



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4751**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004157-52.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI X FABIANO NOALE BOAVENTURA

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP. Finalidade: Citação e Intimação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Nova CCC Componentes para Calçados Ltda, Cláudio Cezar Colli e Fabiano Noale Boaventura.Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fls. 79/83: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.2- Defiro a inclusão no polo passivo da execução de: Cláudio Cezar Colli e de Fabiano Noale Boaventura. Retifique-se a autuação.3- Citem-se os executados através de carta precatória, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.4- Restando negativa a citação pessoal acima determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.5- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.6- Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP para citação, conforme item 3.7- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 91/96, nos termos do despacho de fls. 84.

**0001185-82.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 77, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000902-52.2014.403.6107** - RODRIGO MACENO DE ALENCAR(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 79/88, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003157-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002757-03.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE MARIA ALVES SIMAO(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002762-25.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 31/52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0272989-14.1980.403.6107 (00.0272989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800877-07.1994.403.6107 (94.0800877-4)) FRIGORIFICO MOURAN-ARACATUBA S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

**0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7)** - OSMAR LOLI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 304/308, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006323-48.1999.403.6107 (1999.61.07.006323-8)** - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(Proc. CESAR UYKIO YOKOYAMA E Proc. GISELE SOARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004179-33.2001.403.6107 (2001.61.07.004179-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803823-10.1998.403.6107 (98.0803823-9)) VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Fls. 585/587: 1- Intime-se a executada Viação São Luiz Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 507,17 em 12/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Sedi a alteração da autuação, substituindo-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, bem como, a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0005501-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005501-2)** - J M P ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009701-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009701-1)** - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002485-87.2005.403.6107 (2005.61.07.002485-5)** - JOEL SOBRAL(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5)** - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 97.

**0008536-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008536-8)** - ADEL DAHER FILHO(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4)** - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) Cancelo a audiência designada à fl. 98, tendo em vista a manifestação da ré à fl. 99 informando sobre o desinteresse em transigir.Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias.Quanto ao pedido de prova testemunhal de fl. 99, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.Publique-se.

**0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8)** - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo às partes o prazo de dez dias sucessivos para manifestação sobre a carta precatória de fls. 511/553 e para apresentação de alegações finais, primeiramente o autor. Publique-se.

**0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as executadas, sobre o despacho de fls. 317, 2º parágrafo.

**0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7)** - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 228/230/verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002822-03.2010.403.6107** - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

**0003716-76.2010.403.6107** - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005346-70.2010.403.6107** - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à Caixa sobre as fls. 115/126 e 130, por quinze dias, para que se manifeste quanto aos valores apresentados. Havendo discordância, aponte o(s) índice(s) divergente(s). Após, retornem os autos conclusos. Fls. 130: aguarde-se. Publique-se.

**0004243-94.2011.403.6106** - ANNA KATHLEEN VENANCIO DO ROSARIO - INAPAZ X ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda à inicial, incluindo-se no polo passivo a beneficiária do auxílio-reclusão requerido na presente ação, noticiada à fl. 118, promovendo sua citação, no prazo de dez dias. Após o cumprimento do item acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da autuação e cite-se a corrê. Publique-se.

**0002057-95.2011.403.6107** - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

**0002285-70.2011.403.6107** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 380/381, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, decorrido o prazo para a resposta, abra-se conclusão. Intime-se. Publique-se.

**0002291-77.2011.403.6107** - NERINA VASCONCELLOS PAIVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002124-26.2012.403.6107** - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 116: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 20 dias. Publique-se.

**0002781-65.2012.403.6107** - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 172, item 1.

**0003396-55.2012.403.6107** - ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

**0001571-42.2013.403.6107** - GRAZIELE SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Havendo pedido de prova oral, apresente o rol de testemunhas no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

**0001578-34.2013.403.6107** - JOSE ALVES FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 161, dê-se vista dos autos à parte autora, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0002080-70.2013.403.6107** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002453-04.2013.403.6107** - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CAPITALIZACAO

S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 288/322, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002857-55.2013.403.6107** - DANIEL HERRERIAS COLUCE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito, bem como, a expedição de ofícios a empresas, tendo em vista que a providência compete à parte. Publique-se. Intime-se.

**0003336-48.2013.403.6107** - NEI RIBERTO ZEQUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de períodos de atividade posteriores a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 42/46), visto que estes não especificam a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003509-72.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 59/73, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003618-86.2013.403.6107** - MARIO CESAR CANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIO CESAR CANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade como especiais, para que sejam acrescidos aos demais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/60. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/78). A parte autora replicou a defesa apresentada, juntando documentos (fls. 80/88). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 89 e 90). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).

4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho do autor, a saber: de 24/11/1981 a 01/02/1988, como técnico em construção civil, na Mendes Júnior Engenharia S/A; e de 01/02/1988 a 25/01/1994, como técnico em concreto, na Barefame- Instalações Industriais Ltda., ambos com registro em CTPS (fls. 15 e 21). Do período até 28/04/1995: (24/11/1981 a 01/02/1988 e 01/02/1988 a 25/01/1994) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Como as profissões de técnico de construção civil/concreto não estão elencadas no rol das atividades tidas por insalubres dos decretos supracitados, necessário averiguar se o autor efetivamente trabalhava exposto a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física. Para tanto, o requerente trouxe formulários SB-40 expedidos pelo INSS e preenchidos pelos empregadores (fls. 10 e 11). Conforme já exposto, a presunção de insalubridade da atividade pela categoria profissional só perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da exposição dos agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e o DSS-8030, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, que passou a exigir o laudo técnico. Pois bem. No tocante à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, consta do formulário realizado aos 19/10/1994 (fl. 10) que o autor trabalhava como técnico de construção civil, no setor de canteiros de obras de barragens, ocupação prevista no código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres). Para melhor esclarecimento, segue detalhes do trabalho executado: Atividade exercida em canteiros de obras em ambiente fechado e a céu aberto. Na construção da barragem 736 - Taquaruçu/SP executando tarefas de caráter técnico relativos à execução de projetos, como construção e modificação de prédios, galerias de dutos, etc., pesquisando dados em campos, fazendo



levantamentos taquiométricos e planialtimétricos, promovendo a inspeção dos materiais conforme a espécie e o emprego de cada um. Nessa atividade ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries comuns à região como calor, frio, poeira, umidade. Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de 24/11/1981 a 01/02/1988. Já na empresa Barefame - Instalações Industriais Ltda., consta do formulário, realizado aos 17/02/1997 (fl. 11), que o autor trabalhava como técnico de concreto, no setor de canteiro de obras da Usina hidroelétrica de Taquaruçu e complexo Canos. Segue descrição do local de trabalho, atividades e agentes agressivos: Subestação de energia elétrica de alta tensão, galerias, edifício de comando, barragens, pontes, poços de drenagem, pátio de armação e pré-moldados, central de concreto e vertedouros de superfícies; executava lançamento de concreto com temperatura de 10°C, em construções civis de barragens subestações de energia de alta tensão energizada acima de 250 volts. Executava serviços em altas variáveis de 0 a 60 metros em montagem de armação de ferragem e peças metálicas embutidas em concreto. Acompanhamento de escavações em rocha com uso de explosivos, perfuratrizes e rompedores pneumáticos e transporte de rocha com uso de caminhões fora de estrada; e exposto ao calor, frio, ventos, poeira, alta tensão acima de 250 volts, ruídos produzidos por equipamentos elétricos e pneumáticos, resinas epóxicas, monóxido de carbono, gases de galerias subterrâneas e lagoa de estabilização de esgoto. Diante disso, não restam dúvidas de que nessa empresa o autor também trabalhava exposto aos agentes nocivos listados nos códigos 1.1.8 (eletricidade superior a 250 volts), 1.2.10 (poeiras minerais) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos, derivados de carbono, gases), bem como se enquadrava nas ocupações previstas nos códigos 2.30, 2.31, 2.3.2 e 2.33 (perfuração, construção civil, trabalho em túneis, galerias, barragens e pontes) todos do Decreto n. 53.831/64. Logo, também deve ser reconhecido como especial a atividade exercida no período de 02/02/1988 a 25/01/1994, já extraído o dia concomitante ao período anterior. Saliento, na oportunidade, que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU), e que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Assim é que somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 56/59), aos ora reconhecidos, apura-se o tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 24 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa. Quanto ao pagamento, se mostra devido desde o requerimento administrativo aos 16/01/2012 (NB 158.230.523-1 - fls. 56/59), conforme pleiteado na inicial, já que cumprido à época o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. 5.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 24/11/1981 a 01/02/1988 e 02/02/1988 a 25/01/1994, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de MARIO CESAR CANO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo aos 16/01/2012 (NB 158.230.523-1). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: MARIO CESAR CANO CPF: 826.691.048-00 NIT: 1.009.759.928-7 Mãe: Manoela Martins Cano Endereço: rua João Roberto Batagelo, 165, cep 16012-513 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 16/01/2012 (DER NB 158.230.523-1) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003737-47.2013.403.6107 - TUYOSHI TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000576-92.2014.403.6107** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000750-04.2014.403.6107** - SERGIO PAULINO BUENO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003090-25.2014.403.6331** - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Cite-se. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias, bem como para especificação de provas, primeiro a parte autora, que deverá justificar a pertinência das provas requeridas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 56, último parágrafo.

**0000053-46.2015.403.6107** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ZACARIAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. Alega que o artigo 21 da Resolução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigado de cumprir o disposto no art. 218, da Resolução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/48). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Ademais, o prazo final para a transferência do ativo foi encerrado em 31/12/2014. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0803136-72.1994.403.6107 (94.0803136-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLAUDIONOR ZANARDI(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 321, item 4.

**0004259-74.2013.403.6107** - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 69/88, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002819-77.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 119/124, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003085-30.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-67.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Intime-se o embargado a juntar cópia do edital de convocação / ata do pregão presencial, citados à fl. 33, os quais não foram apresentados em anexo conforme mencionado, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001295-74.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-64.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 08, item 3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0800829-77.1996.403.6107 (96.0800829-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5)) BIRIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0000577-29.2004.403.6107 (2004.61.07.000577-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIRIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE AUGUSTO HESPPOTE X ROBERTO TEODORO DE CASTRO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a Exequente (CEF) o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 707, item 4.

**0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA MODOLO GUEDES X FATIMA MODOLO GUEDES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 151/158, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 98/100, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BITTENCOURT

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 64/69, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002495-87.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 59/65, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003601-50.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE X EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001191-82.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO  
Fls. 95: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 dias. Publique-se.

**0002480-50.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME X WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR X CLEIDE SOFIA STRAGALINOS DA SILVA X WALTER LUIZ DA SILVA NETO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000043-02.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOLINA SANTOS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X CINTIA CAMILA DOS SANTOS X JOAO ROGERIO MOLINA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5)** - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X JONAIR NOGUEIRA MARTINS X RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 343/345, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002707-79.2010.403.6107** - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE LEMOS MARQUES

1- Fls. 131/132: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para impugnação e quinze dias.Cumpra-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000771-77.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RODRIGO GOULART X FRANCIELE SCARCO GOULART

Considerando-se que até a presente data não houve informação sobre eventual acordo entre as partes, dê-se vista à Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL .**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5049**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004309-71.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

1. À vista do encerramento do link de conexão antes do término da oitiva de todas as testemunhas, redesigno a realização da audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 11/03/2015, às 14 horas. 2. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. 3. Expeça-se mandado de intimação da testemunha NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA. 4. Sem prejuízo, a oitiva da testemunha NELSON fica condicionada à juntada, no prazo de 05 dias, de prova documental que justifique sua ausência na audiência realizada nesta oportunidade, sob pena de preclusão, com o que concordou a defesa do acusado ERNESTO. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0003612-79.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DANIEL JOSE DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)

Concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à

acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, nomeie-se defensor ad hoc dentre aqueles cadastrados no sistema AJG, para essa finalidade, fixando seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 453/462.

#### **Expediente Nº 5050**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006740-88.2005.403.6107 (2005.61.07.006740-4)** - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(PR030916 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 436, 452, 534/535, v. decisão de fls. 521, 539/540 e certidão de fls. 542. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001125-05.2014.403.6107** - CREUSA APARECIDA ROMANCINE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrada de fls. 103/105 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011826-40.2005.403.6107 (2005.61.07.011826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-33.2005.403.6107 (2005.61.07.010656-2)) FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a executada juntou aos autos os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 345/346). Posteriormente, pleiteou a União a conversão dos valores em renda e, cumprida a diligência, a extinção do feito (fl. 349), o que fora providenciado, conforme aponta o ofício de fl. 353. É o relatório necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5051**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003691-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003691-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003797-5)) MARCELO MARTIN ANDORFATO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

(CONSTA ÀS FLS. 537 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000024, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 527 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9921**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Despacho de fl.659: Considerando-se que o corréu Edmilson foi devidamente intimado(fl.651 verso mas não compareceu ao seu interrogatório(fl.653), em prosseguimento manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes a apresentarem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ SE MANIFESTOU À FOLHA 662.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005460-64.2014.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/21, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiários da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos às cobranças estampadas nas GRUs (Guias de Recolhimento da União), no valor de R\$ 13.059,20, com vencimento em 15/12/2014, ocorreram de setembro a novembro de 2009, somente buscando a ré o ressarcimento ao final de 2014, após finalizado o processo administrativo, em 04/09/2014 (fls. 13). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito, obstando a inscrição da autora no CADIN. Juntou procuração e documentos, a fls. 22/113, tanto quanto comprovante de depósito judicial de R\$ 13.059,20, efetuado em 15/12/2014, fls. 123. Custas processuais recolhidas em 0,5% sobre o valor da causa, fls. 38 e 121-verso. É o relatório. DECIDO. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 13.059,20, fls. 42, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fls. 123, dentro do prazo. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, vedando à ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta desta cobrança sub judice, até a prolação de sentença neste feito. Sem

prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8737**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002787-98.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO  
Apresentadas as respostas à acusação, constata-se que as teses defensivas confundem-se com o mérito do conflito, e serão elucidadas durante a instrução processual, logo afastada a absolvição sumária dos Acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. Intime-se o Ministério Público a especificar, detalhadamente, o endereço completo e atualizado das testemunhas que arrolou na prefacial acusatória. Com o retorno dos autos do Parquet, volvam conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9312**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014037-79.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)  
1. A fim de dar cumprimento ao item 2, do despacho de f. 171, determino a inclusão no sistema processual do nome da advogada subscritora, il. Gisela Cristina Nogueira Cunha kfouri, promovendo a Secretaria sua efetiva intimação para retirada dos documentos desentranhados dos autos (petições protocoladas sob nº 201161050062626 e 201261050009887). Prazo: 5(cinco) dias.2.Decorrido o prazo, independentemente de seu comparecimento, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1- Ff. 421-434:Indefiro o pedido de citação das empresas nominadas pela parte ré, visto que não fazem parte do contrato objeto da presente.2- Indefiro por igual o pedido de intimação da autora a que apresente documento comprobatório da autenticidade das assinaturas das rés, visto que lançadas em contrato firmado entre as partes, na presença de duas testemunhas, bem assim diante dos demais documentos que instruíram a inicial. 2- Concedo à corrê Sara de Souza Simões os benefícios da Justiça Gratuita.3- Intime-se.

**0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CORREA CONFECOES - ME

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo



planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

**0009839-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0011705-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0014835-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

1. F. 62 e 63: Nada a prover em face das manifestações de ff. 65/67 e 642. F. 64: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012334-79.2011.403.6105** - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0017740-81.2011.403.6105** - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0001496-43.2012.403.6105** - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 160-163) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003932-72.2012.403.6105** - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0008774-95.2012.403.6105** - LUIZ CARLO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. F. 566: dê-se vista às partes sobre o documento apresentado pela AADJ/INSS. 4. Após, nada sendo requerido,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0009704-16.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X GIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X FATIMA CLAUDINEIA SONCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEI MARIA SONCINI X MARIA ROSALINA LANDUCE X LUCAS OLIVEIRA P. TEIXEIRA

1- F. 411 e 424-425:Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.2- Ff. 470-471:Intime-se a parte autora a que cumpra corretamente o determinado à f. 460. A esse fim deverá juntar aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, memorial da faixa de domínio do trecho em estudo, em maior escala e legível.3- Atendido, intime-se a Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Intimem-se.

**0003108-79.2013.403.6105** - JANAINA CRISTINA COSTA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

**0011767-77.2013.403.6105** - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Indefiro pedido de oitiva das testemunhas indicadas às ff. 333, a fim de trazer luzes aos fatos ocorridos com os autores.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, sendo os documentos já carreados suficientes ao julgamento da lide, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Dos rabiscos/sublinhados lançados nos autos.Cumpra registrar a inconcebível ocorrência rasuras e sublinhados nos documentos constantes destes autos.Os documentos de ff. 02, 04-09, 15-19, 23, 27-28, 31/33, 114-116, 119, 121-129, 133-136, 138-141, 152-153, 156-160, e outros tantos nos autos foram rasurados com sublinhados neles lançados à mão com caneta na cor vermelha.Tal impolido e inaceitável comportamento processual, conforme apuração deste Juízo, está repetido nas manifestações do il. Advogado do autor (exemplificativamente ff. 330/333).É elementar que os autos do processo judicial são documento público oficial, razão pela qual não admitem inclusão de rabiscos ou rasuras por quem quer que seja. É também curial que os documentos a serem juntados aos autos pertencem às partes somente até sua apresentação para juntada. A partir desse momento, ficam vinculados ao processo independentemente da vontade e interesse processual das partes.Tal comportamento processual, ademais de impolido, coloca-se em desacordo com a vedação contida no artigo 161 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, nos termos do artigo 125, III, do CPC, advirto todos os atores do processo, em especial o advogado subscritor da manifestação de ff. 330/333 destes autos, a atentarem para a proibição de lançar qualquer tipo de rabisco, rasura, sublinhado, à lápis ou à caneta, em documentos juntados ou a serem juntados aos autos, sob pena de imposição, para cada comportamento, da multa de que cuida o artigo 161 do Código de Processo Civil.Passe a Secretaria a conferir eventual ocorrência de novos riscos nestes e nos autos acima indicados, sobretudo após cada devolução dos autos pelas partes. 4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015880-74.2013.403.6105** - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 151:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou

ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 2- Indefiro, por igual, o pedido de produção de prova oral, incabível para comprovação do período laborado sob condições especiais. 3- Intime-se.

**0000202-82.2014.403.6105** - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. FLS 145  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

**0011704-18.2014.403.6105** - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Ff. 24-32: Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem assim intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 2- Intimem-se.

**0011869-65.2014.403.6105** - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 56/161.

**0000224-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-39.2014.403.6105) DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da União objetivando a nulidade do título de crédito nº 8021400495658. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$15.797,88, correspondente ao benefício econômico pretendido. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO(SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 11-27. Requereu o benefício da gratuidade judiciária. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a resistência manifestada pela CEF em feitos que tais atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intime-se a parte requerente a que, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Deverá ainda a autora apresentar declaração firmada de próprio punho, de que trata a Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)**

1. Dê-se vista à CEF sobre o resultado do 2º leilão referente ao bem penhorado na presente execução, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução,

retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1)** - PLURI SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ff. 382/393: Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (49.953.581/0001-75): PLURI SERVICOS LTDA.2. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006603-10.2008.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. Preliminarmente, contudo, providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos em referência para o traslado do cálculo que deu origem ao valor fixado na sentença. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016062-31.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4)** - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que manifeste-se sobre os documentos de ff. 232-238.

**0018185-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 113: Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 113, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 9313**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008278-66.2012.403.6105** - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

1. Ff. 86-94 e 115-116: considerando que pela natureza da relação jurídica o juiz deverá decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela CEF e

EMGEA. Defiro o litisconsórcio passivo necessário de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá ser incluída referida litisconsorte. 3- De fato, diante do pedido formulado na inicial, referidas corrés poderão ser atingidas em caso de eventual procedência do pedido. 4- Diante da informação de que a corré Blocoplan já teve sua falência decretada, intime-se a parte autora a que indique qual o síndico e endereço, a fim de promover a citação de referida corré. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0000231-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

1. F. 94: Defiro o desentranhamento do contrato, fornecendo a parte autora as cópias necessárias para sua substituição. 2. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES - ESPOLIO X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se nos autos nos termos do item 5 do despacho de fl. 255. DESPACHO FLS 269 Tendo em vista a notícia de falecimento do coexpropriado Oswaldo Luiz Prendes, consoante certidão de óbito colacionada à f. 258, por ora remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste esse expropriado como espólio. 2- Cumpra o Município de Campinas o determinado à f. 255. item 4. A esse fim, deverá trazer aos autos documento que indique a base de cálculo do IPTU (valor venal) do imóvel em questão nos exercícios de 2013 e 2014. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Após, cumram-se os itens 5 e 6 daquele despacho. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009928-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009928-4)** - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 278-279: Indefiro o pedido, conquanto trata-se de providência de cunho administrativo, a ser empreendida pela parte autora. Atente-se que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para eventual interesse na extração de cópias. 2- Intime-se. Decorridos, 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

**0003149-80.2012.403.6105** - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 170/171: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 164/168, homologo-os. 2. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, informe a advogada se houve algum pagamento a título de honorários. 3. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 172/173 e por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo

possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0009773-14.2013.403.6105** - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001584-13.2014.403.6105** - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 164

**0002282-19.2014.403.6105** - LUIZ HENRIQUE PERES(SP156134 - DENISE MARTINS DE CARVALHO CHANDER) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido de fl. 134, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0014076-37.2014.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL 1- Fls. 143-162:Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 139, visto tratar-se de objeto distinto do presente.2- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, bem assim recolhendo a diferença de custas de distribuição, se for o caso.3- Dentro do mesmo prazo, deverá identificar qual o subscritor da procuração de f. 95.4- Intime-se.

**0000475-27.2015.403.6105** - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000826-97.2015.403.6105** - SERGIO PAULO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003479-09.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

1. F. 102: Pedido prejudicado, diante da restrição gravada à f. 90. Assim, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0010351-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1- F. 93: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. 2- Intime-se

**0007088-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Fl. 74: A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (f. 76). Assim, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010682-22.2014.403.6105** - BETEL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1- F. 41: Cumpra a impetrante o determinado às ff. 32-33, regularizando a petição inicial, nos termos dos itens 1 a 3, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)** - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se a r. sentença de ff. 126/131, o acordão de ff. 157/159 e da certidão de f. 161-v para os autos principais. 3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0609135-88.1997.403.6105. 4. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -



SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO MIORIM X UNIAO FEDERAL X CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 241) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 235/236), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)** - CELENE APARECIDA CALIPO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ff. 146-156: Considerando a certidão de óbito de f. 154, bem como o documento de f. 155 onde consta que CELENE APARECIDA CALIPO LOPES figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor AUGUSTO LOPES e inclusão, em substituição, de CELENE APARECIDA CALIPO LOPES. PA 1,10 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.508701588 (f. 158) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se o alvará pertinente, em nome da habilitada. 5. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e após a comprovação de pagamento do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)** - CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0009541-12.2007.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Tendo em vista o termo de autuação e os documentos de f. 257, constato há mera divergência na grafia do nome da autora entre o que está cadastrado nos autos e na Receita Federal do Brasil. Desta feita, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (150.333.298-55) - CATHARINA THEODORO SILVA. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7)** - HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 387/397: Nada a deferir em vista das decisões proferidas às ff. 382 e 386. Transmitam-se os ofícios requisitórios de ff. 363/364 tal como expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6) - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003479-09.2014.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios. 2. Preliminarmente, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ff. 492/493: Embora ao Juízo não caiba, num primeiro momento, debruçar-se sobre as questões atinentes a assuntos contratuais entre autor e seu advogado, fato é que o caso dos autos reclama atuação do Juízo para dar cobro, ou ao menos, esclarecer eventual excesso. 2. No caso dos autos a petição de ff. 473/474 chama a atenção por requerer expedição de ofício requisitório em favor da patrona do autor em valor muito superior a do ofício requisitório da própria parte, não tendo sido respeitado o artigo 38 do Código de Ética da OAB. 3. A cláusula segunda do contrato de honorários (ff. 478/479) mostra-se exorbitante na medida em impõe ao autor o pagamento do equivalente a 30% do montante dos valores atrasados, e o equivalente a 6 (seis) parcelas do valor de benefício concedido pelo INSS. 4. Ora, o quadro descritivo revela que o contrato de ff. 478/479 extrapola os limites da liberdade de contratar na medida em que a sua execução implicaria no fato da advogada receber valor superior ao autor, resultando imperioso considerar leonina a cláusula 2ª do instrumento. 5. Como dito alhures, o objetivo no caso é o de evitar seja o Juízo usado para consecução de ganho que entende excessivo em razão do percentual contratado. 6. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 492/493 para destaque de verba honorária no requisitório, em face dos apontados vícios contratuais. 7. Encaminhem-se as cópias pertinentes à Subseção local da OAB para as providências cabíveis. 8. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Ff. 237-140: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X**

ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte RÉ

**0010820-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

1. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9314**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X ANA MARIA BONCHRISTIANI X LUIS ANTONIO BONCHRISTIANI X MARIA LUCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO X MARIA ESTELA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA ESTELA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA, ANA MARIA BONCHRISTIANI, LUIS ANTÔNIO BONCHRISTIANI e MARIA LÚCIA BONCHRISTIANI, visando à desapropriação do Lote 23, da Quadra 04, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 31.626 e do cadastro municipal nº 03.041208600, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 343,00 m, avaliado em R\$ 5.819,96 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. Consta, às fls. 34/36, a juntada do comprovante de depósito do montante da indenização. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 2ª Vara por força da decisão de fls. 37. Pelo despacho de fls. 45, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 54/55, foi juntada certidão atualizada do imóvel. Os réus foram citados. Decisão, às fls. 110/111, deferindo a imissão provisória na posse pela INFRAERO. Manifestação do Município de Campinas às fls. 114/115. Às fls. 116/118, a Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Às fls. 138/174, os expropriados juntaram documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, a INFRAERO apresentou proposta de acordo, com a qual concordaram os expropriados (fls. 187/188). Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 189/210. É a síntese do necessário DECIDO: Fl. 214: indefiro o pedido de emenda da inicial para inclusão de terceira interessada, visto tratar-se de pretensão estranha ao feito por razão da diversidade entre o imóvel desapropriando ali indicado e o lote objeto do feito presente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 23, da Quadra 04, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 31.626 e do cadastro municipal nº 03.041208600, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.829,11 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos), devendo a INFRAERO

depositar o complemento entre o valor depositado (fls. 62) e o acordado entre as partes, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Considerando que a INFRAERO já foi imitada provisoriamente na posse, conforme decisão de fls. 110/111, fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da referida autora, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 62, bem como do valor da diferença a ser depositada pela INFRAERO, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei nº 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nos termos do Provimento Core nº. 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar ANA MARIA BONCHRISTIANI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO (SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)**

1- Ff. 283-284: Concedo à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS**

1- F. 158: Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a Infraero a que retire em Secretaria o edital de citação expedido à f. 157, comprovando sua publicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 135, item 5.

#### **MONITORIA**

**0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA**

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$29.214,88 (vinte e nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente ao valor principal pertinente a exequente Padovan Comercial de Calçados. Não houve requisição em relação às empresas Diquerama Comercio de Calçados Ltda e J&S Informática Ltda por ausência de cumprimento no que pertine a juntada do contrato social das referidas empresas.

Outrossim, em face das referidas empresas está pendente o julgamento do Agravo de Instrumento 0001722-59.2014.403.0000. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, apenas quanto aos valores pagos a título de principal à exequente Padovan Comercial de Calçados. Considerando a ausência de levantamento do depósito re-ferente ao pagamento de ofício requisitório da exequente PADOVAN COMERCIAL DE CALÇADOS determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004651-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$1.231,24 (um mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000384-05.2013.403.6105** - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 294/301 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 308/314) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002976-22.2013.403.6105** - EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Euripedes Antônio de Olieria, CPF nº145.959.236-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 17/38. O feito foi sumariamente sentenciado por ausência de interesse processual, em razão da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 42/44). Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo autor, o Egrégio TRF3 anulou a sentença e determinou o processamento do feito. Retornado os autos, foi verificada a prevenção em relação ao processo nº 0004690-75.2008.403.6304 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com a juntada de cópias da inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado (fls. 72/81). Instado, o autor esclareceu que, embora os feitos possuam o mesmo pedido de desaposentação, a causa de pedir é distinta, pois nestes autos o autor pretende utilizar-se das contribuições efetuadas até março de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o feito de nº 0004690-75.2008.403.6304 trata do mesmo pedido contido no presente feito, qual seja, obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos. Embora o autor insista em dizer que a causa de pedir do presente feito é diversa daquele já julgado, por que aqui pretende cômputo de período maior do que o pretendido no feito julgado, é certo que a essência do pedido é a mesma, ou seja, o autor pretende renunciar à atual aposentadoria e obter nova aposentadoria computando-se o período trabalhado posteriormente à jubilação. Este pedido foi analisado e julgado improcedente no feito nº 0004690-75.2008.403.6304, com decisão já transitada em julgado. Assim, a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido nº 0004690-75.2008.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá - e em respeito à ampla eficácia

das decisões judiciais. Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido nº 0004690-75.2008.403.6304, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao autor, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à f.20. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) A sentença de ff. 258/264 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 271/274) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) A sentença de ff. 307/315 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 323/329) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a implantação do benefício assistencial ao deficiente, com pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, em 12/09/2011 (NB 547-904.132-7). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 56/58). Foi juntado relatório socioeconômico (fls. 95/100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/116, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 119/130). Foi juntado laudo pericial médico (fls. 137/142), sobre o que se manifestou o autor (fls. 145/148) e o INSS (fl. 149). Instado, o MPF opinou pela concessão do benefício assistencial (fls. 168/169). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). omissis 10. Considera-se

impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício à pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. Segundo relatório médico (ff. 137-138), o autor conta hoje com 43 anos de idade e é portador de esquizofrenia paranoide desde longa data, encontrando-se em tratamento no CAPS em Hortolândia; possui comprometimento cognitivo global, juízo de realidade prejudicado, dependente de terceiros para a vida independentes; apresenta maneirismos e delírios. Segundo o médico perito, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, em tudo dependendo de sua genitora. Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Em estudo social realizado no domicílio do autor, a senhora perita constatou que o autor reside com sua genitora - idosa de mais de 80 anos de idade - em casa própria, em péssimo estado de conservação, guarnecida com os móveis essenciais (geladeira, cama, cadeira, fogão, armário e duas máquinas de costura. O bairro possui serviço de coleta de lixo doméstico, abastecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica. Com relação à composição da renda familiar, a única renda recebida é o benefício de pensão por morte (NB 080.088.422-1) oriunda do falecimento de seu genitor, no valor líquido de R\$ 520,00 (fl. 51). O autor não possui irmãos e a família de sua genitora é toda de Campo Grande e não auxilia financeiramente. Ouvida uma vizinha do autor, esta declarou que o autor reside com sua genitora do referido endereço há mais de 20 anos e que passam muita dificuldade financeira. Desta feita, segundo o relatório socioeconômico, a única renda percebida pela família da autora é a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, que efetuados o desconto a título de empréstimo consignado, resta líquido o valor de R\$ 520,00, insuficiente para o sustento do lar. Assim, a renda per capita da família do autor é de valor inferior a 1/2 do salário mínimo, enquadrando-se, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial. Desta sorte, patenteado que está o autor totalmente incapacitado para os atos da vida comum, bem assim por ser hipossuficiente financeiramente, faz jus ao benefício assistencial. Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA. - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida. TRF da 3ª Região AC 00016705520084036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369129 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Publicação 12/04/2013PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. II. Deve-se observar a situação social e profissional do segurado que, como servente de pedreiro em idade avançada, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. A análise da situação econômica do autor, por não ter sido objeto de impugnação, encontra-se despicenda. III. Os danos morais, pedidos pelo autor em razão do indeferimento do requerimento administrativo, não são devidos, por não ter havido ato lesivo por parte do INSS, posto que a autarquia tem competência para rejeitar pedidos de benefícios previdenciários que, em sua interpretação, não encontram seus requisitos preenchidos. IV. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo. V. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VI. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. VII. Apelação parcialmente provida. Concessão do benefício. TRF da 5ª Região Processo AC 200882000066937 AC - Apelação Cível - 522732 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::25/08/2011 - Página::615 Data da Publicação 25/08/2011DISPOSITIVODO exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial ao deficiente (NB 547.904.132-7) e pagar as prestações atrasadas desde o requerimento administrativo, em 12/09/2011, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF WEBTER FERREIRA DOS REIS/393.311.678-30 Curadora / genitora Conceição Ribeiro da Silva Reis Espécie do benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente Data de início do benefício (DIB) 12/09/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Prazo para cumprimento: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004988-72.2014.403.6105 - OZAIR RAMOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ozair Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 085.873.429-0), com data de início (DIB) em 08/03/1990. Essencialmente pretende o recálculo de sua renda mensal, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 27. Citado, o INSS apresentou inicialmente contestação (fls. 30/33) e posteriormente apresentou proposta de acordo (fls. 55/59), que restou aceita pela parte autora (fl. 117). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 55/59, em razão da expressa aceitação pela parte autora (fl. 117), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2- Int.



**0000555-88.2015.403.6105** - J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por J. Felix Sobrinho & Cia Ltda. (CNPJ nº 47.008.974/0001-85), J. Felix Sobrinho & Cia Ltda. (CNPJ nº 47.008.974/0002-66) e J. Felix Sobrinho & Cia Ltda. (CNPJ nº 47.008.974/0003-47), qualificadas na inicial, em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias. Sustentam as autoras, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. Requerem autorização judicial para o depósito judicial dos valores controvertidos nos autos. É uma síntese do necessário. DECIDO: À concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não comparece o requisito do periculum in mora, na medida em que também se postula a compensação ou restituição do suposto indébito no feito em apreço. Outrossim, a satisfatividade da medida postulada não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, destaco que o depósito judicial do crédito tributário controvertido nos autos da ação judicial é faculdade da parte e, se for integral e em dinheiro, suspende sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e enunciado nº 112 da súmula de jurisprudência do E. STJ). Em prosseguimento, determino: 1) Cite-se a ré. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000911-83.2015.403.6105** - RODERLEI WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODERLEI WALDOMIRO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual que se justifica no princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. No presente caso não está presente a prova inequívoca do direito do autor, o que só poderá ocorrer após a instauração regular do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, ante a falta do perigo da demora, vez que a parte autora está recebendo seu benefício de caráter alimentar, e também por não estar comprovada, de plano, a sua tese, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006039-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 83/84. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, por ter julgado parcialmente procedentes os embargos à execução com a fixação do valor devido a título de principal (R\$ 74.483,76, em agosto de 2014), omitindo-se sobre o valor

também devido a título de honorários, no importe de R\$ 2.252,11. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). No caso dos autos, é de se registrar que ao revés do quanto alegado pela embargante, a sentença embargada entendeu ser devida a execução do valor principal, nos estritos termos do julgado. Daí porque, após referir-se ao título executivo judicial (item 2.1 da fundamentação), expressamente consignou (fls. 78/79): É manifesto o excesso de execução pretendido pelo embargado. Embora não tenha juntado a memória de cálculo, como também observou a Contadoria (f. 58), verifico que em sua planilha (f. 38) não há referência à dedução aos valores já recebidos pelo autor, além de incluir em sua conta honorários advocatícios não previsto no título executivo. Assim, tais parcelas não se coadunam com o julgado, conforme termos acima. Como visto, a r. sentença fixou os honorários advocatícios e determinou a sua compensação integral diante da sucumbência recíproca e proporcional (cópia à f. 22). Nesse ponto, a r. decisão monocrática do em. Relator, ao explicitar as verbas acessórias, confirmou a sucumbência recíproca para cada parte arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus patronos (f. 199 verso dos a.p.). (...) A execução cinge-se ao título executivo judicial, devendo-se no caso prosseguir somente com o valor apurado pela Contadoria a título de principal - cujo valor foi calculado de forma independente à verba de sucumbência, parcela esta indevida. Frise-se: os honorários advocatícios foram integralmente compensados na forma fixada no julgado, nada sendo devido ao embargado a esse título. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressaltado, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0000148-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ISAURA DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA**

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010780-07.2014.403.6105 - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laboratório Sanobioi Ltda., qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que reconheça a prescrição da totalidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10980.011666/2006-54, inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.7.14.028549-96, 80.6.14.118208-30, 80.2.14.070210-23 e 80.6.14.118209-10. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17-642. Custas recolhidas (fl. 36). A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações (fl. 646). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 650/660. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 661/662, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 666/686). A impetrante renunciou ao direito discutido (fls. 691/710). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 711/712). Relatei. Fundamento e decido: Manifesta a parte impetrante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, a fim de se beneficiar das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 (fl. 691). A renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela impetrante Laboratório Sanobioi Ltda., à fl. 691. Como consequência, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0029317-33.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de janeiro de 2015.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 256/257: DEfiro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a manifestação da parte exequente. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES**

1. F. 199: Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

**0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA FORMAGIO**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber o crédito relacionado aos Contratos de Relacionamento - Pessoa Física, de n.ºs 2950.001.00000851-5, 25.2950.400.0000198-03 e 25.2950.400.0000168-80. Juntou documentos (fls. 04/31). Citada por edital (fl. 106), a executada, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios (fls. 112-117). Instada, a Caixa Econômica Federal opôs impugnação (fls. 124-138). Foi prolatada sentença (fls. 142-145), em que julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Pela petição de fl. 163, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, porquanto alega não haver interesse no prosseguimento da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Diante da fase em que se encontra o presente feito, tomo o pedido de desistência do feito como desistência de executar a sentença prolatada, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, III, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da sentença de fls. 142/145. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1- F. 67: indefiro o requerido. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5665**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003516-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003516-2) - MAURICIO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 464. Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls.

468/474.DESPACHO DE FLS. 464: J. Intimem-se as partes, com urgência (referente a comunicação eletrônica da 5ª Vara de Guarulhos noticiando a redesignação a audiência de oitiva da testemunha José Wagner Muniz para o dia 25/03/2014 as 14hrs - CP 287/2014).

**0005945-44.2012.403.6105** - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 494, intime-se a ré CAIXA SEGURADORA S/A para que providencie o depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a metade dos honorários periciais, com urgência. A petição de fls. 481/493 será apreciada oportunamente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Tendo em vista a manifestação de fls. 193/220, preliminarmente, intimem-se as rés para que regularizem a representação processual, juntando nos autos as procurações em vias originais ou autenticadas em cartório, para tanto, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo os nomes dos procuradores para futuras intimações. Outrossim, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação de LILIANE FERNANDES DE BRITTO. Sem prejuízo, com a regularização da representação processual e, em face da manifestação da CEF de fls. 226 e extratos de fls. 227/228, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES e REGINA MARIA FERNANDES GOMES. Int.

**Expediente Nº 5666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004983-84.2013.403.6105** - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE AS PARTES COM URGENCIA (REFERENTE OFICIO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARILANDIA DO SUL, INFORMANDO O DIA - 25/03/2015 AS 14:00 PARA CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4919**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009081-20.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Converto o julgamento em diligência. Se não se mais discute o montante do crédito compensável, que passou de R\$ 48.384,81 para R\$ 71.411,93, valor este pleiteado pela embargante para compensação, e tendo sido a diferença de R\$ 23.027,12 devidamente deduzida do valor em cobrança (reduzindo a CSLL de R\$ 52.578,35 para R\$ 28.952,25), a princípio os valores remanescentes de CSLL e IRPJ devem permanecer em cobrança, pois se originam da CDA, que goza da presunção legal relativa de certeza e exigibilidade, só ilidível por prova pericial contábil, que tem por fim, ademais, o convencimento não apenas deste juízo, mas também de superior instância que vier a apreciar o caso. Dessarte, manifeste-se objetivamente a embargante a propósito, no prazo de 10 dias, e esclareça se pretende produzir prova pericial contábil.

**0013709-81.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5)) KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por KIZA CARD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050061775, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.293,61 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que parcelou o débito em cobrança, razão por que o bloqueio de ativos financeiros foi indevido. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que o bloqueio se deu antes do parcelamento, sendo, pois, legítimo. DECIDO. Constata-se que o bloqueio de ativos financeiros foi efetuado em 23/04/2010, no importe de R\$ 2.362,13, mas a adesão ao parcelamento só foi formalizada em 29/04/2010. Assim, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial, será corrigido pela Selic, permanecerá como garantia do parcelamento e será liberado apenas quando este for integralmente quitado. Da jurisprudência, nesse sentido, colhe-se: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1240273, rel. min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2013) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014978-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 59/60 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 18/23. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010349-07.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, autos nº 0014043-18.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do

imóvel, reclamando cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Reafirma a regularidade do lançamento efetuado, salientando, ainda, que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no Processo nº 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes

(REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014099-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-85.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Converto o julgamento em diligência. A questão basilar a ser enfrentada nos embargos concentra-se na alegação de ilegitimidade passiva formulada pela embargante, no sentido de que o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobro, passou ao patrimônio daquela por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva. Neste ponto, cabal a comprovação de que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, com a consequente outorga da escritura definitiva, ou, ainda, na ausência desta, a demonstração da transferência do imóvel ao compromissário pela SERFHAU, de modo a ratificar que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto, intime-se a executada/embargante (CEF) para que, no prazo de cinco dias, instrua os autos com a integralidade do Termo de Transferência dos Imóveis, bem como apresente cópia da Escritura Definitiva porventura outorgada ao promitente comprador, se o caso, ou, ainda, os documentos aptos a atestar que não assume a condição atual de proprietária do bem imóvel. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença. INT. CUMPRA-SE.

**0006035-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-88.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140498820134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.401,40, a título de multa por infração a disposições do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição. No mérito, propriamente dito, refuta a cominação da penalidade em cobrança, motivada por suposta publicidade enganosa em seus cartazes sobre o serviço SEDEX HOJE por não especificar as localidades atendidas. Argumenta que os cartazes não comportariam a extensa lista de localidades. Impugnando o pedido, a embargada refuta a ocorrência de prescrição e sustenta que o embargante veiculou publicidade enganosa ao veicular os cartazes do serviço SEDEX HOJE, pois ao não indicar as localidades atendidas omitiu dado essencial do serviço, violando a norma do 1º do art. 37 do CDC. DECIDO. Considerando que a notificação do lançamento se deu em 27/12/2004, que houve recurso administrativo interposto em 04/04/2005, sobrevivendo decisão administrativa da qual a embargante foi notificada em 02/08/2005, e que a execução foi ajuizada em 13/04/2009 na Justiça Estadual, não se consumou a prescrição quinquenal. Verifica-se que o cartaz elaborado pela embargante (fls. 32) não informava que o serviço atendia a TODAS as localidades do país. Por isso não houve informação falsa. Bastaria ao consumidor em dúvida indagar a respeito ao funcionário da agência ou consultar no site pela internet. E se pretendesse usar o serviço para localidade não atendida seria devidamente informado no momento da postagem, não incorrendo em nenhum prejuízo. Não é razoável exigir que as centenas e, eventualmente, até milhares de localidades viessem discriminadas num simples folheto de publicidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007134-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-19.2013.403.6105) CIMBAC COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS BASI(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando omissão, pois a sentença deixou de pronunciar-se acerca do pedido de justiça gratuita ou, alternativamente, de concessão dos benefícios previstos no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 11.608/03, no qual prevê a isenção da taxa judiciária, ou, ainda, o pagamento das custas judiciais após o término da execução fiscal. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. O pedido de

diferimento do recolhimento das custas judiciais para depois da execução é impertinente, uma vez que os embargos à execução fiscal, na Justiça Federal, são isentos de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). (grifei) No caso, não há prova de que a pessoa jurídica embargante necessite do benefício. Destaque-se que sequer foi anexada declaração de hipossuficiência. Por fim, indeferido o pedido de justiça gratuita, não há que se falar em isenção de eventual despesa processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0600685-35.1992.403.6105 (92.0600685-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X NAPOLEAO IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)**  
Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por DAMIÃO DE PAULA E SILVA, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, bem como notícia eventual ocorrência de sucessão empresarial. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 144/145v.º. Pugna pela manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, reafirmando a legalidade da cobrança, requerendo, ao final, a rejeição da exceção oposta. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do coexecutado ora excipiente, dou-o por citado dos termos da presente. Extrai-se do feito que o excipiente DAMIÃO DE PAULA E SILVA, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, compunha o quadro social da pessoa jurídica executada e exercia funções de administração da sociedade, consoante se infere da Ficha Cadastral acostada aos autos (fl. 150/151). Vale consignar, no ponto, que o excipiente figura no título executivo como corresponsável pelo tributário, o que lhe atribui legitimidade passiva para a execução fiscal e lhe impõe o ônus de comprovar que não agiu com infração à lei ou excesso de poderes. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CORRESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do corresponsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da



responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008)Na espécie, inexistente nos autos prova pré-constituída apta a ilidir a presunção que emana da CDA.Assim sendo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, e, por consequência a própria exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, manifeste-se a credora, expressamente, acerca do arresto efetuado à fl. 100, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

**0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo coexecutado DAMIÃO DE PAULA E SILVA, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.A exequente refutou as alegações do coexecutado, ressaltando que não observados os prazos e hipóteses previstos no artigo 40 da LEF.É o relatório. DECIDODE acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da SÚMULA Nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: EM EXECUÇÃO FISCAL, NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDE-SE O PROCESSO POR UM ANO, FINDO O QUAL INICIA-SE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE.Os autos permaneceram paralisados desde 15/06/1998, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 71), do qual a exequente teve ciência em 16/07/1998 (fl. 71), com a consequente remessa dos autos ao arquivo em 21/01/2000, após certificado o decurso do prazo de mais de um ano sem manifestação (fl. 73).Certo é, que a hipótese da prescrição intercorrente, a qual ora reconheço, veio suscitada em exceção de pré-executividade ofertada pela parte coexecutada apenas em 29/04/2014, o que culminou com o desarquivamento do feito em 19/05/2014.Verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de quatorze anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu a diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. ART. 40, DA LEF. ART. ART. 174, DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Após o decurso do prazo de suspensão do feito (um ano) com base no 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o processo deve ser arquivado administrativamente, independentemente da intimação das partes. A partir daí, inicia o prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STJ). 2. O art. 40 da LEF deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (art. 146, III, b, da CF). 3. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal. Antes, também, após a suspensão e o arquivamento do feito, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.(TRF-4 - AC: 81010420104049999 RS 0008101-04.2010.404.9999, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 18/08/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO EXECUTADO. PRECEDENTES. A prévia oitiva da Fazenda Pública só é obrigatória nos casos em que a prescrição intercorrente é decretada de ofício pelo julgador, o que não é o caso dos autos, visto que fora arguida pelo próprio devedor, devendo ser afastada a regra prevista no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Agravo regimental improvido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.879 - PE (2011?0305423-1)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO EXECUTADO. PRECEDENTES.1. Apresentada exceção de pré-executividade, regularmente impugnada pela Fazenda Pública, e

só após reconhecida a prescrição intercorrente, não se verifica ofensa ao 4º, do art. 40 da LEF (REsp 1.180.163?MG, DJe 24?03?2010).2. A investigação acerca do responsável pela falta de impulso processual demanda a revisão do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, ante o óbice da Súmula 7?STJ.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1164997?PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5?8?2010, DJe 1º?9?2010.)Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito em cobro, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, julgando EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, promovendo-se a competente baixa nos registros de distribuição.P.R.I.

**0607991-45.1998.403.6105 (98.0607991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RONALDO CARVALHO VIANA(SP121686 - WILSON GLADIS CHIARAMONTE E SP152896 - GLAUBER CHIARAMONTE E SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RONALDO CARVALHO VIANA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Às fls. 84/85, o Sr. Marcos Calicchio Vianna, filho do executado, noticia o falecimento do mesmo, ocorrido em 27/12/2009 (certidão de óbito - fl. 91), bem como a distribuição de inventário perante a Comarca de Guaxupé-MG. Requer, por fim, a liberação do veículo penhorado no presente feito, em razão da quitação do débito executado. Instruiu com documentos (fls. 87/103).Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 104), no qual denota-se que a CDA ora em cobrança encontra-se extinta por pagamento.É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora sobre os direitos do veículo descrito no Auto de fl. 23, devendo a Secretaria promover a liberação das restrições lançadas junto ao CIRETRAN, expedindo-se o necessário., bem como intimando-se o depositário, na pessoa do inventariante nomeado, da desincumbência de seu encargo.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014185-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IUGAS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada noticia nos autos a liquidação do débito (fl. 109), o que restou comprovado pela consulta e-CAC extraída do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 114).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora do veículo descrito no Auto de fl. 13, devendo a Secretaria promover o respectivo levantamento, expedindo-se o necessário.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006423-33.2004.403.6105 (2004.61.05.006423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VEICAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOEL MARCOS BARBOSA X LUCI APARECIDA FABRO RIGOLIN(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X ANIGER ROSSIGNOLI SOARES**

O coexecutado ANIGER ROSSIGNOLI SOARES, representado judicialmente pela Defensoria Pública da União (DPU), peticionou às fls. 68/80, objetivando o reconhecimento da nulidade do redirecionamento, bem como a prescrição desta com relação à parte excipiente decadência ou da prescrição.Foi determinada vista à exequente, que reafirmando a legitimidade da cobrança, rechaçou os argumentos apresentados.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os créditos em cobro referem-se a tributos, cujo lançamento ocorreu com a entrega de declaração pelo contribuinte, in casu, em 21/09/1999 (fl. 92). Houve a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução em 17/05/2004.Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ).Dessa forma, entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Verifica-se pelo documento de fl. 32 que a executada VEI-CAMP

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não foi localizada em seu domicílio fiscal. A citação se consumou em 10/03/2010 (fl. 51). Não obstante, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução (17/05/2004), por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, aos próprios executados que não mais se encontravam em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a co-brançada. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Verifico, que os coexecutados são legítimos a responderem pelos débitos, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram à época em que eram sócios administradores. Outrossim, extrai-se dos autos que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço arquivado em Junta Comercial, deixando os seus responsáveis legais de promover o seu regular encerramento ou as devidas alterações nos órgãos competentes, razão pela qual podem aqueles ser responsabilizados pela dissolução irregular. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011.) () 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Desta forma, legítima é a exigência, nos moldes em que promovida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012589-81.2004.403.6105 (2004.61.05.012589-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDIR AMADO JUNIOR**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDIR AMADO JUNIOR na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observados as formalidades legais P.R.I.

**0013597-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDEVALDO RANGEL**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI-SP) em face de VANDEVALDO RANGEL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 24 sobreveio pedido de desistência da ação em virtude de ratificação pelo COFECI de pedido de anistia. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-46.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRABRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

SENTENÇA executada opõe a exceção de pré-executividade de fls. 16/27 em que alega ser parte ilegítima para a execução, pois em 23/09/1983 foi publicada a decisão do DNPM que, a seu pedido, cancelou o alvará que lhe permitia desenvolver exploração mineral, enquanto os fatos geradores dos débitos em cobrança ocorreram entre janeiro de 1991 e dezembro de 2000. Ao ter vista dos autos, em 19/09/2014, a Procuradoria da União, que representa a autarquia exequente, em 29/10/2014 requereu a concessão do prazo 30 dias para mani-festação, considerando que solicitara à autarquia cópia do processo administrativo. Novo pedido de prazo adicional de 30 dias foi formulado em 07/01/2015. Agora, a excipiente, pela petição de fls. 63/67, informa que a excepta manifestou-se nos autos da Execução Fiscal n. 0016090-96.2011.403.6105, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, em que figuram as mesmas partes, diferenciando-se apenas o período de apuração dos débitos. E, consoante os documentos apresentados em mídia digital pela excepta naqueles autos, estaria demonstrado que a excipiente é homônima na verdadeira devedora, sediada na Rodovia Rio-Bahia, BR 116, km 226, Leopoldina, MG, CNPJ 22.151.096/0001-21, responsável pelo Processo Minerário n. 830.465/1979. DECIDO. Os documentos anexos à petição de fls. 63/67, extraídos da documentação apresentada pela própria excepta nos autos da Execução Fiscal n. 0016090-96.2011.403.6105, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, demonstram que são procedentes os argumentos da excipiente. A excipiente recebeu autorização para exploração mineral pelo Processo DNPM n. 815.419/72 (fls. 53/54), que foi cancelada, a pedido (fls. 56), em 23/09/1983 (fls. 57). Sua inscrição no CNPJ foi baixada em 19/07/2000 (fls. 51). No entanto, a cobrança diz respeito à CFEM de fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e dezembro de 2000. Já a empresa homônima, inscrita no CPNJ sob o n. 22.151.096/0001-21, está estabelecida em Leopoldina, MG (fls. 68), e funciona sob o Processo Minerário n. 830.465/1979 (fls. 71/76). A empresa homônima, pois, é a verdadeira devedora, de acordo com a documentação apresentada pela própria excepta nos autos da Execução Fiscal n. 0016090-96.2011.403.6105 e aqui reproduzidas pela excipiente. Cumpre, pois, extinguir a presente execução, dada a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000029-92.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA JOSE SOUSA DE OLIVEIRA - ME(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA - ME, pela qual se exige a quantia de R\$ 89.244,00, a título de multa imposta com fundamento na Portaria ANP nº 297/03 e artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.847/99. Alega a excipiente, a nulidade da CDA, bem como do Processo Administrativo que a embasou, uma vez que o Auto de Infração lavrado foi entregue a pessoa que não representava a pessoa jurídica demandada. Rebelou-se com a realização de citação por edital na fase administrativa, por entender flagrante desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Pleiteia o acolhimento da exceção e consequente extinção do feito executivo. A excepta refuta os argumentos da embargada, observando que o auto de infração goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade de seu conteúdo, o que a excipiente, por suas palavras, não afastou. Narra, minuciosamente, as inúmeras tentativas de notificação da autuada, restando, por fim, ante a ineficácia, a via do Edital. Reafirma a regularidade da CDA, juntando mídia digital e pugnando pela improcedência da exceção. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Portaria ANP nº 297/03 e artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.847/99, por infração às normas reguladoras das atividades da excipiente, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. Cumpre destacar que o exercício relativo à indústria do petróleo, biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos, constitui, nos termos da legislação aplicável, infração passível de autuação. Quanto à alegação de eventuais nulidades que maculariam o auto de infração e, consequentemente, a CDA gerada, merece destaque o disposto no caput do art. 13 da Lei nº 9.847/99 verbis: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em duas oportunidades (06/10/2009 e 18/06/2010 - fls. 228 e 237). Os documentos apresentados pela excipiente não são suficientes para chamar o reconhecimento de que o Auto de Infração lavrado no estabelecimento da executada, por agente de fiscalização competente, foi recepcionado por pessoa não autorizada a receber as correspondências, uma vez que empregado daquela à época (fl. 220). Ademais, o alargamento de tal

discussão necessita ser demonstrada através de dilação probatória, incompatível com a sistemática da exceção. A excepta (ANP) procedeu às intimações da executada pela via editalícia, após ter restado infrutíferas as tentativas de notificação em seu domicílio fiscal, inclusive, no novo endereço existente no banco de dados da Receita Federal do Brasil e da JUCESP, em consonância com o previsto na legislação que regula o processo administrativo fiscal, ou seja, valendo-se da intimação por edital como meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Assim, não vislumbro desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inculpidos na Constituição Federal, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser pronunciada. Dessarte, não tendo a parte executada, se desincumbido de demonstrar não ter praticado as infrações a ela imputadas, ou mesmo, a existência de nulidade insanável capaz de invalidar a lavratura in loco, não há como desconstituir o Auto de Infração e, conseqüentemente a multa nele aplicada. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000033-32.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

A executada MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, que à época do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, em razão de recurso administrativo pendente de análise. Requer a extinção do feito, ofertando, porém, alternativamente, bem imóvel à penhora para garantir o débito. Em resposta, a exequente (ANP) manifestou-se pela rejeição do pleito. Sustenta, que as peças administrativas foram apresentadas pela executada após o desfecho do procedimento administrativo, não suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro, por tratar-se de mero Pedido de Revisão. Pugna pelo prosseguimento do feito, recusando o bem nomeado à penhora pela excipiente. É o relatório. DECIDO. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade da certidão de dívida ativa, pois esta contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Por isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, o pedido de revisão previsto no artigo 65 da Lei 9.784/99 estabelece que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Dessarte, o pedido de revisão não suspendeu a exigibilidade da multa em cobro. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, considerando que referida nomeação está em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, revelando-se, ainda, imprópria à garantia do débito exequendo, posto tratar-se de fração de imóvel localizado em município diverso daquele onde tramita o executivo fiscal, o que, seguramente, intrincaria eventual hasta pública a ser designada. Defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado. P.R.I.

**0009145-25.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X NEWTON SGNOLF X MARIA CREVATIM SGNOLF X WILLING SGNOLF

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por NOVA CARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios gerentes para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, bem como sustenta a inexigibilidade do crédito porquanto pendente julgamento de Recurso de Apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0002549-17.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF 1ª Região, o qual foi recebido em seu duplo efeito. Por fim, requer a condenação da excepta em pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 31/33. Expressa concordância em relação à exclusão dos coexecutados NEWTON SGNOLF e MARIA CREVATIM SGNOLF, formalizando medida já promovida na esfera administrativa. Quanto ao Mandado de Segurança, aponta não ter sido comprovado pela excipiente que o mesmo possui decisão no sentido de suspender a exigibilidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, insta salientar que colacionado à fl. 29, certidão de óbito do coexecutado NEWTON SGNOLF, datada de 04/12/2006. De rigor, ainda, consignar a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da excipiente quanto ao pleito de exclusão dos sócios gerentes do polo passivo do presente feito, à vista da notória impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio. Malgrado o ditame legal, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade dos sócios NEWTON SGNOLF (já falecido) e MARIA CREVATIM SGNOLF em figurar no polo passivo da ação, conduz ao acatamento do pedido de exclusão formulado pelo excipiente, porquanto, ausente hipótese a justificar eventual responsabilização pelos créditos tributários. No tocante a impetração de Mandado de Segurança nº 0002549-17.2011.4.01.3400, importa dizer que a excipiente não carrou aos autos qualquer documento que comprove, sequer, que a matéria discutida no mandamus abarca o débito aqui em cobro. Frise-se, por oportuno, que tal medida foi extinta por sentença de mérito em razão do reconhecimento

da decadência quanto à sua interposição, consoante cópia extraída da consulta processual do site do TRF-1ª Região, que segue. Em sendo assim, o simples recebimento de Recurso de Apelação em seu duplo efeito não enseja, por si só, a suspensão do presente feito executivo. Ao fio do exposto, ACOELHO, parcialmente, a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de NEWTON SGNOLF (já falecido) e MARIA CREVATIN SGNOLF, excluindo-os do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.

**0009659-75.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 35/36 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 08/16. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009661-45.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 40/41 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 08/16. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009665-82.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 36/37 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 13/21. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011313-97.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)  
Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição e iliquidez do título. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Trata-se de dívida ativa não tributária. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. E ainda, estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente

regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre re-correr, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 05 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário de corrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Conforme impugnação apresentada pela excepta o contribuinte apresentou recurso administrativo, sendo intimado da última decisão em 31/08/2011. A contagem do prazo prescricional iniciou-se após com a intimação da decisão definitiva do processo administrativo, ou seja, após 31/08/2011. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/09/2013, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado da ordem de bloqueio. Int. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004683-25.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000666-5)) MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA E OUTROS X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS X RPMC COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ALMIR MANZINI X ROSANGELA GONCALVES BARBOSA X ABRAHAO RAHINE FILHO (SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ABRAHÃO RAHINE FILHO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente. Sobreveio Ofício nº 1065/2014 expedido pelo PAB JUST FED da CEF de São José do Rio Preto noticiando o pagamento do referido requisito ao beneficiário indicado (Dr. Luiz Henrique Jurkovich - OAB/SP 251.067) É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4936**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011300-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)**

Em face do pedido da parte exequente de fls.67, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo requerido. Comunique-se à CEHAS.Os autos permanecerão em Secretaria aguardando a manifestação das partes.Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga.Cumpra-se.

**0011032-10.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO FERREIRA BARBOSA**

Reconsidero o despacho às fls.02.Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

**0011035-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA DE FATIMA POMPEO DA SILVA PEREIRA**

Reconsidero o despacho às fls.02.Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se.Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. Da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Publique-se. Cumpra-se.

**0011036-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL VILELA GOMES ANDRADE**

Reconsidero o despacho às fls.02.Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se.Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. Da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Publique-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4986**

**MONITORIA**

**0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)**



Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Expeça-se mandado para citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, Daniela Torreão, no endereço informado à fl. 112.Int.

**0008750-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 134/135. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008830-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 144: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 143.

**0009096-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA BEZERRA PEREIRA

Certidão fl. 27: Ciência à CEF da juntada às fls. 25/26 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

**0009106-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Certidão fl. 30: Ciência à CEF da juntada às fls. 28/29 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

**0009178-78.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Certidão fl. 52: Ciência à CEF da juntada às fls. 50/51 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

**0014507-71.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS AZEVEDO ROSALES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima do contrato de fls. 11/16. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008740-52.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-37.2014.403.6105) FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Indefero o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que presume-se que a Empresa embargante, FELIX DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

LTDA - ME, tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privada dos meios indispensáveis à própria subsistência. Neste sentido: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.RELAsfor Rocha-DJU 16.08.2004). Int.

**0012096-55.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-51.2014.403.6105) CONVIVIO - COMERCIO DE CARTOES, JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME X NELSON SCHULTZ X EDILA COSTA SCHULTZ(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0007686-51.2014.403.6105. Antes de apreciar o pedido dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39), junte os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011279-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CHAVES JR COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Certidão fl. 121: Ciência à CEF da juntada às fls. 114/120 da carta precatória nº 503/2013, devolvida sem cumprimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000087-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Diante da juntada de documentos de fls. 93/106 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 91 e 93/106: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 88.Int.Despacho fl. 88: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Tendo em vista pedido de fl. 86, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

**0000016-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE  
Certidão fl. 94: Ciência à CEF da juntada às fls. 86/93 da carta precatória nº 81/2014, devolvida sem cumprimento.

**0012536-85.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Ciência à CEF da juntada às fls. 40/42 do Mandado de Citação , Penhora ou Arresto, avaliação e intimação, devolvido sem cumprimento.Publique-se o r. despacho de fl. 37.Int.Despacho fl. 37: Fls. 36. Defiro.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se.

**0012537-70.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Certidão fl. 46: Ciência à CEF da devolução, sem cumprimento, da CARTA PRECATÓRIA e do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, juntados às fls. 42/45 e fls. 24/25, respectivamente.

**0014827-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls. 53/66, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Aguarde-se realização da audiência designada. Em não havendo conciliação, dê-se vista à exequente das fls. 49 e 53/66 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações de fls. 53/66, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**000010-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVIAN GERALDO

Certidão fl. 57: Ciência à CEF da juntada da CP nº 03/2014 às fls. 35/56, sem cumprimento.

**0000458-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA

Certidão fl. 65: Ciência à CEF da juntada às fls. 63/64 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0000999-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl. 152: Defiro. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o teor de fls. 73/146. Int.

**0001476-81.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

Certidão fl. 42: Ciência à CEF da juntada da CP nº 107/2014 às fls. 35/41, sem cumprimento.

**0005079-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Certidão fl. 46: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006620-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X CAMILA DE JESUS PRAXEDES X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Certidão fl. 46: Ciência à CEF da juntada às fls. 36/37 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimentos. Certidão fl. 46v: Certidão de Objeto e Pé lavrada, disponível em secretaria para retirada.

**0009010-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO

Certidão fl. 40: Ciência à CEF da juntada às fls. 38/39 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011926-83.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIANE MARCIA JULIO

Em relação ao processo nº 0000226-23.2008.403.6105, afastamento considerando tratar-se de matérias distintas. Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71. Int. Certidão fl. 108: : Ciência à CEF da juntada às fls. 106/107 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0011927-68.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO  
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 158/2014, cumprida, juntada às fls. 309/317. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em relação aos valores bloqueados às fls. 289/290 e extrato à fl. 296. Publique-se o r. despacho de fl. 305. Int. Despacho fl. 305: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Intime-se o executado acerca da penhora on line efetuada nestes autos, às fls. 276/276v. Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 278/280, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS SILVA**

Diante da juntada de documentos de fls. 231/232 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas informações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 228. Int. Despacho fl. 228: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Tendo em vista pedido de fl. 225, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA (SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Requeira a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg. SP Interior o que de interesse em termos de prosseguimento do feito, especialmente acerca da localização de bens do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC SILVEIRA PINTO**

Certidão fl. 493: Certifico e dou fê, que incluí no expediente 4986, o r. despacho de fl. 481, para fins de publicação, conforme determinação no despacho de fl. 482. Despacho fl. 481: Diante da juntada de documentos de fls. 408/480 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 404/406 e 408/480: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 401. Int. Despacho fl. 401: Tendo em vista pedido de fl. 400, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA**

Certidão fl. 209: Certifico e dou fê, que incluí no expediente 4986, o r. despacho de fl. 198, para fins de

publicação, conforme determinação no despacho de fl. 199. Despacho fl. 198: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

**0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl.462: Defiro as pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Webservice da Receita Federal, SIEL e CNIS. Após, dê-se vista à CEF. Aguarde-se devolução da carta precatória nº 153/2013. Int. Certidão fl. 473: Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. (Pesquisa realizada - fls. 464/472).

**0012558-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Certidão fl. 139v: Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 137 e auto de constatação e avaliação de fl. 138.

**0018179-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Diante da juntada de documentos de fls. 140/154 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 138 e 140/154: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 136. Int. Despacho fl. 136: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Inicialmente, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista pedido de fl. 131, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0006076-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Fls. 113/116 e 118/121: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações (fls. 118/121), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 110. Int. Despacho fl. 110: Tendo em vista pedido de fls. 109/109v, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4646

### **DESAPROPRIACAO**

**0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA)  
1. Dê-se ciência aos expropriados acerca dos esclarecimentos de fl. 953.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0012918-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)  
Indefiro a intimação do réu nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 178, posto que foi citado por edital. Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivoInt.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024613-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024613-0)** - JOSE EXPEDITO PUORRO X FLAVIO TESSUTTI X WALTER ERNESTO RUCK X FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RENATO GOHN(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)  
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013553-93.2012.403.6105** - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
J. Defiro, se em termos.CERTIDÃO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PPP apresentado às fls. 380/384, conforme despacho de fls. 368. Nada mais.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)  
CERTIDÃO DE FLS. 672: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará o corréu Campos Operador Logístico LTDA intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 599. Nada mais.

**0003767-54.2014.403.6105** - MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 693: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de fls. 691/692, referente à implantação de benefício. Nada mais.

**0006473-10.2014.403.6105** - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à determinação da implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010743-77.2014.403.6105** - OSMAR JOSE DE PAULO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: recebo como emenda à inicial. Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 99, justificando o valor atribuído à causa ou comprovando a impossibilidade de obter seus salários de contribuição pelos sistemas fornecidos pelo INSS, ou, ainda, eventual negativa da autarquia em fornecer tais informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0011252-08.2014.403.6105** - NAILDA DA CONCEICAO MELO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da proposta de transação judicial do INSS de fls. 87/92, para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Não se manifestando a autora ou discordando da proposta, aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011825-46.2014.403.6105** - LUIS CARLOS FANELLI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 34/42, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 29/31v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014518-03.2014.403.6105** - PRISCILA DA SILVA BRULEZZI(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

**0004407-45.2014.403.6303** - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 180/205: tendo em vista que o prazo para contestar o feito teve início em 31/03/2014, trata-se de manifestação intempestiva, visto que apresentada tão somente em 18/09/2014, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento. Com o desentranhamento, deverá o i. procurador da MRV ser intimado, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Diante do acima exposto e do decurso do prazo para apresentação de contestação pela co-ré MRV Engenharia e Participações S/A, ré, decreto sua revelia. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000332-38.2015.403.6105** - IRACEMA BORGES VIANA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010653-06.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Apensem-se aos principais n. 0014754-28.2009.403.6105. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo embargante e, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 200/221. Nada mais.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006287-84.2014.403.6105** - JENNY DE MERCEDES FAVERO FOFFANO(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Manifeste-se a União acerca das alegações de fls. 105/107, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista à impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CERTIDÃO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca dos documentos juntados às fls. 110/122. Nada mais.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013519-21.2012.403.6105** - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 324/333. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 20.617,32 e outro RPV no valor de R\$ 2.061,73 em nome de seu patrono Luis Gustavo Martinelli Panizza, OAB nº 173.909, indicado às fls. 336. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004313-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004313-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROBERTO JOSE CURY X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X ROBERTO JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a



quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Luiz Carlos da Silva e Cesarina Nogueira da Silva. Após a juntada da(s) declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Sem prejuízo, determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome dos executados. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 685: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD. Nada mais.

**0013884-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ROCHA  
Desp. fls. 100 e 101: J. defiro, se em termos.

**0000036-50.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CECILIA CAVALHEIRO  
CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 77. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 203/212, 218/220, 221/222, 227/228, 232/233 e 234: nas cautelas n. 00.290.679-7, n. 00.290.722-0 e n. 00.290.678-9 não há informação sobre a pureza do ouro utilizado e especificação da quantidade. No entanto, não há controvérsia sobre o grau de pureza da liga metálica. Assim, o peso deve corresponder a 100%, ou seja, 24K, pois o ônus de provar que seria ouro baixo era da CEF e já está precluso. 2- Dessa forma, para a cautela de 19,20g (fl. 206), considerando o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias (R\$ 17,80 - 21/02/1999), de acordo com a decisão prolatada em sede recursal (fl. 142), totaliza-se R\$ 341,76. Para a cautela de 88,50g (fl. 207) o valor é de R\$ 1.575,30 e para a de 109,50g (fl. 207), o valor é de R\$ 1.949,10, atualizados até a presente data, descontando-se o montante já recebido administrativamente (fls. 26, 35 e 44). 3- Remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização de referidos valores e desconto da quantia já recebida administrativamente. 4- Com o retorno, dê-se vista às partes e intime-se a exequente a efetuar o depósito da condenação nos termos supra. 4- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 198 à perita. 5- Int.

**0009073-04.2014.403.6105** - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanessa de Salles Buava, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manutenção do auxílio doença (NB 31/605.307.749-0) até alta médica do médico assistente. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa a autora que sofreu acidente em 13/02/2012 sofrendo múltiplas fraturas e está acometida da doença denominada Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional - CID 10, e que atualmente faz uso de medicamentos para controlar a depressão, tais como: Rivortil, Fluxetina e Gardenal. Procuração e documentos, fls. 18/170. Primeiramente os autos foram distribuídos no Foro Distrital de Paulínia, posteriormente, por força da decisão de fl. 174/177, os autos foram

redistribuídos a esta Vara. Pela decisão de fls. 224/225 foi indeferido o pedido antecipatório. Processo administrativo juntado às fls. 236/244. Constatação juntada às fls. 249/269. Laudo às fls. 280/283. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 280/283, que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária, para tratamento multidisciplinar, com limite para reavaliação junto ao INSS em 16/06/2015. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta recebimento de benefício no período de 28/02/2014 a 09/11/2014 (INFBEN - fls. 239), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 605.307.749-0. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 280/283. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 06 de abril de 2015, às 13:30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Intimem-se.

**0000152-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 75/87: Mantenho a decisão agravada de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000153-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 98/110: Mantenho a decisão agravada de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 63. Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000154-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 94/106: Mantenho a decisão agravada de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 71. Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001051-20.2015.403.6105 - JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joselito Farias de Souza Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a seu favor. Ao final, requer a manutenção da decisão antecipatória e alternativamente, não lhe sendo concedido benefício pugna que seja determinada a averbação do tempo de serviço reconhecido. Menciona o autor que solicitou em 30/07/2013 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 165.883.739-5, que foi indeferido e, em 19/06/2014, reiterou seu pedido que foi protocolado sob o nº 168.910.585-0. Aduz ter trabalhado em condições especiais, sob níveis diversos de ruídos, de 23/09/1996 a 30/07/2013. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/134. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da

verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Ressalte-se que o próprio autor requer a produção de provas (fl. 10), inclusive prova pericial no ambiente de trabalho. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 165.883.739-5 e nº 168.910.585-0 que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0001052-05.2015.403.6105 - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gilberto Costa do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a seu favor. Ao final, requer a manutenção da decisão antecipatória e alternativamente, não lhe sendo concedido benefício pugna que seja determinada a averbação de seu tempo de serviço reconhecido. Relata o autor que em 26 de abril de 2011 apresentou pedido administrativo de benefício, protocolado sob o nº 146.921.343-2, que foi indeferido, sendo reconhecido como especial somente o período compreendido entre 08/06/1987 a 05/03/1997, embora tenha permanecido laborando sob tais condições até 31/12/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/56. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Ressalte-se que o próprio autor requer a produção de provas (fl. 12), inclusive prova pericial no ambiente de trabalho. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 146.921.343-2 que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

**0001060-79.2015.403.6105 - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional proposta pelo autor com o objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, se mais vantajosa. Incidentalmente pugna o autor por liminar que determine a exibição dos documentos comuns, certidão de tempo de contribuição, HISCRE, extrato do CNIS e relação dos salários de contribuição. Defiro o pedido incidental apresentado pelo autor e determino que sejam exibidos, juntamente com cópia do processo administrativo (NB nº 149.839.953-0), os documentos supra elencados, por serem relevantes para análise em conjunto com o conjunto probatório, em face do pedido final apresentado. Já a revisão pretendida do benefício requer minuciosa conferência do tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que o próprio demandante requer a produção de provas, bem como a exibição de documentos diversos. Sem prejuízo, cite-se. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**000106-33.2015.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ONOFRE ALVES(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BREGION X WILSON OLIVEIRA PINTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 26/27: em face do pedido de devolução da carta precatória, cancele-se a audiência do dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:30h e solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação independentemente de cumprimento. Intime-se o INSS. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013630-34.2014.403.6105** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 649/653: Mantenho a decisão agravada de fls. 617/619 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000965-49.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Roberto Ribeiro, qualificada na inicial, contra ato Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto de 30% do benefício que recebe (nº 42/152.621.380-7). Informa que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido e interpôs recurso para o Conselho de Recursos da Previdência. Notícia que foi surpreendido com a informação de que sua aposentadoria teve seu valor diminuído, devido a um erro administrativo no cálculo do benefício. Relata que lhe fora esclarecido que a redução mensal de seu benefício se daria porque houve inclusão indevida de valores de salários mínimos nos meses em que não houve salário de contribuição no CNIS para a empresa HEWITT Equipamentos Ltda, período em que estava em gozo de benefício previdenciário. Informa que o valor de seu benefício foi reduzido e que está sendo obrigado a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$4.227,46. Procuração e documentos, fls. 11/33.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.Menciona o impetrante que fora surpreendido com a redução do valor de seu benefício, após ter pleiteado sua revisão para majoração, sob o fundamento de que houve inclusão indevida de valores de salários mínimos nos meses em que não houve salário de contribuição no CNIS, para a empresa HEWITT Equipamentos Ltda, período em que estava em gozo de benefício previdenciário. Ao que me parece, a irregularidade no valor do benefício do impetrante se deu em razão de ter sido incluído em período concomitante com o recebimento de benefício um salário mínimo que posteriormente, por ocasião da revisão, foi excluído (fls. 22). Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do impetrante ou sua má-fé no recebimento do valor do benefício do previdenciário. Trata-se de questão que se refere à forma de cálculo do benefício e que não guarda relação ou sofre qualquer atuação direta do beneficiário, até porque demanda um conhecimento bastante específico nesta área. Ademais, é certo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-

ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento.(AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGTR. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de rito ordinário de origem, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 35.842.355-4, por considerar não ser possível a devolução de verbas previdenciárias dado o seu caráter alimentar (fls. 67/71). 2. No caso em exame, a agravada recebeu os valores referentes à pensão por morte deixada por seu avô na qualidade de menor designada. Ainda que tenha sido reconhecido, posteriormente, em ação de investigação de paternidade, que o de cujus deixara filho menor, o recebimento indevido da pensão pela agravada ocorreu em razão de equívoco do próprio INSS, não tendo esta concorrido para o mesmo, de forma que, prima facie, não pode ser compelida a devolver verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé. 3. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos. 4. Se, de algum modo, houve erro, esse foi única e exclusivamente do INSS, não podendo o particular ser compelido a devolver um valor que recebeu de boa-fé e que é revestido de natureza alimentar. 5. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional: REsp. 392.176-SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 13.06.05, p. 354; AMS 79.945-RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03, p. 1.265; AMS 79.410-PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 28.10.02, p. 252. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00018122320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::128.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que não proceda à qualquer desconto no benefício do impetrante, sob o nº 42/152.621.380-7, em decorrências da revisão efetuada. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000632-97.2015.403.6105** - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 113/118 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a autora apresentar cópia para compor a contrafé.2. Em face dos documentos de fls. 106/112 e 119/162, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos 0013476-50.2013.403.6105 e 0000551-51.2015.403.6105.3. Aguarde-se a resposta da CPA encaminhada à 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 101).4. Apresente a autora a carta de fiança bancária referida na petição inicial, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, em via original, com poderes específicos para ajuizar a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 113/118.6. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2246**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000809-66.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)  
03 de dezembro de 2014: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas de defesa LAÉRCIO PERPÉTUO BIANCHI, GERMANO EVALDO GAYDE, MARLENE MOREIRA DOS SANTOS e OSMAIR DONIZETE GUARESCHI (arroladas às fls. 646/647), ANTÔNIO CARLOS CALZETA (arrolada às fls. 650 e 669), ANÉZIO GONÇALVES DO CARMO (arrolada às fls. 653) e ORLANDO LOPES BRASILEIRO (arrolada às fls. 653 e 669), intimando-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do CP.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

**Expediente Nº 2247****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007629-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007629-2)** - JUSTICA PUBLICA X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO)  
MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS NA FASE DO ART.402 DO CPP

**Expediente Nº 2248****CARTA PRECATORIA**

**0006013-23.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP300875 - WILLIAN PESTANA) X VALDIR PEDRO SIMPLICIO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 58, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 15:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa VALDIR PEDRO SIMPLÍCIO. Intime-se a referida testemunha, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 2249****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009460-19.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)  
Em complemento ao despacho de fls. 338, publicado no D.O.U. em 22/01/2015, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do defensor do corrêu RAFAEL FERREIRA DUARTE acerca da testemunha Alexandre Alexandris Duarte. Ressalte-se que o silêncio será considerado como desistência da produção da prova e da substituição da testemunha.

**Expediente Nº 2251**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004631-29.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AIRTON RODRIGUES ALEXANDRE DE LIMA(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Fls.83: Verifica-se nos autos que já foi expedida carta precatória para a Comarca de Monte Mor para acompanhamento das condições homologadas em audiência de suspensão condicional, em 16/09/2014, que já possui devida distribuição sob o número 0005196-14.2014.8.26.0372, fls.78. Diante da verificação acima, deverá o réu AIRTON RODRIGUES aguardar a devida intimação por parte do juízo deprecado para o início do cumprimento das condições acordadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2791**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesses, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001611-16.2007.403.6113 (2007.61.13.001611-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) GISLENE FREITAS DUQUE DO CARMO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Traslade-se para a Execução Fiscal nº 1401207-92.1998.403.6113 cópia das decisões de fls. 107/110, 116/117, 140/141 e 180, bem como da certidão de trânsito de fl. 182. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Fl. 310: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJP. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), VIÁRIO E TOZZI LTDA - CNPJ 54.436.191/0001-68; e RAYMUNDO DONIZET MARTINS, CPF 028.521.438-10, até o montante da dívida informado às fls. 377 (R\$ 232.941,11). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-

se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Fl. 95: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, ANDREA CRISTINA DIAS - CPF 141.111.678-02, até o montante da dívida informado às fls. 96-97 (R\$ 99.436,06). Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA**

Fl. 60: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), LUIZ FERREIRA CINTRA - CPF 289.035.796-15, até o montante da dívida informado às fls. 61 (R\$ 41.397,64). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)**

Tendo em vista as transferências realizadas (fls. 327 e 335) promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, devendo trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**1403989-77.1995.403.6113 (95.1403989-0) - INSS/FAZENDA X COML/ J L DE VESTUARIOS LTDA X LUIZ AZIZ CHEHOUD X JOSE AZIZ CHEHOUD(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Fl. 379: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das



partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia à ciência manifestada à fl. 38. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)  
Fl. 380: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
Fl. 369: defiro a vista dos autos à executada Zita Cintra Toledo pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000559-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000559-7)** - FAZENDA NACIONAL X BLUEEXPORT IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE EDER LEITE(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 326), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se os executados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 153. Outrossim, considerando que o representante legal da empresa executada está ciente da presente execução, uma vez que constituiu advogado para a entidade empresária (fls. 282), destituiu a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869 do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 117. Intime-se. Cumpra-se.

**0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7)** - INSS/FAZENDA X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)  
Fl. 335: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a parte executada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 335. Cumpra-se.

**0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados da reavaliação do bem penhorado (matrícula nº. 1/3156, Cartório de Registro de São Gonçalo do Abaeté/MG). Efetivado o ato, comunique-se o juízo deprecado. Cumpra-se.

**0001347-96.2007.403.6113 (2007.61.13.001347-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DICAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Fl. 73: expeça-se Mandado para Avaliação dos bens indicados à penhora às fls. 61-62, bem como para intimação da executada para apresentar documentos que comprovem a propriedade de tais bens. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

**0001359-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001359-2)** - FAZENDA NACIONAL X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 308), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em

arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a parte executada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 308. Cumpra-se.

**000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)**

Fl. 153: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES - CPF 742.984.888-53, até o montante da dívida informado às fls. 153, verso (R\$ 433,56). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, se for o caso. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002945-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002945-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Fl. 69-71: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA - CPF 275.448.338-10, até o montante da dívida informado às fls. 72 (R\$ 2.081,35). Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004492-58.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OLIVEIRA MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA X ALEXANDRE MARTINS X RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Fl. 106: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), OLIVEIRA MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA, CNPJ 03.507.502/0001-00; ALEXANDRE MARTINS, CPF 105.843.386-51; e RAFAEL OLIVEIRA SOUZA, CPF 107.231.846-66, até o montante da dívida informado à fl. 107 (R\$ 64.015,88). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que

requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000127-24.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI

Fls. 158, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,87), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000780-26.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME X VILMA DE LIMA X ELISABETE CRISTINA RIZZIERI

Fl. 64: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas, ELISABETE CRISTINA RIZZIERI - CPF 297.662.878-56 e VILMA DE LIMA - CPF 122.365.378-16, até o montante da dívida informado às fls. 65 (R\$ 7.428,56). Sendo positivo o bloqueio, intimem-se as executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001928-72.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ DE CALCADOS LUNAJE LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fl. 127: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, informado pela exequente, proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.469, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado José dos Reis de Souza, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. José dos Reis de Souza (CPF 357.626.168-00) será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Caso não seja suficiente para garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre os demais imóveis indicados às fls. 47. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001935-30.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X W. S. DE MELLO CONSULTORIA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X WANDERLEI SABIO DE MELLO

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 153), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia à ciência manifestada à fl. 153. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI  
Fls. 187: Tendo em vista que o exequente (Sebastião Olegário Tomazini) não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (Ciretran, CRIs), para localização de bens dos executados, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que apresente a declaração de renda dos devedores.Int.

**0004580-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6)) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
Fl. 175: defiro a vista dos autos à executada Zita Cintra Toledo pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 171. Intime-se e cumpra-se.

**0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X INSS/FAZENDA X HUGO LUIZ BETARELLO  
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo, em relação aos honorários devidos, primeiro à executada. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003854-25.2010.403.6113** - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002152-10.2011.403.6113** - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002249-10.2011.403.6113** - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

praxe.Int. Cumpra-se.

**0002830-25.2011.403.6113** - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002653-27.2012.403.6113** - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a perita do juízo se o documento de fl. 102 pode repercutir na data de início da incapacidade. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes. Int.Cumpra-se.OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS ESCLARECIMENTOS DA PERITA DE FL. 320.

**0003043-94.2012.403.6113** - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003614-65.2012.403.6113** - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nadir de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Pretende, ainda, que seu benefício seja revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 02/144).À fl. 146, foi indeferida a antecipação de tutela.Citado em 21/01/2013 (fls. 148/149), o INSS contestou o pedido arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 51/69).Réplica às fls. 175/191.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 194).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 195/196).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 202/210.Alegações finais da parte autora às fls. 213/216, sendo que o INSS apenas reiterou as manifestações anteriores às fls. 217.Convertido o julgamento em diligência às fls. 222 para a juntada esclarecimentos acerca do pedido de revisão administrativa, o INSS juntou os documentos de fls. 225/241, dando-se ciência às partes (fls. 243 e 246).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 49, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2003) e a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2012, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.Passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem pelo labor de servente, trabalhou em diversas locais, sempre como atendente/auxiliar de enfermagem, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de

tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como atendente/auxiliar de enfermagem. Quanto ao trabalho, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, inclusive, os formulários DSS-80/30 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 44/58. E ainda, os comprovantes de pagamentos (fls. 106/144) que demonstram o recebimento de adicional de insalubridade, praticamente, em todos os períodos de trabalho. Como é notório, as atividades relacionadas à área de enfermagem, comumente realizadas em dependências hospitalares, são conduzidas em condições insalubres como comprovado através dos documentos referidos, porquanto expõem o trabalhador, de forma habitual e permanente à diversos agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais materiais infecto-contagiosos, enquadrando-se como profissão insalubre, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Ademais, também é notório que o uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) não elimina a insalubridade por agentes biológicos. Anoto, outrossim, que há enquadramento da profissão da autora nos códigos 2.1.3, do Anexo ao Decreto 53.831/64, Decreto n. 83.080/79, Anexo III, códigos 1.3.4 e 2.1.3 e nos Anexos II e IV (código 3.0.1) e nos anexos II e IV (código 3.0.1) ao Decreto n.º 2.172/97. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios da autora como atendente/auxiliar de enfermagem até 05/03/1997. Quanto aos vínculos posteriores, vejo que a autora logrou comprovar por meio dos formulários DSS-8030 e PPP de fls. 48/53 a exposição a agentes biológicos. Quanto ao período de 17/10/2002 a 28/01/2003, houve comprovação da insalubridade por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 202/210. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 06 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/01/2003, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, observando-se porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora, também, ver a autarquia ré condenada a proceder à revisão do cálculo da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5 da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003. O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples de um determinado número de salários-de-contribuição, é tomado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. Vigia à época da concessão (DIB 28/01/2003) o artigo 202 do texto constitucional com redação atribuída pela Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (*Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. Com isto, foi atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o INSS observou os preceitos legais, não assistindo à autora direito à revisão como pretendida. Em razão dessa sucumbência parcial,



na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/01/2003), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, observada, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, porém tem apenas 62 anos de idade, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício da autora no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 10 de dezembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001650-03.2013.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Margarida Aparecida Zeferino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/93). À fl. 95 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos às fls. 96/104 e 106/136. Citado em 14/08/2013, à fl. 137, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 138/154). Houve réplica (fls. 156/160). Decisão saneadora à fl. 162. Laudo médico às fls. 177/188. A autora apresentou alegações finais (fls. 192/200). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 206/207). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto verteu recolhimentos à Previdência Social, de forma ininterrupta, desde julho de 2009 até março de 2013 (fls. 45/49). Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de provável neoplasia maligna de pulmão (fl. 181). Estando

incapacitada temporariamente para o trabalho, desde 27/10/2011 (fl. 183). O perito elucidou que No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos e tomografia solicitada no ato da perícia médica judicial, é possível concluir que a autora apresenta suspeita de Neoplasia Maligna de pulmão esquerdo. Deverá a autora ser submetida a tratamento com diagnóstico definitivo. (fls. 182). Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 27/10/2011, portanto, plausível a concessão do benefício desde a negativa administrativa, em 30/04/2013, devendo perdurar até 22/09/2015 (doze meses após a realização da perícia). Assim, somente após tal data a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 30/04/2013 (data do indeferimento administrativo), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 12 (seis) meses após a realização da perícia judicial (22/09/2014), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira

instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 15/12/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

**0001737-56.2013.403.6113** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002084-89.2013.403.6113** - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 161, apenas para desconsiderar a ressalva feita em relação ao efeito suspensivo, uma vez que não houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002127-26.2013.403.6113** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002129-93.2013.403.6113** - DEVAIR ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002443-39.2013.403.6113** - ADERALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aderaldo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/204). Citado em 08/11/2013 (fls. 207), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 208/230). Réplica às fls. 232/247. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 251/253). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 258/272. Alegações finais da parte autora às fls. 275/276, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 277. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais,

cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até

que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 105 e 115/138. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o

emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, a exposição a agente nocivo restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 258/272 e apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de

serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 21/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo

previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/05/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos, de idade, todavia conforme registros do CNIS, está desempregado desde maio de 2014, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de dezembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Carlos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro



Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/189). Citado em 02/10/2013 (fls. 192), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 193/210). Réplica às fls. 213/218. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 223) para realização de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 231/233). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e como praticante eletricitista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a

jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e praticante eletricitista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e

emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 18/11/1986. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Para comprovação da especialidade da função de auxiliar de rede, desenvolvida junto a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, o autor apresentou PPP informando que durante a jornada de trabalho o autor estava exposto ao ruído, mensurado em 86,4 dB e ao agente químico chumbo. Quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, desenvolvido, inicialmente na VB - Recursos Humanos Ltda. (Teletra), de 10/07/1990 a 31/05/1993, e após na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/06/1993 até os dias atuais, necessário tecer alguns esclarecimentos. O requerente logrou provar que, a despeito do registro em CTPS ter sido firmado pela Teletra, prestava, efetivamente, serviços para a CPFL como praticante eletricitista durante todo o período do contrato de trabalho. Senão vejamos. A anotação em CTPS (fl. 55) demonstra que a Teletra era prestadora de serviços. Os documentos acostados às fls. 88/97 (certificados e fotos), indicam que o demandante participou de cursos ministrados pela CPFL no período de 1990 a 1993. Há, ainda, formulário tipo DSS8030, fornecido pela Teletra ao Sr. Colemar Mendes Cardoso, contratado no mesmo período do autor, para exercer a mesma atividade. Do documento é possível verificar que a empresa prestava serviços para a CPFL (fl. 87). O início razoável de prova material foi sensivelmente corroborado pelos depoimentos testemunhais, que foram uníssonos e convincentes no sentido de que o autor trabalhava como praticante eletricitista para a CPFL, quando funcionário da Teletra. Tanto o Sr. Roberval Carrijo Cintra quanto o Sr. José Maurício Alves Batista afirmaram terem sido contratados, junto com o autor, em 1990, pela Teletra, para prestarem serviços para a CPFL como praticante eletricitista. Disseram que a contratação foi feita pela empresa prestadora de serviço, em razão de impedimentos para contratação, no período, pela própria CPFL. Informaram que trabalhavam usando uniforme e automóveis fornecidos pela CPFL, que inclusive, ministrava-lhes cursos de formação profissional. Em 1993, todos foram contratados pela CPFL e continuaram a desempenhar o mesmo trabalho, até os dias atuais. Comprovada a questão, passo a análise da especialidade da função de praticante eletricitista. A parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimentos, onde constam o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade (fls. 99/116). Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ressaltando que são exatamente as mesmas em todos os períodos, ou seja, de 04/07/1990 até os dias atuais: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de até 15.000 volts! O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei

de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 09 meses e 06 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 21/05/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao

segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/05/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0002882-50.2013.403.6113 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a substituição da TR pelo IPC como índice de correção dos depósitos fundiários da conta do autor vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 02/55). À fl. 57, foi determinada a emenda a inicial, devendo o autor atribuir o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido, instruindo com planilha demonstrativa de cálculo, sob pena de extinção. O autor requereu suspensão do feito até decisão final a ser proferida no Resp n.1.381.683 (fls. 61/62). Foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito (fl. 63). O requerente não foi localizado (fls. 65, 69/70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, anoto que o requerente deixou de comunicar a mudança de endereço, pois, as tentativas de intimação restaram infrutíferas ante o desconhecimento do local da diligência. Ressalto que é dever das partes manter nos autos endereço atualizado. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização deve responder pela omissão. Assim, uma vez que o autor não cumpriu a determinação de fls. 57, a

ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito. Portanto, pelas razões alinhadas, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não instalação da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003262-73.2013.403.6113 - BONIFACIO SILVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Bonifácio Silveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ao seu benefício sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntos documentos (fls. 02/29). À fl. 37, foi afastada a hipótese de prevenção apontada às fls. 32/36 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita Citado em 10/01/2014 (fl. 38), o INSS contestou o pedido arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter obedecido aos preceitos legais quando da elaboração do cálculo do benefício do autor, bem como no momento dos reajustes, não incorrendo em qualquer tipo de ilegalidade. Requereu a improcedência da ação (fls. 39/50). Réplica às fls. 55/57. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 60/62). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 64/70. A autora manifestou-se à fl. 73, pleiteando a extinção do feito, enquanto o INSS limitou a declarar-se ciente (fl. 74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não assiste razão ao INSS quando alega ter ocorrido a decadência do direito à revisão da RMI, nos moldes do art. 103, da Lei n. 8.213/91, ao fundamento de que o benefício foi concedido na vigência da Lei n. 9.711/98 que reduziu o prazo decenal para quinquenal. O referido artigo foi modificado por sucessivas medidas provisórias, sendo que em 05/02/2004, a Lei n. 10.839 fixou o prazo de dez anos para o instituto da decadência. Nesse sentido merece transcrição o julgado do E. TRF da 3ª Região que elucida a questão: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como

termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei) (AC 200961830073739 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549102 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106) Portanto, considerando-se que o benefício foi concedido em 03/12/2002, não há que se falar em decadência, uma vez que foi pedida a revisão administrativa em 24/02/2012, ou seja, antes de decorrido o lapso decenal. Entretanto, no tocante à prescrição quinquenal aventada pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora ver a autarquia ré condenada a proceder à revisão do cálculo da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5 da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003. O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples de um determinado número de salários-de-contribuição, é tomado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. Vigia à época da concessão (DIB 03/12/2002) o artigo 202 do texto constitucional com redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, in verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. Com isto, foi atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o INSS observou os preceitos legais, não assistindo ao autor o direito

à revisão como pretendida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000227-71.2014.403.6113** - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado, promovida por Ronaldo Donizete dos Santos Gomes contra a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduz, em síntese, que deixou de pagar as prestações em razão de haver ficado desempregado, não obtendo êxito na tentativa de negociação com a CEF. Assevera que a requerida não cumpriu as formalidades exigidas na Lei 9514/1997, porquanto deixou de notificar detalhadamente o demandante para purgar a mora. Alega que não foi observado o prazo do artigo 27 da lei supra para realização do leilão. Afirma, por fim que os excessos de cobrança, bem como o enriquecimento sem causa da CEF também constituem causa de nulidade da execução extrajudicial. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 02/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/50). Citada, a CEF contestou o feito aduzindo a inexistência de qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos insculpidos na lei. Juntou documentos (fls. 53/168). Houve réplica (fls. 173/181). Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 182/184). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerida providenciasse o depósito judicial do valor apurado à fl. 171 (fl. 186), o que foi atendido (fls. 197/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Declaro encerrada a instrução e passo a conhecer do pedido, porquanto os fatos controvertidos estão comprovados por documentos, remanescendo apenas matéria jurídica, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende o autor a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sob o argumento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei 9.514/1997, além de cobrança excessiva. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender, inclusive ao inadimplemento impune. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Anoto que não há controvérsia quanto à inadimplência do autor, que mencionou que deixou de pagar as prestações devidas em razão de haver ficado desempregado. A alegação de cobrança excessiva ou enriquecimento ilícito da demandada não possui consistência jurídica, pois sequer foi fundamentada, limitando-se o autor a aduzir genericamente que a requerida vem implementando política similar à das demais instituições financeiras. Pretende, ainda, o demandante desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua constitucionalidade, bem como apontando irregularidades no desenrolar do procedimento. Trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto. Verifico ainda que a requerida cumpriu o quanto prescrito na referida lei, não cometendo qualquer irregularidade ao proceder à execução extrajudicial. Senão vejamos: O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato,



cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, sistemática que foi plenamente observada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guará, uma vez que a notificação extrajudicial para a purgação da mora foi recebida pelo próprio autor no dia 17/04/2013, e encontra-se formalmente em ordem, conforme se extrai do documento acostado às fls. 72/73. Como o autor não promoveu nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Desta forma, considero que o devido processo legal foi obedecido porque o demandante foi devidamente notificado para purgar a mora. Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida pode promover leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (caput) da lei supra referida: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Cumpre observar que o prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 é impróprio, ou seja, de sua inobservância não decorre qualquer penalidade. Em verdade, na relação fiduciante X fiduciário, o que importa é a observância do prazo de 15 dias para a purgação da mora. Não pagando o débito nesse prazo, o devedor quebra definitivamente o liame de confiança (fidúcia) que existia entre os contratantes, autorizando que o fiduciário retome a propriedade do imóvel dado em garantia do pagamento do financiamento. Tecnicamente falando, o fiduciário consolida em seu nome a propriedade do imóvel. A partir da constituição em mora, o fiduciário promove o registro da consolidação da propriedade junto ao cartório competente e se encontra liberado a promover o público leilão a fim de aliená-lo e se pagar do débito que o fiduciante não honrou. A realização do público leilão após esse prazo de 30 dias assinalado pelo artigo 27 não implica nulidade do procedimento de consolidação (ou retomada) da propriedade em nome do fiduciário, uma vez que não atinge a sua esfera de direitos. Não atinge porque o fiduciante não tem mais direitos sobre o imóvel. O seu direito, após a retomada do fiduciário, se limita a receber o valor que eventualmente sobejar da quitação de sua dívida junto ao fiduciário. No presente caso, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 81.724,85 (fl. 95) e, descontado o valor da dívida e as despesas com todo o procedimento, ainda sobrou R\$ 2.129,19 (fls. 170/171). Quando muito, se pode imaginar alguma penalidade administrativa no âmbito do Conselho Monetário Nacional, o que não tem qualquer relação com o direito do autor. Também se poderia imaginar que a demora na alienação do imóvel poderia esticar o tempo de ocupação pelo fiduciante, trazendo-lhe despesas, inclusive com o arbitramento de aluguéis. Ocorre que o fiduciante tem a obrigação de desocupar o imóvel assim que seja notificado da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, de maneira que nada mais justo e razoável que arcar com tais despesas posteriores. Isso é o que justifica a cobrança, por exemplo, do IPTU e das taxas de água e esgoto, tanto as anteriores, quanto as posteriores à desocupação do imóvel pelo fiduciante, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Em não havendo recurso do autor, fica o mesmo autorizado a levantar o depósito de fl. 200. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

**0000364-53.2014.403.6113** - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000681-51.2014.403.6113** - JOAO VANE BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Vane Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde.

Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/26). Às fls. 28/29, foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 09/04/2014 (fl. 33), o INSS contestou o pedido, asseverando que autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 34/46). O laudo pericial foi juntado às fls. 50/60. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 77), o que foi feito à fl. 78. As partes se manifestaram às fls. 81/82 e 83. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca a incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser o autor portador de lesão parcial do menisco do joelho esquerdo não incapacitante. Esclarece que a doença está devidamente controlada, não havendo qualquer comprometimento da capacidade para o trabalho. (fls. 50/60). Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendo desprocedente a análise da qualidade de segurado e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertence a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão dos benefícios postulados. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000715-26.2014.403.6113 - DALVA IZABEL NUNES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Dalva Izabel Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/99). À fl. 102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos às fls. 70/71. Citado em 09/04/2014, à fl. 106, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, asseverou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 109/136). A autora juntou documentos (fls. 137/141). Laudo médico às fls. 145/154. A autora apresentou alegações finais e laudo de assistente técnico (fls. 157/184). O INSS se manifestou à fl. 185. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 190). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início, afasto a preliminar levantada pelo INSS, uma vez que, embora existam outras ações idênticas com trânsito em julgado (fls. 100/101), há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 471, I, do C.P.C. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação de seu pedido. No presente caso, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia a mais de ano e pode realmente apresentar um quadro clínico diferente do anterior, o que justifica o prosseguimento desta nova ação. Prossigo quanto ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e

(c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca a incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser a autora portadora de espondiloartrose leve não incapacitante e dermatite atópica crônica controlada. Esclarece que as doenças estão devidamente controladas, não havendo qualquer comprometimento da capacidade para o trabalho. (fls. 145/154). Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente à incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando a interessada, embora tenha idade avançada, como no caso (64 - sessenta e quatro - anos de idade), possua boas condições de saúde, não tendo direito aos benefícios por incapacidade. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexiste incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendo despicienda a análise da qualidade de segurada e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertine a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão dos benefícios postulados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000775-96.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTE DE BEM (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Donizete de Bem contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de por tempo de contribuição integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 09/04/2014 (fls. 158), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 159/183). O autor ofertou réplica às fls. 186/190 e juntou documentos às fls. 193/231. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres e na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do

par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e motorista/encarregado de turma na SUCEN. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e laudo técnico de fls. 210/231. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1989. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto ao vínculo como motorista e encarregado de turma na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, vejo que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 88/95 a exposição a diversos agentes químicos, tais como, organoclorados, organofosforado, cumarinico, piretróide e etalonamina, bem como a agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas). Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 45 anos 05 meses e 18 dias de ATIVIDADE até 16/01/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente

prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/01/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 59 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 11 de dezembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

**0001864-57.2014.403.6113 - NATALINA VENERANDO CANDIDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a possibilidade de transação para a solução deste caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:45hs. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-12.2014.403.6113** - SPAZIO FRANKFURT(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, constatei que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, utilizando como parâmetro o valor deste no momento da propositura desta demanda. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003321-27.2014.403.6113** - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000037-74.2015.403.6113** - TULIO ALVARENGA ALVES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais documentos médicos em nome do falecido, porquanto compete a parte autora diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0000067-12.2015.403.6113** - CARLOS ALBERTO CAMPOS E SILVA ANTUNES(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo, deverá promover a juntada do documento original da declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000083-63.2015.403.6113** - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As cópias anexadas às fls. 147/155 foram extraídas dos autos n.º 0005112-95.2014.403.6318, que tramitam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em virtude da possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 145. Naquela demanda, o Sr. José Henrique Nunes pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; nesta, a de aposentadoria especial. Assim, o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos, o que afasta a hipótese de conexão e, por conseguinte, legítima o ajuizamento de ações autônomas. Porque há vedação legal expressa à cumulação desses benefícios (art. 124, I e II, da Lei n. 8.213/1991), poder-se-ia vislumbrar, em tese, situação aparentemente conflitante no momento da implantação dos benefícios, caso ambas as ações fossem julgadas procedentes, a qual, porém, poderia ser facilmente solucionada, mediante a opção do segurado por aquele mais vantajoso. Ante o exposto, afasto a prevenção apontada, mas determino que se comunique o Juizado Especial Federal desta Subseção acerca do ajuizamento desta ação, com cópia da petição inicial, para instruir os autos n.º 0005112-95.2014.403.6318, servindo de ofício cópia desta. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.



**0000089-70.2015.403.6113 - JOSE HUMBERTO UBIALI JACINTO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

**0000123-45.2015.403.6113 - OTARCIDES MELAURO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000154-65.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2015, s 15h30min. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO - DECISÃO DE FL. 167: 1. Acolho parcialmente os requerimentos formulados pela exequente às fls. 160/164 para determinar à contadoria do Juízo que, considerando os depósitos já realizados nos autos (fls. 132 e 150), acrescente ao cálculo anterior o valor da complementação devida pela Caixa Econômica Federal, posicionado para janeiro de 2015, fazendo incidir a atualização monetária e os juros de mora, com repercussão no tocante aos honorários advocatícios. Esclareço que a atualização monetária e os juros moratórios incidirão até a data da efetiva complementação dos depósitos sobre a diferença ainda não depositada, devendo, pois, a Caixa Econômica Federal considerá-los ao assim proceder. Em outras palavras, a mora somente cessará com a integralização dos depósitos. 2. Após, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá depositar em duas contas distintas os valores devidos à parte autora e os relativos aos honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, autorizo o levantamento imediato das quantias incontroversas, assim entendidas como aquelas depositadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 132 e 150 (conta n. 8724-6, da Agência 3995), em sede de cumprimento voluntário do julgado. Para tanto, após a juntada do extrato atualizado da referida conta, expeçam-se os alvarás de levantamento correspondentes a: a) 90% da totalidade da conta em favor da autora Tarsila Di Giacomo Yagura, com a anotação de que não haverá a incidência do imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória; b) 10% da totalidade da conta, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081, conforme substabelecimentos encartados às fls. 82, 86 e 93, com a anotação de que a retenção do imposto de renda será calculada no levantamento pela instituição financeira. Int. Cumpra-se.

**0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO**

SORDI MARCHI) X MICHEL LUCAS DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A  
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Michel Lucas de Souza e Caixa Econômica Federal em face da MRV Engenharia e Participações S/A. Verifico que as obrigações foram satisfeitas pelo pagamento (fls. 294/298, 301 e 306/307), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000150-33.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Fls. 171: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, ao corréu Alexandre Rodrigues da Silva Junior, para apresentar suas considerações finais. Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para, caso queiram, complementar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. FASE ATUAL: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 2455**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001306-85.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X PEDRO ISAAC MURARI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca das alegações do embargante à fl. 27. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003364-61.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000098-32.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA JOSE TEIXEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10750**

**DESAPROPRIACAO**

**0009611-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010073-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X EDIJANE DE OLIVEIRA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010078-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010096-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO X MARYLUCIA DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010116-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010410-88.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010997-13.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **MONITORIA**

**0002888-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVANERA ALVES FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011303-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ROBERTO META

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004851-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004851-0)** - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006290-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006290-3)** - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0012468-64.2011.403.6119** - JOAO NUNES DOURADO(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011056-64.2012.403.6119** - DOMINGOS SANTANA DE BRITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 10753**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 628), que deixou de intimar a testemunha Elisabeth Aparecida Zach, tendo em vista não mais residir no local indicado.

## **Expediente Nº 10756**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006225-02.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SUNDAY AMAECHI EDOZIEH

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SUNDAY AMAECHI EDOZIEH, nigeriano, casado, filho de Mbanugo Edozieh e Ezeabor Edozieh, nascido em 15/11/1965, passaporte n.º A05457554, dando-o como incurso nos artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 19 de agosto de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo EY190 da companhia aérea ETIHAD, com destino final em Lagos e conexão em Abu Dhabi, transportando

consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4kg de cocaína (massa líquida) acondicionada em 13 invólucros no interior de pacotes de cortinas plásticas. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. fl. 49/51. Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 105/110); (b) de substância entorpecente (fls. 85/89), o qual concluiu que o pó apreendido se tratava de cocaína. A defesa apresentou alegações preliminares nos termos do art. 55, caput e 1º, da Lei 11.343/06 (fl. 121/122), deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 123, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Nesta audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 18/20), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 85/89, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, MAURO GOMES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, disse que, no dia dos fatos, estava trabalhando no terminal 3 do aeroporto, quando o réu se apresentou como passageiro que pretendia embarcar para a Nigéria. O réu estava com dificuldades no despacho de bagagem, pelo que foi abordado pelo policial. A bagagem de mão do réu estava com excesso de peso. Levou o réu para uma sala reservada, onde viu que havia alguns utensílios com peso acima do normal. Encaminhou o réu à delegacia, onde, em inspeção mais minuciosa, encontraram cortinas de banheiro, que estavam em uma mala média que o réu tentava despachar. Nesta mala havia vários utensílios de cozinha e banheiro. No interior dos pacotes das cortinas de banheiro havia invólucros com cocaína. O réu permaneceu calmo durante toda a diligência. O teste químico deu azul, positivo para cocaína. À defesa disse que a droga estava oculta dentro de peças de banheiro, mas os itens estavam soltos dentro da mala. No interior da mala havia vários objetos, e em alguns deles havia entorpecente. Na mala de mão do réu havia roupas e sapatos. Na mala que continha a droga havia apenas uma peça de roupa. Não acompanhou o depoimento do réu perante a autoridade policial. A testemunha REGINA DELFINO MACIEL agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que lembra de alguns detalhes dos fatos. Foi convocada pela Polícia Federal para ver a mala do réu. No local, viu quando abriram a mala do réu, tiraram as cortinas, mas não lembra de ter visto os policiais encontrando, dentro das cortinas o pó branco. Mas acompanhou o teste químico, que ficou azul. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que havia drogas em sua mala, mas não lhe disseram que era cocaína. Eles organizaram tudo muito bem e disseram que não teria problema. Pagariam bem, e como o réu teve um problema, resolveu aceitar. O problema é que, na parte leste da Nigéria, onde o réu mora, o governo não ajuda, e a população passa fome. Sua mãe morreu, seu pai, muito velho, está doente. Tem ainda um irmão e uma esposa. Tem um negócio de venda de roupas, mas que não vai muito bem. Perdeu ainda todos os produtos da loja, que foi vandalizada. Assim, a única opção era trabalhar em fazendas, mas que também não conseguiam produzir nada. Um de seus antigos clientes na loja de roupas lhe disse que poderia ajudá-lo, embora não tivesse dinheiro. Disse que poderia apresentar uma pessoa que conseguiria dinheiro para o réu. Seu amigo, OKEH, ligou para a pessoa e levou o réu para tirar o passaporte e comprar a passagem. OKEH providenciou tudo e orientou que, ao chegar no Brasil, deveria ir até uma rua que fica em frente a uma igreja muito grande, que aparece na televisão, onde alguém o procuraria. De fato, alguém o buscou ali e o levou ao hotel onde ficou hospedado. Não lembra o nome do hotel. Tem o cartão, mas ficou em seus pertences. Sabe que é próximo da estação da Luz. Perguntei porque precisou emitir outro passaporte, já que veio para o Brasil em 2012. O réu disse que o passaporte anterior, que usava para viajar e comprar roupas, estava expirado. Disse que veio ao Brasil comprar cabelos femininos e joias na Rua 25 de Março. Pagou 275.000 da moeda local da Nigéria. Ficou em um hotel, mas como não tinha muito dinheiro, ficou em uma igreja, de onde ia para a Rua 25 de Março. Questionei por que precisou fazer isso, já que veio, afinal, fazer compras. Explicou que, quando veio comprar os produtos, estavam tendo muitos problemas na Nigéria, e havia grande quantidade de refugiados no Brasil. Por isso decidiu ficar na igreja, comprar os produtos e voltar para a Nigéria. Questionei a informação do STI, que diz que o réu ficou oito meses aqui no país, que não é compatível com o propósito declarado da viagem. Disse que ficou na igreja, ia para a 25 de Março ajudar as pessoas a fazer compras, para arrumar dinheiro. Questionei o sentido disso, já que ele teria vindo, a princípio, com dinheiro para comprar produtos e levar de volta para a Nigéria. O réu disse que, quando veio inicialmente ao país, não tinha dinheiro para comprar nada, e por isso trabalhava na 25 de Março para conseguir dinheiro para poder comprar os produtos e levar para a Nigéria.

Conseguiu atingir o seu objetivo, e com isso conseguiu reativar o seu negócio, mas depois disso vandalizaram sua loja. Negou ter transportado drogas naquela ocasião. Na segunda viagem, disse que chegou em julho e ficou no hotel, porque os aliciadores estavam bancando a sua viagem. Não explicou a razão de ter demorado aqui. Recebeu a droga no dia da viagem. A mesma pessoa que o encontrou na frente da igreja foi quem lhe ligou na véspera e avisou o dia da viagem. Foi de táxi ao aeroporto. Além da esposa, tem três filhos que dependem de si, além de outros familiares que contam consigo. À defesa disse que, quando recebeu a mala no dia da viagem, não a abriu. Seus pertences estavam em uma mala de mão. A mala estava no porta-malas do taxi, e só quando chegou no aeroporto é que a pegou. Quando fez o check-in, o funcionário disse que a mala que despacharia estava no peso, mas que não poderia levar a bagagem de mão. Em razão disso, abriu sua mala de mão, pôs as roupas na mala que despacharia, e o funcionário aceitou desta forma. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, do Código Penal: Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos/Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. Dosimetria.2.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser

consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, ainda que as drogas estivessem em pacotes de cortinas plásticas, estes invólucros estavam soltos na mala que o réu transportava, de modo que o réu, embora não pudesse ter certeza do peso exato de droga que levava, tinha consciência que estava em poder de quantidade significativa de entorpecente, merecendo reprimenda mais severa. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, igualmente, punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar no seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias, e 568 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, chegou ao Brasil em 15/03/2014 e sairia apenas quase dois meses depois, permanecendo todo esse tempo em país onde não tem vínculos, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/4, resultando pena de 7 anos, 1 mês e 8 dias, e 710 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta a seu país de origem. Além disso, o réu possui registro de outra viagem ao Brasil em 2012, sem explicação convincente (embora questionado em detalhes em seu interrogatório judicial), não sendo possível concluir, em razão disso, que seu envolvimento com a organização criminosa começou apenas em 2014. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, e 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime



inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias majoritariamente favoráveis na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 19/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **SUNDAY AMAECHI EDOZIEH**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, e 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o fato de o réu ser estrangeiro não pode ser usado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2177**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004812-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004812-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TRITON LTDA**

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central/Instituições Financeiras para solicitação de endereço atualizado do executado, uma vez que o programa BACENJUD não possibilita o requerido acesso. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada e observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0006759-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006759-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO WILLIAN PIVISAN**

1- Tendo em vista a exigência do juízo deprecado (cobrança de custas para as diligências), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2- Após, expeça-se nova Carta Precatória. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4- Intimem-se.

**0006870-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006870-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E**

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Fls 22. Proceda a exequente, ao pagamento das custas judiciais para as diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecados às fls 22. Prazo: 10 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde, em sobrestamento, manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0002755-65.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Tendo em vista a exigencia do juizo deprecado (cobranca de custa para as diligências), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0001184-88.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a exigencia do juizo deprecado (cobranca de custa para as diligências), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0002285-63.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE BARBOSA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

**0007146-92.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDO CAVALCANTE GOMES

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

**0009111-08.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAMILO OTTONI TREVISAN

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

**0009170-93.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ELIZABETE DANTAS

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

**0002132-93.2014.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELE GOUVEA LOPES

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

**0008685-59.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

**0008686-44.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4726**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006255-71.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NEIMAR CRIVELENTI PATRONY CAMPOS(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)

Classe: Termo Circunstanciado Autoridade Policial: Justiça Pública Autores do Fato: Neimar Crivelenti Patrony Campos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta ocorrência de crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Em 25/02/2014, o MPF ofereceu proposta de transação penal (fl. 43), que foi aceita pela autora do fato (fls. 63/65). Às fls. 73/74, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato em razão do cumprimento integral das condições impostas por ocasião da transação penal proposta à fl. 43, conforme comprovante de fl. 69. Os autos vieram conclusos (fl. 75). É o relatório. DECIDO. A autora do fato aceitou a proposta de transação penal consubstanciada no pagamento de R\$ 1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) à entidade assistencial indicada pelo juízo deprecado, podendo-se parcelar o pagamento em 03 (três) prestações mensais sucessivas (fl. 43). De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame do comprovante de depósito de fl. 69, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal de fls. 73/74. Dispositivo Ante o exposto, e com fundamento no art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato NEIMAR CRIVELENTI PATRONY CAMPOS, sexo feminino, brasileira, divorciada, fisioterapeuta, com o terceiro grau completo, portadora do passaporte brasileiro nº YB318195, nascida aos 02/01/1967, filha de Mario Patrony Campos e Neiva Crivelenti Campos, com o último endereço no Brasil na Rua Campos Sales, 327, Altinópolis/SP, CEP: 04350-000, em relação aos fatos tratados no presente Termo Circunstanciado. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta de ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Oficie-se à CEF solicitando que transfira o valor depositado por NEIMAR CRIVELENTI PATRONY CAMPOS (CEF, Agência 4042, C/C 005.8550-3) para a conta única desta Subseção em nome do Juízo da Execução Criminal, servindo-se esta de ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013424-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013424-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

AÇÃO PENAL Nº 0013424-91.1999.403.0399 Inquérito Policial: não foi instaurado Representação do Ministério Público Federal nº 08123.002390/98-91 JP X ESTEFANO MADJAROF, JOÃO FELIX VIEIRA, BENEDITO ISRAEL VIEIRA e PETRE MADJAROF Aceito a conclusão nesta data. 1. Verifico dos autos, a fls. 721/722:- que

os acusados JOÃO e PETRE tiveram declarada extinta a punibilidade do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 95, d, c.c. 1º, da Lei nº 8.212/91), com fundamento nos artigos 109, inciso III, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal;- que o acusado BENEDITO, na sentença de fls. 945/957, foi absolvido da acusação de ter praticado o mesmo crime, sendo que referida decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 1.082/1.090;- que o acusado ESTEFANO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, do Código Penal, conforme sentença de fls. 945/957, teve sua pena majorada em sede recursal (fls. 1.82/1.090) e posteriormente reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com a declaração da extinção de sua punibilidade, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, c.c. artigo 61, do Código Penal.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação do acusado BENEDITO para absolvido, do acusado ESTEFANO para extinta a punibilidade. Verifico que os demais já estão com sua situação processual regularizada.2.2. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao INI e ao IIRGD.3. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Marcel Moraes Pereira, que atuou na defesa do acusado PETRE e apresentou a peça de fls. 774/776, no valor mínimo da tabela em vigor. Proceda-se ao pagamento através do sistema AJG.4. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.5. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e o defensor dativo mencionado no item 4 acima, este último pessoalmente ou através de e-mail pelo sistema AJG, já que o advogado está cadastrado no sistema.

**0001125-02.1999.403.6181 (1999.61.81.001125-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA DUARTE X KATIA REGINA SALES(SP187525 - FERNANDO IDALGO)**  
AÇÃO PENAL Nº 0001125-02.1999.403.6181IPL nº 617/97 - PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SPJP X ROBERTO DA SILVA DUARTE e KATIA REGINA SALES SPADONIAceito a conclusão nesta data.1. Após sentença que condenou os acusados Roberto da Silva Duarte e Katia Regina Sales Spadoni à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias multa, cada qual, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 473/486), foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pelos acusados.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/09/2007, conforme certidão de fl. 488vº. O julgamento da apelação resultou na absolvição do acusado Roberto, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e na manutenção da condenação da acusada Katia (fls. 568/574).O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 11/11/2014 (fl. 587).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para absolvido para o acusado Roberto e condenado para a acusada Katia.2.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da acusada Katia, com a máxima urgência ante a proximidade do prazo prescricional, à 1ª Vara Federal desta Subseção.2.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL, neste último caso somente em relação à acusada condenada.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao TRE, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 473/486, do acórdão de fls. 568/574 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 488vº e 587.3. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Intime-se a acusada na Rua Francisco Coimbra, 394 - Penha - São Paulo - CEP: 03639-000, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. A presente servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento da União.4. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL:Servindo cópia da presente de ofício, determino ao Banco Central do Brasil que proceda à destruição das 2 cédulas de R\$100,00 (cem reais) apreendidas, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Instrua-se com cópia do auto de fl. 08 e do ofício de fl. 88.5. Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Roberto, Drª. Kelly Cristina Del Busso - OAB/SP nº 190.249, no valor máximo da tabela em vigor, visto que atuou desde o início da ação. Proceda-se ao pagamento através do sistema AJG. 6. Lance-se o nome da ré Katia no rol dos culpados.7. Após o cumprimento de todos os itens acima e com a vinda dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se o MPF, a defesa constituída da acusada Katia pela imprensa, e a defensora dativa do acusado Roberto pessoalmente ou através de email pelo sistema AJG, visto que a advogada está cadastrada.

**0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)**  
AÇÃO PENAL Nº 0002967-67.2003.403.6119Inquérito Policial: 2-1391/2003/DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X ALEXANDRE KHURI MIGUEL - brasileiro, natural de São Paulo, casado, advogado, filho de Moisés Miguel e de Valderez Lucia Vita Miguel, RG nº 12.238.154-3, CPF nº 162.569.248-00Aceito a conclusão nesta data.1. Após sentença, proferida em 20/03/2013 (fls. 684/688), que absolveu o acusado da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 356, do Código Penal, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região em razão de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. O referido Tribunal deu provimento ao recurso para condená-lo ao cumprimento da pena de 01 ano de detenção e pagamento de 15 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 718/722). Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o mesmo Tribunal declarou extinta a punibilidade do delito que lhe foi imputado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, V, ambos do Código Penal (fls. 743/744).O trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2014 (fl. 746).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para extinta a punibilidade.2.2. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao INI e ao IIRGD.3. Com a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.4. Intimem-se o MPF e o acusado, pela imprensa, vez que advoga em causa própria.

**0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA(MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA) X MARCELO PEDRO DA SILVA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA**  
4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal nº 0004409-29.2007.403.6119 Sentença tipo EA sentença de fls. 464/479V condenou BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, como incurso no delito do artigo 334, caput, c/c art. 29 do CP, por descaminho e contrabando (este resultado da desclassificação da imputação inicial do art. 273, 1º-B, I, do CP).O trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 17/09/2010, fl. 527, sendo que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelos acusados JOÃO e BENEDITA. O julgamento da apelação resultou na manutenção das condenações (fls.554/556 e 565/566).Foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo, interposto no Supremo Tribunal Federal (fls. 616/623), bem como negado provimento aos embargos de declaração em agravo regimental (fls. 635/6343). Por fim, não foram conhecidos os embargos divergentes opostos e, uma vez evidenciado o abuso do direito de recorrer, foi determinada a certificação do trânsito em julgado com a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação.O trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2014, fl. 670.O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, ao contrário do sustentando pelo Ministério Público Federal às fls. 682/683v.Para a espécie de sanção concretizada para BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA -2 (dois) anos de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.No presente caso, entre a data em que a sentença condenatória tornou-se pública em secretaria - 09/09/2010 (fl. 480) - e a presente data decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade do crime atribuído a BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, brasileira, natural de Olaria/MG, filha de José Ribeiro de Paula e de Maria da constância de Paula, nascida aos 18/08/1950, RG nº 4.653.454, CPF nº 586.638.006-49, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado:i) comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail;ii) cumpra-se o item 3.4.2 da decisão de fls. 671/674v.Fls. 684/685: indefiro o pedido da defesa do apenado João Paulo Saldanha, tendo em vista que, para início do cumprimento da pena, faz-se necessária a sua prisão para posterior expedição da guia de recolhimento. Ressalte-se que não compete este Juízo, mas sim ao Juízo da Execução Penal, deliberar sobre o pedido da defesa no sentido de que o apenado trabalhe de dia e se recolha à noite e aos finais de semana. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5647**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006563-73.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE X DENY MERLYN PINHEIRO REBECHI(SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE E OUTRO PROCESSO Nº 00065637320144036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Recebido os arrazoados defensivos às fls. 213/215, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE e DENY MERLYN PINHEIRO REBECHI (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluiu não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, ocasião em que será ouvida a vítima, as testemunhas comuns e interrogados os réus, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Expeça-se mandado para intimação da acusada DENY MERLYN REBECHI SANTOS. Fls. 254: Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social informando acerca da impossibilidade do acusado Igor Ferreira de Aquino Leite comparecer na perícia agendada para o dia 06/02/2015, às 07h20, por se encontrar atualmente preso, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, por 3 vezes na modalidade consumada e 1 vez na modalidade tentada, em continuidade delitiva, conforme art. 71 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: a) ANDERSON LEME MONTEIRO, brasileiro, Policial Militar, nascido aos 21/03/1981 em São Paulo/SP, filho de José Idalino Felix Monteiro e Claudete Correa Leme Monteiro, portador do RG nº 25933844, com endereço comercial na Rua Vinte e Um de Março, 530, Centro, Francisco Morato/SP (4ª CIA DO 26º BPM/M), Tel. (11) 4488-8622, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha comum, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha ANDERSON LEME MONTEIRO de funcionário público, proceda-se ainda a cientificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. b) EDUARDO DONIZETE DE LIMA, brasileiro, Policial Militar, nascido aos 30/10/1979 em Franco da Rocha/SP, portador do RG nº 33048666, CPF nº 221.150.438-80, com endereço comercial na Rua Vinte e Um de Março, 530, Centro, Francisco Morato/SP (4ª CIA DO 26º BPM/M), Tel. (11) 4488-8622, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha comum, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha ANDERSON LEME MONTEIRO EDUARDO DONIZETE DE LIMA de funcionário público, proceda-se ainda a cientificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. 2) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COMUNS ABAIXO QUALIFICADAS: a) VÍTIMA: ANA GRABRIELE REIS, brasileira, vendedora, nascida aos 07/12/1987 em Mairiporã/SP, filha de Wagner dos Reis e Solange Aparecida Bernardes Reis, portadora do RG nº 40667497, CPF nº 375174478-90, com endereço residencial na Rua João Antonio Pereira, 220, Vila Carpi, Mairiporã/SP, e endereço comercial na Avenida Tabelaão Passarela, 411, (Loja Sucesso Sport), Centro, Mairiporã/SP, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. b) TESTEMUNHA COMUM: MARIA CRISTINA ROQUE, brasileira, operadora de caixa, nascida aos 08/10/1964 em Mairiporã/SP, filha de Aldo Roque e Dea da Costa Roque, portadora do RG nº 15902358, CPF nº 128140628-75, com endereço comercial na Rua Coronel Fagundes, 130, (Lojas CEM), Centro, Mairiporã/SP, Tel. (11) 4419-5688, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO

DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.c) TESTEMUNHA COMUM: ANA CAROLINA VENTURA, brasileira, recepcionista, nascida aos 10/07/1994 em Mairiporã/SP, filha de Vilma Ventura, portadora do RG nº 49696746, CPF nº 433785768-04, com endereço comercial na Praça Hayashida, 42, Jd. Galrão, (Salão Akemi), Mairiporã/SP, Tel. (11) 4419-6598, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.d) TESTEMUNHA COMUM: ALLINE BERNARDINI GALRAO DE FRANCA, brasileira, atendente, nascida aos 01/09/1985 em Atibaia/SP, filha de Pedro Luiz Galrao de Franca e Cleide Benedita Bernardini de Franca, portadora do RG nº 41315403, CPF nº 339070848-02, com endereço residencial na Rua João Antonio Pereira, 139, Vila Carpi, Mairiporã/SP, e com endereço comercial na Praça Hayashida, 62, (Restaurante Subway), Jd. Galrão, Mairiporã/SP, Tel. (11) 4604-9213, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.3) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.:PA 1,10.PA 2,10 IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE, brasileiro, solteiro, filho de Antonio de Aquino Leite e Esmeralda Ferreira da Silva, portador do RG nº 40845851, atualmente preso no CDP III de Franco da Rocha/SP.4) OFÍCIO AO CDP III DE FRANCO DA ROCHA/SP, a fim de que se digne determinar a liberação do réu preso nesse estabelecimento IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE, brasileiro, solteiro, filho de Antonio de Aquino Leite e Esmeralda Ferreira da Silva, portador do RG nº 40845851, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.Consigne-se que a escolta será procedida pela POLÍCIA FEDERAL.5) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE, brasileiro, solteiro, filho de Antonio de Aquino Leite e Esmeralda Ferreira da Silva, portador do RG nº 40845851, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE FRANCO DA ROCHA/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00H, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.

## **Expediente Nº 5648**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006820-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006820-6)** - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da concordância com os valores depositados, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela autora, porém, determino sejam expedidos em duas vias. A primeira relativa ao valor principal da condenação, constando expressamente a ordem para não reter o imposto de renda, conforme requerido.No entanto, a segunda, referente aos honorários advocatícios deverá conter a ordem de retenção de IR, por tratar-se de parcela autônoma da condenação.Int. Após, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se.

**0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3)** - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

**0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5)** - MARCIA VILA REAL(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fls. 228/242: Dê-se ciência à parte autora.No mais, diante da alegação de inexistência de valores a serem objeto

de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009415-75.2011.403.6119** - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: Defiro. Intime-se a parte autora para fazer a opção do benefício previdenciário que lhe for mais benéfico, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao réu para cumprimento à determinação de fls. 110 dos autos.Int.

**0000499-18.2012.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EUNICE DA SILVA(PE023837 - JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

**0010091-86.2012.403.6119** - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA(SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI E SP252599 - ANDRE ANDRETTA BATISTA E SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001674-13.2013.403.6119** - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001674-13.2013.403.6119PARTE AUTORA: REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAREGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de ter sido afastada a possibilidade de prevenção dos Juízos apontados no termo de prevenção global (fls. 377/380). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 385/393). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 407/414). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 419/423); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 424). Determinada a produção de nova perícia médica, foi juntado aos autos novo laudo pericial, ora na especialidade de oftalmologia (fls. 438/445 e 450/456). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 458/462); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 463).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em



lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 389, infere-se que o preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado do RGPS exigidos para o benefício que a autora pleiteia estão condicionados ao eventual reconhecimento de incapacidade laborativa e a data de seu início. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). No que toca à incapacidade, realizada perícia na especialidade de neurologia, assim se manifestou a expert: Após a avaliação da história, do exame físico, das medicações em uso e dos laudos médicos, tanto os trazidos no momento da perícia quanto os juntados nos autos, concluiu que não há nenhuma doença neurológica acometendo a pericianda. Em relação ao acidente automobilístico, não restaram sequelas neurológicas. A pericianda afirma sofrer de baixa acuidade visual no olho direito, mas na ocasião da avaliação médica, não esbarrou em qualquer objeto na sala de exame, ou seja, a pericianda em princípio, consegue enxergar, não se observando incapacidade funcional, ainda que haja deficiência visual. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa, do ponto de vista neurológico. (fl. 414). Por sua vez, o exame pericial oftalmológico revela, conforme laudo médico de fls. 450/456, que a parte autora é portadora de sequelas de fratura orbitária, de caráter estético, sem repercussão em sua capacidade laborativa. Assim concluiu o profissional seu mister: A acuidade visual de 20/25 (olho direito) e 20/20 (olho esquerdo) não confere incapacidade para realizar as suas atividades habituais de dona de casa. Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a pericianda apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. (fl. 453). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade funcional, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades habituais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de janeiro de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0002860-71.2013.403.6119** - VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003526-72.2013.403.6119** - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autora e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004022-04.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 101/103: dê-se ciência à parte autora. Na sequência, intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005003-33.2013.403.6119** - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intime-se a autora para providenciar o exame médico radiológico requerido pelo Sr. Perito às fls. 127/129 dos

autos, no prazo de 20(vinte) dias. Após, venham conclusos para reagendamento da perícia. Int.

**0005629-52.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS BELENTANI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005629-52.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BELENTANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ANTONIO CARLOS BELENTANI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/552.349.609-6 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 37/54). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 79/81). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 82), a parte autora apresentou impugnação (fls. 83/86); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 87). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de novo exame pericial (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 53/54, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 79/81, que o autor é portador de transtorno de ansiedade não especificado, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert do Juízo assim concluiu seu mister: Hoje no exame psíquico se apresenta calmo, colaborativo, bom raciocínio, boa capacidade em argumentar, conversa adequadamente e sem se exaltar. Não está respondendo processos judiciais e não esteve internado em hospital psiquiátrico. Portanto é portador de transtorno de ansiedade não especificada e não apresenta repercussões na capacidade mental para o trabalho. Capacidade de entendimento e autodeterminação preservadas. Não descreve ou apresenta sinais compatíveis com doenças mentais graves como transtorno bipolar ou psicoses. (...) Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fl. 80-v). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 22 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005689-25.2013.403.6119 AUTOR: GERALDO AUGUSTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o instrumento de fl. 46 se tratar de cópia, providencie a parte autora a juntada de seu original. Faculto à parte que compareça a este Juízo a fim de ratificar os termos da procuração outorgada mediante aposição de sua digital perante servidor da Serventia, certificando-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006472-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL VITORINO DO PRADO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0006472-17.2013.403.6119 EMBARGANTE(S): NATANAEL VITORINO DO PRADO EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fls. 92-96: cuida-se de embargos de declaração opostos por Natanael Vitorino do Prado contra a sentença de fls. 87-89, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de considerar os pagamentos efetuados e comprovados nos autos. Reitera, ademais, o pedido de condenação da CEF a pagar em dobro os valores indevidamente cobrados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença combatida expressamente se manifestou acerca dos pagamentos alegados pelo ora embargante (item 10, fl. 88). Ademais, a sentença também expressamente rejeitou a reconvenção (itens 21-24, fl. 89). 6. Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 23 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006711-21.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006711-21.2013.403.6119 AUTOR(ES): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) RÉU(S): INTERGLOBAL LTDA. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de ação de cobrança movida pela Infraero em face de Interglobal Ltda. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão de tarifas de armazenagem e capatazia não pagas. Segundo a autora, a ré atuou como transportadora em algumas importações e devia pagar tarifas de armazenagem e capatazia. Para tanto, em junho de 2012, sacou 4 cheques - de n.º 002016, 002079, 002083 e 002082, nos valores respectivamente de R\$ 1.171,92, R\$ 878,19, R\$ 395,35 e R\$ 66,66 - contra conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Santander S/A (Santander). Os cheques, contudo, foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Infraero encaminhou, em 11 de setembro de 2012, os boletos de cobrança n.º 3066435, 3066419 e 3066413, referentes à mesma dívida, mas eles não foram pagos. Em outra tentativa de receber o valor do crédito, em 8 de novembro de 2012, a Infraero interpelou extrajudicialmente a ré, mas ainda assim não foi efetuado o pagamento. 3. A inicial veio acompanhada de documentos. 4. Devidamente citada (fl. 59), a requerida não apresentou contestação (fl. 60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 7. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente. 8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia de relatório analítico dos débitos (fl. 21), dos cheques devolvidos (fls. 22 e 23), de correspondência encaminhando ao devedor os boletos de cobrança (fls. 24-26) e de interpelação extrajudicial (fls. 27-28). Apresentou, ainda, cópias das declarações de importação que demonstram a origem da dívida (fls. 30-31, 33-34 e 36-39). 9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora R\$ 2.780,24, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do

**0007744-46.2013.403.6119** - IVANUSIA SOUZA MANTOAN(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica e esclarecimentos eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não haver incapacidade laborativa atual. No mais, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento juntado às fls. 218 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007972-21.2013.403.6119** - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0008626-08.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Defiro o prazo requerido pela parte autoa por 20(vinte) dias.Int.

**0000660-57.2014.403.6119** - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000754-05.2014.403.6119** - SAMUEL DE OLIVEIRA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AUTOS Nº. 0000754-05.2014.403.6119AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Suzano, para remessa de cópia integral do processo administrativo titularizado pelo autor E/NB 42/166.980.868-5, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Ultimadas essas providências, tornem conclusos.Cumpra-se e int.Cópia do presente despacho servirá como:OFÍCIO AO GERENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO, COM ENDEREÇO NA RUA CAMPOS SALLES, N.º 601, CENTRO, SUZANO/SP, determinando a remessa de cópia do processo administrativo acima descrito à 6ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço indicado no cabeçalho.Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001195-83.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS) X TBNET COMERCIO, LOCAÇAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0001195-83.2014.403.6119AUTOR(ES): UNIÃO RÉU(S): SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e TBNET COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela União em face de Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda. (Silva e Barbosa) e TBNET Comércio, Locação e Administração Ltda. (TBNET). A autora sustenta, em síntese, que as rés instalaram antena para repetição e distribuição de sinais de Internet no estabelecimento da Silva e Barbosa. A TBNET, na qualidade de procuradora da Silva e Barbosa, contudo, havia requerido ao IV Comando Militar da Aeronáutica (Comar) autorização para a instalação da antena, a qual havia sido negada pois o dispositivo causaria efeito adverso à

segurança e às operações aéreas do aeródromo de Guarulhos.3. Assim, como base na legislação administrativa, a União requer a condenação das rés na obrigação de retirar a antena instalada no imóvel ocupado pela Silva e Barbosa. Houve pedido de antecipação de tutela, para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de documentos.4. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da citação dos réus (fl. 170).5. Devidamente citada, a TBNET apresentou contestação (fls. 174-179), alegando, em suma, a ausência de interesse processual, na medida em que a antena em tela já havia sido retirada.6. Também citada, a Silva e Barbosa apresentou contestação (fls. 189-193), alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que a reponsabilidade pela remoção dos equipamentos era exclusivamente da corrê TBNET.7. A União apresentou réplica (fls. 270-274), requerendo a condenação das rés nos ônus da sucumbência.8. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 276), mas nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. O processo, efetivamente, perdeu o seu objeto, pois é incontroverso que a antena mencionada na petição inicial foi retirada pelas corrés. Tal fato acarretou o reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que as rés, após citadas, realizaram o ato pretendido pela autora. Assim, a única questão a ser decidida diz respeito à ilegitimidade passiva da corrê Silva e Barbosa e aos ônus da sucumbência.10. No que diz respeito à ilegitimidade passiva, saliento que o pedido de instalação da antena foi formulado por ambas as rés (fls. 9-10), bem como que o equipamento em tela foi montado justamente no imóvel que abriga o estabelecimento comercial da Silva e Barbosa. Portanto, esta última teve responsabilidade na instalação da antena e, como tal, podia ser instada em juízo a desmontá-la. Sendo assim, ela é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.11. Segundo alegado pela própria ré TBNET, a antena foi retirada em 29 de março de 2014 (fl. 177), data essa constante do documento de fl. 188. A citação de ambas as rés se deu em 25 de março de 2014 (fls. 172-173).12. Ou seja, no dia da citação, a antena ainda não havia sido retirada. Ela somente o foi após o ajuizamento da ação e o conhecimento inequívoco, por parte das rés, da atitude da União de buscar em juízo uma solução para a questão. Assim, quando da propositura do feito, a pretensão deduzida pela autora encontrava resistência por parte das rés. O reconhecimento do pedido foi superveniente. E, em outras palavras, isso implica que foram as rés que deram causa ao ajuizamento do feito.13. Assim, com base no princípio da causalidade, são justamente as rés que devem responder pelos ônus da sucumbência.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUCAO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido.Por força da sucumbência, arcarão as rés com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo 5% para cada corrê.P.R.I.Guarulhos, 23 de janeiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0005442-10.2014.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005613-64.2014.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006372-28.2014.403.6119 - ADILSON BELLINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006447-67.2014.403.6119 - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0006447-67.2014.403.6119AUTOR(A): SILVIO ROMÃO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO SILVIO ROMÃO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial.Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser

ilidida após a devida instrução probatória. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intemem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 26 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006699-70.2014.403.6119 - ELESSANDRA DA COSTA SENA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006699-70.2014.403.6119 AUTOR(A): ELESSANDRA DA COSTA SENARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO ELESSANDRA DA COSTA SENA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 26 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006757-73.2014.403.6119 - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006737-73.2014.403.6119 AUTOR: IVO FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO IVO FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período comum e a conversão de períodos laborados em condições especiais, todos descritos na inicial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 26 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0007015-83.2014.403.6119 - SUELI DA COSTA DINIZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0007015-83.2014.403.6119 AUTOR: SUELI DA COSTA DINIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO SUELI DA COSTA DINIZ, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais, todos descritos na inicial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 26 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0007439-28.2014.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0007439-28.2014.403.6119 AUTOR(A): JOÃO PEREIRA DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO JOÃO PEREIRA DE MORAIS, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a vinda

do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 26 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0008078-46.2014.403.6119** - JOSE DEUSEMAR VIANA(SP299801 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008640-55.2014.403.6119** - ANTONIO FERNANDO VALVERDE(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000235-93.2015.403.6119** - MARIA DA PENHA SILVA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$21.400,00 (vinte e um mil reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0000235-93.2015.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 5649**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008405-59.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTINE ANYASO X AMBROSE MANUEL IZU X TANAKA LUANDA LAWRENCE X WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X THEDY CHIMES KALU(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X IFEANYI GODWIN EKECHUKU X JULIET ADAKU ANYANWU X SAM PAUL ILO X CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE X IKECHUKWU FELIX AYIKA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X IBE HENRY MODEBE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial em relação ao correú Wealth Emeka Samuel Chinwuba, juntamente com as respectivas razões (fls. 1241/1254), em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa do correú Wealth, a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Torno sem efeito o seguinte

parágrafo da sentença: Providencie a Secretaria a extração de cópias de todos os laudos toxicológicos definitivos, encartando-os nos autos principais. Publique-se a sentença, para fins de cientificação das I. defesas constituídas. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. SENTENÇA DATADA DE 22/01/2015: \*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 39/2015 Folha(s) : 118DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: A) CONDENAR o acusado CELESTINE ANYASO, vulgo CANE, EKENE OU KELLY já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 33 (cinco vezes) e 35, caput, e 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 4.607 (quatro mil seiscentos e sete) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CELESTINE ANYASO encontra-se recluso. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Juízo da Vara por onde tramita o processo-crime instaurado para apurar as infrações conexas aos versados nesta lide. B) CONDENAR o acusado IKECHUKWU FELIX AYIKA, vulgo Petersen, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 33 (duas vezes) e 40, incisos, I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.291 (dois mil duzentos e noventa e um) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. C) CONDENAR o acusado SAM PAUL ILO, vulgo Sam, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 33 (três vezes) e 35 caput c/c e 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.874 (dois mil oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. D) CONDENAR a acusada TANAKA LUANDA LAWRENE, vulgo Lulu denunciada nos artigos 33 (duas vezes) e 35, caput, e 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.552 (três mil quinhentos e cinquenta e dois) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego à condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. E) CONDENAR o acusado CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, vulgo Alssa, denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, incisos, I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. F) CONDENAR o acusado THEDY CHIMES KALU, vulgo Bona, denunciado no artigo 35, caput, e 40, incisos, I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 963 (novecentos e sessenta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. G) CONDENAR a acusada JULIET ADAKU ANYANW, vulgo JULIET, denunciada no artigo 35, caput, e 40, incisos, I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 963 (novecentos e sessenta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego à condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. H) ABSOLVER o acusado WEALTH EMEKA SAMUEL, vulgo Araba, já qualificado nos autos, das imputações descritas nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; I) ABSOLVER o acusado SAM PAUL ILLO, já qualificado nos autos, da imputação descrita no arts. 33, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com relação à traficância perpetrada por Tanaka Luanda Lawrene; J)

ABSOLVER o acusado IBE HENRY MODEBE, já qualificado nos autos, da imputação descrita no arts. 33, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores em dinheiro, bem como dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde estão custodiados CELESTINE ANYASO, IKECHUKWU FELIX AYIKA, SAM PAUL ILO, TANAKA LUANDA LAWRENE, CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, THEDY CHIMES KALU e JULIET ADAKU ANYANW. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de IBE HENRY MODEBE (nigeriano, RNE nº V210656-E, CPF 241.524.458-18, nascido aos 17.08.1962, em Mimo, Nigéria, filho de Victor Ibe Modebe e de Confort Ibe Modebe) e WEALTH EMEKA SAMUEL (nigeriano, inscrito no CPF nº 233.792.668-09, filho de Celina Chinwuba e Nathan Chinwuba), para cumprimento pelo estabelecimento penal onde se encontrarem custodiados os réus, desde que por outro motivo não devam ser mantidos presos. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Providencie a Secretaria a extração de cópias de todos os laudos toxicológicos definitivos, encartando-os nos autos principais. Custas processuais pelos condenados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n.º 0001892-75.2012.403.6119. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9248**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001671-64.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LUIZ PAULO GRAVA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 24 de janeiro de 2010, na Rua Jesuíno dos Santos, 235, em Jaú, o réu mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 2 (duas) máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 78-79). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-72). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2013 (fl. 80). Antes do chamamento do acusado em juízo, requisitaram-se certidões criminais com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 80, quarto parágrafo). Veio aos autos a seguinte documentação: a) certidão de distribuição de ações e execuções expedida pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 85-86); b) folha de antecedentes emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (fls. 96-98); c) certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Jaú (fl. 99); Frustrado o sursis processual (fls. 102-104), o réu foi citado (fl. 106) e, no decêndio legal, ofereceu defesa preliminar (fl. 117). Ausentes

hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 118-119). Foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 128-130). O acusado foi interrogado (fl. 130). Na fase do art. 402, nada foi requerido (fl. 127). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais orais (fl. 127). Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A defesa requereu absolvição, sustentando não haver provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugnou pela imposição de pena pecuniária. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE** A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) boletim de ocorrência policial, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão, por policiais militares, de 2 (duas) máquinas caça-níqueis encontradas na Rua Jesuíno dos Santos, 235, em Jaú; b) laudo pericial nº 436/2010, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú, a evidenciar que as máquinas apreendidas possuíam componentes estrangeiros, de importação proibida (25-30); c) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, de que consta a quantidade de equipamentos apreendidos (fls. 63-65);

**2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO** A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha EMERSON LUIZ MESQUITA asseverou que, em diligência no estabelecimento empresarial do réu, situado na Rua Jesuíno dos Santos, 235, em Jaú, encontrou duas máquinas caça-níqueis plugadas na tomada, porém, desligadas. Disse, ainda, que o réu admitiu ser o responsável pelos equipamentos, que seriam destinados a complementar a renda familiar (fls. 45 e 128). A testemunha FLORINDO CAPOBIANCO JUNIOR também ratificou a acusação ministerial. Na fase inquisitiva, narrou com riqueza de detalhes as circunstâncias da diligência policial que desencadeou a presente persecução penal, com especial ênfase para a apreensão, no estabelecimento empresarial administrado pelo réu, de duas máquinas caça-níqueis, as quais estavam desligadas, mas plugadas na tomada (fl. 46). Em juízo, passados quatro anos da apreensão, naturalmente não soube dar detalhes da operação policial de que participou, porém, esclareceu recordar-se da apreensão de máquinas caça-níqueis em poder do réu (fl. 129). Mas não é só. Nas duas ocasiões em que foi interrogado, o réu, de forma livre e espontânea, confessou a posse (rectius, manutenção em depósito) das máquinas caça-níqueis descritas no laudo pericial e no auto de infração e termo de apreensão guarda fiscal, dizendo tê-las adquirido com o deliberado propósito de incrementar suas receitas (fls. 69-70 e 130). Tal qual a autoria, o dolo é inquestionável, pois em 2008 e 2009 o réu havia sido investigado e processado pela prática do mesmo ilícito penal (autos nº 0000587-49.2008.4.03.6117 e 0002628-07.2009.4.03.6117 - fls. 85 e 97), sendo indubitosa sua consciência e vontade de levar a termo o intento delitivo. Fincada tal premissa, a condenação é de rigor.

**2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE** A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/1966, no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455 e na Instrução Normativa SRF nº 309/2003 (normas proibitivas da importação e do uso de máquinas eletrônicas programáveis). Nem se cogite da aplicação do princípio da consunção para o fim de desclassificar a imputação inicial para o tipo previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Isto porque não estão presentes os requisitos essenciais à absorção do crime meio pelo crime fim, a saber: a) identidade de bens jurídicos penalmente tutelados (as objetividades jurídicas são distintas); b) maior gravidade do crime consuntivo (o contrabando é muito mais grave que a contravenção penal de jogo de azar); c) necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim (não há nenhum indicativo desse nexo causal entre o contrabando e a exploração de jogos de azar). A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA.

**1.** Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do art. 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação.

**2.** É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal.

**3.** Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim.

**4.** Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento.

**5.** Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual [pode] ser levada a efeito mediante

o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida.(ACR 00032630720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - destaquei) Também não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatários do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes. Confira-se: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaquei) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indubitosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaquei) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADEO réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal.Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 85-86, 96-98 e 99), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las.O motivo da prática criminosa (obtenção de recursos financeiros para a complementação da renda familiar) não deve receber nenhum juízo negativo, eis que justificado pela situação socioeconômica do réu.As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu.Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em análise do comportamento da vítima.Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.Embora reconheça que o réu confessou a prática do delito, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).Não comparecem circunstâncias agravantes.Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 1 (um) ano de reclusão.Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão.Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça).3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOSAo crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal.4. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de condenar o réu LUIZ PAULO GRAVA como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 500,00, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado.Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências:a) lance o nome do réu no rol dos culpados;b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;c) expeça os demais ofícios de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**000026-33.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE

MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Haja vista a publicação do despacho de fls. 67, anote-se e corrija-se a data da audiência, qual seja, dia 24/03/2015, às 15hs, a se realizar neste juízo. Int.

**0000031-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Haja vista a publicação do despacho de fls. 76/verso, anote-se e corrija-se a data da audiência, qual seja, dia 24/03/2015, às 14hs30mins, a se realizar neste juízo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003070-83.2012.403.6111** - MARLI SILVA DOS ANJOS SOUZA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002962-25.2010.403.6111** - TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e,



em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

**0004257-92.2013.403.6111** - EDNA DOS SANTOS SILVERIO SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003086-03.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 78/80 e 82 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0002836-33.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-16.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0000258-63.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007369-60.1999.403.6111 (1999.61.11.007369-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4)) OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 102/105, 111/115, 129/13139/141 e 143 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0004548-58.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-71.2014.403.6111) FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0004670-71.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o embargante para que compareça, munido de um pendrive, perante o setor administrativo da

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procure o chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido às fls. 96/106 ou para acessá-lo por meio do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), utilizando o certificado digital, desde que eleja o domicílio tributário eletrônico, bem como para que se manifeste e proceda a juntada das peças que entender serem necessárias. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0005134-95.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-03.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o requerido pelo embargante à fl. 114. Explico: No tocante à produção de prova testemunhal com o fito de se comprovar que os veículos da empresa Transfergo Ltda. eram utilizados pela empresa Silvatur Transportes e Turismo S.A., e que referido fato era comunicado e comprovado ao agente fiscalizador quando da lavratura das infrações combatidas, entendo que o alegado pode ser demonstrado pela parte através de documentos. Outrossim, dispõe o art. 396 do CPC que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o artigo 397 do Código de Processo Civil ressalva que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Dessa forma, não se pode atribuir aos documentos mencionados no item 2 da petição de fl. 114 a qualidade de documentos novos, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, conforme consta na inicial. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000341-79.2015.403.6111** - FABIO HENRIQUE ANGELO DOS SANTOS(SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPE(S)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO HENRIQUE ANGELO DOS SANTOS e apontado como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ e o PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, objetivando (re)colocar o impetrante FABIO HENRIQUE ANGELO DOS SANTOS no Programa Ciência sem Fronteiras. É o relatório. D E C I D O. Não podemos olvidar que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta (TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE. Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204). Ademais, competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001197-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001197-4)** - ERNESTO TONETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTO

TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004421-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004421-9) - JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000278-35.2007.403.6111 (2007.61.11.000278-3) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002864-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002864-4) - MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004121-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004121-1) - LEONOR PASTORI ABREU(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONOR PASTORI ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004867-70.2007.403.6111 (2007.61.11.004867-9) - RUBENS PEREIRA BATISTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002896-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002896-0)** - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDINA BERNABE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001458-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001458-7)** - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002002-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002002-2)** - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTELINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3)** - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0001544-52.2010.403.6111** - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCY NOBRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002602-90.2010.403.6111** - JULARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**0000272-86.2011.403.6111** - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista manifesto erro material contido à fl. 170 da r. decisão prolatada nestes autos, uma vez que a interdição da autora foi decretada nos autos nº 4002616-61.2013.8.26.0344, excludo-o de ofício, passando a constar o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decisum. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie-se à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 4002616-61.2013.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 113) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como do interesse da curatelada.

**0003120-46.2011.403.6111** - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

**0002162-26.2012.403.6111** - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002936-56.2012.403.6111** - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LORENA BERNARDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003438-92.2012.403.6111** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THEREZINHA FERNANDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

**0003630-25.2012.403.6111** - VIVIANE FERNANDA BALMANT X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE FERNANDA BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003773-14.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002762-13.2013.403.6111** - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR IZIDORO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

**0003338-06.2013.403.6111** - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO DIAS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004156-55.2013.403.6111** - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MODESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004360-02.2013.403.6111** - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004601-73.2013.403.6111** - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005098-87.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000121-18.2014.403.6111** - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA BARBOSA BAHIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000293-57.2014.403.6111** - IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000413-03.2014.403.6111** - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000718-84.2014.403.6111** - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARLENE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001014-09.2014.403.6111** - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

**0001189-03.2014.403.6111** - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001582-25.2014.403.6111** - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APPARECIDA RUANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001878-47.2014.403.6111** - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 77, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 81/82, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação,



requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4)** - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime a parte exequente para informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001260-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001260-3)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> região. Expeça-se, incontinenti, o alvará de levantamento em favor da requerente, tal como determinado nestes autos. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 6373**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1007098-05.1997.403.6111 (97.1007098-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X PARMEDORO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X JACIRA MADALENA BALDESSIN MIYAZATO X JALDEIR WASHINGTON BALDESSIN(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PARMEDORO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA, JACIRA MADALENA BALDESSIN MIYAZATO e JALDEIR WASHINGTON BALDESSIN. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006392-68.1999.403.6111 (1999.61.11.006392-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E Proc. ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarmados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0009507-97.1999.403.6111 (1999.61.11.009507-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE CRISPIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em

vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0010483-07.1999.403.6111 (1999.61.11.010483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISPIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000672-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000672-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PARMEDORO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PARMEDORO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000869-41.2000.403.6111 (2000.61.11.000869-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PARMEDORO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X JALDEIR WASHINGTON BALDESSIM(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PARMEDORO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA e JALDEIR WASHINGTON BALDESSIN. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005374-75.2000.403.6111 (2000.61.11.005374-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISPIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006291-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006291-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISPIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. A executada requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e

requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003074-57.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)  
Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento, conforme determinado à fl. 336. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 6374**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002941-57.1995.403.6111 (95.1002941-6)** - JOSE ROQUE OBRELLI X JOSE SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 521/535). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4)** - GERALDO SILVERIO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8)** - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 384/393: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7)** - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000284-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000284-8)** - DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001788-44.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 176/177: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003417-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002538-75.2013.403.6111** - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003460-19.2013.403.6111** - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003819-66.2013.403.6111** - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002863-16.2014.403.6111** - ROSEMAYRE MITSUE UEMURA OKADA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002870-08.2014.403.6111** - LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X ELIAS GONCALVES X CELIA REGINA APOLINARIO GONCALVES X DANIEL FRANCISCO DE PAULA JUNIOR X TEREZINHA LAURIANO DE LIMA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 199/215: Indefiro, visto que as custas foram recolhidas de acordo com a certidão de fls. 175.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003451-23.2014.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003801-11.2014.403.6111** - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004045-37.2014.403.6111** - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004192-63.2014.403.6111** - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004553-80.2014.403.6111** - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005127-06.2014.403.6111** - ROSIANA RIBEIRO POSSIMOZER(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005392-08.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS ZANATA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005419-88.2014.403.6111** - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.Desentranhe-se a constatação de fls. 94/107 e entregue ao seu subscritor, visto que foi apresentada em duplicidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005463-10.2014.403.6111** - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 41.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005526-35.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000009-15.2015.403.6111** - MOACIR BALDICERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000037-80.2015.403.6111** - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000038-65.2015.403.6111** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000059-41.2015.403.6111** - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000060-26.2015.403.6111** - WALTER OVIDIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000067-18.2015.403.6111** - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000068-03.2015.403.6111** - ARMANDO GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000133-95.2015.403.6111** - ADRIANO BAHIA DE ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000134-80.2015.403.6111** - MARCELO ROCHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 47/62 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000170-25.2015.403.6111** - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000356-48.2015.403.6111** - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09 de abril de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 82).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000626-43.2013.403.6111** - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA

Fls. 192/193: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 170 de acordo com os cálculos de fls. 186/188 e da guia de fls. 179.Após, officie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-S.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2554**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000277-75.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-75.2014.403.6109) WILSON LISBOA LUZIA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989

- PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

SENTENÇA TIPO Registro n. \_\_\_\_\_ Autos do processo n.: 0000277-75.2015.403.6109Excipiente: WILSON LISBOA LUZIAExcepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDECISÃO Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por WILSON LISBOA LUZIA em que o Excipiente alega, em apertada síntese, que não há se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito haja vista que não restou demonstrada a internacionalidade do tráfico. Diante de tal constatação, requereu o envio dos autos à Justiça Estadual. O MPF alegou que a internacionalidade da conduta do peticionário está fartamente demonstrada, motivo pelo qual o feito deve ser julgado perante este ramo do Judiciário. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas à d. defesa, há fortes indícios de que o tráfico efetivamente tem natureza internacional, constatação que traz à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. Isso porque o próprio Acusado admitiu, mesmo que em inquérito policial, a origem da droga (Bolívia). Afirmou, de forma categórica, que puxava drogas da Bolívia (f. 07). Disse, inclusive que, JOSÉ DE FREITAS foi a pessoa que o levou até aquele país (f. 08) e que, num galpão localizado na cidade de PUERTO GUIJARRO, recebeu o entorpecente. É fato que o inquérito policial é procedimento administrativo desprovido de contraditório, via de regra. Mas, daí a se falar que a confissão (extrajudicial) é totalmente inútil ao feito vai uma grande distância. Tanto é verdade que o art. 155, caput, do CPP, permite que o magistrado se utilize das provas produzidas no inquérito policial, desde que não as adote como forma exclusiva de decidir. Não há, portanto, qualquer dúvida razoável que afaste a competência da Justiça Federal, com o devido respeito à manifestação da defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente exceção e DETERMINO que os autos do processo n. 0007606-75.2014.403.6109 permaneçam neste órgão jurisdicional para seu regular trâmite. P.R.I. Piracicaba (SP), 26 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Nos termos do despacho de fl. 908, disponibilizado no Diário Eletrônico de 21/01/2015, fica a defesa intimada para se manifestar na fase de diligências, pois o MPF e a Assistente de Acusação já foram intimados. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Diante da não localização do réu no endereço constante da procuração ou em outros já diligenciados e considerando que o defensor constituído não está obrigado a informar o paradeiro do réu, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada obstante, considerando que não houve tentativa de citação no endereço informado à fl. 202, cumpra-se o despacho de fl. 219. Int.

**0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Novamente a defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar peça processual essencial, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal e, conforme já exposto (fl. 292), é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.



**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)**  
Defiro a substituição da testemunha Monica Aparecida Rodrigues Marani pela testemunha Damiana Maria de Abreu Silva, que deverá ser ouvida no prazo de 60 (sessenta) dias, através de carta precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Cajazeiras-PB, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Edilson Uripia Lima, cetificada à fl. 516. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 26/01/2015 foi expedida a carta precatória(s) nº 027/2015 à Justiça Estadual em Cajazeiras-PB.

**0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)**  
Nos termos do art. 222, caput e Súmula nº 273 do STJ e conforme deliberado na audiência de 26/11/2014, fica a defesa intimada de que em 19/01/2015 foram expedidas as cartas precatórias nº 011, 012 e 013/2015 respectivamente, à Justiça Estadual em São Pedro-SP, à Justiça Federal em Brasília-DF e à Justiça estadual em Luziania-GO. A carta de São Pedro foi distribuída à 1ª Vara sob o nº 0004196-22.2014.8.26.0584, tendo sido designado o dia 10/03/2015, às 14h40min. Falta a defesa do corrêu Helder juntar procuração.

**0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)**  
SENTENÇA TIPO D Registro n. \_\_\_\_\_ Autos do processo n.: 0008648-04.2010.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NILTON DAVID SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILTON DAVID em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o Acusado exercia atividade de comunicação irregular no Aeroclube de Piracicaba. Foi encontrado, no local da diligência policial, um rádio transceptor de VHS na frequência 123,45 Mhz, cuja faixa de frequência é destinada ao Serviço Móvel Aeronáutico. Diante tais constatações, o Acusado foi denunciado como incurso nas penas previstas no art. 183, da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida em 06-09-11 (fls. 194-194-v.). Foi ofertada resposta à acusação (fls. 210/211), cujo pedido foi indeferido (f. 225). O laudo pericial foi colacionado às fls. 219/222. As testemunhas foram ouvidas, bem como o Acusado. O MPF requereu a improcedência do feito e, no mesmo sentido, a defesa. Este o breve relato. Decido. Com razão o d. órgão acusador. Com efeito, há prova nos autos, em especial a testemunhal, dando conta de que o Réu não utilizava o aparelho apreendido. Na verdade, ocasionalmente era utilizado para eventos específicos. Apesar de constarem depoimentos em sentido contrário a este teor, é fato que há dúvida razoável que implica absolvição do Acusado. Em se constatando depoimentos contraditórios entre várias testemunhas, há de ser levado em conta o primado do in dubio pro reo. Assim, o órgão julgador, diante da impossibilidade de imputação de autoria ou da prática do delito a determinado agente é compelido a julgar desprovido o pedido acusatório. É o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente feito para ABSOLVER NILTON DAVID, brasileiro, separado, portador do RG n. 6.510.192 e CPF n. 628.953.708-34, nascido em 13-11-52, filho de Hugo David e Neyde Isso David, da imputação de cometimento do crime descrito no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97, tudo com fulcro no art. 386, V, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Piracicaba (SP), 16 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0010228-69.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP068788 - HAROLDO RIZZO E SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)**  
SENTENÇA TIPO E \_\_\_\_\_/2015 Autos do processo n. 0010228-69.2010.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: GERALDO CESAR COVRE SENTENÇA O Ministério Público Federal se manifestou por nova tentativa de intimação do réu no último endereço em que foi intimado, uma vez que constou da carta precatória endereço já diligenciado com resultado negativo. Entretanto, verifico que o réu foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias e já ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, assim a prescrição regula-se pela pena aplicada, prescrevendo, pois, em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Ora, no caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu em 16/05/2006, de acordo com o termo de revelia de fl. 86, antes, portanto, de entrar em vigor a Lei nº 12.234/2010 que vedou o início da contagem do prazo prescricional antes da denúncia ou da queixa. Entre aquela data e o recebimento da denúncia (12/11/2010, fl. 113) ocorreu interregno superior a quatro anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GERALDO CESAR COVRE, brasileiro, casado,

engenheiro, nascido em 21-12-54, filho de Geraldo Covre e Herminia Guevara Covre, portador do RG nº 7.258.391 e CPF nº 772.925.028-49, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 26 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011892-38.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Novamente a defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar peça processual essencial, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal e, conforme já exposto é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ainda, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Dê-se ciência às partes do quanto informado à fl. 257. Intime-se.

**0001496-65.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Vistos. I - Diante do improvimento do recurso ministerial, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, informando a absolvição do réu. II - Descartem-se os autos suplementares. III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

**0002212-92.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Outra vez a defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar peças processuais que inviabiliza o prosseguimento da ação penal e, conforme exposto anteriormente (fl. 154), é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 19903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ainda, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso da acusação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**0003384-69.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

As alegações finais apresentadas pela defesa do acusado Miguel são extemporâneas, porquanto não foi intimada para esse fim, sequer foram apresentadas as alegações da acusação. Assim, considerando que a defesa do acusado Antonio Sivaldo não requereu outras diligências, intimem-se as partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. A defesa do acusado Miguel deverá apresentar novos memoriais ou expressamente

ratificar os já apresentados. Int. OBSERVAÇÃO: O MPF já foi intimado a apresentar suas alegações finais.

**0009037-52.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Assite razão ao Ministério Público Federal, porquanto a testemunha Nilce foi arrolada pela acusação e não pela defesa. Reconsidero, pois, a decisão de fl. 311. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Nilce e Waldemar Carminatti nos novos endereços informados à fl. 345, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 21/01/2015 foi expedida a carta precatória(s) nº 016/2015 à Justiça Estadual em Araras-SP.

**0003798-33.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA

SENTENÇA TIPO Registro n. \_\_\_\_\_ Autos do processo n.: 0003798-33.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARIANO APARECIDO TRUGILIO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIANO APARECIDO TRUGILIO em que o órgão ministerial imputa ao acusado a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, do CP, haja vista que teria recebido indevidamente o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre agosto a dezembro de 2008. O médico do INSS, desconfiado dos documentos apresentados pelo Réu quando da perícia administrativa, encaminhou o caso ao setor de controle interno do INSS que concluiu pela falsidade dos documentos citados. O Acusado afirmou que foram sua mãe e sua esposa que lhe forneceram, pois, quando da realização da perícia, estava detido. A denúncia foi recebida em 21-05-12 (f. 276-v.) e oferecida defesa escrita, cujos termos foram indeferidos (fls. 328-328-v.). Foram ouvidas as testemunhas LUIZ CARLOS e HEITOR, bem como (f. 342), bem como a testemunha CARLOS, arrolada pela defesa (f. 367). Foi reconhecida a preclusão de oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (f. 383). O Acusado foi interrogado à f. 393. Em suas alegações, o órgão acusador requereu a condenação do Réu que, em sua manifestação final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Não restam dúvidas de que os documentos apresentados pelo Acusado, quando da perícia médica para a continuidade de seu benefício previdenciário, eram falsos. A perícia grafotécnica, apesar de não identificar o autor da rasura no atestado médico, certificou sua contrafação. No mesmo sentido, a clínica IMED e o laboratório de análises SÃO LUCAS certificaram que os documentos apresentados não tinham o resultado correspondente aos originais, fato que ratifica a conclusão de inautenticidade dos documentos que serviram de base para a concessão do benefício. Contudo, com as vênias devidas ao d. órgão de acusação, não se sabe quem os confeccionou e, mais grave que isso, não se sabe se o Acusado os utilizou com a consciência de que eram falsos. É fato que o Réu realizou tais exames, haja vista que o IMED afirmou, em sua manifestação de f. 32, que a cópia reprográfica que nos foi encaminhada não corresponde ao laudo que temos registrado em nosso arquivos. Confirmando que o Acusado também se dirigiu ao laboratório SÃO LUCAS consta a missiva de f. 37, dando conta de que os testes laboratoriais foram feitos, mas seus resultados foram adulterados. Ora, essas ilações são incontestas. Mas, daí a se afirmar que o Réu tinha consciência da falsidade de tal documentação, com as vênias devidas ao d. Procurador da República oficiante no feito, vai uma grande distância. É muito provável que seria quase impossível para o Acusado confeccionar esses laudos dentro do presídio. Daí se concluir que recebera de alguém (provavelmente da mãe ou da esposa) quando da realização da perícia administrativa. Mas, não há prova de que o Acusado tenha participado da contrafação e tampouco que sabia da falsidade de tais laudos. O dolo é elemento constitutivo do tipo e compete ao MPF sua comprovação ônus que, com as vênias devidas, não atingiu. Neste sentido: ACR 02031973019904036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8488 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:01/04/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Justiça Pública para condenação do réu João Antônio, como incurso nas disposições do art. 171, 3º, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão em regime aberto e pena pecuniária em 26(vinte e seis) dias-multa; de ofício decretou a extinção da punibilidade face à pena aplicada e manteve o decreto absolutório em relação à ré Vânia Maria Brondani de Oliveira. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO À CO-RÉ VÂNIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL EM DESFAVOR DO CO-AUTOR JOÃO ANTÔNIO. CONDENAÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 110, 1º DO ESTATUTO REPRESSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - A materialidade delitiva restou indene de dúvidas, quer quanto ao prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária, quer quanto a fraude

perpetrada, sendo despciendo o exame pericial. II - A falsidade ideológica perpetrada pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial, conforme entendimento consagrado no decisum e em nossos Tribunais. III - Provável esquema fraudatário devidamente organizado visando a concessão de benefícios previdenciários. IV - O conjunto probatório carreado revelou-se insuficiente para apontar conclusivamente a autoria e culpabilidade da co-ré Vânia, sendo impossível precisar atuação dolosa em sua conduta funcional, incorrendo, voluntária e conscientemente no resultado antijurídico ora apurado. V - O mero juízo de plausibilidade ou possibilidade não é robusto o suficiente para impingir um decreto condenatório em desfavor de quem não se pode afirmar, com veemência, a participação e consciência da ilicitude. VI - A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. VII - Em relação ao co-réu João Antônio, coesa a prova testemunhal em seu desfavor, apta a embasar a certeza da autoria e do elemento subjetivo doloso em sua conduta. VIII - No entanto, decorrido o lapso prescricional de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito. IX - Recurso ministerial parcialmente provido para condenar o réu João Antônio, como incurso no art. 171, 3º do Código Penal. De ofício decretada a extinção da punibilidade dos fatos a ele imputados, com fundamento no artigo 61, do CPP, e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal. Manutenção do decreto absolutório em relação à co-ré Vânia. Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 01/04/2005 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF em face de MARIANO APARECIDO TRUGILIO, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 01-11-61, filho de Mariano Trugilio e Geni Correia Trugilio, portador do RG n. 14.029.572-0 e CPF n. 037.504.788-30, da imputação de cometimento do delito descrito no art. 171, 3º, do CP, ante a incidência do disposto no art. 386, III, do CPP. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 15 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001076-89.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH E SP298423 - LORIZA GEJÃO RAYMUNDO) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SPAUTOS N.º 0001076-89.2013.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS E N T E N Ç A I.  
RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA e LEONILDA PATUSSE APOLÔNIO, qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 131/133). Segundo a peça acusatória, os réus, agindo de forma livre, consciente e deliberada, em concurso e unidade de desígnios, guardavam consigo 19 (dezenove) cédulas falsas, cada um no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), e tentaram introduzir em circulação 01 (uma) cédula falsa, também no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz o Parquet federal que em 21/02/2013, os réus ofereceram como pagamento em banca de frutas e pastelaria localizada na Rodovia SP-147, Km 191, de propriedade de Ademir Milani, uma cédula inidônea com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), a qual não foi aceita pelo comerciante, que acionou a polícia, sendo que, ato contínuo, teria a Guarda Municipal, acionada pela Central de Patrulhamento, surpreendido os acusados no interior do veículo GM/Prisma, placa DTR-0518, guardando consigo 19 (dezenove) cédulas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), o que teria motivado a autuação em flagrante dos ora denunciados. A denúncia foi recebida em 23/04/2013 (fl. 64). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas. O réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA foi citado em 30/05/2013 (fls. 149), tendo apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 153/160) para o efeito de negar os fatos denunciados (fls. 161), e a ré LEONILDA foi citada em 03/06/2013 (fls. 148), tendo apresentado resposta à acusação para sustentar sua inocência em relação aos fatos imputados (fls. 141). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 162). Regularmente designada, foi realizada audiência de instrução em 23/07/2014, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas Ademir Milani, Emerson da Silva Vacchi, e Carlos Airton de Oliveira Souza. Os réus foram interrogados (fls. 222/229; Mídia - fls. 230). Na fase do artigo 402, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, manifestou-se pela condenação dos acusados (fls. 236/240). A defesa de LEONILDA PATUSSE APOLONIO, em sede de alegações finais, arguiu, preliminarmente, a nulidade das provas coligidas, tendo em vista a suposta ilicitude da diligência realizada por agentes da Guarda Municipal, assim como sustentou a desclassificação do delito para o crime de estelionato, ante a precariedade das cédulas falsificadas. Alegou ainda o desconhecimento do caráter inidôneo das cédulas por parte da acusada (fls. 258/271). A defesa de LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA, por sua vez, asseverou que o caráter grosseiro da falsificação das cédulas descritas nos autos, de forma que tratar-se-ia de hipótese de crime impossível. Subsidiariamente, sustentou a incidência da atenuante da confissão espontânea (fls. 272/281). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO III. Da preliminar de nulidade das diligências realizadas por agentes da Guarda Municipal. Inicialmente, pretende a defesa da ré LEONILDA PATUSSE APOLONIO a decretação de nulidade das provas coligidas, tendo em vista a suposta ilicitude existente na diligência realizada por agentes da Guarda Municipal, que conduziu à localização das cédulas inidôneas e a prisão em flagrante dos acusados, por desbordar do teor do artigo 144, 8º, da Constituição de 1988. Afasto a preliminar arguida, eis que embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Outrossim, ao contrário do que aduz a defesa, a lei processual penal, em momento algum, exige que policiais civis ou militares sejam acionados para que deem suporte ou apoio a quem esteja efetuando a prisão. Ademais, insta ressaltar que, consoante depoimento prestado em Juízo pela testemunha de acusação Emerson da Silva Vacchi, o veículo dos réus foi abordado em razão do acionamento recebido pela Central de Monitoramento, sendo que o intuito de procurar mais cédulas falsas no interior do veículo surgiu a partir da constatação de uma cédula inidônea amassada ao lado de uma de suas portas (Mídia - fls. 230). Por estas razões, não há que falar em realização de diligências em desconformidade com o delineamento previsto nos artigos 301 a 304 do Código de Processo Penal.

II. II. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo: - Auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, que noticia a arrecadação de 19 (dezenove) cédulas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas, das quais, em síntese, 11 (onze) cédulas com série n.º AA014446121, 03 (três) cédulas com série n.º BD000522656, 03 (três) cédulas com série n.º AA019917448, 01 (uma) cédula com série n.º BB016757362, e 01 (uma) cédula com série n.º A 4190041232A; - Laudo de Exame Documentoscópico n.º 043/2013- UTEC/DPF/SOD/SP, em que se atestou, em síntese, que (...) os exemplares questionados e identificados como falsos apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para imiscuir-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem (...) (fls. 87/96). Desta forma, demonstra-se, pois, a aptidão para ludibriar terceiros, não se podendo falar, portanto, em falsificação grosseira. Outrossim, ao contrário do que aduz a defesa, não se afigura possível inferir das circunstâncias fáticas eventual caráter grosseiro da falsificação em cena, na medida em que no depoimento prestado, sobretudo, pela testemunha de acusação - Ademir Milani -, evidencia-se que o caráter inidôneo de uma cédula não foi revelado prima facie, mas, sim, pela desconfiança gerada pelo comportamento suspeito dos réus em face da testemunha, desde os eventos da véspera dos fatos, a par das medidas adotadas naquela ocasião pela testemunha, quando, reservadamente, riscou e molhou a cédula apresentada pelo réu (Mídia - fls. 230). Por estas razões, não há que se falar em crime impossível ou em eventual desclassificação da conduta delituosa para o crime de estelionato. Registro, por oportuno, que, conforme fls. 90/95, foram encontradas no Sistema de Criminalística exemplares de cédulas falsas consignando as mesmas numerações de série das apresentadas para exame, a par da atestada equivalência já identificada entre as cédulas apreendidas nestes autos. Tecnicamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva.

II. III. Autoria e Tipicidade. A autoria restou fartamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. A testemunha Ademir Milani, declarou, em síntese, que no dia anterior aos fatos os réus teriam se aproximado de sua banca de frutas, sem no entanto, entrar; que viu que os réus não chegavam ao balcão; que ficou meio apreensivo com a presença deles, pois estavam em área rural, onde seria preciso precaução; que foram embora do nada; que no dia seguinte os réus retornaram; que ficou com medo diante da situação; que havia menos movimento no comércio; que o réu veio até o balcão; que forneceu ao réu os sucos e os pastéis pedidos; que recebeu R\$ 100,00 para pagamento; que estava desconfiado com a situação; que riscou e molhou a nota apresentada, reservadamente, e disse ao réu que não tinha troco; que o réu então levou apenas os sucos; que pediu pra esposa marcar a placa do carro usado pelos réus; que seguiu atrás dos réus; que viu o réu tentar trocar as notas com dois trabalhadores rurais, que almoçavam em lugar próximo ao local; que foi atrás porque não achou certa a conduta dos réus; que acionou a polícia de Piracicaba; que não assistiu a abordagem da polícia; que reconheceu os réus; que a ré Leonilda não desceu do carro; que molhou a nota para confirmar a inautenticidade; que não percebeu pelo simples tocar na nota; que estava acostumado com manuseio do dinheiro; que já estava desconfiado pelo comportamento anterior dos réus; que não estava cansado no momento dos fatos. A testemunha Carlos Airton de Oliveira Souza, declarou, em síntese, que no dia dos fatos recebeu denúncia pela Central de Operações, dirigindo-se ao local dos fatos para apuração; que foi realizada a abordagem ao veículo dos réus, constatando-se a veracidade da denúncia; que estava na viatura na condição de motorista; que os colegas que apoiavam a diligência encontraram as cédulas no veículo dos réus; que reconhece os réus; que o local da abordagem foi próxima a um posto de combustível; que viu as cédulas, mas não pode afirmar a autenticidade ou não das mesmas; que já participou de outras ocorrências envolvendo cédulas falsas; que a ordem de prisão foi dada pelos integrantes da diligência realizada; que os réus foram conduzidos à Polícia Federal; que os colegas de serviço identificaram a falsidade, pela numeração; que a abordagem foi realizada em função da denúncia recebida. A testemunha Emerson da Silva Vacchi, declarou, em síntese, que se recorda do acionamento pela Central de Monitoramento; que chegando ao local efetuou a constatação de uma nota amassada do lado de fora do veículo e mais umas notas em seu interior, escondidas na caixa de fusível; que os acusados observaram calmamente; que no dia dos fatos havia boatos de tentativa de introdução de notas falsas em

circulação; que reconhece os réus; que uma guarda civil feminina fez a revista na ré; que não se recorda de notas válidas; que o dinheiro encontrado foi apreendido; que chegou a ver as cédulas; que pela pouca experiência que tem com notas falsas, era nítido que não eram verdadeiras; que não eram feitas de papel moeda; que o principal detalhe era o papel; que o carro foi abordado, tendo em vista o acionamento da central; que não se recorda se o veículo estava em movimento; que não se recorda de quem conduzia o veículo; que os acusados negaram a propriedade das cédulas; que aguardaram a chegada da base móvel com a guarda civil feminina; que o intuito de procurar mais cédulas falsas no interior do veículo surgiu a partir da constatação de uma cédula inidônea amassada ao lado de uma suas portas. Na fase inquisitorial, o réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA declarou, em síntese, que adquiriu as notas em uma feira do rolo; que pagou duas por uma, e que, após o seu recebimento, pediu o veículo de LEONILDA emprestado na véspera dos fatos; que LEONILDA acreditava que o réu iria fazer orçamento para reforma de um telhado; que estava com uma das cédulas no bolso quando foi abordado pela polícia; que um dia antes dos fatos teria comprado um refrigerante com uma cédula falsa (fls. 09). Em Juízo, por sua vez, o réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA declarou, em síntese, que nada tem a alegar contra qualquer das testemunhas; que estava no veículo; que tentou sim passar a nota falsa; que não tentou passar a nota no posto em que realizada a apreensão; que não queria fazer, mas estava no desespero; que comprou as notas na feira do rolo; que havia na feira um senhor passando duas notas por uma; que adquiriu 20 (vinte) notas; que uma ficou com a pessoa que indicou a fonte das notas na feira do rolo; que na data dos fatos foi com a corré na chácara de um dos parentes dela; que na volta pediu para ela parar no estabelecimento; que tentou passar a nota na banca de frutas; que o comerciante teria dito que não tinha troco; que pararam no posto de combustível; que a corré estava dirigindo; que no posto ocorreu a abordagem policial; que fazia serviços de telhado na chácara; que como não havia ninguém no imóvel retornaram; que as cédulas estavam na caixa de fusíveis; que tinha deixado as cédulas lá numa das vezes que pegou o carro da corré emprestado; que a corré não tinha conhecimento do local de guarda das cédulas; que na abordagem amassou a cédula e jogou pra fora do carro; que tiraria as cédulas escondidas do carro quando tivesse a oportunidade; que seria impossível passar aquelas notas; que comentou com a corré que não tinha conseguido passar a nota falsa no comércio; que a corré não chegou a julgá-lo; que não se recorda do horário dos fatos; que depois dos fatos perdeu contato com a corré; que não tinha passado antes pela banca de frutas; que ficou com o carro de um dia para o outro; que comprou as notas num domingo e o ocorrido foi depois de alguns dias; que no ato da entrega, o comerciante, senhor Ademir, já teria devolvido dizendo não possuir troco. Na fase inquisitorial, a ré LEONILDA PATUSSE APOLONIO declarou, em síntese, que na data dos fatos foi até o seu rancho em Tanquan, no qual o seu colega LEANDRO estava fazendo um orçamento de reforma do telhado; que também foi até o rancho um dia antes dos fatos; que o réu LEANDRO parou várias vezes, tanto na véspera, quanto na data dos fatos, em diversos estabelecimentos; que nessas ocasiões LEANDRO pedia para LEONILDA ficar no carro; que não teria conhecimento do que LEANDRO iria fazer nos estabelecimentos; que não sabia que LEANDRO estava portando cédulas falsas; que não sabe explicar por que as cédulas estavam escondidas no seu veículo (fls. 11). Em Juízo, por sua vez, a ré LEONILDA PATUSSE APOLONIO declarou, em síntese, que no dia dos fatos tinham ido a um rancho, onde o corréu iria fazer uma manutenção; que o corréu era marido de sua vizinha; que o corréu olhou o material que seria necessário para o serviço, e, após, foram embora; que na volta pararam para comprar suco e dois pastéis na banca de frutas; que o corréu voltou sem os pastéis, e não se recorda da explicação do corréu para voltar sem a aquisição da mercadoria; que depois foram abordados pela guarda municipal; que estava dirigindo o carro; que revistaram o carro, e que após acharem uma nota no chão foram levados à prisão; que não tinha conhecimento das cédulas; que não tem a mínima ideia de como as cédulas foram colocadas em seu carro; que não se recorda da última vez em que teria emprestado o veículo ao corréu antes da data dos fatos; que emprestou poucas vezes o carro ao corréu; que na data dos fatos foi buscar o réu numa chácara no Vale das Cigarras; que não teve mais contato com o corréu depois dos fatos; que na data dos fatos não era empregada, e possuía um comércio, o qual não foi bem sucedido; que não se recorda ao certo, mas crê que na véspera dos fatos estava com o carro; que a primeira vez em que esteve com o corréu na banca de frutas se deu na data dos fatos; que possuía 27 (vinte e sete) reais na carteira na data dos fatos, após abastecer o veículo, antes de sua prisão. Pois bem. O réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA, consoante se depreende de suas declarações prestadas, tanto em âmbito inquisitorial, quanto em Juízo, confessou a prática delitativa consistente na aquisição, guarda, e na tentativa de introdução em circulação de cédulas falsas. Exsurge, pois, nítido que o réu, portanto, é autor do fato, eis que os fatos imputados na inicial acusatória, a par de resguardarem compatibilidade com os elementos colhidos na fase inquisitorial, foram corroborados pelas provas produzidas na instrução processual. Com efeito, de forma harmônica e congruente com os elementos trazidos aos autos, restou comprovado, e confessado, que, com plena consciência, o réu adquiriu na cognominada feira do rolo de Santa Bárbara DOeste - SP, 20 (vinte) cédulas falsas, cada uma no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), com intuito claro e inequívoco de locupletar-se ao introduzi-las em circulação. Outrossim, foi comprovado que o réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA, na companhia da corré LEONILDA PATUSSE APOLONIO, guardou 18 (dezoito) cédulas na caixa de fusíveis do veículo GM/Prisma, placa DTR-0518, de propriedade da corré, assim como tentou introduzir em circulação 01 (uma) das cédulas falsas em estabelecimento comercial localizado na Rodovia SP-147, Km 191, de propriedade de Ademir Milani. Ademais, o réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA, foi reconhecido pelas testemunhas de

acusação, cujos depoimentos evidenciaram o liame necessário entre o réu e a prática delitiva. Neste sentido, o depoimento prestado por Ademir Milani, o qual confirma ter recebido do réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA uma cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 para pagamento de mercadorias (sucos e pastéis) na ordem de R\$ 12,00 (doze reais), assim como o depoimento prestado pelo guarda-municipal Emerson da Silva Vacchi, segundo o qual 18 (dezoito) cédulas falsas estavam escondidas na caixa de fusíveis do veículo ocupado pelos réus, sendo que uma outra cédula falsa estava amassada ao lado do referido veículo no momento da abordagem realizada. Da mesma forma, em relação à ré LEONILDA PATUSSE APOLONIO, temos que o manancial probatório presente nos autos é firme em apontar sua responsabilidade pelos fatos narrados na peça exordial. A ré LEONILDA PATUSSE APOLONIO confirmou, tanto na fase inquisitorial, quanto no seu interrogatório em Juízo, que estava na companhia do réu na data dos fatos descritos na inicial acusatória, negando, todavia, que teria ciência do intuito criminoso do réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ou mesmo que teria conhecimento da existência de cédulas falsas escondidas em seu veículo. Entretanto, as declarações defensivas não se sustentam no bojo do conjunto probatório produzido. Com efeito, ab initio, cumpre consignar que a par das declarações prestadas pela própria ré LEONILDA, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram sua presença na cena dos fatos delituosos descritos nos autos, assim como a localização de outras 18 (dezoito) cédulas falsas escondidas no compartimento de fusíveis de seu veículo. Outrossim, os depoimentos prestados pelos réus, tanto no que se refere às versões apresentadas na fase inquisitorial ou em Juízo, quanto no que tange ao cotejo com as versões apresentadas pelas testemunhas de acusação, afiguram-se contraditórios e frágeis, para fins de ilidir o conjunto probatório produzido em seu desfavor. A versão defensiva dos réus sustenta-se na alegação de que LEANDRO estaria na companhia de LEONILDA em percurso que passaria pelo local dos fatos delituosos, apenas para que esta o conduzisse a um rancho, para fins de realização de um orçamento para reforma de um telhado. Sustenta ainda a defesa, que apenas LEANDRO teria conhecimento da falsidade das cédulas e da existência de 18 (dezoito) cédulas falsas escondidas no interior do veículo de LEONILDA, limitando-se a ele o intuito de guarda e de introdução das referidas cédulas em circulação. Todavia, extrai-se dos elementos trazidos aos autos, uma substancial e robusta série de eventos, que não se coadunam com a versão apresentada. A ré LEONILDA confirmou na fase inquisitorial ter estado na companhia de LEANDRO na véspera dos fatos, assim como afirmou categoricamente que este teria, tanto na data dos fatos, quanto em sua véspera, parado várias vezes em diversos estabelecimentos durante o percurso realizado, sem que ao menos fosse declinado o motivo. Ainda, pontuou a ré que nas ocasiões supramencionadas, o réu LEANDRO, inclusive, teria dito para que ela permanecesse no carro (fls. 11). E neste ponto, destaco que a presença de ambos os réus, na véspera dos fatos, no estabelecimento comercial de Ademir Milani, é confirmada por esta testemunha de acusação, apesar de não aparecer nas versões dos corréus apresentadas em Juízo. Ora, a conduta de LEANDRO, inequivocamente dominante, no bojo de tais declarações prestadas por LEONILDA, não se ajusta, de forma minimamente razoável ou crível, ao perfil da suposta relação - de favor e coleguismo, sem maior grau de intimidade evidenciado - declarada entre ambos. Sobretudo se considerarmos que LEONILDA não apenas seria a suposta contratante de LEANDRO, como também era a motorista e proprietária do veículo então utilizado. Não se revela, pois, crível ou razoável, que nessas condições fosse apenas LEANDRO que ditasse os rumos das ações levadas a efeito, sem qualquer explicação mínima prestada a LEONILDA. Cumpre ressaltar que nem ao menos quais as atividades, de fato, realizadas, ou que seriam realizadas, pelo réu LEANDRO no suposto rancho foram efetivamente esclarecidas nos autos. Por um lado, LEONILDA confirma, na fase inquisitorial, ter estado com LEANDRO no suposto rancho para realização de orçamento para reforma no telhado, tanto na véspera, quanto na data dos fatos. Por outro lado, em Juízo, os réus não confirmaram a realização de qualquer atividade no suposto rancho na véspera da prisão em flagrante. Ademais, LEONILDA afirmou que na data dos fatos, o corréu olhou o material que seria necessário para o serviço, e, após, foram embora. LEANDRO, por sua vez, afirmou que o rancho seria de propriedade de um dos parentes de LEONILDA, bem como que na data dos fatos: (...) fomos até lá, acabamos não encontrando ninguém, e na volta... a hora que nós voltamos foi a hora que ocorreu isso (...) (sic). Aliás, a própria titularidade do suposto rancho não restou esclarecida nas versões dos réus, pois LEONILDA declarou em Juízo que o local seria de sua propriedade, enquanto LEANDRO afirmou que o local seria de propriedade de um dos parentes de LEONILDA, o que, ressalte-se, exacerba o caráter obscuro da versão defensiva de ambos, com relação ao envolvimento ou não de LEONILDA no contexto fático-delituoso. LEANDRO ainda declarou em Juízo que teria contado à ré LEONILDA acerca da tentativa frustrada de introdução em circulação de uma cédula falsa, o que sequer é minimamente noticiado nas declarações de LEONILDA, o que, inclusive, firma, no mínimo e em última análise, a aderência de LEONILDA à conduta típica de guardar moeda falsa. Importa mencionar neste ponto, que a par das declarações contraditórias e frágeis, os réus não lograram êxito em trazer aos autos quaisquer elementos hábeis a sustentar a versão defensiva apresentada. Igualmente, com relação à guarda de 18 (dezoito) cédulas falsas no interior de seu veículo, as versões defensivas não se sustentam. De um lado, infere-se das declarações prestadas por LEANDRO declarou, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, que teria obtido o empréstimo do veículo na véspera dos fatos, ocasião na qual teria ocultado as cédulas falsas naquele local. De outro lado, tal empréstimo do veículo na véspera dos fatos não aparece em qualquer das versões de LEONILDA, a qual afirmou ainda que na data dos fatos estava na posse do veículo, tendo se dirigido até a residência de LEANDRO, numa chácara no Vale

das Cigarras, distante da sua residência, a fim de busca-lo para a realização de orçamento de serviços no telhado do suposto rancho. E também não se afigura crível, ou mesmo consonante com o contexto fático trazido aos autos, a alegação de LEANDRO no sentido de que as cédulas falsas ficariam escondidas no interior do carro de LEONILDA até o advento de momento oportuno para retirá-las. Afinal, a própria LEONILDA declarou em Juízo ter emprestado seu veículo a LEANDRO apenas umas poucas vezes. Além disso, chama a atenção o fato de que LEONILDA, apesar de não se recordar das ocasiões em que teria emprestado seu veículo a LEANDRO, ou, pelo menos da última vez em que o teria emprestado, assim como em que pese não se recordar das declarações prestadas na fase inquisitorial ou de eventuais explicações de LEANDRO com relação ao insucesso na aquisição de sucos e pastéis no estabelecimento de Ademir Milani na data dos fatos, lembrou-se em Juízo, com detalhes, do montante de dinheiro que possuía no momento de sua prisão (R\$ 27,00), assim como o valor do abastecimento realizado naquela ocasião em seu veículo (R\$ 40,00). Destarte, os réus não souberam declinar de forma convincente elementos minimamente hábeis a infirmar as provas trazidas aos autos, no que tange ao envolvimento direto da ré LEONILDA na prática delituosa, desde, no mínimo, a véspera da data dos fatos narrados na inicial acusatória, tanto no que tange à tentativa de introdução de 01 (uma) cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação, em estabelecimento comercial situado na Rodovia SP-147, Km 191, de propriedade de Ademir Milani, quanto no que se refere à guarda de 18 (dezoito) cédulas falsas, com valor de face de R\$ 100 (cem reais) cada, no interior do veículo GM/Prisma, placa DTR-0518, então de propriedade da própria ré LEONILDA. Sendo assim, a análise global do conjunto probatório forma a convicção do Juízo no sentido de que o acusado LEANDRO, de fato, recebeu, guardou e tentou introduzir em circulação as cédulas falsas apreendidas, com a participação de LEONILDA. E a ciência dessa elementar pode ser facilmente extraída a partir da leitura das circunstâncias que permearam o fenômeno criminoso, nos termos da presente decisão. Acrescento que, consoante entendimento jurisprudencial que adoto, no crime de moeda falsa o dolo resta devidamente configurado, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda guardada e quando a versão por ele apresentada em juízo não alcança grau razoável de verossimilhança (TRF 4ª Região, ACR 00067368720074047001, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 11/06/2010). Ante o exposto, confirmados os fatos narrados na denúncia, impõe-se a condenação dos acusados pela prática do tipo penal previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal: Art. 289- Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (...) I- Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g. n.). III. APLICAÇÃO DA PENAI. Dosimetria. Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. RÉU LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou à espécie, na medida em que estava na guarda de 19 (dezenove) cédulas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada, o que se afigura apto a revelar importante potencial lesivo, assim como o substancial investimento realizado pelo acusado para a prática criminosa, na medida em que teria investido em torno de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para aquisição das cédulas efetivamente apreendidas. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, na medida em que os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da fé pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados contra a Fé Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, as circunstâncias, assim como as consequências do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, eis que o réu confessou, na fase inquisitorial e por ocasião de seu interrogatório, a prática delitiva, assim como forneceu detalhes acerca de sua conduta e propósitos, em que pese não ter admitido o efetivo envolvimento da corré LEONILDA. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Dessa forma, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão. 3ª FASE Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. III. II. Regime Inicial. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e forte na Súmula 719 do STF, que dispõe: A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. III. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação



pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. RÉ LEONILDA PATUSSE APOLÔNIO<sup>1ª</sup> FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade que extrapolou à espécie, na medida em que estava na guarda de 19 (dezenove) cédulas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada, o que se afigura apto a revelar importante potencial lesivo. Por outro lado, seu investimento para a prática delitiva limitou-se ao uso de seu veículo, logo, em grau inferior ao apurado em relação ao corrêu. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes, na medida em que os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da fé pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados contra a Fé Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, as circunstâncias, assim como as consequências do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.<sup>2ª</sup> FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes.<sup>3ª</sup> FASE Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas, ficando a ré condenada, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. III. II. Regime Inicial. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e forte na Súmula 719 do STF, que dispõe: A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA III. III. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a) o réu LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo das Execuções Penais, e a 27 (vinte e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; e b) a ré LEONILDA PATUSSE APOLÔNIO à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo das Execuções Penais, e a 49 (quarenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; por infringência ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), eis que inexistente pedido expresso na peça inaugural, não tendo sido oportunizado à defesa demonstrar a procedência ou descabimento de qualquer reparação. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Cumpra-se o disposto no art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P. R. I. C. Piracicaba - SP, 22 de janeiro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001966-28.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GISELE CRISTINA SOARES (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA TIPO D Registro n. \_\_\_\_\_ Autos do processo n.: 0001966-28.2013.403.6109 Autor:  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS e GISELE CRISTINA SOARES SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS e GISELE CRISTINA

SOARES em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que ambos os imputados teriam recebido, indevidamente, o benefício de auxílio-reclusão, em nome de seu filho, MARCOS. Teriam obtido tal préstimo em decorrência da confecção de dez atestados de permanência carcerária contrafeitos que davam conta de que CARLOS estaria preso em Flórida Paulista quando, na verdade, ou estava solto ou preso em outro estabelecimento carcerário. Ante tais observações, expediu-se ofício à Penitenciária de Flórida Paulista que informou que o Acusado lá permaneceu detido no período compreendido entre 20-12-06 a 11-04-07, interregno anterior à expedição das referidas certidões falsas. Diante de tal constatação, os Réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 10-04-13 (fls. 319/320-v.). Foram oferecidas respostas à Acusação. A Ré GISELE manifestou-se às fls. 326/327 e arrolou as SRAS. CAROLINE e VALÉRIA como testemunhas. O Acusado CARLOS ofereceu defesa à f. 360, sendo certo que ambos os seus teores foram indeferidos (f. 361). Às fls. 388/391 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e a Ré. À f. 405 foi ouvido o Acusado CARLOS. O MPF, em suas alegações, requereu a improcedência do pedido e, no mesmo sentido, foram os pedidos de ambos os Réus. Este o breve relato. Decido. Com razão o d. órgão acusador. Do que se constata dos autos, a Ré GISELE acreditou na versão dada pelo advogado, mesmo porque seu marido era corriqueiramente encarcerado. De se notar que o suposto advogado, tratando com pessoa de pouco conhecimento formal e em desespero (com cinco filhos para criar), aproveitou-se da situação e fez com que a Ré incidisse em erro. Ela acreditava piamente que fazia jus ao benefício e que a Penitenciária de Flórida Paulista era o estabelecimento prisional responsável pela emissão da certidão de encarceramento. Como bem salientado pelo d. Procurador da República, GISELE passou a confiar mais no suposto advogado na medida em que não obteve êxito na concessão do benefício quando o fez individualmente, mas, com a assessoria de tal intermediário, obteve a benesse legal. Ademais, como mencionei acima, o Acusado CARLOS costumava ser preso com uma certa frequência. É fato que as certidões poderiam não corresponder ao verdadeiro estabelecimento em que se encontrava, mas daí a dizer que não estava preso e que seu filho não fazia jus ao pagamento do auxílio-reclusão vai uma grande distância. Ante tais termos, concordo com a manifestação ministerial para desprover o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente feito para ABSOLVER CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 11-05-81, filho de Marcos Delfim dos Santos e Eliana Laurentino Martha dos Santos, portador do RG n. 26.799.489-8 e GISELE CRISTINA SOARES, brasileira, solteira, doméstica, nascida em 04-11-74, filha de Maria Aparecida Soares, portadora do RG n. 33.540.986-6, da imputação de cometimento do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, tudo com fulcro no art. 386, VI, do CPP, cc o art. 20, 2º, do CP. Isentos de custas. P.R.I. Piracicaba (SP), 15º janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002716-93.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)**

À vista da informação supra, expeça-se mandado para intimação do acusado, para o fim de que realize o pagamento das prestações pecuniárias na conta única aberta pela 1ª Vara, nos exatos termos das condições aceitas. Cumpra-se, com urgência, pois o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo dia 10 de fevereiro. Int.

**0007606-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)**

Em 28/01/2015 foram expedidas as cartas precatórias nº 032/2015 e 033/2015. A primeira para a Justiça Federal em Americana para sequestro do caminhão apreendido, disitribuída sob o nº 0000161-91.2015.403.6134 e a segunda para a Justiça Estadual em Artur Nogueira para oitiva da testemunha de defesa residente em Holambra-SP, distribuída sob o nº 000282-58.2015.8.26.0666.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6158**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)** - SANDRA CARDOSO FERREIRA X APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9)** - CLARA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3)** - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9)** - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007539-09.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008479-71.2011.403.6112** - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009098-98.2011.403.6112** - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009634-12.2011.403.6112** - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009851-55.2011.403.6112** - JOEL BISPO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000531-44.2012.403.6112** - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002890-64.2012.403.6112** - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006987-10.2012.403.6112** - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009908-39.2012.403.6112** - ROSIMAR VENTURA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010673-10.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**000530-25.2013.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001206-70.2013.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001867-49.2013.403.6112** - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006228-12.2013.403.6112** - DALVA APARECIDA DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2)** - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6)** - ALZIRA CAVALHERO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6)** - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5)** - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6)** - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2)** - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000517-94.2011.403.6112** - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001749-44.2011.403.6112** - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002191-10.2011.403.6112** - SANDRA REGINA HIGINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA REGINA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002926-43.2011.403.6112** - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003790-81.2011.403.6112** - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001950-02.2012.403.6112** - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KAUA CHAVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003354-88.2012.403.6112** - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANISIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003948-68.2013.403.6112** - JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 6160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007059-60.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 57, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0000307-04.2015.403.6112** - ROMILDA LOURENCAO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROMILDA LOURENÇÃO em face do INSS na qual na qual pretende o



restabelecimento do benefício de auxílio doença-NB 6046768741 desde o requerimento administrativo em 20.01.2014. Atribui à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.2559/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006121-31.2014.403.6112** - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, diante do teor da informação de fl. 30 e, principalmente, devido ao fato que a referida notícia veio desacompanhada de qualquer documentação, não há como concluir se o objeto da presente demanda foi ou não exaurido. Ademais, a inicial veio acompanhada da petição de fl. 18, dirigida ao procedimento administrativo aqui em discussão. Tal peça, segundo a alegação do impetrante, seria apta ao cumprimento da diligência determinada pela 15.ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Deste modo, não se sabe se a referida peça foi analisada, ou, ainda que em caso positivo, se a documentação apresentada pelo segurado foi insuficiente, motivo da noticiada intimação à empresa de fl. 30. Portanto, sem prejuízo do tempo decorrido, resta saber, neste momento, a cargo de quem está a mora pelo cumprimento do ato necessário à devolução do feito à Junta de Recursos. Ante o exposto, oficie-se, com urgência, ao INSS, a fim de que seja informada, pormenorizadamente, a situação fática envolvendo a diligência objeto desta demanda (259/2013 - 15.º JRPS), comprovando-se com os documentos pertinentes. Prazo: 10 dias. Com a resposta, e científicas as partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000411-93.2015.403.6112** - VANETE BISPO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANETE BISPO DOS SANTOS contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a impetrante que, em um primeiro momento, era beneficiária de amparo assistencial ao idoso (NB 541.122.190-7) e, ao se tornar viúva, requereu o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi concedido sob o n.º 160.354.797-2. Tinha ciência de que o recebimento de um acarretaria o cancelamento do outro, porquanto inacumuláveis. No entanto, teria o INSS promovido o desconto de 30% do valor do benefício, a partir da competência 12/2014, por considerar indevidas as prestações recebidas a título de benefício assistencial. Diante de tais fatos, entendendo que os valores são irrepetíveis por constituírem verba de natureza alimentar, impetrou o presente, requerendo a concessão de liminar para a suspensão dos descontos. Quanto ao assunto, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que a Autora tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.)Não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não do ato de revisão, no qual apurou-se o pagamento indevido do benefício (falo em tese). Contudo, há que se suspender a restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda.Ademais, considero presente o periculum in mora, em face do caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao desconto, no benefício pensão por morte da impetrante Vanete Bispo dos Santos (NB 21/160.354.797-2), dos valores recebidos pela segurada a título de amparo assistencial ao idoso no período de 05.05.2010 a 30.09.2012 (NB 88/541.122.190-7)Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3470**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200202-56.1997.403.6112 (97.1200202-0) - ELZA TACAKO KAWAMURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 121 e seguintes, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9) - DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000717 e 20140000718, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 204/205 e 207/208).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 209/210).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0006478-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006478-5) - APARECIDA RUIZ DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010224-28.2007.403.6112 (2007.61.12.010224-5)** - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2)** - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2)** - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8)** - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5)** - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0014883-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014883-3)** - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5)** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4)** - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Fl. 201: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a execução. Intime-se.

**0002681-66.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)**

A parte ré interpôs embargos de declaração alegando que haveria omissão na respeitável sentença das fls. 819/824, vsvs e 825, vez que teria deixado de parecer a tese de culpa concorrente por ela aventada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos que não houve a alegada omissão, tendo em vista que a bem fundamentada sentença delimita os contornos do entendimento do Juízo quanto à matéria posta para julgamento. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela parte ré, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada contradição na respeitável sentença prolatada neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 03 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RODRIGO ROZENDO FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000700 e 20140000701, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 85/86 e 90/91). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 92 e 94). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se o INSS através da APSDJ para que implante o benefício concedido nestes autos à parte autora, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008085-98.2010.403.6112** - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001014-11.2011.403.6112** - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 109/122: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0004029-85.2011.403.6112** - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.968.302-0 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da LBPS. Pediu a vinda do procedimento administrativo ao encadernado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/56). Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 59/60 e vsvs). O vindicante indicou assistente técnico (fl. 62) e, realizada a perícia médica, juntou-se aos autos o laudo respectivo (fls. 66/79), com posterior citação do INSS (fl. 80), que, juntado documentos (fls. 83/85), apresentou resposta aduzindo que a incapacidade seria anterior ao reingresso do Autor ao RGPS. Pediu a vinda aos autos de prontuários médicos. (fls. 81, vs e 82). Em réplica à contestação, manifestou-se o postulante reforçando seus argumentos iniciais (fls. 88/91). Deferiram-se os pedidos de requisição do procedimento administrativo e dos prontuários médicos (fl. 92), que vieram aos autos (fls. 98/139, 140/151, 152/400 e 418/435). Decretada a sigilação dos autos, com posterior manifestação do postulante que informou a prorrogação administrativa do benefício (fls. 404/405). Juntados extratos do banco de dado CNIS, em nome do requerente (fls. 408/411). Sobre os documentos encartados, disse apenas a parte autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 438/439 e 441). Arbitrados honorários periciais, na mesma manifestação judicial que determinou ao INSS que dissesse sobre a possibilidade de acordo (fl. 442). Requisitados honorários do jusperito (fl. 445). A Autarquia Ré requereu manifestação do vindicante, o qual é advogado, sobre demandas com seu patrocínio ajuizadas em período que alega estar incapacitado, bem como esclarecimento da OAB se ele continua exercendo aquela profissão (fls. 447/448). Forneceu documentos (fls. 449/455). Juntando documentos, o Autor justificou a existência das demandas acima indicadas (fls. 458/461 e 462/518), após o que a OAB informou que ele encontra-se regularmente inscrito em seus quadros (fl. 523). Ato seguinte, manifestaram-se as partes, primeiro a autora (fls. 526/527 e 528). Finalmente foram juntados aos autos extrato atualizado do CNIS indicando a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 03/07/2013 (fls. 530/531). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. No que toca à concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, é dívida ao segurado que necessite de ajuda permanente de outra pessoa para realizar suas atividades habituais, em face de incapacidade definitiva (art. 45, da lei 8.213/91 c/c Anexo I, do Decreto 3048/99). A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91, caso dos autos em que o vindicante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 539.968.302-0 entre 24/12/2009 e 02/07/2013, convertido na

aposentadoria por invalidez previdenciária NB 602.829.609-4 em 03/07/2013 (fl. 530). Oportuno consignar que, a despeito da OAB ter informado que o Autor continua inscrito como ativo em seus quadros (fl. 523) e a existência de demandas nas quais ele teria patrocinado - como causídico -, quando em gozo de benefício por incapacidade, tal situação foi elucidada nas fls. 458/461 e documentos juntados como fls. 462/518, restando claro que as demandas foram patrocinadas pelos demais integrantes do seu anterior escritório de advocacia. Quanto à aludida incapacidade para o trabalho, no laudo pericial das folhas 66/79, concluiu o jusperito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente em razão de doença infecciosa de natureza adquirida do tipo Hepatipatia grave (hepatite C infecciosa, em atividade) e pós-operatório de transplante de fígado. Comprometimento severo do estado geral secundário às manifestações clínicas da doença e por efeitos colaterais de múltiplos medicamentos em uso, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional. Afirmou o expert que a incapacidade se instalou de modo persistente já a partir do ano de 2009, sem precisar o mês. Asseverou que o requerente necessita de amparo de cuidados especiais e de ajuda de terceiros apenas para atividades que demandem esforços físicos (fl. 78, resposta ao quesito 8 da parte autora). Pois bem, é certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200872550052245. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Como dito alhures, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença o período de carência de 12 (doze) é de contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Perdida a qualidade de segurado, para aproveitar os recolhimentos efetuados anteriores, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deve haver o recolhimento, ao menos, 4 (quatro) contribuições. Quando a parte autora reingressou ao RGPS e antes de se instalar a incapacidade, verteu 4 (quatro) contribuições, tendo recuperado a sua qualidade de segurada e a carência, não sendo o caso de doença preexistente (AC 00017919620114036111. Desembargador Federal Marcelo Saraiva. TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3, Judicial 1, 07/07/2014). Aqui, a despeito da argumentação da parte ré, não restou comprovada pela perícia, nem tampouco pelos prontuários médicos carreados aos autos que a incapacidade seria preexistente ao reingresso do postulante ao RGPS, ainda que ele tenha ocorrido tardiamente. Ademais, o próprio INSS não apenas deferiu e manteve administrativamente o auxílio-doença NB 539.968.302-0 entre 24/12/2009 e 02/07/2013, mas o converteu, também na via administrativa, na aposentadoria por invalidez previdenciária NB 602.829.609-4 em 03/07/2013 (fl. 530). Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi atestado pela perícia judicial, que confirmou ser o quadro do demandante correspectivo a uma incapacidade total e definitiva para atividades laborativas desde o ano de 2009. Todavia, segundo o jusperito, o Autor não necessita de cuidados especiais e ajuda de terceiros para realização de tarefas habituais do dia a dia, a não ser aquelas que demandem esforços físicos, não restando preenchido o requisito do art. 45 da LBPS. (fls. 77/78). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial quanto ao diagnóstico da doença e ao fato de o Autor estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (AC 00098046020114039999. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 26/10/2011). É de se lembrar que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Assim, muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se configura extra petita o decisum que impõe ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez lastreado na firme conclusão da perícia judicial que atesta a existência de total e permanente incapacidade laborativa já quando da concessão administrativa do auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial (AC 200002010402090. Desembargador Federal Paulo Barata. TRF2 - Terceira Turma. DJU, 14/12/2004, pág. 175); (AC 200504010205121. Otávio Roberto Pamplona. TRF4 - Quinta Turma. DJ 05/10/2005, pág. 871). Finalmente, repito, o próprio INSS não apenas deferiu e manteve administrativamente o

auxílio-doença NB 539.968.302-0 entre 24/12/2009 e 02/07/2013, mas o converteu, também na via administrativa, na aposentadoria por invalidez previdenciária NB 602.829.609-4 em 03/07/2013 (fl. 530).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente à concessão do auxílio-doença NB 539.968.302-0 (24/12/2009), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ-111, em face da sucumbência mínima da parte autora.As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.O vindicante já está em gozo do benefício postulado, não havendo que se fazer em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Todos valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: GILMAR ALVEZ DE AZEVEDO 3. Número do CPF: 017.724.848-304. Nome da mãe: Ana Rosa Alves5. NIT Principal: 1.700.460.136-46. Endereço da Segurada: Rua Olívio Junqueira, nº 43, Jardim Everest, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Concede Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 24/12/200911. Data início pagamento: 24/12/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 05 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHAGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003993-09.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004822-87.2012.403.6112 - NEIDE REGINA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006830-37.2012.403.6112** - VANDERCI DE SOUZA ROGERIO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferido administrativamente. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67 e vs). Citada (fl. 70), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta requerendo o decreto de improcedência por não comprovado o exercício da atividade rural, ante a ausência de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos que pretende comprovar. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome do vindicante e de Marina Oliveira Silva (fls. 71/77, vsvs e 78/80). Deprecada a produção de prova oral (fl. 81) o ato está registrado nas fls. 97/103. Sem alegações finais (fls. 106 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Juvenil Melquiades da Silveira (fl. 97). Sustenta o demandante ser trabalhador rurícola e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício, em face do indeferimento administrativo. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, o postulante trouxe aos autos contrato particular de comodato agropecuário firmado por ele e Marina Oliveira da Silva; Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP em seu nome referentes a 1989, 1991, 1994, e em seu nome em conjunto com Marina Oliveira da Silva referentes a 1998, 2001; notas fiscais de produtor por ele emitidas em 1989, 1991, 1992, 1995 e 1996, bem como emitidas por Marina Oliveira da Silva e Outro em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2011, todas referentes a imóveis declinados nas DECAP acima mencionadas (fls. 20/64). A Declaração de Exercício de Atividade Rural da fl. 19 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. (AC - 200901990513406. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. TRF1 - Segunda Turma. E-DJF1, 17/05/2010, pág. 115). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, até porque, para o caso do empregado rural, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (v.g. AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008). Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ela trazido. Perante o Juízo da Comarca de Rancharia/SP, vejamos o que declarou o Autor em depoimento pessoal (fl. 99) e suas testemunhas (fls. 101 e 103). Em seu depoimento pessoal, o vindicante disse que desde 11 ou 12 anos de idade exerce a atividade rural, o que fez de forma intensa até há 2 anos da data da audiência. Sempre trabalhou em imóveis arrendados, ou em sistema de parceria rural. Disse que, por pouco tempo, mesmo exercendo a atividade rural, trabalhou no transporte de alunos. Afirmou que ainda hoje trabalha na lavoura, plantando alguma coisinha. A



testemunha Manoel Pedro da Silva (fl. 100) declarou que conheceu o Autor há 35 anos, quando ambos trabalhavam na lavoura. Afirmou que o postulante sempre trabalhou como arrendatário e meeiro em regime de economia familiar em pequenas propriedades rurais, contratando mão de obra volante apenas esporadicamente. Disse que, por um curto período, ele trabalhou no transporte de alunos, o que fazia concomitantemente com a atividade de rurícola, que nunca deixou de exercer (fl. 101). Finalmente, a testemunha Leonardo Dias da Silva (fl. 102) declarou que conhece o Autor desde 1960 e que, desde então, ele exerce a atividade rural, em princípio auxiliando seu pai. Disse que, por um curto período, ele trabalhou no transporte de alunos, o que fazia concomitantemente com a atividade de rurícola, que nunca deixou de exercer (fl. 103). Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. O pequeno período em que o requerente trabalhou no transporte de criança, concomitantemente ao labor rural, não descaracteriza sua condição de rurícola. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Insta salientar que o Autor implementou o requisito etário em data de 20/02/2006 (fl. 16), sendo necessária a comprovação de 150 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. Como já dito, os requisitos para o homem trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.9.2009). Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário, já havia trabalhado no campo por mais de 150 meses. Portanto por período superior à carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. Superior Tribunal de Justiça, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 20/07/2011, data do requerimento administrativo NB 148.620.030-0 (fl. 17). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. CONDENO, ainda, o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser o postulante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 67 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 148.620.030-0 - fl. 172. Nome do Segurado: VANDERCI DE SOUZA ROGÉRIO3. Número do CPF: 487.263.468-344. Nome da mãe: Alexandrina de Souza5. NIT principal: 1.162.779.760-76. Endereço do Segurado: Rua Dante Grisoli, nº 59, Distrito de Agisse, Município de Rancharia/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 20/07/2011 - fl. 1710. Data de

início do pagamento: 03/01/2015 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 03 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007157-79.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0007164-71.2012.403.6112** - DOMINGOS GOIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007375-10.2012.403.6112** - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ângela Maria Valério de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural desde o ano de 2001. Afirma que no dia 30 de agosto de 2009, nasceu sua neta Daiane Vitória Mariano, da qual detém a guarda judicial, porque em decorrência de dificuldades para criar mais uma criança - a genitora da criança e sua enteada - lhe entregara a mesma para criar. Assevera ter postulado o benefício na esfera administrativa, mas que este lhe fora negado sob o argumento de que, não sendo a mãe da criança, não faria jus à benesse, não obstante ter a guarda da mesma. Aduz preencher todos os requisitos para obtenção do benefício razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 33). Regular e pessoalmente citado, decorreu o in albis prazo sem que o INSS apresentasse sua contestação. Não obstante, em face da indisponibilidade patrimonial da autarquia, em relação a ela não se reconheceu os efeitos da revelia. No mesmo azo, as partes foram instadas a especificar provas. (folhas 34/35). A autora apresentou rol de testemunhas e pugnou pela realização da prova oral. (folhas 36). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela indicadas. No ensejo, manifestou desistência em relação à ouvida da testemunha Salete Moraes. (folhas 53/58). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga e pugnou pela suspensão do processo para que a demandante formulasse requerimento administrativo do benefício. Apresentou extrato do CNIS em nome da Autora. (folhas 62/72, 73 e 74/75). O pleito do INSS foi indeferido na mesma manifestação judicial que determinou sua conclusão para sentença. Preclusa a decisão, me vieram os autos conclusos. (folhas 77/79). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Salete Moraes, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Salete Moraes, à folha 53. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Considerando que o fato gerador do direito vindicado (nascimento da criança), ocorreu no dia 30/08/2009, que a demanda foi ajuizada em 13/08/2012, vê-se claramente que não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, também, que não há nos autos, prova de que o benefício tenha sido requerido administrativamente. **MÉRITO** A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91). Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, considerando-se que não se consumou o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, com já mencionei alhures. Como início material de prova a autora apresentou: Declaração para fins de inscrição como produtor rural, firmada por servidor público do INCRA, dando conta de que a autora e

seu companheiro residem e exploram o lote rural no assentamento dona Carmem, datada de 25/02/2010; conta de energia elétrica consignando seu endereço na Gleba do Assentamento Dona Carmem, zona rural; notas fiscais de aquisição de reses - bovinas e suínas - e insumos para trato das mesmas; Declaração de vacinação contra febre aftosa, em seu nome e indicando o lote rural onde reside como endereço; notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários em nome da autora, constando o endereço do lote rural; Atestado de vacinação contra brucelose, consignando também seu nome e especificando seu lote rural como endereço; e demais documentos. (folhas 20/21 e 23/30). Os documentos apresentados constituem satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua neta Daiane Vitória Mariano, porque, as testemunhas ouvidas em Juízo - não contraditadas -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem de longa data e que ela, de fato, exerce atividades rurais desde que recebeu o lote no assentamento Dona Carmem, isto em 2008. Todos os depoimentos estão gravados em mídia juntada aos autos como folha 58. Flávia Cristina Alves Grego declarou: Eu conheço a Ângela desde o acampamento, desde 2002. Eu a conheci no acampamento. Ficamos acampadas durante seis anos. Bem, eu foi seis anos, né. Aqui em Mirante mesmo. Ela recebeu o lote no Dona Carmem junto comigo, foi no ano de 2008, parece. E de lá para cá ela está neste lote. Sim, está lá. Ela, o marido e a neném. Eu moro em frente ao lote dela. Eu presencio a autora realmente trabalhando neste lote. Lá, ela planta, tira leite, tem gado leiteiro. O marido dela também ajuda. A criança de que falo é a Daiane. Ela está em companhia da Ângela desde quando nasceu. Eles não têm empregados no lote, apenas eles que trabalham, sozinhos. Eu não sei se eles têm outra fonte de renda. Desde que a conheci, ela sempre foi da roça. Na cidade - que eu saiba - ela nunca trabalhou. Eu nunca a vi trabalhando na cidade desde que a conheci - de 2001/2002 para cá. Só no sítio mesmo. Já a testemunha Heleno Bispo dos Santos, assim se pronunciou: Eu conheço a Ângela do acampamento. Eu estive acampado com ela, aproximadamente no ano de 2003, por aí. Até 2008. Nesse período de acampamento, pelo que me recordo, ela não tinha nenhuma atividade lá. Ela só estava acampada mesmo. Os acampados trabalham, sim, em diária, em alguma coisa, mas não me recordo dela fazer diária nesse período. Eu me lembro que ela foi para o assentamento mais ou menos em 2003, por aí. Que eu lembro é esse tempo. Nós fomos para o mesmo assentamento, somos vizinhos. Ela trabalha no lote plantando um pouco de mandioca, tirando leite. Já presenciei ela realmente trabalhando, a vejo trabalhando, eu moro perto. De 2003 para cá ela sempre trabalhou neste lote, e mora lá. Ela tinha um marido, mas acho que não tem mais não. Tem uma criança que mora com ela, que ela pegou da filha para criar. Ela não tem outra fonte de renda fora o lote. Não tem. Foi no ano de 2008 que regularizaram o lote, que entregaram para os assentados. Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas pela própria autora, neste sentido: Minha profissão é rural. Eu trabalho rural. Eu moro no assentamento Dona Carmem há quatro anos. Morando assentada, tem quatro anos de assentada. Antes disso, a gente estava acampada, desde 2001 - acampamento. Ao longo desse período de acampamento e de assentamento, eu sempre fui da roça. Na época do acampamento a gente trabalhava de diarista rural, porque a gente ficava no acampamento e mudava muito de um lugar para o outro. Então, aonde a gente ia e achava uma diária de serviço rural, aí a gente fazia. No assentamento Dona Carmem moro eu e meu marido. Nós dois trabalhamos no lote. Ali a gente planta, cultiva bastante coisa: mandioca, verduras para vender para a Conab, leite também, a gente mexe com leite. A Daiane mora comigo desde que nasceu. Ela nasceu em 2009.... Ela é da minha enteada. Assim que nasceu, ela me deu porque ela já tinha uma e não quis criar né, porque duas ficava difícil, então ela deu pra gente, a neném. Antes de ficar acampada eu trabalhei na cidade, mas o meu trabalho recente, desde que eu fiquei acampada, em 2001, é só na roça. A prova coligida aos autos me convence de que a demandante é das lides rurais e, tal como por ela mesma afirmado em seu depoimento pessoal, se dedica a esta atividade desde que recebeu o lote rural no assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema (SP), tratando-se, portanto, de rurícola por excelência e, por conseguinte, segurada especial do RGPS. Cumpriu, assim, o requisito carência, comprovando o exercício da atividade campesina em período superior a 10 meses anteriores ao recebimento da guarda definitiva da criança, ocorrida no dia 13/02/2012, conforme termo da folha 22. A autora recebeu a guarda judicial de sua neta de criação (filha da enteada) Daiane Vitória Mariano, em 13/02/2012, disso fazendo prova o documento da folha 22, expedido nos autos do processo nº 357.01.2011.001132-4 - nº de ordem 54/2011, circunstância que a obrigou ao cumprimento das obrigações insculpidas no art. 33, 1º, 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90. Muito embora, ao tempo da entrega definitiva da criança aos avós - 13/02/2012, folha 22 -, a criança já contasse com pouco mais de dois anos de idade, segundo a prova testemunhal, desde que nasceu já teria sido entregue a autora e seu companheiro (avô legítimo), ficando sob os cuidados dos mesmos, porque sua mãe biológica não teria condições materiais de criá-la, levando à conclusão de que a entrega para guarda ocorreu sem constrangimento ou coerção de qualquer natureza, até porque, em referidos processos a intervenção do Ministério Público é impositivo legal. Portanto, vê-se que os pais biológicos da criança encontram-se impossibilitados de prover o sustento da filha, ante a nefasta circunstância da pobreza. A autora, avó materna (de criação), que pretende a concessão do benefício de salário-maternidade, comprovou a sua condição de segurada especial, apresentando início de prova material condigno e, além disso, a prova testemunhal corroborou os documentos conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência realizada em 02/07/2013, na comarca de Mirante do Paranapanema (SP). A autora comprovou, ainda, que exerceu a atividade campesina em

período muito superior de 12 meses anteriores ao recebimento da guarda da criança. A questão que se coloca, então, é a possibilidade de aplicação do Art. 71-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873/2013, à hipótese de transferência de guarda aos avós, neste caso, por tempo indeterminado. Isto porque, o art. 71-A não prevê expressamente tal hipótese, conforme sua redação: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013). Por outro lado, a avó-guardiã não pode adotar seu próprio neto, nos termos do estatuto da Criança e do Adolescente que veda a adoção de criança por ascendente, como se depreende da dicção do art. 42, 1º, in verbis: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (destaquei). No entanto, não se trata aqui de autorizar a adoção da neta pela avó de criação materna em afronta ao nosso ordenamento jurídico, mas sim, de concessão de benefício previdenciário a quem está em situação semelhante à de mãe adotante, ou seja, na condição de receber sob seus cuidados uma criança em tenra idade, e dela cuidar e prover, pois a criança não tem condições de ficar com a sua mãe natural, mas a autora, por razões legais, jurídicas ou morais, não adotará a criança. Como provedora e guardiã, a autora apenas será responsável pela criança, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Art. 33: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No caso dos autos, os pais - e mais especificamente a mãe da criança -, embora viva, está impossibilitada de cuidar de seu filho, por conta de carência material, circunstância que ensejou a entrega da mesma à avó materna. A avó deve se preparar para receber a criança porque esta depende de cuidados especiais ao perder o convívio com a mãe, e deverá se adaptar a outra rotina, sem levar em consideração os aspectos emocionais envolvidos, e por isso, necessitará da dedicação da avó-guardiã. Não há ineditismo na situação dos autos. Há outras situações análogas, como por exemplo: a mãe que falece no parto, ou que o parto é feito após a morte da mãe, e a criança é entregue à avó. Não poderá essa avó ter o direito de afastar-se de suas atividades profissionais (seja urbana ou rural) para se dedicar aos cuidados do neto, indispensáveis nos primeiros meses ou anos de vida? Ou a menor recém-nascida, que é colocada sob a guarda da avó, pela pobreza ou falecimento dos pais poderá gerir-se por se? O direito ao afastamento remunerado da guardiã somente será garantido se a criança foi colocada para adoção? Isto equivaleria a considerar que a criança deveria ser expurgada de sua família natural? Não me parece ser essa a melhor interpretação do dispositivo legal. É evidente que as hipóteses legais não podem alcançar todas as situações fáticas que ocorrem na vida em sociedade, razão pela qual cabe ao intérprete buscar o alcance da norma posta. Assim, a existência da contingência social de proteção ao afastamento do trabalho da guardiã diante da necessidade de cuidar e estabelecer relação afetiva com a menor, tal qual ocorre na adoção, não pode ser afastada sob a alegação de que o direito ao benefício carece de previsão legal e da necessária contrapartida. Nem mesmo pretende-se negar vigência ao artigo 16, 2º da LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 que retirou o menor sob guarda do rol dos dependentes. Contudo, uma interpretação sistemática e teleológica da própria Lei nº 8.213/91 corrobora o entendimento de que o menor sob guarda continua a figurar como dependente para efeitos previdenciários, haja vista que seu artigo 71-A, incluído pela Lei nº 10.421/2002, prescreve que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar (...) ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (...). O objetivo aqui é o reconhecimento do direito daquela que, atuando em substituição à mãe natural, com vedação legal para a adoção, possa ter remuneração condigna para afastar-se de suas atividades laborativas e dedicar-se à criança, nos períodos estabelecidos na lei. Tecidos estes fundamentos, concluo que no presente caso restaram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual, imperiosa a concessão do benefício de salário-maternidade à avó-guardiã da menor Daiane Vitória Mariano, pelo período de 120 dias, nos termos do art. 71-A, da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que a jurisprudência ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, único c.c. artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (17/08/2012 - folha 34), ante a ausência de requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição haja vista que o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº

10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ÂNGELA MARIA VALÉRIO DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 051.095.968-754. Número do RG.: 17.311.402-7 SSP/SP5. Nome da mãe: Zélia Francisca de Souza Valério6. Número do NIT/PIS: 1.137.360.759-37. Nome da criança: DAIANE VITÓRIA MARIANO8. Data nascimento da neta: 30/08/2009 - folha 199. Endereço do segurado: Gleba Assentamento Dona Carmem, lote nº 62, zona rural, CEP: 19260-000, de Mirante do Paranapanema (SP).10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: Um salário-mínimo12. RMI: Um salário-mínimo13. DIB: 30/08/2009 - Folha 19.14. Data início pagamento: 05/02/2015.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0007401-08.2012.403.6112** - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007598-60.2012.403.6112** - VALDEMIR APARECIDO GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008035-04.2012.403.6112** - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008497-58.2012.403.6112** - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.129.069-9, requerido administrativamente, em 23/12/2010, e negado pelo INSS, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/20).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fl. 23).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 26/33).Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 34, 38 e 39/42).A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 47/51).Arbitrados os honorários do médico-perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 52/53).Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 55/60).Convertido o julgamento em diligência para a vinda de documentos médicos da demandante (fls. 61/64).Juntados ao feito os documentos enviados pelo INSS (fls. 67/72).A parte vindicante trouxe aos autos outros documentos médicos (fls. 74/102).O réu após ciência nos autos (fl. 105vº).Convertido o julgamento em diligência para manifestação do perito, que ratificou a conclusão do laudo anterior (fls. 109 e 111/112).Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 114).Manifestou-se o INSS (fls. 115/120).Por fim, juntado ao processo extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 123).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença preexistente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS da folha 123 aponta que, até o final do ano de 2011, a autora tinha qualidade de segurada e preenchia o requisito legal atinente ao cumprimento da carência exigida. No entanto, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 02/10/2012, data da realização do exame pericial, quando a demandante já não mais ostentava a qualidade de segurada, o que, a princípio, indica preexistência da incapacidade, como afirmou o INSS na contestação. Segundo o laudo das folhas 26/29, a vindicante é acometida de hérnia discal lombar, espondilolistese em coluna lombo-sacra, osteoporose em coluna lombar (L2/L4) e fêmur direito e lombociatalgia. Tais patologias lhe causam incapacidade total e temporária, com prognóstico de reabilitação, havendo indicação de intervenção cirúrgica. Pois bem. Verifica-se que demandante é acometida de doenças de cunho degenerativo e progressivo. Em resposta ao quesito n 8, à folha 28 (para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame no periciando(a), quais?), o médico-perito afirmou: sim, foi realizado radiografias de coluna lombo-sacra e estudo de densidade mineral óssea de coluna lombar/fêmur, e tomografias computadorizadas de coluna lombar (que seguem anexas). Ocorre que, dentre os exames anexos ao laudo pericial, estão: um documento médico datado de 24/06/2010, um de 28/06/2011 e dois de 01/10/2012 (fls. 30/33). Portanto, o perito baseou-se, para a sua conclusão, em documento médico do ano de 2010. Há, ainda, outros exames médicos nos autos, dos anos de 2010 e 2011, que indicam os problemas de saúde apontados na perícia judicial, que se encontram às folhas 82/84, 88/89 e 92/94. Deste modo, conclui-se pelo agravamento das patologias apresentadas pela autora, não sendo caso de perda de qualidade de segurada. Destaco que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade, sendo que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91). Desta forma, não há que se acolher a alegação de ausência de qualidade de segurada, uma vez que a autora tornou-se incapaz quando detinha referida qualidade. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Pode o juiz formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, e já foi dito acima, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo

os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Para o caso dos autos, não foi possível determinar a data de início da incapacidade, somente da doença que acomete a autora, de forma que não pode ser prejudicada com base em simples presunção. Nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro securado, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual. Portanto, comprovada a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida, bem como a incapacidade para o trabalho. Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação da autora, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que a autora vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença nº 31/544.129.069-9 a partir do requerimento administrativo, datado de 23/12/2010 (fl. 12). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença negado administrativamente. Há chances de recuperação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Não ocorreu a prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo é datado de 23/12/2010 e o ingresso em Juízo com a presente demanda ocorreu em 17/09/2012. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.129.069-9, a contar do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 23/12/2010 (fl. 12), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.129.069-9. 2. Nome da Segurada: APARECIDA XAVIER. 3. Número do CPF: 103.141.698-65. 4. Nome da mãe: Jorgina Teodoro Xavier. 5. Número do NIT: 1.166.457.454-3. 6. Endereço da segurada: Avenida João Pessoa, nº 1640, Presidente Venceslau/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 31/544.129.069-9. 11. Data início pagamento: 02/02/2015. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 02 de fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0008759-08.2012.403.6112** - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o substabelecimento mencionado na assentada da fl. 62, sob pena de tornar nulos os atos praticados no Juízo deprecado. Intime-se.

**0008823-18.2012.403.6112** - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009298-71.2012.403.6112** - CLEITIO SOUZA BASILIO(SP11900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009720-46.2012.403.6112** - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe, de imediato, a Pensão por Morte, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (folha 24). Alega a Demandante que é genitora de Diego Wilson Pereira, falecido no dia 07/06/2012, ocasião em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro e não possuía filhos. Afirma que o extinto filho residia juntamente com os pais e contribuía consideravelmente na manutenção e sustento da casa. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela sua falta da qualidade de dependente do de cujus, divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque este consigo residia e garantia efetivamente a manutenção das despesas da casa, sendo-lhe devido, por isso, o benefício ora pleiteado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/33). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do filho falecido da demandante. (folhas 36/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deteriu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 39/40 e vvss). Regular e pessoalmente citado o representante da Autarquia Previdenciária, sobreveio contestação, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e que no caso dos autos, inexistia prova material da dependência da autora em relação ao filho, impeditivo que justifica a improcedência do benefício, o que pugnou. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome da autora e do finado filho - Diego. (folhas 44, 47/51 e 52/64). Nesse ínterim, o INSS informou que cumpriu o comando judicial e implantou o benefício em favor da demandante. (folha 46). A Autora apresentou réplica à contestação, espandendo os argumentos contestativos e reafirmando a pretensão inicial. (folhas 66/71). A autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se a realização de audiência de instrução ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana (SP). Naquele ensejo, foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 74/75 e 89/91). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem que o fizesse. Limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 93/95 e 96/97). É o relatório. DECIDO. MÉRITO. A autora requereu administrativamente o benefício aqui vindicado no dia 13/07/2012. Considerando que o óbito de Diego ocorreu no dia 07/06/2012, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício será fixada na data do requerimento, ou seja, 13/07/2012. Isto porque o requerimento foi feito depois do trintídio da ocorrência do fato gerador do direito, no caso, o óbito do segurado. (LBPS, art. 74, II) (folhas 21 e 24). A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O INSS alegou - tanto na esfera administrativa como em sua contestação -, como impeditivo à concessão do benefício, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, o segurado-instituidor. A qualidade de segurado do filho da autora é incontestável. Consta do extrato do CNIS juntado aos autos pela Serventia, que o extinto foi admitido no emprego em 01/03/2012 e nele se manteve até a data do óbito, ou seja, em 07/06/2012, levando à conclusão que quando de seu falecimento estava regularmente empregado, circunstância que torna incontroversa sua qualidade de segurado do RGPS. (folhas 37/38). Ademais, como já atrás mencionado, o motivo do indeferimento do benefício foi a falta da qualidade de dependente, de forma que se pode concluir que o Instituto Previdenciário não negou a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, em 07/06/2012. (folhas 21 e 24). Outra questão incontroversa é a morte do segurado DIEGO WILSON PEREIRA, e disso faz prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 21, onde o falecido aparece qualificado como solteiro, sem bens e sem filhos. (verso do documento). Não obstante, o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado nem o óbito do filho da demandante. O impasse no presente feito limita-se, isto sim, à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, o extinto era solteiro e não possuía nem bens e nem filhos. (folha 21 e verso). Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, bastando analisar os documentos pessoais do mesmo, além as certidões de nascimento e de óbito, o documento de



identificação civil (RG), a qualificação constante da CTPS, CNH e Reservista. (folhas 20/23). Em relação à dependência econômica da autora em relação ao filho Vivaldo, a despeito da ausência de prova documental indiciária dessa condição, ressalto que segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. E a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pela autora, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho DIEGO WILSON PEREIRA. (mídia da folha 91). A primeira testemunha ouvida LÚCIA FÁTIMA DOS SANTOS BRANQUINHO, declarou que: Não sou parente da autora. Eu conheço a Rosângela praticamente desde quando eu cheguei em Rosana, há dezoito anos. Também conhecia o Diego, bastante. A Rosângela trabalha; ela trabalha no Posto de Saúde, ela é enfermeira. O Diego trabalhava. Ele trabalhou no supermercado da Carol, depois ele trabalhou numa conveniência, ultimamente acho que era na conveniência. Depois da morte do Diego as coisas estão bem difíceis mesmo. Ele ajudava em casa, ele que comprava mais. Eu sou comerciante e ele que comprava. Eu tenho padaria lá em Rosana e era sempre ele que pagava. Até no dia do acidente eu ainda vi ele, ele ainda foi lá. Ele é quem pagava todas as contas da padaria. Já o depoente LUIZ FERREIRA DE FREITAS, assim se pronunciou: Não sou parente da Rosângela. Eu conheci o Diego, filho dela, falecido em junho/2012. Eu o conhecia desde pequeno, porque ele nasceu lá em Rosana também, então a gente conhecia a família. Não éramos amigos de infância, mas a gente se conhecia bem. E aí, a gente viu ele crescer junto. A gente é mais conhecido da mãe dele, na verdade. A Rosângela trabalha no Posto de Saúde, de enfermeira. O Diego trabalhava no negócio de conveniência. Rosângela dependia dele para as despesas da casa. Com o trabalho dele, ele sempre ajudava nas despesas da casa. A gente via ele arcando com parte das despesas da casa. Mesmo ela trabalhando ela dependia dele para ajudar nas despesas da casa. Não sei se ela tem alguma necessidade especial ou problema de saúde. Não sei se ele ganhava mais do que ela. Eu não tenho comércio na cidade. Eu trabalho em um supermercado e a família da Rosângela sempre comprou conosco lá. Era o Diego quem pagava parte das compras que eles faziam. Ele sempre ajudou. Eu sou gerente administrativo do supermercado. Eu acompanho os pagamentos e os da Rosângela eram feitos no caixa, eram despesas mensais, mas eram feitos no caixa. O pagamento era feito apenas uma vez por mês. Acumulavam as despesas e fazia-se o pagamento uma vez por mês. As despesas geravam boleto e podia escolher se quisesse pagava no banco e se quisesse pagava lá mesmo, no supermercado. O pagamento era feito em dinheiro e era o Diego quem ia fazer o pagamento. Ele é quem sempre ia lá levar o dinheiro. Ele contribuía com a parte dele. Por exemplo: se a conta desse mil reais, ele dava quinhentos ou trezentos reais, conforme o valor da despesa. Dividiam as despesas entre ele e a mãe dele. A Rosângela é divorciada e sofreu muita redução de renda com a separação, as dificuldades foram enormes, e convivendo assim no ambiente religioso, na comunidade, a gente viu bem as dificuldades que ela enfrentava na época, então ela dependia muito do dinheiro dele (Diego) para ajudar nas despesas. Não me lembro muito bem da data, mas faz muito tempo, porque as crianças ainda eram bem pequenas. Faz um bom tempo, mas eu não me lembro bem da data exata. A autora teve dois filhos: o Diego e uma filha, que é casada hoje. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, o cotejo dos documentos pessoais do falecido, bem como o fato de constar, inclusive no banco de dados da DATAPREV/CNIS endereços idênticos da autora e do filho falecido, com o depoimento prestado em Juízo pelas testemunhas Lúcia Fátima dos Santos Branquinho e Luiz Ferreira de Freitas, confirmam a dependência da mãe em relação ao extinto. A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, até mesmo por conta de sua condição de pessoa simples e, ademais, divorciada - que não teve o amparo do cônjuge, ausência esta, que segundo constou da prova oral, foi parcialmente suprida pelo auxílio do filho Diego -, enquadrando-se no conceito de membro de família de baixa renda. E, comprovada a dependência econômica desta em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontroversos, e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado DIEGO WILSON PEREIRA. Como já mencionado alhures, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejamente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto. Assim, é de ser deferido em parte o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho DIEGO WILSON PEREIRA, a contar da data do requerimento administrativo - 13/07/2012, folha 24 -, porquanto requerido posteriormente ao trintídio

do fato gerador do direito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II). Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho DIEGO WILDSON PEREIRA, a partir de 13/07/2012, data do requerimento administrativo (folha 24), nos termos do art. 26, I, c.c. 74, II, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/148.134.695-1 - folha 242. Nome do instituidor: DIEGO WILSON PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Diamante do Norte (PR), onde nasceu no dia 08/02/1993, filho de Nei Antônio Pereira e Rosângela Pereira de Almeida, RG. nº 48.798.009-8 SSP/SP, CPF/MF nº 416.311.908-65, NIT/PIS nº 2.077.893.253-7. Óbito: 07/06/2012 - fl. 21 e vs.3. Nome da beneficiária: ROSÂNGELA PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, enfermeira, nascida no dia 09/10/1966, filha de Wilson Almeida Lopes e Ana Maria Pereira de Almeida, RG. nº 17.485.136 SSP/SP, CPF/MF nº 129.255.398-74, NIT/PIS nº 1.703.197.220-3, residente à rua Cosmo Cassimiro Rodrigues, nº 1636, Centro, CEP: 19273-000, Rosana (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 13/07/2012 - folha 24. 8. Data início pagamento: 01/11/2012 - folha 46. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.292.760-2, requerido administrativamente, em 24/05/2011, e negado pelo INSS, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 22/23). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 28/34). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35, 36/39 e 40/44). Manifestou-se a parte autora acerca do exame pericial e da contestação e reiterou pedido de tutela antecipada (fls. 45/52). Indeferido o pleito antecipatório (fl. 53/53vº). Na sequência, o demandante requereu a reconsideração da decisão mencionada no parágrafo anterior (fls. 55/61). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS esclareceu o motivo pelo qual considerou irregular o pagamento de benefício por incapacidade ao vindicante no período de 11/07/2007 a 28/02/2013 (fls. 62/78). Apreciação do pedido antecipatório postergada para o momento da sentença de mérito. Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 79/80). Nova manifestação do autor, após a qual foi juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do pleiteante (fls. 82/90 e 92/92vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho

decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado do autor é questão controversa nos autos. A última anotação constante do extrato do CNIS, à folha 92vº, indica a cessação de benefício previdenciário em 10/10/2007. Apesar da alegação do demandante à folha 50 de que recebeu auxílio-doença de 14/09/2005 a 28/02/2013, justificou o réu que tal recebimento foi por ele considerado irregular tendo em vista que, em sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Presidente Epitácio/SP, datada de 23/02/2011, nos autos do processo nº 481/2008, a ação de restabelecimento de auxílio-doença ajuizada pelo autor foi julgada improcedente, ante a não constatação de incapacidade para o labor, com revogação de antecipação de tutela concedida anteriormente (fls. 69/78). Desta forma, 10/10/2007 é a última data lançada nos registros do autor junto à Previdência, muito distante da data fixada como de início de sua incapacidade (06/02/2013). Entretanto, há de ser levado em conta que o recebedor de benefício previdenciário por incapacidade não exerce atividade laborativa durante o período de gozo da benesse, pois o contrário tornaria sem sentido a natureza da concessão, respeitado eventual caso devidamente justificado. Ademais, na referida ação ordinária, perante a Justiça Estadual, não houve controvérsia quanto à existência da qualidade de segurado do vindicante. Nesta linha, para fins de comprovação da qualidade de segurado, considero o período em que o autor esteve sob benefício previdenciário após 10/10/2007, mesmo que concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada posteriormente, no processo nº 481/2008, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Judicial de Presidente Epitácio/SP (fls. 69/72). A desconsideração de tal período causaria enorme prejuízo ao pleiteante. O período de carência, pelas mesmas razões, atingiu o seu cumprimento. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito referente à incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo pericial das folhas 28/34, por sua vez, aponta que o autor é acometido de episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1), que o torna incapaz total e temporariamente para o trabalho, devendo manter tratamento especializado, psiquiátrico-medicamentoso, na forma ambulatorial, por prazo indeterminado, a fim de obter melhora dos sintomas depressivos. O perito fixou em 06/02/2013 a data inicial da incapacidade diagnosticada. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. O benefício deve ser concedido a partir da data da citação, uma vez que somente nesta data o réu tomou conhecimento da incapacidade laborativa do autor, cujo início foi fixado pela médica-perita em 06/02/2013, ou seja, no curso desta demanda. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente ao dia 10/05/2013 (data da citação - fl. 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO SOARES. 3. Número do CPF: 062.123.568-74. 4. Nome da mãe: Maria Pereira Batista. 5. Número do NIT: 1.214.972.018-5. 6. Endereço do segurado: Rua Guanabara, nº 31-18, Jardim Real, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 10/05/2013 - fl. 35. 11. Data início pagamento: 02/02/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0011056-85.2012.403.6112 - ANTONIO MENEGUIM FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000284-29.2013.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000354-46.2013.403.6112** - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB nº 21/159.932.511-7), em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO GIMENES SÃO ROMÃO NETO. Alega que conviveu maritalmente com João por 46 anos com João, o qual veio a falecer no dia 31/05/2012. Assevera que ele era segurado especial do RGPS, recebia aposentadoria por idade rural e que tais circunstâncias lhe asseguram o direito à percepção da pensão por morte injustamente indeferida. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou a demandante a regularizar sua representação processual e, ultimada a providência, que se procedesse à do INSS. Fê-lo, incontinenti, sucedendo-se a citação pessoal do representante da autarquia previdenciária. (folhas 24/25 e 26). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a ausência de início razoável de prova material da relação de companheirismo e que o fato de terem filhos em comum é insuficiente para comprovar a união estável. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS do falecido e da demandante. (folhas 27/31, vvss, 32 e 33/34). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, além de serem inquiridas todas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 46/47). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas nada disse, decorrendo o prazo assinalado sem que o fizesse. (folhas 49/50). É o relatório. DECIDO. No tocante princípio da identidade física do juiz, entendo que este não é absoluto e foi ainda mais mitigado com a edição da Lei 8.637/93, que deu nova redação ao artigo 132 do CPC, e dispôs em seu caput que: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor, deve conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processual. É importante destacar que na expressão afastamento por qualquer motivo, engloba-se também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. Por falar em férias, o STJ entendeu que, caso o magistrado que presidiu a instrução esteja gozando férias, não há vedação para que seu substituto sentencie. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR - INGRESSO EM FÉRIAS - SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO, EM SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA - CPC, ART. 132 - DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - MATÉRIA DE FATO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7-STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE ABUSO. I- Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. II- Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no artigo 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu. III- Implica em reexame fático, obstado pela Súmula nº 7 do STJ, a reapreciação da prova interpretada pelas instâncias ordinárias. (...). V- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Assim, considerando que o Doutor Newton José Falcão, magistrado que presidiu a audiência de instrução se encontra em gozo de férias regulares, não há impedimento para que a demanda seja por mim decidida, o que o faço a seguir. MÉRITO: a autora requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte NB nº 21/159.932.511-7, em 14/06/2012, dentro, portanto, do trintídio posterior ao óbito, de forma que, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido desde a data do óbito do instituidor (31/05/2012), na forma do art. 74, inc. I, da LBPS. (folhas 10 e 12). A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência econômica da Autora em relação ao pretense instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, devendo ser provada tão somente a relação de união estável, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges - e também companheiros -, é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 10. João Gimenes São Romão Neto faleceu em 31/05/2012. Sua qualidade de segurado também é fato incontroverso na medida em que, ao tempo do óbito era percipiente de aposentadoria por idade rural - NB nº 41/137.399.155-8 -, cessada no dia do falecimento do mesmo. (extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN que acompanha esta sentença). A dependência econômica da vindicante em relação ao de cujus é presumida, porquanto viviam em união estável há 46 (quarenta e seis) anos, conforme consta do seu depoimento pessoal. Ademais, dessa união sobrevieram sete filhos em comum, disso fazendo prova as certidões de nascimento e diversos outros documentos pessoais dos mesmos que foram trazidos aos autos; declaração firmada pelo Athia Planos de Benefícios Ltda. consignando que a requerente aparece qualificada como beneficiária do de cujus no referido plano e foi identificada como cônjuge, bem como, declaração firmada pelo senhor José Elídio Catussi - ME, farmácia, afirmando que a demandante, há 24 anos adquire medicamentos - em seu nome e do finado esposo - naquele estabelecimento. (folhas 13/19). Este início de prova material foi plenamente corroborado pela prova oral produzida, ratificando sua condição de companheira de João Gimenes São Romão. A testemunha Lindete dos Santos Martins declarou: Não sou parente de Maria Olerina da Silva. Eu a conheço há uns quarenta anos. Eu era vizinha dela até o marido dela falecer; agora que ele faleceu, ela se mudou para Álvares Machado (SP). Eu moro em Coronel Goulart. Eu conheci o marido dela. O nome dele era João Gimenes São Romão. Ele faleceu há dois anos mais ou menos, eu não guardo bem o dia porque ultimamente, de uns dias para cá eu estou muito esquecida, por um problema que eu tive na cabeça. Eu não sei se a Maria Olerina era casada de papel com o João, mas desde que eu conheço ela que ela vivia com ele. Quando ele faleceu, ela morava em Coronel Goulart, lá onde eu moro. Eles nunca chegaram a separar nesse tempo em que moraram juntos. Ela teve filhos com ele, são sete: Valdecir, Valdemilson, Moacir, Cláudio, Fernando, Lucilene e Cristiane. Eu conheci o seu João trabalhando na roça, sempre trabalhou na roça. Já a testemunha Maria do Carmo De Souza Cruz, por sua vez, disse: Não sou parente de dona Maria Olerina da Silva. Eu a conheço há uns oito anos. Fiquei conhecendo ela porque ela comprou um terreninho lá perto de casa e morava lá perto de casa. Ela morava com o marido dela e ele veio a falecer há dois anos atrás (sic). O nome dele era João Gimenes... e agora não estou me recordando o outro sobrenome dele. Ela teve sete filhos com ele. Eu conheço os que iam à casa dela. Os nomes de todos eu não me lembro. Lúcia, e um outro, que tinha o apelido de Grandão. Ela mora com uma filha, que é casada. Ela não mais trabalha hoje. Antes ela trabalhava na roça. O falecido também era lavrador. Ele sempre trabalhou na roça. Ela nunca se separou dele. Lídia Pereira Curado Pontes, assim se pronunciou: Não sou parente da Maria Olerina da Silva. Eu a conheço há oito anos. Fiquei conhecendo ela porque ela era minha vizinha. Ela morava em Coronel Goulart, distrito de Álvares Machado. Ela se mudou só depois que o esposo morreu. Ele morreu há dois anos. O nome dele era João. João Gimenes. Eu cheguei a conhecê-lo. Quando eu o conheci ele já morava com ela. Não tenho conhecimento se ela era casada no cartório com ele, porque eles moraram a vida inteira juntos, então.... Eles tinham sete filhos. Não sei se tem algum que mora com ela. Do tempo que eu a conheço para cá, ela nunca chegou a se separar dele. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela própria demandante, in verbis: João Gimenes São Romão Neto era meu marido. Nós não éramos casados. A gente só vivia junto há quarenta e seis anos. Ele era lavrador. Trabalhava na roça, na lavoura. Ele faleceu no dia 31/05/2012. Eu tenho sete filhos com ele. São todos maiores de dezoito anos. Eu estou requerendo a pensão pela morte dele. Nesses 46 anos, eu nunca me separei dele. Sempre vivemos juntos, nunca nos separamos. Quando ele faleceu, nós morávamos em Coronel Goulart, na Rua Amazonas, nº 53. Coronel Goulart é distrito do município de Álvares Machado (SP). Eu não trabalho fora, apenas em casa. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a documentação detrás mencionada, que se consubstancia em prova indiciária apta a autorizar a utilização da prova oral. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas

vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não obstante, no caso dos autos, considerando que o óbito ocorreu no dia 31/05/2012, e o requerimento administrativo foi protocolizado no dia 14/06/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal. A data do início do benefício (DIB) coincidirá com a data do óbito do segurado, ou seja, 31/05/2012, porque requerido no trintídio posterior ao falecimento (fato gerador do direito), conforme previsão legal constante no art. 74, inc. I da LBPS. (folhas 10/12). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, que a qualidade de segurado do extinto era incontroversa e que foi superada a questão relativa à união estável da demandante com o finado, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte de seu falecido companheiro a partir da data do falecimento do mesmo, qual seja, 31/05/2012, folha 10, na forma do art. 74, I da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão pela Morte de JOÃO GIMENES SÃO ROMÃO - NB nº 21/159.932.511-7 -, a contar da data do óbito (31/05/2012 - folha 10), no valor de um salário mínimo, porque requerido no trintídio posterior ao fato gerador do direito, qual seja, a morte do segurado. (art. 74, inc. I, LBPS). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/159.932.511-7 - folha 122. Nome do Segurado João Gimenes São Romão Neto 3. Número do NIT/PIS 1.212.477.045-64. Número do CPF 097.543.258-395. Filiação José São Romão e Leonilda Peres 6. Nome da beneficiária: Maria Olerina da Silva 7. Número do NIT/PIS 1.687.155.986-98. Número do CPF: 228.290.398-669. Filiação: José Francisco da Silva e Maura Alves dos Santos 10. Endereço da beneficiária: Rua Amazonas, nº 53, centro, Coronel Goulart, distrito de Álvares Machado (SP) - 19165-000. 11. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 12. Renda mensal atual: Um salário mínimo 13. RMI: Um salário mínimo 14. DIB: 31/05/2012 (óbito) - folha 1015. Data início pagamento: 30/01/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0000928-69.2013.403.6112** - CLEONICE MANOEL COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro a prova requerida às fls. 150/155, tendo em vista que há nos autos laudo elaborado por perito médico psiquiatra. Arbitro os honorários do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

**0001554-88.2013.403.6112** - REINALDO ROCHA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua esposa Lenira Amélia da Silva Rocha, trabalhadora rural. Alega o demandante que a esposa, falecida no dia 13/12/2010, sempre exerceu atividades rurais, inclusive na sua companhia, em regime de economia familiar e também para diversos empregadores rurais da região de Coronel Goulart, atividade que desempenhou até os dias que se avizinharam do seu falecimento, circunstância que lhe assegura a qualidade de segurada especial do RGPS e enseja a extensão do benefício da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. Assevera que é seu dependente presumido e faz jus a pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão, retroativamente à data do óbito da finada esposa. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido suscitando preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento

administrativo. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e alegou a ausência de início razoável de início de prova material a comprovar o labor da pretensa instituidora da pensão, sua falta de qualidade de segurada e, ainda, que o cônjuge exercia atividades urbanas, descaracterizando o início material de prova apresentado. Pugnou pela improcedência e APRESENTOU extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN em nome do Autor. (folhas 15, 16/27 e 28). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as três testemunhas por ele indicadas. (folhas 38/39). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. A despeito de o INSS haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 41/42). É o relatório. DECIDO. Citada para os termos da lide, a parte ré contestou o mérito do pedido deduzido na inicial, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide, o que impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No tocante princípio da identidade física do juiz, entendo que este não é absoluto e foi ainda mais mitigado com a edição da Lei 8.637/93, que deu nova redação ao artigo 132 do CPC, e dispôs em seu caput que: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor, deve conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processual. É importante destacar que na expressão afastamento por qualquer motivo, engloba-se também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. Por falar em férias, o STJ entendeu que, caso o magistrado que presidiu a instrução esteja gozando férias, não há vedação para que seu substituto sentencie. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR - INGRESSO EM FÉRIAS - SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO, EM SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA - CPC, ART. 132 - DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - MATÉRIA DE FATO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7-STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE ABUSO. I- Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. II- Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no artigo 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu. III- Implica em reexame fático, obstado pela Súmula nº 7 do STJ, a reapreciação da prova interpretada pelas instâncias ordinárias. (...). V- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Assim, considerando que o Doutor Newton José Falcão, magistrado que presidiu a audiência de instrução se encontra em gozo de férias regulares, não há impedimento para que a demanda seja por mim decidida, o que o faço a seguir. MÉRITO. O autor não pleiteou administrativamente a pensão por morte de sua falecida esposa, de forma que em caso de procedência do pedido o benefício será devido a contar da data da citação, forte no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da LBPS, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica do Autor em relação à pretensa instituidora é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte da pretensa instituidora está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 09, dando conta de que Lenira Amélia da Silva Rocha faleceu no dia 13/12/2010. A dependência econômica do vindicante em relação à extinta é presumida, porquanto eram casados desde o dia 17/12/1968, consoante Certidão de Casamento da folha 10. Resta analisar se, quando do óbito, a falecida mantinha a qualidade de segurada. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte Superior, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Certidão de

Casamento, realizado no dia 17/12/1968, onde ele está qualificado como Lavrador, além da ficha cadastral da falecida esposa junto à Secretaria de Estado da Saúde (Posto de Saúde de Coronel Goulart), onde ela aparece qualificada como lavradora. (folhas 10/11). Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 1968. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Ainda que posteriormente o demandante tenha passado a exercer atividades urbanas, é certo que com a prova indiciária apresentada, a robusta e harmônica prova testemunhal, restou extirpada de dúvidas para o Juízo que Lenira Amélia da Silva Rocha sempre exerceu atividades campesinas, desde a mais tenra idade, fazendo-o até aproximadamente três ou quatro meses antes do seu falecimento, comprovando-se, assim, a qualidade de segurada especial de sua falecida esposa. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o demandante Reinaldo Rocha (mídia da folha 39): Estou requerendo a pensão por morte da minha falecida esposa. O nome dela era Lenira Amélia da Silva Rocha. Ela faleceu em 2010, no mês 12/2010. Ela sempre trabalhou na roça, toda a vida na roça. Ela sempre trabalhou junto comigo. Eu tinha roça, ela trabalhava comigo e depois fui trabalhar de bóia-fria e ela também foi trabalhar de bóia-fria. Quando eu casei com ela, ela já trabalhava na roça. Depois continuou trabalhando, fazendo a mesma coisa. Até quatro meses antes de ela falecer ela ainda trabalhava na roça. Como eu sou aposentado, eu ficava mais em casa e ela ia trabalhar. Eu tenho oito filhos com ela. Quando os filhos eram pequenos, ela fazia o almoço cedo, deixava a comida das crianças no jeito e orientava o mais velho (que hoje está com 43 anos) para dar comida para os mais novos. Quando era cinco horas da tarde a gente vinha embora, aí ela fazia a janta. Eu não continuo trabalhando na lavoura. Eu parei em 2008. Ela continuou trabalhando depois que eu parei, a mesma coisa, porque ela não tinha paciência para ficar parada. Eu não. Se eu tinha que fazer alguma coisa enquanto eu trabalhei, tudo bem, mas eu dizia que o dia que eu aposentar eu vou parar e aí fiquei parado a partir da aposentadoria. Atualmente eu moro em Coronel Goulart, é um patrimôniozinho, pequenininho, moro na cidade mesmo. Eu sempre morei na zona rural, mas me mudei para a cidade em 2002, porque eu tinha... tinha não, eu tenho uma casinha lá. Mas, toda a vida eu trabalhei na roça. E eu era assim: onde eu trabalhava eu tinha minha casa para morar. Eu trabalhei muito de bóia-fria, mas plantei um pouco de roça também, além de à meia - o patrão dá tudo: dá a semente, o milho, o amendoim, o algodão... O último patrão para quem minha esposa trabalhou foi aqui no Km 17, para o Mário Gradzoli - num sítio. Sempre trabalhamos na região ali mesmo. Para um e para outro, mas ali mesmo. Ela também trabalhou para o Américo Maioli, que vizinho lá também. Trabalhou para o Antônio, que vai ser testemunha. Trabalhou também para o Abunaka, um japonês. Ela nunca trabalhou na cidade, nunca, nunca, nunca... Nunca lavou uma colher para ninguém, a não ser dentro de nossa casa, para nós e para os filhos. Ela nunca trabalhou para ninguém... No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem o demandante há décadas, afirmando que sua esposa, até antes de falecer, sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Antônio Arranzato, declarou: Não sou parente de Reinaldo Rocha. Somos amigos. Conheço ele praticamente desde criança. Fomos criados no bairro, praticamente juntos, né. Ele é casado. A esposa dele é falecida, já está com quase quatro anos. Ele é viúvo. Ele não se casou depois. O nome dela era Lenira. Eu moro no mesmo lugar que o autor mora. Ela trabalhava na roça. Ajudava ele. Eu presenciava ela trabalhando na roça. Ela trabalhou para várias pessoas. Ela trabalhou para mim há uns dez anos atrás porque eu também tocava roças. Ela trabalhava fora, mas nós sempre tínhamos contato: olha eu estou trabalhando para fulano. Às vezes a gente ia chamar para trabalhar e então dizia: - Ah! Já estou trabalhando para fulano. Eu não era proprietário rural, era arrendatário. Ela trabalhou para mim na última safra, no algodão. Ela trabalhou na roça até uns três meses antes de adoecer. Ela também trabalhou na roça para o João Bunaka, o Américo Maioli, para mim, como já disse, e para o Mário Rizoli, parece que é o nome do cara também. Sempre na região de Coronel Goulart. Inclusive, ela trabalhava como diarista, hoje que nem eu tenho lavoura, acaba a minha lavoura e já vai partir para



outra e é assim, têm várias. Ela foi sempre da roça. Ela morava no Distrito mesmo. Ela trabalhava como bóia-fria para vários patrões da região lá, porque tem vários tocadores de roça. Ela nunca trabalhou na cidade, sempre na roça. Domingos Vital de Lima, a segunda das testemunhas inquiridas, disse: Não sou parente de Reinaldo, sou apenas conhecido. Conheço ele há sessenta anos. Eu também conheci a mulher dele, demais. O nome dela era Lenira. O sobrenome eu não sei dizer, mas o nome era Lenira. Ela faleceu no dia 12/12/2010 e foi sepultada dia 13 do mesmo mês. Eu sou vizinho dele. A dona Lenira trabalhou na roça, absolutamente, desde uns oito/nove anos até quando veio a falecer, até perto de falecer, era só, só na roça. Eu não cheguei a trabalhar junto com ela, mas tenho certeza absoluta que ela trabalhou demais na roça. Nunca trabalhei com ela, mas a vi trabalhando. Ela trabalhou para o senhor Etelevino Soares de Melo, o senhor Américo Maioli, senhor Antônio Arranzato, doutor Mário - cujo sobrenome eu não sei. Ela trabalhava como bóia-fria. Morava no distrito e trabalhava na zona rural, é bem pertinho. Naquela época tinha bastante roça, assim, bem próximo. O seu Reinaldo também sempre trabalhou na roça. Ela trabalhou na roça até uns noventa dias antes de morrer. Ela nunca trabalhou na cidade. Para ser franco com o senhor, acho que ela nem saberia vir na cidade, porque ela era assim, muito tímida né, e absolutamente desde criança só na roça, então acho que ela nem saberia vir à cidade sozinha. Ela não sabia ler, inclusive, ela nem teve a oportunidade de estudar porque ela só trabalhava na roça. Naquela época, se tocava muita roça, as pessoas se dedicavam muito, os pais, inclusive, queriam que os filhos ajudassem na roça, porque tinha muito serviço. E, por derradeiro, Etelevino Soares de Melo, assim se pronunciou: Não sou parente de Reinaldo Rocha. Conheço ele há uns quarenta anos. Eu moro em Coronel Goulart. Sempre fomos vizinhos - eu e Reinaldo. Eu conheci a esposa dele. O nome dela era Lenira. Ela é falecida. Ela faleceu há uns três anos atrás, mais ou menos. A gente não guarda bem assim, né. Ela sempre trabalhou na roça, na diária para os outros, como bóia-fria. Eu conheço algumas pessoas para quem ela trabalhou lá: Eu mesmo, José Molina, João Abunaka, Américo Maioli, e mais outros que me falha a memória. Ela sempre morou em Coronel Goulart. Eu conheci ela morando na fazenda do Garcia, mocinha nova, era minha vizinha. Depois, eles se mudaram para o patrimônio, eu também mudei, e eles ficaram trabalhando - ela com o pai dela - no sítio do falecido avô dela, uma propriedadezinha. Depois daí ela se casou e continuou na roça. O Reinaldo também sempre foi lavrador, sempre. Atualmente ele não mais trabalha na roça. Depois que ele aposentou por invalidez, há uns anos atrás - que eu não lembro -, ele não trabalhou mais não. A Lenira trabalhou na roça até uns três ou quatro meses antes do falecimento dela, foi quando ela arruinou e parou de trabalhar. Em relação ao motivo da morte dela, o que ela falava sempre para a gente é que ela sentia muita falta de ar e problema na coluna. A gente fala porque além de ser vizinho, sabia porque ia no Posto e ela ia com esse problema também. E aí, aquilo foi indo e aí... Ela deixou filhos e se não me engano, eram oito filhos, parece que são oito filhos. Conforme mencionado linhas atrás, as testemunhas confirmaram - robusta e harmonicamente - todo o histórico de labor da falecida esposa do demandante, desde menina até pouco tempo antes de seu óbito. E, cotejando os seus depoimentos vê-se que eles se harmonizam plenamente com as declarações prestadas pelo demandante. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal para corroborar início de prova material, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. E, neste caso, considerando que não houve requerimento administrativo, a prestação será devida a contar do dia da citação do INSS - 08/03/2013, folha 15. Isso porque, a despeito do inciso II do art. 74 da LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, reza que a DIB será a do requerimento se o pedido for formulado após 30 (trinta) dias do óbito, por óbvio que se está a referir ao pedido administrativo, quando o INSS dele toma ciência, o que aqui ocorre a partir do momento em que se perfectibiliza a citação. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurada especial da extinta por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Destarte, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a Pensão por Morte da sua falecida esposa a partir da citação (08/03/2013 - folha 15), ante a inexistência de requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Lenira Amélia da Silva Rocha a contar da data da citação (08/03/2013 - folha 15), no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa

responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Instituidora: LENIRA AMÉLIA DA SILVA ROCHA, brasileira, RG. nº 28.789.844-1, CPF/MF nº 204.616.258-73. Data do óbito: 13/12/2010. 3. Beneficiário: REINALDO ROCHA, brasileiro, viúvo, aposentado. 4. Número do RG: 7.705.085-X SSP/SP. 5. Número do CPF: 726.168.308-686. Nome da mãe: Josefa Oleriana da Conceição. 6. NIT: 1.062.245.342-18. Endereço do beneficiário: Rua Rio Grande do Sul, nº 323, distrito de Coronel Goulart, município de Álvares Machado (SP), CEP: 19165-000. 9. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte. 10. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 11. RMI: Um salário mínimo. 12. DIB: 08/03/2013 - folha 1513. Data início pagamento: 02/02/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 2 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0001721-08.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002268-48.2013.403.6112** - IVANILDA GARCIA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou do benefício assistencial (Lei nº 8.742/93). Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 39/47). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando médico perito (fls. 50/53). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 58/69). Citada (fl. 70), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta (fls. 71/76) sustentando a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 77/81). Sobre a contestação e o lado pericial nada disse a vindicante (fl. 83). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 84/85), com posterior juntada de extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da Autora (fls. 87/93), com posterior parecer do MPF (fls. 96/98). Por determinação judicial (fl. 100 e vs), foi elaborado Auto de Constatação (fls. 107/112), instruído com fotografias (fls. 113/117). Sobrevieram manifestações da postulante, inclusive juntando documento (fls. 12/121, 123/124 e 125). Ato seguinte, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício assistência (fls. 127/136). Sobre o documento fornecido pela parte autora e juntado como fl. 125, disse a parte contrária (fl. 141 e vs), fornecendo documento (fls. 142, vs e 143/145). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da requerente (fl. 147). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurada a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou apresentar problemas de saúde de natureza ortopédica, que a incapacitam para o trabalho, o que foi confirmado pela perícia judicial. Nas fls. 58/69 asseverou o jusperito que a vindicante está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde setembro de 2012, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. Assim, é de se concluir que após perder a qualidade de segurada, quando tornou ao RGPS, passando a verter contribuições individuais em março de 2012,

com 64 anos de idade, já era portadora da doença incapacitante (fls. 125 e 147). É certo que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200872550052245. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Portanto, ausente a qualidade de segurada e não cumprida a carência quando tornou-se incapaz para o trabalho, é de ser indeferido o pedido de auxílio-doença, assim como de aposentadoria por invalidez. Por seu turno, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna (<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>). Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia, como segue: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc (Pedido de Uniformização de Lei Federal 200461841542217. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU 17/06/2011, Seção 1). De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301 (Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. TRSP - 1ª Turma Recursal - SP. DJF3, 11/04/2012): O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa (Pedido de Uniformização de Lei Federal 200932007033423. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. DOU 30/08/2011). Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade (Pedido de Uniformização de Lei Federal 200871550020187. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 11/05/2012). O pedido de benefício assistencial deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. De notar-se que, tanto a idade para a concessão do benefício em comento, quanto a incapacidade laborativa, restaram comprovadas. Quando do ajuizamento da demanda, a Autora contava com 65 anos de idade (fl. 41), sendo que a perícia judicial foi firme no sentido da total e permanente incapacidade da requerente para o desempenho de atividades laborais (fls. 58/69). No que se refere ao fator socioeconômico saliente que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. O Auto de Constatação juntado como fls. 107/112, instruído com as fotografias das fls. 113/117, deixa claro o estado de penúria em que vive a vindicante. Dele se extrai que a requerente mora na companhia de seu esposo de 68 anos de idade, que auferir renda de um salário mínimo mensal. Nenhuma outra renda auferir aquele núcleo familiar, composto de pessoas idosas e doentes. Anotou, ainda, o Analista Judiciário Executante de mandados que a casa, embora seja própria, foi adquirida há mais de 20 anos, é de padrão simples e encontra-se em médio estado de conservação. Para além, informando-se com vizinhos, se lhe foi informado que a autora e seu esposo são pessoas necessitadas, pois, ambos são pessoas doentes e parte da aposentadoria do esposo é destinada ao custeio de tratamento médico. A conclusão foi de que trata-se de um casal idoso, ambos doentes, aparentemente com muitas dificuldades econômicas, necessitando com urgência do auxílio assistencial (fl. 109). Conforme deixou consignado o representante do MPF nas fls. 127/136, o ganho percebido pelo esposo da demandante proveniente da aposentadoria não merece ser computado para efeito da concessão de benefício assistencial, por força do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. Com efeito, no caso dos autos, a parte autora não possui renda mensal, sendo esta inexistente. O núcleo familiar, para efeito da LOAS, é composto por ela e seu cônjuge, cuja aposentadoria mensalmente percebida, no valor de um salário mínimo, não deve ser incluída no cálculo da renda mensal per capita. Tal exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de idoso do cônjuge varão, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Portanto, sendo a Autora idosa (65 anos), totalmente incapacitada para o trabalho e vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, conforme, inclusive, parecer do Parquet Federal (fl. 136). De fato, concluída a instrução processual, restou comprovado que a postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Não cabe deferimento da DIB como sendo a da data do pedido administrativo de auxílio-doença, porquanto são distintos os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e do benefício assistencial. Portanto, o benefício, portanto, retroagirá à data da citação (fl. 70). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, retroativamente à data da citação (24/05/2013), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula 111 do C. STJ. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ, para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Beneficiária: IVANILDA GARCIA 3. Número do CPF: 942.952.638-344. NIT: 1.071.556.378-25. Endereço da Beneficiária: Rua Vereador Francisco Gimenes, nº 634, Indiana/SP6. Benefício concedido: Benefício Assistencial 7. RMI: Um salário mínimo 8. DIB: 24/05/2013 - fl. 709. Data início pagamento: 03/02/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 03 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002380-17.2013.403.6112 - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação da CEF na indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter havido saque indevido na conta poupança da parte autora, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pede a devolução do referido valor, bem como a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, vieram procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/34), complementados pela da fl. 38. Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 39/40). Em sua contestação (fls. 43/59), a CEF sustentou a inexistência de indício de irregularidade nos saques questionados, notadamente porque foram efetuados com cartão magnético, cuja operação só se aperfeiçoa mediante utilização de senha secreta, que a própria vindicante informou no formulário de contestação de saque que outra pessoa tinha acesso. Aduziu a inoccorrência de dano moral, cujo valor pretendido é exorbitante. Forneceu procuração e documentos (fls. 60, vs e 61/69). A CEF pediu a produção de prova oral (fl. 72). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 73/81). Ato seguinte requereu a vinda aos autos das imagens das câmeras de segurança da agência onde os saques foram efetuados (fl. 82). Deferidas as provas requeridas pelas partes (fl. 83), a CEF informou que, por questões técnicas, em face do tempo transcorrido não mais detém as imagens requisitadas pelo Juízo (fls. 84/85). Em audiência, foi apenas tomado o depoimento pessoas da postulante, em face da ausência do advogado da instituição financeira demandada (fl. 87 e mídia audiovisual juntada como fl. 88). Apenas a Autora apresentou alegações finais (fls. 90/92 e 93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Ante os extratos bancários apresentados pela CEF por ordem judicial, decreto a sigilação dos autos (fls. 63/64 e 68/69). Análise, primeiramente, o dano material. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e

observar, segundo os padrões médios de comportamento.No caso em questão, a relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por eventuais defeitos relativos à prestação de seus serviços é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.A parte autora alega que, em 21/09/2012, ao realizar consulta on line da conta poupança nº 013-00021133-5 que mantém junto à Ré constatou que havia sido sacada a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante três operações de saque no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todos datados de 06/08/2012.Contestou administrativamente os saques, que alega indevidos, porquanto não foram levados a efeito pela postulante, não tendo sido constatado pela instituição financeira indícios de fraude nas referidas movimentações.Afirma ser a única e exclusiva detentora do cartão e senha e que seria impossível outra pessoa, sem seu consentimento, ter sacado os referidos valores e que não logrou êxito em conseguir as imagens das câmeras de segurança para verificar o sacador, nem tampouco o Aviso de Recebimento dos Correios comprovando o recebimento do novo cartão de poupança que uma funcionária da CEF informou ter sido enviado.Assevera existir fragilidade no sistema de segurança do cartão e que não deu causa ao desaparecimento do dinheiro de sua conta poupança, razão pela qual requer a reconstituição financeira com a condenação da CEF em danos materiais, no valor do montante sacado, bem como em danos morais.Já a Caixa Econômica Federal sustenta a inexistência de indício de irregularidade nas operações efetuadas nos dias 04, 05 e 06/08/2012, todos realizados em terminal de autoatendimento na agência 0337, porquanto efetuadas mediante a utilização de cartão magnético, que se aperfeiçoa com a digitação de senha secreta, de uso pessoal e intrasferível.Aduz que, ao contestar as operações em comento, a Autora declarou expressamente que outra pessoa tem conhecimento da senha de seu cartão magnético e que o fato de terceiros estarem de posse da senha enseja o rompimento do nexo causal, elemento necessário à caracterização da responsabilidade civil.As transações efetuadas estão demonstradas nas fls. 25, 67 e 68.A contestação administrativa está comprovada pelos documentos juntados como fls. 38, 61/65.Na fl. 65 está comprovado que, ao contestar os saques junto à CEF, a requerente declarou que outra pessoa conhece suas senhas.Em seu depoimento pessoal, registrado na mídia audiovisual da fl. 88, assim declarou a postulante:Eu tinha um valor depositado em uma conta poupança que não era muito movimentada e, quando fui sacar o dinheiro para dar lance em uma moto, constatei que o dinheiro havia sumido.Inclusive eu não estava mais com o cartão. Eu fiz uma senha on line, quando constatei que não tinha mais dinheiro na conta, o que foi confirmado por uma funcionária da Caixa no primeiro dia útil após a constatação, a qual me orientou a abrir um Boletim de Ocorrência Policial, o que fiz.Eu tinha um cartão magnético, sem chip, da conta poupança que praticamente não era movimentada.Meu marido sabia a senha, mas não tinha a posse do cartão, que ficava comigo.Meu cartão não foi perdido nem furtado e ficava sempre comigo, assim como o do meu marido, mas quando eu fui procurar o cartão não mais o encontrei. Inclusive, me lembrei que quando chegou um cartão magnético na época - o dele, com chip - nós quebramos um cartão que, no caso, seria o dele. Após, procurando em casa, achamos o dele, mas não achei o meu.No dia que eu fui lá na Caixa para falar que eu tinha perdido esse meu cartão e eu precisava do dinheiro que estava lá e não tinha mais, ao que fui informada que me foi enviado um cartão com chip que eu, até hoje, não recebi. Percebi o desaparecimento do cartão em um final de semana, provavelmente um domingo do mês dez, quando verifiquei o saldo on line e na segunda-feira já entrei em contato com a Caixa.Eu tinha três mil reais na conta, que foram totalmente sacados, em três operações de mil reais, cada uma.Quando consultei o saldo na internet, constatei o saque de três mil reais, o que estranhei porque o saque máximo permitido é de um mil reais, sendo sido informada pela atendente da Caixa que haviam sido efetuados três saques de mil, na sexta, sábado e domingo, contabilizados de uma só vez na segunda.Pedi a filmagem, sendo informada que nessa data e horário o equipamento não estava funcionando.Até hoje não recebi o dinheiro, que a Caixa não se prontificou a ressarcir. Pois bem, à parte autora incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela.Há, pois, uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem e, caso não seja cumprida, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido.Há um descompasso na declaração da vindicante. Primeiramente afirma que o cartão não havia sido nem perdido, nem furtado e, após, assevera tê-lo perdido.Depois diz ter quebrado o antigo cartão magnético do marido, o qual fora substituído por cartão com chip, mas diz que, após, o

cartão do marido foi encontrado, mas não o dela. Contudo, contundente a expressa declaração de que terceira pessoa conhecia sua senha (fl. 65), o que foi confirmado em audiência. A despeito de afirmar na inicial ser a única e exclusiva detentora do cartão e senha (fl. 04), em audiência afirmou a assertiva e expressamente declarou administrativamente que outra pessoa conhece as suas senhas (fl. 65). Ora, se terceira pessoa conhece a senha de um cartão que se alega perdido, não há como reputar responsabilidade à instituição financeira quanto aos saques efetuados, nem tampouco falha de segurança do referido cartão e do sistema como um todo. Irrelevante, portanto, a vinda aos autos das imagens captadas pelas câmeras de segurança do ATM nº 1029 - 0337, nos dias 04, 05 e 06/08/2012 em relação às quais, estranhamente, asseverou a Autora em audiência que a atendente da Caixa teria dito que nos dias e horários os equipamentos estariam inoperantes. Que horários seriam esses? Examinando os presentes autos, observo que a vindicante, em momento algum, conseguiu provar que os saques teriam sido efetuados de forma irregular e por falta de zelo da Ré, a ensejar direito à reparação. Assim sendo, não se cogita de responsabilizar a CEF por dano material, nem moral como adiante se verá, pois não restou evidenciada a efetiva existência denexo causal a caracterizar a responsabilidade civil. Ora, deflui-se do cotejo do conjunto probatório que não qualquer conduta ou omissão da CEF a configurar ilícito que gere indenização (arts. 186 e 187 do C. Civil). Quanto ao pedido de indenização por danos morais da Autora, também não há de ser acolhido. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexode causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Colendo Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Todavia, no caso dos autos, definitivamente não há como considerar que o aludido dano teria ocorrido por uma ação ou omissão ou culpa da CEF, nem a existência de nexode causalidade, nem pela força dos próprios fatos, conforme alhures fundamentado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora na presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Anote-se quanto ao segredo de justiça decretado, em razão de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, 04 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002723-13.2013.403.6112** - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/19). Termo de Prevenção e documento referente ao feito indicado e extrato do CNIS juntados como fls. 20, 22, vs e 24/26. Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na fl. 20, indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 27/28). O vindicante forneceu quesitos para a perícia (fls. 31/32) que, após realizada, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 35/41), com posterior citação do INSS (fl. 42), que, juntado documentos (fls. 48/51), apresentou resposta aduzindo que a incapacidade seria anterior ao reingresso do Autor ao RGPS. Pediu a vinda aos autos de prontuários médicos. (fls. 43/47 e vsvs). Em réplica à contestação, manifestou-se o postulante reforçando seus argumentos iniciais (fls. 53/54) e forneceu novos documentos (fls. 55/68). Deferiu-se o pedido de requisição dos prontuários médicos (fl. 69), que vieram aos autos (fls. 78/80, 81/87, vsvs, 88/104 e 105/116). Sobre os prontuários médico, manifestou-se apenas a Autoarquia Ré (fls. 120/121). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do jusperito (fls. 124 e 125). Finalmente foram juntados aos autos extrato atualizado do CNIS (fl. 127 e vs). Relatei. Fundamento e decido. Ante a juntada de prontuários médicos por requisição judicial, decreto a sigilização dos autos. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, caso dos autos em que o vindicante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 137.996.747-0 (fls. 48, 61/62, 64 e 127 vs). Quanto à aludida incapacidade para o trabalho, no laudo pericial das folhas 35/41, concluiu o jusperito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente por ser portadora de cervicobraquialgia e lombocotalgia importantes, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional. Afirmou o expert que a incapacidade se instalou de modo persistente em 2005, data do início do benefício da previdência (fl. 36). Pois bem, é certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200872550052245. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Aqui, a despeito da argumentação da parte ré, não restou comprovada pela perícia, nem tampouco pelos prontuários médicos carreados aos autos que a incapacidade seria preexistente ao reingresso do postulante ao RGPS. Antes, o extrato do CNIS em nome do Autor demonstra claramente que, em 2005, quando se tornou incapaz - e o próprio INSS lhe concedeu administrativamente o auxílio-doença - ostentava a qualidade de segurado e havia preenchido o requisito carência. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi atestado pela perícia judicial, que confirmou ser o quadro do demandante correspondente a uma incapacidade total e definitiva para atividades laborativas desde o ano de 2005. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial quanto ao diagnóstico da doença e ao fato de o Autor estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (AC 00098046020114039999. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 26/10/2011). É de se lembrar que o direito a



benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Assim, muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não se configura extra petita o decisum que impõe ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez lastreado na firme conclusão da perícia judicial que atesta a existência de total e permanente incapacidade laborativa já quando da concessão administrativa do auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial (AC 200002010402090. Desembargador Federal Paulo Barata. TRF2 - Terceira Turma. DJU, 14/12/2004, pág. 175); (AC 200504010205121. Otávio Roberto Pamplona. TRF4 - Quinta Turma. DJ 05/10/2005, pág. 871). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente à concessão do auxílio-doença NB 137.996.747-0 (02/09/2005), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ-111. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ, para cumprimento. Todos valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ADILSON ROSA3. Número do CPF: 604.307.458-344. Nome da mãe: Eurides Aparecida Mano Del Rosa5. NIT Principal: 1.037.978.329-86. Endereço do Segurado: Rua José Alvim, nº 159, Jardim Sabará, Presidente Prudente/SP - CEP 19.027-340.7. Benefício concedido: Concede Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 02/09/200511. Data início pagamento: 05/02/2015 Anote-se quanto a sigiliação dos autos, em razão da juntada de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 05 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002964-84.2013.403.6112** - ANDREIA OTILIA DA SILVA (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003227-19.2013.403.6112** - JOSE FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003451-54.2013.403.6112** - APARECIDA SANTANA PANULLO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Desentranhe-se os documentos das fls. 95/122 por serem estranhos aos autos, devolvendo-os à signatária da petição da fl. 94. Torno nulo o laudo complementar das fls. 127/128 e determino o seu desentranhamento, devolvendo-o à perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003920-03.2013.403.6112** - JESSICA PEREIRA LEAL (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
JÉSSICA PEREIRA LEAL, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural diarista para diversos empregadores rurais da região de Mirante do Paranapanema (SP).Assevera que no dia 22 de abril de 2013 (22/04/2013) deu à luz à filha Emanuella Alves Leal, tendo exercido o labor campesino tanto antes quanto depois do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício vindicado.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 15).Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que a condição de empregado rural do marido não se estende à ela, haja vista não se caracterizar regime de economia familiar. Ademais, argumentou que ela não fez prova de trabalho urbano ou rural nos dez meses que precederam o nascimento da criança, não fazendo, portanto, jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 16, 17/23 e 24/26).Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e inquirida uma das testemunhas por ela indicadas. No ensejo, pugnou pela designação de nova data para inquirição da testemunha Neide Francisca da Lima Kusonuma, comprometendo-se a apresenta-la ao ato, independentemente de intimação. Não obstante, no dia e hora agendados, ninguém compareceu, circunstância que caracteriza preclusão do direito de produzir a prova oral pleiteada (CPC, art. 183, 1º). (folhas 46/52).Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer in albis o prazo sem, contudo, se manifestar. (folhas 55/57 e 58/59).Nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENALConsiderando que o fato gerador do direito vindicado (nascimento da criança), ocorreu no dia 22/04/2013, que a demanda foi ajuizada em 06/05/2013, vê-se claramente que não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, também, que não há nos autos, prova de que o benefício tenha sido requerido administrativamente.MÉRITO.No mérito, a ação não procede.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91 c.c. 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 10 (dez) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante a apresentação de prova material indiciária e prova testemunhal idônea e robusta.No presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos dez meses que precederam o nascimento da filha Emanuella Alves Leal.Analisemos as declarações por ela prestadas em Juízo, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia juntada à folha 50: Sim. Eu sou trabalhadora rural. Eu trabalho na roça já tem uns quatro anos. Eu trabalho na diária. Eu convivo com um homem cuja profissão também é trabalhador rural. Quando eu fiquei grávida eu já era trabalhadora diarista. E de lá para cá eu mantenho a mesma função/atividade. Eu trabalhei grávida, até perto de ganhar e depois que eu ganhei eu voltei a trabalhar de novo. As testemunhas - a Neide e a Marizete - trabalharam comigo, sim. Trabalhamos para o Tonho de Moça, para o Ramiro, carpindo, tirando bracchiaria. Não trabalhei para outras pessoas além dessas. Eu moro na cidade e me desloco até o trabalho na roça de ônibus. Ônibus próprio para pegar os trabalhadores rurais. O último trabalho prestado foi para o Tonho de Moça na semana passada. Isto porque, há uma evidente fragilidade quanto à prova documental apresentada, causando estranheza o fato de ela [a Autora], não possuir nenhum documento capaz de indicar sua qualificação como lavradora no período de carência que precede o nascimento da filha Emanuella Alves Leal, razão pela qual se impõe a aplicação da súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Muito embora seu companheiro possua um vínculo empregatício na condição de empregado rural - Agrícola Monções Ltda. -, no período de 21/10/2009 a 18/01/2010, não pode servir de lastro, porque em período posterior exerceu ele atividades urbanas - na construção civil e na empresa Vitapelli, esta última em período contemporâneo ao nascimento de Emanuella, não sendo, portanto, extensível como início material de prova para a esposa/companheira pleitear benefício na condição de segurada especial. (extrato do CNIS que acompanha esta sentença).Não há nos autos documentação apta à comprovação do exercício do labor rural no período de carência.Note-se, também, que há discrepância entre o teor do depoimento da autora e da testemunha Marizete Pereira da Silva:Conheço a Jéssica há uns treze anos. Ela exerce a profissão de diarista, trabalhando em roça. Nós moramos vizinhas aqui em Mirante, por isso a conheço. Atualmente não somos vizinhas bem de pertinho porque ela mudou Numa casa mais para baixo. Eu a via chegando e saindo do serviço na roça porque a gente vai junto trabalhar. Antes era de caminhão, agora é de ônibus. Trabalhamos para o senhor Antônio de Moça, senhor Raimundo Batista, o Claudiocir, o

Floriano, essas pessoas. Quem chama, nós vamos. Quando eu a conheci ela já trabalhava na roça. Ela começou cedo, ia até com a avó dela que a levava. Quando veio a pagar diária para ela já com dezesseis anos... quinze ou dezesseis. Quando ela ficou grávida da Emanuella ela já estava trabalhando na roça. Ela trabalhou grávida e depois que a menina nasceu, quatro ou três meses depois, ela começou a trabalhar também. Eu não tenho muito contato com o marido dela. Ele é diarista também. Eu não sei até que ano que ela estudou. Ela não desempenhou nenhuma atividade urbana, na cidade. Pelo que eu saiba, a vida inteira que ela trabalhou foi sempre na roça. É, conheço ela na roça, a gente vai pra roça. Na medida em que a autora informa que trabalha na roça há quatro anos, a testemunha afirma que ela trabalha em atividades rurais desde criança, sendo certo que disse conhecê-la há treze anos e desde então ela sempre laborou na roça; a autora disse que somente presta serviços para Tonho de Moça e Ramiro enquanto que a testemunha disse que prestam serviço para Antônio de Moça, senhor Raimundo Batista, o Claudiocir, o Floriano, essas pessoas. Quem chama, nós vamos. Assim, encerrada a instrução processual, noto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de trabalhadora rural ante a inconsistência da prova oral, além da demanda estar desprovida de início de prova material e, como consabido, é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pelas Súmulas 149, do C. STJ e 27, do E. TRF/1ª Região. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/551.142.300-5 desde sua indevida cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/35). Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 38/41). Realizada a perícia médica, juntou-se aos autos o laudo respectivo (fls. 46/58), com posterior citação do INSS (fl. 58). A Autarquia Previdenciária contestou (fls. 60/64 e vsvs) sustentando que a incapacidade é anterior ao ingresso da postulante no RGPS, que ocorreu tardiamente. Pediu a vinda ao encadernado de prontuários médicos da vindicante. Forneceu documentos (fls. 65/68). Por determinação judicial, vieram aos autos prontuários médicos da requerente (fls. 69, 74/47 e 48/92). A postulante apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a perícia, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 95/97), após o que o INSS manifestou possibilidade de acordo (fl. 98) e forneceu documentos (fls. 99/103). Designada audiência de tentativa de conciliação, o ato não chegou a ser realizado, ante a ausência do Procurador Federal, sendo cancelada a audiência, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais (fls. 105, 108 e 109). A parte autora discordou dos parâmetros do acordo apreentados pela parte ré (fl. 111). Requisitados honorários periciais (fl. 113). Finalmente, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS, em nome da postulante (fl. 115). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Ante a juntada de prontuários médicos por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fls. 65, 68 e 115). No laudo pericial das folhas 46/58, concluiu a juserpita que a Autora, 67 anos, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Asseverou existir limitações ao exercício de grandes esforços físicos. Foi firme ao dizer que a incapacidade instalou-se em 15/03/2012, data em que se submeteu a cateterismo cardíaco (circulação coronariana com lesão triarterial). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data

de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200872550052245. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Aqui, a despeito da argumentação da parte ré, não restou comprovada pela perícia, nem tampouco pelos prontuários médicos carreados aos autos que a doença seria preexistente ao ingresso da postulante ao RGPS, ainda que ele tenha ocorrido tardiamente. Ao identificar a pericianda, a Perita Judicial anotou que sua idade era de 67 (sessenta e sete) anos; escolaridade ao nível de ensino fundamental incompleto; tendo como atividades profissionais a de trabalhadora rural e diarista, o que iniciou aos 7 (sete) anos de idade (fl. 47). Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pela perita, que atestou ser o quadro da demandante correspectivo a uma incapacidade parcial para atividades laborativas, que estariam limitadas àquelas que não demandem exercer grandes esforços físicos; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que a jusperita foi clara ao mencionar que a postulante, hoje com 69 (sessenta e nove) anos de idade, apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo ser readaptada apenas para atividades leves, sem exercer grandes esforços físicos. Porém, anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. A despeito da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, notadamente cardíacos, incompatíveis com o desempenho da atividades laborativa da Autora, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas provocam no doente, além do fato de serem de caráter degenerativo. Ademais, não é crível que, dada a idade de 69 (sessenta e sete) anos; o histórico laborativo vinculado apenas a atividades rústicas e pesadas, consoante consta do laudo pericial; bem como o fato de ser parcamente alfabetizada ou ter pouca instrução; possa ela ser readaptada para atividades leves, que não exijam esforços físicos. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (AC 00098046020114039999. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 26/10/2011). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da parte requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da 1ª Turma Recursal do Pará (Diário Eletrônico 02/12/2010) verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação (00626019620004039999. Desembargadora Federal Marisa Santos. TRF3 - Nona Turma. DJU, 05/11/2004). Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente das características das doenças, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. É de se lembrar que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ou seja, se as condições pessoais do obreiro, associadas às limitações funcionais

trazidas pela moléstia laboral, sinalizam ser altamente improvável a sua readaptação profissional, cumpre flexibilizar a interpretação dos textos legais para, como pragmática medida de justiça, inativar o trabalhador que apresenta incapacidade total e permanente para atividades braçais a que sempre se dedicou. Finalmente, é de se anotar que a própria Autarquia Ré, em sua proposta de conciliação, indica a concessão de Aposentadoria por Invalidez (fl. 99). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/551.142.300-5 desde 05/10/2012, data da indevida cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (fl. 11/07/2013). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.142.300-5 retroativamente à indevida cessação (05/10/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (11/07/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ-111. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ, para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.142.300-52. Nome da Segurada: DALVA DA SILVA MARTINS3. Número do CPF: 1158.815.668-074. Nome da mãe: Filomila Edite da Silva e Silva5. Número do NIT: 1.166.329.401-66. Endereço da Segurada: Rua Bernardino Senna Filho, nº 167, Parque Alvorada Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença e converte em apos. invalidez8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio Doença: 05/10/2012 Apos. Invalidez: 11/07/2013 11. Data início pagamento: 02/02/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 02 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004201-56.2013.403.6112** - ZELIA MARIA MENDES SIMOES (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004374-80.2013.403.6112** - ROSELI FATIMA DE SOUSA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 07/04/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0004747-14.2013.403.6112** - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a sugestão do perito à fl. 67 e requerimento da fl. 81, defiro a realização de nova perícia. Designo para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, especialista em Medicina do Trabalho, que realizará a perícia no dia 10 de MARÇO de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta,

nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 39. Faculto-lhe indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito Pedro Carlos Primo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0004808-69.2013.403.6112** - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005277-18.2013.403.6112** - LUSIA DOS REIS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 35). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 39/46). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fl. 47/50). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documentos (fls. 55, 56/62 e 63). Indeferido o pedido de novo exame pericial e arbitrados os honorários do médico-perito. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 64 e 66). A parte demandante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fls. 67/73 e 74/79). O INSS apôs ciência nos autos (fl. 80). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo

pericial das folhas 39/46 concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal

**0005355-12.2013.403.6112** - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a existência de pedido subsidiário de Benefício Assistencial, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista ao MPF. Intime-se.

**0005640-05.2013.403.6112** - ELISANGELA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005947-56.2013.403.6112** - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: janeiro/1989 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 7,87 e fevereiro/91 - 21,87%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes. (folhas 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da parte ré. (folha 19). Em face de citação equivocada, foram anulados os atos processuais desde então, determinada a retificação do registro de autuação quanto ao pólo passivo da relação processual, substituindo-se o INSS pela CEF e ordenando-se-lhe a citação pela via postal. (folhas 20 e 24). Ciada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1: falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002; 2: ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Pugnou pela extinção da demanda sem resolução do mérito ou pela

improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, também, instrumento de mandato (folhas 27, 29/33 e vvss).A despeito de regularmente intimado, o autor nada disse acerca da contestação. (folhas 34/35).A CEF foi intimada a apresentar termo de adesão ou extrato detalhado, visando à comprovação do recebimento dos créditos, pelo autor, informou que ele não aderiu ao acordo e que os valores decorrentes - calculados - encontram-se provisionados. (folhas 36, 37, vs. e 38).Em face do informado pela CEF, o autor se manteve inerte. (folhas 39/40).É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.Preliminar.Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não sendo imperioso à parte autora aderir ao acordo mediante assinatura do denominado Termo de Adesão. Ademais, intimada a informar sobre eventual assinatura de termo de acordo, pelo autor, ela informou que ele não o aderiu.As demais questões prefaciais restam prejudicadas porquanto não integram o pedido.Ultrapasadas as prejudiciais arguidas pela CEF, passo ao exame do mérito.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos, segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210.Importante observar, que a Caixa Econômica Federal, como empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, não se beneficia da prescrição quinquenal, reservada às pessoas dotadas de personalidade jurídica de direito público, de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, de sorte que a prescrição aqui a ser observada é, realmente, a trintenária.Fica assim assegurada à parte Autora a incorporação dos expurgos inflacionários aos saldos de suas contas fundiárias, somente sobre os saldos efetivamente existentes na época em que se reconheceu o expurgo, pelo índice do IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), observada a diferença nas contas ou o crédito em favor do mesmo se efetuado saque após o período aquisitivo. Não terá direito à diferença se houve saque antes do período aquisitivo (janeiro/89 e abril/90).Sobre os saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990 deverão incidir as diferenças relativas aos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada).Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei n 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios, na forma do Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02).Sem custas em reposição porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0006200-44.2013.403.6112** - NEUSA ROSA ARF TAKEDA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da



expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006382-30.2013.403.6112** - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o fato de que a demandante já completou 21 anos de idade, lamentavelmente, não há plausibilidade legal e jurídica para amparar o pleito de antecipação de tutela, haja vista que o benefício vindicado é devido aos dependentes do segurado elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011, e o filho maior de 21 anos somente faz jus ao benefício do auxílio-reclusão (devido nas mesmas condições da pensão por morte) se for inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, não sendo o caso da demandante. Doutra banda, analisando a inicial, no penúltimo parágrafo da folha 03, consta informação de que a autora tem outros quatro irmãos menores (Bruno, Nadine, Elen e João Pedro), que em princípio, poderiam integrar o pólo ativo da relação processual, se filhos do segurado preso. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora informe se os irmãos menores retromencionados são filhos do pretense segurado instituidor do benefício (João Luís de Melo Rodrigues) e, em caso positivo, os inclua no pólo ativo da relação processual e apresente a documentação dos mesmos, com a respectiva representação processual. Ultimada a providência, faculto a manifestação do INSS e, depois, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do art. 82, I, do CPC. Acaso não sejam os menores dependentes do segurado, retornem-me os autos conclusos, incontinenti. P.I.

**0006388-37.2013.403.6112** - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006437-78.2013.403.6112** - PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006529-56.2013.403.6112** - VALDEIR FERREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 68, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 41 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

**0006588-44.2013.403.6112** - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006653-39.2013.403.6112** - EURIDES MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006759-98.2013.403.6112** - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006765-08.2013.403.6112** - ELVA INES MARTINS MOURA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: ELVA INES MARTINS MOURA, RG/SSP 17.077.470, residente na Rua Alagoas, nº 715, Jardim Nova Mirante, nesse município.Testemunha: MARCIA MUSSALINE FARIAS, residente no Sítio Santa Helena, nesse município.Testemunha: SEBATIÃO CARVALHO DE FARIAS, residente no Sítio Santa Helena, nesse município.Testemunha: CLIMÉRIO COSTA LIMA, residente na Avenida Brasil, nº 1066, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**0007001-57.2013.403.6112** - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS DUVEZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/24).Termo de prevenção Global na fl. 25.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou à autora que dissesse quanto ao Termo de Prevenção, juntado cópias de peças processuais (fl. 27).A requerente prestou esclarecimentos quanto à prevenção apontada (fls. 29/30), após o que, por determinação judicial (fl. 31), pela Secretaria do Juízo foram juntados ao encadernado documentos referentes ao feito respectivo (fls. 32/35).Após, indeferiu-se o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na fl. 25, antecipou a produção da prova técnica e postergou a citação para após a juntada do laudo médico pericial (fls. 36/37 e vsvs).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 43/48).Citada (fl. 49), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a vindicante já havia perdido a qualidade de segurada, quando do início da doença. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 50/58 e 59/73).Sobre o laudo pericial e a contestação do INSS disse a demandante, reiterando o pleito antecipatório (fls. 76/79).Quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas. Apenas cientificou-se de todo o processado (fl. 80).Arbitrados os honorários do médico perito (fl. 81) e requisitado o respectivo pagamento (fl. 82).Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 84 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hérnia inguinal, e que, com base em documento médico fornecido pela própria vindicante, já estava incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, com prognóstico de reabilitação, desde 04/06/2013 (fls. 43/48).No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos,

a existência de parcas contribuições individuais nos períodos e competências de 05/1995 a 06/1995, 10/1999 a 12/1999, 05/2003 a 11/2004, 01/2005, 07/2005, 10/2005, 12/2005 a 03/2006, 05/2006 e 8/2006 (fls. 72, vs, 84 e vs). Por seu turno, às folhas 15/17, a parte autora fornece Guias da Previdência Social comprovando o recolhimento de contribuições individuais nas competências 5/2012, 4/2013 e 6/2013, sob o código de pagamento 1929 - Facultativo de Baixa Renda - Mensal. Observo que o Facultativo de Baixa Renda é destinado para a categoria de segurado facultativo sem renda própria que se dedica ao trabalho exclusivamente residencial, desde que pertencente à família de baixa renda, podendo fazer seu recolhimento nessa forma de filiação com contribuição de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo (<http://www.agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/742>). Os requisitos necessários são: pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) seja de até 2 (dois) salários mínimos; inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; não possuir renda própria, que envolveria todo e qualquer rendimento (aluguéis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc.). Todavia, o recolhimento só é reconhecido pelo INSS após a inscrição do segurado facultativo no CadÚnico, com o qual o sistema faz o que se chama batimento de dados, sendo que não restou comprovado nestes autos que a parte autora tenha efetuado sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Para além, e a despeito das conclusões periciais, é de se concluir que, quando a requerente tornou-se incapaz, já não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. O fato da parte autora ter tornado a verter contribuições em datas muito próximas os pedidos administrativos (fls. 16/17 e 23/24), aliado a sua idade quando ingressou no RGPS e passou a contribuir para com a Previdência Social (50 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), induzem à conclusão de que assim procedeu quando já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo, configurando tentativa de burla das regras do sistema. Dessa forma, constata-se que toda a narrativa conduz à conclusão de que a doença e a inaptidão se instalaram quando a autora já tinha idade avançada e não mais ostentava a qualidade de segurada. Isto porque trata-se de segurado não-obrigatório. Assim, por que somente aos 50 anos de idade a autora passou a contribuir para o RGPS? Portanto, infere-se a tentativa da requerente de burla às normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a alegada incapacitação. Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito: A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007) Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é posterior à perda da qualidade de segurada e, ainda que se admitisse os recolhimentos das fls. 15/17, seria anterior a sua refiliação à previdência social e não estaria cumprido o período de carência, não gerando direito aos benefícios postulados (arts. 42, 2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SOLANGE SILVA DOS SANTOS, RG/SSP 27.178.928-1, residente na Rua Alberto Memari Filho, nº 166, Nosso Teto, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Sendo a Instituição Financeira detentora dos registros atinentes ao Cartão de Crédito em questão nº 4009700834360677, converto o julgamento em diligência e inverto o ônus da prova para que a CEF demonstre o desbloqueio do referido cartão e se foi efetuado a pedido de Antenor Rosa de Oliveira, autor desta demanda. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0007308-11.2013.403.6112 - IRANILDE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, com a nomeação de médica perita (fls. 39/40 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 44/60), sucedendo-se a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 61) e pedido da Autora para complementação do laudo (fls. 62/63), instruído com documento (fl. 64). O INSS apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 65/68). Forneceu documentos (fls. 69/70). Por determinação judicial, veio aos autos complemento do laudo pericial (fls. 77 e 79/80), com posterior manifestação das partes (fls. 83 e 84). Arbitrados honorários periciais (fl. 85) e requisitado o pagamento da perita (fl. 86). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS em nome da Autora (fl. 88). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 (RESP 200000587710 - Recurso Especial - 263112. Gilson Dipp. STJ - Quinta Turma. DJ, 05/11/2001, pg. 00129). Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos carreados aos autos, segundo laudo da perícia judicial e seu complemento, embora a postulante esteja acometida de doenças de natureza ortopédica, inexistente incapacidade laboral habitual atual (fls. 44/60 e 79/80). Antes, concluindo a discussão sobre a incapacidade, asseverou a perita que as doenças que acometem a vindicante não evoluíram, razão pela qual ela não apresenta qualquer limitação, debilidade ou deformidade. Afirmou que os exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores apresentaram-se normais, musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular, o que é incompatível com qualquer incapacidade (fl. 51). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente em relação ao trabalho no campo, atividade que sempre desempenhou, segundo afirma na inicial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 05 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença desde 13/06/2013, data do requerimento administrativo NB 31/602.143.165-4, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.

8/21).Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 23/24 e vsvs).A vindicante forneceu quesitos (fls. 26/27) e, realizada a perícia, juntou-se aos autos o laudo respectivo (fls. 30/44), com posterior citação do INSS (fl. 45).A Autarquia Previdenciária contestou (fls. 46/49, vsvs e 50) sustentando que a incapacidade é anterior ao reingresso da postulante no RGPS, bem como o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Forneceu extrato do CNIS (fl. 51).Veio ao encadernado laudo do assistente técnico da parte autora (fls. 54/60).A requerente apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 61/62), após o que o INSS tomou ciência de todo o processado (fl. 63).Sobre o laudo complementar, disse apenas a Autora (fls. 64, 66 e 67 vs).Requisitados honorários periciais (fl. 68) em face do arbitramento na fl. 64.Finalmente, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS, em nome da postulante (fl. 70).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.No laudo pericial das folhas 30/44, concluiu a jasperita que a Autora apresenta parcial e temporária incapacidade laboral habitual atual, por ser portadora de lombalgia, com radiculopatia. Fixou o início da incapacidade como sendo a data do exame pericial.É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200872550052245. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade.Aqui, a despeito da argumentação da parte ré, não restou comprovada pela perícia, nem tampouco pelos documentos carreados aos autos que a doença seria preexistente ao reingresso da postulante ao RGPS.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial quanto ao diagnóstico da doença e ao fato de a Autora estar parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.Como se denota da manifestação do expert, é razoável a conclusão de que a incapacidade da Autora existia quando do requerimento administrativo.Issso porque, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525).Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (AC 00098046020114039999 - Apelação Cível - 1609519. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 26/10/2011).A qualidade de segurada e a carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS carreados aos autos (fls. 51 e 70). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da LBPS que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, o que não ocorre no caso dos autos.Portanto, constatada incapacidade parcial e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, desde 13/06/2013, data do requerimento administrativo (fl. 13), possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação, ou a incapacidade total.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.143.165-4, retroativamente ao requerimento administrativo (13/06/2013 - fl. 13), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.143.165-42. Nome da Segurada: IVONETE TENÓRIO VIANA 3. Número do CPF: 247.471.288-754. Nome da mãe: Maria Lindinalva da Silva 5. Número do NIT: 1.137.865.723-86. Endereço da Segurada: Rua Brasília, nº 237, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP, CEP 19.046-1107. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 13/06/2013 - fl. 1311. Data início pagamento: 30/01/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007450-15.2013.403.6112** - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, dos documentos das fls. 63 e seguintes, iniciando pela autora. Int.

**0007539-38.2013.403.6112** - NILZA VIANA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007889-26.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifique o réu provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0008699-98.2013.403.6112** - JOAO TAVARES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000615-42.2013.403.6328** - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**0000133-29.2014.403.6112** - JOSE MEDEIROS DE MELLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No PPP juntado como fls. 97/98, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 06/01/2011 a 05/01/2012. Tendo em vista que a prova quanto à exposição danosa do agente físico ruído é feita mediante a apresentação de laudo técnico e que a parte demandante declinou da produção de outras provas (fls. 191 e 204), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o LTCAT que lastreou o mencionado PPP. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0000396-61.2014.403.6112** - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 337 e 340: Defiro a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Designo para esse encargo o

médico OSWALDO LUIZ JÚNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 16 de MARÇO de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Faculto às partes o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistentes técnicos das partes ou informando caso as partes não se manifestarem. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Faculto ao autor, no prazo de dez dias, a juntada dos documentos mencionadas no último parágrafo da fl. 337. Defiro também a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0001861-08.2014.403.6112** - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Fls. 806/833: Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, da decisão das fls. 804/805, que excluiu da lide os autores EDSON PEREIRA GOMES, LINDOMAR PONCIANO DE LIMA e MARIA DE LOURDES GOMES, determinando o desmembramento dos autos para devolução ao Juízo Estadual em relação a estes autores, por não haver nos autos prova de que seus contratos estavam cobertos por apólices do Ramo 66. Em relação aos demais autores, manteve a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Requerem a devolução dos autos na íntegra à Justiça Estadual, alegando que além do contrato ter apólice do ramo 66, a CEF tem que comprovar o déficit do FESA - e não do FCVS (-fl. 816/817). Alegam ainda que os contratos de Edson Pereira Gomes, Lindomar Ponciano de Lima e Maria de Lourdes Gomes pertencem ao ramo 66, conforme documentos constantes do anexo III (fls. 829/832). Analisando referidos documentos, verifica-se apenas os contratos de Cleber Juliano de Almeida (fls. 84/95) e Ivanil Leite da Silva (fls. 98/101). A CEF manifestou interesse na lide, expondo que no período compreendido entre 25/06/1998 a 18/01/2009, os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH para a de mercado e vice-versa, quando da renovação contratual. Trouxe para os autos documentos das fls. 554/556 onde consta que não há registro de averbação/exclusão de imóvel no ramo 66, nos CPFs de EDSON PEREIRA GOMES, LINDOMAR PONCIANO DE LIMA e MARIA DE LOURDES GOMES; portanto, em relação a estes autores não há interesse. Observo que os autos vieram para a Justiça Federal por força de decisão proferida em agravo de instrumento manejado pela CEF (fls. 793/795), contra decisão que havia saneado o processo mantendo a competência da Justiça Estadual (fls. 719/725). A decisão do agravo tem como suporte a Súmula 150 do STJ e inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Há necessidade da CEF integrar a lide para evitar futura nulidade processual. Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios interpostos e mantenho a decisão de fls. 804/805. Intimem-se.

**0000158-08.2015.403.6112** - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou Embargos de Declaração alegando omissão na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, vez que deixou de apreciar as premissas nas quais se baseiam o pedido da exordial (fls. 574/580). Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada, deve se utilizar do recurso cabível e não dos embargos declaratórios. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I. Presidente Prudente, 3 de fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0000429-17.2015.403.6112** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, a fim de possibilitar a discussão dos critérios utilizados para a aplicação da multa e irregularidades registradas no Termo de Fiscalização nº 17/2014 de 17/03/2014, que gerou o Auto de Infração nº 02/2014 (fls. 22 e 26). Alega a autora, empresa que atua no ramo de comércio importador e exportador de sementes forrageiras, que no dia 09/04/2014 teve lavrado contra si, por fiscais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o Auto de Infração nº 02/2014 no valor total originário de R\$ 7.443,75 (sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco

centavos), fundado no cometimento de infração consistente em comercializar sementes de espécie *Brachiaria Brizantha*, com porcentagens de sementes viáveis abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Assevera que em sede administrativa seus argumentos recursais restaram equivocadamente indeferidos sob a alegação de que o processo de análise das amostras teria transcorrido obedecendo-se aos ritos legalmente estabelecidos, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa. Requer ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à União a obrigação de não fazer consistente em não propor ação de Execução Fiscal em relação à CDA inscrita sob nº 80.6.15.000230-05 (Processo nº 21018 001101/2014-92), como também não cadastrar o nome da Empresa autora junto ao CADIN, até final decisão na presente demanda, ou ulterior determinação deste juízo. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/49). Custas recolhidas (fls. 50 e 52). Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 51. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual informatizado, cujos extratos faço juntar em seguida, constata-se que em relação ao processo nº 0008948-49.2013.403.6112 não há prevenção em razão da data de autuação (25/11/2013) ser anterior à data do Auto de Infração deste (09/04/2014), e em relação ao processo nº 0002809-47.2014.403.6112, trata-se de CDA diversa da tratada nestes autos. Assim, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (CPC, art. 273, incisos I e II). A matéria controvertida nesta demanda é, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, que já se acha inscrito na Dívida Ativa da União, a fim de impedir que o nome da empresa conste nos registros do CADIN e demais órgão de proteção ao crédito. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória (caso dos autos), e, ainda, a via mandamental. Para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do CTN. O depósito, segundo o artigo 151, inc. II do Código Tributário Nacional se constitui em uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, para tanto, diz a súmula nº 112 do C. STJ, que é necessário que o contribuinte o realize de maneira integral e em dinheiro. O artigo 151, II do CTN, retromencionado, também aduz à necessidade de o depósito ser feito de modo integral para que possa ocorrer a suspensão. Na falta de dinheiro, o STJ permitiu a ação cautelar de oferecimento de bens (que não suspende a exigibilidade, pois busca a antecipação da execução), de modo que o contribuinte, antes da execução, a fim de conseguir uma CND (certidão negativa com efeito de positiva), pode oferecer um bem. Ou seja, a suspensão protege o contribuinte da execução fiscal, exatamente ao contrário da ação cautelar, pois o contribuinte antecipa a execução. Importante salientar que não devemos confundir o depósito com o pagamento, que possui o condão de extinguir o crédito tributário; tampouco com a consignação em pagamento, onde o consignante deseja realmente pagar o tributo, enquanto que quem deposita visa somente discutir o débito e, via de regra, obter certidões e não ter a razão social incluída no CADIN. No caso dos autos, verifico que o pedido deduzido visa à suspensão da exigibilidade de crédito já inscrito na Dívida Ativa da União, tendo a empresa-autora se prontificado a depositar o valor atualizado da dívida inscrita (R\$ 11.026,11 - onze mil e vinte e seis reais e onze centavos), a fim de que seu nome não seja inscrito no CADIN e demais órgãos. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - atualizado pela Lei Complementar nº 104/01, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não verifico prejuízo em declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é verdadeira formalização da penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da Fazenda Pública federal em futura ação executiva. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão do crédito tributário constante da CDA inscrita sob nº 80.6.15.000230-05 (Processo nº 21018 001101/2014-92), como também a obrigação de não fazer consistente em não cadastrar o nome da Empresa autora junto ao CADIN ou outros órgão de proteção ao crédito, até final decisão na presente demanda, ou ulterior determinação deste juízo, somente em relação à CDA em comento. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para efetuar o depósito do valor da dívida no PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, à disposição do juízo, sob pena de revogação da medida ora deferida. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de Fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0000495-94.2015.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.542,64. Entretanto, em se tratando de ação de desaposentação, para se



determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se apenas as prestações vincendas, já que inexistem prestações vencidas. Assim, pretendendo a autora o cancelamento do benefício atual, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa corresponde à diferença entre o valor atual e o pretendido na data da propositura da ação, multiplicada por doze. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o parágrafo 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Na hipótese, o valor da presente causa é de R\$ 22.911,12, pois é o resultado da multiplicação por 12 da diferença entre o valor pretendido (R\$ 3.918,78) e o valor recebido (R\$ 2.009,52) que, no caso, é R\$ 1.909,26, conforme valores constantes da exordial. Quanto aos danos morais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor que deve se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 47.280,00. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 45.822,24 (o dobro do valor segundo o cálculo supra), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 4 de Fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000012-35.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000647-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011116-63.2009.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 9.320,99 (nove mil trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 13.900,11 (treze mil novecentos reais e onze centavos), valores posicionados para 8/2013. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 7/26. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que foi deferida (fls. 29, 33 e 34). O Contador do Juízo elaborou parecer, com posterior manifestação apenas da parte embargante, que o impugnou (fls. 36/38, 42/43 e 45). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Embargante discorda do parecer da Contadoria quanto aos critérios de cálculos da correção monetária, nada tendo dito a Embargada. Apesar da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 36, que totaliza o valor de R\$ 11.183,95 (onze mil cento e oitenta

e três reais e noventa e cinco centavos).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretas as contas apresentadas pelo Contador Judicial nas fls. 36/38, que apurou o valor de R\$ 11.183,95 (onze mil cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), dos quais R\$ 10.167,23 (dez mil cento e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) refere-se ao principal e R\$ 1.016,72 (um mil dezesseis reais e setenta e dois centavos) aos honorários advocatícios.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 17 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 36/38 para os autos principais - ação ordinária nº 0011116-63.2009.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHAGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002432-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012066-77.2009.4.03.6112.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 18.030,31 (dezoito mil trinta reais e trinta e um centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 25.396,39 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), valores posicionados para 2/2013.Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 7/24.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que foi deferida (fls. 26, 28 e 29).O Contador do Juízo elaborou parecer, com posterior impugnação da Embargante e concordância do Embargado (fls. 30/37, 41/44 e 47).Por determinação judicial (fl. 48), os autos tornaram ao Contador, que ratificou o anterior parecer (fl. 49), sem ulterior manifestação (fls. 52/53).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Embargante discorda do parecer da Contadoria quanto aos critérios de cálculos da correção monetária, com ele expressamente tendo concordado o Embargado.Entende o INSS ser aplicável a TR como indexador de correção monetária.A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 30, que totaliza o valor de R\$ 23.838,64 (vinte e três mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretas as contas apresentadas pelo Contador Judicial nas fls. 30/37, que apurou o valor de R\$ 23.838,64 (vinte e três mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), dos quais R\$ 20.115,47 (vinte mil cento e quinze reais e quarenta e sete centavos) refere-se ao principal e R\$ 3.723,17 (três mil setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) aos honorários advocatícios.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 66 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 30/37 para os autos principais - ação ordinária nº 0012066-77.2006.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHAGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003405-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011000-57.2009.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 34.683,34 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 39.253,27 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), valores posicionados para 01/2014.Instruíram a inicial os

documentos juntados aos autos como folhas 07/36. Os embargos foram recebidos regularmente, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. Instada, a parte embargada os impugnou e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que analisou as contas e emitiu parecer. (fls. 38, 40/45, 46 e 47/49). Em face do parecer da Seção de Cálculos Judiciais, o INSS apresentou sua impugnação, deles discordando e pugnando pela manutenção do valor por ele apresentado. O Autor/Embargado aquiesceu aos valores apurados pela Contadoria Judicial. (folhas 53/56 e 59). Em face da manifestação do INSS/Embargante, o Contador do Juízo teceu esclarecimentos, mas ratificou o parecer precedente. Desta feita, o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência, sem, contudo, expressamente se manifestar. (folhas 60/61 e 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte Embargante discorda do parecer da Contadoria Judicial quanto aos critérios de cálculos da correção monetária. A Embargada com estes anuiu. Apesar da discordância da Autarquia Previdenciária, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 47, que totaliza o montante de R\$ 38.920,10 (trinta e oito mil novecentos e vinte reais e dez centavos), em Janeiro/2014. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretas as contas apresentadas pelo Contador Judicial nas folhas 47/49 e ratificadas pelo parecer da folha 61, que apurou o montante de R\$ 38.920,10 (trinta e oito mil novecentos e vinte reais e dez centavos), dos quais R\$ 37.159,76 (trinta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) refere-se ao crédito principal, e R\$ 1.760,34 (um mil setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) aos honorários advocatícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 12 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum, dos cálculos das folhas 47/49 e do parecer da folha 61 -, para os autos principais - ação ordinária nº 0011000-57.2009.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0003406-16.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0003882-54.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0000013-49.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007418-78.2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 1.366,85 (mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), porquanto se executa o valor de R\$ 19.132,07 (dezenove mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), sendo que entende devida apenas a importância de R\$ 17.765,22 (dezessete mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) -, tudo posicionado para maio/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada ao encadernado como folhas 07/24. Porquanto tempestivos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito

suspensivo. Instada, a parte embargada, de plano, expressamente concordou com a conta apresentada pelo INSS. Pugnou pelo destaque da verba honorária e apresentou documentos. (folhas 26, 28/30 e 31/34). É uma súmula do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/Embargado com o valor apresentado pelo Réu/Embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 17.765,22 (dezesete mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), dos quais R\$ 16.150,20 (dezesesseis mil cento e cinquenta reais e vinte centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.615,02 (um mil seiscentos e quinze reais e dois centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência maio/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 34 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007418-78.2011.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 07, 08, vs e 09/10, do presente feito. Em face do instrumento de mandato (folha 40, dos autos principais) e do contrato de honorários apresentados às folhas 33/34, destes autos, defiro o requerimento contido às folhas 29/30, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária sucumbencial -, separadamente. Trasladem-se cópias dos documentos das folhas 31/34 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**000023-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-63.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)**  
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004746-63.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 2.038,38 (dois mil trinta e oito reais e trinta e oito centavos), porquanto se executa o valor de R\$ 4.663,34 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que entende devida apenas a importância de R\$ 2.624,96 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) -, tudo posicionado para junho/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada ao encadernado como folhas 08/25. Porquanto tempestivos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. Instada, a parte embargada, de plano, expressamente concordou com a conta apresentada pelo INSS. (folhas 27 e 29). É uma súmula do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/Embargado com o valor apresentado pelo Réu/Embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 2.624,96 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) -, devido a título de crédito principal, valor atualizado até a competência junho/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 48 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004746-63.2012.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 08/13, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de fevereiro de 2015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009321-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-26.2013.4.03.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)**  
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0) - INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000265, 20140000266, 20140000267 e

20140000268, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região, juntados como fls. 551/554. Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 555, 560 e 561). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007657-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007657-0) - JAIR JOSE DA FONSECA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME (Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E Proc. SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER-223206) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006979-77.2005.403.6112 (2005.61.12.006979-8) - MARIA PASTORA VITOR (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA PASTORA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011302-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011302-0)** - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA EUDOCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)** - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9)** - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEIDE ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5)** - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SIRLENE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7)** - JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6)** - ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tornar-se nulos os atos praticados, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1)** - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIVALDO GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000636 e 20140000637, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 127/128, 131 e 133).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 136/137).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3)** - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5)** - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos documentos das fls. 187/191, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0009063-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009063-6)** - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1)** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014550-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014550-9)** - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0015865-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015865-6)** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5)** - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6)** - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAROLINA RESTANI VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.



**0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6)** - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6)** - ONELIA ALVES VARELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ONELIA ALVES VARELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20140000713 e 20140000714, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 100/101 e 103/104).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 105/106).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0)** - MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)** - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0)** - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001579-09.2010.403.6112** - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003498-33.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício de fl.235. Intimem-se.

**0005547-47.2010.403.6112** - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005976-14.2010.403.6112** - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JOSE DE GOES SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, em face da certidão da fl. 183, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 172/174. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006372-88.2010.403.6112** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006540-90.2010.403.6112** - ZIQUIEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZIQUIEL MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007840-87.2010.403.6112** - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE VISSOTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008008-89.2010.403.6112** - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GABRIEL COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000204-36.2011.403.6112** - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000216-50.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002043-96.2011.403.6112** - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTAIR DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003220-95.2011.403.6112** - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003779-52.2011.403.6112** - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003899-95.2011.403.6112** - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0004179-66.2011.403.6112** - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HILDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004198-72.2011.403.6112** - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o v. acórdão condenou o INSS apenas a implantar o benefício de auxílio-doença, que conforme sentença das fls. 72/75 o autor já estava recebendo, nada a deferir quanto ao pedido de implantação do benefício. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0004529-54.2011.403.6112** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005397-32.2011.403.6112** - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Venham os autos para a transmissão do ofício de fls. 119. Intimem-se.

**0007127-78.2011.403.6112** - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0007219-56.2011.403.6112** - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008020-69.2011.403.6112** - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008419-98.2011.403.6112** - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008784-55.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008854-72.2011.403.6112** - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009063-41.2011.403.6112** - SILVIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO GENARO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009324-06.2011.403.6112** - ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009332-80.2011.403.6112** - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000750 e 20140000751, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 133/134 e 137/138).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 139/140).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0009333-65.2011.403.6112** - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA SANTOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000036-97.2012.403.6112** - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIMARIO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000275-04.2012.403.6112** - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000290-70.2012.403.6112** - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000378-11.2012.403.6112** - LUCIANO RODRIGUES(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000939-35.2012.403.6112** - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001081-39.2012.403.6112** - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001172-32.2012.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLANGE ESPOSITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000762 e 20140000763, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 96/97 e 100/101).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 102/103).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0001825-34.2012.403.6112** - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001971-75.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002765-96.2012.403.6112** - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003085-49.2012.403.6112** - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CAROLINE LIMA NENDZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003178-12.2012.403.6112** - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004000-98.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARIA BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004074-55.2012.403.6112** - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000739 e 20140000740, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 112/113 e 115/116).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 117/118).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0004418-36.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004500-67.2012.403.6112** - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004676-46.2012.403.6112** - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004775-16.2012.403.6112** - MAFALDA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAFALDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006405-10.2012.403.6112** - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUCIANA ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006420-76.2012.403.6112** - ROBERTO ANTUNES GUIMARAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROBERTO ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007356-04.2012.403.6112** - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007787-38.2012.403.6112** - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008473-30.2012.403.6112** - JOSE DE ALMEIDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008958-30.2012.403.6112** - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008966-07.2012.403.6112** - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009154-97.2012.403.6112** - IRACEMA MIRANDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACEMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009168-81.2012.403.6112** - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS

PAULO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009528-16.2012.403.6112** - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009861-65.2012.403.6112** - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010816-96.2012.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011116-58.2012.403.6112** - SEBASTIAO JORGE FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO JORGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011408-43.2012.403.6112** - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000217-64.2013.403.6112** - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE VALTER LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000440-17.2013.403.6112** - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMANCIO JOSE SALVADOR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000487-88.2013.403.6112** - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UBIRAJARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000816-03.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001513-24.2013.403.6112** - ROBERTO KUHN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001894-32.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO CASTRIANI X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003268-83.2013.403.6112** - FLAVIA MIRANDA PERENHA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLAVIA MIRANDA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004281-20.2013.403.6112** - CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004567-95.2013.403.6112** - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005671-25.2013.403.6112** - MEIRE RUTH DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MEIRE RUTH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006201-29.2013.403.6112** - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

## Expediente Nº 3471

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005383-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005383-0)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

**0005397-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005397-8)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

**0005407-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005407-7)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

**0007273-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007273-0)** - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

**0004941-14.2013.403.6112** - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005727-02.2012.4.03.6112 proposta pela Fazenda Nacional em face de Orlando César Volpon com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 1.230.475,32 (um milhão duzentos e trinta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.8.12.000061-69 inscrita em 12/03/2012, e vencida em 15/01/1996, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1994 e multa de mora de 20%. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 12/173. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 174 vs). Por determinação judicial, o Embargante forneceu novos documentos (fl. 175 e 176/185), após o que os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao executivo fiscal respectivo (fl. 186). A Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade da base de cálculo que se encontra devidamente fixada de acordo com os critérios legais estabelecidos. Requereu a total improcedência (fls. 188/189 e vsvs). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 192/194). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o causídico que defende os interesses da parte executada nos feito principal é o mesmo que aqui labora (fl. 30), tenho por regular a representação processual. Em suma, alega a parte embargante nulidade da certidão de dívida ativa em face da inexigibilidade do crédito de ITR do exercício de 1994, por violação ao princípio da anterioridade tributária, porquanto as tabelas de alíquotas constantes do Anexo I, do art. 5º da Lei nº 8.847/94 foram publicadas no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador; da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas constantes das mencionadas tabelas; e dos lançamentos do ITR em face dos excessivos valores das terras nuas (VTN's) tributados. Em sua resposta, a Embargada defendeu que nenhuma irregularidade existe na cobrança do referido imposto e que não houve ilegalidade na fixação do VTN, eis que os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal para fixar os valores dos VTNm obedeceram estritamente as exigências constantes da Lei nº 8.847/94, utilizando-se tabelas criteriosamente concebidas, considerando o tamanho e produtividade do imóvel, obedecendo a parâmetros legais; que na sistemática adotada pela Lei nº 8.847/94 é utilizado o VTN mínimo, aplicado a todas as propriedades rurais da região. O ITR - Imposto Territorial Rural é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c 4º do referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua

vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Já o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E, finalmente, o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Até o advento da MP nº 399/93 o ITR obedecia ao sistema instituído pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64), em especial às disposições do artigo 50. A complexa sistemática do Estatuto da Terra foi alterada pela Medida Provisória nº 339/93, que estabeleceu outra totalmente diferente. O artigo 3º manteve para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Porém, foi criado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, após ouvidas as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos (2º, na numeração dada pela lei de conversão - Lei nº 8.847/94), que serviria de parâmetro para o lançamento, prevalecendo o que for maior entre este e o declarado pelo contribuinte. Mantido o VTN como base-de-cálculo, houve mudança substancial, portanto, na técnica de lançamento. Se antes o valor declarado só seria rejeitado se houvesse avaliação pela Receita Federal, inverteu-se o ônus dessa prova, passando a ser retificado o valor declarado se inferior ao VTNm, cabendo ao contribuinte promover a prova do acerto daquele, desde que apresentasse para tanto competente laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado (artigo 3º, 4º, da Lei). Alterou-se também o sistema de alíquotas, estabelecendo a MP nº 399/93 que seriam diferenciadas conforme o grau de utilização da terra, tamanho e desigualdades regionais, as quais estariam estipuladas em tabelas constantes de Anexo I (artigo 6º). Como visto, a Lei nº 8.847/94 (artigo 3) estabeleceu para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Desse modo, se antes a base-de-cálculo era o valor real da terra nua, o dispositivo mencionado deixa claro que assim permaneceu, ou seja, o valor da terra nua, ao passo que a adoção de um valor mínimo oficial se destinava somente a evitar subavaliação por parte do contribuinte. Trata-se de um sistema substitutivo do empregado pelo contribuinte, visando justamente à busca do real valor, mas que, por ser estimativo, pode conter distorções, tanto que expressamente prevista sua revisão caso a caso por iniciativa do contribuinte. Por essa técnica, o lançamento com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm (2) é estimativo e tem caráter de provisoriedade, sendo mantido na hipótese de não ser impugnado por parte do contribuinte e comprovado seu desacerto relativamente a cada imóvel, já que se trata de levantamento estatístico com base em informações de órgãos relacionados à área rural. Portanto, quanto à base-de-cálculo não foi procedida nenhuma alteração; antes era o Valor da Terra Nua e assim permaneceu com o advento da Medida Provisória e da Lei. Resta claro que a base-de-cálculo do imposto era e continuou sendo o valor real da terra nua. O que se alterou foi só e simplesmente a técnica para se chegar a esse VTN real, eis que o ônus da prova restou invertido ao contribuinte. Não houve alteração da base, mas somente da forma de sua apuração. Como se sabe, qualquer tributo só estará integral e validamente estipulado com a fixação da hipótese de incidência, do sujeito passivo, da base-de-cálculo e da alíquota aplicável, ou seja, seus aspectos material, pessoal e quantitativo. Diante disso, conclui-se que na data-base fixada para verificação do fato gerador, qual seja, 1º de janeiro (artigo 1º), o ITR estava completamente estipulado. Assim, a Instrução Normativa, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), manteve-se adstrita ao comando contido no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei em questão. Estando assegurada a revisão em cada caso, não resta ferido o princípio da legalidade na fixação desse valor mínimo, uma vez que a base-de-cálculo sempre foi e continuou sendo o valor efetivo da terra. Nada obstante o até agora exposto, sustenta o Embargante a nulidade do débito referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1994, porque lançado com ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. De fato, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, apenas a partir do exercício de 1995 é que o ITR passou a ser exigível nos moldes da Lei nº 8.847/94, isto é, com base no valor da terra nua mínimo (VTNm) apurado em 31 de dezembro do ano anterior, fixado pela Instruções Normativas nºs 42/96 e 58/96. Visando o dogma da anterioridade a proporcionar segurança às relações jurídicas praticadas junto ao meio social, evitando-se surpresas aos contribuintes, claramente descumpre tal mensagem constitucional a intenção fazendária em tela, de fazer incidir sistemática de alíquotas, para o ano de 1994, surgida a partir de aditamento, em 07.01.1994, a uma Medida Provisória de 1993. Traduzindo-se a alíquota no componente aritmético fulcral à relação obrigacional, a ser veiculada por lei (inciso IV do art 97, CTN), a desfrutar de estatura constitucional (1º. do art. 153 da CF), patente a impossibilidade de se intencionar sua incidência, assim se exacerbando a cobrança tributária, no mesmo exercício no qual publicada a norma veiculadora a respeito, o que já não se admitia, segundo o regime constitucional original, nem se concebe a partir da EC 42/03, respectivamente consoante alínea b e c do inciso III do art. 150 da Carta Política. De todo ilegítima a pretensão estatal de imediata cobrança a respeito, acerta a tese contribuinte em se afastar tal exigência, para aquele ano de 1994 (AMS 09029259819954036110. Juiz Conv. Silva Neto. TRF3 - Terceira Turma. e-DJF3, Judicial 1, 23/02/2010, pág. 120). Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a cobrança de ITR segundo os moldes da Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, antes de 01/01/1995. (RE 448.558/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de

16/12/2005).Portanto, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo que lastreia a execução fiscal registrada sob o nº 0005927-02.2012.4.03.6112 por violação ao princípio da anterioridade da lei tributária, extinguindo-se a ação executiva em relação ao ITR referente ao exercício de 1994.O lançamento do ITR com base em legislação inaplicável no exercício de 1994 macula a exigibilidade e certeza do título.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para tornar nulo o lançamento do ITR referente ao exercício 1994 em relação que resultou na Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.12.000061-69.CONDENO a Exequente/Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa corrigido.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005927-02.2012.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Presidente Prudente/SP, 04 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008002-77.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Defiro a juntada da notícia da interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010864-55.2012.403.6112** - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA  
Fl. 195: Defiro a prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas fls. 13/14. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202106-19.1994.403.6112 (94.1202106-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA X SERGIO KOITI TAKAHASHI X ROBERTO YUKIO SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 37/38), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 2 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**1201827-62.1996.403.6112 (96.1201827-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - MASSA FALIDA(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)  
Fls. 246 e 246-vs:Em razão da determinação contida na decisão das folhas 263/264, o síndico da massa falida, devidamente intimado, prestou esclarecimentos e trouxe aos autos cópias de documentos (fls. 270/275).Informou que foi nomeado síndico dativo nos autos da Ação de Falência da empresa executada, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru sob nº 1935/95, tendo firmado compromisso em 29/10/1997. Informa ainda que a alienação do bem imóvel em questão foi devidamente homologada por aquele Juízo nos autos do mencionado processo e que na matrícula do imóvel não havia qualquer averbação de penhora conforme preceitua o artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Tais eventos já estão documentados às folhas 226/229 (certidões de objeto e pé) e 250/252 (Registro da matrícula nº 18.946).Ainda conforme consta dos autos e do demonstrativo acostado às folhas 273/274, os valores auferidos com a alienação do bem foram utilizados em quase sua totalidade para pagamento de verbas trabalhistas aos credores privilegiados, com exceção do pagamento do imposto predial que, embora não goze do mesmo privilégio, foi determinado pelo juízo falimentar (fl. 227).Pois bem, a alienação do imóvel foi efetuada perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru sob nº 1935/95. Conforme consta da decisão prolatada à folha 230 destes autos, se o juízo falimentar não apurou prática delituosa, não cabe a este juízo adentrar em tal seara. A venda do imóvel, conforme consta da certidão de objeto e pé do processo falimentar acostada à folha 227, foi feita por proposta, com designação de dia e hora para abertura dos envelopes, com anuência do Ministério Público.Conforme se constata do Registro da Matrícula do referido imóvel, não houve penhora do mesmo por qualquer credor (fls. 250/252).Do exposto, não cabe falar em fraude à execução de



procedimento levado a efeito perante o Juízo Falimentar. Uma vez perpetrada a penhora no rosto daqueles autos, deve o credor reclamar os créditos perante aquele juízo, não tendo este juízo de mesma instância, competência para eventual anulação de decisão por aquela proferida. Assim, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a União em prosseguimento, no prazo de dez dias. P.I. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**1201780-20.1998.403.6112 (98.1201780-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA**

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Atendendo a pedido do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 89). O Executado opôs Exceção de Pré-executividade requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 93/102). Instada a se manifestar, a Exequeute requereu a extinção da demanda na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, vez que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa ante a prescrição intercorrente, extinguindo assim o direito de ação (fl. 107). É o breve relato. Decido. Diante da concordância da exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. Do exposto, com aquiescência da Exequeute, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 26º, da Lei de Execução Fiscal. Pela fundamentação acima, deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, do motivo da extinção e da expressa concordância do exequente. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário para as providências de baixa. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequeute. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 2 de fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0002044-04.1999.403.6112 (1999.61.12.002044-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ALIMENTOS LTDA EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA) X JOSE MARQUES ROCHA X EDSON MARQUES ROBERTO**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra BRASITALIA ALIMENTOS LTDA EPP, JOSE MARQUES ROCHA e EDSON MARQUES ROBERTO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.003550-36, que instrui a inicial. Nas folhas 137/139 a parte executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que desde 25/05/2006 o processo se encontra sem qualquer manifestação da Exequeute, caracterizando o que prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Por seu turno, manifestou-se a parte exequente pela improcedência do pedido, sustentando que referido Crédito Fiscal foi objeto de parcelamento PAES, deferido em 29/08/2003 e rescindido em 13/11/2009, sendo que durante este período o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa deixando de fluir o prazo prescricional. Forneceu documentos (fls. 142/143 e 144/145). É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal. Da análise da CDA das fls. 03/11, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.003550-36 foi constituído em 06/01/1999, sendo a ação ajuizada em 18/03/1999. O despacho para citação foi prolatado em 07/04/1999, sendo esta efetivada em 28/05/1999 (fls. 12 e 14). O executado veio aos autos e noticiou sua adesão ao parcelamento do débito em 28/03/2000, nos termos da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) (fls. 29/31 e 33/34). Em razão da referida adesão, em 29/10/2002 a Exequeute veio aos autos e requereu a suspensão do feito, o que foi determinado pelo juízo em 05/12/2002 (fls. 65 e 67). Posteriormente o executado informou sua adesão ao Parcelamento Especial (PAES) - Lei nº 10.684/2003 - em 25/07/2003 (fls. 70/73). Novamente a exequente requereu a suspensão do feito, em 13/07/2004, que foi determinada pelo juízo pelo prazo de 180 meses, aos 28/09/2005 (fls. 76 e 109). Observe-se que não veio aos autos qualquer notícia de inadimplemento de parcelas pelo executado, o que ensejaria a reativação da execução pelo credor. O parcelamento

do débito é causa interruptiva da prescrição (art. 151, VI do CTN), cujo prazo reinicia do zero a partir da rescisão do parcelamento. Conforme consta do extrato fornecido pela exequente às folhas 149/149-vs, a exclusão do REFIS se deu aos 05/07/2011, reiniciando o curso do prazo prescricional desde então. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional. A certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal. Improcedente, pois, a presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executada, mantendo íntegra a CDA que aparelha a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus posteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em dez dias. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 05 de fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0003569-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003569-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fls. 229/232: Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia da procuração da fl. 213. Quanto ao coexecutado ANTONIO DE SOUZA NUNES, defiro o prazo suplementar de dez dias para que regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento das respectivas manifestações, uma vez que a procuração apresentada à fl. 213 refere-se apenas à coexecutada EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA. Int.

**0008342-07.2002.403.6112 (2002.61.12.008342-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Defiro vista dos autos ao coexecutado FERNANDO LUIS MUNGO pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro a penhora requerida na fl. 243. Expeça-se mandado. Intime-se.

**0002234-25.2003.403.6112 (2003.61.12.002234-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X ARCIDIO JOSE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO

Requisite-se ao Banco Bradesco S/A a venda das ações informadas nas fls. 267/268 e a transferência do valor arrecadado para conta judicial vinculada a este processo, na agência nº 3967-PAB-JUSTIÇA FEDERAL, da Caixa Econômica Federal. Juntada a guia de depósito judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se os executados. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao coexecutado ARCIDIO JOSE VOLPATO pelo prazo de cinco dias, conforme requerido na fl. 289. Intime-se.

**0008232-37.2004.403.6112 (2004.61.12.008232-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Fls. 313: e seguintes: Vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001037-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001037-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA LIMA DE MATOS BATISTA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0004343-36.2008.403.6112 (2008.61.12.004343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMODOVA & ALMODOVA LTDA X JOSE ANTONIO ALMODOVA X MARCO ANTONIO ALMODOVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Às folhas 174/188, um dos coexecutados nos autos deste executivo fiscal interpôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação executiva alegando, em breve síntese, que figura na sociedade como sócio quotista, com apenas 2,5% de participação no capital social, não tendo poder de gerência nas atividades sociais. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, visto que não praticou nenhum ato que pudesse ensejar sua responsabilização pelo crédito tributário inscrito. Requereu a condenação da parte Excepta em honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa. Juntou procuração e documentos (fls. 189/195). A Fazenda/Excepta, regularmente intimada, se manifestou no sentido de que não cabe a arguição de ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, vez que necessita de dilação probatória. Assevera que no caso de dissolução irregular da empresa é cabível a responsabilização de todos os sócios da sociedade que tinham por obrigação executar os objetivos do contrato ou estatuto social e, não o fazendo, ou na impossibilidade de fazê-lo, providenciar a liquidação da empresa com apuração do ativo e satisfação do passivo, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil (fls. 198/201 e vvss). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional - como a própria denominação o sugere -, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. O Excipiente/executado pretende ver decretada sua ilegitimidade passiva porque não tinha participação gerencial na sociedade, sendo detentor de apenas 2,5% das quotas sociais. A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.039035-99, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Referida inscrição ocorreu no dia 24/04/2000. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Impende consignar que a questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No presente caso, diante de indícios de dissolução irregular da empresa, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo sem prejuízo de posterior análise quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada (fl. 54). Os documentos trazidos aos autos pelo Excipiente MARCO ANTONIO ALMODOVA, comprovam de forma consistente que ele detinha percentual ínfimo nas quotas da sociedade, bem como não tinha poderes ou atribuições administrativas na empresa (fls. 190/195). Referida informação é extrato do conteúdo do instrumento particular de alteração de contrato social nº 02, que no seu item f, informa que a sociedade continua a ser administrada tão somente por José Antônio Almodova. A responsabilidade tributária do sócio quotista, bem como a validade da Exceção de Pré-executividade para arguir ilegitimidade passiva, está pacificada na jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS. ACIONISTAS MINORITÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA VIA ELEITA. LEI 6.404/76, ART. 158. CTN, ART. 135, III. PRECEDENTES. 1. O simples fato de a empresa executada não ter sido localizada no mesmo endereço pelo oficial de justiça não induz, necessariamente, à conclusão de que houve dissolução irregular. 2. Para que fique configurada a responsabilidade, por substituição, pelos créditos tributários, se faz necessário que tenha havido dissolução irregular da sociedade ou prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, pelos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado. No caso dos autos, além de não ter restado demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica, é fato incontroverso que os agravados eram acionistas minoritários, sem qualquer participação na direção, gerência ou representação da sociedade anônima, o que lhes retira qualquer responsabilidade tributária por substituição, não podendo, assim, sofrer, como sujeitos passivos, a imposição tributária, nem ter seus bens penhorados por esses débitos. 3. A participação nas assembleias gerais das sociedades anônimas é direito de todos os detentores de capital votante, e não tem o condão de conferir a tais acionistas minoritários a condição de gerente ou administrador. 4. A hipótese dos autos configura caso de exceção de pré-executividade, visto que sobressai o aspecto concernente à falta de legitimidade dos agravados para serem executados, dada a inexistência de comprovação de que os mesmos possam ser responsabilizados diretamente pela dívida da sociedade a qual

pertenciam, o que pode ser conhecido em qualquer grau de jurisdição, a teor do disposto no 3º do art. 267 do CPC. 5. A Lei n.º 6.404/76, que regulamenta a constituição das sociedades anônimas, dispõe em seu art. 158 sobre a eventual responsabilidade ilimitada de seus administradores. Não sendo os agravados administradores, não há que se cogitar em atos praticados com excesso ou em desacordo com o estatuto e, conseqüentemente, em responsabilidade tributária nos moldes dos arts. 135, III, do CTN e 158 da Lei n.º 6.404/76. 6. Agravo conhecido e improvido. (AGV 200402010027283, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/03/2006 - Página::341.) Assim, procede a presente exceção, devendo o co-executado MARCO ANTONIO ALMODOVA ser excluído do pólo passivo da presente demanda executiva. Quanto à condenação em honorários, cabe mencionar entendimento jurisprudencial firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado MARCO ANTONIO ALMODOVA, declaro-o parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta relação processual e, por conseguinte, determino sua exclusão do pólo passivo da relação processual. Condeno a Exequente/Excepta no pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preclusa esta decisão, requisite-se o valor acima, bem como encaminhem-se cópia desta decisão ao órgão elencados na decisão das folhas 83/84, estando revogado o decreto de indisponibilidade dos bens do excipiente MARCO ANTONIO ALMODOVA, CPF 906.892.838-49. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 3 de fevereiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)**

Fls. 1102 e seguintes: Vista à executada, especialmente para que comprove o quanto requerido no item ii) da fl. 1124. Sem prejuízo, solicite-se o quanto requerido no item i) da mencionada folha. Intime-se.

**0011141-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011141-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIMARA FATIMA PEDROSO SOARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**

Fl. 61: Por ora, informe a exequente se o débito exequendo foi quitado. Intime-se.

**0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO**

Fl. 139: Vista à executada para que providencie o quanto requerido no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004351-08.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO MORETTI MARTINS**  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)**

Fl. 65: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005270-46.2001.403.6112 (2001.61.12.005270-7) - ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSS/FAZENDA**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000548, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 311 e 314) Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 315). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 04 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9)** - JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X INSS/FAZENDA X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X EDVALDO RUBENS PELEGRINI

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000624, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como, da informação das Exequentes, de que o coexecutado EDVALDO efetuara o pagamento diretamente às mesmas. (folhas 175 e 178/179).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 180/181).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 04 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000540, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 108 e 114).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 116/117).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 2 de fevereiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.501,99 (vinte mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos), atualizada até janeiro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3472**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000195-35.2015.403.6112** - FELIPE DE PAULA SARQUIS AGRA X YAGO GATTASS CREPALDI X ALINE AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 57/58: Defiro a inclusão da Associação Educacional Toledo no pólo passivo da presente ação, na qualidade de

litisconsorte. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000301-94.2015.403.6112** - ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)  
Fls. 38/39: Defiro a inclusão da Associação Educacional Toledo no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012368-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012368-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANDRE DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X EDSON LUIS DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA)  
Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, único, incisos II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 21/07/2008 (fls. 136/139 e 152). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou propostas de suspensão condicional do processo para os réus LUIZ ANDRÉ DA COSTA, EDSON LUIS DA COSTA e JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA, que foram aceitas e homologadas (fls. 187/188, 212/213, 232, 310 e 312). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados LUIZ ANDRÉ DA COSTA, EDSON LUIS DA COSTA e JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 477). É o relatório. DECIDO. De fato, os denunciados cumpriram todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer situação que pudesse ensejar a revogação do benefício (réu LUIZ ANDRÉ DA COSTA: fls. 322, 394, 401, 412 e 471/418; réu EDSON LUIS DA COSTA: fls. 218, 229/230, 232, 285, 299 e 304; réu JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA: fls. 326/327, 445, 457/459 e 463/464). Ante o exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANDRÉ DA COSTA, brasileiro, amasiado, trabalhador rural, nascido aos 05/02/1970, em Bandeirantes/PR, filho de José Domingos da Costa e Rita Luiza da Costa, portador do RG nº 25.290.630-5, SSP/SP, e do CPF nº 150.786.318-79, de EDSON LUIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 29/11/1981, em Minas Novas/MG, filho de José Domingos da Costa e Rita Luiza da Costa, portador do RG nº 35.927.396-8, SSP/SP, e do CPF nº 044.392.776-67, e de JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 13/07/1986, em Minas Novas/MG, filho de José Rodrigues dos Santos e Andreлина Nunes de Sousa Santos, portador do RG nº 15.288.544, SSP/MG, e do CPF nº 082.860.836-95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0002072-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)  
Fls. 889/890: Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus nº 0032469-89.2014.403.0000, expeça-se Alvará de Soltura em benefício de MARCOS CELESTINO DA SILVA, devendo o réu comparecer a este Juízo para assinatura do Termo de Compromisso, no primeiro dia útil após a soltura, a partir das 14:00 horas.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3432**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000722-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Em vista da concordância do Ministério Público Federal, defiro a ré o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da sentença. Intime-se.

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002507-18.2014.403.6112** - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório KELITA CRISTINA PEIXOTO, qualificada na inicial, propõe Ação de Consignação em Pagamento, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel da credora fiduciária, mediante depósito dos valores em atraso. Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel e que, devidos a fatos supervenientes, deixou de quitar as parcelas do financiamento. Relata, no entanto, que não possui esclarecimentos sobre a modalidade de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade e retomada do imóvel com a perda de todos os valores pagos. A demanda teve início perante a Justiça Estadual em Presidente Epitácio, onde houve declinação da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 58/59). A apreciação do pedido liminar foi postergada, oportunidade em que foi deferida a gratuidade judicial e autorizada a efetivação de depósito em consignação (fl. 75). A Caixa apresentou contestação às fls. 81/95 alegando, preliminarmente, o descabimento da ação de consignação e impossibilidade do desfazimento da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a decisão da fl. 146, foi determinada a suspensão de qualquer ato a ser praticado pela ré, visando a reintegração da posse do bem objeto dos presentes autos. Réplica veio aos autos como fls. 148/150. A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 156/169), o qual foi convertido em retido, conforme cópia da decisão juntada como fl. 182. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da inicial pela ausência de uma das hipóteses previstas no artigo 973 do Código de Processo Civil, assim como a que sustenta a impossibilidade do desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel, confundem-se com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações e do saldo devedor. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Apesar do que foi mencionado anteriormente a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). O consignante requer na presente ação a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel da credora fiduciária, mediante depósito dos valores em atraso. Contudo, ingressou posteriormente com a ação ordinária n. 00034096820144036112 (em apenso) para a discussão mais ampla do contrato de financiamento, bem como do procedimento de execução extrajudicial, a qual não foi acolhida. Dessa forma, não é possível que este Juízo novamente aprecie os mesmos argumentos (causa de pedir) e os mesmos pedidos, conforme relata o Desembargador Federal Antonio Cruz Netto da Quinta Turma Especializada Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NESTA CONSIGNATÓRIA. PERDA DE OBJETO. I - Trata-se de apelação de sentença que, entendendo que em sede de consignação em

pagamento não se pode discutir cláusulas do contrato nem o índice de correção monetária a ser aplicado no saldo devedor, julgou extinta a ação de consignação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação do provimento pleiteado e da via eleita para a sua obtenção. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais (REsp 604.095/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 562). III - No entanto, os autores sustentam em sua apelação que a presente ação de consignação foi proposta por dependência à ação ordinária de revisão de prestação e saldo devedor nº 2001.51.01013669-3, na qual será feita a revisão dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, e devidamente comprovado na fase probatória do processo, onde se fará necessário a elaboração de perícia contábil. IV - Através de consulta ao site da Justiça Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que a mencionada ação ordinária correlata a esta foi julgada parcialmente procedente e já transitou em julgado. V - Ajuizadas as duas ações, uma de rito ordinário e esta consignatória, ambas versando sobre a mesma questão, e tendo aquela sido julgada em definitivo, a presente ação perdeu o objeto, visto que não foi feito nenhum depósito e que as questões suscitadas já foram resolvidas na ação ordinária. Ora, os depósitos dos valores que os autores entendem devidos e no modo e tempo estipulados no contrato é condição indispensável ao desenvolvimento regular da ação consignatória. Disso resulta que inexistindo tais depósitos não há como prosseguir-se com a ação. Assim, embora por outros fundamentos, mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. VI - Apelação improvida. (Processo AC 200151010183701, AC - APELAÇÃO CIVEL - 309804 Fonte DJU - Data:03/06/2009 - Página:206) Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistência de interesse processual de agir. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade a sentença aos autos da ação ordinária n. 00034096820144036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de FABIO DENILSON LUIZ objetivando o recebimento da importância devida em razão de empréstimo para aquisição de materiais de construção - Construcard. Na petição de fl. 131, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV.JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Dinâmica Oeste Veículos Ltda. Pela r. decisão das folhas 626/628, foi deferido o bloqueio de valores via BACENJUD. Restando infrutífero o bloqueio, determinou-se vista dos autos à Fazenda Nacional. A exequente requereu a expedição de mandado de penhora. Não tendo sido localizado bens, os autos foram sobrestados (folha 668). À folha 674, a Fazenda Nacional requereu a penhora de veículos da executada. Pelo r. despacho da folha 691, o pedido de penhora foi indeferido, tendo em vista a notícia da existência de outras penhoras incidentes sobre os veículos indicados pela executada. À folha 693 e verso, a exequente requereu penhora sobre o faturamento da empresa. É o relatório. Delibero. Com a petição da folha 693 e verso, a exequente requereu a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa. Pois bem, o pedido da exequente não deve ser deferido. Explico. Atentando-se para o princípio da razoabilidade, entendo que a diligência requerida é potencialmente ineficaz para a satisfação do crédito. Conforme já se verificou ao longo de todo o processado, a



parte exequente, por diversas vezes, pleiteou medidas (BACENJUD, penhora de veículos, imóveis, entre outras) visando o recebimento de seu crédito, não restando frutífera nenhuma das tentativas engendradas. Ao contrário do fim almejado pela Fazenda Nacional, as diversas diligências requeridas somente contribuíram para sobrecarregar ainda mais o Judiciário. Há que se atentar, também, para o princípio da proporcionalidade, uma vez que o crédito perseguido (honorários advocatícios) é de valor considerado ínfimo (R\$ 2.741,05 - folha 636). Por fim, destaco que o processo deve ter razoável duração, não podendo, ad eternum, ficar aguardando o surgimento de bens para que haja satisfação do crédito da parte exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004897-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004897-7) - MARIA APARECIDA ELOY (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Tendo em vista as decisões que negaram seguimento aos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 09h30min, no Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena de Goiás, GO. Intimem-se.

**0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 185/187: defiro o prazo de sessenta dias. Int.

**0003375-93.2014.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a contestação e para que especifique provas manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório KELITA CRISTINA PEIXOTO, qualificada na inicial, propõe Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que se abstenha a empresa-ré de promover o leilão do imóvel, e ao final, seja a ação julgada totalmente procedente, anulando-se a consolidação da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis e, subsidiariamente, a condenação da ré à devolução das parcelas pagas. Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel e que, devidos a fatos supervenientes, deixou de quitar as parcelas do financiamento. Relata, no entanto, que não possui esclarecimentos sobre a modalidade de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade e retomada do imóvel com a perda de todos os valores pagos. A tutela foi parcialmente deferida em plantão judicial, suspendendo-se tão-somente os efeitos da carta de arrematação, conforme decisão juntada às fls. 110/111. O feito foi redistribuído em razão de dependência aos autos de consignação em pagamento n.º 00025071820144036112 (fls. 117 e 119). A CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ocorrência de ato jurídico perfeito. Requereu a revogação da tutela e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 120/147). Juntou os documentos de fls. 148/192. Na mesma oportunidade, apresentou recurso de agravo retido, juntado às fls. 193/199. A demandante apresentou réplica às fls. 204/216, reiterando os termos da inicial. Oportunizado a ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo (fls. 219), a CEF informou não haver possibilidade de conciliação, tendo em vista que o contrato firmado encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional que determine a nulidade de execução extrajudicial de contrato mútuo em alienação fiduciária, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. De início, observo que a parte autora sustentou a aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor, pugnando pela condução do processo sob a proteção trazida por aquele Código. De fato, como sustentou a parte autora, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC nas relações bancárias, conforme decisão no ADI nº 2.591/91/DF ( Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 29.09.2006, p. 31). No mesmo sentido é a súmula n. 297 do STJ. No entanto, no presente caso, não se trata de uma relação bancária propriamente dita, mas uma relação estabelecida pelo Sistema Financeiro Imobiliário e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento imobiliário não é regra, tendo o legislador tratado de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Assim, a menos que reste comprovada prática abusiva pelo agente financeiro, como desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, cláusulas nitidamente abusivas ou nulas, ofensa aos princípios da transparência e boa-fé e ônus excessivo, a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático. Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência: Processo: AC 200771100001955AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 06/08/2008 Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. SFI. LEI 9.514/97 DL. 70/66. 1.- As regras específicas do SFH, instituído e regrado pela Lei 4.380/64, não são aplicáveis ao SFI por expressa vedação legal, eis que contrato diverso, normatizado por lei especial, como também inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2.- (...). Data da Decisão: 22/07/2008 Data da Publicação: 06/08/2008 Pois bem. Ressalto que o contrato firmado entre as partes não se rege pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário, fundado na Lei n. 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Tal Lei prevê a aplicação subsidiária das disposições constantes nos artigos 29 a 41 daquele Decreto Lei 70/66, conforme consta do art. 39: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. No entanto, tal aplicação subsidiária ocorrerá somente na alienação do imóvel, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro. A Lei n. 9.514/97, em caso de inadimplência, assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos daquele dispositivo legal, vencida e não paga no todo ou em parte a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário e a exigência imposta pelo parágrafo 1º daquele artigo para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é a intimação do devedor ou seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, bem como os encargos decorrentes. O parágrafo 1º estabelece, também, que a intimação pessoal poderá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento ou por oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do imóvel. Ressalto que o SFI foi uma inovação que buscou dinamizar o financiamento imobiliário, com regras próprias de mercado, sem as normas de proteção trazidas pelo SFH, tornando tal operação mais atrativa pelo sistema financeiro que passaram a atuar em tal área com recursos próprios, reduzindo o encargo do setor público quanto à manutenção de tal sistema. Assim, nos termos daquela Lei, no negócio jurídico firmado, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel. Ou seja, o devedor transfere a posse indireta do imóvel ao credor que, por sua vez, implementada a condição resolutiva, ou seja, o pagamento, extingue-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário, passando ao imóvel à definitiva propriedade do fiduciante. De outra banda, a impontualidade gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora. Em tal situação, o débito será quitado mediante a venda do imóvel com utilização subsidiária do Decreto-lei 70/66. Como dito acima, nesse momento, o fiduciante já não detém mais a propriedade do imóvel. De forma sintética, havendo inadimplência, o devedor é intimado a purgar a mora e, não o fazendo, no prazo de 15 dias, a propriedade constitui-se automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levá-lo a leilão. O que, efetivamente, importa é que o credor dá a quitação à dívida. Nesse sentido: Processo: AC 200871080047789AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 03/03/2010 Ementa: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em

mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (destaquei).Data da Decisão: 09/02/2010Data da Publicação: 03/03/2010Processo: AC 200382010076784AC - Apelação Cível - 434413Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJE - Data::04/04/2011 - Página::65Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorreria, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo naquele documento assentado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5. Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios).Data da Decisão: 24/03/2011Data da Publicação: 04/04/2011Após detida análise dos presentes autos, contudo, verifico carecer a autora de interesse processual. Conforme asseveram os documentos juntados, a propriedade do imóvel da autora foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 31/12/2013, pois estava inadimplente desde maio de 2013, quando havia paga apenas uma parcela do financiamento de 300 parcelas. Esta ação foi proposta somente em 01/08/2014.Outrossim, ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97. Há comprovação documental que a autora foi notificada em 25/09/2013 no endereço do imóvel (fl. 180), quedando-se inerte para as providências cabíveis, inclusive a purgação da mora, não havendo nenhum indício de irregularidade na retomada do imóvel.Descabe o pleito de nulidade do procedimento de execução extrajudicial quando já consolidada a propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Com a consolidação da propriedade do imóvel, o contrato torna-se inexistente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Pois bem, diante da consolidação da propriedade do referido imóvel pela ré antes da promoção desta ação, resta nítida a ausência de interesse processual pela autora, principalmente, no que se refere à nulidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade.Observo que, extrai-se da causa é que a autora tardiamente adotou meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Destarte, é de pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, configurando-se abusiva, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, e gozou do imóvel, não socorrendo o Direito a quem dorme. Da Devolução das Parcelas PagasSubsidiariamente, a parte autora requer a devolução das parcelas pagas, fundamentando seu pedido no artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97.Cabe esclarecer que após a consolidação da propriedade, o banco deve leiloar o imóvel, já que não pode ficar com o bem para si.Assim, se o valor de arrematação for superior ao valor da dívida e demais encargos, o credor fiduciário entregará o remanescente ao devedor o excedente no prazo de 05 dias, importando em recíproca quitação.Porém, no caso do maior lance no segundo leilão ser inferior ao valor da dívida e despesas, ou em virtude de ausência de lance, será considerada extinta a dívida, exonerando o devedor fiduciante da

obrigação por eventual saldo remanescente (art. 27, 5º). Importante inovação legislativa, que não existe em matéria de alienação fiduciária de bem imóvel, o teor normativo do 5º, do art. 27 prestigia o princípio da isonomia, pois a dívida não extrapola os limites do bem dado em garantia, mas também não determina a devolução das parcelas pagas pelo devedor. Logo, por certo, o único interesse jurídico que a autora pode ter, caso o leilão seja satisfeito, é o recebimento do valor que sobejou à dívida somada às despesas do leilão (parágrafo 4º do art. 27 da Lei 9514/97). Trata-se, no entanto, de decorrência legal, prevista na própria Lei 9.514/97, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, de modo que é desnecessário o provimento judicial para tanto. Dispositivo Ante o exposto, ante a patente ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade esta sentença aos autos da ação de consignação em pagamento n. 00025071820144036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006122-16.2014.403.6112** - PAULO BARROS PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 191, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa. Os cálculos vieram aos autos (folhas 193/207). É o relatório. Decido. Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 45.078,25), ao tempo de ajuizamento da demanda, a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 45.078,25. Cite-se o réu. P.R.I.

**0006204-47.2014.403.6112** - ODAIR VITALINO MEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, conforme apurou o experto do juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

**0006631-44.2014.403.6112** - APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial. Pelo despacho da folha 47, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para simulação do cálculo dos valores atrasados. Em resposta, a Contadoria apresentou o valor de R\$ 94.346,16. É o relatório. Delibero. O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Assim, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial. Entretanto, entendo, por ora, cabível a manifestação da ré acerca do requerido pela parte. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Com a vinda da resposta da ré, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o sobrestamento desta demanda, até solução final do Resp n.º 1.381.683/PE. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi

para correção ao valor da causa, devendo constar R\$94.346,16.Intime-se.

**0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 118, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa. Os cálculos vieram aos autos (folhas 120/123).É o relatório.Decido. Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 55.963,49), a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Além disso, verifica-se que a parte autora está aposentada, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 55.963,49.Cite-se o réu.P.R.I.

**0000497-64.2015.403.6112 - VANIA MARISSA FERRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que se veicula pedido de desaposentação, com o pagamento das diferenças decorrentes, mais danos morais.A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. O compulsar dos autos revela que, contrastados o valor dos benefícios - o atual e o pretendido - a diferença seria de R\$ 622,61 ao mês. Multiplicada tal quantia por 12 (doze), ter-se-ia o montante de R\$ 7.471,32.Quanto ao dano moral, é da jurisprudência que o valor deve ser fixado com critério, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, até para evitar o desvio da competência. Em razão disso, tem sobressaído o entendimento de que, para fixação do valor da causa - e da competência - o valor do dano moral deve corresponder à soma das diferenças compreendidas no período de 12 meses (AI 00110132020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503756 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).Postas tais premissas e somadas as quantias determinadas, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002400-91.2002.403.6112 (2002.61.12.002400-5) - YOKO FUNATOMI MITSUNAGA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007654-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)**

Recebo o apelo da parte embargada no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004092-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -**

ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDO LEMOS DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 54). Às fls. 57/66, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando dos cálculos do Embargante e juntando parecer técnico acerca dos cálculos por ela apresentados.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 68/75.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 79/80).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos do Contador Judicial (fls. 82/88).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 65.670,68 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) em relação ao principal, e R\$ 2.872,41 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 45.700,08 (quarenta e cinco mil, setecentos reais e oito centavos) quanto ao principal e, R\$ 1.111,74 (um mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 51.741,72 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de principal e, R\$ 1.490,87 (um mil, quatrocentos e noventa reais e oitocentos e sete centavos) como honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, apesar do embargante ter os impugnado, estes devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios,

visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 51.741,72 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal e, R\$ 1.490,87 (um mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 68/75. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 68/73, bem como da petição de fls. 79/80 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004162-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). À fl. 36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 39/47. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 51). Com vista dos autos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 55). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 44.976,85 em relação ao principal e R\$ 3.892,29, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo

o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 28.118,51 quanto ao principal e R\$ 2.808,70, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 44.230,75 a título de principal e R\$ 3.738,19 como honorários, incluídas as parcelas relativas aos períodos em que constam remunerações no CNIS, bem como os valores de R\$ 33.795,11 a título de principal e R\$ 3.182,50 como honorários, excluídas as parcelas relativas aos períodos em que constam remunerações no CNIS (de 01/02/2010 a 26/08//2010 e de 26/08/2013 a 10/04/2014). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n. 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n. 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve



observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada, assim como a embargante, concordou com os cálculos da contadoria, portanto, tais cálculos devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 33.795,11 (trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos) em relação ao principal e R\$ 3.182,50 (três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2014, nos termos da conta de fls. 39/47. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 39/47, bem como das petições de fls. 51 e 55 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004424-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DIVA MARTINS PEIXOTO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 22). À fl. 24, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando dos cálculos do Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 27/29. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 33). Com vista dos autos, o INSS ratificou os embargos (fls. 34). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.461,93 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.646,19 (um mil reais, seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 12.675,37 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) quanto ao principal e, R\$ 1.267,53 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 16.133,64 (dezesesseis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 1.613,35 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos) como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a

sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a

expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 16.133,64 (dezesesseis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) em relação ao principal e, R\$ 1.613,35 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 27/29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 27/29, bem como da petição de fls. 33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004613-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA CONCEICAO GONCALVES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 34). Às fls. 36/40, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 43/48. A parte embargada discordou com o cálculo da Contadoria (fls. 52/56). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 62). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 52.565,73 em relação ao principal e R\$ 4.292,11, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 34.005,53 quanto ao principal e R\$ 3.400,55, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 65.934,26 a título de principal e R\$ 5.514,08 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97,

com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, embora a parte embargada tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 65.934,26 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 5.514,08 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos), devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 43/48. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 43/48, bem como da petição de fls. 52/56, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004837-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-**

15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 35).Às fls. 38/39, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 42/44.A parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 48).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da contadoria (fls. 51/54).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 94.480,95 em relação ao principal e R\$ 9.448,09, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 70.976,03 quanto ao principal e R\$ 7.097,59, em relação aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 93.320,93 quanto ao principal e R\$ 9.332,09, a título de honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, embora ambas as partes tenham insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 42/44), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 93.320,93 (noventa e três mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos) em relação ao principal e R\$ 9.332,09 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 42/44. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 42/44, bem como da petição de fls. 48, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005965-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JUDITH SILVA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)**  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JUDITH SILVA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 24, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 12.054,45 (doze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.205,44 (um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000232-62.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Apensem-se aos autos n.0003927-92.2015.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005094-04.2000.403.6112 (2000.61.12.005094-9)** - CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.para os autos 9812050396, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 426/427 e 443).Após, dispensa-se e archive-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000127-85.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-03.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Apensem-se aos autos n. 0005224-03.2014.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009362-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009362-9)** - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 392/396).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0003686-84.2014.403.6112** - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003267-16.2004.403.6112 (2004.61.12.003267-9)** - CARLOS KUSHIKAWA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS KUSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer em secretaria no prazo de dez dias para retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição.Após a retirada ou decorrido tal prazo, ao arquivo.Int.

**0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 162/177, encartando-se no processo pertinente, qual seja, 00058930820044036112.Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 161.

**0006644-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006644-7)** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0010799-60.2012.403.6112** - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OSCAR FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0000990-12.2013.403.6112** - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ZELIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Em resposta (folhas 208/209), a parte autora, agora exequente, apresentou planilha de cálculos apurando, como devido, o montante de 77.382,60 (folhas 210/216). Instado a se manifestar, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, impugnando os cálculos apresentados pelo exequente (folhas 220/226). Falou que a parte exequente pretende a cobrança de valores atrasados, a despeito da revisão já efetivada em 01/05/2014 (DIP); que não se observou o que dispõe a Lei n. 11.960/2009, no tocante aos juros e correção monetária; que os honorários advocatícios também estão incorretos, em decorrência da indevida aplicação dos juros e correção monetária. Apontou, como correto, o valor de R\$ 62.182,82 (folhas 227/230). Com vistas, a parte exequente, primeiramente, sustentou preclusão para interposição de embargos. Posteriormente, falou que a presente exceção de pré-executividade não traz nenhuma questão de ordem pública, que justifique sua apresentação. Além disso, as alegações da executada apenas visam tumultuar o processo. Requereu o prosseguimento da execução. Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (folhas 240/244) apurando o valor total de R\$ 73.456,16 (Crédito do autor: R\$ 66.999,48 e honorários advocatícios: R\$ 6.456,68). Intimadas, as partes reiteraram seus cálculos. Delibero. A despeito de o INSS não ter oposto embargos à execução, sua impugnação aos cálculos do exequente se deram por meio de exceção. Pois bem, a exceção de pré-executividade tem por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Assim, ainda que a executada não tenha apresentado os embargos, o Juízo não pode se furtar a determinar a execução somente pelo quantum efetivamente devido, sob pena de gerar enriquecimento indevido. Lembre-se também que os valores executados se tratam de crédito público, hipótese que autoriza o conhecimento de ofício de eventual excesso de execução. Também não prospera a alegação de que o INSS apenas visa tumultuar o processo com suas alegações de incorreção quanto à verba executada. De maneira diversa disso, a parte executada trouxe planilha de cálculos, indicando qual o valor que entende como correto. Diante do exposto, cabível a apresentação da exceção pela Autarquia. Por outro lado, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Vê-se, que ficou consignado, na folha 240 dos autos, que tanto o INSS/executado, quanto a parte autora/exequente, apresentaram valores incorretos, decorrentes, ou da não observância do julgado, da aplicação indevida de indexadores, ou da não aplicação da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos



depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

**0004428-46.2013.403.6112 - ANISIA CESARIO BESSE(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA CESARIO BESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL KANIUKA (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

Tendo em vista que a mídia encartada como folha 178 apresenta problemas de gravação, acolho a manifestação ministerial da folha 180 e, designo nova audiência para o dia 18/03/2015, às 13 horas e 30 minutos, pelo sistema de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCO ANTONIO POLTRONIERI E FERNANDO CARLOS STIAQUE e o interrogatório do réu. Oficie-se à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração Penitenciária (com cópia à Coordenadoria de Videoconferência), solicitando a gravação da videoconferência. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 82/2015. Requisite-se ao Senhor Diretor da Penitenciária de Itai, SP, por meio de ofício, a intimação e disponibilização do réu para acompanhar a audiência por meio de videoconferência. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 83/2015. Agende-se a audiência por meio de CallCenter. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. 3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 84/2015 ao Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523, requisitando a apresentação na data de 18/03/2015, às 13 horas e 30 minutos, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares Marco Antonio Poltronieri e Fernando Carlos Stiaque, testemunhas no feito acima mencionado. Intime-se a tradutora Yolanda Gistau Farres dos Santos, residente na Rua Antonio Sandoval Filho, 220, Jardim Paulista, telefone 3221-7101 e 8804-8053, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho, bem como para comparecer à audiência acima designada. Intime-se a defesa constituída pelo Diário Eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal

**Expediente Nº 3436**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3) - MARIA GOMES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009928-30.2012.403.6112 - NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000693-05.2013.403.6112 - MARIA IZIDORO DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005417-09.2000.403.6112 (2000.61.12.005417-7)** - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)** - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008708-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008708-5)** - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8)** - JOAO BOSCO CANDIDO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002379-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002379-0)** - EVANDRO RIBEIRO NUNES X MARCIA BEZERRA NUNES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVANDRO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)** - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8)** - DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000920-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000920-4)** - JARCYVAL MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JARCYVAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007357-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007357-5)** - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X BENEDITA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001094-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001094-6)** - CELIA ANTUNES DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3)** - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008746-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008746-3)** - JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012675-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012675-4)** - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0)** - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2)** - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO MORAIS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6)** - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE JOAQUIM PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9)** - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SALETE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010618-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010618-8)** - EDILSON LEON MORENO X MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDILSON LEON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6)** - CELIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7)** - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000470-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000470-2)** - ANGELA MARIA SOBRADIEL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA SOBRADIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002621-93.2010.403.6112** - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA CABRERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004112-38.2010.403.6112** - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001154-45.2011.403.6112** - EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001217-70.2011.403.6112** - MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA MADALENA ZAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001463-66.2011.403.6112** - FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002442-28.2011.403.6112** - MARIA RUIZ DIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RUIZ DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002932-50.2011.403.6112** - AMABILE MAZIERO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMABILE MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003462-54.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004326-92.2011.403.6112** - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDA AMELIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004583-20.2011.403.6112** - MARIA IVANETI DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005089-93.2011.403.6112** - MARCOS GASPARINI DA ROCHA X MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCOS GASPARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008570-64.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009072-03.2011.403.6112** - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MAGRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009688-75.2011.403.6112** - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010123-49.2011.403.6112** - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AILTON LELIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000388-55.2012.403.6112** - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000516-75.2012.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000956-71.2012.403.6112** - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001218-21.2012.403.6112** - PEDRO HENRIQUE GIMENES LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE GIMENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002120-71.2012.403.6112** - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003015-32.2012.403.6112** - DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGOS VITAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004581-16.2012.403.6112** - MARIA JOANA PASCHOALOTTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOANA PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004982-15.2012.403.6112** - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005995-49.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006076-95.2012.403.6112** - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAQUELINE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006965-49.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008523-56.2012.403.6112** - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009895-40.2012.403.6112** - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010380-40.2012.403.6112** - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010394-24.2012.403.6112** - ALECIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011105-29.2012.403.6112** - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011329-64.2012.403.6112** - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000290-36.2013.403.6112** - ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001391-11.2013.403.6112** - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002365-48.2013.403.6112** - ANTONIO MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002980-38.2013.403.6112** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003355-39.2013.403.6112** - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003861-15.2013.403.6112** - MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003862-97.2013.403.6112** - ANTONINHO LUIZ CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO LUIZ CETULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003964-22.2013.403.6112** - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005681-69.2013.403.6112** - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006374-53.2013.403.6112** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006378-90.2013.403.6112** - RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006499-21.2013.403.6112** - SEBASTIAO SERGIO CARLOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006575-45.2013.403.6112** - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006591-96.2013.403.6112** - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANIR GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006597-06.2013.403.6112** - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALHEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 672**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA

PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 03/03/2015, às 14:20 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ipameri/GO, para realização de audiência de interrogatório do réu Miguel Vaz. Int.

**0000237-26.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (05/02/2015), às quatorze horas (14h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000237-26.2011.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra WILSON BATISTA MORAES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, as testemunhas arroladas pela acusação Gilberto André Rodrigues e Cláudio Lino da Silva. Ausentes o acusado e o seu defensor, Dr. Eduardo de Souza Stefanone, OAB/SP 127.390, sendo nomeado defensor ad hoc o Dr. Ruy Carlos Kastalski, OAB/RJ 122442. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Instalada a audiência, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu à oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada a estes autos. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Intime-se o defensor constituído do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias decline seu endereço atualizado sob pena de ser decretada a revelia e eventualmente sua prisão preventiva. O defensor deverá juntar aos autos comprovantes de residência. Sem prejuízo, designo a data de 09/04/2015, às 14h30min para o ato de interrogatório do réu. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Publiq ue-se. Digitado por \_\_\_\_\_ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

**0002821-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Fls. 1406/1408: Designo o dia 21/05/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas MARCELO SALLEM BELLO, LINCOLN MORSELLI DE AQUINO, RICARDO ORTEGA, MARCIO ANTONIO DE FREITAS e SERGIO VALDIR, por meio de videoconferência com o JUÍZO FEDERAL DA 1ª vara de JOINVILLE. Int.

**0006408-91.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 17/03/2015, às 14:40 horas, pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006911-79.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

Antes de apreciar o pedido das f. 702-703, e considerando que o acusado foi citado à f. 517 verso em endereço diverso do informado à f. 519, intime-se o defensor a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde o acusado deverá ser encontrado para intimação de seu interrogatório, sob pena de decretação de revelia.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2874**

**CARTA PRECATORIA**

**0008613-26.2014.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO X SERGIO TEIXEIRA DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Sérgio Teixeira da Silva. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao MPF.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008333-55.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-44.2014.403.6102) THIAGO DANIEL DOS SANTOS(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Thiago Daniel dos Santos, com a finalidade de reaver o veículo Fiat/UNO Mille Fire Flex, cor branca, placas AOT-9233, apreendido no dia 21/11/2014. Alega a requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade, de origem lícita e não é produto do crime. Apresentou documentos (fls. 7/19). O MPF opinou contrariamente à restituição do veículo apreendido sob o argumento de que o mesmo foi utilizado para prática criminosa e ainda interessa ao processo principal (fls. 21/22). É o relatório. Decido. O pedido do requerente não merece guarida, pois subsistem as razões que motivaram sua apreensão. Com efeito, o veículo foi apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0007603-44.2014.403.6102 que apura o crime tipificado no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal praticado, em tese, pelos indiciados José Ricardo da Silva Zonaro e César Augusto da Silva Zonaro, que faziam uso de tal veículo no dia da prisão em flagrante (fls. 02/17, dos autos do inquérito policial n.º 0007603-44.2014.403.6102). Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido é proveniente de atividade ilícita, servindo de instrumento para prática do delito de contrabando, haja vista que o indiciado José Ricardo da Silva Zonaro admitiu que faz uns seis meses que comercializa cigarros de procedência estrangeira (do Paraguai); que nesse período, teve um lucro de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00. (fl. 06, dos autos do inquérito policial n.º 0007603-44.2014.403.6102). Assim, considerando que o veículo Fiat/UNO Mille Fire Flex, cor branca, placas AOT-9233 ainda interessa à instrução criminal do inquérito policial n.º 0007603-44.2014.403.6102, deve permanecer apreendido enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0000280-51.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-69.2014.403.6102) MARIA IRENILDE PEREIRA - ME X MARIA IRENILDE PEREIRA(SP252972 - ODAIR

CHIUVITE SILVESTRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O veículo foi utilizado para prática delitiva, tendo sido indispensável para a locomoção dos réus durante a instalação dos mecanismos ilícitos, em terminais de auto-atendimento de diversas agências bancárias, nesta cidade. Os novos documentos apresentados, relativos ao financiamento do bem, não invalidam o quadro desfavorável ao pleito: o Volkswagen Saveiro serviu aos propósitos do crime, viabilizando as condutas. Também não importa supor que o carro teria sido emprestado, pois a questão deve ficar esclarecida no exame de mérito. Até lá, no mínimo, o veículo interessa à instrução. Ante o exposto, reporto-me à decisão de fls. 188/188-v dos autos principais e, na esteira do parecer ministerial (fls. 17/18-v), mantenho a apreensão.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000194-80.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-95.2015.403.6102) RICARDO DE PAULA SANTOS(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 42: tendo em vista a decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória ao requerente Ricardo de Paula Santos, resta prejudicado o presente processo. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

FL. 890: anote-se. Observe-se.Int.

**0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

(...) Dê-se vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) Manifeste-se a defesa do réu Paulo Roberto Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha João Carlos Caruso (fl. 681). Desentranhem-se os documentos de fls. 689/690, tendo em vista que não possuem relação com os presentes autos. Cumpra-se o r. despacho de fl. 673. Int.

**0003641-18.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

(...) dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 CPP. Int.

**0007154-91.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que a defesa constituída dos acusados Paulo Roberto Fernandes e Paulo Fernandes Júnior, apesar de regularmente intimada (fl. 303), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

**0001526-53.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Concedo (...) prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.



## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1479**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313185-11.1998.403.6102 (98.0313185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após regular intimação das partes, prossiga-se no leilão determinado.Publique-se.

**0007669-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007669-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após regular intimação das partes, prossiga-se no leilão determinado.Publique-se.

### **Expediente Nº 1480**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003956-66.1999.403.6102 (1999.61.02.003956-3)** - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAURA DE CASTRO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PAULO DE CASTRO

Vistos, etc.O instrumento de procuração, de fls. 113, confere plenos poderes ao signatário de fls. 180/181 para exercer a defesa da executada que entender necessária à atual situação do processo.Não obstante, a ordem para intimação pessoal da executada já consta no mandado expedido às fls. 177, conforme determinado no 4º parágrafo de fls. 176.Em resultando negativa aquela diligência, a intimação dar-se-á por cumprida pelo Edital, a ser expedido e publicado oportunamente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.Prossiga-se com o leilão designado.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2974**

#### **MONITORIA**

**0005678-38.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA AGGIO SARTORI(SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 29/56 que noticia a renegociação da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004014-69.2014.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X ANTONIO CARLOS BRAGAGNOLO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Intimem-se as partes e a direção da Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE da perícia designada para o dia 04/03/2015 às 10 horas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000716-69.2014.403.6126** - REGINALDO APARECIDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002102-37.2014.403.6126** - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO X ELSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002526-79.2014.403.6126** - EDNALDO DE SOUSA DURVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005538-04.2014.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, consistente na cobrança da contribuição prevista no artigo 8º, da Lei n. 12.546/2012, em substituição àquelas constantes do artigo 22 incisos I e III da Lei n. 8.212/1991, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Afirma que a situação no caso concreto é idêntica à antiga discussão jurisprudencial acerca da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pelo seu afastamento. Assim, em linhas gerais, afirma que o valor do ICMS não é receita própria e, portanto, sobre ele não deve incidir a contribuição do artigo 8º da Lei n. 12.546/2012. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/776). A liminar foi indeferida às fls. 777/777 verso. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 786/801, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 803/803 verso, sem, contudo, emitir parecer acerca da matéria. Às fls. 805/826, foi noticiado a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, autuado sob n. 0029937-45.2014.403.0000, em trâmite pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. A impetrante defende a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2012, instituída em substituição às contribuições patronais previstas no artigo 22, I e III, da Lei n. 8.212/1991. Conforme afirmado pela impetrante, a mesma lógica aplicada à questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada ao caso dos autos. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ICMS deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da exação ora discutida. Nesse sentido, cito precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da**

Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2012/0044265-8, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/05/2013)A impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo de contribuições que têm como base de cálculo a receita bruta é confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante o seguinte aresto:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)A matéria, no que tange ao PIS e à COFINS, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Como já dito acima, o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2012.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, acolhido por maioria pelo STF, vale apontar que a decisão possui efeitos inter partes, não existindo motivo para, por ora, adotar o entendimento ali esposado. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Rejeitadas as teses ventiladas pela impetrante, tem-se por prejudicado o pedido de compensação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0029937-45.2014.403.0000, que tramita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, considerando o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos.Santo André, 22 de janeiro de 2015.

**0005785-82.2014.403.6126** - ADEMIR JOAO PERRELLA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

ADEMIR JOAO PERRELLA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexistência de Imposto de Renda sobre o valor percebido a título de resgate de plano de previdência privada.



Narra que no ano de 2007 foi diagnosticado com Adenocarcinoma Acinar de Gêlson e Hiperplasia Glandular, tendo se submetido a procedimento cirúrgico. Diz que no mesmo ano resgatou os valores mantidos junto a plano de previdência privada, deixando de informar tais rendimentos na declaração de ajuste no ano calendário de 2008. Aponta que em 2012 foi notificado pela Receita Federal acerca da omissão apontada, sendo-lhe exigido o pagamento da diferença de imposto apurada. Bate pelo direito à isenção do tributo, nos moldes da Lei 7.713/98, sobre os resgates da previdência privada. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/69). A liminar foi deferida às fls. 73/74 verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações acompanhadas de documentos (fls. 84/89), defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 93/95, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante afastar a incidência de imposto de renda sobre as quantias recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, em virtude de diagnóstico de neoplasia maligna, enfermidade que lhe assegura a isenção do tributo, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Conforme já dito quando da análise da liminar, a documentação trazida com a inicial é suficiente para evidenciar que o impetrante foi diagnosticado, no ano de 2007, com neoplasia maligna (câncer de próstata), fato esse que lhe garante a isenção, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. Ressalte-se, posto oportuno, que a lei que concede isenção ao imposto de renda, na forma acima explicitada, enuncia de forma ampla que a renda oriunda de proventos de aposentadoria será objeto da exclusão do crédito tributário, desimportando se aqueles são oriundos de regimes de previdência geral ou próprio, ou ainda de natureza complementar. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995 E DECRETO N. 3.000/1999 (RIR/99). - A isenção, ou não, do imposto de renda pertinente aos recolhimentos em favor de entidades de previdência privada e aos respectivos resgates, até o ano de 1995, foi disciplinada nos artigos 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1998, 32 e 33 da Lei n. 9.250/1995. - A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. - O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, apenas, em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada. - A partir da publicação do Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 (DOU de 17.6.1999), a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto) foi estendida às parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Precedente da Segunda Turma. - Agravo regimental acolhido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 e a partir da edição da publicação do Decreto n. 3.000/1999 (DOU de 17.6.1999). - Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação, devem ser proporcionalmente distribuídos, compensadas as verbas honorárias entre si (enunciado n. 306 da Súmula desta Corte), observada, ainda, a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau à autora. (AgRg no REsp 1144661 / SC, SEGUNDA TURMA, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/06/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documentalmentemente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC - 1445985, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:))Por fim, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, ...se o intuito do legislador é permitir que o contribuinte consiga ter um adicional financeiro que possibilite o adequado tratamento médico de alto custo, de forma que o resgate de previdência privada deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado à percepção de proventos referentes à complementação de aposentadoria. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de plano de previdência complementar indicados na Notificação de Lançamento nº2008/445942367801012, obstando a sua cobrança, ou ainda o trâmite do respectivo processo administrativo. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e isenção legal da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005827-34.2014.403.6126 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 25/08/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (22/08/1985 a 30/07/2014). Alternativamente, pugna pela conversão do tempo de serviço comum prestado entre 12/03/1985 a 26/05/1985 e 28/05/1985 a 19/09/1985 em especial, ou ainda pelo deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão da fl.89 concedeu a AJG requerida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 94/96, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998 e a controvérsia quanto à técnica utilizada para a mediação do nível de ruído.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.100).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia

(CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 22/08/1985 a 30/07/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 67/71 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido nos lapsos de 22/08/1988 a 04/03/1997 e 01/10/1998 a 02/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No lapso de 05/03/1997 a 30/09/1998, o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis, o que inviabiliza o cômputo pretendido. A partir de 03/12/1998, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98, o que inviabiliza a conversão pretendida. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 22/08/1988 a 04/03/1997 e 01/10/1998 a 02/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do

requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, o pedido de concessão de aposentadoria especial não comporta acolhida. Passo à verificação do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço computado até 25/08/2014 com o acréscimo oriundo da conversão do tempo de serviço especial em comum totaliza 29 anos, 11 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 22/08/1988 a 04/03/1997 e 01/10/1998 a 02/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006434-47.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores destacados em documentos fiscais a título de ISSQN. Pugna pela compensação do indébito antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. A decisão da fl.53/53 verso indeferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 60/78, nas quais impugna a via processual eleita. No mérito, defende a exigência do tributo com a inclusão do ISSQN na base de cálculo das exações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. A controvérsia destacada é similar à hipótese de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o ponto fulcral do debate passa pela análise da definição de receita bruta. Dessa forma, os mesmos fundamentos usados para reconhecer a legalidade dessa incidência podem ser adotados no caso em comento. Diga-se que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ISSQN, assim como o ICMS, é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ISSQN deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito o recente precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1.** O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2012/0044265-8, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/05/2013)Veja-se que a ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS foi promovida pela Lei nº 9.718/98. Antes da edição do novo diploma legal, vigia a regra estabelecida pela LC nº 70/91, segundo a qual a contribuição para a COFINS incidiria sobre o faturamento, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com a edição do novel diploma legal, ainda sobre a égide da redação original do art.195, I, da Constituição, dispôs-se que a referida contribuição seria apurada com base no faturamento, entendido esse como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, ou a soma de suas receitas, independentemente de sua natureza. A alteração legislativa restou analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084 (DJ de 01/09/2006) e 357.950, 358.273, 390840, (DJ de 15/08/2006). Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da citada Lei, com parcial acolhida dos recursos indicados, para reconhecer-se que a indevida ampliação da base de cálculo do citado tributo. A decisão em questão foi assim ementada: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos

tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Nin. Ilmar Galvão, DJ 02/09/2006). Da discussão promovida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificado que a Lei nº 9.718/1998 de fato ampliou o conceito de faturamento expresso no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência do PIS/COFINS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ao arremetimento das disposições do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal. Note-se que a redação original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam apenas sobre o faturamento. Com a promulgação da EC 20/1998, que deu nova redação ao dispositivo, foi alargada a base de cálculo das contribuições, para incluir, além do faturamento, a receita da empresa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi novamente instada a se manifestar acerca da matéria, firmando entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento equivalem ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, isto é, ao resultado de sua atividade típica. Logo, todos os valores que ingressam na empresa a título de preço de venda de mercadorias ou prestação de serviços é receita/faturamento- o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida, não havendo motivo para a exclusão pretendida. Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006437-02.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

VIVIANE MALVESI ME, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, consistente na cobrança da contribuição prevista no artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição àquelas constantes do artigo 22 incisos I e III da Lei n. 8.212/1991, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Afirma que a situação no caso concreto é idêntica à antiga discussão jurisprudencial acerca da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pelo seu afastamento. Assim, em linhas gerais, afirma que o valor do ICMS não é receita própria e, portanto, sobre ele não deve incidir a contribuição do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. A ausência de previsão expressa no texto legal acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo é desnecessária, tendo em vista o fato de aquele tributo tratar-se de receita de terceiros, automaticamente repassados ao erário estadual. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/58). A liminar foi indeferida às fls. 63/63 verso. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/85, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/87 verso, sem, contudo, emitir parecer acerca da matéria. É o relatório. Decido. A impetrante defende a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, instituída em substituição às contribuições patronais previstas no artigo 22, I e III, da Lei n. 8.212/1991. A mesma lógica aplicada à questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada ao caso dos autos. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ICMS deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da exação ora discutida. Nesse sentido, cito precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor

do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2012/0044265-8, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/05/2013)A impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo de contribuições que têm como base de cálculo a receita bruta é confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante o seguinte aresto:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)A matéria, no que tange ao PIS e à COFINS, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Como já dito acima, o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, acolhido por maioria pelo STF, vale apontar que a decisão possui efeitos inter partes, não existindo motivo para, por ora, adotar o entendimento ali esposado. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Por fim, é de se destacar que a ausência de previsão expressa excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição combatida não conduz à conclusão de que, automaticamente, aquele imposto deve deixar integrar a sua base de cálculo. Ao contrário: diante da inexistência de expressa previsão legal ele dever ser mantido na base de cálculo. Não fosse assim, não haveria sentido a previsão contida no artigo 9º, 7º, inciso IV da Lei n. 12.546/2011, o qual prevê a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do artigo 8º quando o prestador for substituto tributário.Rejeitadas as teses ventiladas pela impetrante, tem-se por prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, considerando o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos.

**0006449-16.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERZANI & SANDRINI



LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de contribuições sobre a folha de salários e para o FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, 15 da Lei n. 9.424/1996, Decreto-lei n. 9.853/1946, Decreto-lei n. 8.6521/1946, Lei n. 2.613/1955 e Lei n. 8.029/1990, respectivamente, sobre as verbas que teriam caráter não-salarial, a saber: aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias, afastamento nos quinze primeiros dias no caso de acidente ou doença, salário-maternidade, adicional de hora-extra e contribuição sobre as faturas de pagamento por serviços prestados por cooperativas. Pugna, também, pelo afastamento da relação tributária em relação à contribuição prevista no artigo 22, IV, também da Lei n. 8.212/1991, e da prevista no artigo 1º, 1, da Lei n. 10.666/2003, sob o argumento de que são inconstitucionais. Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A decisão das fls. 74/75 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 82/109. Suscita, em preliminar, a inadequação da via processual eleita, em virtude de discutir lei em tese e impossibilidade de utilização de mandado de segurança para se pleitear compensação. No mérito, defende a legalidade da exigência tributária ora contestada, O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl.111/111 verso).É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese. De igual sorte, a insurgência quanto à impossibilidade de acolhida do pleito de compensação deve ser rejeitada, pois eventual procedência da demanda determinará que o acerto de contas seja feito na via administrativa, não existindo, como sustenta a autoridade coatora, fase executória. Em linha de conta, a apresentação dos comprovantes de eventuais recolhimentos indevidos deve ser feita após a decisão acerca do mérito, sendo desnecessária a apresentação de toda a documentação fiscal da contribuinte no quinquênio. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I (folha de salário) da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas relativas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, 15 da Lei n. 9.424/1996, Decreto-lei n. 9.853/1946, Decreto-lei n. 8.6521/1946, Lei n. 2.613/1955 e Lei n. 8.029/1990, cuja bases de cálculo são idênticas àquela primeira, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. a) Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo artigo, determina o recolhimento de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. O mesmo raciocínio vale para as demais verbas aqui discutidas, visto que idênticas são suas bases de cálculo. a.1) Adicional de hora-extra O adicionais de insalubridade, periculosidade, de trabalho noturno e hora-extra não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição a tarefas que exponham o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono ou, ainda, em virtude do trabalho superior ao horário previsto em contrato. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010) a.2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM AO AUXÍLIO-DOENÇA colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.230.957, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se manifestou acerca das verbas supratranscritas:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do

legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço

constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) - destaqueiAssim, tomando os fundamentos constantes do acórdão supra como razão de decidir, vê-se que não devem incidir as contribuições sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença e acidente.Incide a contribuição sobre o auxílio-maternidade, por ter natureza salarial.a.3) Férias gozadasA remuneração paga em virtude de férias tem natureza salarial, conforme prevê expressamente o artigo 148 da Consolidação das Leis Trabalhistas: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Logo, sobre ela devem incidir as contribuições aqui discutidas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)b) Contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 artigo 1º, 1º da Lei n. 10.666/2003.Referidos dispositivos legais preveem:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...V - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Art. 1o As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 1o Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/199 foi reconhecida unanimemente como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595838 / SP, em virtude de não ter sido instituída através de lei complementar. Confira-se, a respeito, o acórdão proferido naqueles autos, com repercussão geral:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)Em seu voto, o relator afirma:...A recorrente sustenta, porém, que esta contribuição é essencialmente distinta daquela anteriormente prevista pela LC 84/96, e que só poderia ter sido implementada por nova legislação complementar, pois o texto do art. 195, I, não abrangeria os valores pagos por empresas como retribuição aos serviços prestados por pessoas jurídicas.3. É procedente a alegação. A contribuição previdenciária em perspectiva não se confunde com a que anteriormente estava positivada no art. 1º, II, da LC 84/96. A exigência anterior sujeitava, na condição de empregador, as próprias cooperativas de trabalho, tendo por base de cálculo as importâncias por elas pagas, distribuídas ou creditadas, a título de remuneração, a seus associados. Por sua vez, a nova contribuição, constante do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, tem como devedores não mais as cooperativas, mas as empresas que contratam seus serviços, as quais ficam obrigadas a recolher contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. De igual, remanesce apenas a alíquota, estabelecida em 15% (quinze por cento) para um e outro recolhimento.Diante do que restou pela Suprema Corte, vê-se que qualquer contribuição de natureza previdenciária que tenha como

base de cálculo os valores pagos por empresas como retribuição aos serviços prestados por pessoas jurídicas, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 195 da Constituição Federal, demanda sua instituição através de lei complementar. A contribuição prevista no artigo 1º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 também foi instituída tomando por base os valores pagos por empresas como retribuição aos serviços prestados por outras pessoas jurídicas e, portanto, também deveria ter sido instituída através de lei complementar, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Toca a este juízo reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade das exações previstas no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 e artigo 1º, 1º da Lei n. 10.666/2003. c) Compensação Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros e às instituições integrantes do, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, e INCRA, a título de terço constitucional de férias; 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; aviso prévio indenizado, contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei n. 8.212/1991 e contribuição prevista no artigo 1º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, tem a empresa impetrante direito à restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito. Dessa forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, considerando-se que parte do valor a ser restituído foi repassado a terceiros. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de terço constitucional de férias; 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente e aviso prévio indenizado, bem como para afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 e artigo 1º, 1º, da Lei n. 10.666/2003. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente pago, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da necessária compensação com parcelas de mesma espécie e destinação constitucional. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**0000402-89.2015.403.6126 - GILBERTO MATOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000406-29.2015.403.6126 - JOSE MARIA DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a oito salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a oito salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005436-16.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL**

Cumpra-se a decisão retro. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3955**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003410-11.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006059-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005674-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)) ELUMA S/A IND/ E COM/ X ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR X DENNIS BRAZ GONCALVES(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado não se encontra devidamente subscrita, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, com as nossas homenagens.

**0010537-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010536-8)) SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0004727-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002081-5)) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0005870-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005870-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-29.2002.403.6126 (2002.61.26.001690-0)) LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0004265-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-46.2001.403.6126 (2001.61.26.005791-0)) DENISE BORBA MENESES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

**0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para

os autos principais. Após, desampensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

**0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP263162 - MARIO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 162/169: Cuida-se de manifestação do embargante onde informa que o pagamento dos honorários sucumbenciais foram recolhidos por GRU - Guia de Recolhimento da União, por equívoco, requer o embargante que tais valores sejam transferidos para depósito judicial a disposição deste Juízo e a expedição de ofício para a liberação da Penhora que recaiu sobre o ônibus de placa AFS - 2630.É o breve relato.Tendo em vista o recolhimento equivocado e o pedido para que tais valores sejam transformados em depósito judicial, defiro o pedido do embargante, com base no art. 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de Dezembro de 2013: (...) Art. 7º Nos casos em que o despacho judicial determinar que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do juízo, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos:I - cópia da petição (se for o caso);II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos);IV - dados da conta judicial; eV - identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).Parágrafo único. A abertura da conta bancária deverá ser solicitada, pela secretariada Vara ou pelo interessado, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o processo ou, na falta deste, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento:I - tipo de operação: 005;II - vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se disposto no 2º do art. 2º desta Ordem de Serviço; eIII - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento. (...)Proceda a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Fórum de Santo André/SP, para que providencie a abertura de conta judicial vinculada aos presentes embargos, nos termos dos incisos I, II e III, do paragrafo único, do artigo 7º.Após, encaminhe a secretaria por sistema eletrônico o pedido para que o valor recolhido indevidamente, seja creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, enviando às cópias necessárias.Outrossim, com relação ao pedido de levantamento da penhora, dê-se vista ao embargado, nos autos da execução fiscal para manifestação.Int.

**0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0006200-07.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-06.2010.403.6126) MARLI AMARAL DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0001087-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-80.2011.403.6126) TOMOYUKI UNTEM - ME(SP099392 - VANIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001366-53.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-82.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001366-53.2013.403.6126 Embargante: PARANAPANEMA S/A Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 1017 /2014 Vistos, etc...Cuida-se de Embargos à Execução Fiscais opostos por PARNAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 006600-93, objeto execução fiscal em apenso (0000407-82.2013.403.6126). Alega a embargante, em síntese, que impetrou

Mandado de Segurança perante a Justiça Federal na Bahia, onde foi reconhecida a não aplicação do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98 que majorava a base de cálculo da COFINS, restando reconhecido, ainda, o direito de compensação dos valores recolhidos a maior. Protocolizado o pedido de Habilitação de Crédito em âmbito administrativo (processo 13502.000197/2007-52), homologou-se parcialmente as declarações de compensação, apurando a autoridade saldo devedor que originou o Processo de Débito nº 13502.720222. Mesmo divergindo a ora embargante da decisão em âmbito administrativo, iniciou o Sr. Delegado da Receita Federal processo de cobrança (13502.720222/2011-02), criando, ainda, obstáculo para a renovação de certidão de regularidade fiscal. Nesse contexto, tornou-se necessária o ajuizamento da ação Cautelar Preparatória nº 0002525-65.2012.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, a fim de antecipar a garantia e caucionar o débito em comento. Após, ajuizou a ação anulatória nº 0003430-70.2012.403.6126, objetivando a desconstituição do débito tributário de COFINS, inscrito em dívida ativa da união sob o nº 80 6 12 006600-93, objeto da execução fiscal em apenso. Aduz a ora embargante que em razão de já haver Ação Anulatória ajuizada para discutir exatamente os mesmos termos destes Embargos à Execução, a EMBARGANTE espera que seja reconhecida litispendência entre a referida Ação Ordinária nº 0003430-70.2012.403.6126 e os presentes Embargos, suspendendo-se o curso da Execução Fiscal nº 0000407-82.2013.4.03.6126, até que seja proferida decisão terminativa no bojo da Ação Anulatória. Juntou o documento de fls. 31/224. Impugnação da embargada às fls. 235/377, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade da decisão administrativa de não homologação das declarações de direito creditório. Juntou os documentos de fls. 253/377. Manifestação do embargante, acerca da impugnação, às fls. 379/411. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Após a análise dos autos, verifico que a ora embargante ajuizou as ações anulatória (0003430-70.2012.403.6126) e cautelar (0002525-65.2012.403.6126) perante a 1ª Vara desta Subseção, atualmente em trâmite no E. TRF-3ª Região, aguardando julgamento de recurso de apelação. Na ação anulatória pede-se a nulidade da CDA nº 80 6 12 006600-93, objeto da execução fiscal em apenso (0000407-82.2013.403.6126). Afirmo a embargante, nessa ação anulatória, que injusta a não homologação parcial do Pedido de Habilitação de Crédito, discordando, ainda, a aplicação, pela Receita Federal, do prazo decadencial de cinco anos no que tange ao direito de repetição do indébito, mesmo àqueles pagos antes da Lei Complementar nº 118/2005. Ainda, que discorda do procedimento da Fazenda Nacional desconsiderar, como denúncia espontânea, o recolhimento posterior de tributo devido, lançado por homologação, sobre o qual, erroneamente, recolheu a multa moratória. Todas essas questões (impossibilidade de aplicação de prazo decadencial/ prescricional de cinco anos aos créditos anteriores à LC 118/2005; possibilidade de compensar crédito tributário com base em decisão liminar anteriormente ao acréscimo do artigo 170-A do CTN; ilegalidade da imposição de multa aos tributos pagos a destempo, lançados por homologação, diante da denúncia espontânea do débito) foram apreciadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção que, após consideração das provas lá produzidas, entendeu por bem julgar improcedente o pedido de nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80 6 12 006600-93. Interposto recurso de apelação, aguarda-se o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ação cautelar nº 0002515-65.2012.403.6126 (preparatória da ação anulatória) e que igualmente tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal, objetivou garantir antecipadamente a CDA nº 80 6 12 006600-93, mediante caução por fiança bancária. A liminar foi deferida e, após a instrução, aquele Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar como suficiente a fiança bancária oferecida nos autos para a garantia prévia da CDA 80.6.12.006600-93. Tal débito não poderá ser óbice para a expedição de CND ou CPDEN. Contudo, tal fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando, assim, o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Fazenda Nacional. Portanto, a CDA em comento restou garantida nos autos da ação cautelar, mediante fiança bancária oferecida e, embora considerada suficiente, não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, efetivamente ajuizada (em apenso a estes embargos). Entretanto, constou expressamente da sentença que não há óbice para a expedição de CND e CPDEN. Nos autos da execução fiscal em apenso (0000407-82.2013.403.6126), a exequente requereu (fls. 90) a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda decisão final a ser proferida naqueles autos e fundamenta o seu requerimento no fato de que enquanto não decidida a Ação Ordinária nº 0003430-70.2012.4.03.6126, por meio da qual a executada pretende o reconhecimento de suposta compensação do débito inscrito na CDA nº 80.6.12.006600-93, inviabilizado o prosseguimento do feito executivo. A suspensão fora deferida por este Juízo às fls. 102. Portanto, o pedido deduzido nestes embargos à execução fiscal e na ação anulatória são idênticos, assim como a causa de pedir. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, diante do provimento jurisdicional proferido pela r. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da ação anulatória nº 0003430-70.2012.403.6126, não poderia este Juízo manifestar-se novamente sobre os mesmos fatos, postos a Juízo. Sintomática, pois, a manifestação da própria embargada no bojo de sua petição inicial, aduzindo a ocorrência da litispendência. A mesma manifestação foi proferida pelo embargado/exequente que requereu



também a extinção do feito sem julgamento de mérito. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi arguida tanto pela embargante como pela embargada. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta sentença, a fim de instruir os autos da ação anulatória nº 0003430-70.2012.403.6126. Saliente-se, por fim, que diante da garantia ofertada nos autos da ação cautelar nº 0002525-65.2012.403.6126, e ante a concordância da exequente, o feito executivo permanecerá suspenso, até decisão proferida nos autos da ação anulatória. Santo André, 31 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001606-42.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS (SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001606-42.2013.403.6126 Embargante: MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROSEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº998/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 1 09 000173-69 e 80 1 09 000174-40. Aduz, em síntese, que é imputado ao executado/ embargante, o recolhimento de impostos que a Empresa tomadora dos serviços já havia retido na fonte, deixando de repassar tais valores à União, portanto, indevida a cobrança, nos termos apresentados. Requer seja a empresa tomadora do serviço intimada a compor a lide. Por fim, que a penhora recaiu sobre bem imóvel que não mais lhe pertence, tratando-se, ainda, de bem de família, motivo pelo qual requer o seu levantamento. Juntou documentos (fls. 8/26 e fls. 29/48). Recebidos estes embargos sem a suspensão da execução (fls. 49), houve impugnação (fls. 52/55), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 55/67. Houve réplica (fls. 69/71). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Embora houvesse penhora quando do ajuizamento destes embargos, nos autos dos embargos de terceiros em apenso (processo 001605-57.2013.403.6126) determinou-se o levantamento da penhora, de modo de que não mais existe garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de

Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 28 de outubro de 2.014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002067-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004937-7)) ROBERTO LOPES FANTINATI(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)  
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

**0002991-25.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-64.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL  
Informação supra: Torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 92.Regularize o Sistema Processual (AR/DA) para constar os patronos indicados às fls. 82. Após, republicue-se a r. sentença de fls. 86/87. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.SENTENÇA DE FLS. 86/87:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0002991-25.2013.403.6126Embargante: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 194/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 36.971.752-0, 39.010.042-0, 39.463.313-0, 39.623.936-6 e 39.737.731-2, constantes do processo executório em apenso n.º 0001277-64.2012.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, uma vez que, intimada a embargada a juntar aos autos comprovantes de depósito dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento (fls. 81), não houve manifestação (fls. 84).Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos

dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 26 de fevereiro de 2014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta.

**0004494-81.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-84.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004567-53.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-10.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005672-65.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-15.2013.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005673-50.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-15.2012.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000143-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-16.2011.403.6126) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0000143-31.2014.403.6126Embargante: DJANGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA. - MEEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 3/2015Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DJANGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA. -

ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às Certidões de Dívida Ativa n 36.640.009-6, 36.640.010-0, 36.776.495-4, 36.776.496-2, 39.624.413-0 e 39.624.414-9, constante o processo executório em apenso n.º 0003604-16.2011.403.6126. É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem rejeição liminar. Colho dos autos a certidão as fls. 153, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 12 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001889-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003216-11.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-78.2014.403.6126) CARLOS ALBERTO VIEIRA REPRESENTACOES - ME(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.19/20: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003243-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-

63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução

FiscalProcesso nº 0003243-91.2014.403.6126Embargante: JOÃO PEREIRA DA SILVA Embargada: FAZENDA NACIONALSentença TIPO C Registro nº 80 /2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a CDA nº 80 1 12 000973-09, no valor de R\$ 46.631,50 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), na data do ajuizamento.Consta o ajuizamento dos embargos à execução em apenso, distribuídos sob o n.º 0004440-18.2013.403.6126, distribuídos em 16/09/2013.É a síntese do necessário.DECIDO:Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal n 0004440-18.2013.403.6126 verifico que objetiva a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA 80 1 12 000973-09, ao argumento da extinção da obrigação pelo pagamento, tese igualmente defendida nestes presentes embargos (0003243-91.2014.403.6126).Houve, portanto, dupla interposição de embargos do devedor, questionando matéria idêntica.Com efeito, o embargante interpôs estes embargos em 10 de junho de 2.014. Todavia, ingressara anteriormente, em 16 de setembro de 2.013, com ação idêntica a esta, sob o n.º 0004440-18.2013.403.6126, em trâmite por este Juízo.Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 12 de JANEIRO de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003251-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-

62.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução

FiscalProcesso nº 0003251-68.2014.403.6126Embargante: SETEC TECNOLOGIA S/AEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 75/2015Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SETEC TECNOLOGIA S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à Certidão de Dívida Ativa n 80 2 10 028618-32, constante o processo executório em apenso n.º 0004321-62.2010.403.6126. É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem rejeição liminar. Colho dos autos a certidão as fls. 315, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Muito embora tenha havido penhora no rosto dos autos do processo nº 0020473-86.1999.403.0399 em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o documento de fls.195 esclarece que o valor objeto de ofício precatório é insuficiente para a garantia da execução fiscal em apenso, em razão de penhoras anteriores.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não

acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003270-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Em se tratando de penhora que recaiu sobre bem imóvel traga o executado aos autos cópia da matrícula do mesmo (matrícula 100.013 registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004216-46.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-50.2012.403.6126) GENOVEX IND/ E COM/ LTDA(SP167173 - CLAUDIA BAUER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0004318-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012710-8)) CARDIO IMAGEM LTDA X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTINA PICOLET RAMOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) Preliminarmente apensem-se estes autos aos autos de nº 0012710-51.2001.403.6126. Cumpra-se o parágrafo 2º do

artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os seguintes documentos : a) Procuração original; b) CDA, petição inicial dos autos da Execução Fiscal nr.0012710-51.2001.403.6126; c) Cópia do auto de penhora e laudo de avaliação;d) Cópia da matrícula; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001605-57.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) EURÍPEDES LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X HILDA NOZELA LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos de Terceiro Processo nº 0001605-57.2013.403.6126Embargantes: EURÍPEDES LOPES e HILDA NOZELA LOPESEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 999/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por EURÍPEDES LOPES e HILDA NOZELA LOPES, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS (processo n.º 0002865-14.2009.403.6126 em apenso), em trânsito por este Juízo.Alegam, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora da parte ideal correspondente a 10% (dez por cento) do imóvel situado à Rua Maria Teresa nº 186, Jardim Santo André, nesta cidade, matriculado sob o nº 47.526 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis.Entretanto, os embargantes adquiriram a parte ideal de 80% (oitenta por cento) do imóvel por escritura pública, em 08/05/2006 e o outros 20% (vinte por cento), por compromisso de venda e compra, celebrado entre os embargantes e o executado Marcos Antônio de Medeiros (e esposa), em 15/01/2008, ambas as datas anteriores ao ajuizamento da execução fiscal.Aduzem, ainda, que além de proprietários e possuidores do aludido imóvel, trata-se de bem de família, servindo de moradia suas. Requerem o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal bem de sua propriedade. Juntaram documentos (fls. 21/41 e fls.44/63).Requeridos e deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64), determinando-se a retificação do polo passivo.Retificado o polo passivo para a inclusão do executado Marcos Antônio de Medeiros (fls.65). Embargos recebidos às fls. 66, atribuiu-se à causa, ex officio, o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).Devidamente citada, a embargada (União Federal) deixou de contestar, com espeque no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/ CRJ 2606/2008.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002865-14.2009.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que é executado MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, verifico que a demanda foi distribuída em 1º de junho de 2009, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 09 000173-69 e 80 1 09 000174-40.O executado foi citado por edital (fls.33/34). Às fls.80/81 a exequente requereu a penhora de parte ideal do imóvel, considerando-se, para tanto, o caráter fraudulento da alienação do bem.Em decisão de fls.87/89, este Juízo declarou a ocorrência de fraude à execução e decretou a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação constante do registro nº 5, da matrícula nº 47.526 do 1º Cartório de Registro e Imóveis.E consta do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação a penhora da parte ideal pertencente a Marcos Antônio de Medeiros, correspondente a 10% (dez por cento) do imóvel objeto da matrícula 47.526 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, situado nesta cidade, na rua Maria Tereza nº 186 - Jardim Santo André.Colho da matrícula nº 47.526 (fls.116/117 dos autos da execução fiscal) que, por força da escritura pública lavrada em 8/5/2006, os embargantes, Sr. EURÍPEDES e esposa Srª HILDA, adquiriram 80% (oitenta por cento) do imóvel e, no mesmo ato, o executado MARCOS ANTÔNIO DE MEDDIROS e esposa adquiriram os outros 20% (vinte por cento) do bem. É o que consta do registro nº 4.Consta do registro nº 5 que, por instrumento particular datado de 15 de janeiro de 2008, o executado MARCOS ANTÔNIO e esposa prometeram vender aos ora embargantes (Eurípedes e Hilda) a parte ideal de 20% (vinte por cento) do bem; entretanto, o título fora prenotado somente em 20 de janeiro de 2010.Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 1º de junho de 2009, o registro da 2ª alienação (de 20%) ocorreu após o ajuizamento, embora o instrumento particular já houvesse sido celebrado, sem ter sido levado à registro.Caberia, portanto, a discussão acerca da celebração do compromisso de venda e compra sem o respectivo registro e a sua eficácia perante terceiros. Entretanto, tendo em vista a anuência da embargada (fls.69) com o pedido deduzido nestes embargos de terceiros, a procedência do pedido é de rigor.A anuência se deu em razão do disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2606/2008, cuja ementa transcrevo:Processual Civil. Tributário. Embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes.Jurisprudência

pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Vale lembrar que o ora embargante levou o compromisso de venda e compra à registro em 20/01/2010, de modo que era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora em 17/10/2011 (fls.80/81 da execução fiscal). Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a embargada que deu causa a estes embargos, já que, presente a publicidade do ato desde 20/01/2010 e considerando o Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, poderia a União Federal deixar de fazer a indicação do bem à penhora. Por fim, considerando que, no caso de eventual improcedência destes embargos, caberia ação regressiva do terceiro contra o executado Marcos Antônio de Medeiros, reconsidero, em parte, o despacho de fls.66, para excluir do polo passivo destes embargos o executado Marcos Antônio. Não é o caso de reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, já que não fora citado. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por EURÍPEDES LOPES E OUTRA, a fim de declarar insubsistente a penhora da parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel matriculado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o n.º 47.526, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante fundamentação. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel, matriculado sob n.º 47.526, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, anotando-se, ainda, a eficácia a promessa de venda e compra registrada sob o n.º 5 na aludida matrícula. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC. P.R.I.O. Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003250-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA

Fls.27/29: cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003418-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003418-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X REAL CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALVES X LEIDA REZENDE ALVES(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a



demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003460-91.2001.403.6126 (2001.61.26.003460-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003625-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X ANTONIO SERGIO LOPES PEREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0003875-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTOTYPE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a

ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003876-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTOTYPE CONFECOES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003935-47.2001.403.6126 (2001.61.26.003935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FICHET S/A (MASSA FALIDA)(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003971-89.2001.403.6126 (2001.61.26.003971-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACS APOLINARIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 555/557: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004377-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004377-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO PECAS PARA ONIBUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE CARLOS MENARBINO X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO(SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da consulta supra, reconsidero a decisão de fl. 762 e determino a intimação da Ilma. Advogada - Dra. Ana Maria Parisi, a fim de que apresente novos cálculos excluindo a importância devida à título de honorários advocatícios com relação ao co-executado Erwin Tubandt, representado por outro advogado no momento da oposição da exceção de pré-executividade, ensejadora da condenação em honorários advocatícios, ora executados.

**0004510-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004510-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTOTYPE CONFECOES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição,

sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004735-75.2001.403.6126 (2001.61.26.004735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVEDORS LTDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X IVANDRO RIBEIRO REIN X DIVA RIBEIRO VIEIRA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004837-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARDIO IMAGEM LIMITADA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004863-95.2001.403.6126 (2001.61.26.004863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANZAI COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES ROCHA FERREIRA X FABIO COSI X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS FILHOS(SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005087-33.2001.403.6126 (2001.61.26.005087-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X ARBORIZA AJARDINAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X TANIA REGINA MORALES SENCINE(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X RAMON SENCINE(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas

nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006550-10.2001.403.6126 (2001.61.26.006550-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEONTINA GALERANI MALTA STO ANDRE ME X DROGARIA VICTOR RIBEIRO SANTO ANDRE ME X LAERCIO RIBEIRO MALTA X JULIANA APARECIDA COSTA MALTA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)  
Fls. 310: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006848-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006848-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILO MASSONE X MASAO KAKUBO (SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA E SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)  
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006960-68.2001.403.6126 (2001.61.26.006960-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA (MASSA FALIDA) X RENATO EDSON FIGUEIREDO X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)  
Fls. 436: Expeça-se a certidão requerida, devendo o executado retirá-la em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0008549-95.2001.403.6126 (2001.61.26.008549-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA X RENILDES GAMA DA SILVA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA E SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)  
Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 214. Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Dê-se ciência do desarquivamento ao executado. Nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009254-93.2001.403.6126 (2001.61.26.009254-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)  
Fls. 118: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009823-94.2001.403.6126 (2001.61.26.009823-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTOTIPE CONFECÇÕES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA  
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009915-72.2001.403.6126 (2001.61.26.009915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTOTYPE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010813-85.2001.403.6126 (2001.61.26.010813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTOTYPE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo



por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010916-92.2001.403.6126 (2001.61.26.010916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REIN COM/ E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X IVANDRO RIBEIRO REIN X DIVA RIBEIRO VIEIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011100-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)**

DECISÃO, Mantenho decisão proferida por seus próprios fundamentos. Os fundamentos e razões da r. decisão ora

impugnado estão delineados em fls. 534/535. Eventual manifestação de inconformismo deverá ser buscado por meio cabível. Intime-se. Cumpra-se.

**0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE EULALIO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Tendo em vista a oposição dos embargos de terceiro nº 0000139-57.2015.403.6126, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Publique-se e intime-se.

**0012710-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012710-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE BARROS(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA)

Preliminarmente, publique-se o despacho proferido às fls. 09 nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso. Após, tornem-me.

**0000069-94.2002.403.6126 (2002.61.26.000069-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CINELANDIA SANTO ANDRE COM/ DE BOLSAS LTDA X ANGELO EDUARDO JANUZI ROSA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA(SP030716 - SIDENEI MATRONE)

Fls.229: dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório como requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000077-71.2002.403.6126 (2002.61.26.000077-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO X RENATO EDSON FIGUEIREDO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)

Fls. 293: Expeça-se a certidão requerida, devendo o executado retirá-la em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7)** - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0001690-29.2002.403.6126 (2002.61.26.001690-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0002893-26.2002.403.6126 (2002.61.26.002893-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA LTDA X RENATO EDSON FIGUEIREDO X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)

Fls. 195: Expeça-se a certidão requerida, devendo o executado retirá-la em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Tendo em vista os decursos de prazos, proceda-se a transferência eletrônica de R\$ 14.858,76 (catorze mil reais, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), do executado Paride Pellicciotta, e de R\$ 29.703,44 (vinte e nove mil reais, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), do executado Guilherme Jorge Cestari, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, devendo os valores remanescentes permanecerem bloqueados. Após, proceda-se a conversão em renda em favor do exequente, no montante de R\$ 43.461,97 (quarenta e três mil reais, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos),

utilizando-se o código n.º 6408. Outrossim, dê-se vista ao Exequente para que traga aos embargos à execução fiscal, em apenso o número do código para o pagamento dos honorários advocatícios, que o embargante Guilherme Jorge Cestari, foi condenado. Cumpra-se.

**0004593-37.2002.403.6126 (2002.61.26.004593-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE) Fls.209/236: defiro mediante a utilização do BACENJUD.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a PENHORA mediante bloqueio dos valores eventualmente existentes em nome dos(as) executados(as) DÉCIO TRIZI, CPF 094.197.488-04. mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado do(s) bloqueio(s) efetuado(s). Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se. Intime-se.

**0004603-81.2002.403.6126 (2002.61.26.004603-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X NILZA MENDONCA MAQUES DA SILVA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) Fls. 95: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008712-41.2002.403.6126 (2002.61.26.008712-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA) Fls. 452: Depreque-se a intimação do Itaú Unibanco S/A para proceder à venda das ações penhoradas a fls. 446/448. O produto da alienação deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André, na agência 2791 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e vinculada aos autos desta execução fiscal. Int. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 804/1996, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. Publique-se e intime-se.

**0011880-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROTOPIE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal

de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011907-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROTOTYPE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011933-32.2002.403.6126 (2002.61.26.011933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROTOTYPE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0011934-17.2002.403.6126 (2002.61.26.011934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROTOTYPE CONFECOES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº.

6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0012264-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012264-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO PECAS PARA ONIBUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE CARLOS MENARBINO X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO(SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0001531-52.2003.403.6126 (2003.61.26.001531-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0006707-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006707-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI)

Fls. 549 e 562: Tendo em vista a informação de Adjudicação do imóvel de matrícula n.º 78.074, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02735003920025020431 (02735200243102008), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, para que proceda ao cancelamento da Indisponibilidade decretada na AV. 05 e da penhora constante na AV. 06.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 577/654. Int.

**0009775-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009775-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO

VASSOLER(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI)

Fls. 91/118: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão de fls. 655 proferida nos autos principais.

**0002875-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002875-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR

Fls. 324/365: Informa a executada que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que o Juízo da recuperação determinou a suspensão das ações e execuções existentes em face das empresas recuperandas e dos sócios, pois pode comprometer o patrimônio do devedor. Junta cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029033-59.2013.403.0000/SP, suspendendo a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa, onde consta que, embora a recuperação judicial não possua o condão de suspender a execução, não podem ser praticados atos que comprometam o patrimônio do devedor em recuperação judicial ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Refere-se ao bem imóvel de propriedade do coexecutado Baltazar José de Souza, penhorado a fls. 240/241, cuja constatação e reavaliação está acostada a fls. 375/376, e em relação ao qual a Fazenda Nacional requereu o leilão. Assim, requer que não seja praticado nenhum ato tendente a expropriar bens da empresa executada. Fls. 381/385: Dada vista à Exequente, manifestou-se contrariamente aos argumentos da executada, alegando que os créditos tributários não se submetem ao concurso de credores ou habilitação em procedimento de falência ou recuperação judicial. Afirmou que a suspensão da penhora sobre o faturamento no referido agravo de instrumento não teve como principal motivo a existência de recuperação judicial em andamento, mas à pré-existente penhora de 15% do faturamento da Viação São Camilo. Aduziu, ainda, que não houve decisão proibitiva da prática de atos de constrição patrimonial, genérica e independentemente de comprovação de efetivo prejuízo. Afirmou que a executada, de modo genérico, alega prejuízos à recuperação judicial, sem apresentar seu plano de recuperação, quais os bens nele incluídos e se já foi aprovado pela Assembléia de Credores. Assim, em caso de entendimento pela suspensão da execução em razão da recuperação judicial, já prequestionou acerca da aplicabilidade do artigo. 109, da Constituição Federal, do artigo 578, do Código de Processo Civil e do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05. Por fim, afirmou que a exclusão da executada do programa de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 ainda não foi concluída. E, em razão disso, esta execução fiscal deverá permanecer sobrestada. É a síntese do necessário. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que uma vez homologado o plano de recuperação judicial, a competência para decidir sobre os bens da empresa recuperanda é do juízo universal da recuperação, conforme decidido no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134.884 - SP (STJ), no qual este Juízo Federal foi suscitado. Na oportunidade, foi fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre qualquer questão afeta ao patrimônio da empresa, a fim de coibir quaisquer atos de expropriação que possam inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Na decisão citada foram citados os seguintes precedentes daquela Corte Superior: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/9/2013). PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial. 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes. 3. Agravo não provido (AgRg no CC n. 127.674/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30/9/2013). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR

O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido (AgRg no CC 120.644/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 1/8/2012). Portanto, em vista da cópia da decisão do Juízo da Recuperação Judicial, acostada às de fls. 334/339, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não serão adotados, nestes autos, procedimentos que afetem os bens da empresa. No mais, a execução deve permanecer sobrestada aguardando a conclusão do procedimento de exclusão da Lei n. 11.941/09, conforme manifestação da União Federal. Publique-se e Intime-se.

**0001751-79.2005.403.6126 (2005.61.26.001751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR E SP193418 - LUCIENE DE LUCA E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)**

Fls.188/190: dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista que sobre o imóvel de matrícula 97.287 nenhuma restrição mais existe de acordo com anotações constantes às fls.183/184, como determinou o despacho de fls.173, indefiro a expedição de ofício como requerida pelo exequente. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se manifestação de interessado. Intimem-se.

**0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela executada, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00038011-64.2009.403.0000, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

**0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0003165-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 -**



EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)  
Fls. 2050/2051: Manifeste-se o executado. Int.

**0001015-27.2006.403.6126 (2006.61.26.001015-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X VALDEMIR LOPES MORENO  
Fls. 378: Depreque-se a penhora do veículo bloqueado a fls. 357, no endereço indicado pelo exequente.

**0001784-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001784-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)  
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0003885-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003885-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METANAUTO PECAS E SERVICOS LTDA X SANDRA PIANCETI TUMA X RICARDO LUIS OSTI(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO)  
Fls. 165/166:Anote-se.Defiro a vista dos autos ao coexecutado RICARDO LUIS OSTI por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, certifique-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006217-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006217-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X ADVALDO ROBERTO CAVALINI  
Fls. 329/332: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado ODAIR CAVALINI. Anote-se.Fls. 334: Depreque-se a intimação do Itaú Unibanco S/A para proceder à venda das ações penhoradas a fls. 324/326. O produto da alienação deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Santo André, na agência 2791 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e vinculada aos autos desta execução fiscal. Int.

**0001348-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001348-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X RUBENS SAMPAIO JUNIOR(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)  
Fls.212/213: dê-se ciência do desarquivamento. DEfiro a expedição de certidão de objeto e pé como requerida pelo executado.

**0001813-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001813-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA X MARCIA PAULA DE ASSUMPCAO MUNHOZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Fls. 266: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal (1/2) do imóvel de matrícula n.º 101.767 (CRI de Praia Grande - SP), de propriedade da coexecutada Márcia Paula de Assumpção Munhoz (fls. 267/269).

**0002346-10.2007.403.6126 (2007.61.26.002346-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X VALDEMIR LOPES MORENO  
Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes aos autos N.º 0001015-27.2001.403.6126, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, e que após o apensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso.Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).

**0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) Fls.139: expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiá encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado a ser lançada nesta data. Sem prejuízo, intimem-se o executado a recolher o valor informado perante o mesmo Cartório no valor de R\$ 664,46 referentes aos emolumentos da inscrição da penhora e ao cancelamento da mesma. Intimem-se.

**0002543-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002543-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Processo n.º 0002543-28.2008.403.6126 Excipiente/Executado: ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 289/307 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA, alegando, em síntese, a sua indevida inclusão no polo passivo da demanda, ao argumento de que não agiu com excesso de mandato, nem tampouco com dolo ou fraude. Aduz que a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 7/12/2009, mas os sócios já haviam arquivado o distrato junto a JUCESP em 02/01/2008, não havendo, portanto, encerramento irregular da empresa. Ao contrário, houve o encerramento regular por meio do distrato, onde deliberou-se, inclusive, que a responsabilidade pelo ativo e passivo eventualmente existente caberia ao coexecutado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que os sócios não procederam à liquidação e partilha de bens, motivo pelo qual inteiramente cabível o redirecionamento da execução. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inclusão indevida do sócio, cabível a presente exceção de preexecutividade. Alega o sócio da empresa que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que houve o distrato da empresa, arquivado junto à JUCESP, em data anterior ao requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo. Ainda, constou no distrato que a responsabilidade pelo ativo e passivo caberia ao outro sócio, Sr. Germano. Colho dos autos que a presente execução fiscal tem por objeto as CDAs nºs 80 2 08 000595-80 e 80 6 07 034563-58. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls.12), o Sr. oficial de justiça não logrou êxito em sua diligência (fls.13), por encontrar o imóvel sede da executada fechado, vazio e sem atividade comercial. Requerida e deferida a citação por edital da executada ABRAPLAY (fls.47). Deferida a penhora sobre ativos financeiros, igualmente restou infrutífera (fls.60/61). Sendo assim, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pelo débito fiscal, Srs. ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (fls.63/65), o que restou deferido às fls.75. O coexecutado GERMANO constituiu advogado (fls.94/95) e opôs exceção de preexecutividade (fls.101/111), pugnando pela sua exclusão do polo passivo desta execução, tendo em vista o seu ingresso, no quadro social, após a constituição dos débitos. Rejeitada a exceção às fls.119/121, ao argumento da dissolução irregular da empresa. O coexecutado GERMANO interpôs embargos de declaração (fls.136/144), apontando omissão e contradição, pois a dissolução regular havia sido registrada junto à JUCESP. Acolhidos os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada (fls.233/236), constando da decisão que em que pese ter havido registro de seu distrato social perante a JUCESP a executada não promoveu adequadamente a sua dissolução, sendo de rigor a manutenção do redirecionamento na execução em face dos sócios. Notícia da interposição, pelo coexecutado GERMANO, de Agravo de Instrumento (fls.243/272). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros, mas este Juízo deixou de apreciar o requerimento até o julgamento do Agravo de Instrumento. Deferida a citação editalícia do coexecutado ANTÔNIO que opôs a exceção de preexecutividade que agora aprecio. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. No caso dos autos, houve o distrato (fls.164/165), arquivado junto à JUCESP. Entretanto, o distrato por si só não exclui a responsabilidade dos sócios, pois deveria ser sucedido dos procedimentos de liquidação do passivo, mediante partilha dos bens, previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código Civil. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir

o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mario Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido.(AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, denota-se ter havido a irregular dissolução societária, pois não efetivado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente da dívida tributária de conhecimento da executada, bem como por ter sido alterado o endereço social e registrado o distrato societário perante a Junta Comercial após sua citação no executivo fiscal, sem comunicação à autoridade fiscal. IV. Deferida a inclusão do sócio e administrador Omar Chanin no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido.(AI 00265526020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O nome do apelante efetivamente constou da CDA, bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo. II - Consta certidão da oficiala de justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens da empresa, tendo em vista que esses já se encontravam todos penhorados em outras execuções fiscais. III - Foram juntados contrato particular de compra e venda, no qual o embargante transfere a Rafael Cláudio de Moraes Pardo uma clientela de Escritório de Contabilidade e suas instalações..., sendo que no aludido documento consta que as obrigações tributárias ficariam por conta do comprador (fl. 29); bem como termo de distrato por liquidação de sociedade, no qual os sócios resolveram dissolver a sociedade (fl. 30). No entanto, não restou demonstrado que os documentos mencionados foram levados ao competente registro. IV - Restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sem a observância das formalidades legais, fazendo-se mister, portanto, a aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal. V - Recurso desprovido.(AC 00560634119964039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o distrato sem a prova de liquidação, ainda que parcial, do passivo não há de ser considerado dissolução regular e não tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos sócios.Quanto à alegação que coube a responsabilidade do passivo ao coexecutado GERMANO, nos termos da cláusula 4 do distrato (fls.165), considero a hipótese válida apenas para o passivo remanescente, após a liquidação dos bens e pagamento das dívidas. Portanto, somente em caso de dissolução regular caberia a alegação.Outro aspecto a ressaltar é consta da certidão da JUCESP a dissolução da executada ABRAPLAY por ordem judicial (fls.162) em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Consta, por fim, da Certidão de objeto e pé (fls.276/277) extraída dos autos da Ação Civil Pública a dissolução judicial da empresa, condenando-a na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de explorar, direta ou indiretamente, jogos de azar, ou qualquer outro jogo de loteria não autorizado, especialmente os que impliquem em operação de jogos ou apostas, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens, seja qual for o processo de sorteio adotado, inclusive máquinas eletrônicas programadas, tipo caça-níqueis, vídeo bingo, vídeo pôquer ou similares.Sob outro prisma, constatadas atividades ilícitas em infração à lei, impõe-se igualmente a responsabilidade dos sócios. Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA no polo passivo da demanda.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Tendo em vista que: a) o requerimento da exequente (fls.281) já fora apreciado às fls.283; b) que a citação editalícia já fora realizada, com a constituição de advogado pelo coexecutado ANTÔNIO; dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse.Pub. e Int. Santo André, 03 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal substituta

**0002909-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)**  
Fls. 162: Manifeste-se a executada.

**0003048-19.2008.403.6126 (2008.61.26.003048-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA X VALDEMIR LOPES MORENO**

Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes aos autos N.º 2007.61.26.005862-9, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, e que após o apensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso. Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).

**0003603-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X E.S.A.D. REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO)**

Fls. 141: Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

**0002245-02.2009.403.6126 (2009.61.26.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP X ANTONIO DI CUNTO X GIUSEPPE DI CUNTO X ROSALIA DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)**

Fls. 205: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n.º 567 (1º CRI - Santo André - fls. 185/189), de propriedade da coexecutada ROSÁLIA DI CUNTO (CPF 005.981.038-64). Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal (11,4117%) do imóvel de matrícula n.º 115.989 (7º CRI de São Paulo/SP - fls. 208/212), de propriedade do coexecutado Giuseppe Di Cunto (CPF 120.680.558-72)

**0002849-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAISSA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X RAIMUNDO NONATO ALMEIDA X EDUARDO DE SOUZA TESTI**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)**

Fls.286/297: Diante das alegações da Fazenda Nacional, defiro a suspensão do feito como requerida. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente. Intimem-se.

**0004757-21.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANEZIA BELMAR FORONI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000591-09.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA**

SILVA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)  
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 26,32, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0003189-33.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENER(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)  
Informação supra: Regularize o Sistema Processual (AR/DA) para constar o patrono constituído às fls. 86. Publique-se a decisão de fls. 108.Após, tornem-me. Int.DECISÃO DE FLS. 108:Fls.98/107: Alega a interessada buscar o parcelamento da dívida fiscal. Para tanto, requer o deferimento nos próprios autos, com a conseqüente suspensão da execução fiscal. No entanto, o parcelamento depende da aceitação do Fisco, pelo que nada impede possa a executada comparecer ao órgão administrativo responsável, postulando o parcelamento. Fls.93/96: defiro a conversão em renda como requerido pelo exequente.

**0004467-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)  
Fls. 197: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes dos depósitos (10% sobre o faturamento bruto mensal da empresa) efetuados à disposição deste Juízo, bem como documentos formulados de forma clara, objetiva e concisa, devidamente subscritos por profissional competente, que comprovem o faturamento obtido desde fevereiro de 2014.Publique-se e intime-se.

**0007765-69.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ACHILES SIMOES RODRIGUES(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)  
Fls. 41/60: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.A executada alega manter junto ao Banco do Brasil S.A., conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário.Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 57). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25/11/2014 (fl. 40).Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 17.912-4, no Banco do Brasil S.A., agência n.º 5.688-X, em nome de ANTONIO A. S. RODRIGUES, C.P.F. N.º 001.742.668-55.Após, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0001369-42.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS NASCARELLA(PR028733 - RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA)  
Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrictões havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0002623-50.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENOVEX IND/ E COM/ LTDA(SP167173 - CLAUDIA BAUER)  
Fls.30/31: nada a decidir tendo em vista o despacho proferido às fls.27. Proceda-se à penhora de bens livres do executado, para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0004358-21.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI V MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Compulsando os autos, verifico que os co-executados não comprovaram regular representação processual. Desta forma, intimem-se para que apresentem procuração ad judicium, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da exceção de preexecutividade de fls. 44/75.

**0000465-85.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 49/61: Requer o executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O executado alega manter junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., conta corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 57). Observa-se ainda, às fls. 55, que as demais contas sobre as quais incidiram a constrição tratam-se de contas poupança e que o valor encontra-se dentro do limite previsto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25/11/2014 (fl. 48). Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas n.º 11306-1/100, 08126-8/524 e 07937-9/511, na agência n.º 0593 e contas n.º 36200-9/501 e 36200-9/500, na agência n.º 0435, no Banco Itaú Unibanco S.A., em nome de ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, CPF N.º 040.548.738-04.P. e Int.

**0000641-64.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - ME(SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Fls. 46/47: Não procede a alegação da executada, tendo em vista que a exequente recusou os bens oferecidos à penhora (fls. 39/40), tal recusa foi mencionada na decisão de fls. 43/44 (primeiro parágrafo) e essa decisão foi publicada em 30/01/2014, conforme certidão de fls. 44 verso. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos a fls. 45. Fls. 50: Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se à conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário (código 7739). Após, dê-se vista à exequente para que forneça o endereço da empresa CIELO S/A. Publique-se e Intime-se.

**0000782-83.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SANTA TEREZA LTDA. - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 152/160: Anote-se. Outrossim, defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001759-75.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE HERRERA(SP041068 - JOSE ORTIZ)

Fls. 19/25: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ HERRERA, alegando inexistência do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.1.12.079463-10. Sustenta que a dívida originou-se de equívoco na Declaração do IR/PF do ano calendário de 2009 (fls. 38). Informa que o valor constante como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, resultante de reclamatória trabalhista, foi recebido apenas em 2012. Desta forma, além do cálculo do imposto retido na fonte não ter considerado os valores mês a mês, regime de caixa, houve tributação a maior pois na época da efetiva retenção foi apurado um valor de R\$ 8.767,71. Pretende o reconhecimento da inexistência do débito, em razão de recolhimento em época própria, declarando-se a nulidade do título com a extinção da execução, tornando sem efeito a decisão que deferiu o bloqueio de valores da conta bancária. Ainda, requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que efetue o desbloqueio do cadastro do CPF do excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, em razão da juntada aos autos de comprovantes de rendimentos e declaração de ajuste anual IRPF, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA (modalidade de sigilo NÍVEL 4/SIGILO DE DOCUMENTOS), permitindo-se acesso restrito somente às partes e seus procuradores. No mais, o C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que o excipiente alega que inexistente dívida, posto que efetivamente pagou o imposto de renda pessoa física devido no ano-calendário 2009. Ocorre que a questão relativa aos valores devidos, em razão de verbas decorrentes de reclamatória trabalhista, não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação

probatória. Note-se que não é possível, de plano, pelos documentos acostados aos autos, se efetivamente houve pagamento/retenção de valores no exercício de 2008, notadamente em vista da divergência entre os valores apontados na declaração de IRPF/2009, como rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 38), e aqueles constantes do Ofício acostado às fls. 30. Assim, a princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LÉF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. No mais, tratando-se de executivo fiscal, descabe qualquer providência deste Juízo quanto ao requerimento de regularização do CPF do excipiente. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. No mais, a exequente reitera, às fls. 46, requerimento de expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros. Considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, DEFIRO O BLOQUEIO DOS VALORES eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado, C.P.F. nº. 638.756.168-04, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada devidamente atualizada (fls. 46). Fica autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, bem como daqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Por fim, providencie a Secretaria às anotações acerca do sigilo decretado. P. e Int.

**0005507-18.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls.29/47: preliminarmente o executado deverá indicar o depositário dos bens penhorados tendo em vista a recusa do Sr. Luiz Antonio Lopes. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo como requerida pelo executado. Intimem-se.

**0005753-14.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls.86/56: dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, tornem os autos ao exequente para que se manifeste expressamente acerca do alegado pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001401-76.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA - EP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 31/33: Defiro, tendo em vista a recusa da exequente aos bens oferecidos em garantia pela executada (fls. 18/21). O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nassim dispõe: PA 1,7 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA - EPP, CNPJ N.º 61.561.874/0001-02, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao

exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada à liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

**0001411-23.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Processo n.º 0001411-23.2014.403.6126 Excipiente/Executado: M R P INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Fls. 171/179 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela executada MRP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando a extinção da execução fiscal, ante a falta de pressupostos processuais e condição da ação. Aduz, em síntese, que os valores exigidos são excessivos e abusivos, devendo a exequente trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa. Aduz não caber multa quanto aos impostos declarados e não pagos, vez que a executada denunciou espontaneamente o débito ante a Fazenda Nacional. Dada vista à exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que a exceção só admissível em relação às matérias que não demandam dilação probatória. Ainda, que as CDAs são providas dos pressupostos de validade, não havendo que se falar em juntada de cópia do procedimento administrativo, vez que os tributos foram declarados e não pagos. Pugna pela inexistência de excesso e ausência de efeito confiscatório da multa aplicada. É o breve relato. DECIDO. No mais, O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial a inexistência de pressupostos processuais e abusividade de multa, cabível a exceção. Passo a analisá-la. A excipiente alega que os tributos objeto da presente execução fiscal foram objeto de declaração do contribuinte, embora não pagos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. E sendo, no caso em espécie, débitos decorrentes de DECLARAÇÕES, com a indicação precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ainda que houvesse o processo administrativo, o mesmo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pela própria excipiente junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança gerreada. No mais, a multa tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art. 44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Dado seu indubitável caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente. Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, recebo a presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Pub. e Int.

**0002623-79.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C & M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 22/34: Tendo em vista as informações trazidas pelo executado, de pagamento integral dos débitos, e ainda, em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certificado e juntado às fls. 35/37, proceda-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 20/21. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação.

**0002648-92.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON JOSE LOURENCO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA



MARCONDES)

Fls. 18/24: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O executado alega manter junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conta poupança, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/10/2014 (fl. 15). O documento de fl. 23, apresentado pelo executado comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança mantida no Banco Caixa Econômica Federal, em nome de EDSON JOSÉ LOURENÇO no valor de R\$ 5.923,20, referente aos valores depositados na conta poupança. Outrossim, tendo em vista que os valores remanescentes, encontrados no Banco Santander, são irrisórios, autorizo, também, à sua liberação. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007433-20.2002.403.6126 (2002.61.26.007433-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X FAZENDA NACIONAL X MECANICA IDEAL LTDA

Preliminarmente, intime-se a executada MECÂNICA IDEAL LTDA a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como a apresentar o valor atualizado dos honorários, nos termos da r. decisão de fls. 200/201, para fins de execução, nos termos do art. 730 do CPC. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, tornem conclusos.

**0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0000663-59.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X IVANA CAMATA X INSS/FAZENDA EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0000663-59.2012.403.6126 EMBARGANTE: IVANA CAMATA EMBARGADO: INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 76 /2015 Vistos, etc. Consoante requerimento da Fazenda Nacional, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

#### **Expediente N° 3979**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000269-18.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-95.2011.403.6126) FOCUS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na forma do art. 20, 4, CPC e atualizados desde esta data (Resolução

134/10 CJF).Translada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

**0001403-80.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) JOSE CARLOS VIANA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0001403-80.2013.403.6126Embargante: JOSÉ CARLOS VIANA Embargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº1225 /2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS VIANA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, e que tem por objeto as CDAs nºs 80 1 07 020954-44 e 80 1 09 001909-07.Alega, em síntese, ilegalidade na fiscalização e no lançamento do imposto de renda (ano calendário 1998), tendo em vista a aplicação da regra do parágrafo 3º do artigo 11, da Lei nº 9.331/96, com a alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001.Requer, por fim, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, pois está amparado pelo artigo 1º da Lei nº8.009/90. Juntou documentos (fls. 56/62 e fls.67/128).A embargada apresentou sua impugnação (fls.130/140), pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls.141/183.Houve réplica (fls.189/215).Convertido o julgamento em diligência (fls.216), a embargada manifestou-se de acordo com o levantamento da penhora (fls.221).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Afasto a arguição de nulidade do procedimento administrativo fiscal que ensejou as CDAs, vez que matéria já se encontra solidificada em nossos tribunais, não havendo qualquer impedimento à investigação de valores retidos a título de CPMF em data anterior à vigência na Lei nº 10.174/2001. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRPF. INFORMAÇÕES DECORRENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF. ART. 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DE VALORES RECOLHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. O direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X, CF 1988) tem como desdobramentos os direitos aos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Precedentes do STF. Esse direito não é absoluto, devendo ser conciliado com outros valores constitucionais de igual prestígio. Aplicação do princípio de concordância prática (ou da harmonização) em matéria de hermenêutica constitucional. A fiscalização realizada com base nas informações relativas à arrecadação da CPMF (art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96) não se confunde com as providências previstas na Lei Complementar nº 105/2001, nem significa quebra do sigilo bancário. Hipótese em que a autoridade fiscal faz uso de informações que, por força da lei, devem ser-lhe apresentadas pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da CPMF. Ausência de razoabilidade na pretensão de proibir a Administração Tributária de sequer intimar o contribuinte para que este, por conta própria, explique a origem desses valores. Intimações que se realizam no intuito específico de propiciar ao contribuinte uma oportunidade de defesa, de comprovar a origem dos valores e com isso permitir o encerramento da ação fiscal. Não há qualquer impedimento à investigação de valores retidos a título de CPMF em data anterior à vigência na Lei nº 10.174/2001, uma vez que não se pode falar em irretroatividade da função fiscalizatória. Inteligência do art. 144, 1º, do CTN. Se ainda não está extinto o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não há nenhum óbice na utilização desse novo expediente de fiscalização para apurar eventual omissão no pagamento de outros tributos. A simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, é de absoluta inocuidade que a autoridade administrativa expeça a intimação fiscal, já que a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autoriza a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(APELREEX 00039652920024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 102 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E ainda:AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias ( 1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da

legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(APELREEX 00079916520054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cumprer ressaltar que o embargante não fez prova de qualquer irregularidade no procedimento administrativo fiscal e que, ao que tudo indica, foi revestido das formalidades legais, dando-se atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei )Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.Análise a questão relativa à penhora da metade ideal do imóvel matriculado sob o n 31.373, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Avenida João Ramalho, n.º 185, Centro, neste município de Santo André.Assim dispõe o artigo 1 da Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (g.n.)A questão não envolve maiores digressões, tendo em vista a CONCORDÂNCIA da embargada com o levantamento da penhora, manifestada às fls.221.Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 31.373 (1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André), objeto da averbação nº 16, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 10.352/2001.P.R.I.Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0000926-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-86.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALProcesso n.º 0000926-23.2014.403.6126Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEmbargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SPSentença TIPO B Registro n.º1263/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos qualificada, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ao argumento de que não é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação não se encontra devidamente identificado. Aduz que com apoio em site de busca da internet, é possível constatar que o referido logradouro possui aproximadamente 200 metros de distancia, sendo atualmente um local totalmente urbanizado e ocupado por diversos estabelecimentos comerciais e residenciais. Alega, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa menciona que o imóvel está situado na Rua Rosária, 0, Santo André. Assim, ante a ausência da numeração, não é possível afirmar a propriedade da embargante e, pela mesma razão, não há como requerer a certidão junto ao Registro de Imóveis sem as informações completas. Juntou documentos (fls.08/15).Recebidos os embargos para discussão (fls.17), a embargada apresentou impugnação (fls.21/29), pugnando pela improcedência dos embargos.É o breve relato. DECIDO:Analisando os autos da execução fiscal em apenso (0005205-86.2013.403.6126), verifico que a CDA nº 362628, inscrita no cadastro da municipalidade

de Santo André sob o nº 17.150.001, tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF. A CEF afirma, no entanto, que a mesma Prefeitura tem se valido desse expediente para a cobrança de tributos sobre imóveis cuja numeração constante da CDA é 0 (zero) ou S/N (sem número). Com efeito, a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário, requisito fundamental para a verificação da propriedade do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2, 5, da Lei nº. 6.830/80 e, por conseguinte, os artigos 202 e 203, III, do CTN, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei) Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Desta forma, é o caso de extinguir-se a presente execução fiscal, ante a nulidade da CDA, posto não atender às exigências do artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, combinado com o disposto no artigo 203, do Código Tributário Nacional. Do exposto, acolho os presentes embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal em apenso, bem como a extinção da presente execução fiscal, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003489-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-21.2014.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003489-87.2014.403.6126 Embargante: NILSA ELIANA DE SOUZA - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 1226/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por NILSA ELIANA DE SOUZA - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às Certidões de Dívida Ativa n 80.213.018973-91, 80.613.044741-21, 80.613.044742-02 e 80.713.016930-59, constante o processo executório em apenso n.º 0001437-21.2014.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Colho dos autos a certidão as fls. 71, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivase.P.R.I.Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004462-42.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005074-3)) GIRLENE DA SILVA MORAES(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0004462-42.2014.403.6126Embargante: GIRLENE DA SILVA MORAES Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 1223/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por GIRLENE DA SILVA MORAES, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa nº 80.109.026732-98, constante do processo executório em apenso nº 0005074-53.2009.403.6126 É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos a certidão as fls. 43, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento

expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 16 de dezembro de 2014MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005027-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-43.2014.403.6126) STRAMA - MPS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005027-06.2014.403.6126Embargante: STRAMA - MPS AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA - MEEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 1128/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por STRAMA - MPS AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 44.904.520-0, constante do processo executório em apenso nº 0003867-43.2014.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar. Colho dos autos a certidão as fls. 24, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo

de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 19 de novembro de 2014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002716-76.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003685-0)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI X FAZENDA NACIONAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos de Terceiro Processo nº 0002716-76.2013.403.6126Embargante: VERA LUZ ALMEIDA DA SILVAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1143/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra LOMEQ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA E OUTRO (processo n.º 0003685-33.2009.403.6126 em apenso), em trânsito por este Juízo.Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis situados nesta cidade, na rua Lino Jardim nº 662 e na rua Independência nº 694, matriculados sob os nsº 43.622 e 72.194, respectivamente, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Entretanto, a embargante foi casada com o coexecutado João Batista Alves Biachi até 13 de setembro de 1996, data da separação judicial do casal, perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Santo André. Divorciaram-se por sentença proferida pelo mesmo Juízo, em 25 de março de 1998.Aduz que coube a ela, embargante, a propriedade exclusiva dos bens penhorados, objeto das matrículas 43.662 e 72.194, nos termos da Carta de Sentença levada a registro somente no ano 2013, em razão da insuficiência de recursos. Juntou documento (fls.4/60).Intimada a embargante para regularizar o polo passivo, a União Federal/ Fazenda Nacional foi nele incluída (fls.62).Devidamente citada, a embargada (União Federal) deixou de contestar, com espeque no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/ CRJ 2606/2008, requerendo a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls.69/74.Houve réplica (fls.80/81).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0003685-33.2009.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados LOMEQ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA e JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI, verifico que a demanda foi distribuída em 23 de julho de 2009, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 09 008922-74 e 80 7 08 011204-67, totalizando R\$ 8.880.590,61 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos) no ajuizamento.Os executados foram citados por edital (fls.45/47). Às fls.225 a exequente requereu a penhora de parte ideal (1/2) pertinente a JOÃO BASTISTA ALVES BIANCHI, dos imóveis matriculados sob os nºs 43.662 e 72.194, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Deferida a penhora e expedido o mandado, de fato recaiu sobre a metade ideal dos imóveis, como demonstram os autos de penhora, avaliação, depósito e intimação de fls.235/239 e fls.240/245. A ora embargante foi nomeada depositária de ambos os bens.Consta da certidão de casamento da embargante (averbação no verso) a separação judicial dela e do coexecutado JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI em 13/9/1996, por sentença proferida pelo Juízo de direito da 5ª Vara Cível em Santo André, bem como o divórcio, aos 25/03/1998.Quando da separação judicial, todos os bens do casal foram relacionados e partilhados. Coube à separanda e ora embargante a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 43.622, situado na rua Lino Jardim 662, Santo André, assim como a metade ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 72.194, situado na rua Independência nº 694, nesta cidade. Quanto a este último, cabe ressaltar que o casal era proprietário de apenas (metade) ideal e, quando da separação, essa metade ideal coube somente à separanda Srª Vera.Considerando a data de ajuizamento da execução fiscal em apenso (23/7/2009) e as datas de separação judicial (13/9/96) e divórcio (25/3/98), é o caso de levantamento da penhora e da indisponibilidade que recaiu indevidamente sobre a parte ideal desses bens imóveis. Há de considerar-se, ainda, a anuência da embargada (fls.67/68) com o pedido deduzido nestes embargos de terceiros; portanto, a procedência do pedido é de rigor.Vale lembrar que, embora a separação judicial tenha ocorrido em 1996 e o divórcio em 1998, a Carta de Sentença foi expedida somente em 11

de janeiro de 2013 (fls.14), com apresentação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André em 18/04/2013 (fls.50). A carta de sentença não pode ser registrada em razão do decreto de indisponibilidade sobre os bens imóveis. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.No caso dos autos, a embargante deu causa a estes embargos, já que negligenciou no registro da Carta de Sentença, não dando publicidade à partilha, ensejando a indicação dos bens à penhora. Por fim, considerando que, no caso de eventual improcedência destes embargos, caberia ação regressiva do terceiro contra os coexecutados, determino a exclusão do polo passivo destes embargos dos coexecutados LOMEQ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA e JOÃO BATISTA ALVES BIACHI. Não é o caso de reconhecimento de ilegitimidade de parte, já que não foram citados nestes embargos de terceiro. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA, a fim de declarar insubsistente a penhora e a indisponibilidade das (metades) ideais dos imóveis objetos das matrículas 72.194 e 43.622, ambas do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante fundamentação. Tendo em vista que as penhoras não foram levadas a registro no CRI, dispense a expedição de ofício para levantamento das mesmas. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para levantamento da indisponibilidade de bens objeto da averbação nº 11 (da matrícula nº 43.622) e da averbação nº 6 (da matrícula 72.194). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC. Remetam-se ao SEDI para excluir do polo passivo destes embargos de terceiro os coexecutados LOMEQ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA e JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI. P.R.I.O. Santo André, 24 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003888-58.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0004578-19.2012.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas



nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0005210-11.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0005210-11.2013.403.6126(EXECUÇÃO FISCAL)Excipiente/Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExcepto/Exequente: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉSentença tipo CRegistro nº1262/2014Vistos, etc.Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CAIXA ECÔMICA FEDERAL onde pleiteia, liminarmente, a imediata concessão de efeito suspensivo à execução e, no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e nulidade da CDA objeto da presente execução fiscal.Sustenta que, inobstante a cobrança da CDA n.º. 362634, referente ao IPTU do imóvel situado na Avenida Gago Coutinho, 725, a CEF não é proprietária, e este bem sequer possui matrícula imobiliária.Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 23) expressamente concordando com a extinção da execução fiscal.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva, cabível a presente exceção.No mais, colho dos autos que a CDA n.º 362634, inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o nº 17.153.074m tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF.A CEF afirma, no entanto, que o imóvel cadastrado na CDA não figura dentre os bens de propriedade desta Instituição e sequer possui matrícula imobiliária, conforme comprova a Certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.Intimado a se manifestar, a exequente limita-se a concordar com a extinção da presente execução fiscal, com base em autorização PA nº 39.409/2014-0.Desta forma, sem maiores digressões à vista da concordância expressa da exequente, é o caso de extinguir-se a presente execução fiscal, ante a nulidade da CDA, posto não atender às exigências do artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, combinado com o disposto no artigo 203, do Código Tributário Nacional.Do exposto, acolho a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para declarar extinta a presente execução fiscal, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R.I.Santo André, 16 de dezembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004558-57.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Informação supra: Regularize o Sistema Processual (AR/DA) para constar os patronos indicados às fls. 14. Após, publique-se a r. sentença de fls. 30. Int.SENTENÇA DE FLS. 30:Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4004**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005341-49.2014.403.6126** - JOAO DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso n 0005341-49.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: JOÃO DOS SANTOS CANDIDOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentençaSentença TIPO ARegistro nº 14/2015JOÃO DOS SANTOS CANDIDO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.011.617-4) desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/05/2014).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa aos 04/09/2014, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 10/02/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo

necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/68, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, sustenta a denegação da segurança por legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre salientar que os períodos laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 24/06/1985 a 31/05/1990, e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 01/06/1990 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 02/12/1998, já foram reconhecidos em âmbito administrativo e, portanto, são incontroversos (fls. 45). Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 10/02/2014, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisá-lo. a) 03/12/1998 a 31/03/2006; Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (35/36), com informação de que exerceu a função de ponteador, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP- atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/03/2006 como especial. b) 01/04/2006 a 10/02/2014; Neste período, consta informação de que o Impetrante exerceu a função de montador de produção, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 87,9 dB(A) e ao agente químico dióxido de enxofre. Assim como o período acima, o documento informa que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, visto que a exposição se deu acima do limite estabelecido por lei e que os requisitos para devida comprovação foram atendidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/04/2006 a 10/02/2014 como atividade realizada em condições especiais. Computando-se este período de atividade especial, ora reconhecido, àquele já enquadrado na esfera administrativa, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em

pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 e 10/02/2014, bem como o direito de JOÃO DOS SANTOS CANDIDO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.011.617-4), com DIB em 26/05/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 24/10/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005537-19.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**

Processo n 0005537-19.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VIA VAREJO S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA Sentença tipo A Registro nº 2/2015 Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VIA VAREJO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde abril de 2013, corrigidos monetariamente, para fins de compensação com as parcelas vincendas relativas a mesma contribuição ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 28/2746). A liminar foi indeferida (fls. 2748/2749). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 2757/2764), sustentando a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança dos tributos. Juntou documentos (fls. 2765/2772). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 2775). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte da Impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 2777/2798). O E. TRF-3 deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 2799/2800). É o breve relato. DECIDO Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Assim, a controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança, conforme entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 625). Não vislumbro hipótese de impetração contra lei em tese. A essência do mandado de segurança preventivo é a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta

Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...)4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)Quanto ao pedido de exclusão de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, igualmente, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98).Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.Cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao ICMS.Confira-se a respeito os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584)Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Por analogia, a mesma conclusão deve ser adotada quanto ao ISS.Cumprido registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0030547-13.2014.4.03.0000, 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.Santo André, 12 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005707-88.2014.403.6126 - ALAN DOS ANJOS SAMPAIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Processo n 0005707-88.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: ALAN DOS ANJOS SAMPAIO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 1/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ALAN DOS ANJOS SAMPAIO, qualificado nos autos, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, sua intenção foi frustrada, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAU UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 21/26). A liminar foi deferida, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 21/26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/50), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 52). A Procuradoria Geral Federal, representante legal da Impetrada, também prestou informações (fls. 54/61), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Sem prejuízo, interpôs o Agravo Retido de fls. 62/68. É o breve relato. DECIDO. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 21/26), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do

educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante ALAN DOS ANJOS SAMPAIO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0007049-37.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL (SP348881 - KAREN COSTA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Processo nº 0007049-37.2014.403.6126 Mandado do Segurança Impetrante: CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em Santo André SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 4/2015 Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL, com objetivo de cancelamento da cobrança de valores recebidos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 42/149.493.147-5, com fundamento no recebimento destes valores de boa-fé. Formula pedido de ordem liminar determinando a imediata suspensão da cobrança do valor de R\$ 107.668,45. Instado a manifestar-se, em razão das informações constantes do quadro indicativo da possibilidade de prevenção, o impetrante apresentou aditamento da inicial às fls. 63, informando o recebimento de Ofício do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo com a cobrança acoimada de



indevida. Decido. Compulsando os autos verifica-se, pela cópia da petição inicial do Processo n. 0001537-73.2014.403.6126, distribuída em 25/03/2014 ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 106/124 e 21/39), a litispendência entre as demandas. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os elementos das duas demandas conclui-se, inevitavelmente, que são idênticas envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e fundamentam-se em igual causa de pedir. Nas duas demandas o segurado pretende ver reconhecida a inexistência da obrigação de devolução dos valores recebidos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 42/149.493.147-5, cessado indevidamente pelo INSS, tendo em vista que não houve fraude ou má-fé no recebimento destes. Portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Por fim, releva anotar que, conforme documentos apresentados às fls. 73, a autoridade que apresentou a cobrança dos valores, ora apontada como coatora, exerce suas atribuições na Agência do INSS em São Paulo/SP (APS Vila Prudente). Note-se que a competência para processar o mandando de segurança é definida pela sede funcional da autoridade e, portanto, este Juízo não é competente para cognição das questões deduzidas pelo impetrante. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, ao trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5293**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002748-47.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e Fundação Sociedade Comunicação, Cultura e Trabalho, em que se pede a anulação da concessão de serviço de radiofusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, ocorrida sem a observação do processo licitatório e sem a devida motivação na escolha da entidade interessada e em detrimento das demais, assim como pede a condenação das rés em danos morais coletivos, a ser arbitrado pelo Juízo. Requeru em medida liminar a suspensão das operações e transmissões do canal de televisão educativa enquanto se discute judicialmente a questão controversa. Devidamente notificadas, as rés manifestaram-se no prazo legal, juntando documentos de fls. 76/460 (Fundação) e fls. 467/572 (União Federal). A liminar foi indeferida por decisão de fls. 586/587.

Interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento às fls. 677/685. As Rés apresentaram contestação às fls. 594/617 (Fundação) e 629/643 (União), requerendo a improcedência da ação, e arguindo preliminares de prescrição, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da Fundação para responder por dano moral. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 623/627 e 675/676. As partes não requereram a produção de outras provas - fls. 676 (MPF), 686 (Fundação) e 688 e verso (União). É o breve relato. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não ocorreu prescrição, eis que o ato de concessão é um ato administrativo complexo, desencadeado em órgãos de diferentes Poderes. O último ato que produziu efeitos jurídicos concretos à concessão foi emanado pelo Poder Legislativo em 11.07.2012, pelo Decreto Legislativo nº 321/2012, motivo pelo qual não decorreu prazo superior a cinco anos entre a propositura da ação (16.05.2014) e o referido decreto legislativo. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito e com este serão analisadas. A questão trazida pelo I. Ministério Público Federal diz respeito à necessidade de instauração de procedimento de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, para a concessão de serviços públicos de radiofusão de sons e imagens, com fins

exclusivamente educativos. Ressalta que o fundamento legal que baseou o ato impugnado da concessão não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 (artigo 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108/96, e Código Brasileiro de Telecomunicações, artigo 34 da Lei nº 4.117/62 e artigo 14, 2º do Decreto-lei nº 236/67). Alega, também, a ausência de motivação do ato administrativo, mormente quando a pessoa jurídica de direito privado que recebeu a concessão tem estreita ligação com pessoas relacionadas ao Partido dos Trabalhadores, inclusive com figuras atualmente importantes na região do ABC Paulista, o que fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa. A Constituição da República de 1988 estabeleceu exceção à regra da necessidade de licitação em seu artigo 37, inciso XXI: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O artigo 14, 2º, do Decreto-Lei nº 236/67, que complementou e modificou a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) não exige licitação para outorga de concessão de canais de televisão educativa. No mais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a legislação aplicável ao caso concreto foi recepcionada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos da ADI 561/DF: (...) A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. (...) Sendo assim, as normas que fundamentaram a concessão impugnada estão em vigência e produziram seus efeitos legais e jurídicos, não havendo determinação legal para a exigência do processo licitatório em tais situações. Entendimento contrário fragiliza o princípio da segurança jurídica, eis que os atos administrativos da concessão foram emanados tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, donde se presume a legitimidade de seus atos, até prova robusta em contrário, aferida no devido processo legal. Em consequência disto, as hipóteses de inexigibilidade de licitação não estão exclusivamente elencadas na Lei n. 8.666/93, visto que a Constituição da República determinou ao legislador infraconstitucional a criação de ressalvas à exigência da licitação. Decorrente deste comando constitucional, há legislação vigente aplicável exclusivamente à espécie, onde se estabeleceu as situações específicas em que a Administração está dispensada da exigibilidade do procedimento licitatório, tal como descrito no artigo 13, 1º do Decreto nº 52.795/63, que regulamentou a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), ao prever expressamente a inexigibilidade da licitação na hipótese de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, que é o caso dos autos. Quanto à alegação de ausência de motivação na escolha da ré como concessionária em detrimento das demais interessadas, a Fundação ré tem vínculos jurídicos com Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e ligação política com o Partido dos Trabalhadores, mas preencheu a finalidade educacional da concessão e os requisitos legais para explorar o serviço público de radiofusão, conforme apurado em regular procedimento administrativo, cumprindo atualmente a finalidade e o interesse público previstos na Constituição da República. Então, baseados apenas nestes fatos não se pode imputar ilegalidade no deferimento da concessão, a ponto de ferir o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sugerindo que tais pessoas jurídicas estarão excluídas dos requerimentos das concessões enquanto o Partido dos Trabalhadores estiver com mandato no governo federal, ou mesmo que tenham que se submeter a critérios acima dos limites legais para compensar a presença da ideologia partidária no governo federal. Ressalte-se que o Congresso Nacional motivou o ato de concessão, alegando que o segundo interessado na concessão já havia adquirido outra concessão anteriormente, conforme voto do relator, descrito às fls. 620: (...) ..., somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos, considerando ainda estarem preservados à Sociedade Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano, canal 45 UHF RTV, em seu novo canal, os direitos adquiridos no Processo Administrativo número 53000.028342/2003, do Ministério das Comunicações, que trata da continuidade de seus serviços pela Fundação Educacional e Cultural Tijuca de transformação em PBTVE e do seu par digital, se assim for do interesse da Sociedade e da Fundação. (...) (grifei) Com efeito, uma vez judicializado o ato da concessão, não cabe somente a valoração sobre a discricionariedade do ato do Ministro das Comunicações, mas sim sobre todo o ato administrativo complexo que resultou na concessão, pois as demais autoridades do curso do processo tinham o poder de vetar a concessão. Portanto, concluo que houve razões fáticas e jurídicas no deferimento da concessão, principalmente a motivação

dada pelo Congresso Nacional, as quais possibilitaram a compreensão dos motivos da decisão final adotada. Outrossim, concessões de tais serviços sem licitação, como ato discricionário e motivado pela finalidade, constituem procedimento que tem sido adotado pelo Ministério das Comunicações e ratificado pelo Congresso Nacional, não só para canais educativos como para diversas entidades interessadas, tanto de assistência social como diferentes confissões religiosas, a justificar o deferimento de concessões públicas em caráter amplo, no interesse público da sociedade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis ante o disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao I. Relator do agravo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da lei nº 4.717/65 e REsp 1.108.542-STJ).

#### **MONITORIA**

**000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0001429-15.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

(RST) Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora on line dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002185-05.2004.403.6126 (2004.61.26.002185-0)** - ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

**0005458-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005458-2)** - RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

**0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4)** - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001801-32.2010.403.6126** - EDSON DIAS APRIGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

**0000604-08.2011.403.6126** - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE(SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002645-45.2011.403.6126** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X

**BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie o interessado a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0001209-46.2014.403.6126** - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 353/356. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004146-38.2014.403.6317** - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de auxílio-doença e, em caso de comprovada incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que percebia o benefício de auxílio doença (NB 31/600.397.403-0), o qual foi cessado em 05/08/2013. Afirma preencher todos requisitos para concessão do benefício por incapacidade, no entanto, embora tenha requerido em várias oportunidades, não obteve êxito na concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49). Citado, o réu contestou (fls. 04/05), pugnando, em preliminar, incompetência em razão do valor e em razão da matéria e a prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento do feito, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 41/44. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, declinando a incompetência absoluta na decisão de fls. 68, eis que o valor das 12 parcelas vincendas superou a quantia de 60 salários mínimos, conforme estabelecido no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. Remetido ao distribuidor desta Subseção, o processo foi redistribuído nesta Vara Federal. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a incompetência em razão da matéria, uma vez que no quesito 12 do Réu do Laudo Médico Pericial de fls. 41/44, o perito afirma categoricamente que a incapacidade não se originou de acidente de trabalho e não foi produzida, adquirida ou desencadeada em função do exercício profissional ou de condição especial na qual o trabalho era efetuado. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui: Periciada parcial e permanentemente incapacitada. Além disso, o laudo consigna, na Resposta aos Quesitos - Do Réu, número 16, que a incapacidade laborativa iniciou-se em 16/05/2013 e, número 21 (ambos constante da fls. 43-verso), que a autora só poderá exercer atividades que demandem pouco esforço físico na região lombar. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pelo perito não pode impossibilitar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade, verteu contribuições para a Previdência Social por mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, encontrando-se impedida de exercer as atividades desempenhadas pela sua profissão de auxiliar de enfermagem a qual ocupa desde 01/08/2001 (fls. 16), a autora não está apta para executar plenamente atividades que exijam sobrecarga na região lombar. Portanto, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua reabilitação e posterior recolocação em área profissional apropriada às suas limitações funcionais. Por fim, somente neste momento processual, e após apreciação de todo arcabouço probatório, verificou-se o direito da autora à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual o termo inicial do benefício é a data da prolação da presente sentença, sem prejuízo do benefício de auxílio-doença até esta data. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença NB 600.397.403-0, desde a sua cessação em 05/08/2013, convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data (03/02/2015). Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia paga em virtude da tutela antecipada deferida em 16/07/2014. Aplicar-se-á a correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir

juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO à autora, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-15.2015.403.6126 - CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VINDES FLORIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES e SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES, já qualificados na petição inicial, na qualidade de sucessores do segurado falecido, propõem a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da data de início do benefício para 02.06.1987 (NB.: 42/083.910.899-0) com o pagamento das verbas decorrentes, corrigidas monetariamente. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/219. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/36. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/164.926.767 - DER.: 11.06.2013 ou comprove documentalmente a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000404-93.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LETINHO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, pois incluiu a parcela paga administrativamente relativa à competência do mês de setembro/2013. Além disso, apurou um índice do teto superior ao devido, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 20/27. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 29/46. Manifestação das partes encartadas às fls. 51/52 e 55/57. Após, os embargos retornaram ao Contador Judicial que ratificou a conta anteriormente apresentada. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título judicial executado consta às fls. 146/148, dos autos principais. Nele a embargante foi condenada a conceder a aposentadoria especial, fixando como DIB o requerimento administrativo em 22.10.2003. Em 06.09.2013, o embargante informa a implantação do benefício, segundo fls. 154/156 do processo principal. No HISCRE juntado às fls. 13, dos presentes embargos, verifica-se que houve o pagamento em 01.10.2013 do benefício referente ao mês de setembro/2013, portanto indevida a sua inclusão nos cálculos dos atrasados. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 29/29-verso): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 166/171, não houve como concordar com a importância total apurada de R\$ 449.670,29 em razão dos seguintes equívocos: (i) cobrou a prestação de R\$ 3.481,43 da competência de 09/2013 não obstante a mesma já ter sido paga administrativamente; (ii) esqueceu de descontar o décimo-terceiro salário recebido do ano de 2013 em relação ao benefício nº 42/149.397.325-5, no valor de R\$ 1.120,28; (iii) aplicou o índice reajuste-teto de 8,53% quando deveria considerá-lo pelo valor de 8,49%; (iv) exagerou ao iniciar a contagem do juros de mora pelo acumulado de 57,48% quando o correto, excluindo-se o mês de início e incluindo o da conta (Capítulo 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos), seria 55,50%. Ao fim, todos esses erros ocasionaram um excesso de execução da ordem de R\$ 13.708,01 em relação aos cálculos que ora apresentamos. Já no que respeita aos cálculos da autarquia embargante (fls. 05/09), vê-se que a mesma procedeu à atualização das parcelas devidas aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparado na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, acabaram por afastar a TR do encadeamento de correção monetária, sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, daí porque vimos retificar seus cálculos para então fazer essa nova regra estabelecida na resolução, ressalvado o entendimento de Vossa Excelência. Ademais, o título judicial determinou a correção das parcelas de acordo com os indexadores do IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, de forma que totalmente aplicável os critérios estabelecidos nessa Resolução 267/13, s.m.j. Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 435.962,28 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até setembro de 2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$ 435.962,28 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até setembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 30/45, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 29. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0005600-25.2006.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003417-03.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE ARMENDANDO DA COSTA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada

pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado. Afirma que houve aplicação incorreta dos índices de correção monetária, além de não compensar na apuração dos atrasados os valores recebidos administrativamente desde o ano de 2007. Tais fatos geraram um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$76.589,78. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Concedido prazo para impugnação, o embargado ficou-se inerte. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 80/90. Após, facultado às partes oportunidade para manifestação, nada foi requerido. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito a alegação genérica de excesso de execução fundamentada na correção monetária, uma vez que o embargante não especificou os eventuais equívocos na atualização dos cálculos que o levaram a impugná-lo. No mais, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 80/81): (...) Analisando a conta de liquidação apresentada pelo embargado às fls. 204/207 dos autos principais, o equívoco consistiu em lançar a renda mensal inicial com base em valor superior ao que lhe caberia observando a legislação previdenciária, e sem, ainda, demonstrar a sua origem. Com efeito, tivesse apurado a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contribuição, aplicado o fato previdenciário considerando a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição, e em seguida o coeficiente de 70% correspondente à aposentadoria proporcional, teria encontrado para a renda mensal inicial o valor de R\$ 436,63 (em anexo), e não R\$ 888,20 de forma como considerou à fl. 204. Esse erro, somado ao fato de não ter descontado da liquidação os valores recebidos administrativamente a partir de 01/2007 por força da tutela antecipada, são os fatores que ocasionaram o aludido excesso de execução. Por outro lado, no que respeita aos cálculos da autarquia embargante (fls. 05/07), não houve também como concordar com o valor da sua RMI porque aplicou o coeficiente de 75% sobre o salário-de-benefício, enquanto que de acordo com o art. 9º inc. II da Emenda Constitucional nº 20/98 esse coeficiente deveria corresponder a 70%. Com efeito, considerando que o autor tivera que cumprir um tempo mínimo de 30 anos 10 meses e 20 dias para obtenção da aposentadoria, aí embutido o pagamento do pedágio de 40%, o acréscimo de 5% no coeficiente só seria possível se tivesse alcançado um ano de contribuição além desse tempo mínimo a cumprir, situação essa, contudo que não logrou êxito em atingir ao possuir apenas 31 anos 7 meses e 14 dias até a DER (fl. 179). Ou seja, o tempo de pedágio não conta para fins de acréscimo do coeficiente, mas que não cuidou o embargante de observar. A segunda incorreção com a qual nos deparamos, por sua vez, foi a autarquia ter reduzido o percentual dos juros de mora para 0,5% ao mês a partir da edição da Lei 11.960/09, em que pese o título executivo ter determinado a taxa de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil em 01/2003, salientando que tal decisão foi prolatada em 19/11/2010 quando já vigente essa Lei 11.960/09. Desse modo, em razão de tal redução não ter encontrado amparo no título executivo, e nem na Nota 2 do item 4.1.3 do Manual de Orientação e Procedimentos, que permite a alteração dessa taxa apenas em caso de mudança superveniente da legislação, vimos retificar os seus cálculos também nesses aspectos para retomar os juros ao patamar de 1% ao mês, s.m.j. (...). Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$108.428,09 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizado até março de 2014. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$108.428,09 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitadas a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 82/89, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 80/81. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0003300-61.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004284-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-06.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)**  
**SENTENÇA** Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIO MAZAIA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, consistente na revisão que deixou de limitar a renda

mensal reajustada aos tetos legais da época. Além disso, o percentual de 10% relativo aos honorários foi apurado sobre o total da conta. Por fim, ressalta que, em relação à correção monetária, não se aplicou o índice da TR, consoante Lei 11.960/09. Tais fatos geraram um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$7.384,37 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 26/38. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 40/46. Manifestação das partes encartadas às fls. 51 e 53. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pelas decisões juntadas às fls. 12/13 e 15/20, a revisão deve ser efetuada, não importando o fato da concessão do benefício ser anterior a 05/04/1991. A correção monetária, segundo o título judicial acima mencionado, deve seguir o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, que determina a aplicação do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006, nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela aludida resolução. Em relação aos honorários advocatícios, com efeito, o título executivo fixou a condenação em 10% sobre o valor atribuído à causa. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 40): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 201/209 dos autos principais, a única incorreção com a qual nos deparamos à luz do fixado no título judicial foi com relação aos honorários advocatícios, eis que deveriam ter sido apurados sobre o valor da causa e não sobre o total da condenação da forma como procedeu, acarretando o indevido aumento da conta. No mais, e em especial quanto à readequação do benefício aos novos tetos, não localizamos irregularidade alguma. Com efeito, em relação à mencionada readequação, o equívoco quem cometeu foi a ré embargante às fls. 04/11, primeiro por dizer não existir diferenças aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 sendo que há sim diferenças a tal título, e depois por impedir, na hipótese de tal revisão, a incorporação de todos reajustes legais a que o segurado teria direito, s.m.j. Nesse último caso, se tivesse a autarquia aplicado desde o início da aposentadoria os índices legais de reajustamento, teria encontrado uma renda mensal atual de R\$ 4.390,24 em 01/2004, já readequada aos novos tetos, e não R\$ 3.937,81 da forma como apontou à fl. 11. Na realidade, ao deixar de evoluir o benefício desde o seu início incorporando esses índices legais de reajuste, absteve-se a autarquia de recuperar a renda mensal cujo corte efetuara em 06/1992 por força da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, oportunidade em que esta renda restou reduzida de \$2.676.639,36 para o teto de \$2.126.842,49 (fl.09). Ou seja, ainda que por um lado a sua simulação CONREAJ às fls. 09/11 tenha admitido as diferenças resultantes da readequação do salário-de-benefício primitivo aos novos tetos, por outro impediu o retorno à aposentadoria, em 12/1998 e em 01/2004, do descarte então efetuado em 06/1992, com prejuízo ao segurado, salvo melhor juízo. (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$147.224,09 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos), atualizado até maio de 2014. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$147.224,09 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos), atualizado até maio de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 41/46, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 40. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0007614-06.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013524-9) - BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5294**



### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003535-13.2013.403.6126** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(PB) Defiro o levantamento pela CEF, dos valores depositados as fls. 697/699 servin do o presente como Alvará de Levantamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000726-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

(PB) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011274-23.2002.403.6126 (2002.61.26.011274-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004328-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004328-2)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da nulidade alegada as fls. 236/243, remetam-se os autos à Nona Turma do E. TRF para as providências cabíveis, salvo melhor juízo.Intime-se.

**0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2)** - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Instada às fls. 329 a promover o cumprimento de sentença mediante o depósito da diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%), a Ré alega às fls. 338/346 que já havia efetuado o crédito nos termos do acordo preconizado pela Lei Complementar n. 110/2001. Demais disso, assevera que o montante creditado é superior àquele que seria devido nos termos do v. julgado.A parte autora refuta tal alegação e protesta pelo prosseguimento do feito com a penhora do valor de R\$ 18.159,16 correspondentes ao principal e à multa.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente à adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 foi objeto de pronunciamento judicial (fls. 310/313), razão pela qual é vedada a sua rediscussão e reexame nos termos dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. Ainda que se admitisse a hipótese como de pagamento da diferença do índice expurgado, tal fato não foi oportunamente alegado nem se trata de situação superveniente à contestação.Nesse panorama, de rigor o prosseguimento do feito.Tendo em vista a natureza da obrigação a que foi condenada, intime-se a Executada para que proceda ao creditamento da diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%) no prazo de cinco dias sob pena de multa diária prevista no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a qual fixo em R\$ 200,00.Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0003562-10.2010.403.6317** - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível proposta perante o Juizado Especial Federal local, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 14/35.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36/37), sendo apresentada a contestação de fls. 46/63, na qual o INSS pleiteia, em exame preliminar, o reconhecimento da incompetência funcional do Juizado Especial nesta ação, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi anulada a sentença de fls. 67/71 que julgou improcedente do pedido deduzido, em acolhimento ao recurso manejado pelo autor, por decisão da Turma Recursal que reconheceu

a impossibilidade de julgamento da ação sem a juntada do processo administrativo em acolhimento a alegação de cerceamento de defesa. Com a juntada do Procedimento Administrativo (fls. 123/177) pelo Instituto Nacional do Seguro Social e a realização dos cálculos pela contadoria do Juizado Especial (fls. 178/195), foi proferida a Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 200/202, diante da constatação que o valor da causa ultrapassava o limite legal de alçada dos Juizados. O feito foi redistribuído à esta Vara Federal em 06.06.2014, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 209). Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 221/276) e sua contestação (fls. 213/214), na qual requer o reconhecimento de suas razões já apresentadas na peça processual de fls. 46/63 e reafirma seu pleito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 280/295. O autor requer a produção de provas testemunhais e periciais diretas e indiretas, bem como a juntada de laudos a serem providenciados juntos aos empregadores do autor. O Instituto Nacional do Seguro Social, por defender que o ônus probatório pertence à parte contrária, nada requereu. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova: Indefiro a pretensão deduzida com relação ao período de 05.02.1971 (ou 73) a 24.04.1973, uma vez que este período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e por causa da rasura da CTPS (fls. 133, 170 e 231) inviabiliza sua consideração como tempo de serviço, até porque não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo exercício laboral. De outro giro, a prova testemunhal somente se presta para corroborar o exercício de atividade comum, rural ou urbana, desde que acompanhados por um início de prova documental, esta não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque esta não foi apresentada pelo autor de forma a sustentar suas alegações. Do mesmo modo, não restou comprovado a recusa dos empregadores ao fornecimento das competentes informações patronais acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo autor que justificassem a necessidade de intervenção judicial à obtenção destes documentos e realização de perícias. Assim, na falta de prévio exame destas questões durante o requerimento administrativo, não resta configurado o interesse de agir do autor, por causa da ausência de comprovação da resistência à sua pretensão pela Autarquia. Desse modo, a apreciação deste pedido em exame administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, TRF 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaqui Hiroshi, DJU 20.09.2000, p. 774). O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extraem-se das notas nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos) Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos) Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre estes requerimentos do autor. Logo, não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. Por tais razões, indefiro os requerimentos de prova requeridos pelo Autor. Das preliminares: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do recurso administrativo do indeferimento do benefício em questão foi concluído em 03.11.2008 (fls. 264/278), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a data da propositura da presente demanda (25.05.2010 - fls. 03). Restam prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela Autarquia, diante da juntada do procedimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 123/177 e 221/276 e da prolação da decisão

declinatória de competência de fls. 200/202. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Do exame dos documentos constantes nos autos, os registros da Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social apresentados às fls. 231, 232, 233, 235, 237 e as informações patronais de fls. 245/249, consignam que nos períodos de 01.05.1973 a 16.08.1973, 22.11.1974 a 20.03.1976, 01.04.1976 a 23.11.1976, 30.11.1976 a 03.12.1976, 09.02.1977 a 15.08.1977, 12.10.1977 a 11.05.1978, 16.06.1978 a 27.11.1978, 03.01.1979 a 30.03.1979, 15.05.1979 a 28.05.1979, 04.06.1979 a 22.02.1980, 27.03.1980 a 29.10.1981, 27.01.1982 a 08.07.1982, 27.07.1982 a 22.10.1982, 01.12.1982 a 04.07.1983, 08.08.1984 a 05.02.1985, 09.11.1983 a 05.11.1984, 11.01.1984 a 25.05.1984, 02.05.1985 a 20.11.1991, 10.12.1993 a 28.01.1994 e de 05.12.2005 a 21.11.2007, o autor exerceu a função de OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SOLDA, SOLDADOR RX, SOLDADOR QUALIFICADO, SOLDADOR ELÉTRICO e SOLDADOR INOX, por este motivo, serão considerados como períodos especiais em equiparação à atividade de SOLDADOR, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). De outro giro, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade dos períodos compreendidos entre 22.08.1995 a 13.11.1997, 08.12.1997 a 06.01.1998, 14.06.1999 a 06.12.2000, 01.08.2002 a 04.11.2003, 25.10.2004 a 10.12.2004, 13.12.2004 a 12.09.2005, 16.09.2005 a 30.10.2005, 04.06.2008 a 26.05.2008 e de 04.06.2008 a 11.06.2008, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da

ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e excluídos os períodos concomitantes, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05.02.1971 (ou 1973) a 27.04.1973, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.05.1973 a 16.08.1973, 22.11.1974 a 20.03.1976, 01.04.1976 a 23.11.1976, 30.11.1976 a 03.12.1976, 09.02.1977 a 15.08.1977, 12.10.1977 a 11.05.1978, 16.06.1978 a 27.11.1978, 03.01.1979 a 30.03.1979, 15.05.1979 a 28.05.1979, 04.06.1979 a 22.02.1980, 27.03.1980 a 29.10.1981, 27.01.1982 a 08.07.1982, 27.07.1982 a 22.10.1982, 01.12.1982 a 04.07.1983, 08.08.1984 a 05.02.1985, 09.11.1983 a 05.11.1984, 11.01.1984 a 25.05.1984, 02.05.1985 a 20.11.1991, 10.12.1993 a 28.01.1994 e de 05.12.2005 a 21.11.2007, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/147.956.916-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003743-31.2012.403.6126** - TEREZINHA DE JESUS DELFINO (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002203-11.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Expeça-se com urgência mandado de intimação no endereço indicado as fls. 262. Fls. 258: Mantenho a decisão de fls. 247, no que tange a produção da prova documental requerida pela ré. Intime-se.

**0004462-76.2013.403.6126** - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002471-74.2013.403.6317** - MARIA LUIZA MORAES DOS SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal, devendo as partes arrolarem as testemunhas no prazo de 10 dias, ficando designanda a Audiência para a Oitiva das Testemunhas para o dia 11.06.2015, às 15h e 10min. Esclareçam as partes os endereços das testemunhas a serem arroladas, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação. PA 1,0 Intime-se.

**0004620-97.2014.403.6126** - ANTONIO DE SOUZA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005265-25.2014.403.6126** - OSMAR MACHADO (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000991-41.2014.403.6183** - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível proposta perante a 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos às fls. 64/278. Foi proferida a decisão declinatoria de competência, às fls. 279/282, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal em 03.06.2014. Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 291/373) e sua contestação (fls. 374/403), na qual requer o reconhecimento da decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 413/426. O Instituto Nacional do Seguro Social requer a expedição de ofícios às empregadoras para ratificar as informações apresentadas à Autarquia, sob o argumento da ausência probante dos documentos carreados na petição inicial (fls. 428/429) e o Autor nada requereu. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova: A Autarquia requer a expedição de ofícios aos empregadores para ratificarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que foram apresentados pelo autor, em sede administrativa, mediante a requisição dos documentos que embasaram os PPPs apresentados. Os documentos carreados pelo autor são os mesmos que foram apresentados em sede administrativa e considerados aptos para o exame do requerimento de benefício previdenciário e, por tal razão, a mera propositura desta ação não é razão para abalar a credibilidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é individual, ou seja, somente diz respeito às condições de trabalho daquele empregado específico. Portanto, denota-se que a mera irresignação da Autarquia Previdenciária não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos demais documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pela Autarquia. Da preliminar: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do recurso administrativo do indeferimento do benefício em questão foi concluído em 24.09.2008 (fls. 356/360), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, há prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a data da propositura da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional,

requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 83, 104, 105/106 e de 148/153, consignam que nos períodos de 02.01.1978 a 19.01.1980, 01.04.1980 a 31.07.1984, 01.09.1984 a 23.01.1986 e de 19.11.2003 a 12.06.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, a informação patronal apresentada às fls. 148/153, comprova que nos períodos de 01.09.1999 a 12.06.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado Na fase administrativa.: Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 16.06.1986 a 07.04.1990 e de 27.09.1990 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 321 e planilha de 354/356, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 23.07.1990 a 24.09.1990, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida tanto pela autarquia previdenciária, em sede administrativa, como por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, merece guarida o pedido em relação ao período de 23.07.1990 a 24.09.1990, uma vez que este período comum que se pretende converter em especial foi prestado de forma alternada aos períodos especiais. Todavia, deixo de analisar a pretensão deduzida com relação ao período de 09.08.1976 a 14.06.1977, uma vez que este período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e também diante do exposto requerimento do autor para desconsideração deste período quando do exame administrativo, a despeito da anotação realizada na CPTS (fls. 229). Assim, na falta de prévio exame desta questão durante o requerimento administrativo, não resta configurado o interesse de agir do autor, por causa da ausência de comprovação da resistência à sua pretensão pela Autarquia. Desse modo, a apreciação deste pedido em exame administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987,

p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, TRF 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaqui Hiroshi, DJU 20.09.2000, p. 774). O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extraem-se das notas nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos) Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos) Assim, por causa do requerimento do autor para desconsideração deste período na fase administrativa (fls. 262), entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre este pedido do autor. Logo, não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 321 e 354/356), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 09.08.1976 a 14.06.1977, 16.06.1986 a 07.04.1990 e de 27.09.1990 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.01.1978 a 19.01.1980, 01.04.1980 a 31.07.1984, 01.09.1984 a 23.01.1986 e de 01.09.1999 a 12.06.2008, como atividade especial, bem como, para reconhecer o período comum de 23.07.1990 a 24.09.1990 em especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/141.366.714-4, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 02.01.1978 a 19.01.1980, 01.04.1980 a 31.07.1984, 01.09.1984 a 23.01.1986 e de 01.09.1999 a 12.06.2008, como atividade especial, bem como, para reconhecer o período comum de 23.07.1990 a 24.09.1990 em especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/141.366.714-4, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006689-14.2014.403.6317 - FABIO ALVES BIZARI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Houve determinação de fls. 74 para intimação pessoal do Autor para que o mesmo constituísse advogado, sob pena de extinção da ação. Pessoalmente intimado (fls. 77/78), decorreu o prazo para manifestação do autor acerca da determinação (fls. 79). Fundamento e decidido. Diante do exposto, restou o processo sem sua representação processual. Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-82.2015.403.6126** - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0000132-65.2015.403.6126** - JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas do benefício previdenciário no valor do salário mínimo, conforme o valor da contribuição previdenciária comprovada às fls.12/16.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9.456,00, , tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000144-79.2015.403.6126** - JAIR VALENTIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR VALENTIM, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/117.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Defiro a pesquisa de endereços por meio dos sistemas eletrônicos conveniados da Justiça Federal, nos termos do quanto requerido pelo exequente as folhas 149.Após, abra-se vista para manifestação, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0005452-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPÓLIO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar os critérios de juros e correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/09. Além disso, não descontou os valores percebidos em



decorrência do benefício concedido administrativamente sob número 31/504.316.607-6. Por fim, assevera que o embargado, ao elaborar o cálculo da RMI, empregou salários de contribuição diferentes dos constantes do CNIS. Tais fatos geraram um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$58.140,68 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos), cálculo de fls. 33/34. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 39. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 41/46. Manifestação das partes encartadas às fls. 50 e 54/57. Após, os embargos retornaram ao Contador Judicial (fls. 60) que ratificou a conta anteriormente apresentada. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 209/213, dos autos principais, a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Provimento 65/2005, pela Lei 6.899/81 e pelas Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8, do TRF - 3ª Região. O Provimento 65/2005 dispõe da seguinte forma: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, como não há previsão no título de aplicação de determinada lei que defina índices de correção monetária, deve seguir o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, que apresenta o Manual de Orientação o qual tem como objetivo a uniformização dos procedimentos para elaboração dos cálculos na Justiça Federal. De modo diverso, quanto aos juros de mora, no título judicial executado, consta expressamente determinação para utilizar, a partir de sua vigência, a Lei n.º 11.960/09, estabelecendo o emprego dos índices de correção aplicados aos depósitos da caderneta de poupança. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 41/41-verso): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 227/243, o equívoco primeiro consistiu em apurar a renda mensal inicial considerando os critérios da Lei 9.876/99 não obstante o Tribunal ter fixado a aposentadoria na forma do direito adquirido em 15/12/1998, data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, embora devesse calcular a RMI de acordo com os 36 últimos salários de contribuição anteriores à Emenda e coeficiente de 70% (fl. 213), selecionou os 80% maiores salários de contribuição e coeficiente de 100% sem observar o quanto estabelecido no título judicial. Por segundo, notamos que seus índices de atualização monetária não correspondem aos do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Provimento 64/05 COGE), os juros moratórios foram computados em percentual exagerado, e que também não descontou os valores recebidos do Auxílio-doença nº 31/504.316.607-6, tudo, enfim, com prejuízo aos cálculos de execução. Por sua vez, no que respeita à autarquia embargante (fls. 33/34), vê-se que a mesma atualizou as parcelas devidas da condenação aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparado na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, acabaram por afastar a TR do encadeamento de correção monetária sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, daí porque vimos retificar seus cálculos para então fazer valer essa nova regra estabelecida na resolução, ressalvado o entendimento de Vossa Excelência. (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$72.890,90 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2013. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$72.890,90 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 42/46, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 41. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no Resp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0022587-96.2006.403.6301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003426-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra

PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI e a correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado ficou-se silente. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 99/110. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 112 e o INSS pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 114). Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 99/100): (...) Analisando a conta de liquidação apresentada pelo embargado às fls. 190/196 dos autos principais, o equívoco primeiro consistiu em lançar a renda mensal inicial com base em valor superior ao que lhe caberia observando a legislação previdenciária, e sem, ainda, demonstrar a sua origem. Com efeito, se tivesse lançado no PBC os 36 últimos salários-de-benefício para 12/1998 na data do direito adquirido, e aplicando em 01/09/1999, tudo de acordo com os critérios do artigo 29 original da Lei 8.213/91 c/c art. 187 parágrafo único do Decreto 3.048/99, teria encontrado para a renda mensal inicial o valor de R\$ 588,05 (em anexo), e não R\$ 633,90 da forma como considerou à fl. 191, com indevido aumento da conta. A segunda incorreção com qual nos deparamos, por sua vez, foi o embargado não ter descontado da liquidação nem o auxílio-doença recebido administrativamente de nº 31/502.236.159-7, não cumulável com a espécie ora concedida, nem a mensalidade recebida em 03/2014 do NB 42/145.881.683-1, tudo, enfim, acarretando o excesso de execução. Por outro lado, no que respeita aos cálculos da autarquia embargante (fls. 04/09), não houve também como concordar com o valor da sua RMI primeiro porque não observou a relação dos salários-de-contribuição fornecidos pela ex-empregadora às fls. 80, com prejuízo ao segurado, e depois porque aplicou de forma equivocada o parágrafo 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 ao lançar, como salário-de-contribuição, o valor da renda mensal do auxílio-doença nº 31/111.262.119-6, e não o seu salário-de-benefício como seria de direito. Daí a RMI apurada de apenas R\$ 544,93 quando deveria a mesma corresponder, s.m.j. a R\$ 588,05 (em anexo). Ademais, tem-se ainda que a autarquia procedeu à atualização das parcelas devidas aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparado na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente Resolução n 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, acabaram por afastar a TR do encadeamento de correção monetária, sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, motivo por que vimos retificar os seus cálculos também nesse aspecto para então fazer valer essa nova regra estabelecida na resolução, ressaltando o entendimento de Vossa Excelência. Nesse sentido, vale destacar que o título judicial determinou a correção das parcelas nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de acordo com a Lei nº 6.899/81, mostrando-se plenamente aplicáveis, portanto, os critérios estabelecidos na atual Resolução 267/13, s.m.j. (...) DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), para fixar o valor da execução em R\$ 342.249,35 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 101/109, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2004.6126.001453-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003685-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-72.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONDOTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Considerando a determinação do E. TRF para realização de novo cálculo nos termos da sentença do processo de conhecimento, foi apresentado pelo autor nova conta nos autos principais (fls. 100/106). Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor (embargado), dizendo na mesma oportunidade se possui interesse de agir nos presentes embargos à execução, tendo em vista o fato superveniente

apresentado.Intime-se.

**0000018-29.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-40.2011.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0000020-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003500-68.2004.403.6126 (2004.61.26.003500-8)** - LENUIR XAVIER DA SILVA X MARIA DA PENHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SILVA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN E SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006858-89.2014.403.6126** - MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez ) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9)** - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0)** - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor.No silencio, arquivem-se.Intime-se.

**0002068-67.2011.403.6126** - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) VISTOS EM SENTENÇACENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, buscando que seja declarada a nulidade do Auto de infração n.º

160.309.2009.34.282070. Relata que, em decorrência de procedimento de fiscalização, o Autor foi notificado eis que, na análise das amostras de combustível - álcool etílico hidratado, verificou-se que elas apresentavam especificações em desacordo com a regulamentação da ré. Afirma que não pode responder pela irregularidade apontada, uma vez que cabe à refinaria ou ao distribuidor do combustível fornecer o produto em conformidade com as normas técnicas. Aliás, como revendedor varejista não teria meios para proceder a exames laboratoriais do combustível. Assim, postula o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda administrativa, eis que a responsabilidade pelo fornecimento do combustível é da empresa distribuidora Gasforte Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. Aduz ainda que não foi lhe concedida oportunidade para acompanhar a análise da amostra, nem possibilidade para indicação de assistentes técnicos. Além disso, assevera que, embora tenha requerido no processo administrativo prova consistente na análise da amostra coletada para contraprova, o réu finalizou o procedimento, cerceando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré contestou (fls. 156/163), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 169/182. Às fls. 189, determinou-se a realização de prova pericial, sendo o laudo encartado às fls. 282/290. Por fim, concedida vista as partes, o autor manifestou-se às fls. 294/295 e a ré, às fls. 297/299. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de provas em audiências, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da ação. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Consoante documento de fls. 47, a fiscalização no estabelecimento do autor ocorreu em 01/07/2009, ocasião na qual foram colhidas as amostras do combustível, sob número 79994 - álcool etílico hidratado combustível - lacres n.º 0057641 e 0057682; e sob número 79995 - álcool etílico hidratado combustível - lacres n.º 0057604 e 0057642, sendo consignado no termo a entrega de contraprova ao fiscalizado. Realizado o exame das amostras, constatou irregularidade somente no potencial hidrogeniônico (pH), cuja especificação esperada AEHC: 6,0 a 8,0. Na amostra sob número 79994, o resultado foi 4,2 (fls. 50) e, na amostra sob número 79995, apurou-se 5,6 (fls. 52). Notificado (fls. 46), o autor apresentou defesa (fls. 55/68), na qual requereu a inclusão da distribuidora Gasforte Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. no polo passivo do processo administrativo e o reconhecimento da sua ilegitimidade, por inexistir obrigação legal do revendedor varejista possuir laboratório, o que inviabiliza a análise do pH dos combustíveis que adquire para comercialização. Na ocasião, requereu a produção de prova, entretanto não a especificou (fls. 68). Após a finalização da fase instrutória do procedimento administrativo, o autor requereu nas alegações finais a realização de exame pericial na amostra de contraprova (fls. 76, 89 e 91). Na decisão final do processo administrativo (fls. 95/102), o réu refutou a tese quanto à impossibilidade de verificar a qualidade do combustível, sob argumento de previsão na Resolução ANP 9/2007 que faculta ao revendedor varejista a coleta de amostras testemunhas, no ato da entrega do combustível, a fim de escusar a sua responsabilidade no caso de irregularidade no produto fornecido. Outrossim, não apreciou o pedido de prova formulado nas alegações finais, em virtude da preclusão, tendo em vista que a prova devidamente especificada deveria ter sido requerida quando da apresentação da defesa, nos termos do art. 13 do Decreto 2953/1999. Da Defesa do Autuado Art. 13. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias. 1o As provas documentais deverão ser apresentadas, de logo, com a defesa. 2o As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do autuado. 3o As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento. Art. 14. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de advogado habilitado, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato. Parágrafo único. O autuado, ou seu advogado, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem. Seção IV Da Instrução e Julgamento Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias. 1o Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á ao autuado o prazo de defesa. 2o A instrução do processo compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Decreto e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada. Art. 16. Concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Dessa forma, nota-se que o processo administrativo correu regulamente, não apresentando irregularidades que pudessem gerar a nulidade dos atos nele praticados. Ademais, havendo disposição ao revendedor varejista de garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, conforme art. 10, da Portaria ANP n.º 116/2000 e previsão de procedimento para verificar a qualidade do produto fornecido pela distribuidora ao revendedor varejista, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução ANP n.º 9/2007, não há como afastar a responsabilidade direta do autor por eventuais irregularidades detectadas no combustível fiscalizado. Por outro lado, submetida a amostra de contraprova ao exame pericial (fls. 282/290), realizado pelo

Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, entidade credenciada pela ré, segundo fls. 147, o resultado obtido nas duas amostras (79995 e 79994) foi de 6,2, portanto dentro da variação estabelecida pela Resolução ANP n.º 36/2005 (NBR 10891, da ABNT) que fixa a faixa de 6,0 a 8,0 unidades de pH, mesma norma técnica empregada na elaboração do laudo produzido na esfera administrativa (fls. 50/53). Cumpra consignar que a entrega das amostras se deu na presença de representante da ré, consoante documento de fls. 281, no qual se verificou a integridade dos frascos e a inexistência de sinais aparentes de violação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para anular o Auto de infração n.º 282070 e todos os efeitos dele decorrentes como a imposição de multa no valor R\$30.000,00. Condene a ré ao pagamento dos honorários periciais e custas judiciais. Em atenção ao Princípio da Causalidade, sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o autor, ao deixar de requerer especificamente a prova na fase adequada do processo administrativo, deu causa à propositura desta demanda. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito, assim como o curso da execução fiscal 003184-40.2013.403.6126, em trâmite nesta Vara, trasladando cópia desta sentença para aqueles autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003373-81.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 20/97. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão de fls. 109. Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 117/523) e a contestação (fls. 524/564) alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 575/594. Na fase das provas, o autor declara que as provas necessárias ao deslinde da ação já constam dos autos e são conclusivas (fls. 574) e o réu requer a juntada das CTPS originais para comprovação dos vínculos laborais e a expedição de ofícios às empregadoras para esclarecimentos sobre as informações patronais. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Dos requerimentos de prova: A alegação da Autarquia acerca da validade das informações patronais apresentadas na esfera administrativa, não merece respaldo, uma vez que a mera irrisignação do réu não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Com relação à alegação de ausência de veracidade dos vínculos laborais, verifico que tais períodos não foram objeto de contestação administrativa quando do requerimento de benefício, conforme relatório de fls. 494 do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, não merece amparo o requerimento para expedição de ofícios aos empregadores para ratificarem as informações patronais que já foram apresentados pelo autor, em sede administrativa, mediante a requisição dos documentos que embasaram as informações patronais acerca do trabalho exercido em condições especiais apresentados. Do mesmo modo, deixo de determinar a juntada das CTPS originais aos autos, para cotejo, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro dos vínculos laborais, cuja providência competiria à Autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Isto porque, os documentos carreados pelo autor são os mesmos que foram apresentados em sede administrativa e considerados aptos para o exame do requerimento de benefício previdenciário e, por tal razão, a mera propositura desta ação não é razão para abalar a credibilidade das informações patronais acerca do trabalho exercido em condições especiais. Ademais, os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN8030 e PPP são individuais, ou seja, somente dizem respeito às condições de trabalho daquele empregado específico. Por tais razões, indefiro os requerimentos das provas requeridas pelo réu. Da preliminar: Do exame dos autos, constato que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido em 27.02.1998 (fls. 120) foi indeferido em 23.03.1999, conforme a Carta de Indeferimento de fls. 184. Ciente do indeferimento, o segurado manejou a ação mandamental n. 1999.61.00.042276-6, em 19.11.1999, colocando sub judice a argumentação sobre a inaplicabilidade das OSs 600, 612 e 623, cuja sentença que concedeu parcialmente a ordem (em 25.10.1999 - fls. 363) foi objeto de recuso e

extinta sem exame do mérito, por decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal, sendo o trânsito em julgado verificado para o segurado, em 23.08.2007 (fls. 471). Sem prejuízo, consigno que apesar da ausência de qualquer referência sobre o processamento, do requerimento de revisão / reconsideração da análise de benefício previdenciário, sobre a inaplicabilidade das OSs 600, 612 e 623, que foi registrado sob n. 37.307.001282/2002-06, em 22.03.2002 (fls. 96), considero que este requerimento foi absorvido pelo processamento da ação mandamental supramencionada. Por isso, como o exame da questão ventilada no mandado de segurança, em epígrafe, somente foi concluído em 23.08.2007, considero esta data como termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, reconheço a prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do término do processamento da ação mandamental promovida contra a decisão que indeferiu o pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda (18.06.2014). Superado o exame da preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, nas informações patronais apresentadas às fls. 129/133, 135/136, 137/138, 139, 162/163, 164/165, 169/170 e 171/172, consignam que nos períodos de 10.02.1969 a 27.10.1972, 08.01.1973 a 02.08.1974, 10.10.1974 a 02.03.1977, 22.06.1977 a 19.09.1977, 28.11.1977 a 13.07.1978, 24.09.1979 a 20.08.1981, 01.01.1984 a 26.06.1987, 01.06.1988 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 20.11.1997, o autor estava

exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 179/181), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos 10.02.1969 a 27.10.1972, 08.01.1973 a 02.08.1974, 10.10.1974 a 02.03.1977, 22.06.1977 a 19.09.1977, 28.11.1977 a 13.07.1978, 24.09.1979 a 20.08.1981, 01.01.1984 a 26.06.1987, 01.06.1988 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 20.11.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/109.561.049-7, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 10.02.1969 a 27.10.1972, 08.01.1973 a 02.08.1974, 10.10.1974 a 02.03.1977, 22.06.1977 a 19.09.1977, 28.11.1977 a 13.07.1978, 24.09.1979 a 20.08.1981, 01.01.1984 a 26.06.1987, 01.06.1988 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 20.11.1997 em especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/109.561.049-7, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003994-78.2014.403.6126 - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN, já qualificado, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum prestado na empresa Filtros Logan no período de 15.04.1992 a 18.07.1997, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/150.082.902-9, DER.: 23.05.2013. No decorrer da instrução, o réu sustenta que a necessidade genérica de colheita do depoimento pessoal do Autor e na apresentação das CTPS originais. O autor relaciona três testemunhas para produção de prova oral. Fundamento e decido. No exame da cópia do processo trabalhista manejado pelo autor (fls. 101/176), depreende-se que houve o reconhecimento do vínculo laboral questionado pela Justiça do Trabalho. Assim, com o reconhecimento do vínculo laboral em ação manejada perante a Justiça do trabalho e as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referente a prestação de serviço, exercidos perante a empresa Filtros Logan S/A indústria e Comércio, de 15.04.1992 a 18.07.1997, não restou comprovada a existência de motivos para afastar o vínculo empregatício reconhecido. (AC 00068926120094039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). De outro giro, a prova testemunhal somente se presta para corroborar o exercício de atividade comum, rural ou urbana, desde que acompanhados por um início de prova documental, esta não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque esta não foi apresentada pelo autor de forma a sustentar suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Do mesmo modo, deixo de determinar a juntada das CTPS originais aos autos, para cotejo, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro dos vínculos laborais, cuja providência competiria à Autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Por tais razões, indefiro a produção de prova oral, com fulcro no artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil. Como diligência do Juízo, promova a parte autora a apresentação de certidão de inteiro teor da ação trabalhista n. 1233/98 da 61ª. Vara do Trabalho de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004186-11.2014.403.6126 - JURACI PINHEIRO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para

obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 17/43 e 50/59. O INSS apresenta contestação (fls. 63/79) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004323-90.2014.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI(SPI41768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 18/153. O INSS apresentou a contestação (fls. 170/194) onde pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n.



8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 119, 124/126, consignam que nos períodos de 05.04.1977 a 19.02.1979, 06.03.1997 a 30.06.1998 e de 19.11.2003 a 10.08.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.07.1998 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 62), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.04.1977 a 19.02.1979, 06.03.1997 a 30.06.1998 e de 19.11.2003 a 10.08.2010, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/153.714.187-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 05.04.1977 a 19.02.1979, 06.03.1997 a 30.06.1998 e de 19.11.2003 a 10.08.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/153.714.187-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005049-64.2014.403.6126** - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o ojuilgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**0005353-63.2014.403.6126** - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de

aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 20/116. O INSS apresenta contestação (fls. 122/138) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005381-31.2014.403.6126 - MARLI DURANTE RIBEIRO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 25/42. O INSS apresenta contestação (fls. 48/64) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária

da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005393-45.2014.403.6126** - CARMELO CALAREZO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 18/54, sendo indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 57. O INSS apresenta contestação (fls. 61/77) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005520-80.2014.403.6126** - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 12/69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/100) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz

respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 36, consigna que no período de 10.10.1979 a 30.09.1985, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, pela informação patronal de fls. 38, ficou comprovado que no período de 04.04.1991 a 31.07.1994 e de 01.07.2000 a 30.06.2005, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigia e vigilante de segurança privada pessoal, portando arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 65/68), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 10.10.1979 a 30.09.1985, 04.04.1991 a 31.07.1994 e de 01.07.2000 a 30.06.2005 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns apontados na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no terceiro processo de benefício NB.: 42/157.532.488-9, desde a data da interposição do processo administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os

requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de períodos de 10.10.1979 a 30.09.1985, 04.04.1991 a 31.07.1994 e de 01.07.2000 a 30.06.2005, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no processo de benefício NB.: 42/157.532.488-9 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005846-40.2014.403.6126** - ACOS FENIX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X PATRICIA DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÕES FENIX COMÉRCIOS DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e PATRICIA DOS SANTOS, já qualificados na petição inicial, propõe a presente ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de impor a ré que se abstenha de utilizar-se do cadastro de restrição interna de existência de ações em andamento com a finalidade de impedir a concessão de empréstimos e outras linhas de crédito, bem como, em obrigar a Instituição Bancária em finalizar a contratação da operação de crédito ofertada à primeira autoria. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/79.Após, o recolhimento das custas processuais (fls. 82/84), vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 82/84, como aditamento a exordial.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Citem-se e intimem-se.

**0007019-02.2014.403.6126** - ALCIBIADES TERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a retroação da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, com o recálculo da renda mensal inicial acrescidas da cobrança das prestações devidas e devidamente corrigidas.Juntou documentos de fls. 20/131.Vieram os autos para despacho inicial.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 04.12.2002 (fls. 128), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Desta forma, o direito para pleitear a revisão do ato que determinou a concessão do benefício previdenciário que a parte autora é titular expirou em 04.12.2012, assim, quando do ajuizamento da presente demanda (em 15.12.2014), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).Portanto, como a parte autora não comprovou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 126.905.609-0, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação jurídica processual.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007234-75.2014.403.6126** - JUVENIL DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a retroação da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) com o recálculo da renda mensal inicial acrescidas da

cobrança das prestações devidas e devidamente corrigidas. Juntou documentos de fls. 15/54. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 23.11.1989 (fls. 45), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 18.12.2014), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Portanto, como a parte autora não comprovou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria especial NB.: 085.919.921-5, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação jurídica processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007238-15.2014.403.6126 - ODAIR ANTONIO ALMEIDA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a retroação da data de concessão da aposentadoria especial (NB.: 46) com o recálculo da renda mensal inicial acrescidas da cobrança das prestações devidas e devidamente corrigidas. Juntou documentos de fls. 16/42. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 10.02.1992 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 18.12.2014), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Portanto, como a parte autora não comprovou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria especial NB.: 047.936.388-9, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação jurídica processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, proposta perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora pleiteia a imediata majoração de 25% sobre a renda de sua aposentadoria. Segundo seu relato, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB.: 32/515.103.685-4, por ser portador de cegueira total e permanente. Todavia, busca na presente ação a majoração prevista no artigo 45 do Decreto n. 3048/99, pois alega que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 30/34, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal, em 16.01.2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, pontuo acerca da inexistência dos alegados laudos médicos pela parte autora (fls. 03), bem como, a ausência de cópia do procedimento administrativo concessório do benefício previdenciário NB.: 32/515.103.685-4. Ademais, à míngua destes documentos, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito médico, especialista em ortopedia, o(a) Dr. FABIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30

(trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu e da juntada do procedimento administrativo, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Do mesmo modo, promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 32/515.103.685-4, no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove a autora a recusa da autarquia em fornecer a cópia do procedimento administrativo do qual pleiteia seja objeto de revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0000200-15.2015.403.6126 - MARIO CARDOSO DA COSTA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MÁRIO CARDOSO DA COSTA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/62. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3) - VALDEMIR MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações

Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1)** - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0001919-37.2012.403.6126** - IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOGARO SUANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000858-10.2013.403.6126** - IZILDA JULIETA BRAGUIM(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA JULIETA BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002307-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002307-0)** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Tendo em vista os resultados das hastas públicas, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, vista ao exequente das fls. 1239/1241, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6145**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000746-39.2015.403.6104** - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as devidas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3707**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0)** - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0008395-31.2010.403.6104** - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Defiro pelo prazo requerido. Indefiro o pedido de expedição de certidão, tendo em vista que tal informação pode ser consultada pelo sistema processual do Tribunal. Int.

**0010023-55.2010.403.6104** - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução do AR à fls. 322. Int.

**0006485-27.2010.403.6311** - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.269/273: Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl.186), elemento suficiente ao deslinde da lide.Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0003920-56.2011.403.6311** - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta contida no documento de fls. 224,defiro o pedido da autora. Expeça-se ofício à Prefeitura de Janiópolis para que esta forneça, no prazo de 15 dias, os documentos comprobatórios do vínculo empregatício da requerente. Traslade-se cópia de fls. 28 verso para instruir o ofício. Int.

**0008351-41.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Fls. 232: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0011178-25.2012.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 164: Indefiro, posto que tal providência se encontra ao alcance da parte. Providencie o autor, no prazo improrrogável de 10 dias, os endereços corretos das empresas abaixo selecionadas, tendo em vista os ARs devolvidos: 1. AUTO POSTO ROMANO LTDA 2. J. VIEIRA FILHO 3. ENNY ROCHA Int.

**0002868-93.2013.403.6104** - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 241: Defiro. Oficie-se como requerido. Int.

**0004183-59.2013.403.6104** - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 136/144. Int.

**0004553-38.2013.403.6104** - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**0009112-38.2013.403.6104** - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 133/726. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0003388-19.2014.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 92: indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003601-25.2014.403.6104** - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. 3. Indefiro o pedido de fls. 107/111, tendo em vista o momento processual em que se encontra a lide. 4. Cumprida a determinação do item 2, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004573-92.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004778-24.2014.403.6104** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 234, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005210-43.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 123, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005449-47.2014.403.6104** - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 177, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005800-20.2014.403.6104** - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005986-43.2014.403.6104** - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 144, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006081-73.2014.403.6104** - CLESIA IGNEZ DE SOUZA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0007594-76.2014.403.6104** - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

#### **Expediente Nº 3716**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010194-07.2013.403.6104** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Designo o dia 28 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 97/98. Dê-se vista à DPU. Publique-se, devendo o advogado do CRECI dar ciência à parte ré, a fim de que compareça ao ato representada por preposto. Após, aguarde-se a realização da audiência.

#### **Expediente Nº 3719**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002636-86.2010.403.6104** - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia no local de trabalho para o dia 12 de fevereiro de 2015 às 09:30, nas dependências da empresa Usiminas, com sede na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão - SP. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se ofício à Usiminas informando sobre a realização da perícia. Fls. 310: aguarde -se a vinda do laudo aos autos para análise do pedido de fls. 310/314. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente Nº 3793**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008707-07.2010.403.6104** - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista a decisão de fls. 147/148, a qual julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, prejudicado encontra-se o pedido do impetrante de fls. 158/162. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005913-71.2014.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005913-71.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIZABETE FERREIRO FEIJO IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA ELIZABETE FERREIRO FEIJO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Aduz ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição de certidão em 27/05/2014, nas quais constem as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa da autarquia, atividade que exerce desde 18/07/83. Alega que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/25). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 33/42), alegando que a expedição de certidão aguarda que a chefia imediata da servidora preste informações sobre as atividades por ela realizadas, o que justificaria a demora no atendimento do pedido. Deferida liminar (fls. 44/46). O impetrado apresentou informações (fls. 54/64), nas quais argumentou a ausência de interesse de agir, bem como de ato abusivo ou ilegal. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 76). Instada, a autoridade impetrada apresentou documentos complementares às fls. 79 e 90/92. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso, resta comprovado o requerimento para expedição do documento e a omissão administrativa. Com efeito, o direito à expedição de certidão possui assento constitucional, encontrando-se assegurado no ordenamento jurídico o direito de (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b. Trata-se, pois, de direito fundamental de qualquer pessoa. Ademais, esse direito é decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei). Importa ressaltar que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus direitos, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Por outro lado, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal comando constitucional prescreve o dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, constato que a impetrante protocolou o pedido de expedição de certidão em 27/05/2014 e ultrapassado mais de sessenta dias, o documento não foi emitido. Em que pese a existência de discricionariedade da Administração para organizar seus serviços, não podem os entes públicos furtar-se em expedir em tempo razoável a certidão, por mais complexa e detalhada que seja sua edição. No caso, foi ultrapassada a razoabilidade, de modo que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, de modo a resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico, uma vez que o administrado não é obrigado a suportar perenemente a ausência de resposta da Administração. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a

prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Em casos análogos, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008925-93.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008925-93.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HENCY SHIPPING LIMITED IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: HENCY SHIPPING LIMITED., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº NYKU 401.992-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 68/74). Deferida liminar (fls. 76/77). O MPF se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos/SP (fls. 85/86). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo

que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 401.992-. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000512-69.2015.403.6100** - PEROLA S.A. (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Deverá a impetrante manifestar-se acerca da hipótese de prevenção apontada entre estes autos e os de nº 0007669.23.2011.403.6104 em trâmite perante a 4ª Vara desta mesma Subseção, trazendo cópia da inicial e da sentença, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato original, vez que o acostado aos autos (fl. 27/29) encontra-se em xérox, onde conste, outrossim, o nome do Dr. Felipe Luckmann Fabro - OAB/SC17.517, vez que seu nome não consta no referido instrumento. Int.

**Expediente Nº 3794**



## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4415**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008289-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº0008289-30.2014.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, sem fiança, formulado por DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos legitimadores da prisão preventiva no caso concreto. Juntou documentos às fls.13/31. Às fls.34/35, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº0004557-41.2014.403.6104 que o requerente DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos Arts.289 (moeda falsa), 288 (formação de quadrilha) e 291 (petrechos para fabricação de moeda) - todos do Código Penal, na forma do Art.69, também do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 30/05/2014, por volta das 16h30, num galpão na Rua Cinthia Giusfrida nº731 - Praia Grande/SP, CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MÁRCIO PEREIRA PIO, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI e o ora Reqte., DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, de forma livre, consciente e voluntária falsificaram, fabricando-a, papel-moeda, de curso legal no país e no estrangeiro, além de possuírem e guardarem maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados especialmente à falsificação de moeda. A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da 6ª Vara em Santos aos 21/07/2014. Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.02 e segs. em especial objetos apreendidos/Auto de Exibição e Apreensão) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora Reqte., DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa. O Reqte. é reincidente (cfr. fls.31). Possui residência fixa e, em OUT/2014 tinha trabalho lícito, conforme documentos de fls.14/27. No que se refere à (potencial) ausência de demonstração de ocupação lícita, vale citar: HABEAS CORPUS. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRISÃO PREVENTIVA. - Ausência de demonstração de ocupação lícita que não constitui fundamento idôneo a justificar a custódia cautelar. Precedentes. - Caso dos autos de prisão em flagrante convertida em preventiva por período que se desvela suficiente para fins de contra-estímulo à reiteração delitiva, ainda anotando-se que o delito não é de maior potencialidade ofensiva. - Custódia cautelar que é medida excepcional e dada essa natureza deve ser reservada às hipóteses de estrita necessidade, sendo cabível na hipótese dos autos a concessão da liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo juiz de primeiro grau. - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 51263 - Proc. 00286736120124030000 - 2ª Turma - d. 13/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2012 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior) Por outro lado, observo que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Além disso, por ora, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o Reqte. persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - fato que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá (nova) reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. A



propósito:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura há tempo razoável e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011. Não se trata de hipótese de dispensa de fiança, haja vista ter o Reqte. declarado possuir profissão (motorista), bem como face ter constituído advogado, ou seja, sequer se beneficia da assistência judiciária gratuita.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, mediante FIANÇA (face à reincidência estampada às fls.31, ex vi do Art.341, CPP), que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Reduzo em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$5.253,33 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, Termos de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 05 de Fevereiro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4416**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002776-0)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO THOMAS FEIN(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X MARCELO ZALCBERG(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ENEIDA BINI(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 515/540, certificado à fls. 545, ao SEDI para as anotações pertinentes.Fls. 549/550: expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4417**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA

CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Manifeste-se a defesa do acusado LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, sobre a certidão negativa de fl. 4477, referente a testemunha EDMILSON RAIMUNDO MIRANDA no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Fls. 4478/4489: considerando que o acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, encontra-se representado por mais de um patrono e que os mesmos podem substabelecer os poderes outorgados para acompanhar e defender seu cliente na audiência, não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada e indefiro o pedido de adiamento requerido pela defesa, em razão de férias dos patronos. Fls. 4490/4495: diante da publicação de fls. 4469/4470, onde estão relacionadas as audiências a serem realizadas neste Juízo, incluindo as por videoconferência, e ainda conforme consta às fls. 4286, da decisão de fls. 4263/4287, nos termos da Sumula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das Cartas Precatórias expedidas para as demais oitiva de testemunhas nos Juízos Deprecados, indefiro o pedido. Fls. 4496: homologo a desistência das testemunhas de defesa elencadas pelo acusado SILVIO OLIVEIRA SALAZAR. Fls. 4497/4498: homologo a desistência das testemunhas DÉRCIO BREGOLATO CARMONA, JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA e MARCELO AFONSO PRADO, arroladas pela defesa de DANIEL RUIZ BALDE. Defiro a substituição das testemunhas IVO EVANGELISTA DE AVILA, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ, AMELIO LOPES RODRIGUES, E JOSÉ RAMON GRECO PAINCEIROS por RONALDO GUASALOCA, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, JOSE PINTO DE LUNA E EDMO DAQUINO SALVATORI, conforme requerido. Designo o dia 24 de Junho de 2015, às 15 horas, para a oitiva da testemunha EDMO DAQUINO SALVATORI. Depreque-se ao Juízo da Justiça Federal em Brasília/DF, aditando-se a carta precatória de nº 018/ 2015, também a intimação da testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSE PINTO DE LUNA (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de MACEIO/AL, deprecando-se a intimação da testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a D. Defesa do réu Daniel Ruiz Balde, para que cumpra o determinado à fls. 4281, da decisão de fls. 4263/4287, justificando o excessivo número de testemunhas, bem como indicando qual testemunha está relacionada a cada fato, no prazo de 03 (tres) dias, sob pena de preclusão. Fls. 4499/4500: verifico que a D. Defesa do réu ROGÉRIO LANZA TOLENTINO arrolou as referidas testemunhas, às fls. 2692, comunicando que se apresentariam em Juízo, independente de intimação. No presente pedido, requer a defesa a oitiva das mencionadas testemunhas na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Defiro, deprecando a intimação das mesmas para que se apresentem na sede da referida Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o agendamento Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 4501: visto que consta à fls. 4421 mandado expedido para a intimação do réu FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, solicite-se ao Juízo Deprecado que informe o endereço mencionado no correio eletrônico. Fls. 4503: diante da certidão negativa de intimação da testemunha GERALDO BATALL BARBOSA, manifeste-se a defesa de FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Fls. 4504: Intime-se a testemunha CASSIO LUIZ GUIMARÃES, no endereço indicado, expedindo-se mandado para cumprimento em plantão, visto a proximidade da audiência designada para o dia 13/02/2015, às 14 horas. Fls. 4505/4513, 4514/4523 e 4524: intime-se a defesa do réu ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO. Fls. 4525/4526: Não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da publicação ocorrida, visto que a defesa foi regularmente intimada da designação das audiências de instrução,

tendo sido também devidamente intimada das expedições das cartas precatórias e, ainda, considerando que os D. Defensores foram constituídos no início da ação, devem os mesmos ter ciência de todo o processado até a intimação referida. Quanto ao pedido de cancelamento das audiências designadas por videoconferência, visto que não constam datas de intimação das defesas nas referidas cartas precatórias, somente a informação da intimação, e, ainda, que para que se possa intimar é necessário que sejam previamente expedidas, não vislumbro irregularidade nas deprecatas. Assim, indefiro o pedido. Determinei a juntada do correio eletrônico recebido da Central De Mandado De Sorocaba, referente à carta precatória de nº 0000143-45.2015.403.6110, e do protocolo de nº 201561040004042, nesta data. Visto o novo endereço da testemunha CARLOS ROLIM CABRAL, apontado na comunicação recebida, expeça-se mandado para sua intimação para comparecimento a audiência designada para o dia 09/02/2015, às 15 horas, cumprindo-se em plantão. Defiro o pedido do réu DANIEL RUIZ BALDE de fornecimento de cópia em mídia, das peças já digitalizadas. Santos, 05/02/2015 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4418**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011306-26.2004.403.6104 (2004.61.04.011306-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SCHNEIDER PEREIRA(SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X REGINALDO SANTANA DE SA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X FABIO NICOLUCCI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) DESP DE FLS. 566: Recebo a apelação do Ministerio Publico Federal. Intimem-se os reus da r. sentença de fls. 546/561 e também para apresentação de contrarrazoes de apelação. DESP DE FLS. 587: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus LUCAS SCHNEIDER PEREIRA e REGINALDO SANTANA , à fls. 568 e 580, já com as respectivas razões. Verifico que os réus não foram pessoalmente intimados da sentença, contudo, visto que apresentadas apelação e as razões de apelação, não vislumbro prejuízo para as defesas, à luz do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu FABIO NICOLUCCI da sentença de fls. 546/561. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9654**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009674-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009674-9)** - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 411/414: Primeiramente, esclareça-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, eis que existe agravo de instrumento, pendente de decisão, interposto junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesta esteira, deverá o impetrante providenciar a desistência do referido apelo, e somente após poderá ser apreciado o pedido. Intime(m)-se.

**0000924-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000924-9)** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes das decisões dos agravos interpostos. Após, ao arquivo baixa findo.

**0002250-84.2014.403.6114** - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).  
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9658**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5)** - VALQUIRIA LUGLI VALERIO X WILSON ROBERTO LUGLI X VAGNER LUGLI X EMILIA DOMINGUES LUGLI - ESPOLIO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA LUGLI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o advogado a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 9659**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006482-42.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3513**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0)** - MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001390-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001390-1)** - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001808-48.2010.403.6312** - LUIZ ANTONIO DE AQUINO(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001466-75.2012.403.6115** - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002850-73.2012.403.6115** - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000054-03.2012.403.6312** - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000818-86.2012.403.6312** - SERGIO DE CAMARGO RANGEL(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001318-55.2012.403.6312** - DORIVAL GUILHERME(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. Na oportunidade, intime-se o autor a replicar em 10 dias. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001627-76.2012.403.6312** - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001756-81.2012.403.6312** - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001533-94.2013.403.6312** - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. Na oportunidade, intime-se o autor a replicar em 10 dias. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001325-85.2014.403.6115** - MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X ODAIR DOS SANTOS LIMA(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X RODRIGO TORETI DOS SANTOS(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE IBATE X RAIZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Quanto ao requerimento de emenda à contestação, feito pelo município de Ibaté, não há semelhante figura no processo civil. A oportunidade de responder se consuma com a apresentação da contestação. 1. Intimem-se os autores, para replicarem, em 10 dias, oportunidade de que especificarão as provas e a pertinência de produzi-las. 2. Após, intimem-se os réus, para que, em 10 dias comuns, especifiquem provas e a pertinência em produzi-lás, especialmente a da já requerida vinda de cópia dos autos da ação penal. 3. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002223-98.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115) RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO)  
Recebo a apelação do impugnante apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4)** - MOACIR DA COSTA X MARINA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Admito a habilitação de Marina Aparecida de Souza Costa, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Após, considerando que os valores devidos já se encontram depositados (fls.292), officie-se à CEF para que proceda ao pagamento do valor a sucessora ora habilitada.

### **Expediente Nº 3518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000638-45.2013.403.6115** - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (AGU), objetivando sanar contradição na sentença às fls. 292-5, em relação à sucumbência recíproca (fls. 298-301).Decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).Afirma o embargante haver contradição quanto à condenação recíproca em honorários advocatícios.O autor apresentou dois pedidos na inicial: a anulação de ato administrativo que o impediu de participar de certame de oficialato no Comando da Aeronáutica, e indenização por danos morais e materiais, por perda de uma chance.Na sentença embargada houve procedência ao autor quanto ao pedido de danos morais e procedência ao réu quanto à anulação do ato administrativo, ou seja, cada parte sucumbiu em metade do que foi pleiteado.O fato de o autor ter requerido R\$ 50.000,00 de indenização por danos morais e ter havido condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a esse título, não interfere na sucumbência, nos termos da Súmula nº 326, do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Portanto, havendo sucumbência de cada parte em metade dos pedidos, não há contradição na fixação de sucumbência recíproca quanto ao pagamento de honorários advocatícios.Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-39.2013.403.6115** - MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar omissão na decisão às fls. 436, que recebeu a apelação interposta pelo autor, em relação à decisão de provimento de agravo de instrumento, que, alterando decisão liminar, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fls. 437-42).É o necessário.

Decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A decisão de recebimento da apelação não é sede para se pronunciar sobre a eficácia da sentença em relação ao agravo de instrumento que desafiou decisão liminar. Esta tem qualquer efeito sobrelevado pela sentença, por conta da cognição exauriente que carrega.Como ao despacho de fls. 436 não é obrigatório o cotejo entre aquelas duas decisões, não há ponto omissis.Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0000063-28.2013.403.6312** - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. Na oportunidade, intime-se o autor a replicar em 10 dias.2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0001294-90.2013.403.6312** - MARIA HELENA DE ALCANTARA OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. Na oportunidade, intime-se o autor a replicar em 10 dias.2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**0000564-54.2014.403.6115** - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULO HENRIQUE MINELLI

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALESSANDRO CROTI e ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAULO HENRIQUE MINELLI, objetivando anular a consolidação da propriedade fiduciária de imóvel ao credor fiduciante. Afirmam os autores ter ingressado com prévia ação no Juizado Especial Federal, que foi extinta nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e art. 51, da Lei nº 9.099/95. Alegam ter adquirido o imóvel em questão em 22/06/2011 por instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - PMCMV, contrato nº 85555074214-0. Afirmam que passaram por dificuldades financeiras e após tentativas infrutíferas de solução administrativa do débito, foram surpreendidos, ao procurarem o oficial de registro local, que havia transcorrido o prazo para saldar o débito sem pagamento, consolidando-se a propriedade em favor da CEF. Dizem que a intimação por notificação para pagamento é nula, pois o endereço utilizado pelo oficial para intimação dos requerentes não é aquele utilizado pelos réus, pois o imóvel em questão localiza-se entre dois endereços, em uma confluência de ruas, a mencionada e aquela usada que é a Rua Lino Barros de Moura, 240, Jardim Embaré. Aduzem que foi designado leilão de venda do imóvel para 15/04/2014 às 11 horas. Salientam que efetuaram depósito a fim de garantir o juízo. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sustação do leilão já designado, o registro do presente processo no cartório de imóveis e a não inclusão dos autores no cadastro de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-76). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80-1). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85-91). Contestação da CEF às fls. 96-110, em que afirma, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, bem como a arrematação do imóvel pelo corréu. Afirmar ter o autor ciência quanto às consequências do não pagamento e da realização dos leilões. Juntou procuração e documentos às fls. 111-86. Decisão de denegação de seguimento do agravo de instrumento (fls. 188-9). Réplica às fls. 192-4. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 196). O autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 197). A CEF informou o desinteresse na produção de provas (fls. 201). Decisão às fls. 203 determinou a inclusão e citação do adquirente do imóvel como litisconsorte passivo. Os autores juntaram documentos e requereram a inclusão do litisconsorte às fls. 204-18, 224-9. Contestação do corréu Paulo Henrique Manelli às fls. 236-9. Réplica às fls. 246. O autor vem aos autos requerer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da consolidação da propriedade em nome da CEF e da alienação ao corréu, até decisão final nestes autos (fls. 247-50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decido as questões preliminares arguidas em contestação. Perda do objeto; falta de interesse de agir - É claro o interesse de agir dos autores, para obter a anulação do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Deduziu causa de nulidade (questão de mérito) que fulminaria a higidez do título e, logo, de tudo quanto lhe sobreveio. Pedido juridicamente impossível - O direito nacional não veda a demanda por controle de validade dos atos jurídicos. Por isso, perfeitamente possível aos interessados provocar o Judiciário, para semelhante verificação. Passo a decidir o mérito. Os autores pedem a anulação da consolidação da propriedade fiduciária ao réu, credor fiduciário, sob argumento de notificação defeituosa. Alegam, de mais importante, haver equívoco na busca do endereço dos requerentes em sua residência, primeiro porque o endereço indicado pelo oficial (Rua Carlos Luporini, 240, Jd. Embaré) não é o mesmo utilizado pelos requeridos (rectius: requerentes), que se utilizam do endereço na Rua Lino Barros de Moura, 240, Jd. Embaré, por tratar-se de imóvel localizado na esquina entre esses endereços [...]; em segundo lugar, porque outros dois imóveis localizados na mesma Rua Carlos Luporini se utilizam do mesmo numeral 240 [...] (fls. 05). Não é o caso de produção de provas em audiência. A questão posta se resolve à luz dos documentos juntados, como se verá. Ao fim a ao cabo, os autores revelam que, se houve erro da notificação, não há como imputá-lo ao réu CEF. Resta claro que o réu CEF iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, diante da mora dos autores, nos termos do contrato e da lei (fls. 35-47; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27). A mora em si não é negada pelos autores. O réu CEF promoveu a notificação prevista em lei. Fê-la, naturalmente, no endereço do contrato, isto é, no endereço do imóvel dado em fidúcia (fls. 35), mas, sem encontrar alguém, efetuou-a por edital (fls. 48-50). Sem que a mora fosse purgada o réu CEF promoveu o leilão extrajudicial do bem, arrematado pelo corréu. A circunstância de o imóvel se situar em esquina e de os autores optarem se instalar na rua adjacente afeta

o negócio jurídico de modo a impor diligência aos autores (fiduciantes), não ao réu CEF (fiduciário). Irrelevante a razão de terem instalado o endereço na Rua Lino Barros de Moura; mas, expressando-me de forma bem simples, isso o réu não poderia adivinhar. Todos os documentos apontam como endereço oficial a Rua Carlos Luporini, (por exemplo: o contrato de financiamento e constituição da garantia fiduciária: fls. 35; o fôlio real: fls. 140; cadastro imobiliário no município, fls. 208; carnê de IPTU - individualização do imóvel; fls. 213). Logo, o réu, se houvesse de procurar os autores, para notificá-los da mora, certamente o faria no único endereço de que dispunha. Da mesma forma, se os autores houvessem de ser intimados pessoalmente (abstrai da intimação pelo advogado) e não informassem outro endereço, este juízo expediria a comunicação ao endereço dos documentos. Sem encontrá-los, a comunicação só se aperfeiçoaria por edital. Porém, os autores informaram o endereço real neste feito (v. preâmbulo e procuração). Fizeram-no também quanto a algumas despesas (contas de luz, água e entrega do boleto de IPTU: Rua Lino Barros de Moura; fls. 211-3). Note-se, quanto ao IPTU (fls. 213), cuidaram de dar específico endereço de entrega postal, embora no cadastro imobiliário conste outro endereço - para o mesmo imóvel. Não tiveram esse cuidado em relação ao réu, o credor fiduciário. Negligenciaram quanto à dívida garantida pelo imóvel. Não comunicaram ao réu onde efetivamente poderiam ser encontrados, o que é forma de se ocultar à cobrança. Por-se em posição de não encontro é frustrar a expectativa do contrato, daí ser descumprimento de obrigação acessória. Esse modo de proceder, imputável exclusivamente aos autores, é a causa de não serem pessoalmente notificados a purgar a mora. Mencionei anteriormente: o réu CEF não poderia saber, a menos que os autores o comunicassem, que o endereço hábil às notificações não é o do contrato. O ônus é do devedor, se se pressupõe ambiente de boa-fé. A falta de notificação pessoal dos autores se deve a causas somente a eles imputáveis; daí, a notificação por edital ser perfeita e válida. Tudo o que se lhe seguiu também permanece válido, inclusive a arrematação pelo corréu. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas, já recolhidas e a pagar honorários de R\$5.000,00 a cada um dos réus. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Comuniquem-se o teor desta à 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (AI nº 2192753-62.2014.826.0000) e à 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (autos nº 1007348-18.2014.826.0566). c. Publique-se. Registre-se e intimem-se. d. Aguarde-se em secretaria, por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0001963-21.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O embargante procura aclarar decisão que indeferiu a inicial no tocante ao pedido de repetição do indébito tributário, referente ao período anterior ao ajuizamento. Alega contradição e obscuridade. Haveria contradição em aceitar analisar a repetição referente ao período posterior ao ajuizamento, mas recusar analisar quanto ao período anterior. Sustenta que ambos devem ser oportunamente liquidados, sem necessidade de fazê-lo quando do aforamento da demanda. Quanto à obscuridade, nada diz, apesar de tê-la arguido. Opôs os embargos tempestivamente. Nenhuma contradição há em indeferir a inicial no tocante ao pedido de repetição do indébito tributário referente ao período anterior ao ajuizamento, mas permitir prosseguir a demanda quanto à repetição do indébito do que for pago após o ajuizamento. Repetindo o que já escrevi, a repetição do indébito se refere a algum fato que já aconteceu: o pagamento que o autor/embargante entende indevido. Coro em ter de dizer ao advogado que a causa de pedir se compõe de (a) fatos e (b) fundamentação jurídica (Código de Processo Civil, art. 282, III). Já ficaram claras as razões que a parte traz - isso é fundamentação jurídica, não fatos. Fatos relevantes para composição da causa de pedir a repetição do indébito tributário são aqueles que descrevem o pagamento indevido (Código de Processo Civil, art. 282, III). São os que não foram descritos. Não basta articular genericamente que efetuou pagamentos nos últimos cinco anos - período referido apenas por conta da prescrição. Não custaria à parte descrever, de modo a compor a causa de pedir, um a um, os valores recolhidos mês a mês - uma planilha anexa à inicial, como ato enunciativo (não probatório), resolveria. Bastaria articular, descrever, deduzir, expor, por exemplo, que em certo mês do ano determinado, pagou tantos reais a título do tributo que entende indevido, com a devida correlação com documento que explicitasse a base de cálculo, valor do tributo e recolhimento; referenciasse todos os meses em que se fez semelhante recolhimento. Somem-se todos os valores mensais (supondo mensal o recolhimento) e tem-se causa de pedir completa a informar pedido certo e determinado de repetição (do que ocorreu antes do ajuizamento). Essa descrição é necessária, pois compõe o fato lesivo, isto é, parte da causa de pedir relativa à peculiar situação do autor/embargante, justamente o objeto de análise do mérito. Juntar pleora de documentos de recolhimento não equivale a redigir a causa de pedir; e não é função do juízo presumir a que fatos (não alegados) os documentos se referem. A cognição judicial não é continuação do trabalho incompleto do advogado; o juízo tem de zelar pelo claro estabelecimento do objeto do processo, não apenas por compor a questão de mérito, mas porque outro advogado, o da contraparte, deve ter condições para se manifestar em contraditório. Vai de novo o esclarecimento: o juízo julga alegações, não documentos; estes tencionam provar as alegações. A contraparte se defende de alegações, não de documentos descontextualizados. Tudo isso deveria se trazer já na inicial, pois, ao menos segundo a convicção do autor/embargante, já havia pago quantia certa (que entende não devida). Sem esse cuidado, em observância à prescrição legal de se deduzir pedido certo e determinado, redundaria em instar o Judiciário a se pronunciar sobre teses, não causas - mas disso já falei



anteriormente. Obviamente, o que se pagar durante do curso do processo precisaria ser liquidado, pela singela circunstância de que, quando do ajuizamento, não poderia estimar quanto ainda pagaria indevidamente (Código de Processo Civil, art. 286, II). Essas questões sobre a certeza e determinação do pedido e a necessidade de se completar a causa de pedir foram objeto de deliberação desde o início do processo. Como se a parte deliberasse sobre o rito, textualmente se contrapôs à determinação de emenda (fls. 64), dizendo que nada havia a emendar. Preferiu apenas repetir fundamentos jurídicos, sem articular fatos que individualizassem o crédito que entende ter. À decisão de indeferimento, insiste em que o processo seja conduzido sem racionalidade, isto é, sem o estabelecimento do objeto processual da repetição (como se o mérito fosse apenas questão de direito). Daí se vê o intuito protelatório destes embargos, conduta a ser repelida com a multa legal. Do exposto: 1. Conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes. 2. Por oposição protelatória dos embargos, condeno o embargante em multa de 1% do valor da causa. 3. Publique-se, para intimação do embargante. 4. Cumpram-se itens c em diante de fls. 96.

**0003216-08.2014.403.6127** - MANOEL FERNANDES PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição da 27ª Subseção Judiciária e considerando o valor dado à causa - R\$ 8.688,00, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF instalado nesta Subseção. Decido: 1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).

**0000042-90.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face de CARLOS EDUARDO VALÉRIO, a presente ação regressiva, objetivando a condenação do réu a pagar o valor despendido, pelo autor, com o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido e todas as prestações futuras, acrescidas da taxa SELIC, em razão do acidente de trabalho sofrido por Francisco Aparecido Rodrigues Pina, por descumprimento das normas de segurança do trabalho e ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que Francisco Aparecido Rodrigues Pina sofreu acidente de trabalho, ficando afastado desde 01/12/2010, em razão da ausência de orientação, treinamento e falta de equipamentos de segurança e proteção individual, enquanto trabalhava em cima do caminhão da ré, descarregando cana-de-açúcar da carroceria ao solo para ser plantada. Diz que na oportunidade, o veículo em que se encontrava a vítima estava em movimento e ocorreu o deslizamento da carga em cima da vítima arremessando-a ao chão, vindo a sofrer fratura de vértebra torácica (T 12, CID S 22.0) com redução em cunha de altura de corpo vertebral de T12 e redução do espaço intervertebral de L5-S1, além de danos psíquicos, morais e materiais. Aduz que o acidente gerou os benefícios de auxílio-doença sob nº 5480948390 e nº 5439802408 e deve ser ressarcida, pois houve culpa da empresa-ré ao descumprir normas de segurança do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-279. Determinada a regularização da petição inicial às fls. 281. Esse é o relatório. D E C I D O. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente a vitimar empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu, ensejando o pagamento de benefícios sob nº 5480948390 e nº 5439802408. Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento dos benefícios são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91). As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu. Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais crescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, qual seja a instituição do benefício pago. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão. Não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, 5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário. A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de agente público. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. O prazo prescricional também não é quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Há equívoco em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais

benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há actio nata. O prazo prescricional da pretensão do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia. O prazo prescricional das pretensões de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela singela razão da especificidade do art. 206, 3º, V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil. O acidente de trabalho ocorreu em 16/11/2010 (fls. 42). A data de início do benefício é 22/09/2011 (fls. 42); o ajuizamento em 13/01/2015 (fls. 2) evidencia o escoamento da prescrição trienal (Código Civil, art. 206, 3º, V). Do fundamentado: 1. Pronuncio a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 3. Autor isento de custas. 4. Transitando em julgado, arquite-se. 5. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias. 2. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 3. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, venham conclusos para providências preliminares. 4. Defiro a gratuidade. Anote-se.

### **Expediente Nº 3519**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)**

Noticiou o Ministério Público Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 561). O DNPM solicitou dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 562 (fls. 598). Interpôs a parte ré embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão de fls. 562 é omissa quanto à apreciação de (a) dispositivos legais, (b) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de dissolução da empresa requerida e de interdição de direitos dos sócios requeridos (fls. 599/600). Decido. No que tange aos embargos, são tempestivos e articulam suposta omissão. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há vício de omissão a ser sanado, no que diz respeito à ausência de pronunciamento acerca dos art. 64, parágrafo único, do CPP, arts. 110 e 265, IV, do CPC e 935 do Código Civil. Mesmo assim, o embargante disse tudo: os dispositivos possibilitam a suspensão da presente ação (fls. 600) - possibilitam, não impõem. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Portanto, os embargos de declaração somente são cabíveis para correção de vício que contamine a clareza do decisum, o que não se verifica na hipótese. Não é imprescindível que o juiz se pronuncie sobre todos os dispositivos legais aduzidos pela parte. Basta que enfrente a questão de modo claro e fundamentado. A alegação de que a ação civil pública deveria ser suspensa foi devidamente analisada e não o que aclarar. Quanto à mencionada omissão sobre a impossibilidade jurídica da dissolução da empresa ré e da interdição de direitos dos sócios requeridos, não se cuida de questão de cuja análise se omitiu. Embora o réu tenha se referido como fosse impossibilidade jurídica do pedido, todo o seu arrazoado indica defesa de mérito. Diz que não pode ser dissolvida a empresa, pelo conjunto de razões levantadas; entretanto, não aponta o dispositivo legal que vedasse a pretensão - o que seria autêntica defesa preliminar. Se o réu merece ser ou não dissolvido, é matéria de mérito não antecipável no saneador. Não há omissão. Do exposto: 1. Quanto ao agravo, mantenho a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em relação ao pedido do DNPM, defiro-o pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se o órgão. 3. Recebo os embargos e julgo-os improcedentes. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI**

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em

título executivo (Código de Processo Civil, art. 580).A cédula de crédito bancário (CCB) acompanhada da evolução da dívida em planilha é título executivo hábil à execução de quantia certa (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Logo, a busca e apreensão pode se converter em execução de quantia especificada na planilha.Sem prejuízo, a circulação do veículo deve ser restringida (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º).Do exposto:1. Restrinja-se a circulação do veículo placas AMC-4947 no Renajud.2. Converto a busca e apreensão em execução de quantia certa. Ao SUDP, para regularização.3. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), por mandado, para pagar R\$19.138,03, em 03 dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 745-A, do Código de Processo Civil.4. Com o pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se o exequente a se manifestar em cinco dias.5. Inaproveitado o prazo, expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes.6. Negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em 30 dias, vindo então conclusos.7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado, ainda que por deprecata, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.

**0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA**

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Código de Processo Civil, art. 580).A cédula de crédito bancário (CCB) acompanhada da evolução da dívida em planilha é título executivo hábil à execução de quantia certa (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Logo, a busca e apreensão pode se converter em execução de quantia especificada na planilha.No entanto, há vários endereços que os sistemas de dados indicam ser do executado (por exemplo: fls. 61 e 69). O exequente deverá indicar algum deles, para promover a citação. Sem prejuízo, a circulação do veículo deve ser restringida (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º).Do exposto:1. Restrinja-se a circulação do veículo placas EWD-8129 no Renajud.2. Converto a busca e apreensão em execução de quantia certa. Ao SUDP, para regularização.3. Após, intime-se o exequente a promover a citação, em endereço não diligenciado, em 05 dias.4. Em seguida, venham conclusos, para juízo de admissibilidade. São Carlos,

**0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA**

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Código de Processo Civil, art. 580).O contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária consubstancia título executivo quanto à obrigação de entrega do bem fiduciário, mas não obrigação de pagar quantia, por faltar-lhe liquidez. Em suma, o documento que funda a obrigação é título executivo apenas da obrigação de dar. Somente com a (a) frustração da execução específica e (b) a oportuna estimação do valor do bem (se não constante do título), a execução de entrega pode se converter em execução de quantia, pela incidental liquidação (Código de Processo Civil, art. 627, 1º).De todo modo, a conversão da busca e apreensão em ação executiva depende de não se encontrar o bem (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 4º). A condição se implementou (fls. 73). Cabe seguir a execução específica de entrega, com as medidas legais de coerção (Código de Processo Civil, art. 621, parágrafo único). A circulação do veículo deve permanecer (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º).Do exposto:1. Converto a busca e apreensão em execução de entrega de coisa. Ao SUDP, para regularização.2. Após, cite-se o executado a entregar o bem em 10 dias ou, seguro o juízo, apresentar embargos. Fixo multa de R\$200,00, para cada dia de atraso do cumprimento da obrigação. Empreenda-se a citação, por oficial, no endereço que junto.3. Inaproveitado o prazo anterior, expeça-se mandado de busca e apreensão.4. Infrutífera a busca e apreensão, intime-se o exequente a estimar o valor da execução nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil.

## **DEPOSITO**

**0001734-32.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Código de Processo Civil, art. 580). O contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária consubstancia título executivo quanto à obrigação de entrega do bem fiduciário, mas não obrigação de pagar quantia, por faltar-lhe liquidez. Em suma, o documento que funda a obrigação é título executivo apenas da obrigação de dar. Somente com a (a) frustração da execução específica e (b) a oportuna estimação do valor do bem (se não constante do título), a execução de entrega pode se converter em execução de quantia, pela incidental liquidação (Código de Processo Civil, art. 627, 1º). De todo modo, a conversão da busca e apreensão em ação executiva depende de não se encontrar o bem (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 4º). A condição se implementou (fls. 73). Cabe seguir a execução específica de entrega, com as medidas legais de coerção (Código de Processo Civil, art. 621, parágrafo único). Sem prejuízo, a circulação do veículo deve ser restringida (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º). Do exposto: 1. Restrinja-se a circulação do veículo Honda CG125 placas ESY-2362 no Renajud. 2. Converte a busca e apreensão em execução de entrega de coisa. Ao SUDP, para regularização. 3. Após, cite-se o executado a entregar o bem em 10 dias ou, seguro o juízo, apresentar embargos. Fixo multa de R\$200,00, para cada dia de atraso do cumprimento da obrigação. 4. Inaproveitado o prazo anterior, expeça-se mandado de busca e apreensão. 5. Infrutífera a busca e apreensão, intime-se o exequente a estimar o valor da execução nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil.

## **MONITORIA**

**0000770-39.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 93-4. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0000263-44.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 124, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 50. Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002241-27.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO EDVAR FLORA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA IZABEL FLORA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada pela União em face de Antônio Edvar Flora e João Batista da Silva, este representado por Ana Izabel Flora, em que tutela a desocupação do bem imóvel de propriedade da União, restituindo-a a posse, bem como determinação para proibição de qualquer ato de turbacão ou de esbulho da posse. A parte autora aduz ser proprietária do imóvel objeto desta demanda, situado na Rua Duque de Caxias, 1935, cadastro municipal nº 6887.0102500900-8, matrícula nº 15294 no CRI local, adquirido através de adjudicação em decorrência de procedimento judicial nº 01/1945, no qual foram declarados, por sentença transitada em julgado, vacantes os bens deixados por Alberto Fernandes e Joaquina F. Leal em 16/10/1945. Salaria que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado e alega a necessidade de reintegrar ao imóvel para instalação da Agência Regional do Trabalho de Pirassununga-SP. A medida antecipatória restou indeferida (fls. 182), porém foi concedida em agravo de instrumento interposto pela União (fls. 203-4). Expedida carta precatória, a ordem não foi cumprida (fls. 215-9). Determinada expedição de nova precatória, com

observância da numeração correta do endereço do réu (fls. 227).Requeru a União esclarecimentos sobre o ônus da desocupação do imóvel, bem como a cominação de multa diária (fls. 244-5).O pedido de fixação de multa diária foi indeferido, bem como foi aclarado que o ônus da desocupação do imóvel, não sendo voluntária, caberia à União, sem prejuízo de restituição ao final, caso se sagre vencedora (fls. 259).A precatória foi desentranhada várias vezes e, por diversos motivos, nunca foi cumprida integralmente (fls. 282, 297, 329 e 340/368).O réu Antônio Edvar Flora constituiu advogado, que se manifestou às fls. 295-6, sem, contudo, contestar a ação.Não havendo sucesso no cumprimento da ordem deprecada, requereu a União que a diligência fosse cumprida por oficial de justiça desta Subseção (fls. 370-2), o que foi deferido (fls. 373).O mandado foi devidamente cumprido (fls. 381).O corréu João Batista da Silva não apresentou contestação (fls. 399).O Ministério Público Federal pleiteou a nomeação de advogado dativo para o réu João Batista da Silva.É o relatório.Decido a questão da representação processual do réu João Batista da Silva.Indefiro o pedido do parquet federal. A nomeação de advogado dativo encontra amparo na Lei 1.060/50 e socorre àquele que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, situação que não se vislumbra nos autos.Registro, ainda, que não é o caso de dar ao réu João Batista da Silva curador especial, haja vista possuir representante legal (Ana Izabel Flora), através da qual foi devidamente citado (fls. 381). O réu Antônio Edvar Flora compareceu espontaneamente ao processo (fls. 295), suprimindo a citação. Não obstante, não apresentou contestação.Entendo, portanto, estar configurada a revelia, nos termos do art. 319 do CPC e, não havendo ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 320 do mesmo diploma legal, de rigor o sentenciamento do feito, com fulcro nos arts. 324 e 330 do CPC.Decido o mérito.A União pediu a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Duque de Caxias, 1935, Pirassununga-SP. O imóvel tem fôlio real de nº 15294 do Ofício de imóveis local e cadastro imobiliário na Prefeitura de nº 6887.010200900-8. Diz ser proprietária do imóvel, pois o recepcionou em arrecadação de bens vacantes processada em 1945 (fls. 15; 77-8).Com efeito, o autor se beneficiou de decisão judicial da vacância de bens, seguindo-se a expedição de carta de adjudicação (fls. 42) e o registro no fôlio real (fls. 115). É proprietária do bem a reintegrar.A posição do receptor de bens vacantes não é a de herdeiro, donde não suceder a posse do de cujus. Mais apropriado seria pedir a imissão na posse, não a reintegração do que nunca possuiu. Não obstante, imissão e reintegração se baseiam na propriedade, o que o autor demonstrou. Daí merecer a imissão/reintegração na posse, já que o processo se desenvolveu devidamente.Por decisão superior a reintegração foi deferida liminarmente. O cumprimento da ordem revelou a desocupação, após intimação do teor da liminar (fls. 381).Os ocupantes não elucidaram o fundamento de sua posse, razão pela qual se conclui ser injusta. Seja à imissão ou à reintegração, o autor faz jus a reaver o bem, por ser proprietário.Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido de reintegração da posse.2. Condeno os réus a pagar honorários de R\$1.000,00, solidariamente.Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença.b. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

## **Expediente Nº 3520**

### **USUCAPIAO**

**0000233-72.2014.403.6115** - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### **MONITORIA**

**0000425-33.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

1. Considerando que há informação de novo endereço do réu (fls. 94), concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Brotas, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000265-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000265-8)** - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO(SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**0000891-96.2014.403.6115** - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2299**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003522-74.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Fls. 245: Manifeste-se a defesa acerca da testemunha Ricardo Cury, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003909-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003909-6)** - MAURO PEDRIN(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, abra-se vista ao autor, que em caso de discordância deverá apresentar seus próprios cálculos. Intime(m)-se.

**0010724-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010724-0)** - GERALDA ALVES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 78/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GERALDA ALVES DA COSTA Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 79/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANA LÚCIA HERNANDEZ DI GIORGI Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo

requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0003294-70.2011.403.6106** - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 46/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 137: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 08), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, sem efeitos financeiros e com observância da data da cessação, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004962-76.2011.403.6106** - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006478-34.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício



1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0008363-83.2011.403.6106** - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 81/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO ORDINÁRIA  
Autor(a): ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA  
Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a ausência de informação nos autos quanto à implantação do benefício concedido à autora em sede de tutela antecipada e tendo em vista, ainda, o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para constar Rosalina Estevo da Silva de Souza. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0001174-20.2012.403.6106** - TEREZINHA VISCONDE (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações

acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0002501-97.2012.403.6106** - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 61/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NEUZA PINTO DA SILVA CASILHO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0002628-35.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 104/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ROBERTO LELLIS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003731-77.2012.403.6106** - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 69/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BENEDITO MARTINS DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do(s) benefício(s) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OFÍCIO Nº 63/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CARLOS SEBASTIÃO FILHO Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 47/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARLI GONÇALVES DO NASCIMENTO LEITE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 92/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NILZA RODRIGUES INFANTE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002485-17.2010.403.6106** - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0000840-20.2011.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

OFÍCIO Nº 83/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a ausência de informação nos autos quanto à implantação do benefício à autora, concedido em sede de tutela antecipada, e tendo em vista, ainda, o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004821-57.2011.403.6106** - SELMA MARIA MACHADO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 44/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): SELMA MARIA MACHADO DE SOUZA Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do(s) benefício(s) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda

a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0005324-78.2011.403.6106** - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 20/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO SUMÁRIA  
Autor(a): ANTONIO BENTO LEMES  
Réu: INSS  
Fl. 223: Diante da manifestação do autor e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação definitiva ou ratifique a conta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000855-18.2013.403.6106** - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 45/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO SUMÁRIA  
Autor(a): PATRÍCIA SANTOS DE JESUS  
Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 218: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 17), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisito(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8697**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000013-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para que informe sobre a situação atual do contrato de financiamento habitacional dos autores, para fins de destinação dos depósitos realizados, bem como para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada e, se o caso, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento a este feito de eventual expediente contendo guias de depósito referentes à presente ação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8)** - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 347: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora sobre o cálculo apresentado pela União Federal, devendo a subscritora da petição apresentar substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000358-19.2004.403.6106 (2004.61.06.000358-9)** - RAIMUNDO FERREIRA DOURADO X TEREZINHA DOURADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 131: Diante da notícia do óbito do autor Raimundo Ferreira Dourado, abra-se vista ao patrono da parte autora para que, querendo, providencie a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003450-58.2011.403.6106** - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios, observando o valor fixado em sentença, ou seja, R\$ 624,45, atualizados em 31/12/2014. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005577-61.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público Federal.

**0005915-35.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-

11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007111-11.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

**0005916-20.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0011993-55.2008.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

**0005917-05.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0009043-05.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

**0000012-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004697-11.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6)** - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/662: Ciência às partes.Recebidos os autos da ação rescisória em secretaria, venham imediatamente conclusos, juntamente com este feito, para análise do Juízo.Intimem-se.

**0003672-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003672-0)** - JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/230: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios, observando o valor indicado pelo exequente, ou seja, R\$ 1.000,00, atualizados em 30/11/2014.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

**0009043-05.2010.403.6106** - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004792-07.2011.403.6106** - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 120/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA Réu: INSSFl. 197: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, dê-se ciência também à APSADJ do teor da decisão proferida neste feito, por meio do correio eletrônico da Vara, inclusive para que seja cancelado o pagamento administrativo dos atrasados. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/187, computando o total dos valores atrasados



que lhe são devidos.No mesmo prazo, deverá informar os meses que compõem o cálculo, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da autora, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

**0005323-59.2012.403.6106** - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Diante da concordância com o valor devido à autora, a conta fica estabilizada em R\$ 4.220,67, em 31/12/2014.Tendo em vista a discordância em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado às fls. 203/204 (R\$ 245,65, em 31/12/2014)Intimem-se.

## **Expediente Nº 8702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003717-59.2013.403.6106** - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as contestações do INSS e da União Federal, juntadas às fls. 107/117 e 189/197, respectivamente, sob pena de preclusão, consoante decisão de fl. 104.

**0000802-03.2014.403.6106** - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Aguarde-se a vinda do original (Lei 9.800/99, artigo 2º, e Provimento 64/2005, artigo 113, da CORE 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), consoante decisão proferida à fl. 165.Intime-se.

**0002612-13.2014.403.6106** - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fl. 492: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que adote as providências necessárias junto ao Juízo da 1ª Vara da comarca de Mirassol-SP, sob pena de cassação da liminar.Fl. 493/503: Nada a apreciar, até mesmo porque a decisão já foi objeto de recurso (fls. 424/436).Intimem-se.

**0003425-40.2014.403.6106** - MARCELO RODRIGUES CABRERA(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Chamo o feito à ordem.Considerando a tempestividade da contestação juntada às fls. 55/69, reconsidero a decisão proferida à fl. 54.Intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0004181-49.2014.403.6106** - TETUO TOKUNAGA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Prejudicado o pedido, ante a manifestação de fls. 144/150.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004669-04.2014.403.6106** - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0005536-94.2014.403.6106** - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os quesitos suplementares apresentados às fls. 190/191. Encaminhe-se ao perito nomeado, via correio eletrônico, cópia dos referidos quesitos, para que sejam também respondidos por ocasião da elaboração do laudo da autora. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 180, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005718-80.2014.403.6106** - DEMIVAL VASQUES FILHO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ  
Fl. 68: A caução deve corresponder à integralidade do proveito econômico pretendido, ante a possibilidade de reversão da medida.Sem prejuízo, recolha o autor as custas processuais no prazo consignado na decisão de fl. 66, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0005719-65.2014.403.6106** - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo sido afastada a prevenção pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prossiga-se nesta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte da CEF, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000023-14.2015.403.6106** - GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0000193-83.2015.403.6106** - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000236-20.2015.403.6106** - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000240-57.2015.403.6106** - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a profissão do autor e o valor atribuído à causa. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Ainda, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000275-17.2015.403.6106** - JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescentar que, em fase de eventual execução do julgado, caberá ao requerido verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000307-22.2015.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de tutela se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à CEAGESP, uma vez que se trata de providência que compete à parte. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração de negação ou omissão na prestação da informação requerida. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000013-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TETUO TOKUNAGA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Fl. 26: Prejudicado o pedido, ante a manifestação de fls. 27/28. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao impugnante, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-63.2012.403.6124** - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEGUNDO GARCIA CARMONA e ODERCILIA TRESSENO

GARCIA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais aos exequentes. A Caixa apresentou os cálculos e comprovou o estorno dos saques efetuados (fls. 92/94). Efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 97/98). Não foram recolhidas custas processuais (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada comprovou o estorno dos saques efetuados (fls. 92/94) e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 97/98), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fls. 97/98. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Considerando o teor da certidão de fl. 99, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003192-77.2013.403.6106** - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)  
Fls. 338/345: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista aos réus para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004408-73.2013.403.6106** - SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 266/274: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 260/262, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003335-32.2014.403.6106** - SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO - ME X SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO - ME e OUTRO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a desbloquear o valor descrito na inicial, bem como efetuar depósito diretamente na conta da autora, ora exequente (fl. 70). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido, diretamente na conta de titularidade da exequente (fls. 81 e 90). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido, diretamente na conta de titularidade da exequente (fls. 81 e 90), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002588-82.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-41.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de MARILENE DE FATIMA RALIO, alegando, em síntese, que o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/65). Manifestação da embargante às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Verifico que o gestor do plano de previdência privada da embargada informa, às fls. 130/131 dos autos principais (fls. 24/25 deste feito), que a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência corresponde a 1x1. O Juízo fixou os parâmetros para o cálculo da parcela isenta (fl. 127 do processo principal).Ao informar o percentual de isenção, o gestor não considerou o fator de paridade indicado ao Juízo, procedendo apenas à divisão do número de meses de contribuição no período de 01/89 a 12/95 pelo número total de meses em que a embargada contribuiu. Considerando a paridade informada (1x1), o valor encontrado deveria ter sido dividido por 2:  $nci=84/tmc=372:2$  (fator de paridade), correspondendo ao percentual de 11,29%.Dessa forma, o valor encontrado pela Contadoria Judicial (fls. 171/172 dos autos principais) deve ser reduzido à metade, sendo devido à embargada a importância de R\$ 11.840,29, em 30 de novembro de 2013.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 11.840,29, em 30 de novembro de 2013, relativo ao principal, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo do trânsito, expeça-se o necessário, nos autos principais, à retificação do percentual de isenção, adequando-o aos termos da presente, bem como procedendo a entidade ao necessário à regularização da DIRPF do ano anterior.Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003817-14.2013.403.6106** - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 93/101, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0004940-13.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por GUSTAVO EDUARDO ZUICKER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato número 012416106060000 e dos respectivos extratos. Aduz a imprescindibilidade de tais documentos para o exercício de direitos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos de fls. 37/50. Houve réplica. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de conexão de causas resta afastada, uma vez que, conforme alegado pela própria CEF (fl. 38), o processo 0000138-52.2012.403.6106 tem como objeto o contrato número 24.1610.606.0000038-32, estranho aos autos. Quanto à preliminar de inexistência do interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O pedido é procedente. Os documentos de fls. 11/12 comprovam que o requerente notificou a requerida para apresentação de cópias do contrato objeto destes autos. Verifico, pelos documentos de fls. 41/50, que a requerida juntou aos autos cópia do contrato número 24.1610.606.0000038-32, celebrado com o autor em 07.05.2008, não apresentando o contrato número 012416106060000, solicitado pelo requerente na presente ação.Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exhiba o contrato de número 012416106060000, que se encontra em seu poder, nos termos do pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exhiba ao autor o contrato de número 012416106060000, celebrado com a requerida, que se encontra em seu poder, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do

CPC, limitado ao valor da causa. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005752-55.2014.403.6106 - ESFERA JB CONFECÇOES LTDA X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar que ESFERA JB CONFECÇÕES LTDA e JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição de contratos celebrados com a requerida, bem com os extratos de movimentação financeira. Juntaram procuração e documentos. Decisão, determinando que as autoras providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia de seu contrato social. Intimadas, as autoras não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 40, as autoras foram intimadas para que providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia de seu contrato social. As autoras, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MUNICÍPIO DE ARIRANHA move contra o INSS/FAZENDA, exarada em ação objetivando a anulação de lançamento fiscal e conseqüente revisão de valores constantes do LDC DEBCAD 35.306.812-8. Os valores referentes aos requisitórios expedidos foram creditados (fls. 813 e 815). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 813 e 815), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que POSTO ATARUMIN DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação de repetição de indébito, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência do PIS e da COFINS, tal como previsto no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Os valores referentes aos requisitórios expedidos foram creditados (fls. 339 e 404). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição



Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 339 e 404), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2240**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000266-55.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-94.2015.403.6106) EDMARCIO ARAUJO GRILO(MG120858 - MARCO AURELIO PEREIRA MADUREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de reconsideração formulado pelos ilustres defensores do acusado às fls. 64 e seguintes. Afasto, inicialmente, a tentativa de desqualificar o depoimento do acusado quando de sua prisão, seja porque não há nos autos qualquer informação de que tenha sido constrangido, e parto do princípio de que não foi (presumo a lisura do procedimento policial) e também porque o acusado será novamente ouvido e as demais provas dos autos comprovarão ou não quaisquer de suas versões. Inicialmente, contudo, prestigio o entendimento que alguém tem que acreditar no que está escrito no flagrante, que encerra uma sequência de atos que contam com o princípio da veracidade. Por outro lado, não entendo aplicáveis ao acusado as hipóteses do artigo 318, especialmente o inciso III vez que o acusado não poderia ser imprescindível (no sentido exato da palavra) aos cuidados de seu filho, vez que possui mãe capaz que inclusive desempenha esse papel no momento. Ademais, fosse verídico tal argumento, o acusado teria abandonado seu filho ao proceder viagem de vários dias para buscar medicamentos no Paraguai, o que lhe renderia outro processo. A gravidez da mãe não a incapacita até o momento, e portanto, em conclusão, não há risco de abandono de menor com a manutenção da prisão preventiva do acusado. Entendo, finalmente que somente a fiança seria suficiente para vincular o acusado ao processo e ao bom comportamento, a despeito das demais medidas cautelares possíveis. Esta, contudo, não está ao alcance do acusado neste momento porque lhe é imputada a prática de crime equiparado a hediondo, conforme vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072 /90, lastreado pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Trago julgados: TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 33076 SP 2010.03.00.033076-3 (TRF-3) Data de publicação: 14/12/2010 Ementa: HABEAS CORPUS - ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. 2. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código Penal não é compatível com o rito célere do habeas corpus. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072 /90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada. Encontrado em: ANO-1940 ART-273 PAR-1B INC-1 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL- 3689 ANO-1941 ART... parte integrante do presente julgado. PRIMEIRA TURMA CP-40 LEG-FED DEL- 2848 ANO-1940 ART-273 PAR-1B... INC-1 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL- 3689 ANO-1941 ART-312 \*\*\*\*\* CF-1988... TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 15493 SP 2011.03.00.015493-0 (TRF-3) Data de publicação: 25/07/2011 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 12.403 /11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante com expressiva quantidade de medicamentos. Origem estrangeira. Ausência de autorização. Características denotam objetivo de mercancia das substâncias apreendidas. 2. Liberdade provisória indeferida para evitar a reiteração da prática delitiva, preservar e proteger a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva deve ser mantida, pois não alteradas as circunstâncias que a determinaram. Vigência da Lei nº 12.403 /11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão. 4. Delito equiparado a crime hediondo. Liberdade provisória inadequada. Precedentes desta Corte. 5. Primariedade, domicílio fixo e trabalho lícito não desautorizam o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos. 6. Ordem denegada. Com tais argumentos, mantenho a prisão preventiva conforme decretada. Intimem-se.

**Expediente Nº 2241**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000417-21.2015.403.6106** - VALDINEI DE REZENDE(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exibibilidade do crédito tributário e assemelhados independem de autorização judicial, aguarde-se a comprovação do depósito integral do débito até o momento da realização do Leilão. Não sendo realizado o depósito, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000432-87.2015.403.6106** - SIDNEY CABRAL DA SILVA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exibibilidade do crédito tributário e assemelhados independem de autorização judicial, aguarde-se a comprovação do depósito integral do débito até o momento da realização do Leilão. Não sendo realizado o depósito, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003793-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003793-4)** - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 101/102, em nome do advogado subscritor da petição de fl. 104, intimando-o posteriormente para retirada do referido alvará. II - Manifeste-se a CEF em face dos cálculos apresentados pelo autor. Havendo discordância, remeta-se o feito à contadoria para elaboração de cálculos de conferência. Elaborada a conta, tornem os autos conclusos. III - Realizado o pagamento pela CEF, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0008491-44.2013.403.6103** - DANILO ARAKAWA IRIE(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara a fim de agendar a data para retirada do alvará de levantamento. II - Após, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Túlio José Faria Rosa - OAB/SP 220.972, do valor depositado às fls. 42/43. III - Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000620-94.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-60.2010.403.6103) COMERCIAL MASTERCOM LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, a fim de atender ao determinado à fl. 74, intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara para agendar a data para retirada do alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401151-43.1997.403.6103 (97.0401151-2)** - ARGEU DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE SURNIN RONCONI X JOSE GERALDO MONTEIRO DA LUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ HILARIO X MARIO ALVES DE MORAIS X NELSON AFONSO LUCHESI X SEBASTIAO FERNANDES PAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEU DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE SURNIN RONCONI X JOSE GERALDO MONTEIRO DA LUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ HILARIO X MARIO ALVES DE MORAES X NELSON AFONSO LUCHESI X SEBASTIAO FERNANDES PAES

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 220. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229), com inversão de polos. Considerando que o valor da dívida informado pela exequente a fl. 182 foi quitado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito efetuado a fl. 191. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008260-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008260-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos. II - Intime-se o advogado da parte autora para que proceda ao agendamento da data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento. III - Após, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado nas fls. 213 e 232, sem a incidência de imposto de renda, em nome da parte autora e/ou da advogada Claudete Demarchi, OAB/SP 57.609. IV - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0003515-04.2007.403.6103 (2007.61.03.003515-2)** - REGINA PALMA DA SILVA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X REGINA PALMA DA SILVA X JOAO EXPEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229). Homologo os valores apresentados pela CEF, tendo em vista a manifestação do contador judicial, bem como das partes. Destarte, providencie a expedição dos devidos Alvarás de Levantamento, a fim de que os valores depositados às fls. 61/62 sejam liberados à parte autora. Antes, contudo, agende um data para a retirada dos mencionados documentos. Por fim, se em termos ao arquivo.

**0007856-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007856-4)** - JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos. II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 106, em nome da parte autora e/ou da advogada constituída nos autos, intimando-a posteriormente para retirada do alvará. III - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0003042-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003042-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos. II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 118, em nome da parte autora e/ou da advogada constituída nos autos, intimando-a posteriormente para retirada do alvará. III - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0004459-64.2011.403.6103** - ROSENAL DIAS GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSENAL DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos. Deverá, ainda, o SEDI desvincular a petição protocolizada sob o nº 2013.61030013263-1 (fls. 78/79) desta ação. Intime-se a CEF para que proceda à retirada da petição de fls. 78/79. Cumpra-se o determinado no parágrafo final do despacho de fl. 83, intimando-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara a fim de agendar a data para retirada do alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e/ou seu advogado, relativo à guia de depósito efetuado à fl. 77. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0003066-70.2012.403.6103** - VALDENY EUZEBIO ALVES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDENY EUZEBIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se o advogado da parte autora para que proceda ao agendamento da data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento. II - Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do autor e do seu patrono dos valores depositados às fls. 55 e 56, respectivamente. III - Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 2521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403028-28.1991.403.6103 (91.0403028-1)** - IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X SYDNEI DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS FARIAS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL PRADO MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME X JOANA DA SILVA TOME(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0402256-89.1996.403.6103 (96.0402256-3)** - JOSE DE CARVALHO VILELA X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X JUARES NERES X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X DIMAS ALBERTO RIBEIRO X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

**0405761-54.1997.403.6103 (97.0405761-0)** - FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CICERO LOURENCO DA SILVA X SUELI REZENDE TEIXEIRA X CLAUDIO AMERICO DOS SANTOS X JOSE BRUNO DO AMARAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES ALVES(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0401734-91.1998.403.6103 (98.0401734-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405595-22.1997.403.6103 (97.0405595-1)) CLAUDIO SERRANO NEREGATO X LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. Regularize a parte autora sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, será apreciado o pedido de fl. 492.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001728-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001728-3)** - LUIS ANTONIO MENDES DIAS X ELISETE DE MELLO DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro vista aos autos pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0002137-13.2007.403.6103 (2007.61.03.002137-2)** - ANA MARIA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000403-85.2011.403.6103** - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004760-11.2011.403.6103** - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402656-40.1995.403.6103 (95.0402656-7)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0402807-06.1995.403.6103 (95.0402807-1)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402070-03.1995.403.6103 (95.0402070-4)** - ANTONIO ALVES MARCELINO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ALVES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão

em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005197-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005197-3)** - LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001906-20.2006.403.6103 (2006.61.03.001906-3)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006996-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006996-4)** - GENESIO CAMPOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009322-05.2007.403.6103 (2007.61.03.009322-0)** - NILTON JOSE MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILTON JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 2543**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401748-17.1994.403.6103 (94.0401748-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do evidente erro material na parte final da sentença de fls. 522/523, reconsidero-a tão somente para afastar a condenação da CEF ao pagamento das verbas sucumbenciais, em consonância com a r. decisão de fl. 347/349, restando prejudicada a exceção de pré executividade apresentada, razão pela qual lhe nego seguimento. Remeta-se o feito ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9)** - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da informação de fl. 300, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

**0008243-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008243-6)** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 -

VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 181/182 e 193/194: proceda-se à nova intimação da CEF para manifestar-se sobre a alegação de descumprimento do acordo homologado às fls. 163/167, no prazo de 15 (quinze dias).

**0001653-22.2012.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

I - Conforme requerido pela União, decreto o sigilo, limitado aos documentos acostados II - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, com os documentos de fls. 117/141.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Primeiro, o autor.IV - Após, conclusos para saneamento ou julgamento (acaso aquele seja desnecessário).

**0000069-80.2013.403.6103** - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002857-67.2013.403.6103** - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005021-05.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-22.2012.403.6103) JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

I - Conforme requerido pela União, decreto o sigilo, limitado aos documentos acostados II - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, com os documentos de fls. 58/82.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Primeiro, o autor.IV - Após, conclusos para saneamento ou julgamento (acaso aquele seja desnecessário).

**0001996-47.2014.403.6103** - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002609-67.2014.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9)** - JOSE CARLOS DE PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0001549-98.2010.403.6103** - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBEIRO CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados



pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003695-78.2011.403.6103** - MOACYR CORREA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4)** - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MARIA JOSE FARIA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA LIMA X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUES DE ABREU X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES X HELENA PEREIRA ARANTES DE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro a habilitação requerida na fl. 432.II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores do autor FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO, quais sejam: Hed Graciano dos Santos, Ednaldo Gomes dos Santos e Paulo Rogério Gomes dos Santos, bem como alteração da classe processual (n. 229).III - Verifico que não foi cumprida a determinação de juntada da certidão de óbito de Paulo Cezar de Miranda e não foi localizado o autor Benedito Aparecido dos Santos (fl. 405), estando pendente sua representação processual.IV - O autor José Ferreira de Lima e o autor José Raimundo da Silva não providenciaram os documentos referidos pela CEF na fl. 333.V - Assim, intimem-se os autores Paulo Cezar de Miranda, este por sua sucessora, Helena Pereira Arantes de Miranda, José Ferreira de Lima e José Raimundo da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias regularizar a representação processual do primeiro e juntar os documentos solicitados pela CEF na fl. 333.VI - Isso feito, vista à CEF para dar cumprimento integral à determinação do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO

I -Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 3.653,06 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos), devidamente atualizado, mediante depósito em conta judicial na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, com inversão dos polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, 5º, CPC).

**0008218-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008218-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007460-7)) TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line, consoante extrato juntado do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender ser pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003311-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003311-7)** - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intimem-se Flávio Ponciano Luiz e Sabrina Heloisa Pelogia Ponciano Luiz para procederem ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$212,70 (atualizado até setembro de 2008), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não paguem no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3)** - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DE SOUZA CHAVES

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, com inversão dos polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, 5º, CPC).

**0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5)** - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES

I -Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 114,37 (cento e catorze reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, mediante depósito em conta judicial na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0010041-84.2007.403.6103 (2007.61.03.010041-7)** - ERICH OSCAR PRILIPS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ERICH OSCAR PRILIPS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos.II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 105, em nome da parte autora e/ou da advogada constituída nos autos, intimando-a posteriormente para retirada do alvará.III - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença entre o valor depositado e o cálculo apurado pelo contador, bem como da multa a que foi condenada (CPC, art. 475-J), tendo em vista que referida multa não foi incluída na conta apresentada.IV - Após, expeça-se alvará de levantamento. V - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

## **Expediente Nº 2615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014914-84.1994.403.6103 (94.0014914-0)** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0403122-34.1995.403.6103 (95.0403122-6)** - TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Após longo trâmite, a presente ação finda a fase de cognição e julgamento adentrando à fase de execução. Conquanto se digladiem as partes quanto à possibilidade ou não de deflagrar-se a execução invertida, não se descuida que a ação versa sobre compensação tributária de indébito oriundo do FINSOCIAL, em virtude de majoração da alíquota original. Assim, conquanto tenha-se lide de cunho fiscal, o pedido feito na inicial foi de reconhecimento do direito de compensar. Consoante já decidido no E. TRF da 3ª Região (AI 00291876320024030000 - 158050 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 894), a ação declaratória de compensação se ressete de crédito a se executar por falta de título líquido e exigível. Cingindo o exame à compensação em si, mesmo fundada no reconhecimento por decisão judicial, cumpre ao contribuinte realizar o encontro de contas para posterior homologação pelo Fisco. Tanto assim, que é da sentença (fl. 664) que a autora deverá comunicar, mês a mês, a Autoridade Fiscal para que esta acompanhe, munida das memória de cálculo e respectivas guias a serem feitas pelo contribuinte, os valores assim submetidos. Equivale a dizer que cada compensação submetida não extingue, tão só por ser apresentada com base no direito reconhecido, o respectivo crédito tributário. O artigo 170 do CTN exige o efetivo encontro de valores líquidos e certos, sendo tal dispositivo regente, inclusive, das operações de extinção do crédito tributário por compensação. Diante do exposto, deve a parte autora providenciar a elaboração de memória de cálculo para cada valor que pretende compensar e submetê-la ao Fisco, que se obriga, por força da decisão judicial exequenda, tão somente à impossibilidade de negativa prévia do direito de compensar, mantendo-se integralmente seu poder-dever de minudenciar cada valor apresentado para compensação em contraposição com valores devidos. Como corolário, a presente execução tão somente receberá novo incidente capaz de impulsioná-la caso o haja a negativa de recebimento de cada procedimento de compensação, ficando o encontro de contas fora dos estritos limites do quanto fixado na decisão judiciária. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de praxe e cabentes na espécie.

**0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2)** - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 293, 302, 320, 323, 326 e 328: O destaque dos honorários contratuais já foi deferido, tendo-se expedido corretamente o precatório. A constrição formalizada não abrange o valor dos honorários, que pertence ao Advogado. De se destacar o quanto disposto no artigo 19, parágrafo único, I, da Lei 11.033/2004. Precedentes - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277735 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 638. Expeça-se alvará de levantamento do montante de 20% do PRECATÓRIO nº 20130000330R, em favor do Advogado. Comunique-se o Juízo que determinou a penhora - fl. 304. Ciência à Fazenda Nacional.

**0005385-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005385-3) - JAIME FRANCISCO COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo a apelação interposta às fls. 126/128 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

**0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4) - MOACIR FERREIRA DA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo a apelação interposta às fls. 198/199 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

**0006559-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006559-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Tendo em vista a certidão retro, determino seja a sentença novamente remetida à publicação, a fim de dar ciência ao réu. Na mesma oportunidade, poderá apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela parte autora. Sentença proferida à fls. 89/95, em 09/01/2013: Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES, objetivando, a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 92.877,88 (noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), decorrente do fato de que o mesmo tendo cursado o ITA à custa da União e tendo a obrigação de servi-la como militar por no mínimo 5 (cinco) anos de oficialato, foi demitido, a pedido, do serviço ativo das Forças Armadas, em razão de ter assumido, na iniciativa privada, a função de consultor. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foi determinada a citação do Réu. Devidamente citado, o Réu contestou, aduzindo que a constituição federal, garante a gratuidade do ensino público e que a indenização à União de despesas relacionadas com o ensino em estabelecimentos oficiais, é arbitrária e inconstitucional, enfim, combateu a pretensão. Juntou documentos. Foi facultada a especificação de provas e a apresentação de réplica. A União Federal apresentou réplica e aduziu não ter provas a produzir. A parte ré ficou inerte. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a cobrança, conforme folha 44 de custo-aluno e remuneração correspondente aos anos de 2003, 2004 e 2005, respectivamente 3ª, 4ª e 5ª série. Entretanto, o artigo 12, da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências, estabelece, in verbis: Art. 12 Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada ou de missão da Aeronáutica, a pedido, sem que indenize previamente o Ministério da Aeronáutica pelas despesas decorrentes do Curso de Engenharia, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que o requerer: 1) Durante o curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica; e 2) Antes de decorridos 5 (cinco) anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional ou da conclusão do Curso Profissional ou da conclusão do curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no Instituto Militar de Engenharia. 1) O aluno que pedir desligamento em qualquer um dos anos do Curso Profissional; 2) O Engenheiro formado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica que deixar de cumprir, na íntegra o compromisso de prestação de 2 (dois) anos de serviço civil, na sua especialidade, ao Governo Federal. Por sua vez a Lei nº 6880, de 09 de dezembro de 1980, na sua redação atual, dispõe nos artigos 116 e 117, in verbis: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O

ingresso na reserva será no mesmo pos-to que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço mi-litar, obedecidos aos preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) (grifei)A jurisprudência consultada, entende, que é devida a indenização de forma proporcional, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:AC 200351010212333 AC - APELAÇÃO CIVEL - 443597 Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/06/2009 - Página::107 De-cisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora. Ementa MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO (ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80) - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE Lide na qual a União postula o ressarcimento da quantia despendida com o curso de formação do réu (Curso de Graduação no ITA), no valor de R\$ 153.208,02 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e dois centavos). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em termos jurídicos, é correta a tese da União Federal. A Lei 6.880, a teor dos artigos 116 e 117, esta-belece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se, por demissão a pedido, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é in-constitucional, e não se choca com o artigo 206, IV, da Constituição. Nos termos dos precedentes citados e outros julgados, é razoável reduzir o valor ora cobrado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. Deferido o benefício da gratuidade de justiça requerida pelo réu e sobrestada a execução da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. A sentença deve ser mantida. Apela-ções desprovidas.AC 200383000096521 AC - Apelação Cível - 391200 Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Primeira Turma Fonte DJE - Da-ta::22/07/2010 - Página::355Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATI-VO. OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, DEMITIDO DE OFÍCIO POR ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. ART. 117 DA LEI 6.880/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.297/96. DECI-SÃO DO STF NA ADI-MC 1626 QUE NÃO RECONHECEU PLAUSIBILIDADE BASTANTE A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO LIMINAR DA NOR-MA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO À UNIÃO, DO VALOR GASTO PELO PODER PÚBLICO, COM A FORMAÇÃO DA PARTE RÉ, A TÍTULO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO LIMITADO AO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EX-CLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS APÓS 15.07.99, POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE PAGA-MENTOS CONCOMITANTES. 1. Trata-se de apelações da sentença que jul-gou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, para condenar à parte ré a restituir à União Federal 1/10 (um déci-mo) do valor gasto pelo Poder Público com a sua formação, graduação e pós-graduação, a ser apurado quando da liquidação da sentença, devidamente corri-gido, sem, contudo, ultrapassar o valor de R\$ 34.368,64 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) requerido na ini-cial, condenando-o, ainda, na devolução dos salários indevidamente recebidos após 15.07.1999, em razão do exercício concomitante de primeiro-Tenente da Aeronáutica e Auditor Fiscal da Receita Federal. 2. O STF na ADI-MC 1626, não reconheceu plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei. 9.297, que prevê a indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que ha-jam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos esta-belecidos em lei. 3. Se o STF, que tem como função precípua a guarda da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 102 da CF/88, entendeu, ainda que em análise primeira, por afastar a argüição de inconstitucionalidade ao dis-positivo legal questionado, não há como afastar esse entendimento, em razão do efeito vinculante dessa decisão. 4. Irreparável a sentença recorrida no quanto reconheceu ser devida a restituição à União, do valor gasto pelo Poder Público, com a Formação da Parte ré, a título de Graduação e pós-graduação. 5. A inde-nização em apreço não tem o condão de sanção, mas de mero ressarcimento ao erário pelos gastos que a União suportou com a formação do militar que foi demitido antes de completar o período mínimo de permanência na atividade militar, legalmente exigido. 6. Deve-se levar em consideração apenas o tem-po em que restava para o demandado atingir os 5 anos de permanência, após o oficialato, considerando que o Curso de Graduação de Engenheiro de Mecânica da Aeronáutica, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, foi concluído em 10.12.1994 e o de pós-graduação em 22.02.99, e que a demissão de ofício foi a contar de 15.07.1999 (nos termos da Portaria de nº 296/GCI/00 - fl. 27). 7. Sem razão a pretensão da União, de majoração do valor da indeniza-ção, de forma diversa daquela fixada na sentença, que deverá ser mantida. 8. Deve-se, ainda, esclarecer a necessidade de a União demonstrar efetivamente a que títulos foram suportados os gastos da União com a formação do militar, não se admitindo a cobrança de quaisquer valores que efetivamente não foram revertidos em favor do demandado, observando-se o limite descrito na sentença. Tais valores devem ser devidamente apurados e discutidos em liquidação, consoante ressalvado na sentença

recorrida. 9. Manutenção da sentença ainda quanto à verba honorária que deixou de ser fixada por reconhecimento da su-cumbência recíproca, por representar a melhor justiça para o caso vertente. 10. Merecer reparo a sentença recorrida, no quanto determinou a devolução dos sa-lários indevidamente recebidos em razão do exercício concomitante de Primei-ro-Tenente da Aeronáutica e de Auditor-Fiscal da Receita Federal, consideran-do que a União não trouxe aos autos qualquer prova de que a parte tivesse re-cebido salários concomitantes após 15.07.1999. 11. Apelação do particular, parcialmente provida, apenas para excluir da sentença a determinação de devo-lução dos valores indevidamente recebidos após 15.07.1999. 12. A apelação da União e remessa oficial improvidas. (grifei) Pretende a União Federal o ressarcimento de R\$ 92.877,88 (noventa e dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente, conforme se vê da folha 44, o custo-aluno e a remuneração relativos aos anos 2003, 2004 e 2005, sendo certo que este valor sofreu uma redução de 1/5 (item 04 da folha 47). Ocorre que a lei fala em indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação (vide grifos nos dispositivos retro transcritos). Sendo assim, enten-do que somente são devidos os valores a títulos de custo-aluno, não podendo exigir indenização da remuneração do militar, sob pena de se lhe exigir a repetição dos seus vencimentos, os quais são irrepetíveis, por sua natureza alimentar, bem como pelo fato de que seria odioso exigir traba-lhos sem remuneração, uma vez que foi abolido o trabalho escravo. Desta forma, acolho parcialmente o pedido da União Federal para condenar o Réu a pagar a União Federal a indenização dos seguintes valores: Ano 2003 - Custo-Aluno R\$ 5.634,89; Ano 2004 - Custo-Aluno R\$ 3.442,11; e Ano 2005 - Custo-Aluno R\$ 8.060,60, totali-zando R\$ 17.137,60, menos a depreciação de 1/5, ou seja, uma dedução de R\$ 3.427,52, com o que a indenização deverá ser de R\$ 13.710,08 (treze mil, setecentos e dez reais e oito centavos), acrescidos de atualização monetária no período de 18/12/2004 até 09/08/2007, com a aplicação do índice preconizado pelo TCU (folha 47). DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dedu-zido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, em conse-qüência, o réu LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES a ressarcir aos cofres da UNIÃO FEDE-RAL a quantia de R\$ 13.710,08 (treze mil, setecentos e dez reais e oito centavos), acrescidos de atualização monetária no período de 18/12/2004 até 09/08/2007, com a aplicação do índice pre-conizado pelo TCU. O valor da condenação depois de atualizado na forma acima deverá ser atu-alizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação O valor da condenação depois de atualizado no período de 18/12/2004 até 09/08/2007 será atualizado uma segunda vez, incidindo juros e correção monetária, na forma adiante. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por aplicação a contrariu senso, de condenação imposta à Fa-zenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. A ação foi ajuizada em 04/09/2008, quando já se encontrava em vigor a Medi-da Provisória de nº 2.180/01 e não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mo-ra incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada MP nº 2.180/01, a taxa de 6% ao ano. O segundo cálculo da correção monetária incidirá a partir 10 de agosto de 2007, considerando-se o período compreendido entre aquela data e o mês do cálculo de liquida-ção, observando-se os índices estabelecidos em Provimento da Corregedoria Regional de Justiça da Terceira Região. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, o Réu a pagar à UNIÃO FEDERAL os honorários advocatí-cios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006907-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006907-5) - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO X MARIA DAS NEVES DE FARIAS NASCIMENTO X VERONICA DE FARIAS NASCIMENTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em vista a certidão de fl. 152, bem como as informações prestadas pelo INSS, no sentido de estar a esposa do autor em gozo do benefício de pensão por morte em razão do noticiado óbito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar os sucessores do de cujus: Maria das Neves de Faria Nascimento e Verônica de Farias Nascimento (menor). II - Deverá o advogado providenciar a juntada de novo instrumento procuratório para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Considerando a presença de menor no polo ativo, vista ao MPF para manifestação. IV - Após ciência do INSS, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009402-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009402-1) - HUMBERTO GASPAS DE SOUZA (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001127-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001127-4) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)**

Recebo a apelação interposta às fls. 85/87 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

**0008244-68.2010.403.6103 - SANDRA REGINA SABINO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008836-15.2010.403.6103 - ANNA BORGES DE PAULA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

**0008047-79.2011.403.6103 - ELISABETH BARSALINI PEREIRA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003484-08.2012.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Fl. 63: Defiro o pedido. Destarte, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2015, às 11:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fl. 53. Cumpre salientar que nova ausência importará em preclusão da prova pretendida.

**0007374-52.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação que pretende a condenação do INSS na concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito teve regular trâmite, com a realização de exame médico-pericial, tendo seguido em seus ulteriores termos. A parte autora, tão logo apresentado o laudo, impugnou a conclusão do Sr. Vistor e pediu a nomeação de novo perito - fls. 56/57. Ofertada a resposta do INSS, a parte autora novamente se pôs pela nomeação de novo perito e realização de outro exame - fl. 64. Pois bem. Examinando o laudo pericial juntado este Juízo verifica que o fundamento eleito pelo Vistor nomeado se cinge à circunstância de estar a pericianda, ao ensejo do exame, trabalhando como orientadora pedagógica - resposta ao quesito 4 de fl. 52. Ao mesmo tempo, diagnostica artrite reumatóide, cervicália, depressão psíquica, fibromialgia - fl. 51. Não há, a rigor, esclarecimento algum dos porquês da alegada inexistência de incapacidade diante do quadro patológico. Diante do exposto, DEFIRO a realização de nova prova pericial. Nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA. O exame pericial será realizado no dia 11/03/2015, às 13:00 horas, neste Fórum. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono do autor diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. A expert deverá além do laudo conclusivo, responder aos quesitos reproduzidos às fls. 44/45. Desde já arbitro os honorários da perita médica no máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de

especialização da expert, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo intimem-se as partes, urgentemente. No mais, mantenho a decisão de fls. 44/45. Intimem-se.

**0008323-76.2012.403.6103** - GERALDO ORNELAS DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0000538-29.2013.403.6103** - JAIRO CLARO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Intimada a parte autora a comprovar sua condição de segurado, o autor peticionou, juntando documentos. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. A parte autora peticionou, juntando aos autos documentos médicos. Anexado o laudo, vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado do autor, tendo em vista que a senhora perita fixou o início da incapacidade no final de 2009, época em que o autor era segurado obrigatório do RGPS, consoante extrato do CNIS em anexo. Assim, ao menos em uma análise inicial, tenho por factível a tese da inicial, de que o autor somente parou de contribuir para o RGPS, pois já se encontrava incapaz. Ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 110/111, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0004385-39.2013.403.6103** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, beneficiária a autora de aposentadoria por invalidez, a urgência resta descaracterizada. II - Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, dando-lhe ciência de que já deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. III - Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quando também deverá especificar as provas a serem produzidas, com a mesma ressalva da preclusão.

**0004843-56.2013.403.6103** - PAULO FRANCISCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A perita judicial atesta no laudo de fls. 61/65 que além da incapacidade laborativa do autor há também incapacidade para a prática dos atos da vida civil (resposta ao quesito n. 9 - fl. 64). De tal modo, baixo os autos em diligência para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte autora indique pessoa idônea para ser nomeada curador especial, já juntando novo instrumento procuratório, regularizando assim, a representação processual. Isso feito, façam-se os autos conclusos para decisão. Publique-se.



**0006433-68.2013.403.6103** - ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos..PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000490-77.2013.403.6327** - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito para realização de perícia em psiquiatria.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/3/2015, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Intimem-se.

**0003753-76.2014.403.6103** - ROSINEI SALVADOR ROMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas.II - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.IV - Intimem-se.

**0004477-80.2014.403.6103** - MARLI ALVES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E

SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. A parte autora peticionou, juntando aos autos documentos médicos. Anexado o laudo, vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurada da autora, tendo em vista que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de junho a julho de 2014, consoante extrato do CNIS em anexo. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 57/58, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0005846-12.2014.403.6103** - JOAO LUCIO DA ROSA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante já determinado na decisão de fl. 161, ao final, determino a realização da prova oral. Designo o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 23, bem como para depoimento pessoal do autor. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal, como expressamente afiançado pela parte autora à fl. 23. Na mesma toada, quanto ao autor para seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes.

**0007564-44.2014.403.6103** - ADEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARY OSVALDO BARBOSA X AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM X CARLOS MOREIRA X FRANCISCO MARCONDES LOBATO X CELINA MONTEIRO DA COSTA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos benefícios que pretendem rever. Tal é de relevo, também, porque, como se vê de fls. 16/22, cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida. Os autores ADEMAR DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e CELINA MONTEIRO DA COSTA, ultrapassam, cada qual, o valor de alçada do JEF, circunstância que não se verifica com os demais. Diante disso, DETERMINO: I - Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas o autor ADEMAR DE OLIVEIRA. II - Em autos diversos deverão figurar os autores ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e CELINA MONTEIRO DA COSTA. III - Ultimado o desmembramento, devem os referidos autores providenciar a juntada de cópia da inicial e eventual sentença relativas aos processos listados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, para fins de averiguação de eventuais prevenções. IV - Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante fls. 18/20 e fl. 22: ARY OSVALDO BARBOSA ---- R\$ 40.371,10 AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM ---- R\$ 36.029,84 CARLOS MOREIRA --- R\$ 35.968,24 FRANCISCO MARCONDES LOBATO --- R\$ 36.717,45 Os processos desmembrados consoante o item IV acima deverão ser redistribuídos ao JEF local, absolutamente competente para a cognição e julgamento da causa em relação aos referidos autores. Intimem-se. Cumpra-se, com as anotações pertinentes à espécie.

**0007717-77.2014.403.6103** - ANTONIO JOSE BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua carteira de identidade, haja vista a insuficiência do documento juntado à fl. 10. Da mesma forma, não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado na cidade de Caçapava/SP. Portanto, no prazo assinalado, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Cumprida a diligência, CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0007718-62.2014.403.6103** - JOSE ROBERTO MASSUIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefero o pedido de expedição de ofício à empregadora do requerente. Não obstante, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, cabe ao autor diligenciar junto à empresa com vistas à obtenção de documento que entende necessário à comprovação do direito postulado. Ressalta-se que, nos termos do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0007720-32.2014.403.6103** - BENEDITO PEREIRA DE MELO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, observa-se que não consta nos autos requerimento administrativo dirigido ao INSS com decisão de indeferimento. Desse modo, ante a inexistência de condição da ação de interesse processual, determino que a parte autora junte a comunicação do indeferimento proferido nas vias administrativas. Na mesma oportunidade, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, deverá apresentar planilha de cálculo justificando o valor da causa, haja vista que valor dado à demanda justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, e, sobretudo, como critério para a determinação da competência do juízo. Finalmente, tratando-se de ações cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade, justifique e comprove o autor a inexistência de conexão entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção de fl. 54. Prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). Caso a parte não cumpra as diligências, tornem os autos conclusos.

**0007967-13.2014.403.6103** - ANDREIA OLIVEIRA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua carteira de identidade, haja vista a insuficiência do documento juntado à fl. 29. Da mesma forma, não há nos autos documento capaz de atestar que a requerente está domiciliada nesta urbe de São José dos Campos/SP. Portanto, no prazo assinalado, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Cumprida a diligência, CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0000738-54.2014.403.6118** - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO GERALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.510.112-8, de que é beneficiário desde 15/05/1997 (fl. 21), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. A ação foi inicialmente distribuída no Juízo Federal de Guaratinguetá/SP. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, o demandante procedeu ao recolhimento das custas judiciais (fls. 37 e 60/62). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, consoante

decisão de fls. 64/65 verso, cujo cumprimento foi comprovado pelo INSS (fl. 76). Citado, o INSS apresentou Exceção de Incompetência que fora acolhida, com a consequente remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 78 e verso). Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Oferendada a Exceção de Incompetência, o processo ficou suspenso até a decisão do incidente, de modo que caberia ao INSS usufruir do prazo remanescente para o oferecimento de sua defesa (inteligência do artigo 265, III, c/c artigo 306, ambos do CPC). Contudo, é o caso de aplicar ao presente feito o artigo 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de abrir vista ao INSS para eventual apresentação de contestação. O artigo 285-A, do CPC assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo

demandante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o INSS não chegou a apresentar contestação nos autos. Friso, mesmo sendo isto despiciendo, mas em vista da prática cotidiana, que a decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela resta absorvida, em revogação, por esta sentença de improcedência, cabendo ao réu os atos que entender pertinentes. Intime-se o INSS quanto a isso. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000185-18.2015.403.6103 - OMILTON SERVELLO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, esclareça e comprove o autor o pedido de desistência formulado no processo nº 0003864-67.2014.403.6327, bem como eventual homologação do referido pedido naquela sede. Ademais, tratando-se de ações cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade, justifique o autor a inexistência de conexão entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção de fl. 54. Não obstante, emende a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000216-38.2015.403.6103 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RAFAEL LOPES DOS SANTOS, seu marido (fl. 16), aos 01/09/2012 (fl. 17). A autora comprova ter requerido o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 40). Aduz que seu marido ao tempo do óbito percebia benefício assistencial em razão da deficiência. Entretanto, sustenta que ele fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o qual, houvesse lhe sido deferido, garantiria sua qualidade de segurado - e, por conseguinte, a pensão ora pleiteada. Pede a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício de pensão por morte perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Comprovado nos autos o óbito (fl. 17), bem como a condição de dependente, em razão de ser a requerente esposa do falecido (fl. 16). No que se refere à qualidade de segurado, tenho que a tese da autora, ao menos em uma análise de cognição sumária, não merece guarida. Como é cediço, o sistema contributivo se alicerça na prévia contribuição. Comprovado nos autos ter sido a última contribuição vertida pelo de cujus ao RGPS como contribuinte individual, referente à competência de outubro de 2010, não há como se pretender - ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela - estender a qualidade de segurado do falecido até o momento do óbito, em setembro de 2012. Quanto à errônea concessão do amparo, no lugar do qual entende a demandante deveria ter sido deferida aposentação por invalidez, a nuance não resta comprovada de plano. Aliás, a própria asserção de que os problemas de saúde tiveram início em agosto de 2009 milita em desfavor da pretensão, porquanto os recolhimentos últimos foram vertidos a partir de setembro de 2009 - o que pode implicar ausência de qualidade de segurado no momento da eclosão do estado de incapacidade. De todo modo, com fulcro no artigo 130 do CPC, determino, desde logo, a realização de perícia indireta. Deverá a parte autora trazer aos autos toda a documentação médica de seu falecido esposo para viabilizar a realização do exame. A produção da prova pericial ficará a cargo da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, que ora nomeio, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contados da disponibilização dos autos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Seguem os quesitos do Juízo: 1. O falecido RAFAEL LOPES DOS SANTOS, quando do óbito, encontrava-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o afetava. 2. Quando a doença foi diagnosticada? Houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometia o falecido era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerava incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho era absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho era

permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade por prazo superior a 15 (quinze) dias? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. 8. A incapacidade constatada gerava a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerava a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O falecido fazia tratamento efetivo para a doença ou lesão que o incapacitava? 11. Quais foram os exames analisados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tinha nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão era degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P.R.I.

**0000220-75.2015.403.6103 - RENATO DE CASTRO ALVES BRANDAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira a partir de 31/07/2011, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica, requerendo seja determinada a sua reforma. Assevera que foi incorporado à FAB no dia 01/08/2007, ocasião em que foi declarado apto pela junta médica da instituição, ao seu enquadramento como soldado na aludida Força. Relata que, em 15/08/2009, sofreu acidente automobilístico, do qual lhe restaram sequelas permanentes. Afirma que, após processo administrativo foi considerado inapto para as atividades militares, tendo sido licenciado de ofício, aos 31/07/2011. A inicial veio instruída com documentos. Requerida a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA lei nº 6880/80 assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. Acha-se comprovado que o autor esteve sob formação de soldado, no período indicado na inicial, como faz prova o documento de fl. 24. Dos documentos de natureza médica que instruem a inicial, extrai-se que o quadro patológico (sequela de traumatismo craniano, epilepsia e transtorno mental decorrente do TCE) instalou-se após acidente automobilístico (fls. 40/41). Verifico ainda dos autos que o autor tem garantido seu tratamento de saúde junto ao Comando da Aeronáutica, consoante boletim interno 142 (fl. 38). Ademais, o próprio demandante requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia médica. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC determino, desde logo, a realização de perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 11/03/2015, às 14:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade que o impeça de exercer suas atividades como militar? Se sim, a incapacidade é total ou parcial; permanente ou temporária? b) A incapacidade constatada é apenas para as atividades militares ou para qualquer atividade profissional (civil)? c) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson,



pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave?Arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Faculto a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos pelas partes, no prazo de cinco dias, a contar da publicação.Com a vinda do laudo aos autos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, cite-se. Deverá a UNIÃO, no prazo para a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de licenciamento do autor, notadamente dos boletins médicos, bem como indicar os meios de prova que pretende produzir, requerendo-os de forma fundamentada.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Publique-se. Intime-se.

**0000226-82.2015.403.6103 - VILSON FERNANDO DA MATA JUNIOR X ALEXANDRE MAGNO DELGADO DE CARVALHO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000246-73.2015.403.6103 - ERICA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS X JULIANO VASCONCELOS CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuidam os autos de demanda ajuizada por ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS e JULIANO VASCONCELOS CARDOSO contra a CEF, objetivando, em apertado resumo, a anulação dos atos de retomada do imóvel objeto do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.Narram os requerentes que não houve obediência aos ditames legais por parte da requerida, e que, além disso, o procedimento de excussão previsto na Lei 9.514/97 seria inconstitucional.Clamam, assim, pela concessão de provimento liminar, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade pela CEF e para que a empresa pública reste impedida de alienar a terceiros o imóvel objeto de controvérsia.Houve juntada de procuração, declaração de precariedade econômica e outros documentos.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Muito embora a inicial discuta a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário, tal qual previsto na Lei 9.514/97, os pretórios nacionais já pacificaram tal tema, assentando que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade ((AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).Ademais, segundo o art. 26 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário, na hipótese de mora do devedor fiduciante, deve apresentar os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário, a quem compete promover a notificação para purgação do estado moratório. Apenas após tal procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.Visto o dispositivo sob tal ângulo, e tendo em consideração que os atos registraes revestem-se da presunção de legitimidade típica daqueles dimanados do Estado, a cópia da matriculado do imóvel (fls. 54/57) comprova, com força relativa, consigno, que o procedimento foi ultimado conforme a determinação legal. Afinal, o oficial de registro imobiliário apenas poderia promover a averbação da consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário após ele próprio ter notificado o devedor fiduciante a resgatar o débito, purgando a mora, e transcorrido o prazo para tanto sem pagamento.Por isso, não vejo comprovação inequívoca nos autos para fins de antecipar aos demandantes efeitos do provimento final por eles perseguido.Igualmente, e ainda que se perquir a situação sob uma ótica puramente cautelar, não vislumbro, pelo mesmo motivo, plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC).Isso porque a utilização de sistema de amortização com juros compostos não é causa à nulidade contratual, porquanto a hipótese não se confunde com o deletério anatocismo (vide, apenas à guisa de exemplo, o quanto decidido na AC 200771000290244, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010).Posto isso, indefiro o pleito deduzido initio litis.Cite-se. advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo aos demandantes os benefícios da gratuidade de justiça.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400340-30.1990.403.6103 (90.0400340-1)** - WHISLEY SEBASTIAO AMARAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos embargos em apenso, trasladando-se cópia da decisão. Expeça-se RPV/PRC. Após transmissão via sistema, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do trâmite na Corte Federal através do sítio eletrônico disponibilizado para amplo conhecimento. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de praxe e cabentes na espécie.

**0000474-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000474-0)** - GERSON DOS SANTOS REIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborativo não computado pela autarquia. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 110/114, que julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação às fls. 118/123, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Na decisão de fls. 140/141, o Exmo. Desembargador Federal relator anulou, de ofício, a sentença, devolvendo o feito à origem a fim de que seja produzida prova testemunhal. Em cumprimento à r. decisão, designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil. Cumpra-se. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002270-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003992-80.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-46.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X GLOBO FACTORING LTDA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Globo Factoring Ltda contra a decisão de fls. 37 e verso, que rejeitou a Exceção de Incompetência ofertada pelo Conselho Regional de Administração, ao fundamento de que a decisão foi omissa em relação à condenação do Excipiente nas verbas de sucumbência. Decido. Conforme certificado à fl. 38, a publicação da decisão embargada ocorreu em 09/01/2015 (sexta-feira), sendo que o primeiro dia do prazo para interposição de recurso foi o dia 13/01/2015 (terça-feira). Contudo, os embargos de declaração foram opostos em 22/01/2015 (fl. 39), ou seja, após o prazo de 05 (cinco) dias para sua oposição, consoante estabelece o artigo 536, do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos, pois que intempestivos. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007836-38.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOVO J P COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 24/25, intimem-se as partes para audiência de tentativa de conciliação, REDESIGNADA para 14.04.2015, às 13h30. A audiência será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004156-36.2000.403.6103 (2000.61.03.004156-0)** - VIRGILIO AUGUSTO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO DA UNIAO)

Verifico que o i. causidico ao peticionar mencionou o nº de dois processos: 2000.61.03.004156-0 e 2001.61.03.002072-9. O pedido é descabido neste feito, e os autos da outra ação estão no E. TRF-3. Destarte,

indefiro o pleito. Deverá o i. causídico atentar-se para a numeração dos processos, a fim de evitar equívocos desta natureza. Retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403359-97.1997.403.6103 (97.0403359-1)** - SATIRO NOZAKI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X SATIRO NOZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Assiste razão ao INSS. Em termos financeiros, o único acerto pendente é o dos honorários advocatícios. Expeça-se RPV/PRC. Após transmissão via sistema, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do trâmite na Corte Federal através do sítio eletrônico disponibilizado para amplo conhecimento. No que concerne ao comando mandamental, traga aos autos o INSS comprovação da efetiva averbação do período reconhecido no julgado. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de praxe e cabentes na espécie.

**0005011-49.1999.403.6103 (1999.61.03.005011-7)** - ROBERTINO DE ASSIS REIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

À fl. 129, já no ano de 2001, foi juntada petição requerendo que as intimações fossem feitas somente em nome do Advogado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA. À fl. 135, no ano de 2003, mesma medida foi tomada pelo Advogado MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA. À fl. 138 foi apresentada nova procuração em reiteração aos poderes conferidos ao Advogado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, que, inclusive, iniciou a fase de execução - fls. 169/178. Diante desse histórico, a petição de fls. 210/214, impugnada às fls. 227/229, representa uma desavença oriunda do término da sociedade que havia entre os dois profissionais da advocacia. Para fins do presente processo interessa que houve a constituição de poderes ad juditia ao Advogado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, independentemente de qual seja o desfecho de eventual discussão judicial sobre o distrato noticiado por ambos perante a Justiça Estadual. Determino, assim, o prosseguimento do feito devendo o Advogado MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA se abster de perseguir, nestes autos, valores que entenda sejam-lhes devidos em decorrência de contrato de prestação de serviços de advocacia, salvo se o autor constituiu-lo em sua representação neste processo. No mais, cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida às fls. 40/41 dos autos dos embargos à execução em apenso. Tão logo trasladada cópia do decisório proferido nos embargos, expeça-se o quanto necessário para a satisfação do crédito. Oportunamente, venham conclusos.

**0000946-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000946-8)** - ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 76, já no ano de 2001, foi juntada petição requerendo que as intimações fossem feitas somente em nome do Advogado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA. À fl. 137, no ano de 2003, mesma medida foi tomada pelo Advogado MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA. Diante desse histórico, a petição de fls. 218/222, impugnada às fls. 236/238, representa uma desavença oriunda do término da sociedade que havia entre os dois profissionais da advocacia. À fl. 239 foi apresentada nova procuração em reiteração aos poderes conferidos ao Advogado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, que, inclusive, iniciou a fase de execução - fls. 169/178. Para fins do presente processo interessa que houve a constituição de poderes ad juditia ao Advogado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, independentemente de qual seja o desfecho de eventual discussão judicial sobre o distrato noticiado por ambos perante a Justiça Estadual. Determino, assim, o prosseguimento do feito devendo o Advogado MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA se abster de perseguir, nestes autos, valores que entenda sejam-lhes devidos em decorrência de contrato de prestação de serviços de advocacia, salvo se o autor constituiu-lo em sua representação neste processo. No mais, diante da ausência de impugnação à conta do INSS, tomo do silêncio como aceitação tácita. Proceda-se como determinado à fl. 205, itens 3.3 e 3.4.

**0004475-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004475-9)** - FERNANDO ZANI X HELOISA HELENA COSTA ZANI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do i. causídico, com espeque no parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/CFJ, de 5 de dezembro de 2011, in verbis: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Destarte, deverá o i. causídico assim como o autor se dirigirem a uma agência da Caixa Econômica Federal. Publique-se e retornem os

autos ao arquivo.

**0004919-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004919-9)** - JOSE DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/137: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS deuse por citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 116), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 112, expedindo-se o necessário.

**0005012-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005012-8)** - FATIMA LUCIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FATIMA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 151), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 146, expedindo-se o necessário.

**0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4)** - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Assiste razão ao i. causídico. Destarte, expeça-se o ofício requisitório decotando os honorários contratuais, consoante requerido.

#### **Expediente Nº 2622**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007319-33.2014.403.6103** - SEGMON - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 42/69: Trata-se de peça protocolada, no prazo para resposta, autodenominada, exceção de incompetência, na qual a autoridade impetrada requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo, para processamento e julgamento. Pois bem. É sabido que a competência para processar e julgar mandado de segurança é regida em função da autoridade apontada como coatora, cuidando-se de competência absoluta. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 257556, QUINTA TURMA, MIN RELATOR FELIX FISCHER, DJ DATA: 08/10/2001 PG:00239). Nesse particular anoto que, embora tenha sido apontado como autoridade impetrada o Presidente do CRA/SP, Seccional de São José dos Campos, com endereço neste município, observo inexistir a previsão de tal figura na legislação que rege o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Ademais, destaco que quem subscreve as notificações emanadas pelo Conselho Regional de Administração - Seccional de São José dos Campos é o Coordenador Regional, conforme documentos juntados aos autos às fls. 15, 16/17 e 31. Assim, tendo a impetrante expressamente consignado ser a autoridade coatora o Presidente do CRA de São Paulo, tenho por reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2624**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008286-15.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS)

Fls. 317, 318: Em virtude do quanto informado pela 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB, bem como pelo Setor de Informática, com vistas à adequação da pauta de audiências entre esta subseção e os correspondentes Juízos Deprecados, REDESIGNO a realização da videoconferência para o dia 27 de abril de 2015 às 14h00min. Providencie a Secretaria o agendamento junto ao Setor de Informática, bem como oficie-se à 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB e à 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, em aditamento às cartas precatórias já encaminhadas, informando-se a nova data para realização da videoconferência. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF e a Defensoria Pública da União.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6930**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006965-47.2010.403.6103** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER em 10/05/2010), com todos consectários legais. Alega o autor que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida a realização de prova testemunhal, a qual foi deferida e deprecada ao Juízo de Macarani/BA. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, o

autor alega que foi trabalhador rural dos 07 (sete) aos 21 (vinte e um) anos de idade, na Fazenda Três Ranchos, no Município de Maracani/BA. Aduz que trabalhou como empregado rural entre 15/05/1955 a 26/05/1976, e que, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, foi trabalhar como vulcanizador de borracha na cidade. Afirma ter direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, na forma do artigo 143 da LB. De antemão, confirma-se, pelo documento de fls. 11, que o autor, nascido em 15/05/1949, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 168 contribuições (que correspondem a 14 anos). Este é o tempo de atividade rural que o autor deve comprovar ter exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado (ainda que de forma intercalada), para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário, como visto, não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PAGINA: 42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO

RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Muito importante consignar, ainda, que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do arrimo da família, para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do arrimo da família. Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Desse modo, documentos em nome do arrimo da família, dos quais constem a qualificação profissional de lavrador (ou assemelhado), tem sido aceitos como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra. No caso dos autos, conclui-se, de antemão, que o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade é improcedente. Sim, o autor pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a qual, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 143 do PBPS, é devida ao trabalhador rural que comprove o exercício de atividade de tal natureza, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ainda que de forma descontínua), pelo número de meses igual ao da carência exigida para o benefício. Ocorre que a documentação dos autos é clara ao registrar que, a partir de 1972, o autor ingressou no desempenho de atividade laborativa urbana (em 27/07/1971, junto à Pedreira Cantareira S/A, na função de servente), com a qual prosseguiu até o período anterior ao requerimento administrativo do benefício formulado (DER em 05/04/2010), trabalhando como autônomo (ramo: comerciários), enquadrado como contribuinte individual, segurado obrigatório da Previdência Social (fls.108 e 221). Ora, se o autor não detinha a condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, na forma exigida pela lei, não tem direito à aposentadoria por idade rural, no valor fixo de um salário-mínimo. O próprio requerente afirma, na exordial, que trabalhou como rurícola dos seis aos vinte e um anos de idade e que, depois, passou a exercer a função de vulcanizador. Não obstante tal conclusão, certo é que o autor pode, a qualquer tempo, reivindicar junto ao INSS - desde que preenchidos os requisitos legais -, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando período de labor rural que afirma ter desempenhado no passado. Na verdade, o requerimento administrativo cujo indeferimento deu arrimo ao ajuizamento da presente demanda, ao contrário do alegado, não foi de aposentadoria rural por idade, mas de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), lastreado em tempo efetivo de contribuição ao RGPS e não em carência e idade (fls. 19 e 133/181). Disso decorre ser necessário o enfrentamento do pedido de declaração de exercício de atividade rural formulado, o qual, acaso efetivamente demonstrado pelas provas dos autos, ensejará a parcial procedência do pedido, apenas para fins de determinar a homologação, pela autarquia previdenciária, do período de trabalho rural que restar comprovado. Pois bem. Com vistas a constituir o início de prova material exigido pela lei, o autor carrou, por cópias, os documentos de fls.18/26, entre os quais sobressairiam, para tal finalidade, apenas a cópia

da certidão de fls.22/24 - que descreve a partilha do imóvel rural denominado Três Ranchos, deixado pelo genitor do autor (Cirilo José da Silva), por ocasião do óbito, nos autos de ação de Inventário distribuída em 05/03/1975 -, e a cópia da escritura de venda e compra do mesmo imóvel rural transmitido causa mortis ao autor, pela qual este e seus irmãos venderam, em 26/05/1976, o bem em questão a João José da Silva (fls.20/21). Todavia, o documento mais antigo dos autos, como se vê, é datado de 1975, época em que o autor já era trabalhador urbano, não havendo nos autos um documento sequer de período anterior a 1972. Ainda que houvesse início razoável de prova material do afirmado labor campesino (anteriormente a 1972), estaria também, isoladamente, desprovido de força probante, já que a única testemunha arrolada e ouvida em Juízo consignou expressamente que nunca presenciou o autor trabalhando na terra (...) e que costumava ver seus irmãos lavrando a terra. Consoante inicialmente exposto, embora seja possível, em tese, a extensão da qualidade de agricultor de pai para filho ou de um cônjuge ao outro, repiso que tal conduta deve estar assentada em documentos dos quais se evidencie o desempenho da atividade de rurícola dos primeiros, ficando a cargo das testemunhas a elucidação quanto às condições em que desempenhado o trabalho pelo grupo familiar (ou seja, se, de fato, em regime de economia familiar). Assim, se o autor, malgrado lhe tenha sido oportunizado, não logrou produzir prova de que, no período apontado na inicial, exerceu, de fato, atividade rural (como empregado ou segurado especial, em regime de economia familiar), não havendo sequer um documento a oferecer arrimo ao quanto afirmado, restando, assim, completamente improfícua a prova testemunhal produzida, inexorável é que a pretensão formulada nestes autos é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008609-25.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, funcionário público federal aposentado, ocorrido em 07/01/2010. Alega o autor que é pessoa incapaz, porquanto acometido de severos problemas de ordem psiquiátrica, e que dependia economicamente do seu pai, de modo que entende possuir direito ao benefício ora requerido. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de pensão por morte em favor do autor. A União, citada, interpôs agravo retido nos autos e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que carresse aos autos cópia da sentença de interdição do autor e do respectivo termo de curatela, o que foi cumprido nos autos. O Ministério Público Federal foi intimado de todo o processado, mas não ofereceu parecer quanto ao mérito da causa. Autos conclusos aos 12/12/2014. 2. Fundamentação. Inicialmente, tratando-se de feito que alberga interesse de incapaz (o autor é pessoa interdita), uma vez que o Ministério Público Federal foi devidamente intimado do processado nestes autos, tenho por cumprida a determinação contida no artigo 246 do CPC (Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir), não havendo que se cogitar de nulidade pela ausência de oferecimento de parecer quanto ao pedido formulado na inicial. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas preliminares. Passo ao mérito. Pretende o autor a concessão de pensão em razão do falecimento de seu pai, Benedito Messias Lopes de Siqueira, servidor público federal aposentado, sob alegação de que, por ser pessoa incapaz (portador de enfermidade mental), daquele dependia economicamente. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela não foram trazidos aos autos, pela ré, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). No caso dos autos, o servidor público civil Benedito Messias Lopes de Siqueira, pai do autor, faleceu em 07/01/2010 (fls.17). Aplicável, portanto, a Lei nº 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais. O diploma legal acima referido prevê, em seu artigo 216, duas espécies de pensão por morte de servidor público



federal: a vitalícia e a transitória, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. A relação de beneficiários de uma e outra espécie de pensão vem relacionada no artigo 217 do aludido comando legal. In verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Da leitura do dispositivo acima transcrito - artigo 217, inciso II, alínea a, vê-se que lei resguarda o direito dos filhos inválidos de perceberem pensão por morte de servidor público federal, ainda que se trate de filhos maiores de vinte e um anos. No caso em exame, há prova de que o autor é filho de Benedito Messias Lopes de Siqueira, servidor público federal aposentado, falecido em 07/01/2010. Há verossimilhança no tocante à incapacidade do autor. Constatam dos autos vários atestados médicos (inclusive de internação) dando conta que o autor é doente mental crônico, sendo, por isso, incapaz. Por esta doença, inclusive, foi distribuída ação de interdição perante a J. Comum Estadual. Deste modo, num juízo perfunctório, o autor, por ser incapaz, faz jus ao benefício pleiteado. Vejo que há perigo de dano irreparável, a determinar a concessão da antecipação da tutela, vez que o benefício tem natureza alimentar. Na verdade, os documentos de fls. 152/157, apresentados pela parte autora, em cumprimento a determinação deste Juízo, fortaleceram a verossimilhança do direito alegado, inicialmente constatada, confirmando a própria existência deste. Foi demonstrando nos autos da ação de interdição nº 0057480-05.2010.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, que o autor é portador de Transtorno Psicótico Residual por Álcool, encontrando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 152/153). Observo, ainda, pelos documentos acostados à inicial, que o autor já vinha sob intenso tratamento psiquiátrico antes do óbito de seu pai (receituários e atestados médicos do ano de 2009), servidor público federal aposentado, o que impõe a conclusão de que, na data do óbito deste último, o autor já era pessoa incapaz, que do genitor dependia economicamente (a dependência econômica, no caso, é presumida pela lei). Desse modo, de rigor a confirmação da decisão liminar proferida nestes autos, que determinou a implantação de pensão civil em favor do autor, tendo como instituidor BENEDITO MESSIAS LOPES SIQUEIRA. Nos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/1990, a data de início do benefício ora concedido é a do óbito do respectivo instituidor, qual seja, 07/01/2010 (fls. 17). 3. Dispositivo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, confirmando a decisão proferida às fls. 47/52, condenar a União a implantar em favor do autor pensão civil por morte do servidor BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA, a partir de 07/01/2010 (data do óbito). Condene a União ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos ao autor, sob a mesma rubrica, a partir daquela data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidez das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte

dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a União ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009394-84.2010.403.6103** - FRANCISCA FERREIRA LEITE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X SUELI PRADO BARBOSA X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X JOAQUIM FERREIRA LEITE X MAURO GERALDO DOS SANTOS X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X SILVIA HELENA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por Francisca Ferreira Leite (falecida no curso do processo), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro (Sr. José Geraldo dos Santos), com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Segundo relatado na inicial, o benefício de pensão por morte teria sido indeferido à autora ante a não comprovação da condição de companheira. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a implantação de pensão por morte em favor da autora. Citado o INSS, contestou o feito, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos do patrono da autora quanto ao possível óbito desta, o que foi confirmado nos autos, sendo requerida a habilitação dos filhos da falecida e de alguns de seus genros e noras, seguida da apresentação dos instrumentos de mandato por eles outorgados ao advogado inicialmente constituído. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/12/2014. 2. Fundamentação. Primeiramente, insta consignar que, embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de pensão por morte, propriamente dito, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), fato é que, diante do óbito da titular da pretensão ao benefício em questão, remanesce o interesse dos sucessores devidamente habilitados no prosseguimento do feito, a fim de que, no caso de demonstração da existência do direito - até o momento do óbito da autora - e acolhimento do pedido formulado, eventuais parcelas pretéritas do benefício sejam pagas nos autos e o montante total seja entre eles rateado. A autora faleceu na data de 10/08/2011 (fls. 75). De antemão, é de ser deferida a habilitação dos herdeiros necessários da autora, quais sejam, os 11 (onze) filhos que compareceram aos autos, outorgando procuração ao causídico inicialmente constituído e comprovando a filiação alegada (dos onze filhos dela, oito são comuns com o instituidor da pensão requerida). São eles: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, MAURO GERALDO DOS SANTOS, SILVIA HELENA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, SILVANA MARGARETE DOS SANTOS, ANA MARIA FERREIRA LEITE, SUELI DO PRADO BARBOSA e NEUSA MARIA FERREIRA LEITE. Em relação aos cônjuges de alguns dos sucessores em questão, fica indeferida a habilitação requerida, tendo em vista não ter sido comprovado documentalmente o regime de bens do casamento. Somente na hipótese de comunhão universal de bens, em que há comunicação de todos os bens, presentes e futuros do casal (inclusive daqueles recebidos por herança - art. 1.667 do CC/2002), é admissível a habilitação de cônjuge de sucessor de pessoa falecida. Nesse passo, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para retificação da autuação, no pólo ativo da ação, do qual deverão constar os herdeiros acima relacionados, como sucessores de Francisca Ferreira Leite. Em prosseguimento, resta a este Juízo, assim, saber se, entre o óbito do Sr. José Geraldo dos Santos (instituidor da pensão requerida - em 27/06/2010) e o falecimento da autora (10/08/2011), detinha esta o direito à percepção do benefício de pensão por morte requerido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Sem defesas processuais. Quanto à prescrição alegada, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 154.040.678-1 (05/08/2010 - fls. 45) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/12/2010, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Sigo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. A meu ver, ambos os requisitos restaram devidamente demonstrados por ocasião da distribuição da ação, motivo pelo qual restou deferida a antecipação da tutela pleiteada. Sim, o Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, na data de seu falecimento, era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 126). Por sua vez, a situação de união estável

havida entre a autora e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS também foi suficientemente comprovada nos autos. Como bem pontuado em sede de decisão liminar, Há nos autos certidões de nascimento e de casamento de filhos em comum do casal (fls.15/22); contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em que a autora e o Sr. José figuram como compromissários-compradores (fls.27/31); contrato de mútuo habitacional firmado pelo casal em 02/2001 (fls.33/40); e certificado de compra de seguro de vida (Casas Bahia) onde consta a autora (que é apontada como cônjuge) como única beneficiária do falecido (fls.42/44).Ora, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.É de ser reconhecido, portanto, o direito de Francisca Ferreira Leite ao benefício de pensão por morte (instituidor: José Geraldo dos Santos), até a data do respectivo óbito, ocorrido aos 10/08/2011 (fls.75).Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, o requerimento administrativo fora formalizado em 05/08/2010 (fl.45) ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito do instituidor em 27/06/2010), de forma que a DIB deve ser fixada na DER NB 154.040.678-1.Fixadas a DIB (05/08/2010) e a DCB (10/08/2011 - data do óbito da autora), resta consignar que os valores que, a título de pensão por morte implantada por força da tutela antecipada nestes autos, foram pagos à autora em vida, no referido interregno, deverão ser abatidos do montante da condenação. 3.

Dispositivo.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicialmente formulado por FRANCISCA FERREIRA LEITE (falecida no curso do processo - em 10/08/2011) e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 154.040.678-1, desde 05/08/2010 (DER NB 154.040.678-1), até 10/08/2011 (data do óbito da autora).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que, a título de pensão por morte (implantada por força da tutela antecipada nestes autos) foram pagos, no interregno acima referido. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Dependente: FRANCISCA FERREIRA LEITE (falecida) - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): José Geraldo dos Santos - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/08/2010 - DCB: 10/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045.839.438-65 - Nome da mãe: Antonia Maria de Jesus - PIS/PASEP Uma vez que, diante da DIB fixada e do valor constante do extrato de fls.70, é possível concluir que a presente condenação na ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dispense o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P.R.I.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, da qual deverão constar apenas os sucessores cuja habilitação foi deferida nesta decisão, nos termos da fundamentação inicialmente explicitada.

**0001263-86.2011.403.6103 - SIRLENE APARECIDA DUARTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO**

ARAÚJO) X BEATRIZ DUARTE MACHADO X EDUARDO DUARTE MACHADO X LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor. Alegam os autores, em apertada síntese, que são esposa e filhos de ADELSON APARECIDO MACHADO, que se encontra recluso desde 02/01/2011, e que não têm como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O r. do Ministério Público Federal, intimado, requereu a intimação da parte autora para apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, reivindicando por nova vista dos autos após a diligência em questão. A parte autora foi intimada para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, diante do que requereu dilação de prazo, a qual foi deferida. O prazo concedido transcorreu em branco. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2014. 2. Fundamentação. Inicialmente, tratando-se de feito que alberga interesse de incapaz (autores menores de idade), uma vez que o Ministério Público Federal foi devidamente intimado do processado nestes autos, tenho por cumprida a determinação contida no artigo 246 do CPC (Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir), não havendo que se cogitar de nulidade pela ausência de oferecimento de parecer quanto ao pedido formulado na inicial. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas preliminares. Passo ao mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do esposo e pai dos autores à prisão, na data de 02/01/2011. Observo, de antemão, que, de fato, os autores são esposa e filhos de ADELSON APARECIDO MACHADO, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 09/12. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2011, até 14 de julho de 2011, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/2010 (vigente à época em que o marido e pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário-de-contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito

dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº568/2010 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o esposo e pai dos autores, ADELSON APARECIDO MACHADO, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 02/01/2011 (fls.17), porquanto o encerramento de seu vínculo empregatício com a empresa ECOVAP - Eng. e Construções Vale do Paraíba deu-se em 19/02/2010 (fls.15). Estava, portanto, no período de graça a que alude do artigo 15 da Lei nº8.213/1991.No entanto, o seu último salário-de-contribuição (em fevereiro de 2010), segundo o extrato do CNIS de fls.25/26, foi de R\$1.328,71 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos). Ainda que possa se cogitar da possibilidade de que tal valor estivesse agregado de verbas rescisórias, observa-se que as remunerações dos meses anteriores, sob o mesmo vínculo, foram pagas, com exceção de apenas uma, naquele mesmo patamar (entre R\$1.251,06 a 1.455,86), o que inviabiliza por completo a possibilidade de reconhecimento do direito invocado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.27/31, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com

urgência.

**0002808-94.2011.403.6103** - ANDREIA MIRANDA DE MORAIS VIEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANDREIA MIRANDA DE MORAIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, foram designadas perícias médica e social. Laudos médico e social apresentados, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo e juntou novos documentos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência da ação. Juntados extratos obtidos do Sistema da Previdência Social (Plenus CV3). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 119/120), que fica indeferida. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) não restou comprovado nos autos, haja vista

que o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há doença incapacitante atual (fl. 97). Conclui-se, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Outrossim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do benefício nº 5411722680, em 01/06/2010 (fl. 53). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (22/04/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Não obstante, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente não restou demonstrada no caso dos autos. Explico. Analisando o laudo da perícia social, em que pese à conclusão da perita do Juízo quanto à condição de precariedade sócio-econômica da família, constato que a núcleo familiar é composto pela autora, o esposo e um filho. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.300,00 (competência janeiro/2015). Considerando-se as informações prestadas pela própria autora na inicial, além das observações do estudo sócio-econômico, verifico que o núcleo familiar da autora possui renda mensal per capita superior a do salário mínimo. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Diante disso, tendo em vista que a autora não comprovou o cumprimento de nenhum dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, o pedido inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002864-30.2011.403.6103 - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela. Foi proferida decisão para antecipar a tutela determinando a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia social, o que foi deferido pelo Juízo. Juntado novo laudo pericial, manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela improcedência do pedido. Juntados extratos obtidos do CNIS. Autos conclusos para prolação de sentença em 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem

dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 15/03/1944 (fl.14).Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com cinco cômodos e banheiro (em péssimas condições), com o esposo, a filha e dois netos (menores de idade à época da primeira perícia realizada nos autos). Seu marido é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.90). A filha e o neto da autora (que atingiu a maioridade civil no curso do processo) encontram-se desempregados, o que é corroborado pela ausência de informações acerca de vínculos empregatícios no CNIS (fls.111/112). Tal é a situação fática apurada nos autos, não havendo como se considerar eventual renda decorrente de suposta capacidade laborativa do núcleo familiar, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal.Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual



benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 02/02/2011 (fl.29). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 02/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/02/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 288.852.708-16 - Nome da mãe: Mariana Eleodora Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Altair, 253, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada, da tutela anteriormente antecipada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005219-13.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo social. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Intimada a Sra. Perita, esta apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal requereu pesquisa acerca da condição financeira dos filhos da autora. A parte autora apresentou dados relativos a seus filhos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito. Autos conclusos para sentença aos 11/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 23/05/1945 (fl.18). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No

caso, observou a perita assistente social que: A pericianda reside em imóvel próprio. A residência possui 05 cômodos e banheiro. Embora residam no imóvel há quase vinte e cinco anos, este nunca foi acabado. (...) Em decorrência da idade e condições de saúde, a pericianda não tem condições de prover a própria manutenção, e precariamente tem a manutenção provida por sua família. (fls.35/40 e 59/60). A perícia social constatou, ainda, que a autora vive com seu marido, que é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.78, verso). Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, currial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, corroboradas pelas informações trazidas aos autos pela própria parte autora acerca da condição financeira de suas filhas (fls.81/89), reputo que deve ser considerado para fins de renda familiar, apenas o montante recebido pelo marido da autora. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o

benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida.Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, aos 05/07/2011 (fl.21).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 05/07/2011 (DER do NB 546.901.954-0).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/07/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 320.279.538-41 - Nome da mãe: Maria Tiago - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Caparaó, nº370, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000129-87.2012.403.6103** - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada,

previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da perita. Apresentado laudo complementar ao estudo sócio econômico, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual opinou pela procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a perícia médica judicial constatou que a parte autora está acometida de diabetes mellitus tipo II, apresenta complicações microvasculares, com retinopatia diabética não proliferativa leve e polineuropatia sensitiva, a primeira reduz a acuidade visual e a segunda causa parestesia e dores. Concluiu o expert que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde 05/10/2011 (fl. 114). Falta perquirir acerca do requisito objetivo, a hipossuficiência. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso,

observou a perita assistente social que a autora vivia com o marido e um filho em um imóvel de quatro cômodos e banheiro, em péssimas condições, pertencente à família do marido da autora. Asseverou a perita: As condições sócio-econômicas da família são precárias a família não possui renda fixa. Sobrevive com recursos advindos da atividade informal que o filho da pericianda realiza e benefícios assistenciais e ajuda de terceiros ....

Posteriormente, no laudo complementar de fl.150, a perita afirmou que a autora passou a viver apenas com seu marido, posto que seu filho, dependente químico, passou a viver na rua. A família não tem renda, e recebe apenas auxílio financeiro de uma igreja evangélica que frequentam. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive apenas com o marido e não possuem renda, razão pela qual, encontra-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, reputo que esta deve ser fixada desde a data em que a autora passou a ser considerada incapaz, que, de acordo com a perícia médica judicial, foi aos 05/10/2011 (fl.114). Desta feita, embora a parte autora tenha requerido a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (09/05/2011 - fl.13), não há como reconhecer o direito ao benefício assistencial em período anterior ao preenchimento do requisito da deficiência. Em relação aos honorários advocatícios, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do C. STJ, por ocasião do julgamento do Súmula REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do STJ. Segundo o art. 4º, XXI, da LC nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do CC), dependendo da pessoa jurídica da qual a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do STJ), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls.205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meio de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215) Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, com

DIB em 05/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- - DIB: 05/10/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 248.915.518-01 - Nome da mãe: Josuela de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Jaguari, nº39, Vila Dirce, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do teor da presente sentença. P. R. I.

**0001882-79.2012.403.6103** - VINICIUS ANDRE VILHENA FREITAS X MARIA DE LOURDES ANDRE VILHENA FREITAS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor, em síntese, que é portador de deficiência (Síndrome de Down) o que impede sua genitora de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos, e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/10/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls.28/33). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a senhora perita assistente social que o autor (menor de idade) vive com sua mãe, em imóvel pertencente à família (constituído por quatro cômodos e banheiro em boas condições) na zona rural do município de Paraibuna/SP. Apurou a expert (exame realizado em agosto/2012) que a renda do núcleo familiar é de R\$ 610,00 (sescentos e dez reais), advinda da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor. Em consulta ao sistema CNIS do pai do autor, observei que não há informações acerca de sua renda atual, posto que a última contribuição vertida deu-se no ano de 1990 (fls.74/77). Outrossim, esclare a sra. Perita que a mãe do autor não tem profissão, é dona de casa e, há, ainda, informação de que o autor frequenta escola especial particular, o que permitiria à genitora do autor exercer atividade laborativa, ainda que não fosse em período integral. Com efeito, o benefício ora pleiteado, tem como pressuposto a impossibilidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. No presente caso, o autor tem a sua subsistência provida pela pensão alimentícia paga pelo seu pai, que atrelado ao fato de frequentar escola particular, leva à conclusão de que até sua genitora poderia desenvolver atividade laborativa. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar o benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso, ou portador de deficiência, que se encontra em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da situação de vulnerabilidade. Não obstante a renda familiar não tenha sido efetivamente mensurada (pelo trabalho informal do pai do autor, posto não constar atuais recolhimentos no CNIS) podendo estar, teoricamente, abaixo do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que o autor não paga aluguel (mora em imóvel emprestado por familiares) e coo-habita apenas com sua mãe, potencialmente capaz de obter, ao menos em parte, remuneração para o núcleo familiar. Desta feita, no caso em exame, restou demonstrado que, apesar de incapacitado total e definitivamente, o autor tem a sua subsistência provida pela pensão alimentícia paga pelo seu genitor, o que impede o deferimento do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários



advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002922-96.2012.403.6103** - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor ser idoso, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a complementação do laudo social, o que foi indeferido pelo juízo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito

subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que o autor comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascido aos 01/09/1941 (fl.13). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que o autor vive em imóvel com quatro cômodos (em péssimas condições), com a esposa e uma filha, a qual recebe um benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família do autor advém de um benefício assistencial (de valor mínimo) percebido pela filha deficiente do autor (fl.81), deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 07/02/2011 (fl.18). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 07/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a

inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: ADRIANO DA SILVA LEITE - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/02/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 581.496.518-53 - Nome da mãe: Laurinda Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada da Laranjeira, nº256, Paraibuna/SP Diante da DIB ora fixada, da tutela anteriormente antecipada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003150-71.2012.403.6103** - EVA ROSA DA CRUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Ante as conclusões periciais, foram antecipados os efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora. Manifestação do Ministério Público, na qual pugnou pela procedência do pedido. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de amparo social, de natureza assistencial, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), a tramitação processual do feito chegou ao amadurecimento, com realização de perícia social e antecipação dos efeitos da tutela (a qual chegou a ser efetivada, consoante ofício de fl.65), o que poderia, em tese, dar lugar ao acolhimento do pedido formulado na inicial, com a condenação do réu ao pagamento de parcelas pretéritas. Todavia, não há que se falar em parcelas pretéritas, posto que na inicial a parte autora requereu a concessão do benefício assistencial a partir da citação do INSS (item d - fl.06), cujo ato citatório deu-se aos 24/02/2014 (fl.66). De outra banda, houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls.37/38), com implantação do benefício em momento anterior à citação da autarquia ré (implantado aos 18/03/2013 - fl.82), razão pela qual não há valores atrasados a serem pagos pelo INSS. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima, acrescido do fato de inexistir valores pretéritos a serem cobrados. Ora, desaparecendo a capacidade processual (*legitimatío ad processum*) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Por fim, necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Como a notícia do óbito da autora adveio de pesquisa determinada por este Magistrado no Sistema Plenus da Dataprev (fl.82), tenho que a informação de óbito em questão deve ser levada em consideração por este Juízo, a despeito da ausência da respectiva certidão. Isto porque, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais têm a obrigação de comunicar a Previdência Social acerca dos óbitos registrados, para fins de cessação de benefícios, razão por que deve ser atribuída presunção de veracidade à informação contida no extrato de fl.82. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização do feito, em nítida ofensa ao princípio da economia processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006197-53.2012.403.6103** - BENEDITA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social.Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo.Manifestação do Ministério Público Federal.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/09/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional reivindicada.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 31/08/1946 (fl.09).Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento

aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive sozinha, em imóvel cedido pela filha, com dois cômodos e banheiro (edícula). Asseverou a perita que a periciada não tem condições de prover a própria manutenção, e precariamente tem as necessidades providas pela família. (fls.43/47). A autora, atualmente, possui renda oriunda de um benefício assistencial que lhe foi concedido na via administrativa, após o ajuizamento da presente ação (09/08/2012), consoante extrato de consulta ao Sistema Plenus de fls.33 (concedido a partir de 22/10/2012). Ou seja, no momento em que foi proposta a presente demanda, a parte autora não possuía renda. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive sozinha e não possuía renda, razão pela qual, encontrava-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, reputo que esta deve ser fixada desde a data em que a autora formulou o primeiro requerimento administrativo (29/05/2012 - fl. 16), posto que, em tal época, não possuía renda. Em contrapartida, como foi deferido o segundo requerimento na via administrativa, o benefício ora reconhecido deve ter seu término fixado no dia imediatamente anterior à concessão do NB 553.845.780-6 (22/10/2012 - fl. 33), ou seja, fixo a DIB em 29/05/2012 e a DCB em 21/10/2012. Ressalto que a delimitação do período acima, em nada interfere na concessão do benefício assistencial em favor da autora na seara administrativa. Em relação aos honorários advocatícios, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do C. STJ, por ocasião do julgamento do Súmula REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do STJ. Segundo o art. 4º, XXI, da LC nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do CC), dependendo da pessoa jurídica da qual a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do STJ), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls.205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meios de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215) Ressalto, por fim, que não obstante a falta de intimação da Defensoria Pública da União acerca do laudo sócio-econômico de fls.43/47, não há que se falar em ocorrência de nulidade, ante a ausência de prejuízo à

parte autora. Isto porque, diante do estudo sócio-econômico que constatou a miserabilidade da autora, atrelada à posterior concessão do benefício na via administrativa, o julgamento da ação lhe foi favorável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, com DIB em 29/05/2012 e a DCB em 21/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Beneficiária: BENEDITA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- - DIB: 29/05/2012 - DCB: 21/10/2012 (a delimitação deste período não interfere na concessão do benefício assistencial à autora na seara administrativa) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 162.786.208-04 - Nome da mãe: Davina Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maria Helena M. de Queiroz, nº84, fundos, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP Diante do período acima fixado, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do teor da presente sentença. P. R. I.

**0006367-25.2012.403.6103 - ROSELENE DE BRITO ROSA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de psicose crônica, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Os autos vieram à conclusão aos 15/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que a autora não preenche o requisito etário, pois conta com 46 anos de idade - fl.13), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora a autora faça tratamento psiquiátrico há três anos, com diagnóstico de psicose crônica, não há doença incapacitante atual. Afirmou o Sr. Perito que a autora apresenta-se com pragmatismo preservado, iniciativa normal, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência, conforme exigido por lei (fls.24/29). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.55/58. A propósito, reputo não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006396-75.2012.403.6103** - WELINGTON LADEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N 0006396-75.2012.403.6103 AUTOR: WELLINGTON LADEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários

legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido administrativo foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora em audiência de tentativa de conciliação. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Intimada a Sra. Perita, esta apresentou laudo complementar. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/09/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Inicialmente, verifico que o INSS embora citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 319 c/c art. 20, II, CPC). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 26/27), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (17/08/2012), posto que ostentou vínculo empregatício, com as respectivas contribuições para a Previdência Social, até 02/09/2011. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica atestou que o autor é portador de desalinhamento de corpos vertebrais, com alteração da curvatura habitual da coluna, secundário da quebra de material de síntese de fratura de vértebras. Há instabilidade na coluna, o que contraindica atividades envolvendo esforço físico e posturas viciosas, e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 45/53 e 73). Afirmou a expert, em seu laudo complementar, que a indicação cirúrgica, no caso do autor, é questionável, posto que um segundo procedimento é sempre mais difícil. Assim, resta afastada a hipótese de cessação da incapacidade somente através de cirurgia. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência autoral. Quanto à DIB (data de início do benefício), observo que na resposta ao quesito nº 07 do Juízo, a Sra. Perita afirmou que a incapacidade teve início aos 29/02/2012 (fl. 51). Impende ressaltar que, conquanto tenha a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 30/04/2012 (DER do NB 551.193.337-2 - fl. 29). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 30/04/2012. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade e que a própria perícia médica concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho de atividades que demandem deambular, com frequência, longas distâncias. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no



serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e antecipo a tutela, para implantação do benefício ora deferido, assim como para determinar ao INSS, a inclusão do autor em programa de reabilitação.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/04/2012 (DER do NB 551.193.337-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, além de promover a inclusão do

autor em programa de reabilitação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: WELLINGTON LADEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 30/04/2012 (DER do NB 551.193.337-2) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: --- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 977.931.088-68 - Nome da mãe: Neusa Dias Ladeira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Dr. Bernardo Grabois, nº383, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008524-68.2012.403.6103** - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DER em 26/01/2011), com todos os consectários legais. Alega, em síntese, que atingiu o requisito etário e que, em razão dos sucessivos gozos de auxílio-doença, completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Acusada possibilidade de prevenção, restou afastada por este Juízo, de modo fundamentado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 151.155.370-4 (26/01/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/11/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (26/01/2011), já contaria com mais de 60 anos de idade e com a carência mínima exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que a autora implementou o requisito idade (60 anos) somente em 24/05/2007 (fls.27), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A

concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI

8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, a autora nasceu em 25/05/1947 (fls.27), completando 60 anos de idade em 2007. Como ingressou no RGPS posteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia CTPS acostada às fls.17, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições mensais (correspondentes a 15 anos em tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Consoante o cálculo efetuado pelo INSS em sede administrativa (fls.29/30), apurou-se um total de apenas 141 contribuições, razão por que foi indeferido o pedido administrativo formulado.A tese esposada na inicial para justificar a existência do direito invocado é que os períodos de fruição de auxílio-doença do segurado devem ser computados para fins de carência já que, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991, são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício. In verbis:Art.29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Muito embora este magistrado tenha entendido, ao longo do tempo, pela possibilidade de consideração de período de gozo de benefício por incapacidade apenas como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento, a jurisprudência tem admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1.Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira

distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201101917601 - Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014(...) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)REOMS 00033460620104036105 - Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 No entanto, melhor analisando a questão e, assim, reformulando o entendimento externado na decisão proferida às fls.54/56-vº, tenho que para que períodos de gozo de auxílio-doença possam ser computados como carência da aposentadoria por idade urbana NÃO basta apenas a inexistência de vedação legal expressa. De fato, tal consideração somente se revela lúdica se os períodos de percepção de benefício por incapacidade pelo segurado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) foram intercalados com o exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuição previdenciária. Noutras palavras, o cômputo de benefício por incapacidade como carência da aposentadoria por idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência. Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:RESP 201303946350 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014No caso em exame, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição fls.29/30, elaborado pelo INSS, registra que a autora esteve sob vínculo empregatício (CTPS) até 05/02/2003 e que após a rescisão do contrato de trabalho, estando no período de graça, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença, em 08/05/2003, o qual foi seguido da concessão de outros três benefícios da mesma espécie, até 15/12/2006. Em 01/2009, a autora retornou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 03/2010. Observo, ainda, que a requerente recebeu mais dois auxílios-doença, um no período entre 13/08/2009 a 15/09/2009, e o outro de 16/09/2009 a 20/01/2011. Dias depois da cessação deste último, ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por idade (em 26/01/2011) - fls.49/53.Nesse panorama e à vista do entendimento acima delineado, concluo que apenas os períodos de gozo de auxílio-doença entre 08/05/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 20/04/2005, 31/05/2005 a 28/02/2006 e 24/07/2006 a 15/12/2006 poderiam ser considerados para fins de carência da aposentadoria requerida, posto que, durante o período básico de cálculo desta, encontram-se intercalados com exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuição previdenciária. Os períodos de gozo de benefício por incapacidade de 13/08/2009 a 15/09/2009 e 16/09/2009 a 20/01/2011 não poderiam ser tomados para tal finalidade, uma vez que seguidos do próprio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade e não de novo período contributivo. Não obstante tal raciocínio, vejo óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial, uma vez que a autora, após a cessação do auxílio-doença nº517.384.422-8, em 15/12/2006, perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social (em 02/2008), somente a retomando em 01/01/2009, na condição de contribuinte individual. Desse modo, aplicável o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, ou seja, para que a autora pudesse ver todo o período contributivo pretérito reunido computado no cálculo do benefício requerido em 26/01/2011, teria que ter completado, na DER - a partir da refiliação ao RGPS - 1/3 da carência exigida para o benefício (180 meses), ou seja, 60 (sessenta) contribuições, o que não se verifica tenha ocorrido no caso concreto, já que a autora, quando retornou ao sistema, recolheu apenas 26 contribuições previdenciárias (entre 01/01/2009 a 01/03/2010).Diante disso, não tendo comprovado o cumprimento da carência legal na DER, não tem direito à aposentadoria por idade NB 151.155.370-4, requerida em 26/01/2011, ficando prejudicada a análise em torno da possibilidade de consideração dos períodos de benefício por incapacidade como carência, não se podendo cogitar de mera averbação de tempo em ações com esse objeto.Tal conclusão não obsta a que a autora, mediante o cumprimento do 1/3 a que alude o parágrafo único do artigo 24 da LB, formule novo requerimento administrativo do benefício almejado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE FLS.54/56-Vº. COMUNIQUE-SE AO INSS, MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000454-28.2013.403.6103** - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas, reconhecida a prevenção deste Juízo, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Constatada a inexistência de pressuposto processual impeditivo ao processamento do feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. A parte autora comunicou o falecimento de seu cunhado, o qual residia com a autora. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470,

de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 20/05/1946 (fl.10). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com quatro cômodos e banheiro (em condições precárias), com o esposo e o filho. Seu marido é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.72). O filho da autora encontra-se desempregado, o que é corroborado pela ausência de informações acerca de vínculos empregatícios no CNIS (fl.68). Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 19/11/2012 (fl.21). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 19/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: TERESA DE ARAUJO SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/11/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 230.874.538-03 - Nome da mãe: Benedita Moreira de Araujo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Guedes Tavares, nº381, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial. Manifestou-se o INSS reiterando os termos da contestação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com



diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 18/12/1946 (fl.09). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel pertencente aos antigos patrões, com quatro cômodos e banheiro, situado em bairro na zona rural com infraestrutura precária, com o esposo, que é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.27). Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, deve ser o pleito julgado procedente. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se

encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 07/01/2013 (fl.16). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 07/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA SANTOS DIAS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/01/2013 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 269684828-94 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Oito, nº 42, Bairro Dos Freitas, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001239-87.2013.403.6103 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 09/12/1997, como motorista de ônibus, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 136.005.565-4, desde a respectiva DER (28/09/2004), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (28/09/2004) e a propositura da demanda (07/02/2013) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/02/2013, com citação em 09/04/2014

(fl.67). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/02/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 136.005.565-4 (28/09/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/02/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que

esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Como exposto anteriormente, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em face de presunção legal que considerava determinadas atividades como insalubres, sem se perquirir sobre as efetivas condições em que o trabalho era desempenhado. As ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, vez que relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2). Porém, a partir do referido diploma legal, impôs-se a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, durante o período mínimo fixado pelo legislador (quinze, vinte ou vinte e cinco anos). Nesse sentido: (...) 3. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 4. (...) 5. Assim, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído) (...) AC 200104010296080 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 22/03/2007 No caso em tela, o autor pretende o enquadramento como tempo especial do período de 29/04/1995 a 09/12/1997, quando já vigia a Lei nº 9.032. Indispensável, portanto, seja comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 23) indica que, no período em questão, o autor laborou como condutor de ônibus de transporte coletivo na empresa Viação Real Ltda. Porém, não consta na documentação apresentada que a exposição a agentes nocivos tenha ocorrido de forma habitual e permanente, sendo incabível sua presunção. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Desta forma, não comprovado o alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001266-70.2013.403.6103 - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária nº. 0001266-70.2013.403.6103; Autora: JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado recluso, genitor da autora, a qual afirma daquele depender economicamente. Afirma a autora que o requerimento administrativo foi indeferido sob fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da autora. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido e requereu a intimação da autora para apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado. Informações do sistema Plenus da Previdência Social foram acostadas aos autos. Autos conclusos. 2. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Não foram arguidas preliminares. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre

o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos, particularmente os RGs de fls. 10 e 17, a certidão de nascimento de fl. 11 e o CPF/MF de fl. 17, comprovam que a parte autora JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS é filha de JEAN DIEGO DOS SANTOS. Comprovam, ainda, que JEAN DIEGO DOS SANTOS possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 08/03/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 15), pois trabalhou na empresa SERRALHERIA GUAICARA LTDA - EPP entre 20/07/2011 e 02/09/2011. Restou comprovado, também, que os últimos recolhimentos efetuados ao RGPS (últimos salários-de-

contribuição), apurados em AGOSTO e SETEMBRO de 2011, foram nos valores, respectivamente, de R\$ 899,77 e R\$ 49,13 (este último, claro, limitando-se aos dois primeiros dias do mês - fl. 22). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Considerado que o salário-de-contribuição referente ao mês de setembro de 2011 (R\$ 49,13) se refere apenas aos primeiros dois dias daquele mês, tem-se que sua remuneração diária, naquele mês, foi R\$ 24,56 (ou seja, R\$ 49,13 / 2), razão pela qual sua remuneração mensal, considerando-se os trinta dias do mês de setembro, foi em verdade R\$ 736,80 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos - ou seja, R\$ 24,56 x 30). Tendo em vista que o último salário-de-contribuição se refere a salário mensal - o que decorre de todo o sistema de recolhimento ao RGPS -, tem-se que a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. JEAN DIEGO DOS SANTOS, tanto em agosto de 2011 como em setembro de 2011 (último salário-de-contribuição), não ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.058.986-8, requerido em 27/04/2012. Necessário observar, ainda, que a CTPS de fl. 20 comprova que JEAN DIEGO DOS SANTOS recebia remuneração específica no valor mensal de R\$ 737,00, valor inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). Desse modo, de rigor a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora. Resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão devido à autora. Isto porque o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº.8.213/91. A seu turno, o Decreto nº.3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. Não obstante, no caso, o requerimento administrativo tenha sido formulado após o trintídio em questão (apenas em 27/04/2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (08/03/2012), vez que a autora era, à época, e ainda é, absolutamente incapaz, não fluindo em seu desfavor o trintídio previsto pelo artigo acima referido. Por fim, observo que o extrato de fls.52, obtido do sistema Plenus da Previdência Social, registra que o réu, a despeito da inexistência de autorização deste Juízo, cessou o benefício concedido à autora por força de tutela antecipada, o que se revela inconcebível, à míngua de notícia nos autos, pelo INSS, de irregularidade na fruição do mesmo, o que, acaso apurado, haveria de ser trazido à apreciação judicial. Desse modo, deverá a Secretaria do Juízo expedir ofício eletrônico, intimando o réu (INSS) a restabelecer o benefício anteriormente deferido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa e configuração do crime de desobediência. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da autora, com DIB em 08/03/2012. A autora deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação

acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Expeça-se ofício eletrônico, intimando-se o réu (INSS) a restabelecer o benefício anteriormente deferido nestes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa e configuração do crime de desobediência. Beneficiário: JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS ( RG nº. 54.142.008-2 SSP-SP, nascido(a) aos 25/07/2009, filho(a) de Jean Diego dos Santos e de Débora Bruna Rodrigues de Almeida, neste ato representada por sua genitora DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF/MF nº. 388.559.248-77, RG nº. 46.547.584-X SSP-SP, nascida aos 14/12/1989, filha de Adriana Rodrigues de Almeida), Benefício: Auxílio-Reclusão - DIB: 08/03/2012 - DIP: - RMI: - Segurado Instituidor: Jean Diego dos Santos, filho de Rosemary Aparecida dos Santos. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

**0001919-72.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecimento de benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso (NB 137.660.317-6), cessado administrativamente em 01/12/2012, assim como, a declaração de inexistência de débito, decorrente da cobrança de valores recebidos pelo autor, desde que retornou ao mercado de trabalho. Aduz o autor que recebeu o benefício de prestação continuada desde 27/01/2005, em razão de ser idoso e hipossuficiente, o que foi reconhecido administrativamente. Posteriormente, a partir do ano de 2006, o autor teve alguns vínculos empregatícios, até que o benefício foi cessado pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 08/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. No presente feito, a pretensão da parte autora reside no restabelecimento de benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso (NB 137.660.317-6), cessado administrativamente em 01/12/2012, assim como, a declaração de inexistência de débito, decorrente da cobrança de valores recebidos pelo autor, desde que retornou ao mercado de trabalho. Aduz o autor que recebeu o benefício de prestação continuada desde 27/01/2005, em razão de ser idoso e hipossuficiente, o que foi reconhecido administrativamente. Posteriormente, a partir do ano de 2006, o autor teve alguns vínculos empregatícios, até que o benefício foi cessado na seara administrativa. Pois bem. Verifico que o autor de fato exerceu atividade remunerada em março de 2006 (Concil Empreiteira de Mão de Obra Ltda); de janeiro a maio de 2008 (Tytrh Incorporadora Ltda - ME / Planevale Incorporadora Ltda - EPP, atual R&G Incorporadora Ltda - fl. 104); de julho/2008 a fevereiro/2009 (Barão Engenharia Ltda); e, em junho/2010 (W.L. Barbeta Construções - ME), conforme consta do extrato de consulta ao CNIS de fls. 132/135. O benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso - tem como requisitos que o interessado seja pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que reduziu a idade prevista originariamente na Lei nº 8.742/1993, que previa o pagamento do benefício em questão ao idoso com 70 (setenta) anos de idade ou mais. E, ainda, o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 determina que, para fazer jus ao benefício de prestação continuada, o interessado deve comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências está assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com



qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Como bem salientado na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por expressa disposição legal, o benefício assistencial só é concedido ao idoso ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme disposto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em tela, reputo que o autor passou a dispor de meios para prover a própria manutenção, haja vista ter desempenhado diversas atividades remuneradas, no período em que estava no gozo do benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso. Nos termos do artigo 21, 1º da Lei nº 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições exigidas para sua concessão, ou, ainda, no caso de morte do beneficiário. Já o 2º do mesmo artigo estabelece que será cancelado o benefício quando for constatada irregularidade na sua concessão ou utilização. Em que pesem os argumentos da parte autora, no sentido de que as condições precárias do autor justificariam a percepção do benefício cumulada com o exercício de atividade remunerada, consigno que a pretensão do autor encontra óbice legal, tendo em vista a exigência prevista em lei de que o beneficiário não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Desta feita, por mais que o autor precisasse ajudar seu genitor, que à época encontrava-se doente, não há como abrir exceção aos limites estabelecidos para concessão do benefício assistencial. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar o benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso, ou portador de deficiência, que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da idade avançada. Entendo, diante do acervo probatório reunido, que o autor, no momento da cessação do benefício assistencial nº 137.660.317-6 (cessado administrativamente em 01/12/2012), não preenchia os requisitos para a manutenção do benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza. Neste ponto, currial sublinhar que embora na inicial tenha sido destacado o fato de que o autor é analfabeto, observo que o autor assina os seguintes documentos: Termo de Atendimento Inicial na Defensoria Pública da União (fl.10); cédula de identidade (fl.11); CTPS (fl.14); requerimento para concessão do benefício assistencial (fl.66); declaração de composição de grupo familiar (fls.68/69); carta de exigência (fl.72); e, declaração de fl.79. Causa estranheza a este juízo o fato de que apenas no documento de fl.41 o autor tenha se declarado analfabeto. Tal documento foi apresentado no processo administrativo do autor, no momento em que constatada a irregularidade na percepção do benefício assistencial concomitantemente ao exercício de atividade remunerada. Ora, somente no momento em que o INSS constatou a irregularidade no recebimento do benefício pelo autor, ele se declarou analfabeto e desconhecedor do impedimento legal ao pagamento do benefício assistencial àqueles que possam trabalhar. Diante de tal quadro, não há que se falar em reativação do benefício assistencial NB 137.660.317-6 (cessado administrativamente em 01/12/2012). De outra banda, observo que o autor teve concedido outro benefício assistencial em seu favor, aos 30/04/2014, o qual já foi cessado em 01/08/2014, consoante extrato de consulta ao Sistema Plenus de fl.136. Acaso o autor venha a preencher novamente os requisitos para concessão de benefício da mesma espécie, o julgamento da presente demanda em nada interfere na nova análise a ser feita pela autarquia ré em sede administrativa. Quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade do débito existente junto à Previdência Social, decorrente da percepção irregular do benefício assistencial NB 137.660.317-6, passo a tecer algumas considerações. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de

Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO.**

1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.No caso em concreto, verifica-se que, no decorrer do gozo do benefício assistencial ao idoso, o autor silenciou acerca do exercício de atividade remunerada. E mais, no documento de fl.41 assevera que desconhecia o fato de não poder ter rendimento com registro para continuar recebendo o benefício assistencial, sendo que, na verdade, mesmo que exercesse uma atividade informal, sem registro, teria que comunicá-la ao INSS. Diante de tal quadro, reputo que a conduta do autor estava, sim, eivada de má fé, haja vista que o autor omitiu a percepção de rendimentos através do exercício de atividade remunerada.Por ser turno, o autor sequer apresentou justificativa plausível para a percepção do benefício assistencial concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, tendo-o recebido por mais de 07 (sete) anos. A autarquia previdenciária reconheceu a irregularidade e notificou o autor para apresentar defesa. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese como a do caso em tela.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento

sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos evitados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data: 15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão evitados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES. Dessarte, não demonstrada a boa fé do segurado no recebimento do benefício assistencial ao idoso, em época na qual exercia atividade remunerada, o pedido inicial não merece guarida. De qualquer sorte, se porventura o autor vier a preencher novamente os requisitos para concessão de benefício da mesma espécie, o julgamento da presente demanda em nada interfere na nova análise a ser feita pela autarquia ré em sede administrativa. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente, a Defensoria Pública da União do teor da presente sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002856-82.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00028568220134036103AUTORA: MARIA APARECIDA SANTOSRÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2013). Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos

autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 10/02/1948 (fl. 09). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel próprio, com quatro cômodos e banheiro, em péssimas condições de moradia, localizado num bairro com infraestrutura precária, com o esposo, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor em um salário mínimo. Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo réu e pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei n.º 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de

prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei. Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, consequentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra a lei, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e qual a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, ficam afastadas as alegações do réu bem como do r. do MPF. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge (Sebastião dos Santos), impõe-se o reconhecimento do pedido. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, deve ser fixada em 25/02/2013 (data do

requerimento administrativo - fl. 16). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 7001242730, qual seja, 25/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/02/2013 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 183.829.738-33 - Nome da mãe: Maria Eulália de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco Ribeiro da Costa, nº 61 - Jardim Guimarães, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

**0003466-50.2013.403.6103** - DAMIAO ARAUJO(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00034665030134036103AUTOR: DAMIÃO ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como rural (01/01/1971 a 31/12/1975), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele nos períodos de 15/10/1986 a 11/06/1997, na Philips do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2012 - NB 161.108.450-1), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Prova colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Alegações finais em audiência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 161.108.450-1 (30/08/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/04/2013, claro se afigura

que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda

que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/10/1986 a 11/06/1997 Empresa: Philips do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador: operar máquina de pintura na produção de tubos. Agentes nocivos Ruído: 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 Observação: No PPP consta a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 15/10/1986 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 11/06/1997, os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período de 01/01/1971 a 31/12/1975 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP -



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 -  
Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ  
DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Para o reconhecimento do tempo de serviço  
na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para  
reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação  
do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme  
o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida  
prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme  
disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da  
atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo  
familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 -  
Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ  
DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Igualmente, no que se refere ao tema do  
início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de  
exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de  
trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período  
de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO  
RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da  
decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Entretanto, a  
jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a  
fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.  
Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de  
rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota,  
contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado  
pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do  
reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com  
base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO  
CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001  
PAGINA:42).Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na  
condição de trabalhador rural de 01/01/1971 a 31/12/1975, apresentou, para caracterizar o início de prova material  
exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os  
seguintes: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 16/06/1975, no qual indicada a profissão de  
lavrador (fls.46). Certidão de Casamento, ocorrido aos 29/07/1978, na qual consta declarada a profissão de  
lavrador (fl.52). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado,  
como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não  
terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO  
RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte  
DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova  
material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo  
Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui  
valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas  
pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor, de 1971 a 1975, laborou como trabalhador braçal em  
propriedade rural localizada no município de Virgínia/MG.A cópia da CTPS do autor, acostada às fls.29/33,  
registra que o início em atividade urbana (como trabalhador braçal no Departamento de Estradas de Rodagem de  
Minas Gerais) deu-se em 20/06/1976.Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado  
e o teor da prova oral produzida, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 01/01/1971 a  
31/12/1975, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de  
carência, independentemente de indenização.Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido  
em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais)  
reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 161.108.450-1 (fls. 18 e seguintes), tem-se que, na  
DER (30/08/2012), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição.  
Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m  
drurícola 01/01/1971 31/12/1975 5 - - - - - DERMG 30/06/1976 30/06/1977 1 - 1 - - - Merc. Piratininga  
07/02/1983 20/10/1984 1 8 14 - - - Merc. Piratininga 01/02/1985 02/08/1986 1 6 2 - - - Philips x 15/10/1986  
05/03/1997 - - - 10 4 21 MR Rangel 01/01/2001 30/08/2012 11 7 29 - - - Chuluck e Cursino 13/09/1982  
13/11/1982 - 2 1 - - - Philips 06/03/1997 11/06/1997 - 3 6 - - - Soma: 19 26 53 10 4 21 Correspondente ao número  
de dias: 7.673 5.237Comum 21 3 23 Especial 1,40 14 6 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 10  
Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de  
contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados  
(arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão

do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural de 01/01/1971 a 31/12/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/10/1986 a 05/03/1997; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 161.108.450-1; ed) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), a que o autor faz jus, com DIB em 30/08/2012 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DAMIÃO ARAÚJO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 056.289.068-83 - Nome da mãe: Maria Aparecida - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Durvalina Silva Aguiar, 52, Bairro Santa Inês I, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0003626-75.2013.403.6103** - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.094.512-6 (que estaria com alta programada para 15/03/2014), com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DIB 24/08/2010, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, que a implantação do benefício se dê com o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Alega a autora ser portadora

de Doença de Parkinson e que o auxílio-doença foi deferido na via administrativa, mas que se encontra com alta programada, o que entende ser indevido em face de estar incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 25/07/2014.2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, conforme requerido pela autora. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de Doença de Parkinson, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.29/36). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade (não da doença) foi constatada na data da perícia (10/05/2013). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (Doença de Parkinson) está elencada no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 10/05/2013). Uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 06/2013 (fls.38), naquele momento, detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 10/05/2013. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade na DIB 24/08/2010. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ

08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Tal entendimento abarca a data de início da incapacidade apontada pelo expert. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstias incapacitantes de forma total e permanente. O expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que a autora encontra-se incapaz para a vida laboral e para a prática dos atos da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/05/2013, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25%. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da notícia de que o benefício concedido em sede de antecipação da tutela não teria sido implantado integralmente pelo INSS (fls. 54/55) oficie-se, mediante correio eletrônico, à autarquia previdenciária, determinando cumprimento escorreito da decisão judicial ratificada nesta sentença. Ante a mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 10/05/2013 -

RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 288946258/77 - Nome da mãe: Terezinha Dias de Almeida Lima - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua 21 de Abril, nº 777, apto 134C, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0003647-51.2013.403.6103** - LAZARO APARECIDO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz o autor ser portador de várias patologias de ordem ortopédica, além de perda auditiva, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal. A parte autora impugnou o laudo médico. Os autos vieram à conclusão aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que o autor não preenche o requisito etário, pois conta com 53 anos de idade - fl.07), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora o autor seja portador de seqüela de paralisia infantil, com hipotrofia da coxa e perna à direita e marcha claudicante, não possuía à época do exame pericial incapacidade laborativa, assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência,

conforme exigido por lei (fls.20/28).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria parte autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas às fls.56.A propósito, reputo não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, os males de que acometida a parte autora não são raros, desconhecidos pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004402-75.2013.403.6103** - SEBASTIANA LUCIA LEAL CAMPOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de obesidade mórbida e artrose no joelho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designadas perícias médica e social.Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas.Manifestação do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.Os autos vieram à conclusão aos 21/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que a autora não preenche o requisito etário, pois conta com 53 anos de idade - fl.15), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora a autora seja portadora das patologias indicadas na inicial, não possuía à época do exame pericial incapacidade laborativa, assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência, conforme exigido por lei (fls.35/41). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.70/72. A propósito, reputo não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, os males de que acometida a parte autora não são raros, desconhecidos pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004450-34.2013.403.6103 - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONETE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente e economicamente hipossuficiente. Em decisão inicial, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo designada a realização de perícia social, tendo sido, ainda, determinado à parte autora a apresentação de cópia de laudo médico de perícia realizada em processo de interdição, em trâmite na Justiça Estadual. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS, citado, contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, onde requereu nova intimação da parte autora para apresentação do laudo médico da perícia realizada no processo de interdição. Novamente, instada a apresentar o laudo médico, a parte autora permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão aos 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma

constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, a autora foi intimada, através de sua advogada constituída, por duas vezes, a fim de que apresentasse cópia do laudo médico relativo à perícia realizada no processo de interdição nº 0032155-57.2012.8.26.0577, em trâmite perante a 1ª Vara da Família de Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Nas duas ocasiões em que foi instada a apresentar o documento apto a fazer prova de sua deficiência, a parte autora quedou-se inerte. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, uma idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câ. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social, a perícia médica é bastante relevante para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. A existência de perícia médica realizada judicialmente, sem que a parte autora traga a este juízo cópia do respectivo laudo, não propiciando meios de aferir a sua incapacidade, importa na análise do feito no estado em que se encontra. Não havendo nos autos nenhuma prova cabal a corroborar a alegação de que a parte autora não possui capacidade, de rigor a rejeição do pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



**0005096-44.2013.403.6103** - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO LUCIANA RAMOS DA CRUZ ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam apresentadas as contas referentes aos valores depositados em conta-poupança conjunta que mantinha com seu ex-companheiro. A parte autora requer, ainda, seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais suportados. Alega a parte autora que viveu em união estável com o Sr. Pedro Gadelha da Silva, falecido em 16/12/2008, tendo, durante a relação de convivência, amealhado patrimônio comum, dentre eles, a manutenção de valores, de aproximadamente, R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em conta-poupança nº 0351.013.00026821-7. Aduz a parte autora que, ao procurar a instituição financeira depositária, foi surpreendida com a afirmação de que não existe qualquer quantia depositada na aludida conta-poupança. A petição inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida à fl. 18. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve manifestação do autor quanto à resposta oferecida, alegando que se refere a objeto estranho ao delineado nesta ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. 2.1 Preliminar - Inépcia da petição inicial Aduz a ré que a parte autora formulou pedidos incompatíveis entre si (prestação de contas e reparação por danos morais), o que, na forma do art. 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC, é vedado. A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que imponha a ré a obrigação de fazer, consistente na prestação de contas, e a obrigação de pagar quantia certa a título de danos morais. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - indenização por danos morais - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a prestação de contas referente aos valores depositados em conta-poupança, não tendo, em nenhum momento, discorrido acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão indenizatória. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. Ademais, como salientado pela parte ré, os pedidos deduzidos em juízo pela autora são incompatíveis entre si, porquanto se submetem a procedimentos processuais distintos (procedimento especial e procedimento comum). O art. 292, 1º, inciso III, do CPC permite a cumulação de pedidos desde que, afóra a observância de outros requisitos legais, haja compatibilidade entre os procedimentos, salvo se optar por imprimir o rito comum ordinário a todos eles, o que não ocorreu no caso em exame. Dessarte, quanto ao pedido de indenização por danos morais, acolho a questão preliminar ventilada pela parte ré. 3. Mérito A ação de prestação de contas consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Dita ação, através da qual se pode exigir contas ou prestar contas, tem como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, reste determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deve ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora. A ação de exigir contas obriga aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. Possui rito especial, composto por duas fases distintas, cabendo-se, na primeira, apurar se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução, em caso de saldo remanescente. No caso em apreço, inegável é que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária dos valores depositados por seus correntistas em conta-poupança, tem o dever de guardar e conservar a coisa depositada, empregando os cuidados e diligências que costuma ter com o que lhe pertence, bem como restituí-la com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante. Por outro lado, a parte autora - ex-companheira do de cujus, cuja união estável, reconhecida por sentença judicial (fls. 11), perdurou entre 06/02/2001 a 16/12/2008 - o depositante está legitimado a exigir a prestação de contas da ré. A CEF apresentou contestação e exibiu os documentos de fls. 26/76, dentre os quais constam todos os extratos de movimentação da conta-poupança nº 0351.013.00026821-7. Aduz a CEF que, em 18/03/2010, por meio de alvará judicial, houve o levantamento do montante de R\$18.096,75 (dezoito mil, noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), e, em 21/06/2010, do montante de R\$42.916,28 (quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e

vinte e oito centavos), não tendo restado nenhum saldo na conta-poupança. Sublinha a ré que, na ação nº 0416828-12.2009.8.26.0577, os herdeiros do de cujus interpuseram recurso de apelação em face da sentença que reconheceu a união estável, sob o fundamento de que a autora nunca manteve nenhuma relação conjugal com o falecido. Por fim, assevera que inexistem nos autos provas de que os valores depositados em conta-poupança deram-se durante a alegada união estável. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora ajuizou, em 06/02/2009, ação ordinária em face de Francisco José Gadelha, Margarida Gadelha da Silva e Elvira Gadelha de Araújo, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a existência de união estável com o falecido, Sr. Pedro Gadelha da Silva. Em primeiro grau, o MM. Juiz de Direito julgou procedente a pretensão autoral e reconheceu a existência de união estável no período compreendido entre 06/02/2001 a 16/12/2008 (data do óbito - fl. 12). Os litisconsortes passivos interpuseram recurso de apelação, tendo a Superior Instância negado-lhe provimento. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o acórdão transitou em julgado, encontrando-se os autos arquivados desde 03/05/2013. Destarte, torna-se indiscutível, neste feito, a existência de união estável mantida entre a autora e o de cujus, no período estabelecido na decisão judicial, ante os efeitos da imodificabilidade e imutabilidade que se revestem a coisa julgada material. Não obstante inexistam nos autos informações acerca da data da abertura da conta-poupança nº 0351.013.00026821-7, verifica-se que, ao menos na data do óbito do companheiro da autora, o saldo da conta era de R\$55.521,73 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos). A certidão de óbito não traz informações acerca de herdeiros necessários (filhos) deixados pelo falecido, e os documentos de fls. 29/31 fazem prova de que os demandados nos autos da ação nº 0416828-12.2009.8.26.00 eram irmãos e sobrinhos (parentes na linha colateral em segundo e terceiro grau) do de cujus. Os arts. 1.725 c/c 1.790, inciso III, ambos do Código Civil - conquanto se trate de norma que gera grandes discussões na jurisprudência e na doutrina, existindo entendimento no sentido de que se trata de norma inconstitucional por conferir disparidade de tratamento entre a união estável e o casamento - estabelecem que o companheiro ou convivente, em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se a meação, que concorrerem com outros parentes sucessíveis (ascendentes e colaterais até quarto grau) terá direito a um terço da herança. Assim, em tese, a parte autora faria jus ao montante de R\$27.760,86, a título de meação, e, a título de herança, ao montante de R\$9.253,62. Entretanto, a CEF liberou a totalidade dos valores em favor dos Srs. Francisco Gadelha da Silva, Margarida Gadelha da Silva e Elvira Gadelha de Araújo. Observa-se, contudo, que a instituição financeira depositária agiu em cumprimento a ordem judicial exarada nos autos da ação nº 577.09.407807-9, em curso na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, na qual o MM. Juiz de Direito autorizou o levantamento, por meio de alvará judicial, dos valores depositados em conta bancária em nome do falecido em proveito de seus parentes consanguíneos da linha colateral (irmão e sobrinhos). Ressalta-se que aludida ação foi ajuizada em 29/01/2009, ou seja, menos de um mês antes do ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável. A parte ré, não praticou, portanto, nenhuma conduta comissiva ou omissiva, dolosa, imprudente ou negligente, ao contrário, agiu em estrito cumprimento de ordem judicial manifestamente legítima. Tal circunstância exime-a de qualquer responsabilidade reparatória, consoante o disposto nos arts. 186 a 188 do Código Civil. Dessarte, inexistem qualquer obrigação por parte da ré em indenizar a parte autora pelas quantias que se encontravam depositadas em conta-poupança e foram levantadas, em cumprimento de ordem judicial, pelos parentes do falecido. A parte autora deverá, na via própria e perante o Juízo materialmente competente, valer-se de ação específica a ser movida em face dos beneficiários diretos dos valores que se encontravam depositados na conta-poupança, a fim de ter resguardado o seu direito à meação e à quota hereditária. Atentando-se especificamente ao objeto desta ação que visa à exibição de contas decorrentes da relação jurídica patrimonial mantida entre a parte autora e a instituição financeira, embora exista o dever de prestar contas por parte do réu - o qual inclusive já apresentou os extratos de movimentação bancária da conta-poupança -, não há discussão de verbas e fixação de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Repise-se: eventuais valores a que faz jus a parte autora deverão ser buscados, em ação própria, perante aqueles que reverteram em seu proveito a quantia que se encontrava depositada em conta-poupança.3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no inciso IV, do art. 267 c/c art. 292, 1º, inciso III, e art. 295, parágrafo único, inciso IV, todos do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado na inicial, para tão-somente condenar a Requerida à obrigação de prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referentes a toda a movimentação bancária registrada em relação à conta-poupança nº 0351.013.00026821-7, em nome de Pedro Gadelha da Silva - CPF nº 168.931.408-78, no período compreendido entre as datas de abertura e de encerramento, inexistindo, contudo, qualquer acerto patrimonial entre os litigantes. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas ex lege, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME YUKIO NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial.Os autos vieram à conclusão em 08/09/2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.155/156, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício com os respectivos recolhimentos para Previdência Social entre junho de 2006 a março de 2013, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (07/06/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hérnias de disco, lombares e cervicais, além de apresentar sinais de radiculopatia em membro inferior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.143/147). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou não ser possível precisar o início da incapacidade laborativa do autor, por trata-se de doença com períodos de melhora e piora.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Neste ponto, em que pesem os argumentos da parte autora, na impugnação apresentada às fls.160/162, não há como ser desconsiderado o laudo pericial apresentado nos autos, cujas conclusões do expert tomaram por base os documentos juntados pela própria parte autora.Desta forma, restou

comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fls.146). Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 16/07/2013 (fls.147), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/07/2013 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as próprias despesas e honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JAIME YUKIO NAKAMURA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 16/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 051.736.228-73 - Nome da mãe: Setsuko Nakamura - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Antonio de Oliveira, nº904, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0008919-26.2013.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/11/2007, na Johnson & Johnson S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 162.983.649-1, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 156.793.890-3 - 13/01/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Observo que as prejudiciais de mérito - decadência e prescrição -

foram arguidas pelo réu de forma genérica e completamente infundada, à míngua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2013), de forma que a arguição em questão revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 01/11/2007 Empresa: Johnson & Johnson S/A Função/Atividades: Cientista: executava tarefas de análises e ensaios químicos de matéria prima, produtos acabados e em processo, etc. Agentes nocivos Ruído: 86 dB Químico: sulfato de cálcio, ácidos, fluoreto, mercúrio, ácido clorídrico, quartzo, peróxidos, ácido metacrílico glacial. Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico: códigos 1.2.8, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.8, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/11/2007, no qual comprovada a exposição a agentes químicos definidos como nocivos pela legislação de regência, de forma habitual e permanente. Ademais, com relação ao período de 19/11/2003 a 01/11/2007, também ficou comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 06/03/1997 a 01/11/2007 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 162.983.649-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (28/08/2013). Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 156.793.890-3), em 13/01/2012, não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 13/01/2012, (fls. 72/73). Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação

da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/11/2007;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.983.649-1, revise a RMI deste último, desde a DER (28/08/2013), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EMILSON ISMAEL NETTO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 06/03/1997 a 01/11/2007- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 020.975.638-13 - Nome da mãe: Felícia Ruiz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tereza Anselmo Massari, 447, Pq. Brasil, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0000087-67.2014.403.6103** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000087-67.2014.403.6103AUTOR: MARIO RODRIGUES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/10/1983 e 07/03/1986, na Prolim Produtos Para Limpeza Ltda, e 19/03/1986 e 31/12/2005, na Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda, a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03/06/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Emendada a inicial para retificar o valor da causa, com juntada de

documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 161.718.432-0 (03/06/2013 fl. 22) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/01/2014, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal/decadência) não merece acolhida. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir



da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 19/10/1983 a 07/03/1986 Empresa: Prolim Produtos Para Limpeza Ltda. Função/Atividades: Servente: efetuar a limpeza e conservação da unidade através de varredura no piso, passar pano com produtos de limpeza, remoção de sacos de lixo etc. Agentes nocivos Ruído de 80 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, o PPP está subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional médico legalmente habilitado. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 19/03/1986 a 31/12/2005 Empresa: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Função/Atividades: Aux. Limpeza: conserva a limpeza do local de produção, com coleta de lixo, varrições etc (até 31/3/87); Aux. Manipulação/ Manipulador Auxiliar: auxilia nas tarefas de recebimento, pesagem, conferência, classificação, estocagem etc (até 31/9/89); Dragista: preparar e operar máquinas de produtos farmacêuticos e afins etc (até 31/7/90); Op. Produção Farmacêutica: operar máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB(A) até 31/3/89; 91 dB(A) até 31/12/1995; 95,6 dB(A) até 31/12/02; 92,80 dB(A) até 31/12/2005. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso Observações: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, o PPP está subscrito pelo representante

legal da empresa e por profissional médico legalmente habilitado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 28/10/2003 a 08/08/2004 (fl. 42), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/10/1983 e 07/03/1986, 19/03/1986 e 27/10/2003, 09/08/2004 e 31/12/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - anotações no CNIS e CTPS - fls. 42/43), tem-se que, na data da DER (03/06/2013), o autor contava com 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 JOAO LUZ FILGUEIRA 05/10/1981 30/04/1982 - 6 26 - - - 2 VEPLAN ENGENHAIRA 16/07/1982 09/05/1983 - 9 24 - - - 3 PADARIA E CONF. KANEBO 11/07/1983 05/10/1983 - 2 25 - - - 4 PGE GESTÃO EMPRESARIAL X 19/10/1983 07/03/1986 - - - 2 4 19 5 JANSSEN-CILAG FARMAC. X 19/03/1986 27/10/2003 - - - 17 7 9 6 TEMPO EM BENEFÍCIO 28/10/2003 08/08/2004 - 9 11 - - - 7 JANSSEN-CILAG FARMAC. X 09/08/2004 31/12/2005 - - - 1 4 22 8 JANSSEN-CILAG FARMAC. 01/01/2006 03/06/2013 7 5 3 - - - Soma: 7 31 89 20 15 50 Correspondente ao número de dias: 3.539 10.780 Comum 9 9 29 Especial 1,40 29 11 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 9 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/10/1983 e 07/03/1986, 19/03/1986 e 27/10/2003, 09/08/2004 e 31/12/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 161.718.432-0); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 03/06/2013 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto ao período não reconhecido como tempo especial), condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 03267160847 - Nome da mãe: Alzira Silveria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Heitor Antunes Pereira, 741, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I. São José dos Campos, de de 2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0000746-76.2014.403.6103** - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007467620144036103 AUTOR: EDSON ALVES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/04/1997 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 16/07/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 18/09/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.343.710-3 (18/09/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/02/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus

requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível

presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/04/1997 a 03/12/1998 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Maquinista Prensas: controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 e laudo técnico de fls. 24. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 04/12/1998 a 16/07/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Maquinista Prensas: controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 e laudo técnico de fls. 24. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/04/1997 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 16/07/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 10), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 18/09/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 05 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson (rec adm fl 10) 10/06/1986 19/09/1995 9 3 10 GM 22/04/1997 03/12/1998 1 7 12 GM 04/12/1998 16/07/2013 14 7 13 Soma: 24 17 35 Correspondente ao número de dias: 9.185 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 5 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/04/1997 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 16/07/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.343.710-3) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (18/09/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON ALVES DA CRUZ - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 094.486.958-02 - Nome da mãe: Alzerina Alves da Cruz - PIS/PASEP --- Endereço: R. Bela Vista, 549, Jd. Panorama, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0001499-33.2014.403.6103** - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00014993320144036103AUTOR: PEDRO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/11/1979 a 28/10/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 20/11/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 167.043.963-9 (20/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 26/03/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades

penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/11/1979 a 28/10/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Máquina Equip. Fundição: operar máquinas e equipamentos de fundição em sistema de rodízio nas áreas de linha de moldagem, macharia e rebarbação, etc (até 31/10/1988). Ajudante moldador manual: fazer moldas de peças em geral, utilizando molde de madeira e isopor, areia com óleo, areia verde e areia com resina, etc (até 31/12/1989). Operador ponte rolante: operar pontes rolantes pra transporte elevado de estampos, etc (até 31/07/2005). Operador máquina usinagem: operar máquinas de usinagem. Verificar peças visualmente e com auxílio de instrumentos de medição, etc (até 31/10/2005). Montador motores: efetuar montagens de componentes do motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição, etc (até 30/07/2013). Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 31/07/2005), 86,2 dB (até 31/10/2005) e 84,1 dB (até 30/07/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 06/11/1979 a 31/10/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 01/11/2005 a 28/10/2013 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 85 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/11/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 25 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors 06/11/1979 31/10/2005 25 11 25 Correspondente ao número de dias: 9.355 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 25 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/11/1979 a 31/10/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 167.043.963-9) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (20/11/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha



reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.376.478-46 - Nome da mãe: Madalena Joaquina de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Serra dos Órgãos, 14, casa 01, Vila Anhembi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0001877-86.2014.403.6103** - CLAUDIONOR JOSE DE DEUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018778620144036103 AUTOR: CLAUDIONOR JOSÉ DE DEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1984 a 20/12/1984 e 17/06/1985 a 13/06/1996, na Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda., e de 18/01/2010 a 23/05/2011, na Ceras Johnson Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/11/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 163.390.496-0 (18/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/10/1984 a 20/12/1984 Empresa: Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Líder de produção jr.: efetuava tarefas de apoio ao processo de acabamento de agulhas cirúrgicas, coordenando e administrando grupo de funcionários, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: SB-40 de fls. 16 e laudo de fls. 17. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Período: 17/06/1985 a 13/06/1996 Empresa: Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Líder de produção jr./Enc. produção: efetuava tarefas de apoio ao processo de acabamento de fios longos para suturas, coordenando e administrando funcionários da área de polimento, etc. Agentes nocivos Ruído 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: SB-40 de fls. 18 e laudo de fls. 19. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Período: 18/01/2010 a 23/05/2011 Empresa: Ceras Johnson Ltda. Função/Atividades: Especialista processos industriais: coordenação e implementação de projetos e planos de ação para melhorias operacionais da fábrica, visando maior eficiência, redução de custos, controle e diminuição de perdas. Agentes nocivos Ruído 88 dB. Químico: Hidrocarboneto Temperatura: 26,1º IBUTG Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído), Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 (hidrocarboneto), Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 (calor). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22. Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Não consta no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, sendo que, da descrição de suas atividades, não se pode concluir com segurança que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1984 a 20/12/1984 e 17/06/1985 a 13/06/1996, nos quais foi comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 18/10/2010 a 23/05/2011, laborado na empresa Ceras Johnson Ltda., os documentos apresentados não comprovam a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Note-se que tal requisito passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Por esta razão, não se permite seu enquadramento como tempo especial. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em comuns e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 163.390.496-0 (fls. 38/80), tem-se que, na DER (18/11/2013), o autor contava com 37 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d	CBC 18/07/1978 10/10/1980	2 2 23	---	Ethicon 03/11/1981 15/07/1983	1 8 13	---
Obradec	04/07/1984 30/09/1984	- 2 27	---	Johnson & Johnson x 01/10/1984 20/12/1984	---	- 2 20
Obradec	07/03/1985 07/06/1985	- 3 1	---	Johnson & Johnson x 17/06/1985 13/06/1996	---	- 10 11 27
Kodak da Amazonia	27/02/1997 13/12/2004	7 9 17	---	Obradec 21/12/1984 31/12/1984	-- 10	---
Fundação Ezute	21/02/2005 04/04/2005	- 1 14	---	Siemens 06/04/2005 05/12/2008	3 8	----
Lite-on	10/12/2008 17/09/2009	- 9 8	---	Ceras Johnson 18/01/2010 16/09/2013	3 7 29	---
fl 74	11/06/1992 02/08/1992	- 1 22	---	fl 75 01/06/1976 04/07/1977	1 1 4	---
fl 75	11/05/1978 04/07/1978	- 1 24	-----	Soma:	17 52 192 10 13 47	

Correspondente ao número de dias: 7.872 5.652 Comum 21 10 12 Especial 1,40 15 8 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 24

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 37 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1984 a 20/12/1984 e 17/06/1985 a 13/06/1996; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 163.390.496-0); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 18/11/2013 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIONOR JOSÉ DE DEUS - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 016.014.868-55 - Nome da mãe: Olívia Fonseca de Deus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antares, 115, bloco H, ap. 103, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0002391-39.2014.403.6103** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00023913920144036103 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/08/1986 a 20/12/1988, na Philips do Brasil Ltda., e 22/12/1988 a 20/09/2013, na General Motors

do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 07/10/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. O autor requereu que, quando da prolação da sentença, seja concedida antecipação da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/07/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.590.333-0 (07/10/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no

seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20/08/1986 a 20/12/1988 Empresa: Philips do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador: trabalhava no controle dos produtos produzidos. Agentes nocivos Ruído 84 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/66 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 22/12/1988 a 20/09/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível, etc (até 30/04/1996) Funileiro Autos: executar tarefas de funilaria, em bancadas, retrabalho de painéis estampados, removendo caroços, amassados e demais deformações de superfície, etc (até 30/11/1997). Funileiro acabamento autos: dar acabamento em partes da carroceria, eliminar defeitos de estamparia, etc (até 20/09/2013). Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme

fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/08/1986 a 20/12/1988 e 22/12/1988 a 20/09/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 07/10/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos e 01 mês, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Philips 20/08/1986 20/12/1988 2 4 1 General Motors 22/12/1988 20/09/2013 24 8 29 Soma: 26 12 30 Correspondente ao número de dias: 9.750 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 0 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/08/1986 a 20/12/1988 e 22/12/1988 a 20/09/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.590.333-0) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (07/10/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/10/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 055.837.988-58 - Nome da mãe: Conceição Santana da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Antônio de Oliveira, 862, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0002437-28.2014.403.6103** - EDGAR MIRANDA COUTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024372820144036103 AUTOR: EDGAR MIRANDA COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 25/07/2013, na Nestlé Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (21/11/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais

de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 163.699.891-4 (21/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em



incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 25/07/2013 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Auxiliar qualificado: fundir todos os retrabalhos do setor, medição e limpeza dos tanques, e controle dos estoques de retrabalho, etc (até 31/12/2006). Assistente logístico: trabalho de apoio respondendo diretamente ao chefe de fabricação nas operações e processos de produção, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2006), 89 dB (até 25/07/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 25/07/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 37), tem-se que, na data da entrada do requerimento (21/11/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 18 anos, 05 meses e 27 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Nestlé (reec adm fls 37) 16/05/1988 05/03/1997 8 9 20 Nestlé 19/11/2003 25/07/2013 9 8 7 Soma: 17 17 27 Correspondente ao número de dias: 6.657 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 5 27 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de

aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 25/07/2013, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: EDGAR MIRANDA COUTO - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 25/07/2013 - CPF: 623.845.386-91 - Nome da mãe: Delmira Fernandes Couto - PIS/PASEP --- Endereço: R. João Araújo, 54, Jd. Maria Elmira, Caçapava/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0002735-20.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00027352020144036103 AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/12/1998 a presente data, na Ahlstrom Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 25/10/2013, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.767.240-9 (25/10/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/05/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º

1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria

emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 21/01/2013 (data do PPP) Empresa: Ahlstrom Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: 1º Assist. máq. papel: assistia ao condutor e/ou operar máquinas/equipamentos de uma parte do processo de fabricação do papel, através de sistemas convencionais de operação ou SDCD, etc (até 30/04/2001). Condutor máquina papel: conduz as atividades operacionais nas diversas fases de processo de fabricação de papel, etc. Agentes nocivos Ruído: 96,3 dB (até 30/04/2001), 90,6 dB (até 21/01/2013) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20 Observação: Consta na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 04/12/1998 a 21/01/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 53), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 25/10/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Ahlstrom (rec adm fls 53) 15/06/1987 03/12/1998 11 5 19 Ahlstrom 04/12/1998 21/01/2013 14 1 18 - - - Soma: 25 6 37 Correspondente ao número de dias: 9.217 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 7 III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 21/01/2013; b) Determinar que o INSS proceda à averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.767.240-9) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (25/10/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO ROBERTO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/10/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.107.908-28 - Nome da mãe: Eneida Antunes Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: R. João Porto, 280, Bela Vista, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0004017-93.2014.403.6103** - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040179320144036103 AUTOR: EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/02/1978 a 21/09/1978 e 09/02/1979 a 11/12/1979, na Montreal Engenharia S/A, 25/01/1980 a 23/04/1980, na Techint Cia. Técnica Internacional, 12/05/1980 a 31/12/1981, na SADE Engenharia S/A, 02/03/1982 a 28/09/1982 e 07/02/1983 a 23/11/1984, na SENC Engenharia S/A, 14/02/1985 a 14/05/1985 e 15/05/1985 a 11/07/1986, na Teletra Ltda., 15/07/1986 a 31/07/1995, na Henkel S/A, e 02/09/1996 a 06/01/2009, na Emerson Sistemas de Energia Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2013), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 161.718.287-4 (27/05/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/07/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de

03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 16/02/1978 a 21/09/1978, 09/02/1979 a 11/12/1979, 25/01/1980 a 23/04/1980, 12/05/1980 a 31/12/1981, 02/03/1982 a 28/09/1982, 07/02/1983 a 23/11/1984, 14/02/1985 a 14/05/1985, 15/05/1985 a 11/07/1986Empresa: Montreal Engenharia S/A, Techint Cia Técnica Internacional, SADE Engenharia S/A, SENC Engenharia S/A e Teletra Ltda.Função/Atividades: Eletricista (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas)Agentes nocivos Não há documento descrevendo exposição a agentes nocivosEnquadramento legal: ---Provas: CTPS de fls. 37/38Observação: A atividade de eletricista não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, enquadramento como tempo especial.Período: 15/07/1986 a 31/07/1995Empresa: Henkel S/A Industrias Químicas Função/Atividades: Eletricista: planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica, realizar manutenção preventiva, etc.Agentes nocivos Químicos: Gases, metais, solventesEnquadramento legal: ---Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52Observação: A indicação sobre exposição a agentes químicos (gases, metais, solventes), foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes ou concentração das mencionadas substâncias, motivo pelo qual não se pode enquadrar a atividade como especial por este fundamento.A atividade de eletricista não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, enquadramento como tempo especial.Período: 02/09/1996 a 06/01/2009Empresa: Emerson Sistemas de Energia Ltda.Função/Atividades: Eletricista: planejar serviços de

manutenção e instalação eletroeletrônica, realizar manutenção preventiva, etc. Agentes nocivos Ruído: 87,8 dB (até 30/09/2001), 87,2 dB (até 31/01/2004), 81 dB. Tensões Elétricas acima de 250 volts Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Eletricidade: código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Conste na documentação que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorria de forma habitual. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 02/09/1996 a 06/01/2009, no qual comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 volts). Em relação aos demais períodos, não há como, à míngua da demonstração de efetiva exposição do autor a agentes nocivos e sua intensidade/concentração, enquadrar os períodos de trabalho como tempo especial. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Emerson 02/09/1996 06/01/2009 12 4 5 Correspondente ao número de dias: 4.445 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 4 5 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 161.718.287-4 (27/05/2013). Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Montreal 16/02/1978 21/09/1978 - 7 6 - - - Montreal 09/02/1979 11/12/1979 - 10 3 - - - Techint 25/01/1980 23/04/1980 - 2 29 - - - SV Eng 12/05/1980 30/12/1981 1 7 18 - - - Senc 02/03/1982 28/09/1982 - 6 27 - - - Senc 07/02/1983 23/11/1984 1 9 17 - - - RR 14/02/1985 14/05/1985 - 3 1 - - - RR 15/05/1985 11/07/1986 1 1 27 - - - Henkel 15/07/1986 31/07/1995 9 - 16 - - - Top Vale 11/10/1995 28/11/1995 - 1 18 - - - Montcalm 04/01/1996 03/04/1996 - 3 - - - - Temporvale 03/06/1996 31/08/1996 - 2 28 - - - Emerson x 02/09/1996 01/06/2009 - - - 12 9 - Nobresteel 13/07/2009 30/04/2010 - 9 18 - - - Gerha 22/08/2011 29/08/2011 - - 8 - - - Lanobrasil 02/01/2012 05/09/2012 - 8 4 - - - fl. 71 01/01/2011 31/07/2011 - 7 - - - fl. 71 01/09/2011 31/12/2011 - 4 - - - fl. 71 01/10/2012 30/04/2013 - 7 - - - fl. 72 17/12/1984 19/12/1984 - - 3 - - - Soma: 12 86 223 12 9 - Correspondente ao número de dias: 7.123 6.426 Comum 19 9 13 Especial 1,40 17 10 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 19 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/09/1996 a 06/01/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 161.718.287-4); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 161.718.287-4) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (27/05/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção



especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/05/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025.718.108-39 - Nome da mãe: Valdete Faleiros do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: R. Lothar Thiago Schultz, 20, Cecap, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I. São José dos Campos, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0004022-18.2014.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040221820144036103 AUTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/02/1978 a 29/01/1990, na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, e 31/10/1991 a 06/03/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/03/2013), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 163.910.273-3 (06/03/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/07/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas

nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e

produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 16/02/1978 a 29/01/1990 Empresa: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A Função/Atividades: Serviços de limpeza e lavagem de peças, etc (até 30/04/1978. Serviços auxiliares na seção de material rodante, etc (até 30/09/1978). Ajudante manutenção: serviços de limpeza e lavagem de peças, etc (até 31/12/1979) Mecânico máquinas equipamentos pesados: desmontar, montar, diagnosticar defeitos, reparar, substituir peças, etc (até 31/08/1986). Mecânico industrial: ajustar, montar, reparar equipamentos industriais, componentes mecânico e hidráulicos, etc (até 29/01/1990). Agentes nocivos Químico: graxa, óleo, querosene. Enquadramento legal: --- Provas: DIRBEN-8030 de fls. 32/36 Observação: A indicação sobre exposição a agentes químicos (graxa, óleo e querosene), foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias, motivo pelo qual não se pode enquadrar a atividade como especial por este fundamento. Período: 31/10/1991 a 06/03/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Mecânico empilhadeira: fazer recondição, adaptações, regulagens, em motor d Serviços de limpeza e lavagem de peças, etc (até 30/04/1978 e combustão, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 e laudo técnico de fls. 39 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 31/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/03/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d GM 31/10/1991 05/03/1997 5 4 6 GM 19/11/2003 06/03/2013 9 3 18 Soma: 14 7 24 Correspondente ao número de dias: 5.274 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 7 24 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 163.910.273-3 (06/03/2013). Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 40 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Camargo Correa 24/06/1981 29/01/1990 8 7 6 - - - A Araujo 12/06/1990 29/10/1991 1 4 18 - - - Bayard 03/09/1973 11/04/1974 - 7 9 - - - Camargo Correa 16/02/1978 06/11/1980 2 8 21 - - - GM x 31/10/1991 05/03/1997 - - - 5 4 6 GM 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - GM x 19/11/2003 06/03/2013 - - - 9 3 18 Soma: 17 34 67 14 7 24 Correspondente ao número de dias: 7.207 7.384 Comum 20 0 7 Especial 1,40 20 6 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 11 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 31/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/03/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 163.910.273-3); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 163.910.273-3) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 06/03/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a

inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/03/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 002.691.098-54 - Nome da mãe: Sebastiana Alcântara Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Antonio Alves de Carvalho Rosa, 994, Jd. Sta. Maria, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

## **Expediente Nº 6932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000243-26.2012.403.6103 - RAFAEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em face do primeiro réu, o pagamento da correção monetária e dos juros sobre o montante de atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi pago ao autor em 17/06/1996, bem como, em face do segundo réu, a restituição do valor que, sobre aquele montante, incidiu a título de imposto de renda, com todos os consectários legais. Inicial instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, o INSS ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição de indébito e, no mérito, arguindo a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinado à parte autora que incluísse a União no pólo passivo do feito, o que foi cumprimento. A União, citada, ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito à restituição do indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 01/08/2014. I -

FUNDAMENTAÇÃO A prejudicial de mérito - prescrição - arguida por ambos os réus merece guarida.

Relativamente ao pedido formulado em face do INSS, qual seja, de pagamento da correção monetária e dos juros que o autor entende que deveriam ter incidido sobre o montante de atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi pago em 17/06/1996, aplicável o regramento contido no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, se o pagamento que o autor reputa ter sido efetivado a menor pela autarquia previdenciária data de junho de 1996, e se a presente demanda foi ajuizada somente 11/01/2012, tem-se que a pretensão de pagamento de diferenças em questão restou fulminada pela prescrição, havendo de ser o feito extinto em face do INSS, pela aplicação do artigo 269, inciso IV do CPC. Quanto à pretensão autoral de restituição do valor retido a título de IRRF sobre o montante de atrasados de benefício previdenciário pago em 06/1996, formulado em face da UNIÃO FEDERAL, também encontra-se prescrita. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo

prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, no caso dos autos, verifica-se que o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e dos respectivos atrasados deu-se em 17/06/1996 (fls. 13), ocasião na qual a autarquia previdenciária efetuou a retenção do imposto de renda devido. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 11/01/2012 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que o valor recolhido a título de IRRF deu-se em 7/06/1996, tem-se que transcorreu o quinquedecimo legal para o ajuizamento da demanda, razão pela qual encontra-se prescrito o direito de repetição do indébito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do INSS e DA UNIÃO FEDERAL, ante o reconhecimento da PRESCRIÇÃO DO DIREITO do autor de postular o pagamento de correção monetária e juros do benefício previdenciário de que é titular e de pedir a repetição do indébito tributário (respectivamente). Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002715-97.2012.403.6103** - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa, vez que, apesar dos dois requerimentos de produção de prova documental formulados (expedição de ofício à empregadora, para complementação de PPP apresentado), julgou apenas parcialmente procedente do pedido, reconhecendo somente parte do período de trabalho desempenhado (na *Wolkswagen*) como tempo especial. Alega o embargante que, trabalhando na função de pintor, manipulava tintas, vernizes, solventes e acetona, ou seja, produtos químicos que ensejam reconhecimento de atividade especial. Afirma que a ausência de oferecimento de oportunidade quanto ao preenchimento incorreto do PPP apresentado e a não intimação da empregadora para esclarecimentos acarretaram-lhe cerceamento de defesa. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando a sentença embargada, não verifico, nela, a existência de omissão passível de suprimento. O pedido formulado nestes autos - de concessão de aposentadoria especial - foi lastreado no desempenho de atividade sujeita à exposição do agente físico ruído, o que foi frisado pelo autor em sucessivos pontos da petição inicial. Veja-se às fls. 04/06 e 10/11. À exceção do disposto genericamente no quarto parágrafo de fls. 06 da peça inaugural - em que o autor afirma que era exposto a condições insalubres por agentes físicos e químicos-, em nenhum momento o autor apontou a este Juízo o exercício da função de pintor. Ao revés, ressaltou

que sempre exerceu a função de montador de autos nas indústrias metalúrgicas (fls.06). Em cumprimento de ônus que a ele somente incumbia, o autor produziu a prova documental a que alude o artigo 396 do CPC, carreando aos autos, por ocasião da distribuição da petição inicial, o PPP de fls.22/28, cujo teor somente passou a impugnar após a estabilização da demanda (com a citação do INSS), sob arguição diversa daquela anteriormente expedida. Ora, não bastasse o ordenamento jurídico processual vigente não admitir a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação do réu para os termos da ação (art. 264 do CPC), a situação do presente feito, à vista do teor da petição inicial e da documentação a esta anexada, encaixou-se na hipótese contemplada pelo artigo 330, inciso I do CPC (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), o que foi expressamente consignado na decisão embargada, restando claro o entendimento do magistrado pela suficiência da instrução probatória até então produzida, cumprindo-se, assim, o comando inserto no artigo 93, inciso IX da CF/88. Não vislumbro, assim, a presença da omissão apontada, nomenclatura da qual está a se utilizar o embargante pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou parcialmente desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 535 do CPC. O recurso cabível, para tal mister, é o de apelação. À vista disso, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005164-28.2012.403.6103** - ALANA BAPTISTA MELO X SHEILA REGINA BAPTISTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA HELENA BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu a autora ser portadora de neoplasia maligna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela superior instância. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Veio aos autos informação do óbito da autora, com habilitação de sua filha. Ante a menoridade da filha da autora, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação

intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.74, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Ademais, a enfermidade de que acometida a parte autora (carcinoma mamário) dispensa a carência exigida para o benefício almejado, a teor do artigo 151 da Lei nº8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentou vínculo empregatício até 28/03/2007, e, após, recebeu salário maternidade no interregno compreendido entre 20/01/2008 a 18/05/2008 (fl.77). Contudo, não mais a detinha quando do início da incapacidade laborativa. No caso em tela, o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade da autora iniciou-se aos 22/12/2011 (resposta ao quesito 7 - fl.61), momento em que, segundo a documentação de fls.74 e 77, não detinha ela mais tal qualidade. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve o vínculo empregatício ou recolhimentos após os períodos acima indicados. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela parte autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurada no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, derivado do benefício de aposentadoria NB nº 054.399.602-6, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido o feito extinto sem resolução de mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 41/42. A Superior Instância deu provimento ao apela da autora e anulou a sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito 2.1.1 Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da parte autora teve início em 01/04/1997 (NB 103106983-3), o qual foi derivado do benefício de aposentadoria especial (NB 054.399.602-6), com DIB em 04/10/1994. Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,



quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003, despicendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis: Art,436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº8.213/91.2.1.2 PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 15/08/2012, com citação em 14/04/2014. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/08/2012.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 15/08/2007.2.2 Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/10/1994, era de R\$582,86, portanto, limitado, à época, ao teto. Entretanto, os documentos de fls. 69/71 fazem prova de que a RMI do referido benefício foi reajustada para R\$957,55, mediante a aplicação do índice teto de 1,2223. Outrossim, em exame ao Sistema DATAPREV - Consulta Informações de Revisão Teto (em anexo), observa-se que o benefício originário de aposentadoria especial, do qual derivou o benefício de pensão por morte, foi revisto, administrativamente, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, inexistindo valores atrasados a serem pagos. Destarte, a pretensão autoral não merece ser acolhida. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I.

**0008676-19.2012.403.6103 - JOSE ALVES ROCHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora, com o respectivo cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integral. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse prova documental do requerimento administrativo (fl.55), tendo, todavia, quedado-se inerte. Por fim, vieram os autos novamente

conclusos para sentença aos 28/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para

85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conquanto oportunizada a apresentação de prova do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, a parte autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado a fls. 56. Logo, observo que não há nos autos nenhum início razoável de prova documental que comprove o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete à parte autora, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Desta forma, não comprovado o alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001559-40.2013.403.6103** - SONIA APARECIDA MOREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antes que o INSS se desse por citado nestes autos (o que ocorreu em 21/10/2013 - fls. 66), a autora manifestou a desistência da ação (em 10/10/2013 - fls. 68). O INSS ofereceu contestação e também insurgência quanto à desistência da ação, manifestando concordância condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A desistência da ação, pela autora, deu-se antes mesmo da própria citação do INSS, não incidindo, portanto, a vedação inserta no artigo 267, 4º do CPC, revelando-se completamente desarrazoada a exigência autárquica manifestada às fls. 78. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que desistência foi anunciada antes mesmo que se aperfeiçoasse a relação jurídica processual, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na

forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002728-62.2013.403.6103 - ZULEICA PORFIRIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário visando a revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, bem como do benefício que o antecedeu, a fim de que se inclua nos salários de contribuição da memória de cálculo dos referidos benefícios os valores referentes ao adicional de insalubridade/periculosidade, cujo direito e recolhimento previdenciário se efetivaram por força da Reclamação Trabalhista nº 00040200-17.1995.5.15.0023, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. A autora procedeu a juntada de documentos referentes à Reclamação Trabalhista nº 00040200-17.1995.5.15.0023. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende revisar benefício administrativo concedido administrativamente aos 15/08/1993 (fl. 16), bem como o benefício que o antecedeu concedido aos 14/03/1993 (fl. 24). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da

conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato administrativo que concedeu o benefício administrativo administrativamente aos 15/08/1993 (fl. 16), bem como do benefício que o antecedeu concedido aos 14/03/1993 (fl. 24) resta fulminado pelo aludido instituto. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-

9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 15/08/1993 (fl. 16) e 14/03/1993 (fl. 24). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002737-24.2013.403.6103** - DANIEL LUIZ SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 11/06/1979 e 12/06/1987, na São Paulo Alpargatas S/A, e 26/08/1987 a 19/08/2007, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.834.781-0), concedida administrativamente aos 19/08/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Requisitada a juntada de documentos, manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, em relação aos períodos de 11/06/1979 e 12/06/1987, na São Paulo Alpargatas S/A, e 26/08/1987 a 01/04/2005, na General Motors do Brasil, verifico que já houve enquadramento como tempo especial pelo INSS, no processo administrativo (NB 143.834.781-0), cuja DER é 19/08/2007 (fls. 14). Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito



deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/03/2013, com citação em 12/08/2013 (fls. 18). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/03/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/08/2007- fl. 14) e a data do ajuizamento da ação (25/03/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2008.

2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Pois bem. A questão atinente ao caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/06/1979 e 12/06/1987, na São Paulo Alpargatas S/A, e 26/08/1987 a 01/04/2005, na General Motors do Brasil, conforme já dito, não comporta maiores digressões, haja vista que já houve tal reconhecimento pelo INSS, no processo administrativo (NB 143.834.781-0), cuja DER é 19/08/2007 (fls. 14). Ressalto que, ao contrário do alegado na inicial, houve o reconhecimento administrativo do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na General Motors do Brasil no período entre 26/08/1987 a 01/04/2005 e não de 26/08/1987 a 19/08/2007, e tampouco foi produzida prova documental nestes autos a comprovar a alegação de exposição a agentes nocivos no período em comento (02/04/2005 a 19/08/2007). Não obstante, somando-se o período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 13), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 19/08/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.834.781-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração dos períodos de 11/06/1979 e 12/06/1987, na São Paulo Alpargatas S/A, e 26/08/1987 a 01/04/2005, na General Motors do Brasil, como tempo especial; e 2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.834.781-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 19/08/2007 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.834.781-0) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 25/03/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DANIEL LUIZ SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/08/2007- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019732028/75 - Nome da mãe: Olivia Cortelo da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Amadores, 563, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002831-69.2013.403.6103** - NICOLETA CORAZZA MERIGO X JULIO RENATO MERIGO X NICOLETA CORAZZA MERIGO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento da pensão por morte nº 156.046.413-2 (DIB: 21/02/2011) em favor do autor JULIO RENATO MERIGO, desde a respectiva cessação (09/2011), com o pagamento dos atrasados devidos (danos materiais) e de indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer-se o restabelecimento da integralidade do pagamento da pensão por morte nº 057.192.090-0 (Dib: 03/11/1993) em favor da autora NICOLETA CORAZZA MERIGO, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas (danos materiais) e de indenização por dano moral, com todos os consectários legais. Alega a autora NICOLETA CORAZZA MERIGO

que, em razão do falecimento de seu esposo, GINO MERIGO, em 03/11/1993, foi concedido em seu favor o benefício de pensão por morte nº057.192.090-0, cujos valores dividiu, ao longo do tempo, com o seu filho, o autor JULIO RENATO MERIGO, que é pessoa incapaz. Afirma a primeira requerente que o segundo requerente, JULIO RENATO MERIGO, sofreu amóxia cerebral no momento do nascimento, quadro que, na fase adulta, evoluiu para uma disritmia cerebral grave, marcada por convulsões que lhe impingiram necessidade contínua de medicamentos de uso controlado, culminando na situação de não mais poder gerir sua vida pessoal e financeira. Aduz a primeira requerente que, em 1999, propôs ação de interdição em face do segundo requerente (autos nº0097770-48.1999.8.26.0577), cuja sentença, de acolhimento do pedido, considerou-o totalmente incapaz para os atos da vida civil. Conta que, em 10/03/2011, formulou requerimento junto ao INSS de fracionamento da pensão de sua titularidade em favor do segundo requerente, o qual foi deferido, dando lugar à pensão por morte nº156.046.413-5, com início de pagamento em 21/02/2011, por se tratar de habilitação tardia. Asseveram os autores que, em setembro de 2011, foram surpreendidos por comunicação do INSS de cessação do benefício nº156.046.413-5, sob fundamento de erro administrativo, decisão contra a qual se insurgiram em serra administrativa, sem obterem êxito. Afirma a primeira requerente que, mesmo após o cancelamento da pensão do segundo requerente o INSS, não restabeleceu a integralidade dos pagamentos em favor dela, o que lhe estaria a causar enorme prejuízo material. Encerram os autores afirmando que, em razão da conduta abusiva e ilegal do INSS, sobreveio-lhes dano moral, passível de ressarcimento por meio de justa indenização. A petição inicial foi instruída com documentos. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada de forma fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte nº057.192.090-0 em favor da autora NICOLETA CORAZZA MERIGO. Foi designada perícia médica para exame do autor JULIO RENATO MERIGO. A parte autora ofereceu quesitos e impugnação ao perito nomeado, requerendo a nomeação de médico especialista em neurologia, pedido este rejeitado, de forma fundamentada, pelo Juízo. O laudo da perícia judicial foi juntado às fls. 225/232. A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo de interdição nº0097770-48.1999.8.26.0577, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apontou a ausência de ciência do despacho que indeferira a nomeação de perito especialista anteriormente requerida, e pugnou pela decretação de nulidade dos atos processuais posteriores àquele. A parte autora requereu diligências, entre as quais esclarecimentos do perito judicial, e juntou laudo de assistente técnico. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que demonstrasse o atendimento da tutela deferida nestes autos, o que foi cumprido, bem como para determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. O r. do Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do perito e, na impossibilidade de serem estes prestados, a realização de nova perícia. Intimado, o perito judicial apresentou laudo complementar, do qual foram as partes cientificadas. O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pelo não restabelecimento do benefício de pensão em favor do autor JULIO RENATO MERIGO, ante a não comprovação da incapacidade laborativa. Autos conclusos para sentença em 01/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. De antemão, afasto a arguição de nulidade processual tecida pela parte autora às fls. 344/345. A mera ausência de intimação acerca do teor do despacho que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado, a meu ver, por si só, não tem o condão de gerar a invalidade de todos os atos processuais que àquele se seguiram. Não se pode perder de vista que a decretação de invalidade processual somente pode ter lugar diante da existência de defeito processual (de qualquer gravidade que seja) e de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Embora a falta de intimação havida na hipótese em apreço seja, de fato, caracterizada como defeito ou erro de procedimento, não resultou em prejuízo concreto à parte postulante, à qual foi oportunizada participação durante toda a marcha processual, revelada pela produção de provas, oferecimento de considerações e contraposição aos atos praticados pela parte adversa, o que traduz observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Revela-se incabível, na visão deste magistrado, pretender-se justificar a decretação de uma nulidade com fundamento em prejuízo de natureza abstrata, qual seja, a mera possibilidade de que eventual recurso interposto contra a decisão cuja intimação foi ausente restasse acolhido pela instância superior. A decretação de invalidade processual arrimada em prejuízo dessa natureza acabaria acarretando verdadeiro efeito rebote, já que poderia comprometer a segurança jurídica e a própria finalidade do processo, mormente considerando-se que a primeira requerente conta atualmente com 97 anos de idade. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido principal destes autos é o restabelecimento da pensão por morte nº156.046.413-2 (DIB: 03/11/1993 e DIP:21/02/2011) em favor do autor JULIO RENATO MERIGO (que é pessoa interdita civilmente e que se encontra representado nestes autos por sua curadora NICOLETA CORAZZA MERIGO), cumulado com ressarcimento de danos materiais (atrasados do benefício suspenso) e morais. Embora a peça inaugural tenha se reportado ao pedido administrativo do referido ao autor junto ao INSS como mero pleito de fracionamento de pensão por morte anteriormente deferida à genitora daquele

(autora NICOLETA CORAZZA MERIGO), trata-se, na verdade, de pedido de concessão de benefício, cujo deferimento impõe, ainda que a situação envolva repartição da cota de dependente anteriormente habilitado, a fiel averiguação dos mesmos requisitos legais exigidos para a primeira concessão efetivada. Desse modo, a mera arguição de que a autora NICOLETA CORAZZA MERIGO já dividia os valores de sua pensão por morte (NB 057.192.090-0 - DIB: 03/11/1993) com o filho JULIO RENATO MERIGO, maior de idade, mas incapaz para os atos da vida civil, não autoriza, por si só, o imediato reconhecimento do direito invocado, impondo-se acurada análise do atendimento ou não dos requisitos previstos pela legislação regente. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica do habilitando ao benefício em relação àquele. A questão da qualidade de segurado de GINO MERIGO já restou definitivamente superada, nada havendo que perscrutar, tendo em vista que era ele, ao tempo do óbito, titular de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS (fls.407) - fato este que autorizou o deferimento da pensão por morte NB 057.192.090-0 ao respectivo cônjuge (autora NICOLETA CORAZZA MERIGO). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Resta, assim, saber se o autor JULIO RENATO MERIGO, cuja interdição foi decretada pela Justiça Comum Estadual, nos autos da ação nº0097770-48.1999.8.26.0577 (da 3ª Vara Cível de SJ/SP), já era pessoa incapaz (foi decretada judicialmente a incapacidade relativa do mesmo para os atos da vida civil - fls.310/311) no momento do falecimento do pai, GINO MERIGO. Tem-se, portanto, que não basta ao autor JULIO RENATO MERIGO, para ver reconhecido o direito ao benefício pleiteado, ter sido interditado judicialmente, pelo reconhecimento da presença de incapacidade relativa para os atos da vida civil, lastreada em deficiência intelectual/mental. Deve restar cabalmente demonstrado que, no momento do óbito do seu genitor (instituidor da pensão requerida), já era pessoa incapaz e, portanto - por presunção legal - dependente econômico daquele. Cuido registrar que, de modo algum está este magistrado, por tal raciocínio, negando aplicação à decisão judicial que reconheceu a incapacidade (relativa) do autor JULIO RENATO MERIGO para os atos da vida civil e que o colocou sob curatela. Todavia, tal fato - incontestado até o presente momento - NÃO permite o deferimento, às cegas, da pensão por morte reivindicada. É necessário saber - repiso - se, no momento do óbito de GINO MERIGO, o autor JULIO RENATO já se encontrava na situação de incapacidade mental/intelectual que o acabou conduzindo à interdição civil. Se o resultado das provas for no sentido de que a situação de incapacidade (que não significa mera presença de enfermidade, deficiência ou doença) sobreveio ao falecimento do pai, não haverá direito ao benefício. Ao revés, se apontarem as provas para a existência de incapacidade ao tempo do infortúnio familiar, de rigor será a corrigenda do ato administrativo praticado pelo INSS (suspensão do benefício nº156.046.413-2), com todos os consectários legais. Malgrado tenha a parte autora reivindicado veementemente que a prova pericial do Juízo fosse feita por médico especialista em neurologia (o que foi rejeitado de modo devidamente fundamentado), a ampla produção probatória empreendida nos autos, com a efetiva participação da parte autora, mitiga qualquer argumento defensor da existência de prejuízo por cerceamento de defesa. Estou a referir-me ao fato de constarem plasmados aos autos 03 (três) laudos técnicos de avaliação do autor (confeccionados por três médicos diferentes), o que foi bem pontuado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, curador de incapazes. Há nos autos: o laudo da perícia médica realizada nos autos da ação de interdição nº0097770-48.1999.8.26.0577 (da 3ª Vara Cível de SJ/SP), às fls.293/294 (exame realizado por perito psiquiatra); o laudo da perícia levada a efeito nestes autos (exame realizado por médico especialista em diagnósticos por imagem, medicina legal e perícias médicas), às fls.225/232, e a respectiva complementação, às fls.389/391; e laudo do assistente técnico do autor (médico do trabalho), às fls.358/372. À vista desse panorama, não se mostra plausível cogitar, ante o tempo já transcorrido e a idade avançada da autora NICOLETA (97 anos de idade!), da realização de nova perícia ou do encaminhamento dos autos para outros esclarecimentos por parte do perito nomeado. O suporte técnico que o órgão jurisdicional necessita para a formação de seu convencimento encontra-se devidamente encartado nos autos. Ademais, não se pode olvidar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC, segundo o qual o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos (...). De antemão, aponto a exígua força probante do laudo apresentado pelo assistente técnico da parte autora. Embora esteja a albergar parecer técnico bastante elucidativo sobre o chamado transtorno de personalidade dependente (mal cuja presença foi identificada pelo perito médico, na perícia realizada na ação de interdição de JULIO RENATO MERIGO), foi produzido por auxiliar contratado pela parte autora, a qual, logicamente, é parcial, já que tem interesse no integral acolhimento da pretensão delineada em Juízo. Quanto ao laudo do perito nomeado por este Juízo, tenho que as elucidações prestadas em sede de exame complementar foram satisfatórias, acabando por confirmar o acometimento do autor Julio por transtorno de personalidade, a despeito de terem encerrado a opinião do expert (sobre a qual este Juízo não exerce qualquer influência) no sentido da inexistência de incapacidade. Uso aqui o verbo confirmar porque entendo que, de certa forma, a conclusão do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur,

perito deste Juízo, identificou-se - ainda que apenas parcialmente - com o resultado da perícia da ação de interdição, realizada por médico especialista em psiquiatria. Oportuno, assim, seja a referida perícia - realizada no bojo da ação de interdição nº0097770-48.1999.8.26.0577, por médico psiquiatra - tomada por este magistrado como prova emprestada daqueles autos, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) Ora, se naqueles autos (da ação de interdição) houve a realização de perícia técnica voltada à exata apuração da condição mental/intelectual do autor Julio Renato Merigo e à constatação da sua aptidão ou inaptidão para a prática dos atos da vida civil, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que, por razões de celeridade e economia processual (o fator de maior peso a ser computado, no caso, é a idade extremamente avançada da litisconsorte ativa, Sra. Nicoleta), seja o laudo da perícia em questão tomado como prova emprestada. Por sua vez, uma vez que o INSS teve, durante toda a marcha processual, acesso aos atos processuais praticados nos autos, mormente considerando que o seu ingresso no feito se deu após a apresentação, pela parte autora, da cópia integral dos autos da ação de interdição em questão (integrada pela cópia do laudo da perícia judicial realizada naquele feito), entendo que foi respeitado o princípio do contraditório e devidamente oportunizada a ampla defesa à autarquia previdenciária. Pois bem. Segundo constatado pela perícia médica realizada no bojo da ação de interdição nº0097770-48.1999.8.26.0577 (na data de 17/04/2000), o autor JULIO RENATO MERIGO é portador de Transtorno de Personalidade Dependente (o que teria sido confirmado por perícia realizada em ação de alimentos anteriormente proposta em face dele), sendo dada ênfase nas repercussões da anóxia cerebral sofrida ao nascimento e a dependência total à figura paterna. Muito embora o desfecho da perícia psiquiátrica a que submetido o autor perante a Justiça Comum Estadual tenha sido categórico quanto à existência de capacidade parcial para os atos da vida civil (pela impossibilidade de prover seu sustento e assumir compromissos financeiros), nada evidencia que a incapacidade mental/intelectual (parcial) do autor Julio Renato (não a doença ou moléstia) já se encontrava presente na época em que seu pai, Gino Merigo, foi a óbito. A própria narrativa da petição inicial da ação de interdição permite inferir que a incapacidade em questão eclodiu posteriormente a 03/11/1993 (data do falecimento de Gino Merigo). Segundo descrito na aludida peça, desde o mês de julho de 1998, após sua separação consensual, o requerido iniciou processo de regressão pessoal e mental, sob todos os aspectos, passando a viver em constante estado de pânico, o que vem impossibilitando de reger sua pessoa e administrar seus bens (fls.237). Apesar de a oratória expendida pela autora Nicoleta, naqueles autos e nos presentes, ser totalmente construída sob a asserção de que o autor Julio, enquanto solteiro ou quando casado, sempre foi sustentado por ela e seu esposo, isso não altera e em nada influencia o sentido da definição de filho maior incapaz que a lei previdenciária regente dá para fins de enquadramento de dependente de segurado da Previdência Social. No caso em exame, malgrado esteja demonstrada a atual condição de incapaz do autor, no sentido que estabelece o artigo 16, inciso I da LB, os elementos de prova dos autos - inclusive a própria perícia médica psiquiátrica realizada na ação de interdição - forçam concluir que o comprometimento (parcial) mental do autor Julio adveio após o óbito de seu genitor, em 03/11/1993, não autorizando, assim, a concessão de pensão por morte em seu favor (tendo como instituidor do benefício Gino Merigo), não havendo que se falar em direito a fracionamento do benefício nº057.192.090-0, de titularidade da autora Nicoleta, na forma prevista pelo artigo 77 da Lei nº8.213/1991. Disso decorre não existir mácula no ato administrativo praticado pelo INSS, consistente no cancelamento, após regular instauração e tramitação de processo administrativo, do benefício de pensão por morte nº156.046.413-2, concedido, em 21/02/2011, a Julio Renato Merigo. Na verdade, a concessão do benefício em questão, despida da prévia e efetiva constatação da presença de todos os requisitos legais, especificamente da presença da incapacidade de Julio Renato Merigo desde a época em que o pai (segurado) foi a óbito, caracterizou patente ilegalidade, passível de anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela, e esta passível de revisão pelo Poder Judiciário (na forma do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), restando demonstrado nestes autos, após ampla dilação probatória, que a conduta da autarquia previdenciária foi correta, encerrando a continuidade do pagamento indevido e, assim, obstando verdadeiro locupletamento ilícito em detrimento dos cofres públicos. Diante de tudo que acima se expôs, revelando-se irrepreensível o ato administrativo praticado pelo INSS em face do autor Julio Renato Merigo, tem-se que os pedidos de restabelecimento da pensão por morte nº156.046.413-2 e de pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral são improcedentes. Não acolhido o pedido principal destes autos, resta a apreciação do pedido subsidiário formulado, qual seja, de restabelecimento da integralidade do pagamento da pensão por morte nº057.192.090-0 (Dib:03/11/1993) em favor da autora NICOLETA CORAZZA MERIGO, e de pagamento de indenização por danos materiais (restituição das diferenças pretéritas suspensas) e por dano moral. A questão, neste ponto, não comporta maiores digressões, já que a verossimilhança do direito ao restabelecimento da integralidade do pagamento da pensão por morte em favor da referida autora restou patente a este Juízo, sendo constatada in limine, o que, aliado ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizou a antecipação dos efeitos da tutela, conforme se verifica na decisão proferida às fls.194/197-vº. Diferentemente da conclusão a que se chegou em relação ao direito reivindicado por Julio Renato

Merigo, vislumbro ser abusiva a decisão da Administração Pública que negou à autora a retomada, concomitantemente à suspensão/cancelamento da pensão por morte nº156.046.413-2 (de titularidade daquele) - fracionada da pensão por morte nº057.192.090-0 (de titularidade de Nicoleta Corazza Merigo) - do pagamento deste benefício pela integralidade devida, ou seja, a 100% do salário-de-benefício. A justificativa apresentada pela autarquia previdenciária para afirmar à autora que o benefício deveria permanecer à razão de 50% do total, qual seja, porque o outro benefício (originado daquele), considerado irregular, estava suspenso, e não cessado, e que haveria de ser aguardado o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto (fls.154), não desnatura a abusividade que marcou o ato praticado. Ainda que o pagamento da pensão desdobrada do benefício da autora estivesse suspenso e em fase de julgamento de recurso administrativo a decisão que assim determinara, a recomposição imediata da integralidade do pagamento do benefício da autora era de rigor. O direito da autora Nicoleta Corazza Merigo à percepção da pensão por morte de seu cônjuge (Gino Merigo) não estava sob averiguação, estando reconhecido em seara administrativa desde 03/11/1993, de modo que, uma vez constatado possível erro no desdobramento do benefício em questão (realizado pelo deferimento da pensão por morte nº156.046.413-2, em 21/02/2011, a Julio Renato Merigo), a partir da suspensão do pagamento da cota deste último, deveria o INSS, órgão pagador, ter procedido ao imediato restabelecimento da integralidade da cota daquele, o que, não realizado, configura ilegalidade/abuso passível de correção. Como já salientado por este magistrado, embora resvalando aparente postura de prudência e cautela, a decisão administrativa em questão não observou o disposto no 1º do artigo 77 da LB, revelando-se, ao contrário, desproporcional à situação fática apresentada, já que eventual restabelecimento do pagamento, naquele momento, da integralidade das cotas à autora, seguido da reconsideração da decisão que suspendera o pagamento da pensão por morte nº156.046.413-2, poderia ser reparado mediante descontos, a partir da nova DIP deste último, do valor que, até então, houvesse revertido à autora, passando-se novamente, em seguida, à divisão das cotas, na forma estatuída pela lei. Tal conduta administrativa, a meu ver, foi abusiva e desproporcional, desconsiderando totalmente a situação de vulnerabilidade da autora, que é pessoa deveras idosa (conta, atualmente, com 97 anos de idade) e a única responsável legal - curadora - de filho maior incapaz (o qual, segundo os elementos dos autos, tornou-se incapaz após o óbito do pai, Sr. Gino). Não bastasse isso, sobre o valor da pensão por morte cujo direito lhe foi reconhecido há mais de vinte anos (em 1993), a autora ainda sofre descontos de pensão alimentícia (em favor de pessoa que parecer ser neta dela), revelando-se completamente desarrazoado, sob aquela justificativa acima apontada, diante desse panorama, a manutenção, ainda que temporária, do benefício da autora no patamar de 50% do SB, principalmente diante da certeza da possibilidade de, na hipótese de retratação administrativa da decisão que suspendera a outra pensão, recondução da situação ao estado anterior, mediante encontro de contas e descontos legalmente permitidos. Aplicável, assim, o artigo 37, 6º da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado nos seguintes termos: Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Havendo, assim, sido demonstrada a conduta estatal abusiva/ilegal, o dano e o nexo de causalidade entre estes, de rigor o ressarcimento do prejuízo de ordem moral sofrido pela autora, independentemente da prova de culpa, a ser arcado pela autarquia previdenciária. Importante consignar que, para o arbitramento de tais valores, não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. Logo, diante da magnitude da lesão imaterial impingida à autora, fixo indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a qual se mostra razoável para mitigar o mal por aquela sofrido. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da manutenção da cota de 50% do SB da autora, a despeito da suspensão/cessão do pagamento da pensão nº nº156.046.413-2 (01/04/2011 - fls.379/381). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. No que toca ao pedido de ressarcimento de danos materiais, é improcedente. Consoante o teor do ofício de fls.379, os valores atrasados relativos ao período em que, constatada irregularidade na concessão do benefício nº156.046.413-2 (a Julio Renato Merigo), a pensão por morte de titularidade da autora Nicoleta (nº057.192.090-0) permaneceu sendo paga, indevidamente, a 50% do salário-de-benefício, já lhe foram pagos administrativamente. Deveras, os extratos de fls.380/381 registram pagamento de atrasados, nos valores de R\$18.379,37 e R\$9.722,64 (não computados os descontos legais), relativamente ao período entre 04/2011 a 09/2013. Desde a competência 10/2013, por força da tutela antecipada nestes autos, já fora restituída a integralidade do pagamento da renda mensal do benefício. Face a tal constatação, tem-se ser incabível falar-se em indenização por dano material. De um lado, no que toca aos valores que, indevidamente, foram suprimidos do benefício da autora, já foram recompostos administrativamente; de outro, não foram demonstrados eventuais perdas e danos que, em razão do ocorrido, possam ter sido suportados materialmente pela autora, o que impede, quanto a este ponto, o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC :1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento da pensão

por morte nº156.046.413-2 e de pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral em favor do autor Julio Renato Merigo; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do pagamento do valor integral do benefício de pensão por morte NB 057.192.090-0 em favor da autora NICOLETA CORAZZA MERIGO, e para condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em favor desta última, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização ora fixada deverá ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. A correção monetária do valor da indenização deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (01/04/2011) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil .Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ante a sucumbência recíproca, despesas e honorários advocatícios divididos na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Uma vez que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, dispense o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

**0003435-30.2013.403.6103** - RANIERI RIMSKI ARAUJO SANTOS LIMA X JOSEFA ARAUJO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Realizadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.Os autos vieram à conclusão aos 21/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de



30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo (deficiência - já que a autora não preenche o requisito etário, pois conta com 10 anos de idade - fl.18), verifico que não foi preenchido. A perícia médica judicial apurou que, embora a autora seja portadora das patologias indicadas na inicial, não possuía à época do exame pericial incapacidade laborativa, assim, não restou preenchido o requisito subjetivo da deficiência, conforme exigido por lei (fls.44/50). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.84/89. Entendo, ainda, que o laudo apresentado está bem elucidativo, sendo desnecessário eventual questionamento complementar. A propósito, reputo, ainda, não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, os males de que acometida a parte autora não são raros, desconhecidos pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004346-42.2013.403.6103 - JOAO DOMARO DA ROCHA (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOÃO DOMARO DA ROCHA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/02/1996, ao fundamento de que o período de base de cálculo - PBC incluiu o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, sem, contudo, incidir o índice de correção de 39,67% (IRSM). Com a petição inicial vieram os documentos essenciais à propositura da ação. Às fls. 30/31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso V, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo sido provido pela Instância Superior, que anulou a sentença de fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende revisar ato administrativo anterior a 23/02/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual

direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 102.098.604-0 resta fulminado pelo aludido instituto. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 23/02/1996. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o

desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004694-60.2013.403.6103** - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 15/02/2005, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.808.635-7), concedida administrativamente aos 15/02/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja computado tal período para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio cópia do procedimento administrativo do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, verifico a existência de mero erro material no pedido inicial no tocante ao período que se pretende reconhecer como especial (06/03/1997 a 15/02/2005), pois da fundamentação expendida em cotejo com os documentos acostados com exordial constata-se que o período correto é de 14/12/1998 a 15/02/2005, ao qual deve este Juízo ater-se em observância ao princípio da congruência. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.28), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/05/2013, com citação em 17/06/2013 (fls. 42). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/05/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (15/02/2005 - fl. 58) e a data do ajuizamento da ação (23/05/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 23/05/2008. 2.3 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador,

havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 e 15/02/2005 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/Atividades: Op. Produção Especializado III: Opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB(A) até 31/12/03; 90 dB(A) até 31/12/04; 92,4 dB(A) até 31/12/06 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37 e verso. Observações: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 15/02/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 102/103), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 15/02/2005), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Tecelagem Parahyba S/A 06/03/1978 31/05/1978 - 2 25 2 Johnson & Johnson Ind Ltda 14/06/1978 13/12/1998 20 6 - 3 Johnson & Johnson Ind Ltda 14/12/1998 15/02/2005 6 2 2 Soma: 26 10 27 Correspondente ao número de dias: 9.687 Comum 26 10 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 27 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Prejudicado, portanto, o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.808.635-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 e 15/02/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 06/03/78 a 31/05/78 e 14/06/78 a 13/12/98); c)

Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.808.635-7) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 15/02/2005 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.808.635-7) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARLOS LEITE - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/02/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 002.686.968-37- Nome da mãe: Maria Aparecida Perdomo Leite - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Maria de Lima, 42, Jardim Estoril, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004715-36.2013.403.6103 - MARCIA DE SOUZA CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, foram designadas perícias médica e social. Laudos médico e social apresentados, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é



composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora é portadora de depressão, anorexia nervosa e hipotireoidismo, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Esclareceu o expert que a incapacidade constatada é apenas temporária porque a autora encontra-se em fase de tratamento psiquiátrico, tendo como data estimada para recuperação da capacidade laborativa, através do tratamento, o prazo de aproximadamente seis meses. Diante disso, tenho que o pedido é improcedente. É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não bastasse isso, analisando o laudo da perícia social, em que pese à conclusão da perícia quanto à condição de precariedade sócio-econômica da família, constato que a núcleo familiar é composto pela autora, sua tia, seu tio e uma prima, dos quais, apenas seu tio trabalha, e auferir um salário que no ano de 2014 variou entre R\$ 1.507,29 a R\$ 2.726,33 (fls. 353/361). Após a realização do estudo social, sobreveio a notícia de que a autora teria se mudado para outro endereço, onde estaria residindo sozinha em um quarto cedido por um casal (fl. 336). E, ainda, às fls. 325/328, consta informação de um terceiro endereço da parte autora. Com efeito, considerando-se as informações prestadas pela própria autora na inicial, além das observações do estudo sócio-econômico, verifico que o núcleo familiar da autora possui renda mensal per capita superior a do salário mínimo. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fim, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. No caso em exame, restou demonstrado que, apesar de incapacitada para o trabalho neste momento, a autora está em tratamento, que, se for efetivamente acompanhado pela parte autora, esta recuperará sua capacidade para o trabalho em aproximadamente seis meses e, sua família, como acima apontado, tem meios de prover sua subsistência até o fim do prazo estimado, o que impede, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais, o deferimento do pedido formulado na inicial. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, passando a constar seu nome após separação, ou seja, MARCIA DE SOUZA (fls.322/324).P. R. I.

**0005206-43.2013.403.6103 - ROSA TEIXEIRA DO PRADO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSA TEIXEIRA DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a autora não preenche o requisito de impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos).Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designadas perícias médica e social.Laudos médico e social apresentados, dos quais foram as partes intimadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência da ação.Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/12/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora é portadora de algumas moléstias que não causam limitação funcional, e, ainda, encontra-se em estado de obesidade mórbida, condição esta que lhe causa incapacidade laborativa permanente para a função declarada (doméstica). Entretanto a periciada

pode realizar outros tipos de atividades que não envolvam grande esforço físico, ou seja, trata-se de incapacidade relativa. A perita asseverou: Há incapacidade laborativa definitiva para a função declarada. Não há incapacidade para os atos da vida cotidiana. (fls.20/28)Diante disso, tenho que o pedido é improcedente.É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não bastasse isso, analisando o laudo da perícia social, em que pese à conclusão da perita do Juízo quanto à condição de precariedade sócio-econômica da autora, constato que esta vive sozinha, em imóvel alugado com o valor pago pela Prefeitura de São José dos Campos (aluguel social). A garagem da casa é cedida ao genro da autora, o qual possui no local um comércio informal (um bar), e ajuda a autora em suas despesas.Embora dos elementos dos autos não se possa aferir com precisão a renda per capita, ante a ausência de informações acerca da ajuda que a autora recebe de seu genro, o fato da perícia médica ter constatado a ausência de incapacidade para os atos da vida cotidiana afasta a possibilidade de percepção do benefício em questão.É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. No caso em exame, restou demonstrado que, apesar de incapacitada para trabalhos que exijam esforço físico (incapacidade relativa), a autora não se encontra tolhida de ter sua participação plena e efetiva na sociedade em razão da enfermidade que a acomete, o que impede, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais, o deferimento do pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005468-90.2013.403.6103** - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EUNICE DE ALMEIDA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é pensionista (na qualidade de filha maior e solteira), desde 01/01/1991, de seu pai, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação das Súmulas da AGU nºs 43 e 49. Juntou documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.2. Do mérito 2.2.1 Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTASO pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma

emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 01/01/1991 (fls. 37), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, vedada-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de

aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER ). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação

GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE.2.2.2 Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA A Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º ..... I - o limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º ..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes

momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009; c) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; d) condenar, ainda, a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados da gratificação GDATA, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registra-se que, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005689-73.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA  
Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir o montante de R\$6.559,91 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), acrescidos dos encargos legais. Aduz a autora que, em 06/05/2011, às 14:16 horas, o réu compareceu à Agência Vila Industrial, no terminal 1001 da Bateria de Caixas, para efetuar o saque de FGTS da conta fundiária nº CPFGTS 104.07423.5.1900936-5 vinculada à empresa Potencial Engenharia S/A, no valor de R\$144,68. Alega que, naquela ocasião, a empregada da CEF, responsável pelo atendimento, verificou a existência de depósito na conta fundiária no valor de R\$5.900,67, tendo-o disponibilizado ao réu. Sustenta a parte autora que aludido valor correspondia, na verdade, a um depósito recursal promovido pela GM do Brasil Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0047000-37.2008.5.15.0013, em

curso na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, ajuizada pelo réu em face desta empresa. A autora assevera que o valor do depósito recursal encontrava-se à disposição da parte recorrente - GM do Brasil Ltda., o qual seria levantado por meio de alvará judicial nº 24/2011. No entanto, alega que o réu inadvertidamente procedeu ao levantamento desse valor, e, embora notificado para restituí-lo, ficou-se inerte. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 30/31 foi proferida decisão declinando a competência para o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF desta Subseção Judiciária. À fl. 32, este Juízo revogou a decisão anterior e fixou a sua competência. Citado, o réu não apresentou contestação. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram. Os autos vieram à conclusão aos 15/10/2014. É a síntese do necessário. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. O Estado tem, portanto, o dever constitucional de fiscalizar o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS e zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Segundo lição de Amauri Mascaro Nascimento: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. No caso em exame, em 06/05/2011, o réu levantou os valores depositados na conta fundiária nº 06951100624000/00002694068, no montante de R\$144,68 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Na mesma data, em razão de negligência cometida pelo empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, o réu procedeu indevidamente ao levantamento da quantia de R\$5.900,67 (cinco mil e novecentos e sessenta e sete reais), que se encontrava depositada na conta 06982800232954/00008713420, Agência 10441159, Operação 16001, o qual pertencia à empregadora GM do Brasil Ltda. Os documentos de fls. 15/18 fazem prova de que, nos autos da reclamação trabalhista nº 004700-37.2008.5.156.0013, em curso na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, o MM. Juiz do Trabalho autorizou a reclamada General Motors do Brasil Ltda. a proceder, por meio de Alvará Judicial nº 24/2011, o levantamento do montante de R\$5.357,25, atualizados monetariamente e majorados por juros, depositado em conta judicial, a título de preparo recursal. Entretanto, por desídia do empregado da CEF, aludido valor foi entregue ao réu (reclamante da ação trabalhista), e não à empresa reclamada. Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta), conforme preconiza os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. O réu não praticou nenhuma conduta comissiva ou omissiva, tampouco induziu em erro o empregado da CEF, que, por negligência, entregou-lhe valor indevido. Não há, portanto, liame jurídico entre o dano sofrido pela empresa pública federal, gestora das contas fundiárias, e da conduta do réu. Entretanto, restou provado que o empregado da CEF pagou voluntariamente e por erro valor indevido ao réu, o qual, notificado para restituí-lo (fls. 24/25), ficou-se inerte. Em juízo, validamente citado, o réu não ofereceu contestação, incidindo os efeitos materiais da revelia de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Na forma do art. 876 do Código Civil, aquele que receber quantia que não lhe era devida fica obrigado a restituí-la, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa e, por conseguinte lógico, acarretar decréscimo patrimonial injusto daquele que pagou indevidamente. Ademais, in casu, os prejuízos são diretamente suportados pela coletividade de empregados, uma vez que o Fundo de Garantia tem status de fundo social, sendo gerido pela empresa pública federal. Consentir que o réu acumule patrimônio indevido é ir de encontro aos princípios da lealdade, boa-fé objetiva e cooperação, que norteiam a legislação civil. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (06/05/2011 - data do levantamento), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. 3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$6.559,91 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), consoante planilha de fl. 11. O valor apurado será



monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e incidirão juros de mora desde o evento danoso (06/05/2011), observando-se a atualização já realizada à fl. 11, na data de 21/12/2012. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da presente determinação e, em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006821-68.2013.403.6103** - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 06/08/2007, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.471.006-8) concedida administrativamente em 06/08/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/08/2013, com citação em 14/04/2014 (fl.57). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/08/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (06/08/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 23/08/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e

modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 06/08/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador empilhadeira: operar empilhadeira carregando, descarregando, empilhando, desempilhando, ou transportando peças, materiais,

etc (até 31/01/2002). Operador veículos industriais: conduzir veículos industriais: empilhadeira e rebocador, receber e armazenar peças nas locações cativas e áreas de overflow, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 85,7 dB (até 06/08/2007). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, 22 e 50. Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 06/08/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 27), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dGM (recon adm fl 27) 24/04/1978 05/03/1997 18 10 12 GM 19/11/2003 06/08/2007 3 8 18 Soma: 21 18 30 Correspondente ao número de dias: 8.130 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 0 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 06/08/2007 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 144.471.006-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (06/08/2007), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 30/06/2009. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 06/08/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.471.006-8, revise a RMI deste último, desde a DER (06/08/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 23/08/2008, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos

efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: MAURO DOS SANTOS - Tempo de serviço reconhecido como especial: 19/11/2003 a 06/08/2007 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 887.736.048-87 - Nome da mãe: Camila das Dores dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maranhão, 43, Pq. Res. Alvorada, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008039-34.2013.403.6103** - ORISMAR BATISTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito 2.1.1 Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, como visto, teve início em 31/10/1976 (NB 0013801732). Não há notícia nos autos de que tenha derivado de outro benefício anteriormente titulado pelo instituidor. Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. 2.1.2 Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 29/10/2013, com citação em 14/04/2014. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/10/2013. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 29/10/2008. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o

parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa

diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 88038980-0, com DIB em 01/01/1991, cuja renda mensal inicial - RMI foi de \$92.072,23. Entretanto, na referida competência, o valor do teto era de \$92.168,11. Portanto, não se trata de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008198-74.2013.403.6103** - ANILTON DE FARIA SANTANA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/04/2009, na Valeclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.251.600-9), concedida administrativamente em 27/05/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (27/05/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/11/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal

prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o

pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 30/04/2009 Empresa: Valeclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Função/Atividades: Chefe de setor: supervisionar o setor técnico onde atua. Agentes nocivos Biológico Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79, e 3.0.1. do anexo II do Decreto 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como exposto anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o enquadramento de determinada atividade como tempo especial exige comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Quanto ao período controverso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, embora indique a exposição do autor a agentes biológicos, não afirma que esta ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, a descrição de suas atividades (de supervisão), leva à presunção que o contato com o agente nocivo era meramente ocasional. Ainda, observo que o laudo pericial colacionado a fls. 68 não possui valor probatório, vez que fora produzido unilateralmente pelo segurado, sem a necessária subscrição por preposto da empresa. Tampouco serviu o referido laudo de fundamento para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário que, de acordo com a legislação, é o documento apto a comprovar o caráter especial da atividade laborativa. Desta forma, não comprovado o direito alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008700-13.2013.403.6103 - JOAO INACIO SOBRINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 140.327.485-9), em aposentadoria especial, desde a DER (29/08/2006). Aduz a parte autora que ajuizou a ação nº 2009.63.01.017690-9, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, na qual foi reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada na empresa Kodak Brasil Com. Ind., no período compreendido entre 15/12/1998 a 28/10/2005. Referida ação foi julgada procedente, e agora, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria em especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença aos 28/07/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os argumentos expendidos na inicial e a documentação a esta colacionada, verifico óbice ao conhecimento do pedido formulado nesta ação. Fundamenta a parte autora a sua pretensão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 140.327.485-9), em aposentadoria especial, desde a DER (29/08/2006), sob o argumento de que já houve o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada na empresa Kodak Brasil Com. Ind., no período compreendido entre 15/12/1998 a 28/10/2005, na ação nº 2009.63.01.017690-9, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. De fato, compulsando os autos, a parte autora obteve julgamento favorável na ação acima citada, com o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período compreendido entre 15/12/1998 a 28/10/2005, na empresa Kodak Brasil Com. Ind., consoante cópias de fls. 56/60. Naquele feito, foi apresentado recurso pelo INSS, sendo que a Turma Recursal confirmou a sentença anteriormente proferida, conforme acórdão de fl. 61/62. Em contrapartida, da análise do extrato de consulta processual daquela demanda (fls. 53/55), observo que a sentença proferida ainda não se encontra acobertada pela coisa julgada, sendo ainda passível de impugnação pela autarquia ré. Ora, sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 2009.63.01.017690-9, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, a pretensão deduzida pelo autor nestes autos encontra óbice, posto não ser possível a conversão da



aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a consideração do período analisado naquela outra ação como especial. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Dessarte, ante a inexistência, ao menos por ora, de trânsito em julgado na ação ajuizada anteriormente no Juizado de São Paulo, que venha a confirmar definitivamente a sentença proferida em favor do autor, reconheço a falta de interesse de agir nesta demanda. Ressalto, ademais, que para a análise da pretensão do autor (conversão de sua aposentadoria em especial), mostra-se imprescindível perquirir acerca da especialidade do período indicado na inicial, o que, por óbvio encontraria óbice em outro instituto processual, qual seja, a litispendência, na medida em que a matéria relativa ao caráter especial do período já é objeto de discussão em feito que ainda encontra-se em regular tramitação. Assim, imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008905-42.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/01/2003, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB132.083.632-9), concedida administrativamente aos 16/01/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Determinado ao autor que prestasse esclarecimentos acerca do valor da causa, o que foi cumprido. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como, a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/12/2013, com citação em 14/04/2014 (fls.76). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (16/01/2004 - fl.18) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2008. De outra banda, não há que se falar na ocorrência de decadência, como afirmado pelo INSS, posto que entre a DER (16/01/2004) e a data do ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos, a teor do artigo 103 da Lei nº8.213/91. Passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25

anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a

conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 28/01/2003 (emissão do PPP) Empresa: SABESP Função/Atividades: Oficial Mecânico de Manutenção: A partir de 01/08/1993 até a presente data executa atividades em oficinas mecânicas, lagoas de tratamento de esgoto e elevatória de esgotos, serviços de manutenção mecânica corretiva e preventiva em bombas, dosadoras, floculadores, compressores, retirada de bombas das lagoas de tratamento de esgoto, estações de tratamento de água, e elevatórias de água. Verificar defeitos, reparar e substituir rolamentos, eixos, juntas, anéis, cabos, mancais e motores. Agentes nocivos Biológicos - Esgoto Enquadramento legal: Códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo II do Decreto 3.048/99. Provas: Formulário DIRBEN - 8030 e laudo de fls. 33/35 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/01/2003, no qual foi comprovada a exposição ao agente biológico acima indicado. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 42/43), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/01/2004), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos e 05 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l Ericsson 13/04/1973 20/06/1983 10 2 8 - - - 2 Avibras 02/10/1984 31/01/1989 4 3 29 - - - 3 Sabesp 01/08/1989 05/03/1997 7 7 5 - - - 4 Sabesp 06/03/1997 28/01/2003 5 10 23 - - - Soma: 26 22 65 - - - Correspondente ao número de dias: 10.085 0 Comum 28 0 5 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 5 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Prejudicado, portanto, o pedido sucessivo de revisão do cálculo do fator previdenciário. Por fim, resalto que os valores pagos

em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB132.083.632-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/01/2003;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 132.083.632-9;c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.083.632-9) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 16/01/2004 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.083.632-9) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 17/12/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/01/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 602.072.058-68 - Nome da mãe: Benedita de Salles Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Araguari, nº751, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000352-69.2014.403.6103 - JOSE DE RIBAMAR SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 11/07/2007, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB141.283.185-4), concedida administrativamente aos 17/07/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer, ainda, para referida conversão, que sejam enquadrados como especiais os períodos trabalhados nas empresas Irmãos Hergett S/A, entre 01/11/1975 a 28/03/1976; Metalúrgica Brasileira Ultra S/A, entre 08/04/1976 a 21/08/1978; Calpemetal Indústria e Comércio de Metais Ltda entre 26/09/1978 a 05/03/1979; Dusan Petrovic Indústria Metalúrgica Ltda entre 02/04/1979 a 19/03/1981; Tecnofunger Técnica de Fundições Gerais Ltda, entre 09/06/1981 a 23/06/1981; Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, entre 03/07/1981 a 18/09/1971; Revetec Revestimentos Técnicos Ltda, entre 09/10/1981 a 20/12/1981; e, na Empresa Tecelagem Parahyba S/A, entre 27/01/1982 a 13/01/1983. Sucessivamente, requer seja revisto o cálculo do fator previdenciário de acordo com o tempo de contribuição estipulado na sentença. Com a inicial vieram documentos. Determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como a prioridade na tramitação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento

imediatos nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/01/2014, com citação em 25/09/2014 (fls.65). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/01/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/07/2006 - fl.23) e a data do ajuizamento da ação (31/01/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 31/01/2009. De outra banda, não há que se falar na ocorrência de decadência, como alegado pelo INSS, posto que entre a DER (17/07/2006) e data do ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos, consoante disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no

seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 11/07/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Maquinista de Prensas: Auxiliar em atividade simples de instalação de ferramentas. Instalar e regular mãos mecânicas e equipamentos auxiliares para a produção de estampados. Operar prensa mecânica para flangear, repuxar, cortar, furar e embossar painéis e/ou peças de pequeno, médio e grande porte. Alimentar, extrair e acondicionar peças em racks próprios. Efetuar auto inspeção visual da qualidade das peças. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10 e verso. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No caso dos autos, verifico que o autor pleiteou o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas em diversos períodos, são eles: General Motors do Brasil, de 14/12/1998 e 11/07/2007 (analisado acima); Irmãos Hergett S/A, entre 01/11/1975 a 28/03/1976; Metalúrgica Brasileira Ultra S/A, entre 08/04/1976 a 21/08/1978; Calpemetal Indústria e Comércio de Metais Ltda entre 26/09/1978 a 05/03/1979; Dusan Petrovic Indústria Metalúrgica Ltda entre 02/04/1979 a 19/03/1981; Tecnofunger Técnica de Fundições Gerais Ltda, entre 09/06/1981 a 23/06/1981; Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, entre 03/07/1981 a 18/09/1971; Revetec Revestimentos Técnicos Ltda, entre 09/10/1981 a 20/12/1981; e, na Empresa Tecelagem Parahyba S/A, entre 27/01/1982 a 13/01/1983. Dentre os períodos pleiteados pelo autor somente foi

juntado documento relativo ao labor desempenhado na empresa General Motors do Brasil (PPP de fl.31), o qual, inclusive, foi analisado no quadro acima. Quanto aos demais interregnos indicados, a parte autora sequer apresentou cópias de sua CTPS onde fosse possível avaliar a eventual especialidade da atividade por enquadramento da categoria profissional. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido quanto ao reconhecimento dos demais períodos vindicados pelo autor na inicial. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Contudo, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor, apenas e tão somente, no período compreendido entre 14/12/1998 a 11/07/2006, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls.40/41), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 1 General Motors 13/04/1983 30/06/1986 3 2 18 - - - 2 General Motors 01/07/1986 31/12/1989 3 6 - - - 3 General Motors 01/01/1990 13/12/1998 8 11 13 - - - 4 General Motors 14/12/1998 11/07/2006 7 6 28 - - - Soma: 21 25 59 - - - Correspondente ao número de dias: 8.369 0 Comum 23 2 29 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 2 29 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 a 11/07/2006, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DE RIBAMAR SOARES - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 A 11/07/2006 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 946.911.698-49 - Nome da mãe: Francisca Tavares Venacio- PIS/PASEP --- Endereço: Av. Durvalina Silva Aguiar, nº560, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0000546-69.2014.403.6103** - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/04/1984 a 15/05/1989, na Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, e entre 02/01/1990 a 26/08/2012, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. De antemão, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 165.001.923.-5 (11/06/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/02/2014, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao

agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ



de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 11/04/1984 a 15/05/1989 Empresa: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista/SP Função/Atividades: \*Trabalhador braçal (11/04/1984 a 31/10/1988): realizar tarefas manuais simples que exigem esforço físico; escavar e fechar valas e fossas; manutenção de cemitério; aplicação de herbicidas; utilizar ferramentas manuais etc; \*\*Operador de Máquina (01/11/1988 a 15/05/1989): planejar o trabalho; realizar manutenção básica de máquinas pesadas e operá-las; realizar acabamento em pavimentos etc; Agentes nocivos indicados \*Poeiras, vírus e bactérias; \*\*Poeira, ruído (não há identificação da intensidade), vírus e bactérias Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12 Conclusão: A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. No caso, todavia, ainda que o trabalho do autor (caracterizado por multiplicidade de atividades), no período entre 11/04/1984 a 31/10/1988, tenha envolvido algum contato com vírus e bactérias, não há possibilidade de enquadramento por atividade, já que a função desenvolvida pelo autor, no aludido período, não apresenta similitude com nenhuma daquelas constantes do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964. A mera menção à utilização de herbicidas, sem indicação do agente químico de que composto, também não autoriza o enquadramento pretendido. Quanto ao agente ruído, o PPP apresentado não indica a qual nível de ruído o autor esteve exposto, no período entre 01/11/1988 a 15/05/1989.

Período: 02/1/1990 a 26/08/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: \*Operador de Máquinas/Equipamentos de Fundação de Ferro e Alumínio (02/01/1990 a 30/04/2004): operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio; trabalhar em sistema de rodízio nas linhas de macharia, limpeza e acabamento de peças etc; \*\*Preparador Pintura (01/05/2004 a 26/08/2012): preparar unidades para serem pintadas em cabines, limpando, colocando massas de vedação e tampões de borracha etc. Agentes nocivos \* Ruído de 91 dB \*\* Ruído de 86 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 02/1/1990 a 26/08/2012, na General Motors do Brasil Ltda, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Diante de tais considerações, conclui-se que o somatório do período especial reconhecido nesta decisão, por si só, não permite concluir que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes físico e químicos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00005466920144036103 Autor(a): Manoel Rodrigues de Freitas Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. Sentença 02/01/1990 26/08/2012 22 7 25 - - - 2 - - - - - Soma: 22 7 25 - - - Correspondente ao número de dias: 8.155 0 Comum 22 7 25 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 25 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 02/01/1990 a 26/08/2012, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS - Tempo especial reconhecido: 02/01/1990 a

26/08/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019681158/97 - Nome da mãe: Maria José Torres - PIS/PASEP ---  
Endereço: Rua José Assis da Fonseca, 303, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita  
ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0000562-23.2014.403.6103** - OZEAS LOPES RIPARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 29/04/1995 a 18/08/1998, na Viação Real Ltda, para que, convertidos em tempo de serviço comum, seja revisada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe (NB 136.679.484-0), desde a respectiva DER (14/04/2007 - fls.41), com todos os consectários legais. Busca-se, ainda, para fins da revisão almejada, sejam averbados os períodos de trabalho entre 01/04/1984 a 29/11/1984 e entre 01/07/1985 a 12/08/1985, registrados em CTPS.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/02/2014, com citação em 14/04/2014 (fls.104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/02/2014 (data da distribuição). Como a parte autora pretende a percepção de valores atrasados do benefício de que é titular desde a DER (em 14/04/2007 -fls.41), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 13/02/2009 (anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação - art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao exame do mérito.Mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória

nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos/empresas: 29/04/1995 a 18/08/1998 - Viação Real Ltda Função/Atividades: Motorista (condutor de transporte coletivo) Agentes nocivos Sem agente agressivo (a exposição ao ruído foi somente a partir de 19/08/1998) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: CPTS de fls. 27 e PPP de fls. 67 Conclusão: Apenas até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou

seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Após a novel legislação, necessária a comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Na hipótese, considerando que o autor, relativamente ao período de trabalho entre 29/04/1995 a 18/08/1998, não demonstrou exposição a agentes nocivos à saúde, bem como que, naquele momento, já se encontrava em vigor a Lei nº9.032/1995, não mais sendo possível o enquadramento apenas pela atividade exercida, o pedido, neste ponto, deve ser julgado improcedente. Do Tempo de Atividade Comum Busca o autor, outrossim, para fins de revisão da RMI da aposentadoria de que é titular, sejam averbados os períodos de trabalho entre 01/04/1984 a 29/11/1984 e entre 01/07/1985 a 12/08/1985, os quais, embora registrados em CTPS, não foram computados pelo INSS. Os documentos de fls. 56 e 57 comprovam que, entre 01/08/1983 a 29/11/1984, o autor trabalhou para Sebastião Murillo Vargas Machado e que, entre 22/03/1985 a 12/08/1985, laborou para Mones Mesk Musieracki. Observo que, sobre os aludidos documentos - que compuseram o processo administrativo do benefício do autor -, foram rascunhadas observações acerca das competências que, naqueles interregnos, estariam acompanhadas dos carnês de recolhimento. Ora, a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso, o INSS, em sua contestação, nada aduziu acerca desse ponto, havendo que prevalecer o conteúdo probatório que alicerça o pedido formulado na inicial, não havendo rasuras ou incongruências na CTPS apresentada, tampouco divergências em relação à respectiva data de emissão. Diante disso, devem ser reconhecidas as atividades urbanas exercidas pelo autor nos referido períodos. Nesse panorama,

deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de trabalho urbano (tempo comum) acima reconhecidos para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 136.679.484-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (14/04/2007).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) a) Reconhecer como tempo de serviço comum as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1984 a 29/11/1984 e entre 01/07/1985 a 12/08/1985;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.679.484-0, revise a RMI deste último, desde a DER (14/04/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Diante da sucumbência recíproca, despesas e honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Segurado: Ozeas Lopes Ripardo - Tempo de serviço comum reconhecido: 01/04/1984 a 29/11/1984 e 01/07/1985 a 12/08/1985 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 603.237.607-91 - Nome da mãe: Alzira Lopes Ripardo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Adriano Espindola, 579, Jardim Morumbi, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0000676-59.2014.403.6103 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 07/05/2009 e 06/07/2009 a 30/09/2010, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.366.452-6), concedida administrativamente em 25/01/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (25/01/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/02/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise.Quanto à colação do laudo de fls.102/119, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de insalubridade produzido em processo movido pelo autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do

documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art.131 do CPC).MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda

que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 07/05/2009, 06/07/2009 a 30/09/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Maq. Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças, trocar ferramentas, praticar a manutenção, manusear peças, fazer retrabalho, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 86,2 dB (01/01/2001 a 31/07/2003 e 01/10/2003 a 31/05/2004), 87,5 dB (01/08/2003 a 30/09/2003), 84,6 dB (01/06/2004 a 30/09/2010). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, 36/37 e 38/39. Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 31/05/2004, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/06/2004 a 30/09/2010, a documentação não comprova a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB e 85 dB respectivamente. Também não há que se falar em enquadramento como tempo especial por exposição a agentes químicos, pois o laudo trazido aos autos como prova emprestada deixa claro que tal exposição só ocorrera a partir de 01/07/2005 e de forma intermitente (fls. 115). Cabe lembrar que, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o enquadramento de determinada atividade como tempo especial exige comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 64), não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dGM 19/11/2003 31/05/2004 - 6 12 Alpargatas (recon adm fl 64) 30/03/1983 14/08/1987 4 4 15 GM (recon adm fl 64) 18/08/1987 05/03/1997 9 6 18 Soma: 13 16 45 Correspondente ao número de dias: 5.205 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 5 150 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de

revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 31/05/2004, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/05/2004 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 054.361.728-90 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua 25 de Julho, 653, Jd. Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0000713-86.2014.403.6103 - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 28/08/2001, 05/11/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/07/2004, 30/08/2004 a 24/11/2005 e 13/11/2006 a 30/09/2008, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.774-4), concedida administrativamente em 30/09/2008, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 94/122, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de insalubridade produzido em processo movido por suposto paradigma contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (30/09/2008) e a propositura da demanda (21/02/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/02/2014, com citação em 24/06/2014 (fls. 133). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/02/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (30/09/2008), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/02/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma



permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 28/08/2001, 05/11/2001 a 18/11/2003 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Tratador térmico de produção: executar serviços de tratamento térmico, como temperar, cementar, nitretar, revenir, recoser peças e ferramentas. Fazer medição de dureza usando aparelhos específicos. Manusear peças. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 88,3 dB Químico: óleo mineral, ácido fosfórico, soda

cústica Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico: código 1.2.09 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 e 44/45 e laudo pericial de fls. 94/122 (prova emprestada) Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Período: 19/11/2003 a 20/07/2004, 30/08/2004 a 24/11/2005, 13/11/2006 a 30/09/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Tratador térmico de produção: executar serviços de tratamento térmico, como temperar, cementar, nitretar, revenir, recoser peças e ferramentas. Fazer medição de dureza usando aparelhos específicos. Manusear peças. Agentes nocivos Ruído: 88,3 dB (até 30/06/2005), 87 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45, 46/47 e 48/49 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 20/07/2004, 30/08/2004 a 24/11/2005 e 13/11/2006 a 30/09/2008, os documentos apresentados comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 85 dB à época. Para a prova da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 06/03/1997 a 28/08/2001 e 05/11/2001 a 18/11/2003, foi acostado aos autos, como prova emprestada, laudo técnico pericial confeccionado em processo trabalhista movido por paradigma do autor contra a mesma empregadora. Este laudo aponta que o trabalhador, que laborava na mesma função do autor (tratador térmico), no mesmo interregno, ficava exposto a agentes químicos (óleo mineral, ácido fosfórico e soda cáustica) durante toda a jornada de trabalho (fls. 110 e 113). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 28/08/2001, 05/11/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/07/2004, 30/08/2004 a 24/11/2005 e 13/11/2006 a 30/09/2008, nos quais foi comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 65), tem-se que, na data da entrada do requerimento (30/09/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 29 anos, 03 meses e 22 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d GM 06/03/1997 28/08/2001 4 5 23 GM 05/11/2001 18/11/2003 2 - 14 GM 19/11/2003 20/07/2004 - 8 2 GM 30/08/2004 24/11/2005 1 2 25 GM 13/11/2006 30/09/2008 1 10 18 GM 06/03/1978 05/03/1997 19 - - Soma: 27 25 82 Correspondente ao número de dias: 10.552 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 22 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.774-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 28/08/2001, 05/11/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/07/2004, 30/08/2004 a 24/11/2005 e 13/11/2006 a 30/09/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.774-4) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (30/09/2008), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.774-4) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/02/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de

atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON BARBOSA DE LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/09/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 976.799.178-68 - Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cronópios, 318, Jd. Das Flores, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000720-78.2014.403.6103** - MAURICIO PENHA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/12/1998 a 01/03/2004, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.606.028-7), concedida administrativamente em 02/03/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/02/2014, com citação em 14/04/2014 (fl. 74). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/02/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 133.606.028-7 (02/03/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/02/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a

comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na

Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/12/1998 a 01/03/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Encarregado operador utilidades caldeira: verificar se os funcionários estão presentes, fazer remanejamento de pessoal conforme necessário, comunicar ao supervisor os equipamentos que devam ser substituídos ou necessários à manutenção, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 05/12/2003 - data dos documentos apresentados) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 38 e laudo técnico de fls. 39. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 15/12/1998 a 05/12/2003, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 41), tem-se que, na data da entrada do requerimento (02/03/2004), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 04 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d GM (recon adm fl 41) 02/03/1978 14/12/1998 20 9 13 GM 15/12/1998 05/12/2003 4 11 21 Soma: 24 20 34 Correspondente ao número de dias: 9.274 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 4 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.687.588-6) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 15/12/1998 a 05/12/2003; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.606.028-7) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (02/03/2004), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.606.028-7), e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/02/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAURÍCIO PENHA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/03/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 310.565.986-20 - Nome da mãe: Vita Penha da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Siriemas, 63, Jd. Uirá, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0001414-47.2014.403.6103** - APARECIDO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDÃO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (DIB 17/01/1995), com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício nos termos do artigo 58 do ADCT; art. 144 da Lei nº 8.213/91; aplicação dos índices de 147% das Portarias do Ministério da Previdência Social nºs. 302 de 20/07/1992 e 485 de 01/10/1992; atualização monetária referente à competência de fevereiro de 1994, mediante a aplicação do índice IRSM, bem como a revisão na forma das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando em preliminar a ocorrência de decadência, e no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que em relação ao pedido de revisão dos cálculos do benefício previdenciário, com a inclusão do percentual correspondente à inflação de fevereiro de 1994 (IRSM de 39,67%), a parte autora já deduziu, em 28/08/2003, idêntica demanda (mesmas partes, causa de pedir e pedido) perante o JEF da Seção Judiciária de São Paulo, cuja sentença julgou procedente a pretensão. Destarte, no que tange a este pedido, ante a existência de litispendência, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. 2.1 Das questões prejudiciais de mérito. 2.1.1 Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 219, 6º, c/c art. 220 do CPC, passo ao exame ex officio da decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 17/01/1995, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0253363390. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010. Outro não foi o entendimento

pacificado no âmbito do C. STJ, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), de relatoria do MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL /em 01/08/2007, haja vista que o benefício foi concedido em 17/01/1995. Por ser /matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Por outro lado, no que tange tão-somente ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial decenal, já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, neste ponto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº8.213/91. 2.1.2 Prescrição 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação dos índices teto das EC nºs. 20/98 e 41/03. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 21/03/2014, com citação em 28/04/2014. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/03/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 02/02/2006. 2.2 Do

méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter



havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 0253363390 em 17/01/1995, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$582,86, sendo, portanto, limitada ao teto. Entretanto, em análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas, uma vez que, quando do primeiro reajuste com a aplicação do índice teto (competência de junho de 1998 - vigência da EC nº 20/98), o valor do benefício foi integralmente recuperado (R\$764,12), não tendo sido limitado ao teto de R\$1.081,50. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de correção da competência de fevereiro de 1994 (IRSM). Outrossim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e declaro a decadência do direito do autor no que tange aos pedidos de revisão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN, Súmula 260 TRF, art. 58 do ADCT e demais índices estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social nºs. 302/92 e 485/92. Por fim, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação dos índices teto das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, julgo-o improcedente, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e extingo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001867-42.2014.403.6103 - ELPIDIO CASTURIMO NUNES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 27/01/2010, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.679.803-9), concedida administrativamente em 27/01/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação dos laudos de fls. 59/113, como provas emprestadas (laudos técnicos judiciais trabalhistas de insalubridade produzidos em processos movidos por supostos paradigmas do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foram submetidos ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (27/01/2010) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com

avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 27/01/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Motores: executar montagem de componentes do motor, fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição, etc. Agentes nocivos Ruído: 88,5 dB (até 31/12/2000), 83,4 dB (até 31/07/2002), 84,1 dB (até 27/01/2010). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/44 Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Observo que, em relação ao agente ruído, os documentos apresentados não comprovam a exposição em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto aos laudos trazidos aos autos como provas emprestadas de ações trabalhistas (fls. 59/113), embora se refiram a trabalhadores no desempenho da mesma função do autor (montador de motores), fica claro que os paradigmas apontados trabalhavam em setores diversos do autor (especificamente HV5-318 - linha de montagem de motores família II e linha de montagem de motores e dress-up de motores), o que afasta a similitude entre os casos. Além disso, os períodos de trabalho analisados pelos peritos (até 30/06/2006 e 21/06/2006, respectivamente) não coincidem totalmente com o objeto da ação. Destarte, os referidos laudos não são aptos a comprovar o direito alegado na inicial. A despeito de tais considerações, não foi demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 27/01/2010. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). O pedido, assim, é de ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002111-68.2014.403.6103** - JOSE RAMOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença.1 - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98.Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl.46.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada à fl. 51.Juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 Da prejudicial de mérito2.1.1 Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, como visto, teve início em 31/10/1976 (NB 0013801732). Não há notícia nos autos de que tenha derivado de outro benefício anteriormente titulado pelo instituidor. Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis:Art.436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº8.213/91.2.2.2 PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 14/04/2014, com citação em 30/06/2014. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/04/2014.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 14/04/2009.2.2 Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando

o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o

benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 0254155774 em 11/04/1995, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$582,86, portanto, limitada ao teto da época da concessão. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico, no entanto, que não há diferenças a serem calculadas, uma vez que, no primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado (R\$916,16), encontrando-se abaixo do teto estabelecido pela EC nº 20/98 de R\$1.200,00. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEYD FERREIRA BARBOSA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIDNEYD FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte de que é titular (NB 102369679-6), com DIB em 03/09/1999, para fins de adequação aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$2.400,00). Sustenta a autora o direito à revisão nos moldes supracitados sob alegação de que o seu benefício foi calculado com limitação ao teto da época, o que lhe teria, com o passar do tempo, gerado defasagem no valor do benefício, o que entende deve ser reparado mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas acima citadas. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 23/04/2014, com citação em 30/06/2014 (fl.30). A demora na citação não pode ser imputada, no caso, à parte autora. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/04/2014, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam à propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior já estariam atingidas pela prescrição. 2. Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando

da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de

procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Como inicialmente relatado, a pensão por morte da autora possui DIB em 03/09/1999, cujo valor da RMI é de R\$1.131,31, portanto, inferior ao teto vigente à época (R\$1.255,32). Com efeito, por se tratar de benefício previdenciário derivado de aposentadoria por tempo de serviço de Natanael Nunes Barbosa, necessário verificar se, à época da concessão do NB nº 116531-4, com DIB em 01/11/1989, encontrava-se limitado ao teto. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifica-se que na data da concessão o aludido benefício, com RMI de \$4.673,75 (fl. 20), encontrava-se limitado ao teto. Entretanto, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, o valor do benefício (R\$1.083,62) foi integralmente recuperado, uma vez que inferior ao teto estabelecido pela EC nº 20/98 de R\$1.255,32. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002661-63.2014.403.6103** - GERSON BATISTETI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 07/07/1980 a 17/09/2007, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.848-949-8), concedida administrativamente em 06/07/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (06/07/2007) e a propositura da demanda (12/05/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/05/2014, com citação em 24/06/2014 (fl. 164). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/05/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (06/07/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/05/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais



agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção

podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 07/07/1980 a 17/09/2007 Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Função/Atividades: Prl. Instr. Torneiro Mecânico: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais na área de operação de tornos mecânicos, etc (07/07/1980 a 31/08/1984 e 19/09/1984 a 31/12/1993). Prl. Instr. Torneiro Retificador: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais na área de operação de máquinas retíficas mecânicas, etc (01/09/1984 a 18/09/1984). Instrutor - ocupações do grupo B: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais das áreas ocupacionais do grupo B (01/01/1994 a 31/10/2009). Instrutor de práticas prof. ativ. intermediárias: instruir alunos de cursos de formação profissional na execução de práticas operacionais de atividades intermediárias, etc (01/11/2009 a 17/09/2007). Agentes nocivos Ruído: consta intensidade a intensidade somente para os períodos de 27/04/2007 a 30/03/2008 (72 a 85 dB), 31/03/2008 a 08/12/2009 (até 79 dB) e 09/12/2009 a 12/07/2010 (até 77,3 dB). Químico: fluido refrigerante, graxa, óleo solúvel, óleo mineral, óleo lubrificante (15/05/2003 a 17/09/2007) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 08/09 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como exposto anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o enquadramento de determinada atividade como tempo especial exige comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Em relação ao período de 07/07/1980 a 14/05/2003, a documentação apresentada não comprova a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Ademais, as atividades por ele exercidas (instrutor torneiro mecânico, instrutor retificador, instrutor de ocupações do grupo B) não encontram subsunção aos itens dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 3.048/99, não permitindo por si só, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.032, enquadramento como tempo especial. Quanto ao período de 15/05/2003 a 17/09/2007, o PPP trazido aos autos, embora indique a exposição do autor a agentes nocivos (ruído e produtos químicos), não afirma que esta ocorria de forma habitual e permanente, sendo incabível sua presunção. Ainda, observo que a intensidade do ruído a que esteve exposto, quando indicada, era inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Neste ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Desta forma, não comprovado o alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003034-94.2014.403.6103** - JOAO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Pretende o recálculo do valor integral referente à média

dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito. 2.1.1 Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 23/05/2014, com citação em 30/06/2014. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/05/2014. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 23/05/2009. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 067436740-5 em 08/02/1995, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$582,86, portanto, limitada ao teto da época da concessão. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico, no entanto, que não há diferenças a serem calculadas, uma vez que, no primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado (R\$940,81), encontrando-se abaixo do teto estabelecido pela EC nº 20/98 de R\$1.200,00. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R. I.

**0003197-74.2014.403.6103 - JORGE LUIZ PORFIRIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1996 a 09/10/2006, na Eaton Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.595.417-5), concedida administrativamente em 06/11/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela

autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (06/11/2006) e a propositura da demanda (03/06/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/06/2014, com citação em 24/06/2014 (fl.82). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/06/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (06/11/2006), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 03/06/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/04/1996 a 09/10/2006 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: Téc. Lab. Químico: executar análise química de materiais metálicos, controlar o banho das cromadoras e cálculo das correções. Preparar amostras para análise, dosagem de reagentes e soluções químicas. Analisar blindagem - porosidade e trincassem peças de aparelhos de Rx, em tempo de 30 minutos, de 2 a 3 vezes ao dia. Agentes nocivos Ruído: 82 dB. Químico: ácidos bases, sais, óxidos e solventes orgânicos. Radiação Ionizante Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Radiação: código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como exposto anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o enquadramento de determinada atividade como tempo especial exige comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Quanto ao período controverso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, embora indique a exposição do autor a agentes nocivos (ruído, produtos químicos e radiação ionizante), não afirma que esta ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, a descrição de suas atividades leva à presunção que o contato com estes agentes era ocasional ou intermitente. Ainda, observo que a intensidade do ruído a que esteve exposto era inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Desta forma, não comprovado o alegado na

inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003388-22.2014.403.6103** - VALTER LUIZ VIRGILIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/10/1980 a 22/12/1980, na Volkswagen do Brasil Ltda., e 04/12/1998 a 22/09/2008, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.642-3), concedida administrativamente em 29/07/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, constato que, conforme consulta processual trazida aos autos (fls. 60), está em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região processo (2004.61.21.003349-1) em que o autor requer o enquadramento como tempo especial do período de 04/12/1998 a 22/09/2003, laborado na General Motors do Brasil Ltda. Assim, somente quanto ao pedido referente ao enquadramento deste período, é de ser reconhecida a litispendência parcial, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (29/07/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/06/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período:



13/10/1980 a 22/12/1980 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Função/Atividades: Funileiro: monta e ajusta portas, tampas e para-lamas, etc. Agentes nocivos Ruído: 88 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 16 e laudo técnico de fls. 16 vs. Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 23/09/2003 a 29/02/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Funileiro: limpar, inspecionar e localizar defeitos na carroceria a serem eliminados, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18 Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/10/1980 a 22/12/1980 e 23/09/2003 a 29/02/2008, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 34), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Emp. Ônibus São Bento 27/10/1981 31/01/1985 3 3 4 GM 04/02/1985 03/12/1998 13 10 - VW 13/10/1980 22/12/1980 - 2 10 GM 23/09/2003 29/02/2008 4 5 8 Soma: 20 20 22 Correspondente ao número de dias: 7.822 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 22 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 22/09/2003, e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/10/1980 a 22/12/1980 e 23/09/2003 a 29/02/2008, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: VALTER LUIZ VIRGÍLIO - Tempo especial reconhecido: 13/10/1980 a 22/12/1980 e 23/09/2003 a 29/02/2008 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.693.978-02 - Nome da mãe: Geralda Monteiro Virgílio - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Frutal, 176, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. De início, observo que o benefício previdenciário NB nº 083.977.426-5, foi concedido em 02/08/1989 (DIB), com vigência a partir de 02/08/1989 (DIP), cuja RMI fixada foi de \$1.770,63. Entretanto, na data da concessão do aludido benefício, a sua renda inicial não foi limitada ao teto, uma vez que, à época, era de \$ 1.931,40. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003723-80.2010.403.6103: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada,

os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntos documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo

teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 081.106.027-6 em 04/11/1987 (fls. 20), cuja renda mensal inicial - RMI foi de 19.295,98. Da análise das telas do sistema Dataprev e HISCREWEB, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em novembro de 1987, este era de 34.400,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de 19.295,98. Ademais, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 696,74 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R.I. Concluindo-se que por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, fica rechaçado, logicamente, o pedido de aplicação das regras das EC nºs 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003667-08.2014.403.6103** - OSMILTON DE JESUS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo

autor nos períodos compreendidos entre 21/07/1986 a 22/02/1995, na empresa MACRO ENGENHARIA, e entre 06/03/1995 a 17/09/2013, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 165.212.783-3 (17/09/2013), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando preliminares de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, pretendendo a parte autora a concessão de aposentadoria desde a DER NB 165.212.783-3 (17/09/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/07/2014, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 21/07/1986 a 22/02/1995 Empresa: MACRO ENGENHARIA Função/Atividades: Pintor: realizar processos de pintura e acabamento, utilizando tintas e solventes. Agentes nocivos -----Enquadramento legal: A atividade de pintor de pistola é enquadrada no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979 (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/72-vº e formulário DSS -8030 de fls. 73 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos itens acima mencionados, caracterizavam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em razão da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Nesse sentido: ApelReex 479588 - TRF - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, a partir da qual não mais possível o enquadramento por atividade. Período: 06/03/1995 a 17/09/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Autos - A: operar máquinas de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível; utilizar dispositivos na montagem de conjuntos; controlar a resistência da solda a ponto etc. Agentes nocivos

Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.78/79 (emissão: 01/07/2014) Observações: A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da análise da documentação trazida para a prova da especialidade dos períodos em questão conclui-se que apenas o período de trabalho do autor entre 06/03/1995 a 17/09/2013, na General Motors do Brasil Ltda, pode ser enquadrado como especial, já que demonstrada a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em nível superior ao admitido pela legislação aplicável. O enquadramento do período de 21/07/1986 a 22/02/1995, trabalhado na empresa MACRO ENGENHARIA, não se faz possível. Embora tal período seja anterior à edição da Lei nº9.032/1995, admitindo, portanto, em tese, a possibilidade de enquadramento pela mera indicação da atividade desempenhada, os documentos apresentados pelo autor fazem prova de que a função por ele exercida era a de pintor. Como não se trata da específica atividade de pintor de pistola (reconhecida pelos Decretos vigentes à época como especial), o pedido, neste ponto, deve ser julgado improcedente, não bastando, para a finalidade pretendida, a citação de manuseio de tintas e solventes, sem especificação do agente químico envolvido no processo. Diante de tais considerações, tenho não ser possível concluir que o autor desempenhou atividade laborativa exposto a agente prejudicial à saúde (no caso, ruído) por 25 (vinte e cinco) anos, NÃO havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00036670820144036103 Autor(a): Osmilton de Jesus Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS - fls.23 06/03/1995 17/09/2013 18 6 12 - - - 2 - - - - - Soma: 18 6 12 - - - Correspondente ao número de dias: 6.672 0 Comum 18 6 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 12 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão do período especial já reconhecido em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela mesma DER (NB 165.212.783-3 - 17/09/2013). Assim, convertendo-se em comum o período especial reconhecido nesta decisão e somando-o ao período de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus, naquela data, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Processo: 00036670820144036103 Autor(a): Osmilton de Jesus Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS - fls.23 21/07/1986 22/02/1995 8 7 2 - - - 2 CTPS - fls.23 X 06/03/1995 17/09/2013 - - - 18 6 12 Soma: 8 7 2 18 6 12 Correspondente ao número de dias: 3.092 9.341 Comum 8 7 2 Especial 1,40 25 11 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS - fls.23 21/07/1986 22/02/1995 8 7 2 - - - 2 CTPS - fls.23 X 06/03/1995 15/12/1998 - - - 3 9 10 Soma: 8 7 2 3 9 10 Correspondente ao número de dias: 3.092 1.904 Comum 8 7 2 Especial 1,40 5 3 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 10 16 Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com apenas 13 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998), não cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais. Da regra de transição da EC 20/98: Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deve contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Considerando que, na data do requerimento administrativo (17/09/2013), o autor não tinha (assim como ainda não tem) 53 anos de idade, pois nasceu em 02/09/1964 (fl.08), NÃO preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida, tornando-se despicienda a averiguação do cumprimento do pedágio. À vista disso, o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente, sendo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado, cabendo a este Juízo, tão-somente, declarar que o período de trabalho do autor entre 06/03/1995 a 17/09/2013, na General Motors do Brasil Ltda, é especial, e condenar o INSS a, após convertê-lo em tempo de serviço comum, averbá-lo, com a incidência do fator 1.40. Por fim, malgrado tenha se dado, in casu, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos (com o reconhecimento de parte do tempo especial reivindicado pelo autor), os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela

recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Fica, assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal (de concessão de aposentadoria especial) e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 06/03/1995 a 17/09/2013, na General Motors do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, após a respectiva conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Nos termos da fundamentação acima expendida, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Segurado: OSMILTON DE JESUS - Tempo especial reconhecido: 06/03/1995 a 17/09/2013- CPF: 415.971.095-68 - PIS/PASEP:---- Data nascimento: 02/09/1964 - Nome da mãe: Ermita Maria de Jesus - Endereço: Rua Professora Joana de Camargo Fonseca, 46, Parque Interlagos, nesta cidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, mediante a apresentação do instrumento original de procuração outorgado ao advogado constituído.

**0004052-53.2014.403.6103 - JOSE JORGE RAIMUNDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/12/1998 e 31/07/2004, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB138.998.159-0), concedida administrativamente aos 16/12/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao quadro de prevenção de fl.68, ante as cópias de fls.69/98, verifico inexistir prevenção ou pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/07/2014, com citação em 27/08/2014 (fls.101). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/07/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (16/12/2005 - fl.43) e a data do ajuizamento da ação (25/07/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 25/07/2009.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou

integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm



direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/12/1998 a 31/07/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Eletricista de Manutenção Especializado: Localizar a origem do problema, fazer manutenção, alterações de funcionamento, testes e regulagens na parte elétrica de máquinas e equipamentos elétricos, mediante pedidos de reparos. Utilizar desenhos elétricos, ferramentas, equipamentos e instrumentos de medição. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/12/1998 a 31/07/2004, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 43/45), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d A m d l General Motors 16/07/1985 14/12/1998 13 4 29 - - 2 General Motors 15/12/1998 31/07/2004 5 7 16 - - - Soma: 18 11 45 - - - Correspondente ao número de dias: 6.855 0 Comum 19 0 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 0 15 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 15/12/1998 e 31/07/2004, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 138.998.159-0. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ JORGE RAIMUNDO - Tempo especial reconhecido: 15/12/1998 a 31/07/2004 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 452.990.307-97 - Nome da mãe: Isabel Maria da Conceição Raimundo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim Vieira, nº 42, Jardim Castanheira, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0004067-22.2014.403.6103 - JOSE ADILSON VICTOR (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 e 31/08/2005, e 01/09/2006 e 01/08/2011, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.607-8), concedida administrativamente aos 01/08/2011, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possibilidade de prevenção, foram acostadas cópias extraídas dos autos nº 0001617-50.2013.403.6327. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntados extratos do Sistema Processual da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos aos 05/09/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Diante das cópias acostadas às fls. 43/63, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação - reconhecimento de tempo especial - repete a que foi feita no processo nº 0001617-50.2013.403.6327, do Juizado Especial Federal da 3ª Região, no qual proferida sentença de procedência do pedido, e que se encontra em trâmite na 8ª Turma Recursal de São Paulo (fls. 75/76). Ora, sem que tenha havido o

trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0001617-50.2013.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, a pretensão deduzida pelo autor nestes autos encontra óbice, posto não ser possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a consideração do período analisado naquela outra ação como especial. Com efeito, para análise da pretensão do autor (conversão de sua aposentadoria em especial), mostra-se imprescindível perquirir acerca da especialidade do período indicado na inicial, sendo que a matéria relativa ao caráter especial do período, conforme dito, já é objeto de discussão em feito que ainda encontra-se em regular tramitação. Inegável, pois, a ocorrência do fenômeno da litispendência, posto que, in casu, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso, o que impõe, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 3º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004113-11.2014.403.6103 - JAIR BOMBAXINI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 01/03/2006, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.872-1), concedida administrativamente na data de 01/03/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/07/2014, com citação em 27/08/2014 (fls. 53). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/07/2014 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (01/03/2006 - fl. 44) e a data do ajuizamento da ação (31/07/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 31/07/2009. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma

permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 e 01/03/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Coordenador Time Produção: Coordenar time sob sua responsabilidade. Prover treinamento. Distribuir empregados em postos de trabalho etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43. Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 01/03/2006, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 22), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 01/03/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d São Paulo Alpargatas 09/10/1980 06/08/1987 6 9 28 General Motors 03/12/1987 13/12/1998 11 - 11 General Motors 14/12/1998 01/03/2006 7 2 18 Soma: 24 11 57 Correspondente ao número dias: 9.027 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 27 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUIÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.872-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 e 01/03/2006; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 09/10/80 a 06/08/87 e 03/12/87 a 13/12/98); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.872-1) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/03/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.872-1) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JAIR BOMBAXINI - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026088378/67- Nome da mãe: Adelia Di Manno Bombaxini - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Baltazar, 282, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004121-85.2014.403.6103 - OTACILIO LUIZ DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 04/11/2010, na Simoldes Plásticos Ind. Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.477-3), concedida administrativamente em 19/11/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (19/11/2010) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/08/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação

de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 04/11/2010 Empresa: Simoldes Plásticos Ind. Ltda. Função/Atividades: Mecânico manutenção: realiza manutenção mecânica corretiva e preventiva em máquinas injetoras MDI e injeção de polioliol, limpeza de bombas injetoras. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 23/10/1999), 88 dB (até 04/11/2010) Químico: óleo, graxa, TDI, isocianato, polioliol, cloreto e desmoldante Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químico: código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/57. Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 23/10/1999 e 19/11/2003 a 04/11/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU, bem como no período de 24/10/1999 a 18/11/2003, no qual comprovada a exposição a agentes químicos definidos como nocivos pela legislação de regência. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 65), tem-se que, na data da entrada do requerimento (19/11/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 29 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Simoldes (recon adm fl 65) 06/04/1983 02/12/1998 15 7 27 Simoldes 03/12/1998 04/11/2010 11 11 2 Soma: 26 18 29 Correspondente ao número de dias: 9.929 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 29 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.477-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 04/11/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.477-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (19/11/2010), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.477-3), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez

dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OTACÍLIO LUIZ DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 023.356.408-01 - Nome da mãe: Maria José P da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Prof. Zélia de Castro Marques, 49, Pq. Res. Maria Elmira, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004183-28.2014.403.6103 - IKUO TAKEHARA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO IKUO TAKEHARA propôs propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende revisar ato administrativo anterior a 16/02/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou



consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 102.098.522-1 resta fulminado pelo aludido instituto. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema

pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 16/02/1996. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004493-34.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS TOSETTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/03/2012, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB157.770.510-3), concedida administrativamente aos 20/04/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. Com a inicial vieram documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do

artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/08/2014, com citação em 25/09/2014 (fls.94). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/08/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/04/2012 - fl.38) e a data do ajuizamento da ação (22/08/2014) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, não há que se falar em parcelas prescritas. Da mesma forma, no que tange à alegação de decadência, como entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso de 10 (dez) anos, não observo a ocorrência de decadência (artigo 103, da Lei n.º 8.213/91). Passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 09/03/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Eletricista de Manutenção Especializado: Localizar a origem do problema, fazer manutenção e alterações de funcionamento, testes e regulagens na parte elétrica de máquinas e equipamentos elétricos. Utilizar desenhos elétricos, ferramentas, equipamentos diversos e instrumentos de medição. (...) Ler e interpretar esquemas elétricos. Pesquisar defeitos em painéis elétricos e em instalações de equipamentos, inclusive equipamentos eletrônicos e PLC. Substituir peças eletrônicas, gastas ou quebradas, quando necessário. Modificar circuitos elétricos de máquinas e/ou instalações elétricas. Executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos diversos equipamentos da empresa. Agentes nocivos Ruído de: - 87 dB (de 06/03/1997 a 31/12/2000); - 87,1 dB (de 01/01/2001 a 30/06/2005); - 87,1 dB (de 01/07/2005 a 09/03/2012). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/54. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no intervalo compreendido entre 18/11/2003 a 09/03/2012, consoante fundamentação supra, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. (Súmula 32 da TNU) Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Dessarte, tem-se que, em tese, que o período de 18/11/2003 a 09/03/2012, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 64, em dois períodos, o autor esteve afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário. Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício

por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, observo que os benefícios recebidos pelo autor são todos da espécie 31, ou seja, tratam-se de benefícios de auxílio doença previdenciário, portanto, sem natureza acidentária. Por tal motivo, devem ser excluídos do período reconhecido como especial, haja vista que o autor não ficou exposto ao agente nocivo ruído enquanto estava no gozo dos benefícios. Assim, tenho que somente podem ser reconhecidos como especiais, os intervalos compreendidos entre: 18/11/2003 a 25/08/2004; de 06/09/2004 a 14/09/2005; de 03/10/2005 a 09/03/2012, trabalhados pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls.63/64), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 General Motors 01/09/1986 05/03/1997 10 6 5 - - - 2 General Motors 18/11/2003 25/08/2004 - 9 8 - - - 3 General Motors 06/09/2004 14/09/2005 1 - 9 - - - 4 General Motors 03/10/2005 09/03/2012 6 5 7 - - - Soma: 17 20 29 - - - Correspondente ao número de dias: 6.749 0 Comum 18 8 29 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 8 29 Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 18/11/2003 a 25/08/2004; de 06/09/2004 a 14/09/2005; de 03/10/2005 a 09/03/2012 como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 131.936.377-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (20/04/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 18/11/2003 a 25/08/2004; de 06/09/2004 a 14/09/2005; de 03/10/2005 a 09/03/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.770.510-3, revise a RMI deste último, desde a DER (20/04/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que

deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS TOSETTO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 18/11/2003 a 25/08/2004; de 06/09/2004 a 14/09/2005; de 03/10/2005 a 09/03/2012 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 063.859.008-60 - Nome da mãe: Maria Aparecida Tosetto - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Municipal do Tijuco Preto, nº2500, Bairro Sapé, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005253-17.2013.403.6103** - NAYARA DA SILVA ARAUJO X NADIR LEMES DA SILVA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos periciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obriedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Dessarte, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Diante de tais premissas, no presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não restou devidamente comprovado nos autos. A perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta encurtamento congênito do fêmur direito, com luxação da cabeça do fêmur e acetábulo, com encurtamento do membro inferior direito. Contudo, afirma o perito do juízo que a incapacidade é tão somente para atividades que envolvam esforço físico intenso, estando apta para todas as demais (fl. 52). Acrescenta que a autora caminha sozinha e brinca como qualquer criança da sua idade e tem inteligência normal (fl. 53). Por fim, conclui que não há incapacidade para os atos da vida cotidiana (fl. 53). Assim, considerando que não foi atendido o pressuposto subjetivo, posto que não ficou comprovada a incapacidade da autora em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não restou comprovado o cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, de modo que o pedido inicial é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 6950**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 -**



ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

1. Cumpra-se despacho de fl. 378 procedendo-se as comunicações aos órgãos de identificação civil acerca da extinção de punibilidade.2. Superada a diligência acima descrita arquivem-se os autos, na forma da lei.3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Int.

**0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

AÇÃO PENAL Nº 0008604-71.2008.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: DELCIO MARTINS DA SILVA e DENILSON MARTINS DA SILVAJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008604-71.2008.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Delcio Martins da Silva e Denilson Martins da Silva.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, contador, nascido aos 27/01/1944, portador do RG nº 4.469.513-5 SSP/SP e inscrito no CPF nº 319.316.698-72, domiciliado na rua Groelândia, 268, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP; e DENILSON MARTINS DA SILVA, brasileiro, contador e economista, nascido aos 23/02/1968, portador do RG nº 20696316 SSP/SP e inscrito no CPF nº 106.144.778-24, domiciliado na avenida Vale do Paraíba, 160, apto 21A, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária Organização Técnico Contábil do Vale do Paraíba S/C Ltda., com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, por meio de DIPJ, sobre o volume de receitas auferidas pela empresa, relativas ao ano calendário 2003, suprimindo e reduzindo os tributos devidos. Narra a denúncia que, na fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, foi apurado que as condutas criminosas consistiram em omissão de receitas, presumidas pelos vultosos depósitos bancários em diversas contas correntes da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA, dirigida e administrada pelos acusados, cujas origens não foram comprovadas, apesar das reiteradas insistências da autoridade fiscal. Aduz o Parquet Federal que, embora a sociedade empresária tenha, no ano-calendário de 2003, movimentado em suas contas-correntes bancárias a vultosa quantia de R\$10.772.891,71, os réus, na DIPJ/2004, declararam à Receita Federal a movimentação da quantia de R\$185.245,42. Sublinha o órgão ministerial que, em razão da omissão de receitas auferidas pela sociedade empresária, houve a sonegação de tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, tendo sido os créditos tributários constituídos definitivamente por meio de auto de infração, perfazendo o débito o montante de R\$4.193.564,34 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Por fim, punge o órgão ministerial a condenação dos acusados pela conduta típica descrita no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Aos 11/03/2014 foi recebida a denúncia (fls. 446/448). Apresentadas respostas à acusação pelos acusados DENILSON MARTINS DA SILVA (fls. 466/473) e DELCIO MARTINS DA SILVA (fls. 476/480). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 519/520 e 521, acostando documentos às fls. 522/583. Requereu o órgão ministerial a absolvição sumária do denunciado Délcio Martins da Silva em relação ao PAF nº 16062.000131/2008-68, e o prosseguimento do feito em relação ao PAF nº 13864.000281/2007-67. A defesa impetrou, em favor dos acusados, habeas corpus contra a decisão deste Juízo que recebeu a denúncia. O Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 586/594). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 596/610. Conforme deferido pelo Juízo (fl. 611), a defesa dos acusados apresentou complementação à defesa preliminar às fls. 615 e 616/618, a respeito das quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 620/624, o qual retificou o pedido de fls. 519/520, a fim de que não fosse declarada a extinção da punibilidade do corréu Délcio Martins da Silva em relação ao PAF nº 16062.000131/2008-68. Decisão proferida às fls. 626/627, que afastou o pedido de absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. Aos 29/07/2014, neste Juízo, foram inquiridas as seis testemunhas arroladas pelas partes, bem como se procedeu ao interrogatório dos acusados. Ao final, instadas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 632/641). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, pugnando pela procedência da ação (fls. 646/652). Por sua vez, a defesa dos réus, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, alegou, preliminarmente, a i) ilegitimidade de parte em relação a DENILSON; ii) a existência de prova ilícita; iii) a nulidade do auto infração que embasa a presente ação penal; iv) a aplicação do princípio da insignificância; v) a inépcia da denúncia por falta de delimitação das condutas dos corréus; e vi) o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva, bem como da decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, a defesa requereu a absolvição dos acusados, ou, na hipótese de procedência da ação, que seja dado aos fatos a definição jurídica prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e, ainda, no caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, com aplicação das atenuantes em grau máximo (fls. 656/671). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados DELCIO MARTINS DA SILVA e DENILSON MARTINS DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Passo ao exame das questões preliminares ventiladas pela defesa técnica dos corréus. 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade ad causum em relação ao corréu DENILSON MARTINS DA SILVA A defesa alega que o corréu Denilson é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que o corréu Délcio que exercia de fato a administração da sociedade empresária, sendo ele, inclusive, o responsável pela emissão dos cheques. A ação penal pode ser conceituada como o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do Direito Penal objetivo ou a prestação jurisdicional para a solução de um fato penalmente relevante. As condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimação para a causa), embora se trate de institutos típicos do Direito Processual Civil, podem ser analisadas sob o viés do processo penal. Entende-se por legitimidade ad causum a pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material, que pode ocupar tanto o pólo ativo quanto o passivo, e o sujeito da relação processual posta em juízo. A legitimidade ad causum passiva faz com que a ação penal seja proposta em face do autor do fato. No caso dos autos, a denúncia imputa ao réu a prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sob o argumento de que, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária Organização Técnico Contábil do Vale do Paraíba S/C Ltda., omitiu e prestou declarações falsas à Administração Tributária acerca da movimentação de valores em contas-correntes bancárias, bem como da receita auferida durante o exercício financeiro de 2003. Compulsando os autos em apenso (fls. 178/212), observa-se que o réu Denilson, desde a constituição da sociedade empresária, em 01/08/1993, figurava como sócio-administrador, tendo se retirado do quadro social somente em 17/09/2003. As informações fornecidas pelas instituições financeiras juntadas às fls. 330/ demonstram que, nos anos de 2002 a 2004, o réu figurava como responsável pela movimentação das contas-bancárias da sociedade empresária Organização Técnico Contábil do Vale do Paraíba S/C Ltda., tendo inclusive emitido diversos cheques na qualidade de mandatário desta empresa. Com efeito, havendo indícios sérios e fundados de que o réu ostentava a qualidade de administrador de fato no período em que ocorreram os fatos narrados na denúncia, deve figurar no pólo passivo da relação processual, sendo que eventual exame acerca da autoria e responsabilidade penal envolve matéria afeta ao mérito. Dessarte, rejeito a questão preliminar alegada pela defesa. 1.2 Inépcia da Denúncia Alega a defesa que inexistem quaisquer delimitações das condutas perpetradas pelos acusados na peça acusatória. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Ademais, tratando-se de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 37396 -

Processo 0026586-40.2009.403.0000 - TRF 3 - Segunda Turma - Data do Julgamento: 27/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello.) Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito a questão preliminar aventada pela defesa dos acusados. 1.3 Da Prova Ilícita Sustenta a defesa dos acusados a nulidade do auto de infração, por conseguinte da prova produzida em juízo, uma vez que fundada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz, ainda, que o órgão ministerial também não dispõe de poderes para requisitar a quebra de sigilo bancário sem a intervenção do Poder Judiciário. Na representação fiscal para fins penais, o auditor fiscal relatou o seguinte: através de análise interna nos sistema da RFB foi constatado que o contribuinte possuía movimentação financeira, durante o ano-calendário de 2003, em 11 contas de depósitos mantidas junto a 9 instituições financeiras bancárias diferentes, em valores incompatíveis com os valores das receitas declarados em sua DIPJ/04. A empresa teria movimentado, em suas contas bancárias, durante o ano-calendário de 2003, o valor de R\$10.772.891,71, nas contas acima citadas, tendo declarado para a RFB, em sua DIPJ/04, o valor total de receitas, no ano de R\$185.245,42, ou seja, receita em valor 58 vezes menor que sua movimentação financeira. Este escritório de contabilidade já é deveras conhecido do Serviço de Fiscalização da Delegacia da RFB em São José dos Campos, por representar, diante deste SEFIS, inúmeras empresas sob ação fiscal. Este escritório é também contumaz em solicitar prazos de prorrogação para atendimento de intimações de cunho apenas protelatório, conseguindo sempre retardando, geralmente sem fundamento, o bom andamento das ações fiscais realizadas nas empresas por ele representadas. (...)Em vista então destes fatos, esta Delegacia emitiu, através de seu Delegado, a Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), objetivando ter acesso, através das instituições financeiras, dos extratos das movimentações financeiras da empresa contribuinte e ora sob ação fiscal. Assim sendo, na data de 14 de abril, foram enviadas aos diversos bancos estas RMF(...). Vê-se, portanto, que, no âmbito administrativo, ante a divergência dos valores declarados pelo contribuinte e as omissões das informações solicitadas pelo agente fazendário, fez-se necessário o acesso às contas bancárias da empresa por meio de requisição de informações encaminhadas às instituições financeiras (fls. 140/167 e 207/236 dos autos em apenso). O art. 5º, inciso X, da CR/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não torna tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reserva à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e incontestável podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, da sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar nº 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6, caput e parágrafo único). Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º). No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do

mérito do RE 389808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. Dessarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. Nessa mesma esteia é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (grifei): HABEAS CORPUS - PROVAS ILÍCITAS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO STF - FUNDAMENTOS PROBATÓRIOS DA DENÚNCIA - DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS - ORDEM DENEGADA 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 2. Considerando-se que a transferência de informações por parte das instituições financeiras à Receita Federal deu-se com fundamento na Lei Complementar nº 105/01, no bojo de tramitação legal de procedimento administrativo fiscal, fazia-se desnecessária prévia ordem judicial para esta finalidade, carreada, pois, em conformidade com a legislação pátria. (...) (HC 49940, Quinta Turma, Relator Des. Federal Luiz Stefanini, DJ de 24/09/2012). PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 50302, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 18/09/2012) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). (...) (HC 48351, Quinta Turma, Relator Des. Federal André NeKatschalow, DJ de 19/03/2012) Impende registrar que este Juízo, no curso da investigação criminal, deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 131/133 e decretou a quebra do sigilo bancário de todas as contas bancárias de titularidade da empresa Organização Técnico-Contábil do Vale do Paraíba SS/ Ltda. - CNPJ: 01.712/073/0001-79 (fls. 267/269 e 294 dos autos em apenso). As informações fornecidas pelas instituições financeiras (registro de movimentações de contas-correntes e microfilmagem de cheques) foram juntadas aos autos às fls. 308/437 e 522/583. A defesa dos acusados teve efetiva ciência e pleno acesso a todos os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, bem como a todas as provas documentais produzidas neste processado. Como se observa, a alegação, no sentido de que o órgão ministerial requisitou informações às instituições financeiras sem autorização judicial, é infundada e inverossímil. Outrossim,

não obstante o fato de, na seara administrativa, o agente fazendário ter obtido informações acerca das movimentações bancárias realizadas pelo contribuinte, os documentos de fls. 308/437, que contêm informações mais completas e detalhadas do que aquelas, foram trazidos aos autos em razão de decisão judicial, tendo sido submetidos ao conhecimento das partes, oportunizando-as a efetiva manifestação, inclusive da defesa técnica. Dessa feita, rejeito a alegação de ilicitude da prova. 1.4 Da Nulidade do Auto de Infração Sustenta as defesas dos corréus a nulidade do procedimento administrativo fiscal, ao fundamento de que não foi conferido ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, tal alegação não merece ser acolhida. O inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a opinião delicti do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento não contaminam a ação penal. O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos possíveis defeitos do procedimento administrativo-fiscal que também não são capazes de afetar a persecução penal por crime contra a ordem tributária. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO FINDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL CONSUMAÇÃO APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. INÍCIO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.I - A lavratura do auto de infração deve ser feita segundo os requisitos presentes no artigo 10º do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.II - Da leitura do auto de infração, nota-se que a Secretaria da Receita Federal cumpriu à risca todos os preceitos do Decreto nº 70.235/72, sendo que todos os elementos obrigatórios encontram-se presentes, não se cabendo falar, portanto, em falta de requisito básico para sua lavratura. (...)XII - A regularidade ou não do correspondente processo administrativo fiscal, no que tange ao seu aspecto formal, somente poderia ser discutida por meio de ação própria, cabendo, na esfera penal, apenas a verificação da existência de fatos supostamente delituosos o que, nesse tipo de delito e na jurisprudência vigente, necessita apenas do encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário, fatos esses incontestáveis no âmbito desta ação.XIII - A autoria restou incontestada e não houve insurgência por parte do réu em fase de apelação.XIV - As penas aplicadas ao réu obedeceram aos critérios de dosimetria de pena fixados em lei, e o concurso de crimes foi corretamente aplicado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.XV - Recurso improvido.(AC 20016106009009-6, Segunda Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, DJ de 29/05/2007). Compulsando os autos do processo administrativo fiscal, observo que, ao contrário do alegado pela defesa dos corréus, a eles foi conferida a ampla participação na fase administrativa, haja vista que foram intimados, por meio de carta com aviso de recebimento, do Termo de Início de Fiscalização (fls. 111/113 do Apenso I do Volume I), dos Termos de Prorrogação de Prazo (fls. 115/117, 121/127), dos Termos de Reintimação Fiscal de Solicitação de Esclarecimentos e Documentos (fls. 118/119 e 138/139), do Termo de Solicitação de Livros Contábeis (fls. 433/434), do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal (fls. 191/192), e do Auto de Infração nº 0812000/00385/06 (fls. 256/294 do Apenso I do Volume II), tendo o contribuinte exercido, efetivamente, o direito de defesa, mediante a apresentação de informações escritas e juntada de alguns documentos. De efeito, os documentos de fls. 323/324 do Volume II também demonstram que o contribuinte insurgiu-se contra a lavratura do auto de infração, ocasião na qual apresentou impugnação. Em algumas ocasiões, o contribuinte requereu a prorrogação de prazo para apresentar os documentos solicitados pelo auditor fiscal, o que foi deferido. Entretanto, consoante informações prestadas pelo auditor fiscal, não apresentou os documentos solicitados, tampouco justificou a vultosa movimentação bancária não declarada. Durante esse interim, o contribuinte apresentou, ainda, a DIPJ-retificadora, referente ao ano-calendário objeto da fiscalização, o que demonstra que, não apenas exerceu plenamente o direito de defesa, como também aquiesceu em relação a alguns fatos outrora não informados à Administração Tributária. Ademais, eventuais vícios do procedimento administrativo-fiscal deveriam ser discutidos no juízo cível, o que não o fez o contribuinte, devendo ser respeitada a independência das instâncias administrativas e penal. Dessarte, rejeito a preliminar. 1.5 Falta de Justa Causa - Decadência do Direito de Lançamento do Crédito Tributário pela Fazenda Pública A defesa alega a inexistência de justa causa para deflagrar a ação penal, sob o argumento de que os créditos tributários constituídos por meio de lançamento de ofício encontram-se abarcados pelo instituto da decadência. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. No caso em comento, os créditos tributários (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em 03/09/2007 (fls. 255/270 do Apenso I do Volume II). De efeito, os fatos geradores objetos do auto de infração ocorreram no período compreendido entre janeiro de 2003 a janeiro de 2004, ou seja, não transcorreu sequer o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o efetivo lançamento de ofício, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessarte, rejeito essa questão preliminar. 2. Prejudiciais de Mérito. 2.1 Prescrição da Pretensão Punitiva Sustenta a defesa dos acusados a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No entanto, aludida questão não merece ser acolhida. Vejamos. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. Tendo em vista que a denúncia também imputa aos acusados a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (são circunstâncias que podem agravar de 1/3 até a as penas previstas nos arts. 1º, 2º, 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade), devem, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência (STJ, HC 45452/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 26/06/2006), deve ser considerada para a contagem da prescrição em abstrato, tomando-se o maior critério de exasperação da pena. Assim, o delito imputado aos acusados, levando-se em consideração o máximo da pena privativa de liberdade cominada nos tipos principal e derivado, tem a pena máxima, em abstrato, de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Destarte, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. O crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração nº 0812000/00385/06, lavrado em 03/09/2007, que, consoante documentos de fls. 10 e 255/284 dos Apenso I do Volume I, apurou o crédito tributário de R\$4.193.564,34 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidos a título de IRPJ, contribuição social para o PIS, COFINS e CSLL. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de Auto de Infração, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Os documentos de fls. 323/324 do Volume II fazem prova de que o contribuinte, após ter sido intimado da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação parcial, questionando tão-somente os tributos apurados nos autos do processo administrativo fiscal nº 13864.000281/2007-67. Em 07/05/2008, a Administração Tributária analisou a impugnação, tendo sido o contribuinte notificado em 21/05/2008. Adotando o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 24, não resta dúvida que somente se inicia o curso do prazo prescricional com o esgotamento da via administrativa, condição objetiva de punibilidade para a deflagração da ação penal, o que, em relação ao processo administrativo fiscal nº 13864.000281/2007-67, deu-se em 21/05/2008, com o esgotamento da instância administrativa. Entretanto, em relação aos créditos tributários apurados nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 16062.000131/2008-68, ante a inexistência de impugnação na via administrativa pelo contribuinte, tem-se que foi definitivamente constituído na data da lavratura do auto de infração, ou seja, em 03/09/2007. A denúncia foi recebida em 10/03/2014. Observa-se, portanto, que entre as datas da consumação do crime (03/09/2007 e 21/05/2008) e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu, em relação ao corrêu DENILSON MARTINS DA SILVA, o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP. Por sua vez, em relação ao corrêu DÉLCIO MARTINS DA SILVA, nascido aos 27/01/1944 (70 anos de idade), deve-se aplicar a causa de redução do prazo prescricional estabelecida na segunda parte do art. 115 do Código Penal. O prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é, portanto, de 06 (seis) anos. Assim, tendo em vista que entre a data da consumação do crime apurado nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 16062.000131/2008-68 (03/09/2007) e a data do recebimento da denúncia (10/03/2014), decorreu, em relação ao corrêu DÉLCIO, o prazo prescricional de 06 (seis) anos, reconheço, neste ponto, a existência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Entretanto, em relação ao crime apurado nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13864.000281/2007-67, que se consumou em 21/05/2008, não sobreveio a prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto entre a data da consumação deste delito e do recebimento da denúncia, e entre este marco interruptivo e a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de seis anos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 3. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta de omitir receitas da empresa, que eram

depositadas em contas bancárias, em violação ao disposto nas Leis n.ºs. 9.430/96 e 9.481/97, no art. 287 do Decreto n.º 3.000/99, é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Representação Fiscal para fins penais n.º 1.34.014.000287/2008-41; pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano-calendário 2003, declarada pelo contribuinte (CNPJ n.º 01.712.073/0001-79); pelas informações gerais de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União; pelos extratos de movimentações bancárias e aberturas de contratos de contas-correntes fornecidos pelas instituições financeiras às fls. 308/437 dos autos em apenso; e pelo Auto de Infração n.º 0812000/00385/06, que resultou na constituição de créditos tributários devidos a título de IRPJ, Contribuição Social para o PIS, COFINS e CSLL. Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através da omissão de movimentação das contas bancárias e dos saldos apurados no exercício financeiro de 2003, como se vê da seguinte passagem:(...)Através da análise interna dos sistemas da RFB foi constatado que o contribuinte possuía movimentação financeira, durante o ano-calendário 2003, em onze contas de depósitos e mantidas junto a nove instituições bancárias diferentes, em valores incompatíveis com os valores das receitas declarados em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ/04. A empresa teria movimentado, em suas contas bancárias, durante o ano-calendário 2003, o valor de R\$10.772.891,71, nas contas acima citadas, tendo declarado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sua DIPJ/04, o valor total de R\$185.245,42, ou seja, uma receita em valor 58 vezes menor que sua movimentação financeira. (...) Na data de 12/03/2007, decorridos 60 dias do início da ação fiscal, compareceu a esta SEFIS o representante da contribuinte, e, enfim apresentou apenas parte dos documentos. Após análise dos extratos apresentados pelo representante do contribuinte, verificamos que estes 2 extratos são referentes a contas em que o contribuinte possui baixas movimentações financeiras, nos seguintes valores: UNIBANCO - R\$207.159,58 e MERCANTIL-R\$93.072,75. Não tendo, portanto, o contribuinte apresentado os extratos das 9 contas e, entre elas, aquelas que possui as maiores movimentações financeiras, que são: BRADESCO - R\$7.704.304,80 e BRASIL - R\$1.669.052,57. (...) Na data de 18/06/2007, tendo sido decorridos já mais de 60 dias da data em que o próprio representante da fiscalizada havia solicitado de 45 dias de prorrogação do prazo de atendimento, o mesmo apresentou a este SEFIS uma DIPJ-Retificadora, referente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, contendo os seguintes valores de receitas mensais: DIPJ-Retificadora - Valores das receitas mensais: Jan. R\$46.725,00; Fev. R\$43.642,00; Mar. R\$45.745,00; Abr. R\$47.874,00; Mai. R\$48.930; Jun. R\$49.365,00; Jul. R\$50.471,00; Ago. R\$49.741,00; Set. R\$51.368,00; Out. R\$56.985,00; Nov. R\$52.658,00; e Dez. R\$53.985,00 (total de R\$597.485,00). DIPJ/04 Original - Valor das Receitas mensais: Jan. R\$22.450,00; Fev. R\$22.450,00; Mar. R\$23.250,00; Abr. R\$23.560,00; Mai. R\$23.560,00; Jun. R\$23.765,00; Jul. R\$23.267,42; Ago. R\$22.943,00; Set. R\$00,00; Out. R\$00,00; Nov. R\$00,00; e Dez. R\$00,00 (valor total de R\$185.245,42). (...) Consequentemente, com a apresentação desta DIPJ-Retificadora, admite expressamente o representante da fiscalizada que, anteriormente, havia apresentado informações falsas, pelas quais reduziu, praticamente para 1/3, de seus valores corretos, os valores de todos os tributos devidos e não recolhidos aos cofres públicos à época. (...)Ao se valer de tais omissões, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor dos tributos.No ano-calendário de 2003, a sociedade Organização e Assessoria Técnico-contábil do Vale do Paraíba S/C Ltda. declarou, no primeiro trimestre, uma receita bruta de R\$68.150,00, no segundo trimestre, uma receita bruta de R\$70.885,00; no terceiro trimestre, uma receita bruta de R\$46.210,00; e, no quarto trimestre, de R\$0,00. Analisados os extratos bancários, constatou-se que a movimentação bancária perfizera, para o mesmo ano-calendário, o montante de R\$10.772.891,71 (dez milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), entretanto, aludidos valores não foram escriturados e declarados. Intimado, em diversas ocasiões, para prestar esclarecimentos acerca dos valores creditados em contas bancárias, o contribuinte apenas informou genericamente que os valores creditados e depositados nas referidas contas são originários de terceiros, de transferências inter-contas e de depósitos efetuados por seus clientes para pagamento de impostos, pois o contribuinte é um escritório de contabilidade, razão pela qual, acertadamente, a Administração Tributária, com fundamento no art. 148 do CTN, apurou os valores devidos a título de IRPJ, Contribuição Social para o PI/PASEP, Cofins e CSLL, por meio de lançamento por arbitramento. Com efeito, à luz da legislação tributária vigente, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular da pessoa jurídica não comprova, mediante documento hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados na operação. Consoante os dados inseridos no CD-Room juntado às fls. 437 do Volume 2 em apenso, as movimentações bancárias registram que vultosas quantias eram depositadas, hodiernamente, nas 28 (vinte e oito) contas bancárias (contas-correntes, contas-poupanças e contas de investimento) de titularidade do contribuinte (Caixa Econômica Federal - conta n.º 000021266 e 000020260 - Agência 1634; Banco do Banco do Brasil S/A - contas n.ºs 72729 e 310271738 - Agência 1213; Banco do Bradesco S/A - contas n.ºs 20346, 1721011, 1627414, 32573 - Agências 3133, 225, 395, 2911; Banco Real S/A - contas n.ºs 95321101, 7722960 e 3037330 - Agências 130, 733 e 1610; Banco Santander S/A - contas n.ºs 95321101, 3037330, 130000862, 130007298 e 130002843 - Agências 130, 733, 1610 e 4610; BankBoston S/A - conta n.º 17705019 - Agência 1; e Banco Itaú S/A - contas n.ºs 17705019 e 1310095 - Agências 1 e 1961), , por meio de depósitos em dinheiro, on line, cheques,

e transferências eletrônicas. Verifica-se que a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somada à falta de apresentação de documentos idôneos que as justificassem, constitui óbice à identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, o recolhimento a menor de tributos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei o exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. I - Corréu DÉLCIO MARTINS DA SILVA

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a sociedade civil Organização e Assessoria Técnico Contábil Vale do Paraíba S/C Ltda., cujo objeto social era a prestação de serviços contábeis, foi constituída em 01/08/1993, e o contrato social foi registrado, no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos, em 18/05/1994. Os acusados, ambos técnicos em contabilidade, com registro no CRC/SP (n.ºs. 62.406 e 152.75), figuravam no contrato social como sócios-administradores. Em 02/03/2002, promoveu-se a alteração no contrato social, registrada em 10/09/2002, retirando-se do quadro societário o corréu DÉLCIO, que cedeu 66% de suas quotas à Sra. Regina de Fátima Rodrigues e Silva (cônjuge) e 34% ao Sr. Délcio Martins da Silva Júnior (filho). Naquela ocasião, o corréu DENILSON cedeu 32% de suas quotas sociais ao Sr. Délcio Martins da Silva Júnior (irmão). O capital social, por força da alteração contratual, foi atualizado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a administração da sociedade passou a ser exercida, isoladamente, pelos novos sócios e pelo corréu DENILSON. Em 17/09/2003, sobreveio nova alteração no contrato social (registrada em 29/09/2003), ocasião na qual a sócia Regina de Fátima Rodrigues e Silva retirou-se do quadro societário, tendo cedido 30.000 quotas ao Sr. Giovani Espósito e 9.700 quotas ao corréu DÉLCIO. O corréu DENILSON também se retirou do quadro societário e cedeu 10.000 quotas ao atual sócio Sr. Délcio Martins da Silva Júnior e 10.000 quotas ao corréu DÉLCIO. Vê-se, portanto, que, por força dessa alteração do contrato social, o corréu DÉLCIO retornou ao quadro societário. Nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2003, transmitida pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, observa-se que os corréus DÉLCIO e DENILSON cadastraram-se, respectivamente, como responsáveis pela representação da pessoa jurídica e pelo preenchimento das declarações fiscais (fl. 33 do Apenso I do Volume I). Os termos de intimação fiscal e os avisos de recebimento das notificações fiscais foram assinados pelo corréu DÉLCIO (fls. 101, 111/113, 117, 136/137 do Apenso I do Volume I), que se manifestou, por escrito, em diversas ocasiões durante o curso dos procedimentos administrativos fiscais. Os detalhamentos de contas informados pelas instituições financeiras a este Juízo (documentos de fls. 308/436 do Volume 2 e e CD-Room de fl. 437), em cumprimento à decisão judicial que deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial de quebra dos sigilos bancários dos acusados, revelam que DÉLCIO MARTINS DA SILVA e DENILSON MARTINS DA SILVA, no exercício financeiro de 2003, figuravam como representantes legais da sociedade civil Organização e Assessoria Técnico Contábil Vale do Paraíba S/C Ltda., dispondo de amplos poderes para movimentarem, isoladamente, as 28 (vinte e oito) contas bancárias (contas-correntes, contas-poupanças e contas de investimento). Os contratos de aberturas de conta corrente na Caixa Econômica Federal foram assinados, em 26/10/2002, pelo corréu DENILSON e pelos antigos sócios Regina de Fátima Rodrigues e Silva e Délcio Martins da Silva Júnior. Confrontando as assinaturas lançadas às fls. 34, 114/115 e 178/213 do Volume 1; fls. 342 do Volume 2; fls. 169/187 do Apenso I do Volume I; e fls. 558/559 e 632/640 dos autos principais, com aqueles postas nos cheques de fls. 400/436 do Volume 2, os quais foram emitidos no período compreendido entre agosto de 2002 a setembro de 2003, observa-se que foram inseridas pelo corréu DENILSON, na qualidade de representante legal da sociedade civil. Durante a investigação criminal, o corréu DÉLCIO MARTINS DA SILVA afirmou, perante a autoridade policial, o seguinte: que sempre foi o responsável pela administração da sociedade civil Organização e Assessoria Técnico Contábil do Vale do Paraíba S/C Ltda.; que tem ciência do débito fiscal e fez o pedido de parcelamento junto à RFB; e que atualmente vem pagando parcelas mensais de R\$100,00 referentes ao pedido de adesão. Em seu interrogatório judicial, o acusado, apresentando nova versão aos fatos, alegou, em resumo, o seguinte: Que os fatos alegados na denúncia são totalmente improcedentes; Que o escritório de contabilidade, no passado, recebia dinheiro de muitos clientes, que era jogado em conta corrente e pagava-se os tributos; Que o depoente recolhia e depois prestava contas ao cliente; Que a guia de recolhimento do tributo contabilizava na conta do cliente; Que não se falava em conta corrente bancária, então o depoente nunca teve a preocupação, mesmo como contador, de que um dia a Receita iria chegar e dizer que a conta bancária estava com um tanto e somente foi declarado outro tanto, pois esse procedimento não era praxe da Receita Federal; Que depois começou a dar muito problema este tipo de procedimento, e os próprios escritórios resolveram não fazer mais isso; Que aí começou a não misturar mais receita com dinheiro em conta; Que foi feito de uma forma muito tranquila, não houve omissão de receita, e o dinheiro não era do depoente; Que não tinha movimentação nenhuma, mas pelo contrário, o depoente tinha débitos em bancos; Que no caso dos autos, a fiscal o notificou, e o depoente disse a ela que tinha dificuldades, pois não guardou os extratos e alguns extratos entregou em mãos; Que se recorda que foi feita defesa administrativa; Que foi explicado o tipo de trabalho que os escritórios em geral faziam; Que o depoente foi à Polícia Federal porque é verdade que sempre foi o único responsável pela Organização, sempre respondendo por todos os atos dela; Que nem o Giovani Espósito, sócio do depoente, falecido, respondia; Que os cheques trazidos os autos eram para pagar contas de uma maneira geral; Que o depoente viajava muito, então seu filho também assinava os cheques. Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação afirmou, em suma, o seguinte: José Antonio



dos Santos Que no caso em questão houve uma fiscalização por um período relativamente prolongado, sem que tenha sido justificada a origem dos créditos depositados em conta, enquadrando direto no crime da lei 8.137; Que no período de 2007 tratava na empresa com o sr. DELCIO; Que o sr. DELCIO representava sua empresa e várias outras que são suas clientes; Que as informações bancárias foram obtidas por meio de requisição do delegado da receita federal, porque tem poder de pedir com base na lei complementar. A seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram o seguinte: Angela Cristina Rodrigues de Melo Que foi casada com Giovani Esposito, falecido, o qual foi sócio do DELCIO, na empresa ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL, a partir de 2002 Sidney Lucas da Silva Que no período aproximado de 1992 a 2005, o depoente tinha a empresa Impac Embalagem e o contador era o sr. DELCIO; Que o depoente tratava diretamente com o sr. DELCIO; Que neste período o depoente não teve contato com o sr. DENILSON; Alfredo Eloi Pellizon Que no período de 1996 a 2004, o depoente tinha uma empresa para a qual o sr. DELCIO prestava serviços profissionais na área de contabilidade; Que sempre tratou diretamente com o sr. DELCIO. Odmir Castro Gondim Que o depoente abriu uma empresa no ano de 1995 e o sr. DELCIO foi seu contador, prestando serviços até 2004/2005; Que o DENILSON não trabalhou para o depoente. Celso Jorge Felipe Que o sr. DELCIO presta serviços de contabilidade para o depoente há dez ou doze anos; Que o depoente viu o DENILSON no escritório, mas não sabe precisar qual a função que exercia. Os depoimentos das testemunhas no sentido de que o réu DÉLCIO detinha o poder de mando na empresa, atuando efetivamente como gerente, corroborados com a farta prova documental produzida nos autos e com o próprio depoimento prestado pelo acusado nas fases de investigação criminal e judicial, são suficientes para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Não passa despercebido que, por meio de estratagemas elaborados, consistentes em sucessivas alterações contratuais que tinham por objeto a cessão de quotas sociais a parentes próximos (cônjuge e filhos), o corrêu DÉLCIO, com o nítido intuito de se eximir da fiscalização realizadas pelo órgão fazendário, retirou-se do quadro societário, retornando em 17/09/2003. Inobstante a modificação formal da composição societária, os documentos colhidos neste processado, fazem prova de que o acusado sempre se manteve na direção da sociedade, tendo inclusive neste interstício movimentado diversas contas bancárias. Restou, portanto, comprovado que o réu tomava parte na gestão da empresa, determinando sua forma de atuação, tendo inclusive poderes para movimentar as contas bancárias, as quais ocultavam vultosos valores. A versão trazida pelo acusado - no sentido de que os valores depositados em contas bancárias de titularidade da sociedade eram de titularidade dos clientes, os quais promoviam referidos depósitos para que se fizesse o pagamento dos tributos apurados pelo serviço de contabilidade -, além de fantasiosa, encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório. Não é crível que uma sociedade simples, cujo objeto social é a prestação de serviços de contabilidade e o capital social integralizado é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantenha 28 (vinte e oito) contas bancárias, de naturezas distintas (contas-correntes, contas-poupanças e contas de investimento), em diversas instituições financeiras. Com efeito, os documentos juntados aos autos fazem prova de que, no exercício financeiro de 2003, aludidas contas bancárias eram movimentadas diariamente, mediante depósitos em dinheiro, cheques e transferências eletrônicas realizadas por pessoas físicas e jurídicas. O Relatório Gráfico de Movimentação Financeira Líquida fornecido pelo órgão ministerial (CD-Room) demonstra que, nesse período, ocorreram operações de créditos nos seguintes montantes: Caixa Econômica Federal - R\$47.719,24; Banco do Brasil S/A - R\$2.338.724,52; Banco Bradesco S/A - R\$8.538.751,67; Banco Santander S/A - R\$815.466,92; Banco Itaú Unibanco S/A - R\$386.242,59; Banco Real S/A - R\$814.266,92; Banco Itaú S/a - R\$167.772,70; e BankBoston S/A - R\$386.242,59. Impende registrar que diversas das pessoas jurídicas beneficiárias dos valores depositados nas contas bancárias mantêm vínculo com o acusado, porquanto, consoante faz prova as declarações de ajuste anual simplificada e os documentos de fls. 327/334 dos autos principais, figura como sócio-administrador das sociedades empresárias: Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Cotraldi Distribuidora de Bebidas Ltda., Tecplus Ind. e Com. Ltda., Cerepe Distribuidora de Bebidas Ltda., Algodeira Ribeiro e Furquim Ltda., e Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas S/A; Distribuidora de Bebidas Alto da Mantiqueira Ltda., CEREPE Comércio de Bebidas Ltda., América Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., Integrimed Comércio e Participações Ltda., Edadilefid Prestadora de Serviços de Informática Ltda., Admiral Participações Ltda., Tecplus Comércio de Fraldas Ltda., Sul Paraibana Distribuidora de Bebidas Ltda., MIL Indústria Farmacêutica S.A., Laboratórios Hosbon S/A Produtos Químico Farmacêutico; Requinica Comercial Ltda., DMS Sol Nascente Prestadora de Serviços Ltda., Novaterra Distribuidora de Bebidas Ltda., Comercial ACME LTda., Suapil Distribuidora Ltda., Letian Comercial Ltda., Tanderá Comercial Ltda., Transportadora Transbeer de Osasco Ltda., Dimar Logística e Distribuição Ltda., LG-Distribuidora de Bebidas Ltda., Distribuidora de Cereais Alto Jequitiba Ltda., Quimifar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., FGJ Participações e Representações Ltda. Ora, é inverossímil o fato de que a empresa colocava à disposição de seus clientes, por motivos de comodidade e para execução de um serviço de melhor qualidade, as suas 28 (vinte e oito) contas bancárias, de naturezas distintas, para que depositassem os valores dos tributos por ele devidos, os quais, posteriormente, seriam transmitidos aos cofres públicos. Consabido que antes de 2003, os Estados, Municípios e a União Federal já se valem de um sofisticado sistema eletrônico, nos quais os contribuintes, diretamente ou por intermédio de contadores habilitados, prestam as informações aos órgãos fazendários (obrigações acessórias) e,

após o cálculo da exação fiscal e a geração das guias fiscais, procedem junto às redes bancárias conveniadas ao pagamento dos tributos. Analisando os extratos bancários, inexistia qualquer relação entre os supostos depósitos realizados pelos clientes da empresa e operações de pagamento de tributos à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal. Indaga-se por qual motivo os valores poderiam ser depositados pelos clientes em contas de poupança e investimento de titularidade da empresa, bem como o porquê de tais valores terem sido utilizados em operações de investimento e pagamento de empréstimos e não, como alega a defesa, para o pagamento de tributos devidos por aqueles. As operações de débitos geradas referem-se, na verdade, a outros tipos de movimentações bancárias, tais como o repasse de altos valores, por meio de transferência eletrônica, a terceiros. Trata-se, portanto, de contas bancárias de passagem de vultosas quantias para terceiros, com o fim de ocultar operações ilícitas por meio dessas condutas ardilosas. Os documentos juntados ao Apenso I do Volume II revelam que a empresa Organização Assessoria Técnico Contábil do Vale do Paraíba Ltda. foi investigada pela Polícia Federal de Itaboraí/RJ por envolvimento em crimes descortinados na Operação Pista Livre, que tinha por objeto dismantelar organização criminosa promovida pelo Grupo Schincariol, o qual se valia de diversas empresas distribuidoras de bebidas, dentre elas as empresas beneficiárias por essas movimentações bancárias. O Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaboraí/RJ, nos autos da ação nº 20055107000650-3, deferiu o pedido de busca e apreensão na sede da empresa Organização e Assessoria Técnico Contábil do Vale do Paraíba Ltda. e no domicílio do réu, bem como decretou a sua prisão temporária. Outrossim, tanto na seara administrativa quanto judicial, os acusados não se desincumbiram do ônus de provar a licitude dos valores movimentados nas contas bancárias, tendo tão-somente alegado, genericamente, que se tratava de valores depositados por seus clientes. Soma-se a isso o fato de que, após iniciada a fiscalização tributária, o contribuinte, representado pelo ora acusado, apresentou DIPJ-Retificadora, na qual incluiu valores anteriormente não informados à Receita Federal, porém, ainda muito aquém da quantia milionária movimentada nas contas bancárias. O depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial, no sentido de que tinha ciência da existência do débito e requereu adesão ao parcelamento do débito tributário, é contraditório com aquele prestado em juízo, no qual alegou que a empresa não praticou nenhum fato gerador dos tributos exigidos pela União/Fazenda Nacional. As condutas desenvolvidas pelo acusado no curso da investigação criminal - apresentação de DIPJ-Retificadora e formulação de pedido de parcelamento do débito fiscal - fazem prova da inequívoca ciência da supressão de tributos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no exercício de 2003. Os depoimentos do acusado também demonstram a tentativa de afastar a imputação dos crimes de sonegação fiscal ao seu comparsa e filho, o corréu DENILSON, porquanto, em razão de ser beneficiário da contagem pela metade dos prazos de prescrição da pretensão punitiva estatal e executória da pena, acredita, no futuro, que sobrevirá decreto extintivo da punibilidade. Entretanto, o conluio entre os acusados, que se valeram de meios fraudulentos e ardilosos com o fim de ocultar a ilicitude das operações bancárias e causar grave lesão aos cofres públicos, revela a faceta de verdadeiros delinquentes. No que concerne à alegação da defesa, no sentido de que, se considerada a data da instauração do inquérito policial (02/01/2008) e as datas em que os créditos tributários foram lançados (10/05/2008 e 26/06/2008), a instauração do inquérito policial deu-se antes da constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual imperiosa a desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime tipificado no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, não merece prosperar. O crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, embora se assemelhe àquele tipificado no art. 1º, inciso I, da citada lei, tem natureza formal, ou seja, não exige a efetiva supressão ou redução do tributo, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da denúncia, bastando a presença do elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico), que consiste na vontade do agente de agir dirigida à finalidade de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90 constitui a forma tentada do art. 1º, prescindindo do juízo de adequação típica da tentativa por intermédio da norma de extensão posta no art. 14 do Código Penal, ante o princípio da especialidade. O farto conjunto probatório demonstra que as condutas fraudulentas, vis e ardilosas perpetradas pelos acusados, que omitiram informações à Receita Federal acerca de vultosas movimentações em 28 (vinte e oito) contas bancárias, implicaram a efetiva supressão de tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), os quais foram constituídos por meio de auto de infração. Desta sorte, não há que se falar em desclassificação do crime imputado na denúncia para a figura tipificada no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90. Dessarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou as infrações penais. II) Corréu DENILSON MARTINS DA SILVA Durante a fase de investigação criminal, o réu afirmou, perante a autoridade policial, que integrou o quadro da empresa Organização Técnico Contábil do Vale do Paraíba no início do funcionamento da empresa, por volta de 2002; que não tinha participação na administração ou gerência da empresa, funções que competiam ao seu pai Délcio Martins da Silva; que não tem ciência se a dívida fiscal da empresa em nome da empresa foi paga ou parcelada. Em seu interrogatório judicial, o acusado DENILSON MARTINS DA SILVA, alegou, em síntese, o seguinte: Que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial; Que a administração era toda feita pelo DELCIO; Que é apenas filho dele; Que tinha o nome no contrato social neste período, e depois saiu da firma; Que somente emprestou o nome para constar no contrato social; Que não tinha nenhuma função na empresa; Que apenas assinou uns cheques porque seu nome constava no contrato social e fez como uma gentileza para seu pai,

sem saber qual a finalidade; Que à época dos fatos nem fazia mais parte da sociedade; Que nunca movimentou as contas referidas nos autos. Consabido que em muitos delitos societários é comum o agente valer-se de interpostas pessoas (laranjas ou testas-de-ferro) para dificultar a fiscalização tributária e policial na imputação da autoria de crimes. Sendo praxe o sócio de fato, o qual tem efetiva participação na regência das atividades empresárias, praticar os atos civis e comerciais por meio de instrumento de procuração, na qual lhe outorga os mais amplos poderes de gestão. No caso em testilha, observa-se que o corréu DENILSON exerceu a função de administrador da sociedade civil no período compreendido entre 01/08/1993 - data da constituição - a 17/09/2003 - data da retirada do quadro societário. Inobstante tenha o acusado alienado suas quotas sociais e se retirado do quadro societário, os documentos juntados aos autos fazem prova de que sempre se manteve, juntamente com o corréu DÉLCIO (pai), na gestão da empresa, porquanto era autorizado a movimentar, isoladamente, todas as contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, e, inclusive durante o período de 2002 a 2003, emitiu, na condição de representante legal da empresa, diversos cheques. Como já exposto, confrontando as assinaturas lançadas às fls. 34, 114/115 e 178/213 do Volume 1; fls. 342 do Volume 2; fls. 169/187 do Apenso I do Volume I; e fls. 558/559 e 632/640 dos autos principais, com aqueles postas nos cheques de fls. 400/436 do Volume 2, os quais foram emitidos no período compreendido entre agosto de 2002 a setembro de 2003, torna evidente que foram inseridas pelo corréu DENILSON. A alegação do acusado no sentido de que apenas emprestou o seu nome para que constasse como sócio no contrato social é inverossímil, uma vez que, além de praticar atos tipicamente de gestão, recebeu da pessoa jurídica Organização e Assistência Técnico Contábil Vale do Paraíba S/C Ltda. rendimentos, a título de pró-labore, no exercício de 2002, como faz prova a Declaração de Ajuste Simplificada de fls. 14/16 do Apenso I do Volume I. Torna-se evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. No que tange à alegação confusa da defesa, no sentido de que o réu não tem legitimidade para figurar na ação, sendo que o fato de ter emitido cheques em nome da empresa, os quais são de valores inferiores se comparados ao débito tributário, faz incidir o princípio da insignificância, não merece prosperar. O princípio da insignificância, que deflui dos princípios da fragmentariedade do Direito Penal e da lesividade, importa na atipicidade material da conduta delitiva em virtude da inofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Em se tratando de crime tributário, especificamente o tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, se o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários é o montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com autorização da Lei nº 11.033/04, alterou para o valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser este o parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. No caso dos autos, evidente que o valor do crédito tributário (R\$4.193.564,34) supera, e muito, o parâmetro de R\$20.000,00, razão pela qual inaplicável o princípio da insignificância. Dessarte, restam provadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o réu tinham pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou as infrações penais. 4. Da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 O Ministério Público Federal pugna pela aplicação da causa especial de aumento de pena, na terceira fase de dosimetria, ao argumento de que o valor do tributo sonegado causou grave dano à coletividade. Assiste razão ao Parquet Federal, uma vez que a sonegação de tributos (impostos e contribuições sociais), no montante de quase R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), geram grave dano à coletividade. As provas colhidas nos autos são firmes e seguras, no sentido de que os acusados, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos, sonegaram o pagamento de tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), tendo sido o crédito tributário regularmente constituído por auto de infração, precedido de processo administrativo tributário, que apurou aludido montante. O critério de exasperação da pena - que varia entre o patamar de 1/3 (um terço) a (metade) - deve considerar, além da conduta perpetrada pelo agente, a expressividade do valor dos tributos iludidos. No caso em comento, fixo o patamar mínimo de 1/3 (um terço), o qual será aplicado na terceira fase de dosimetria da pena. 5. Do Concurso de Crimes No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado no inciso I do art. 1º c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, cuja conduta consiste em omitir informações à autoridade fazendária, ocasionando a supressão de tributos devidos a título de Contribuição Social para o PIS, COFINS, CSLL, e IRPJ. Entretanto, tendo em vista que os acusados, através das condutas mencionadas, suprimiram mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSLL, há concurso formal para cada competência tributária (ano-calendário 2003), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro -, praticou quatro crimes idênticos. A falsa declaração inserida na DIPJ e a omissão de valores movimentados em contas bancárias implicam sonegação simultânea dos tributos Contribuição Social para o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponível, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido

(grifei):PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora este magistrado tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.6. Dosimetria da PenaAcolho, parcialmente, o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados DENILSON MARTINS DA SILVA e DÉLCIO MARTINS DA SILVA, em relação a este declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pena em abstrato no que concerne aos fatos apurados no âmbito do procedimento administrativo fiscal nº16062.000131/2008-68, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 6.1 DÉLCIO MARTINS DA SILVAAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (terceiro grau incompleto), a experiência profissional (técnico em contabilidade), bem como em razão dos conhecimentos técnicos e contábeis. O réu também compõe o quadro social de outras sociedades empresárias (Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Cotraldi Distribuidora de Bebidas Ltda., Tecplus Ind. e Com. Ltda., Cerepe Distribuidora de Bebidas Ltda., Algodeira Ribeiro e Furquim Ltda., e Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas S/A), o que revela experiência na gestão de negócios. Tais fatos demonstram o grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Entretanto, deve ser valorado negativamente, porquanto presente a deliberada intenção de ocultar outros negócios ilícitos, especialmente em relação às sociedades empresárias (Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Cotraldi Distribuidora de Bebidas Ltda., Tecplus Ind. e Com. Ltda., Cerepe Distribuidora de Bebidas Ltda., Algodeira Ribeiro e Furquim Ltda., e Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas S/A; Distribuidora de Bebidas Alto da Mantiqueira Ltda., CERPE Comércio de Bebidas Ltda., América Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., Integrimed Comércio e Participações Ltda., Edadilefid Prestadora de Serviços de Informática Ltda., Admiral Participações Ltda., Tecplus Comércio de Fraldas Ltda., Sul Paraibana Distribuidora de Bebidas Ltda., MIL Indústria Farmacêutica S.A., Laboratórios Hosbon S/A Produtos Químico Farmacêutico; Requinica Comercial Ltda., DMS Sol Nascente Prestadora de Serviços Ltda., Novaterra Distribuidora de Bebidas Ltda., Comercial ACME LTda., Suapil Distribuidora Ltda., Letian Comercial Ltda., Tanderá Comercial Ltda., Transportadora Transbeer de Osasco Ltda., Dimar Logística e Distribuição Ltda., LG-Distribuidora de Bebidas Ltda., Distribuidora de Cereais Alto Jequitiba Ltda., Quimifar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., FGJ Participações e Representações Ltda.) na qual figura como sócio, as quais eram beneficiárias diretas dos valores que transitavam nas contas bancárias da empresa de contabilidade. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu valeu-se de meios ardilosos, vis, com emprego de estratégias elaboradas, consistentes na constituição de sociedade civil, seguida de sucessão de atos de alteração do contrato social que visavam à modificação do quadro societário, a fim de se eximir de eventuais responsabilidades fiscais e penais. Com efeito, a difusão de contas bancárias operadas pelo réu, com o fim de dificultar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicou a efetiva supressão de tributos. A empresa de contabilidade valia-se de 28 (vinte e oito) contas bancárias, de natureza diversa (contas-correntes, contas-poupanças e contas de investimento), as quais funcionavam como verdadeiras contas de passagem para transferir vultosas quantias a outras pessoas naturais e jurídicas, dentre elas diversas sociedades empresárias (Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Cotraldi Distribuidora de Bebidas Ltda., Tecplus Ind. e Com. Ltda., Cerepe Distribuidora de Bebidas Ltda., Algodeira Ribeiro e Furquim Ltda., e Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas S/A; Distribuidora de Bebidas Alto da Mantiqueira Ltda., CERPE Comércio de Bebidas Ltda., América Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., Integrimed Comércio

e Participações Ltda., Edadilefid Prestadora de Serviços de Informática Ltda., Admiral Participações Ltda., Tecplus Comércio de Fraldas Ltda., Sul Paraibana Distribuidora de Bebidas Ltda., MIL Indústria Farmacêutica S.A., Laboratórios Hosbon S/A Produtos Químico Farmacêutico; Requinica Comercial Ltda., DMS Sol Nascente Prestadora de Serviços Ltda., Novaterra Distribuidora de Bebidas Ltda., Comercial ACME LTda., Suapil Distribuidora Ltda., Letian Comercial Ltda., Tanderá Comercial Ltda., Transportadora Transbeer de Osasco Ltda., Dimar Logística e Distribuição Ltda., LG-Distribuidora de Bebidas Ltda., Distribuidora de Cereais Alto Jequitiba Ltda., Quimifar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., FGJ Participações e Representações Ltda.) nas quais o réu figura como sócio. As consequências do crime são graves, uma vez que o valor do tributo sonegado perfaz a quantia de R\$ 3.860.319,67 (três milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), descontados os valores dos tributos apurados no âmbito do processo administrativo fiscal nº 16062000131/2008-68 (CDAs nºs. 80.7.08.002449-01, 80.6.08.008482-65, 80.2.08.003440-04 e 80.6.08.008483-46 - fls. 92/110 do IPL nº 19-812/2008), em relação ao qual operou-se a causa de extinção da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva estatal). Entretanto, ante a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorar essa circunstância judicial, a fim de não incorrer em bis in idem. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. O réu dispõe de considerável capacidade econômica, uma vez que tem um patrimônio consolidado (participações societárias, imóveis, veículos) no montante de R\$3.500.628,82 (três milhões, quinhentos mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), além de ter movimentado, apenas no exercício de 2003, o montante de R\$10.772.891,71 (dez milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) nas contas bancárias da empresa Organização Assessoria Técnico Contábil do Vale do Paraíba Ltda. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente ao valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, segunda parte, do Código Penal (agente maior de 70 anos de idade na data da sentença), atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente ao valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causa de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.137/90, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa, observando-se o valor anteriormente fixado. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos no exercício financeiro de 2003 - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), razão pela qual aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, motivo e circunstâncias do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis). 6.2 correu DENILSON MARTINS DA SILVA. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (terceiro grau completo), a experiência profissional (economista desde 19/05/1993, e contador desde 13/03/1995), bem como em razão dos conhecimentos técnicos e contábeis. O réu, desde o ano de 1993, figura como sócio-administrador da empresa de contabilidade, o que revela experiência na gestão de negócios. Tais fatos demonstram o grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Entretanto, deve ser valorado negativamente, porquanto presente a deliberada intenção de ocultar outros negócios ilícitos, especialmente em relação às sociedades empresárias (Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Cotraldi Distribuidora de Bebidas Ltda., Tecplus Ind. e Com. Ltda., Cerepe Distribuidora de Bebidas Ltda., Algodeira Ribeiro e Furquim Ltda., e Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas S/A; Distribuidora de Bebidas Alto da Mantiqueira Ltda., CEREPE Comércio de Bebidas Ltda., América Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., Integrimed Comércio e Participações Ltda., Edadilefid Prestadora de Serviços de Informática Ltda., Admiral Participações Ltda.,

Tecplus Comércio de Fraldas Ltda., Sul Paraibana Distribuidora de Bebidas Ltda., MIL Indústria Farmacêutica S.A., Laboratórios Hosbon S/A Produtos Químico Farmacêutico; Requinica Comercial Ltda., DMS Sol Nascente Prestadora de Serviços Ltda., Novaterra Distribuidora de Bebidas Ltda., Comercial ACME LTda., Suapil Distribuidora Ltda., Letian Comercial Ltda., Tanderá Comercial Ltda., Transportadora Transbeer de Osasco Ltda., Dimar Logística e Distribuição Ltda., LG-Distribuidora de Bebidas Ltda., Distribuidora de Cereais Alto Jequitiba Ltda., Quimifar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., FGJ Participações e Representações Ltda.) na qual o seu comparsa figura como sócio-administrador, as quais eram beneficiárias diretas dos valores que transitavam nas contas bancárias da empresa de contabilidade. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu valeu-se de meios arditos, vis, com emprego de estratégias elaboradas, consistentes na constituição de sociedade civil, seguida de sucessão de atos de alteração do contrato social que visavam à modificação do quadro societário, a fim de se eximir de eventuais responsabilidades fiscais e penais. Com efeito, a difusão de contas bancárias operadas pelo réu, com o fim de dificultar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicou a efetiva supressão de tributos. A empresa de contabilidade, na qual figurava como sócio-administrador, valia-se de 28 (vinte e oito) contas bancárias, de natureza diversa (contas-correntes, contas-poupanças e contas de investimento), as quais funcionavam como verdadeiras contas de passagem para transferir vultosas quantias a outras pessoas naturais e jurídicas, dentre elas diversas sociedades empresárias nas quais o seu comparsa figura como sócio-administrador. As consequências do crime são graves, uma vez que o valor do tributo sonegado perfaz a quantia de R\$ 4.193.564,34 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Entretanto, ante a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorar essa circunstância judicial, a fim de não incorrer em bis in idem. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. O réu dispõe de razoável capacidade econômica, uma vez que tem um patrimônio consolidado (veículos e participação societária) no montante de R\$65.035,63, além de ter movimentado, apenas no exercício de 2003, o montante de R\$10.772.891,71 (dez milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) nas contas bancárias da empresa Organização Assessoria Técnico Contábil do Vale do Paraíba Ltda. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente ao valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes e agravantes, nem mesmo causa de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.137/90, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, observando-se o valor anteriormente dosado. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos no exercício financeiro de 2003 - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), razão pela qual aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 984 (novecentos e oitenta e quatro) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado DÉLCIO MARTINS DA SILVA declarar, na forma dos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime tipificado no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tão-somente em relação aos fatos vinculados ao procedimento administrativo tributário nº 16062000131/2008-68 (CDAs nºs. 80.7.08.002449-01, 80.6.08.008482-65, 80.2.08.003440-04 e 80.6.08.008483-46 - fls. 92/110 do IPL nº 19-812/2008); a) em relação ao acusado DÉLCIO MARTINS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, na forma do art. 387 do CPP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e b) em relação ao acusado DENILSON MARTINS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, com fundamento no art. 387 do CPP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária de 984 (novecentos e oitenta e quatro) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão

condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000222-57.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCELO LUIZ JOAQUIM, JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA e CARLOS CAPA VIGO, a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c do Código Penal. Em relação ao corréu CARLOS CAPA VIGO foi proferida sentença de extinção da punibilidade às fls. 192 (frente e verso). Em relação ao corréu JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA o andamento do processo encontra-se suspenso nos termos da Lei nº 9099/95, benefício cujas condições vêm sendo cumpridas perante o egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da carta precatória nº 0002833-55.2013.403.6130, consoante informação de fls. 267/269. Verificada a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM foi o mesmo devidamente citado e intimado (fl. 251), tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação através de advogado constituído, consoante fls. 256/265. Às fls. 271/272 manifestação pelo Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. Observo que há um erro material na cota do r. do Ministério Público Federal, uma vez que à fl. 272/verso há menção da pessoa de Valdomiro Carlos Donha, o qual não é réu nesta ação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 8. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 9. Caso a defesa justifique a necessidade de oitiva da(s) testemunha(s), porém, não seja(m) a(s) mesma(s) localizada(s) no(s) endereço(s) apresentado(s) e não haja menção quanto a(s) sua(s) imprescindibilidade(s), nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da(s) referida(s) testemunha(s) será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 10. Fica facultado à parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 11. Ressalte-se que em relação às testemunhas de acusação foi deferida a produção de prova emprestada dos autos da ação penal nº 0000445-76.2007.403.6103, consoante decisão de fl. 250 e mídia encartada à fl. 255. 12. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, na pessoa de seu defensor constituído, mormente acerca da designação da

audiência de instrução e julgamento.13. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 266.14. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Int.

**0001200-27.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)  
AÇÃO PENAL Nº 00012002720124036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINSJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00012002720124036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Alexandre Luiz Ramiro Martins.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS, brasileiro, filho de Alzira Gomes Ramiro e Antonio Ramiro Martins, portador do RG nº 16.542.173 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº103.596.738-30, com domicílio na Rua Itapaiuna, 1800, apto 202 R, Vila Andrade, São Paulo/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 34, caput da Lei nº 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que, no dia 14 de janeiro de 2012, por volta das 17 horas e 40 minutos, na embarcação denominada JOY III, fundeada no mar territorial brasileiro, no ponto definido pelas coordenadas latitude 24º04450 e longitude 45º4310, nesta Subseção Judiciária, o denunciado, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, praticou ato de pesca em lugar interdito por autoridade competente, qual seja, dentro da Estação Ecológica Tupinambás.Sustenta o órgão ministerial que foram encontrados em poder do acusado, no interior da embarcação, quatro varas de pesca, sendo uma delas com isca; quatro molinetes; um collar; um puçá e nove quilos de peixes de diversas espécies.Punga o Parquet Federal pela condenação do acusado como incurso nas sanções previstas no crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Denúncia recebida aos 22/03/2012 (fl.21). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls.28/30. O Ministério Público Federal manifestou a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e requereu o prosseguimento do feito (fls.33). Resposta à acusação apresentada pela defesa do denunciado, na qual alegou preliminares (inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal) e, no mérito, pugnou pela absolvição. Foram arroladas testemunhas, apresentados documentos e requerida a realização de prova pericial (fls.51/74). Certidão da citação do acusado foi juntada às fls.76. Houve manifestação do Ministério Público Federal, o qual, diante da ausência de excludentes da ilicitude e da culpabilidade, da não evidente ausência de tipicidade e da ausência de causa de extinção da punibilidade, requereu o prosseguimento do feito (fls.78/78-vº). Às fls.80/81, foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado, rejeitando as questões preliminares arguidas e designando audiência de instrução e julgamento.Instado a justificar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha arrolada que não foi localizada, a defesa do acusado manifestou-se às fls.109/110, indicando novo endereço para intimação.Aos 28/07/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O pedido de produção de prova documental (fotos) formulado pela defesa foi deferido, determinando-se, para tanto, a expedição de ofício ao ICMBIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TUPINAMBÁS. Por sua vez, o requerimento formulado pela defesa de realização de perícia indireta nos peixes apreendidos em poder do acusado, restou indeferido de modo fundamentado (fls.112/114).Às fls.129/140 foi juntado ofício da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - Estação Ecológica Tupinambás, contendo as fotos requisitadas pelo Juízo (CD-Rom).Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ministério Público, às fls.163/165-vº, analisando o conjunto probatório, pugnou pela procedência do pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do acusado pela prática do delito tipificado no caput do art. 34 da Lei nº 9.605/98. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais (fls.169/188), alegou a inexistência de fato típico, ilícito e culpável praticado pelo acusado, pugnano pela absolvição. Alternativamente, requereu a aplicação do princípio da insignificância, ante a atipicidade material da conduta do agente. Vieram-me os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da lide penal. 1. Do méritoTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção, de 01 a 03 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente;O art. 6º, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, estabelece o seguinte (grifei):Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;(...)A norma penal em branco - no tocante à expressão lugares interditos por



órgão competente - vem a ser complementada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplinou as unidades de proteção integral, dentre elas, a estação ecológica, e pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica Tupinambás, a saber (grifei): Lei nº 9.985/2000 Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. Decreto nº 94.656/1987 Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: (...) III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4501 de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados; ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4502 de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados; ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2331 e Longitude Oeste 4502 com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados. De uma singela leitura da Lei 9.605/98, verifica-se que o legislador buscou penalizar a pesca em períodos não permitidos ou em lugares interditados por órgão competente ao incluir tal conduta de forma clara no art. 34 da citada lei, com penalidade de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Há que se destacar que este tipo de proibição serve para o controle ambiental, uma vez que o meio ambiente - bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida para a presente e futura geração -, a zona costeira e o mar territorial gozam de proteção constitucional. O art. 36 da Lei nº 9.605/98, complementando a norma insere no art. 34 do mesmo diploma legislativo, traz o conceito de pesca para fins penais: considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Com efeito, por se tratar o tipo penal do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 de norma penal incriminadora em branco deve ser integrado e complementado por outros atos normativos, que melhor densifiquem a cláusula aberta contida no tipo, a fim de permitir ao intérprete e aos destinatários da norma compreenderem o âmbito de aplicação do preceito primário. A norma penal em branco pode ser de natureza homogênea - quando o seu complemento deriva da mesma fonte legislativa que editou a norma penal (lei em sentido estrito) - ou heterogênea - quando o seu complemento é oriundo de fonte normativa diversa daquela que editou a norma penal (por exemplo, decretos e portarias). In casu, o complemento da norma

deve ser buscado nas Leis nºs. 9.985/2000 e 11.959/2009 e no Decreto Federal nº 94.656/87, que disciplinam as unidades de proteção integral que integram o SNUC, o que nelas se incluem a Estação Ecológica de Tupinambás. Analisando os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal inserto no caput do art. 34 da Lei nº 9.605/98, infere-se que se trata de crime comum, vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo; material, ou seja, a consumação do delito depende da produção de resultado naturalístico, consistente na efetiva apreensão de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios; comissivo, pois o verbo exige ação do agente do delito; instantâneo, porquanto a consumação ocorre no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, não se protaindo no tempo; unissubjetivo ou plurissubjetivo (pode ser praticado por um único ou vários agentes); e de forma livre, uma vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente. O verbo reitor do núcleo do tipo - pescar - foi definido no art. 36 da Lei nº 9.605/98, segundo o qual a pesca é todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. A materialidade do delito está sobejamente comprovada nos autos. O relatório de fiscalização nº 01-2012 lavrado pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 03/12); o Auto de Infração nº 025566-A, que resultou na apreensão de 4 varas de pesca com molintes, um puçá, um coller, nove quilos de peixe de diferentes espécies e uma embarcação modelo JOY III - inscrição nº 4019924155 - tipo motor boat e na aplicação de pena de multa no valor de R\$1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais); e as fotos contidas no CD-Room de fl. 140 fazem prova de que os agentes administrativos interceptaram a embarcação de propriedade do acusado em alto-mar, em área de preservação ambiental (Estação Ecológica em Tupinambás), localizada no Município de São Sebastião/SP, ocasião na qual foram apreendidos petrechos de pescaria e peixes. Com efeito, as testemunhas ouvidas, em juízo, às fls.111/114, que participaram da fiscalização realizada (servidores públicos federais lotados no ICMBio), recordaram-se da operação que culminou na apreensão dos petrechos de pesca e peixes dentro da embarcação de propriedade do acusado na data dos fatos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Logo após a consumação do delito, o réu foi surpreendido pelos agentes de fiscalização do órgão ambiental, ocasião na qual mantinha em seu poder os petrechos utilizados na pesca em unidade de conservação ambiental e nove quilos de peixes de diversas espécies. Naquela ocasião, consoante relatado no Relatório de Fiscalização nº 01/2012, os agentes administrativos, ao se aproximarem da embarcação conduzida pelo acusado, observaram que começou a se movimentar em direção contrária, mas, logo em seguida, alterou a rota, retornando rumo à embarcação conduzida pela fiscalização. Ato contínuo, os agentes administrativos determinaram a paralisação da embarcação e realizaram as diligências em seu interior. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado acompanhou todo o procedimento fiscalizatório, tendo assinado o auto de infração, o termo de guarda ou depósito e o termo de destinação sumária. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, inquiridas em juízo, afirmaram, em síntese, o seguinte: Testemunha comum Kelen Luciana Leite: Que é analista ambiental; que se recorda do fato; que estava numa operação de fiscalização em Alcatrazes; que, ao final do expediente, avistaram a embarcação do acusado e, como de praxe, solicitaram que parasse para a vistoria; que constataram material de pesca e pescado; que a área é proibida para pesca; que não sabe dizer quantas pessoas estavam com o acusado na embarcação, mas sabe que ele era o responsável por ela; que ao redor da Ilha do Paredão há a área delta da marinha do Brasil, que está em todas as cartas náuticas de navegação em mar aberto; que a área fica cerca de 40 Km do continente; que é bem difundida a proibição de navegação e pesca restritas na área; que é muito difícil não saber que a área é proibida para pesca; que de onde visualizaram a embarcação, não era possível afirmar que as pessoas nela estivessem pescando; que no ato da aproximação, não constataram a prática de ato de pesca pelos integrantes da embarcação; que atribuíram a conduta de pesca ao acusado em razão de terem encontrado na embarcação 04 varas de pescar e peixes; que costumam fazer um registro completo da abordagem; que a região de Alcatrazes é uma das mais preservadas do litoral brasileiro; que há indicativos, como tamanho de espécimes, que demonstram que determinados peixes são de determinadas regiões; que nas outras regiões a sobrepesca é muito grande e que, por isso, não há espécimes de grandes tamanhos; que algumas espécies são típicas de costão rochoso, como vermelho, olho-de-boi, que foram apreendidas, característica da região; que a espécie olho-de-boi, com grande tamanho corporal, é típica do arquipélago; que as outras espécies não são de grande tamanho corporal (pirandica) e o vermelho, o qual, apesar de ser espécie típica do arquipélago, não estava em grande tamanho; que as espécies são exclusivas de ambientes de costão rochoso, muito difíceis de serem encontradas em regiões fora do arquipélago; que quando encontraram a embarcação, ela estava em movimento; que lembra que o acusado afirmou estar conhecendo a região. Testemunha comum Alexandre Gomes da Costa: Que é analista ambiental; que se lembra da ocasião da autuação da embarcação do acusado; que pode afirmar que a embarcação não estava fundeada; que, pela distância, no momento da primeira avistagem, não poderia afirmar que estava em movimento, o que só pôde ser constatado quando iniciaram o encontro com a embarcação do acusado; que estava em baixíssima velocidade; que, no momento em visualizaram primeiramente a embarcação, era possível concluir que estivessem pescando; que lembra de ter encontrado duas espécies na embarcação: olho-de-boi e o vermelho, que podem ser encontradas em outros lugares; que o motivo da autuação foi o acusado estar em área proibida para

pesca, com petrechos e com os peixes; que a autuação também se deu em razão do tamanho das espécies citadas; que ver o acusado pescando ele não viu; que a espécie olho-de-boi encontrado em Alcatrazes não é de tamanho pequeno; que é possível encontrar tal espécie em outras regiões, mas em tamanhos menores. Testemunha de defesa Rafael Medeiros de Oliveira: Que o acusado é casado com a tia da testemunha; que estava com o acusado no dia em que houve a apreensão da embarcação; que não pescaram próximo à Ilha do Paredão ou no Arquipélago dos Alcatrazes; que os peixes foram pescados em parcial de toque-toque, exceto um que, em movimento, foi pescado próximo a Ilha Bela; que saíram da Marina de Barra do Una por volta de 11 horas da manhã; que pararam numa ilha (Montão do Trigo) e de lá seguiram para Toque-Toque; que depois passaram por Ilha Bela; que avistou a Ilha de Alcatrazes e passaram por ela; que não pararam próximo à Ilha do Paredão; que em todo tempo estiveram em movimento; que só conseguiu avistar a embarcação da fiscalização depois de muito tempo após o acusado ter mencionado ver algo se aproximando da embarcação; que quando os fiscais abordaram a embarcação não havia mais iscas nas varas e o barco todo estava limpo; que quando foram abordados, já estavam em retorno para casa; que de Ilha Bela avistaram Alcatrazes; que a testemunha pescou, mas que era a segunda vez que pescava; que acha que, no total, foram uns dez peixes pescados por eles; que tinha isca artificial no barco e também de sardinha e camarão; que passaram por Alcatrazes por curiosidade da testemunha; que de Toque-Toque para Ilha Bela, acha que dá uns 50 minutos. Em seu interrogatório judicial, o acusado asseverou, em síntese, o seguinte: que é empresário; que os fatos da denúncia são falsos; que ele e o sobrinho Rafael saíram do Canal Barra do Una por volta das 11 horas; que foram até uma Ilha chamada Montão do Trigo, onde existe uma comunidade de pescadores e, depois, foram para o Parcial de Toque-Toque, onde pescaram os peixes (com exceção de dois), cujas espécies e número total não lembra; que reconhece as fotos dos peixes e da embarcação; que pesca desde pequeno; que a embarcação estava vendida na ocasião dos fatos, mas que desfez o negócio; que já tinha pescado em Toque-Toque há muitos anos; que não reconheceu as espécies quando pescava, mas que sabia que eram peixes de pedras; que não entraram na região da Ilha do Paredão, que passaram próximo a ela; que Ilha Bela é muito próxima de Toque-Toque; que por curiosidade do sobrinho, passaram pelo arquipélago; que naquela região viu uma ou duas embarcações passando; que pagou a multa; que navegava no visual, mas não tinha GPS ou carta náutica; que não sabia que era área interdita pela marinha; que apesar de ter limpado o barco em Ilha Bela, restou uma isca em uma vara, o que acha que foi por mero descuido; que em hipótese alguma pararam a embarcação na região de Alcatrazes; que sabia que era área onde é proibida a pesca, mas que passar por ela não é proibido. Os depoimentos das testemunhas Kelen Luciana Leite e Alexandre Gomes, ao serem confrontados com as provas documentais produzidas neste feito, mormente o auto de infração e as fotografias contidas no CD-Room, apresentam-se firmes, seguros e uníssonos no sentido de que os peixes das espécies vermelho e olho-de-boi, que se encontravam no interior da embarcação, têm por habitat, essencialmente, a região de arquipélagos, no qual se encontra a Estação Ecológica Tupinambás. As testemunhas também sublinharam que, inobstante tenham presenciado o acusado praticar a ação de pescar, no interior da embarcação, encontravam-se petrechos empregados hodiernamente na atividade de pesca, inclusive uma das varas de pesca estava com isca. Por outro lado, falacioso o depoimento da testemunha Rafael Medeiros, sobrinho do acusado que o acompanhava na data dos fatos, uma vez que asseverou, categoricamente, em juízo, a inexistência de qualquer isca nas varas de pesca no momento em que foram abordados pelos agentes fiscais, ao passo que as fotografias digitais juntadas aos autos demonstram, notoriamente, a existência de isca em uma das varas de pesca (arquivo DSC01540.JPG). Outrossim, o próprio réu alegou que pode ter esquecido de limpar uma das varas, o que corrobora a fragilidade do depoimento da aludida testemunha. Ora, os indícios colhidos nos autos - espécies de peixes típicos dos arquipélagos da Estação Ecológica Tupinambás localizados no interior da embarcação e petrechos empregados na atividade pesqueira -, que se revestem de importante prova indireta (fato provado e secundário), mormente em se tratando de crime camuflado, somados com as provas documentais (auto de infração e fotografias) e orais (testemunhas ouvidas em juízo) revelam a prática delituosa perpetrada pelo acusado. Quanto ao elemento subjetivo do tipo - dolo genérico, embora o acusado tenha afirmado, em seu interrogatório judicial, que não praticou pesca em local proibido, tendo apenas passeado, com seu sobrinho, próximo à Estação Ecológica Tupinambás, sem, contudo, adentrá-la, não constitui versão verossímil dos fatos hábil a descaracterizar as provas documentais e testemunhais colhidas. Outrossim, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que não exige o especial fim de agir do agente, bastando que tenha ciência dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida pela norma penal, o que ocorreu no caso em testilha. Melhor sorte não deve ser reservada à tese da defesa no sentido de que o réu não tinha ciência de que, no local onde se desenvolveu a conduta delitiva, fosse proibida a prática de pesca. O art. 22, caput, da Lei nº 9.985/2000 estabelece que as unidades de conservação serão criadas por ato do poder público - lei formal ou decreto do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. O Decreto Federal nº 94.656/1987 criou a Estação Ecológica de Tupinambás, sendo que, à luz do disposto na Lei nº 9.985/2000, por se tratar de unidade de proteção integral há uma intensa proteção ambiental, buscando-se a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo, excepcionalmente, o uso indireto de seus atributos naturais, ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. Ademais, na Estação Ecológica sequer é admissível a presença humana, tamanha a intensidade de proteção dos recursos naturais ali dispostos. É princípio geral de direito, estabelecido na Lei de Introdução às

normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010), que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, mormente em se tratando de ato normativo emanado do Poder Público, ao qual se confere os atributos da generalidade, impessoalidade, abstração, e publicidade, permitindo que todos os destinatários da norma alcancem o conhecimento de seu conteúdo normativo. Ora, o réu é pessoa dotada de capacidade plena para a prática dos atos da vida civil, não podendo alegar qualquer ignorância de que praticou, com emprego de petrechos, atividade pesqueira em local proibido, ainda mais em se tratando de unidade de conservação declarada por ato normativo emanado do Chefe do Poder Executivo Federal. Não obstante o acusado tenha asseverado que não chegou, ele próprio, a pescar nenhum dos peixes apreendidos na embarcação, tal alegação mostra-se descabida. Isso porque, no mínimo, houve início da execução, já que o artigo 36 da Lei n. 9.605/98 considera como pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna marinha. No caso, o réu estava embarcado em local de pesca proibida, e foi encontrado na posse de petrechos para pesca, tendo sido apreendido em seu poder a quantidade de 09 Kg (nove quilogramas) de peixes das espécies vermelho e olho-de-boi. Portanto, houve, sim, a prática de ato tendente a coletar espécime da fauna marinha. Importante registrar que o delito em tela é de perigo abstrato, ou seja, não exige prova da probabilidade da efetiva lesão ao meio ambiente, bastando demonstrar a prática da conduta tipificada no núcleo da norma penal incriminadora. Por fim, no que tange às alegações da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado o princípio da insignificância, considero que tal tese não merece guarida. O princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do acusado, no sentido de que houve tão-somente a pesca de poucos peixes, reputo que no caso de crimes ambientais, mesmo nas condutas isoladamente consideradas, se admitida a insignificância, a longo prazo isto pode resultar em danos irreversíveis ao meio ambiente. Nesse sentido: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ÉPOCA DE PIRACEMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA 1.- Autoria, materialidade e dolo efetivamente demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4.- Reprimendas corretamente aplicadas. Pleito de substituição da pena restritiva de direito imposta por prestação de uma cesta básica que deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais. 5.- Apelação defensiva desprovida. (ACR 00100867920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, no que concerne a alegação do órgão ministerial no sentido de que, na primeira fase de dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e consequências do crime) devem ser valoradas negativamente, porquanto os peixes (vermelho) capturados pelo acusado trata-se de espécies ameaçadas de extinção, não merece ser acolhida. Na forma do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 59 do Código Penal, alguns fatores específicos devem ser considerados pelo magistrado por ocasião da individualização da pena, dentre eles, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente. E, ao verificar os antecedentes do agente, deve-se ter maior valor aqueles que se vincularem à violação dos bens jurídicos tutelados pelas normas ambientais. Consoante documentos de fls. 135/139, os agentes administrativos responsáveis pela lavratura do auto de infração atestaram que a gravidade do dano foi leve; não houve comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas; o autuado não cometeu infração contra a fauna atingindo espécies ameaçadas, constantes das listas oficiais. Conquanto as testemunhas de acusação tenham afirmado, em juízo, que algumas espécies de peixes pescados pelo acusado encontram-se na lista de ameaçadas de extinção, não é isto o que demonstra o documento de fl. 138 lavrado por eles. Desta feita, existindo dúvida, deve-se aplicar, por analogia, o brocardo in dubio pro reo. Inexistente quaisquer causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade o acusado, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do

fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existem registro sobre a existência de processo crime anterior e inquéritos policiais (fls. 29/30), tendo sido o réu condenado, nos autos da Ação Penal nº 0010863-36.1998.8.26.0050 (050.98.010863-9), em curso na 25ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda na Comarca de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime de furto, tendo sido a pena integralmente cumprida em 30/03/2005, e em 22/02/2012 foi julgado procedente o processo de reabilitação criminal. Dessarte, tendo em vista que entre a data do efetivo cumprimento da pena (30/03/2005) e a prática do novo fato delituoso (14/01/2012) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, deve tal circunstância, na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88, dos arts. 63 e 64 do Código Penal e da Súmula 444 do STJ, ser valorada como Maus Antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação ao meio ambiente e à saúde pública (art. 6º, da Lei nº 9.605/1998). No caso dos autos, não se pode inferir a para fins de dosimetria da pena, porquanto, consoante relatório de fls. 137/140, o crime não gerou graves consequências à unidade de conservação, tampouco atingiu espécies ameaçadas constantes em listas oficiais. Dessarte, deixo de valorar negativamente essas circunstâncias judiciais. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Deste modo, tenho que a pena base deve ser fixada em um (01) ano e 06 (seis) meses de detenção, afastando-se a incidência de multa cumulativa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, sendo a pena, então, definitivamente fixada em um (01) ano e 06 (seis) meses de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, a ser cumprida, inicialmente, regime inicial aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo solto, não havendo fundamentos para a prisão preventiva. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por fim, como efeito da condenação, nos termos do art. 91 do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos com o acusado, descritos no auto de apreensão de fls. 05/07. Outrossim, autorizo o ICMBio a dar a destinação ao material, conforme prescrito no artigo 25 da Lei 9.605/98. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado à Estação Ecológica Tupinambás, após o trânsito em julgado da presente condenação (com endereço na Rua Antonio Cândido, 214 - Centro - São Sebastião/SP - CEP: 11600-000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008365-28.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00083652820124036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus André Di Carlos Fonseca Costa,

Carlus Eduardo Fonseca Costa e Clair Aparecido Costa. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, brasileiro, solteiro, desenhista, nascido aos 06/02/1978, natural de São José dos Campos/SP, filho de Clair Aparecido Costa e Rosalva Matos da Fonseca Costa, portador do RG nº28684560X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº214.159.368-97, residente na Rua Ipanema, 569, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP; CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, brasileiro professor, nascido aos 20/03/1980, natural de São José dos Campos/SP, filho de Clair Aparecido Costa e Rosalva Matos da Fonseca Costa, portador do RG nº28684561-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº217.752.188-21, residente na Rua Ipanema, 569, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP; e CLAIR APARECIDO COSTA, brasileiro, separado, comerciante, nascido aos 13/07/1946, natural de Lucélia/SP, filho de Orlando Costa e Dirce Soares Costa, portador do RG nº 4164091 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 03617963820, residente na Rua Ipanema, 569, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, e com endereço comercial na Rua Israel Diamante, 76, Vila Industrial, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, conscientes e com livre vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária DISVIDROS - COME. DE VIDROS E CRISTAIS LTDA EPP e MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA, omitiram, em declaração obrigatória às autoridades fazendárias, informações sobre receitas, reduzindo, assim, tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS) devidos no exercício fiscal de 2002, no montante de R\$95.771,65 (noventa e cinco mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sem juros e correção monetária. Esclarece o R. do Ministério Público Federal que a sociedade empresária DISVIDROS - COME. DE VIDROS E CRISTAIS LTDA EPP, por intermédio dos acusados, embora deixasse de prestar ao Fisco informações sobre receitas auferidas no citado exercício fiscal, emitiu diversas notas fiscais de revenda de mercadoria, em valores da ordem de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sem o recolhimento dos tributos devidos. Narra a denúncia que, após circularizações efetuadas com clientes que constavam nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, os denunciados simularam a existência da empresa DISVIDROS - COME. DE VIDROS E CRISTAIS LTDA EPP, cujos sócios Gilmar Correa de Souza e José Ramiro, descritos no respectivo contrato social, eram, na verdade, pessoas interpostas (laranjas), conseguindo, assim, de modo fraudulento, que a empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA não figurasse nas transações comerciais, de fato, realizadas. Sublinha o Parquet Federal que o denunciado Clair Aparecido Costa constituiu a empresa DISVIDROS - COME. DE VIDROS E CRISTAIS LTDA EPP, obtendo autorização para confecção de cinco talões de notas fiscais, e, a partir destes, clonou e falsificou diversos outros talonários, passando a utilizá-los no exercício da atividade empresarial, ou seja, as vendas eram feitas com emissão de notas fiscais da DISVIDROS, de fato inexistente, mas o material comercializado saía da empresa MATEC, possibilitando a burla ao Fisco incriminada. Aduz o órgão ministerial que os acusados, após frustradas as tentativas de localização pessoal, foram intimados por edital de todos os termos fiscais (início, constatação e verificação fiscal), com o fito de apresentarem os documentos necessários à averiguação fiscal, não tendo, no entanto, havido nenhuma manifestação por parte dos mesmos, tampouco justificada. Alega o Ministério Público Federal que os débitos referentes ao PAF nº13864.000169/2006-45 foram inscritos em Dívida Ativa e se encontram em situação Inscrição Ativa - Ajuizada - Não Parcelada. Pugna o órgão ministerial pela condenação dos acusados pela conduta típica descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do Código Penal. Aos 11/03/2013 foi recebida a denúncia. Peças informativas (Procedimento Investigatório Criminal- PIC) juntadas aos autos em apenso. Certidões de citação dos acusados encontram-se às fls.14. Os corréus ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA apresentaram resposta à acusação, arguindo questões preliminares processuais e, no mérito, pugnaram pela absolvição. Requerera a produção de prova documental e testemunhal (fls.15/26). Folhas de antecedentes criminais às fls.36/38, 42/43, 47/51, 56/60, 63/65, 68/77, 79/84. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada e requereu o prosseguimento do feito (fls.87/88-vº). Decisão proferida por este Juízo às fls. 102/104, afastando a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Naquela ocasião, determinou-se, ainda, que a defesa justificasse a imprescindibilidade da oitiva de uma das testemunhas arroladas, bem como comprovasse a necessidade de intimação. A defesa dos acusados requereu a substituição de testemunha (s) - fls.139/141, o que foi deferido por este Juízo (fls.142). Aos 27/08/2014 foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada, com o que concordou a defesa, sendo homologado o pedido pelo Juízo. A defesa dos corréus desistiu da oitiva da testemunha Dario Eli dos Reis e insistiu na oitiva da testemunha Ronaldo do Prado (ambas faltosas), cuja ausência restou devidamente justificada, razão por que foi designada nova data para continuação da audiência de instrução (fls.166/181). A defesa dos acusados requereu a realização de diligência (expedição de ofício à Receita Federal do Brasil), tendo sido postergada a sua apreciação, por decisão fundamentada por este Juízo, para a audiência de continuação outrora designada à fl. 166 (fls.186/189). Aos 10/09/2014, foi realizada audiência de continuação da instrução, sendo ouvida a última testemunha arrolada pela defesa e promovido, sucessivamente, o interrogatório dos réus. O pedido de realização de diligência formulado pela defesa às fls. 186/189 foi deferido pelo Juízo, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita

Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, para que apresentassem, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo que deu origem ao auto de infração noticiado na inicial (PA nº 13864000169/2006-45 e Auto de Infração nº 0812000/00016-06) e à inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.07.000519-26, 80.2.07.000183-69, 80.6.07.000518-45 e 80.7.07.000143-86) dos débitos nele consignados (fls.206/211), o que foi cumprido, tendo sido a resposta, contendo o referido documento, apensada aos presentes autos (fls.236). Em alegações finais, apresentadas oralmente em audiência, ratificadas às fls. 240/242, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia. A defesa dos acusados requereu a expedição de ofício à DRFB e PGFN em São José dos Campos/SP (fls.246/247) para que apresentassem documento referente à eventual declaração de inidoneidade da empresa Disvidros Comércio de Vidros e Cristais Ltda.. A defesa dos corréus, regularmente representados por advogado constituído nos autos, apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais (fls.252/266), arguindo, preliminarmente, a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e a nulidade dos atos processuais em virtude de cerceamento do direito de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CLAIR APARECIDO COSTA e CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Passo ao exame das questões preliminares ventiladas pela defesa técnica dos corréus. 1. Preliminares 1.1 Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório A defesa aduz que houve nulidade do ato processual que permitiu a manifestação do Parquet Federal após a apresentação de respostas à acusação, o que implicou desvirtuamento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, desequilíbrio na relação processual posta em juízo (paridade de armas entre as partes litigantes). No entanto, tal alegação não merece ser acolhida. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa - que não constituem garantias apenas da defesa, mas também devem ser conferidas ao titular da ação penal -, antes de tomar eventual decisão absolutória, deve o magistrado determinar a oitiva do órgão acusatório, mormente quando a defesa argui questões preliminares e apresenta documentos ou fatos novos, como no caso dos autos (fls. 15/26). Aliás, esse é o dípoto no art. 409 do Código de Processo Penal, no âmbito do procedimento do júri, que deve ser aplicado por analogia. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AR PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores. 2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual. 3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada. (HC 40452, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, Dj. de 13/05/2010) Outrossim, em nenhum momento a vinda da manifestação do órgão ministerial aos autos implicou prejuízo à defesa técnica, ao contrário, no curso de toda a marcha processual teve amplo e irrestrito acesso aos autos, tendo inclusive formulado pedidos, por escrito e oralmente, e juntado novos documentos (fls. 139/141, 166/181, 186/200, 206/211, e 246/251). 1.2 Da nulidade do ato processual (cerceamento do direito de defesa) Aduz a defesa dos corréus que, não obstante ter sido deferido, em audiência realizada aos 10/09/2014, o pedido formulado pela defesa, os órgãos fazendários (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) apresentaram apenas cópia do procedimento administrativo fiscal nº 13864000169/2006-45, sem, contudo, terem apresentado cópias do procedimento administrativo que supostamente declarou a inidoneidade da empresa Disvidros - Comércio de Vidros e Cristais Ltda.. A fase procedimental estabelecida no art. 402 do CPP é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos. Destarte, se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para busca da verdade real - como ocorreu no caso em tela, ante a necessidade de instruir o feito com cópias do processo administrativo fiscal nº 13864.000169/2006-45 -, deve-se buscar atingir a produção da potencial prova. Ora, antes de se garantir a celeridade processual, e o atropelo a outras garantias constitucionais que orientam a marcha processual, é razoável procurar a verdade dos fatos, mormente quando a prova a ser produzida visa a esclarecer pontos e questões

surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. Convém assinalar que todos os requerimentos postulados pelas partes e decididos por este magistrado foram devidamente fundamentados, como no caso em espécie (fl. 206). Vejamos (grifei): (...) em relação ao pedido de diligência da defesa dos réus, DEFIRO-O. Intime a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do PA nº 13864000169/2006-45, que deu origem ao auto de infração nº 0812000/00016/06 e à inscrição em dívida ativa CDA nºs. 80.6.07.000519-26, 80.2.07.000183-69, 80.6.07.000518-45 e 80.7.07.000143-86. Em cumprimento à decisão judicial, por meio do Ofício nº 199/2014 SECAT/DRF/SJC, de 15/09/2014, e do Ofício PSFN/SJCAM/SP nº 1100/2014-LMg/rvs, de 22/09/2014, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos apresentaram cópia integral do Processo Administrativo nº 13864.000169/2006-45 (em apenso). Consoante o despacho proferido à fl. 238, o acesso aos novos documentos juntados aos autos foi assegurado às partes. Registra-se que, na audiência realizada aos 10/09/2014, na sede deste Juízo (fl. 206), a defesa dos corréus, em nenhum momento, insurgiu-se em face da decisão proferida por este Juízo. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a ordem tributária, consistente na omissão de informações e prestação de declarações falsas à Receita Federal do Brasil, que implicaram a supressão de tributos devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no exercício fiscal de 2002. O órgão ministerial atribui aos acusados a sonegação de tributos no importe de R\$95.771,65, cujo crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração nº 0812000/00016/06 (fls. 263/277 dos autos suplementares), após a constatação da omissão de receitas nos autos do Processo Administrativo Tributário nº 13864-0001.169/2006-45 (fls. 306/335 dos autos suplementares e fls. 04/69 do Volume I do PIC nº 1.34.014.000196/2012-91). Observa-se, portanto, que todos os documentos encartados nos autos (documentos fiscais; cópia do inquérito policial referente a outras ações penais vinculadas aos fatos apurados neste processo; depoimento dos investigados e testemunhas; e cópias do procedimento administrativo fiscal, da lavratura do auto de infração e dos termos de inscrição em Dívida Ativa da União), submetidos ao crivo do contraditório, constituem elementos firmes para o julgamento da lide penal, prescindindo de novos elementos de informação ou documentos. A defesa técnica, no entanto, argui violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório em virtude de inexistência nos autos de cópia do processo administrativo que implicou na declaração de inidoneidade da sociedade empresária Disvidros Comércio de Vidros e Cristais Ltda.. O fundamento da defesa deve-se ao fato de constar no Anexo I do Volume I em apenso (fl. 58/60) cópia do Ofício Circular DEAT-G/Série O & M nº 06/94, de 14/11/2002, emitido pela Secretaria de Estados dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - frise-se, aludido ofício não foi emitido por quaisquer órgãos fazendários que compõem a estrutura orgânica da União (Receita Federal do Brasil, Delegacia Regional da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) -, no qual declarou a inidoneidade das notas fiscais nºs. 0001 a 3000 emitidas pelo contribuinte Disvidros, por estar ocorrendo a simulação da existência de estabelecimento e/ou empresa, com emissão de notas fiscais Mod.1 dos nºs 2151 a 2200, sem que existisse o estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição. Vê-se, portanto, que ao contrário do que alega a defesa, a declaração de inidoneidade de alguns documentos fiscais emitidos pela empresa-contribuinte não se deu no bojo de processo administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil, mas sim no âmbito da Fazenda Pública Estadual, a qual apurava desvios de condutas perpetradas pela pessoa jurídica, que implicaram a supressão de tributo devido a título de ICMS. Em relação à manifestação do auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, lançada no Termo de Verificação Fiscal MF 011/05 (fl. 297 dos autos suplementares), no sentido de que, em razão da inexistência de fato da empresa Disvidros, estará confeccionando, em conjunto com o termo de verificação fiscal, o processo de representação para fins de inaptdão da referida empresa, também em nada influi no efetivo exercício do direito de defesa, porquanto se trata de eventual sanção administrativa aplicada em decorrência de inexistência de sociedade empresária no endereço fornecido à RFB. O caso dos autos versa sobre fatos delituosos relacionados à inserção de declarações falsas em documentos fiscais com o fim de suprimir tributos, não tendo nenhuma interferência eventual decisão administrativa na instância penal. A finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso, podendo o magistrado indeferir caso a considere meramente protelatória e procrastinatória. Não se deve prolongar a instrução quando se tratar de matéria impertinente ou irrisória para formar o convencimento do magistrado, inteligência do disposto no inciso II do art. 156 do CPP. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que pode o juiz determinar, na fase do art. 402 do CPP, a realização de diligências, quando pertinentes para o esclarecimento dos fatos, a saber (grifei): PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, sendo facultado às partes requererem qualquer tipo de prova. Cabe ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não



havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. (...) (ACR 45826, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 17/11/2011) O que se verifica, in casu, é a busca de utilização de manobras por parte da defesa, com o objetivo de, sob o pretexto de nulidade do ato processual, tumultuar o feito. Ademais, tanto a defesa técnica quanto o próprio acusado tiveram pleno acesso às provas colhidas (inclusive o citado ofício emitido pela Fazenda Pública Estadual), após a fase do art. 402 do CPP, tendo sido oportunizado aos réus, em audiência de interrogatório, o contato direto com o material produzido durante a fase de instrução, sendo-lhe, portanto, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, mormente no aspecto do direito à autodefesa. Dessarte, rejeito a questão preliminar alegada. Passo ao exame do mérito da ação penal. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (fls.27/29); pelos Termos de Início de Ação Fiscal nº 08.1.20.00-2006-00016-35; pelos Termos de Constatação Fiscal nº 08.1.20.00-2006-00016-35; pelo Termo de Verificação Fiscal MPF nº 011/05; pelo Auto de Infração nº 0812000/00016/06; pelo Processo Administrativo Tributário nº 13864-000.169/2006-45; e pelas certidões de inscrição em Dívida Ativa da União, nos quais resultaram na constituição definitiva dos créditos tributários devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins. Ressalta-se que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa, os quais se encontram consubstanciados nas CDAs nºs. 80.2.07.000183-69, 80.6.07.000518-45, 80.6.07.000519-26, 80.7.07.000143-86, cujas ações executivas encontram-se em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Como bem se observa dos apontamentos da autoridade fazendária, na lavratura do auto de infração, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através da ocultação das operações de compra e venda realizadas diretamente pelo contribuinte e das receitas auferidas no exercício financeiro de 2002, como se vê da seguinte passagem:(...) Tendo sido então considerada dada ciência ao contribuinte sobre a ação fiscal, prosseguindo na mesma efetuamos a circularização aos clientes com os maiores valores constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa Disvidros e constantes do processo de representação, objetivando verificar: se a compra efetivamente ocorreu, quem foi o responsável, na Disvidros, pela venda efetuada e qual o endereço, à época, da empresa Disvidros. (...) Da análise de todos os documentos e diligências efetuadas, levantamos os seguintes dados: a empresa Disvidros deixou de operar a pelo menos 4 anos, não sendo possível mais encontrar sua sede, portanto. É uma empresa inexistente de fato. (...) Os srs. Gilmar Correia de Souza e José Ramiro constam como sócios da empresa nos sistemas da SRF e no contrato social, porém, de fato, nunca foram os responsáveis pela empresa, pois seus nomes não aparecem em nenhuma das circularizações efetuadas, além do fato de não possuírem condições financeiras para operar e também não apresentam DIRPF desde o ano em que a empresa Disvidros operava. São os chamados laranjas, utilizados por terceiros para estes fugirem das responsabilidades legais das ações praticadas. Nas circularizações efetuadas, em 4 respostas de empresa foi citado o nome Clair (Éclair), como representante da Disvidros, em 3 empresas foi citado o nome de André, e 3 o nome de Eduardo. Conforme podemos ver à fl. 06, esta ação fiscal iniciou-se de representação contra o Sr. Clair Aparecido Costa. Coincidentemente, os Srs. Eduardo e André di Carlos Fonseca Costa são filhos do Sr. Clair. Uma das notas fiscais, a de nº 2306, de 26/02/2002, emitida pela Disvidros, possui uma nota espelhada de n.1139, este emitida pela Matec Materiais de Acabamento. Tendo em vista o fato de que o responsável perante a SRF pela empresa Matec é o Sr. André di Carlos, isto faz deste, definitivamente, um dos responsáveis, de fato, pela empresa Disvidros. (...) Isto posto, tendo em vista todos os dados levantados por esta SAFIS, estamos considerando como responsáveis, de fato, por todas as transações de venda realizadas pela empresa Disvidros, os Srs. Clair Aparecido Costa e André Di Carlos Fonseca Costa, que serão responsabilizados de forma solidária com a empresa Disvidros, por todos os créditos tributários a serem lançados neste processo, nos termos do art. 124 c/c art. 135 do CTN, por todos os débitos levantados neste processo, tendo em vista o fato da Disvidros ser uma empresa inexistente de fato, e considerando todos os atos praticados pelos sócios administradores da pessoa jurídica, responsáveis diretamente pelas vendas efetuadas e pelas emissões de notas fiscais, e por terem ocultado do órgão fazendário estas vendas objetivando a supressão ou redução do tributo devido, os mesmos enquadram-se, em tese, na situação prevista pela inteligência da combinação dos dois artigos do CTN citados acima (...). Ao se valer de tais omissões, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor dos tributos, valendo-se, ainda, das prerrogativas conferidas às microempresas e EPP optantes do SIMPLES. A ação fiscal teve início a partir de representação formulada pelo

órgão ministerial, segundo o qual diversas sociedades empresárias que atuavam no ramo de comercialização de vidros, dentre elas a empresa DISVIDROS Comércio de Vidros e Cristais Ltda., haviam emitidos notas fiscais contrafeitas, ocultando operações de compra e venda de produtos, sem o respectivo recolhimento dos tributos. No dia 25/06/2002, no setor processual da Procuradoria da República em São José do Campos, compareceu o Sr. Gil Sebastião Correa da Silva, que alegou ter adquirido as quotas sociais da sociedade empresária Comércio de Vidros e Cristais Lure Ltda. mediante acordo verbal entabulado com o réu CLAIR APARECIDO COSTA, o qual exercia de fato a administração desta empresa, não obstante figurarem os seus filhos (Márcio, David e Cristiano) como sócios no contrato social. Alegou, ainda, que, após iniciada a atividade empresarial, teve ciência de que a sociedade empresária devia R\$300.000,00 (trezentos mil reais), tendo inclusive títulos de crédito protestados na praça. O Sr. Gil Sebastião asseverou que o réu CLAIR continuou a utilizar o nome da empresa na consecução de novos negócios jurídicos, sem, contudo, adimpli-los, o que gerou o aumento do passivo. Ato contínuo, afirmou o declarante que entrou, novamente, em contato com o réu, ocasião na qual lhe ofereceu as quotas da sociedade empresária Vital Vale Comércio de Vidros e Cristais Ltda., como forma de pagamento dos débitos, o que foi por ele aceito. Entretanto, aduz o declarante que o réu, como na situação anterior, continuou a entabular negócios jurídicos em nome da empresa Vital Vale Comércio de Vidros e Cristais Ltda., adquirindo no mercado mercadorias e vendendo-as em nome da sociedade empresária MATEC (situada na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP), o que implicou, novamente, o aumento do passivo e o encerramento das atividades. O declarante afirmou também que o réu CLAIR é proprietário de um galpão, localizado em frente ao imóvel situado na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, no qual ocorre, diariamente, a circulação de mercadorias (vidros). Por fim, alegou que o réu tira uma nota MATEC e quarenta e nove notas em nome da Disvidros Comércio de Vidros e Cristais Ltda., e que a empresa possui noventa talões de notas fiscais frios. Com base nesses fatos, a autoridade fazendária instaurou o processo administrativo tributário e intimado, regularmente, para prestar esclarecimentos acerca desses fatos, o contribuinte quedou-se silente. Compulsando os autos dos processos administrativos fiscais, especificamente às fls. 19/ 20 do Volume 1 e fls. 87/89 dos autos suplementares, constata-se que a autoridade administrativa diligenciou junto ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte (cadastrado na Receita Federal do Brasil e na JUCESP), qual seja, Rua Lucélia, nº939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, não tendo o agente fazendário localizado a empresa Disvidros Comércio de Vidros e Cristais Ltda. Atestou-se que, no local, encontrava-se em funcionamento a empresa Aparas do Vale, e que, segundo declarações fornecidas por seu sócio, a empresa Disvidros teria se mudado há cerca de dois anos para o imóvel situado, na mesma rua, no número 934. Contudo, em diligência realizada pelo agente fiscal, constatou-se que no local encontra-se em funcionamento a empresa CETAM, que também atua no comércio de vidros. Diante da não localização da empresa no endereço indicado pelo próprio contribuinte, a autoridade fazendária proceceu à sua intimação, através de edital, conforme consta às fls.223/229 dos autos suplementares. Por tais razões, a Administração Tributária, procedeu à apuração dos tributos devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, no exercício financeiro de 2002, tendo sido constituído o crédito tributário por meio de lançamento por arbitramento (art. 148 do CTN). A omissão das operações comerciais entabuladas pela sociedade empresária Disvidros, no exercício da atividade empresarial, somada à ausência de declaração das receitas auferidas em determinado exercício financeiro (revenda de mercadorias sem contabilização), dificulta a identificação da efetiva movimentação fiscal e financeira do contribuinte, implicando, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para as quais procederei ao exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

**2.1 Corrêu ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA:** Na fase inquisitorial, nos autos do IPL nº 0141/2006-04 DPF/SJK/SP, o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, afirmou que era sócio e administrador, juntamente com seu irmão, o corrêu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, da sociedade empresária MATEC, cujo objeto social era a comercialização de vidros, e que seu pai, o corrêu CLAIR APARECIDO COSTA, também exercia de fato a gestão da empresa, sendo, inclusive, o responsável por transmitir as informações acerca dos negócios ao contador. Sublinhou o corrêu que a empresa MATEC entabulou negócios com a empresa DISVIDROS, no entanto, desconhece os seus sócios e a localização de sua sede. Ao final, asseverou que se recorda da pessoa de nome Gil (Gilmar Correa), o qual representava a empresa Disvidros. Nos autos dos Inquéritos Policiais nºs. 1.384/03 e 1.967/03, instaurados pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 101/102 do Anexo I do Volume I), que embasaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual imputou aos corrêus a prática de delitos tipificados no art. 1º, incisos II, III e IV c/c art. 11, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, e, em concurso material, com o delitos tipificados no art. 171, caput, e 288 do Código Penal, o corrêu afirmou que era o proprietário da empresa MATEC Materiais de Acabamento, com sede na Rua Lucélia, nº 939, Bairro Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, e que mantinha negócios comerciais com a sociedade empresária Disvidros, cujo sócio era o Sr. Gil. Afirou que o seu pai, o corrêu CLAIR, em raras oportunidades, prestava ajuda à empresa MATEC, tratando-se de pessoa sem vínculo com a empresa. No interrogatório judicial prestado pelo acusado, nos autos da ação penal em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, alterou a versão dos fatos e alegou o seguinte: que o réu e seu irmão CARLOS são os sócios da empresa MATEC; que seu pai ajudava-os na empresa; que o réu exercia as atividades de venda, mediação,

projeto; que seu irmão ficava mais na parte externa, e também fazia projetos e medição; que a empresa Disvidros era cliente da empresa MATEC. Durante a instrução processual penal, o acusado, em interrogatório realizado na sede deste Juízo, afirmou, em síntese, o seguinte: Que não tem nenhuma relação com a empresa DISVIDROS; que é sócio da MATEC, que funcionava na Rua Lucélia; que o outro sócio era o acusado Carlos Eduardo, seu irmão; que o seu pai, o Sr. Clair, era quem tocava a empresa, mas não figurava no quadro societário; que trabalhava na empresa, com a parte de obras; que é formado em Administração; que lembra da emancipação de seu irmão, na época em que constituída a MATEC; que moravam antigamente na Rua Ipanema, no Jd. Satélite; que VITAL VALE, LC VISTORIAS, CETAM COM. LTDA. COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS não têm relação com a MATEC; que acha que, no passado, figurou como sócio na LC VISTORIAS, mas não exerceu atividades nela; que desconhece o conteúdo do depoimento do proprietário da empresa ARARAS, no sentido de que teria locado o espaço onde funcionava a empresa DISVIDROS, a qual pertenceria a um dos membros da família do Sr. Clair; que desconhece o endereço na Rua Cel. José Monteiro; que não conhece a pessoa de nome José Ramiro; que a empresa DISVIDROS não teve nenhum negócio com ele (acusado); que quem cuidava de tudo era o seu pai; que era intimado pelo órgão público federal, não respondia e passava para o seu pai; que não conheceu pessoa de nome Gil; que ouviu dizer que Gil era representante da empresa DISVIDROS; que cuidava da parte de obras (medição nas casas, orçamento e projetos); que seu pai abria a empresa, pagava as contas. Confrontando os depoimentos prestados pelo acusado, em sede policial e judicial, verifica-se a sua notória contrariedade. Vejamos. Num primeiro momento o acusado alegou que somente ele e seu irmão, o corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, que exerciam a gestão da sociedade empresária MATEC, sendo que seu pai, o corréu CLAIR APARECIDO COSTA, não mantinha nenhum vínculo, ainda que informal, com a empresa. Posteriormente, o corréu apresentou nova versão dos fatos e afirmou que o seu pai exercia de fato a administração da sociedade empresária, embora não figurasse no contrato social, sendo, inclusive, o responsável pela consecução de negócios comerciais e transmissão de informações ao contador. O corréu, em outra ocasião, também afirmou, perante o Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, que manteve negócios comerciais com a sociedade empresária DISVIDROS, cujo sócio com o qual se relacionava era a pessoa de nome Gil. Entretanto, ao ser interrogado por este magistrado federal, afirmou, contraditoriamente, que nunca manteve nenhum contato ou vínculo com a citada empresa. Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação afirmou, em síntese, o seguinte: Testemunha José Antonio dos Santos Que é auditor fiscal da Receita Federal; que, pelo nome das empresas, recorda-se, mais ou menos, da atuação fiscal no caso em tela; que não lembra dos acusados; que, em casos tais, mandam intimação para o endereço da empresa constante no cadastro da Receita Federal e se a correspondência retorna, fazem diligência pessoal no local; que no local não tinha nenhuma empresa, mas apenas um imóvel quase abandonado, sem ninguém para atender; que acha que se tratava de movimentação financeira incompatível com as receitas da empresa; que, pelo que lembra, não houve qualquer justificativa por parte da empresa; após ler documentos dos autos, confirmou que o caso não era de movimentação financeira, como antes dito, mas sim de circularização de fornecedores, que é outra forma para levantar as receitas da empresa, para ver o que foi omitido; que a empresa era inexistente de fato; que quando não conseguem localizar a empresa, mantêm contato com os sócios só por via postal; que acha que era um grupo de empresas; que após a realização de circularização de fornecedores e clientes, constatou-se que a empresa havia omitido receitas recebidas de seus clientes; que, pelo que viu dos autos, não houve quebra de sigilo bancário, que não foram analisados os extratos bancários; que a Receita quebra o sigilo bancário quando não tem outra forma de ter acesso às receitas da empresa e, nesse caso, tinha, que eram os fornecedores e clientes; que os fornecedores e clientes disseram que compraram da DISVIDROS; que não fez fiscalização na MATEC, que provavelmente foi feita por outro colega; que na CETAM foi feita diligência, que também é empresa do grupo (observou a testemunha que CETAM é o contrário de MATEC); que a circularização em cima dos fornecedores e clientes foi em relação a DISVIDROS; que não analisou os extratos bancários da MATEC; que não se está, pelo que entende, no caso, discutindo a falta de emissão de notas fiscais, mas sim a omissão de receitas; que a falta de emissão de notas fiscais pressupõe para a Receita uma omissão de receitas, que a gente comprova através de uma circularização com clientes e fornecedores; que, havendo omissão de receitas, dá origem a imposto de renda, CSLL, PIS e COFINS; ao ser perguntado pela defesa, concordou com a afirmação de que uma empresa pode ter atuado, recebido os valores e simplesmente não ter emitido as notas fiscais quando da venda; que a partir da fiscalização da DISVIDROS descobriu-se um grupo de empresas; que constataram a inexistência de fato da empresa DISVIDROS; que as receitas da DISVIDRO foram apuradas a partir de fornecedores; que não mencionou, em nenhum momento, que teve acesso a notas fiscais; que o procedimento foi feito em relação a empresa DISVIDROS; que intimam um cliente da empresa e questionam se fez algum pagamento àquela; que o cliente responde por escrito, sob as penas da lei; que se realizou pagamento para a empresa (DISVIDROS), muito provavelmente são receitas da empresa; que fazem um levantamento de todos os clientes e veem todas as receitas que obtiveram em circulação e intimam a empresa para justificar; que a incompatibilidade constatada através da circularização justificou a atuação da empresa; que se algum fornecedor apresentou recibo de pagamento está nos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas em juízo, afirmaram, em resumo, o seguinte: Testemunha Wilson Santana de Carvalho (defesa): Que é comerciante; que, às vezes, trabalha com os acusados; que os acusados, entre 2004/2006, eram proprietários da MATEC; que trabalha

com vidros há mais de vinte anos; que nunca ouviu falar da empresa DISVIDROS; que não conhece GIL SEBASTIÃO CORREA; que não se recorda se houve, alguma vez, frete dividido de vidro; que trabalhou com os acusados como motorista, mas não era fichado, em 2003, e trabalhou uns quatro ou cinco anos; que, depois, chegou a vender uns vidros para eles; que trabalhava na MATEC, que ficava no Bairro Chácaras Reunidas; que os acusados cuidavam da MATEC; que não sabe se os acusados tinham outras empresas; que sabe onde fica a MATEC, mas não lembra o endereço; que acha que fica próximo à empresa Elma Chips...; que pegava os vidros na MATEC e levava para obras; que a MATEC comprava os vidros de outras empresas; que não sabe de onde vinham os vidros; que o Sr. Clair era o dono da empresa e o André e o Carlus trabalhavam em obras, fazendo medição para instalar os vidros; que o Sr. Clair administrava a MATEC; que nunca ouviu falar da DISVIDROS; que a empresa tinham uns dez ou doze empregados; que não se recorda de haver alguma coisa na Rua Cel. José Monteiro; que saiu para trabalhar na VITRO; que nunca ouviu falar na empresa CINTEC; que trabalhava na MATEC oito horas por dia; que o Sr. Clair ficava mais presente na empresa. Testemunha Ronaldo do Prado Que é comerciante; que conhece os acusados da empresa MATEC; que trabalha com comércio de vidros; que não conhece a empresa DISVIDROS; que tem uma empresa e comprava vidros da MATEC; que, ao que sabe, nenhuma compra veio com nota emitida pela DISVIDROS; que tinha contato com vendedores, mas que sabe que o Sr. Clair era o responsável pela empresa, e que os meninos trabalhavam na parte de obras; que o Sr. Carlus trabalhava na rua; que a MATEC ficava no Bairro Chácaras Reunidas; que tinham contato só com vendedores e não com a administração da MATEC, mas que conhece os acusados de vista; que é sócio da empresa DESTAQUE VIDROS, que funciona na Rua Paraibuna, juntamente com a ex-esposa; que acha que manteve negócios com a MATEC por dois anos, entre 2002/2004; que trabalha em parte final e eles (acusados) eram distribuidores; que negociava com a MATEC através de vendedores desta, na firma ou por telefone; que nunca ouviu falar da empresa VITAL VALE, LC VISTORIAS, CETAM COM. LTDA. COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS E DISVIDROS; que as notas fiscais eram emitidas pela MATEC; que comprava conforme as vendas, sem adquirir estoque; que em relação a MATEC, só esteve no Chácaras Reunidas. Compulsando os autos, verifica-se que no contrato social da sociedade empresária MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, constituída em 30/04/1999, com sede na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, cujo objeto social era o comércio e varejo de vidros e cristais planos, esquadrias de alumínio, metálica e outros, figuravam como sócios, inicialmente, as pessoas de ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, ora acusado, e DIONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Logo em seguida, houve alteração contratual, aos 06/07/1999, ocasião em que a sócia Dionice Ribeiro de Oliveira retirou-se da sociedade e ingressou CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, ora corréu, este na qualidade de sócio-cotista minoritário, tendo pequena participação na integralização do capital social, e remanescendo o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA na qualidade de sócio-administrador, com maior participação no capital social. Neste ponto, importante ressaltar que à época da constituição da empresa (30/04/1999), o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA contava com 21 anos de idade (nascido aos 06/02/1978). E, em virtude da primeira alteração contratual (16/03/2000), o corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA ingressou nos quadros da sociedade empresária, o qual contava, à época, com 19 anos de idade. Os documentos de fls. 251/252 fazem prova de que o acusado ANDRÉ DI CARLOS exercia, efetivamente, a administração da sociedade empresária MATEC, tendo poderes inclusive para nomear e constituir terceiros (Marcius David Fonseca Costa, irmão, e Clair Aparecido Costa, pai do corréu) como procuradores da pessoa jurídica, conferindo-lhes amplos poderes de gestão da empresa. As diligências realizadas in loco pelos agentes fazendários fazem prova de que, consoante declarações prestadas pelo Sr. Humberto Coelho da Costa, sócio da sociedade empresária Araras do Vale Comércio Ltda., e pela Sra. Débora Aparecida Pereira, empregada, atualmente no imóvel situado à Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, não se encontra em atividade a sociedade empresária MATEC. O Sr. Humberto Coelho da Costa afirmou que celebrou contrato de locação de um galpão de propriedade da empresa Comércio de Vidros e Cristais Lure Ltda., tendo o corréu CLAIR intermediado o negócio jurídico. Asseverou, ainda, que a sociedade empresária Disvidros, cujos donos eram o Sr. CLAIR e seus filhos, funcionava no endereço mencionado até o ano de 2002; e que o imóvel situado na mesma rua, no número 934, é de propriedade de um dos filhos do Sr. CLAIR. A sociedade empresária DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAL LTDA. foi constituída em 15/05/2000, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº 837, Bairro Centro, São José dos Campos/SP, cujos sócios-administradores eram os Srs. Gilmar Correa de Souza e José Ramiro. O objeto social da empresa era a comercialização, no varejo, de vidros, cristais, espelhos, virais, molduras, alumínio, esquadrias e prestação de serviços em colocação de vidros. Em diligência realizada pelo agente fiscal, constatou-se que, no endereço da sede da empresa DISVIDROS, encontrava-se um imóvel abandonado. Entretanto, o Sr. Humberto Coelho da Costa foi categórico ao afirmar que os donos da empresa DISVIDROS eram os corréus (pai e filhos), sendo que, desde o ano de 2002, passou a exercer a atividade empresarial em outro endereço. Necessário proceder ao exame dos documentos juntados nos autos em apenso, mormente aqueles que embasaram o inquérito policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo e a ação penal nº 1384/03 e 1967/03, em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca. As notas fiscais, os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos indiciados e réus encartados nos autos desta ação penal têm natureza de prova documental emprestada, dispndo de plena

eficácia nesta esfera penal, porquanto colhida em processo que envolvem as mesmas partes; respeitadas todas as formalidades legais para a prática dos atos processuais; o fato objeto da prova é idêntico tanto no processo onde a prova foi produzida quanto no processo para o qual foi transferida; e, no processo para o qual foi transferida a prova, foi observado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que os acusados participaram pessoal e diretamente de todos os atos da instrução processual penal, com auxílio da defesa técnica. Pois bem. O Sr. Gil Sebastião Correa da Silva afirmou que o corréu CLAIR, o qual já administrava de fato a empresa COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA., cujos corréus figuravam no quadro societário, transferiu-lhe a empresa. Entretanto, o corréu CLAIR continuou a entabular negócios em nome dessa empresa, sem a ciência do Sr. Gil Sebastião, o que gerou o aumento das dívidas. Alegou também que, em razão das dívidas sociais, houve a decretação da falência da sociedade empresária, e, após entrar em contato com o corréu CLAIR, foi-lhe oferecida a transmissão das quotas sociais da sociedade empresária VITAL VALE, cujos sócios eram os corréus desta ação penal. Asseverou o Sr. Gil Sebastião que, novamente, o corréu CLAIR continuou a entabular negócios em nome da empresa VITAL VALE, sem o seu conhecimento, gerando o aumento das dívidas, o que implicou a instauração de processo falimentar. O Sr. Gil Sebastião foi categórico ao afirmar que o corréu CLAIR, juntamente com seus filhos, constituiu a empresa MATEC, com o fim de burlar o fisco, adotando a seguinte conduta: a empresa de nome MATEC fazia compras em nome dessa empresa e vendia em nome da Vital Vale e procedia também de maneira contrária, ou seja, comprava em nome da Vital Vale e vendia em nome da MATEC. Sublinhou, ainda, que o corréu CLAIR constituiu a empresa DISVIDROS - a qual só tinha existência formal, sendo que sequer existia sede social e empregados registrados -, e passou a confeccionar, clonar e falsificar talões de notas fiscais, de modo que as mercadorias saíam da empresa MATEC e as notas fiscais eram emitidas em nome daquela empresa. Asseverou que os corréus (pai e filhos) agiam sempre da seguinte forma: constituíam sociedades empresárias com objetos semelhantes com o intuito de burlar o fisco e falsificavam notas fiscais. Em depoimento prestado perante a Procuradoria da República em São José dos Campos/SP, o Sr. Gil Sebastião Correa da Silva manteve a mesma versão dos fatos acerca do modus operandi perpetrado pelos réus para simularem a constituição de sociedades empresárias, nas quais exerciam de fato a gerência, com o intuito de embaraçar a fiscalização dos órgãos fazendários, bem como para iludir o pagamento de tributos. Vejamos: que o declarante sempre trabalhou no comércio de SJCampos como vendedor, representante comercial e revendedor de várias empresas; que devido a sua atividade conheceu CLAIR APARECIDO COSTA que à época era dono dos Supermercados Planalto e Fantástico; que em 1988 CLAIR APARECIDO COSTA procurou o declarante e lhe ofereceu a empresa de nome COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; que o acordo que Clair lhe ofereceu era vantajoso, pois além da empresa, lhe passaria o estoque de vidros e mais R\$3.000,00 de capital inicial para começar a funcionar; que referida empresa encontrava-se em nome dos filhos de Clair: Márcio, David e Cristiano; que quando comprou aquela empresa foi informado que ela devia R\$70.000,00 de impostos, mas que tal débito poderia ser facilmente coberto com o funcionamento da empresa; que colocou a empresa no nome da esposa e filha; (...) que depois da venda Clair ainda comprou mercadorias na GERDAU, recebeu e não pagou, utilizando o nome da empresa; que criou-se um impasse, pois o declarante não assumiu esta dívida, questionado a GERDAU os motivos que a levaram a vender uma empresa que possuía dívidas na praça; (...) que como o declarante não tivesse pago a dívida, a GERDAU requereu a falência de sua empresa; que o declarante pressionou Clair para resolver a questão sendo que Clair lhe disse que possuía uma outra empresa VITAL VALE COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. e que poderia transferir para o declarante tentar resolver a situação; (...) que depois da venda, CLAIR continuou a comprar mercadorias no nome da VITAL VALE, sem ter participação na sociedade; (...) que a VITAL VALE nunca recolheu impostos; que Clair comprava mercadorias em nome da VITAL VALE e vendia em nome da MATEC, situada na Rua Lucélia, 939, Chácaras Reunidas, em SJCampos; que Clair possui um galpão, em frente à Rua Lucélia, 939, que está registrado em lugar nenhum; que naquele local entra e sai carreta com vidros o dia inteiro, sem nenhum controle fiscal; que Clair tira uma nota MATEC e quarenta e nove notas em nome da DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.; que a empresa possui noventa talões de notas fiscais frios; (...) que Clair começou a criar talões clonados e frios. Por sua vez, o Sr. José Ramiro, cuja atividade profissional era de pedreiro, afirmou que nunca foi sócio da empresa DISVIDROS, tampouco conhece os corréus. Asseverou que, no ano de 1997, perdeu uma cópia de seu CPF, sendo que nos anos de 1999 a 2000 declarou-se isento na Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física. Relatou que, no ano de 2001, ao realizar novamente a sua declaração do IRPF, teve conhecimento de que figurava como sócio da empresa DISVIDROS. O depoimento prestado pelo Sr. José Ramiro perante o Delegado de Polícia Federal é no mesmo sentido daquele colhido nos autos da ação penal nº 1384/03 e 1967/03. Vejamos: que sempre exerceu a atividade de pedreiro e declarou como isento a Receita Federal; que um dia recebeu intimação da receita para comparecer e explicar atividades de uma empresa que teria como sócio o declarante, no que o declarante verificou que seu nome foi usado clandestinamente por indivíduos inescrupulosos; que teve que contratar advogado para provar que desconhecia totalmente a empresa que estaria em nome do declarante denominada DISVIDROS; que neste ato apresenta cópias de documentos e sentença judicial que condenou os responsáveis pela falsificação para fazer parte de seu termo de declarações; que acredita que estes indivíduos tenham obtido os documentos do declarante quando os perdeu há muito tempo atrás. Às fls. 04/16 dos autos suplementares, verifica-se que a sociedade

empresária COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA., constituída em 25/02/1992, encontrava-se situada no mesmo endereço da empresa MATEC, qual seja, Rua Lucélia, nº 939, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, e desenvolvia a mesma atividade econômica (comercialização de vidros e cristais), sendo que parentes consaguíneos dos corréus figuravam no contrato social como sócios cotistas e administradores (Christiano Fonseca Costa e Marcius David Fonseca Costa). Por sua vez, o corréu ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA constituiu, juntamente como o sócio Alexandre Cezar Ribeiro Lima, em 12/08/1997, a sociedade empresária VITALVALE - COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS DO VALE LTDA., que também tinha sede social no mesmo endereço das empresas MATEC e COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA., desenvolvendo também a mesma atividade econômica (comércio, varejo e atacado de vidros planos, vitrais, espelhos, molduras e prestação de serviços na colocação de vidros). Os documentos de fls. 76/77, 285 e 291/292 dos autos do PIC nº 1.34.014.000196/2012-91, que retratam os depoimentos de Antonio Márcio Ferreira Lage e Ian James Simmons tomados em sede judicial, fazem prova de que, não obstante os compradores adquirirem mercadorias de outras empresas (CENTER VIDROS, VIDRO CENTER e MATEC), as notas fiscais eram emitidas pela empresa DISVIDROS, sendo que esta empresa nunca existiu de fato, tendo sido constituída pelos réus exclusivamente para ocultar as operações comerciais realizadas por outras sociedades empresárias pertencentes ao núcleo familiar, que desenvolviam a mesma atividade econômica. Aludidos documentos revelam, portanto, a confusão patrimonial existente entre essas pessoas jurídicas, que sob o véu da sociedade empresária DISVIDROS, ocultavam os negócios sociais, a fim de iludir o pagamento de tributos e embaraçar a fiscalização tributária e policial. As notas fiscais juntadas aos autos (n.ºs. 00023, 00114, 00331, 00531, 01040, 01276, 01979, 00978, 01164, 01170, 00167, 00287, 2045, 2073, 2077, 2128, 2187/2188, 2221 2251, 2299, 2301/2350, 2402, 2407, 2408, 2377, 2433, 2436, 3064, 3175, 3177, 3306, 3488, 4264, 4272, 4331, 4377, 4385, 5341, 5354, 5400, 5447, 6019, 6029, 6067, 6076, 6094, 6099, 6100, 6188) fazem prova de que foram emitidas, nos exercício dos anos de 2000 a 2002, pela empresa DISVIDROS. Entretanto, alguns destinatários das mercadorias adquiridas, tais como Antonio Ocimar Manzi, Contini e Portoto Ind. e Com. Ltda., Conepura Construtora e Incorporadora Ltda., Silmara Souza M de Moraes ME, Cisa Construtora e Incorporadora Ltda., União Central Brasileira da Igreja Adventista de Sétimo Dia, Inst. Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, Cunzolo Máquinas e Equipamentos Ltda., ao serem notificados pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, apresentaram informações escritas, acompanhadas de cópias das notas fiscais, nas quais fizeram as seguintes alusões: as mercadorias foram adquiridas no estabelecimento das empresas MATEC e Vidraçaria Anápolis, tendo sido os negócios firmados diretamente com os corréus (CLAIR, ANDRÉ DI CARLOS, CARLUS EDUARDO); a empresa DISVIDROS que emitiu as notas fiscais; a empresa DISVIDROS funcionava na Rua Lucélaia, nº 939, Bairro Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP. A Delegacia Regional Tributária de Taubaté/SP, órgão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, também constatou a inexistência da sociedade empresária DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., no endereço cadastrado junto a JUCESP, tendo, ainda, verificado a emissão de notas fiscais sem que existisse o estabelecimento comercial para o qual foi obtida a inscrição. Vê-se claramente que, não obstante a sociedade empresária DISVIDROS inexistir de fato no endereço de sua sede social, continuou a desenvolver atividade econômica (venda de vidros) no endereço em que funcionava a empresa MATEC, emitindo notas fiscais, com a efetiva participação dos acusados. A confusão patrimonial dessas sociedades empresárias, que pertenciam a um mesmo núcleo familiar, cujos réus exerciam a gestão de fato, torna-se evidente quando se confrontam as notas fiscais n.ºs. 2306 e 1139. A nota fiscal nº 1139 foi emitida, em 26/02/2002, pela empresa MATEC, tendo como destinatária a empresa Belmerix Ind. Com. Ltda., cujo objeto era a compra e venda de peças de vidro cristal bronze temperado, no valor global de R\$996,00. O documento de fls. 105/110 dos autos suplementares demonstra que a operação mercantil empresarial foi realizada pelo réu ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, na qualidade de representante da sociedade empresária MATEC. O pagamento foi efetuado por meio de documento de crédito bancário. Entretanto, a nota fiscal nº 2306, emitida na mesma data (26/02/2002), pela empresa DISVIDROS, guardava idêntica relação de identidade com a nota fiscal nº 1139, quais sejam: destinatário (empresa BELMIX LTDA.); operação mercantil de compra e venda de vidro cristal bronze temperado; valor R\$996,00; e características (mesmo formato, mesmo cabeçalho e mesmas letras escritas e digitalizadas). Compulsando os autos suplementares (fls. 161/171), verifica-se outro fato que demonstra a confusão patrimonial existente entre as aludidas empresas: os livros fiscais da empresa Cisa Construtora e Incorporadora Ltda. registram pagamentos efetuados à sociedade empresária EMATEC, ao passo que as notas fiscais n.ºs. 2402, 2407, 2408, 2377, 2433, 1170 e 6094 documentem operações mercantis que têm como emitente e vendedor a empresa DISVIDROS. Às fls. 210/214 dos autos suplementares a empresa Marc Chira Design e Comércio Ltda. informou que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a empresa DISVIDROS, no entanto, exibiu as notas fiscais n.ºs. 2336 e 2128, as quais foram emitidas por esta empresa, o que revela a confusão por ela perpetrada no mercado, valendo-se de outras empresas para firmar avenças. O conjunto probatório é firme, seguro e revela que o réu, juntamente com seus comparsas, ajustaram condutas dirigidas finalisticamente a constituírem empresas, por meio de interpostas pessoas - frise-se que a empresa DISVIDROS foi constituída pelos réus, os quais inseriram no contrato social laranjas, dentre eles uma pessoa de poucos recursos econômicos, cujo documento (CPF) havia perdido nos anos de 2000 -, ocultando as

operações comerciais por elas efetivadas sob o véu de outra sociedade empresária constituída de forma simulada, a fim de criar obstáculos à fiscalização e suprimir tributos. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o corrêu ANDRÉ detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administrador, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu exercia, efetivamente, a gestão da empresa DISVIDROS, determinando sua forma de atuação fraudulenta, com o escopo de ocultar as receitas auferidas nas operações comerciais e suprimir o pagamento de tributos.

2.2 Corrêu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA: Na fase inquisitorial, o acusado CARLUS EDUARDO e FONSECA COSTA, afirmou o seguinte: (...) QUE apesar de seu irmão ter declarado que o declarante participava da administração da empresa MATEC, o declarante tem a dizer que seu irmão esta enganado, pois nunca participou da administração da referida empresa; QUE quem administrava a empresa era o pai do declarante CLAIR; QUE não se recorda quem solicitou ao declarante para compor a sociedade MATEC; QUE não tinha qualquer noção sobre o que seria ser sócio de uma empresa e somente com os problemas que vieram a ocorrer que o declarante ficou sabendo dos problemas que poderiam advir como por exemplo não poder abrir conta em banco, problema para conseguir bolsa-atleta, entre outros; QUE estudava na parte da manhã e comparecia na parte da tarde na empresa para fazer projetos de clientes da empresa que eram encaminhados para a produção; QUE desconhece quem cuidava da contabilidade da empresa; QUE desconhece o período em que foi sócio da empresa; QUE foi sócio apenas da empresa MATEC, sabendo informar que existiam outras empresas, mas não sabe dizer ou informar os nomes dessas empresas, ou melhor dizendo, não sabe informar se existiam outras empresas; QUE nunca respondeu a inquérito ou a processo criminal, pelo que se recorda. Nos autos da ação penal nº 1384/03 e 1967/03, em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 197/199 do Anexo I do Volume I), o réu afirmou que trabalhava na empresa MATEC, no setor de projetos, juntamente com seu irmão, o corrêu ANDRÉ, e seu pai, o corrêu CLAIR. Em juízo, o acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, afirmou, em síntese, que: Que só teve problema com isso aí; que não pode ter conta em banco e mais nada; que foi emancipado para poder ter a empresa em seu nome; que os seus pais o emanciparam; que os clientes da empresa não o conheciam, ninguém nunca falou com ele; que os clientes olham e falam que sabem que sou filho do dono; que fez um ano e meio de Administração somente e deixou o curso para poder continuar jogando Rugby ; que ia de manhã na firma (MATEC) e estudava à noite; que não se recorda da Rua em que ficava a MATEC, só que era no Chácaras Reunidas; que ia na empresa para falar que ia; que pegava os projetos e repassava alguns detalhes para o contador para o orçamento (se ia ferragem ou não etc.); que ia à empresa umas duas ou três vezes, na parte da manhã ou à tarde; que o seu pai é quem ficava na empresa; que o André ficava um pouco mais que ele na empresa; que nunca ouviu falar da empresa DISVIDROS; que conhece o Sr. Gilmar de vista e acha que era cliente; que nunca falou com o Gilmar; que não ouviu falar das empresas VITAL VALE, LC VISTORIAS, CETAM COM. LTDA. COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS; que nunca esteve no endereço da Rua Cel. José Monteiro, 387, nesta cidade; que não sabe se o imóvel onde funcionava a empresa MATEC era da família; que a partir de 2004, entrou na seleção brasileira e não trabalhou mais na empresa; que seu pai fazia os pagamentos todos da empresa; que tem pouco contato com o pai, Sr. Clair; que a minha culpa foi confiar no pai e assinar tudo; que não foi beneficiado com nada; que acredita que a sua culpa neste processo decorreu de ter assinado e dado poder para seu pai; que nunca teve conhecimento de que a Receita estava atrás da empresa. Da mesma forma, como salientado no tópico relativo ao corrêu ANDRÉ, verifica-se que no contrato social da sociedade empresária MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, constituída em 30/04/1999, figuravam como sócios, inicialmente, as pessoas de ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, ora corrêu, e Dionice Ribeiro de Oliveira. Logo em seguida, houve alteração contratual, aos 06/07/1999 (fls. 246/248 e 530/531), ocasião em que houve a retirada da sócia Dionice Ribeiro de Oliveira, para inclusão de CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, ora corrêu, este na qualidade de sócio-cotista minoritário, tendo pequena participação na integralização do capital social, e remanescendo o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA na qualidade de sócio-administrador, tendo maior participação nas cotas sociais. Observa-se que o acusado CARLUS era sócio da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, e embora conste do contrato social que este acusado não tinha poderes de gerência ou de administração, reputo que restou demonstrado nos autos que, de fato, ele participava da condução dos negócios da empresa. Com efeito, no depoimento do corrêu ANDRÉ em sede policial, este afirma de forma veemente que seu irmão CARLUS participava da administração da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP. Os depoimentos colhidos em sede policial, acrescidos das oitivas e interrogatórios realizados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que o corrêu CARLUS participava na administração da empresa MATEC juntamente com o seu irmão e o seu pai, tendo inclusive intermediado os negócios de compra e venda de mercadorias com os clientes. A partir das diligências realizadas in loco pelas autoridades fazendárias nos endereços da sede das empresas MATEC e DISVIDROS, obteve-se o depoimento de terceiros no sentido de que o réu, juntamente com o seu pai e irmão, atuavam no mercado de comercialização de vidros por intermédio de diversas empresas, dentre elas, a DISVIDROS. Aludidas diligências também demonstram que na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, encontra-se sediada a empresa denominada Araras do Vale Ltda. - CNPJ 04.883.105-0001/97, sendo que, segundo informações coletadas, a empresa DISVIDROS já

funcionou nesta localidade e encontra-se, atualmente, situada na mesma rua, no nº 934. A nota fiscal de fls. 228, emitida em dezembro de 2000, tendo como destinatário a empresa ARARAS DO VALE COMERCIAIS LTDA. ME, faz prova de que esta sociedade empresária encontra-se instalada na Rua Lucélia, nº 939, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP. Vê-se, portanto, a sucessão de empresas geridas pelos réus e a confusão de patrimônios, com o nítido intuito de embarçar a fiscalização da Administração Tributária e lesar os cofres públicos. Com efeito, os documentos de fls. 109/111 do Anexo I do Volume I demonstram que o Sr. Gil Sebastião Correa da Silva, testa-de-ferro da empresa DISVIDROS, foi ameaçado pelo corréu CARLUS EDUARDO, o qual avisou que se o declarante prestar depoimento irá o pegar. A prova colhida dos autos é robusta, segura e revela que foram constituídas, sucessivamente, diversas sociedades empresárias com denominações sociais diversas, cujos objetos sociais eram idênticos e compartilhavam a mesma sede social - DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA; COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; e VITAL VALE -, as quais eram administradas por delinquentes que compõem o mesmo núcleo familiar, com único intuito de ludibriar as autoridades fazendárias e omitir o recolhimento de tributos devidos, o que implicou grave ofensa ao erário. Diante de tal quadro, inegável que o acusado participava dos negócios da empresa, sendo plenamente passível ser responsabilizado criminalmente pelas condutas que lhe foram imputadas nestes autos. Dessarte, restou demonstrado nos autos que o corréu CARLUS detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administrador, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu tomava parte na gestão da empresa, determinando sua forma de atuação, inclusive, no que tange à movimentação das contas bancárias, as quais ocultavam vultosos valores.

2.3 Corréu CLAIR APARECIDO COSTA: Na fase inquisitorial, o acusado CLAIR APARECIDO COSTA, afirmou o seguinte: (...) QUE o interrogado tem a dizer em relação a administração da empresa MATEC que não se considera o principal administrador da mesma, pois entende que dividia a referida administração em igualdade de condições com seus dois filhos ANDRÉ DI CARLOS e CARLOS EDUARDO; QUE realmente era o interrogado quem passava para o contador todos os atos da empresa que deveriam ser contabilizados; QUE MARCIUS DAVI FONSECA é filho do declarante e trabalhava na empresa MATEC; QUE desconhece a origem dos recursos financeiros encontrados pela Receita Federal em nome de seu filho MARCIUS; QUE a empresa MATEC parou de exercer suas atividades a mais ou menos 2 ou 3 anos; QUE perguntado ao interrogado sobre qual atividade passou a exercer depois da empresa MATEC parar com suas atividades, o mesmo respondeu que passou a fazer obras, ou seja, continuou a fornecer vidros para obras e consumidores, quando então comprava o vidro de um ou outro fornecedor; QUE exerceu esta atividade em nome de sua pessoa física; QUE seus dois filhos também passaram a exercer a mesma atividade junto com o interrogado, o que persiste até a presente data; QUE a principal atividade da empresa MATEC era a comercialização de vidros; QUE perguntado a respeito da empresa DISVIDROS o interrogado alega que referida empresa era de propriedade da pessoa de GILMAR, conhecido como GIL, o adquiria vidros da empresa MATEC para revendê-los; QUE o interrogado nega que tenha constituído fraudulentamente a empresa DISVIDROS para fraudar o fisco; QUE a empresa DISVIDROS também comercializava vidros; QUE perguntado ao interrogado sobre o endereço físico da empresa DISVIDROS, o interrogado respondeu que não se lembra; QUE a empresa DISVIDROS comprava vidros da empresa do interrogado quase que diariamente; QUE a DISVIDROS era quem retirava o material da empresa MATEC; QUE as compras da empresa DISVIDROS eram feitas com anotações em papezinhos, sendo que o interrogado combinava com GIL quando ia ser o pagamento, um, dois ou três dias; QUE quanto aos recursos financeiros encontrados pela Receita Federal nas contas bancárias da empresa MATEC, o interrogado disse que não sabe informar a sua origem; QUE perguntado ao interrogado de eventuais pagamentos dos débitos fiscais apurados pela Receita Federal, o interrogado respondeu que não sabe informar a respeito; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal; QUE não sabe informar se GILMAR CORRA DE SOUZA é a pessoa de GIL da empresa DISVIDROS; QUE desconhece a pessoa de JOSÉ RAMIRO que seria sócio da empresa DISVIDROS; QUE quanto as vendas para a empresa DISVIDROS, as mesmas não eram informadas ao contador para fins de contabilização. Em juízo, o acusado CLAIR APARECIDO COSTA, afirmou, em síntese, que: Que é comerciante; que era ele quem administrava a MATEC; que teve problemas fiscais e financeiros no passado e, por isso, abriu a empresa em nome dos filhos (outros dois acusados); que os seus filhos pegavam obras e faziam na rua; que seus filhos trabalhavam esporadicamente; era quem efetuava os pagamentos da empresa e passava as informações para o contador; que conhece as empresas VITAL VALE, LC VISTORIAS, CETAM COM. LTDA. COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS, mas que não participava delas; que conhece a empresa DISVIDROS, mas não pertencia ao seu núcleo familiar; que conhece o Gil, que fazia compras na MATEC; que o imóvel onde funcionava a MATEC era seu, mas que o perdeu em leilão, em razão de dívida com a APARAS; que não era possível funcionarem duas empresas no mesmo endereço (DISVIDROS e MATEC, na Rua Lucélia); que não sabe o que funcionava na Rua Cel. José Monteiro, 387, nesta cidade; que a relação com a empresa DISVIDROS era comercial; que não conhece José Ramiro; que não lembra de ter sido notificado pela Receita Federal; que lhe parece que o acusado Carlus Eduardo, seu filho, foi emancipado; que não se lembra de procuração outorgada para poder atuar como administrador; que ajudava a vender; que a empresa era pequena e fazia de tudo; que administrar a empresa significa comprar produtos, vender etc; que o Carlus praticamente não



exercia muita função, ele era um moleque; que o André era a mesma coisa; que o Carlus e o André não tinham contato com contador, não viam escrituração, notas fiscais etc.. Consabido que em muitos delitos societários é comum o agente valer-se de interpostas pessoas (laranjas ou testas-de-ferro) para dificultar a fiscalização tributária e policial na imputação da autoria de crimes. Sendo praxe o sócio de fato, o qual tem efetiva participação na regência das atividades empresárias, praticar os atos civis e comerciais por meio de instrumento de procuração, no qual lhe outorga os mais amplos poderes de gestão. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, corroborados com as provas documentais, comprovam que o corréu CLAIR ostenta a condição de sócio de fato, e mais, importante articulador dos crimes cometidos por intermédio de pessoa jurídica, que se esconde sob este manto jurídico para praticar os mais diversos crimes contra o erário. As informações colhidas diretamente das empresas que mantinham relações comerciais com as sociedades empresárias DISVIDROS e EMATEC revelam que o acusado, em conluio com os corréus, participavam ativamente dos negócios sociais. Torna-se evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Mesmo que não figurasse, formalmente, como administrador da empresa, era o gestor de fato, valendo-se de meios arditos e vis - tais como, a constituição de sociedades empresárias, cujos sócios eram verdadeiros laranjas; a confusão patrimonial entre as empresas; a falsificação de notas fiscais; e a inserção de declarações falsas em documentos fiscais referentes a operações de compra e venda de mercadorias realizadas, de fato, pelas empresas do núcleo familiar, mas cujas notas fiscais eram emitidas em nome da empresa DISVIDROS - para ocultar a sua atuação criminosa. Restou demonstrado, nos autos, que eram usadas várias empresas, com denominações sociais diversas - DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA; COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; VITAL VALE. -, as quais eram geridas pelo mesmo núcleo criminoso, formado pelos réus desta ação penal, com único intuito de ludibriar as autoridades fazendárias e omitir o recolhimento de tributos devidos. Com efeito, foi comprovado que o corréu CLAIR detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administrador, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu tomava parte na gestão da empresa, determinando sua forma de atuação. Dessarte, reputo que restou devidamente demonstrada a conduta do corréu CLAIR, o qual tinha consciência e vontade em omitir informações à Receita Federal e inserir declarações falsas em documentos fiscais, ocultando as operações comerciais realizadas e as receitas auferidas, reduzindo, assim, o recolhimento de tributos.

#### 2.4 Concurso de Crimes 2.4.1 Concurso Formal

No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cuja conduta consiste em omitir informações à autoridade fazendária, ocasionando a supressão de tributos devidos a título de Contribuição Social para o IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Com efeito, tendo em vista que os acusados, através das condutas mencionadas, suprimiram mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSLL, há concurso formal para cada competência tributária (ano-calendário 2002), visto que, mediante uma só conduta praticou quatro crimes idênticos. A falsa declaração de imposto de renda e omissão de valores movimentados em contas bancárias implicam sonegação simultânea dos tributos, quais sejam, Contribuição Social para o PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponible, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei): PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora este magistrado tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos). Dessarte, tratando-se o concurso formal de regra de aplicação da pena, cujos elementos identificadores encontram-se claramente descritos na denúncia, tendo sido exercido efetivamente os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório pelos acusados, reputo cabível a aplicação ex officio desta causa de exasperação de pena, mormente em se tratando de causa geral de aumento de pena que deve ser analisada pelo magistrado na terceira fase de dosimetria da pena. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

#### 3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na inicial em face dos acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS

EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 3.1 ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão das empresas MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., VITALVALE e DISVIDROS, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos, contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Entretanto, deve ser valorado negativamente, porquanto presente a deliberada intenção de ocultar outros negócios ilícitos, através da constituição de diversas sociedades empresárias situadas, de fato, no mesmo endereço comercial, criando dificuldades à fiscalização. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com os demais corréus, valeram-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistentes na constituição de sociedades empresárias com objetos sociais semelhantes e sediadas na mesma localidade; no uso de interpostas pessoas; na falsificação de notas fiscais; e na ocultação dos sócios de fato sob o véu de outras pessoas jurídicas, com o fim de embaraçar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. No que diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, uma vez que detém 19.000 quotas sociais da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., cujo valor integralizado é de R\$19.000,00, e era detentor de 15.000 quotas sociais da empresa VITALVALE, cujo valor integralizado era de R\$15.000,00. Ademais, colhe-se dos autos que o acusado percebe remuneração mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), razão pela qual, para cada ano fiscal, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que inexistente o requisito subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis). 3.2 CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (superior incompleto em administração de empresas), com experiência no ramo comercial e efetiva atuação na gerência das empresas MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA. e DISVIDROS, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos, contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Entretanto, deve ser valorado negativamente, porquanto presente a deliberada intenção de ocultar outros negócios ilícitos, através da constituição de diversas sociedades empresárias situadas, de fato, no mesmo endereço comercial, criando dificuldades à fiscalização. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com os demais corréus, valeram-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistentes na constituição de sociedades empresárias com objetos sociais semelhantes e sediadas na mesma localidade; no uso de interpostas pessoas; na falsificação de notas fiscais; e na ocultação dos

sócios de fato sob o véu de outras pessoas jurídicas, com o fim de embaraçar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. A situação econômica do réu, consoante as provas documentais acostas aos autos, não lhe permite impor valor de pena de multa diária superior ao patamar mínimo legal, porquanto detentor de quotas sociais nas sociedades empresárias CETAM e MATEC, as quais se encontram integralizadas nos respectivos capitais sociais, cujo valor nominal global é de R\$1.500,00. Não há indícios de que o réu trabalhe e aufera renda. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), razão pela qual, para cada ano fiscal, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que inexistente o requisito subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis).

3.3 CLAIR APARECIDO COSTA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (superior incompleto em economia - fl. 2223), além da vasta experiência no ramo empresarial, com intensa atuação na gerência das empresas MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., DISVIDROS, COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA., VITALVALE COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos, contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Entretanto, deve ser valorado negativamente, porquanto presente a deliberada intenção de ocultar outros negócios ilícitos, através da constituição de diversas sociedades empresárias situadas, de fato, no mesmo endereço comercial, criando dificuldades à fiscalização. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com os demais corréus, valeram-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistentes na constituição de sociedades empresárias com objetos sociais semelhantes e sediadas na mesma localidade; no uso de interpostas pessoas; na falsificação de notas fiscais; e na ocultação dos sócios de fato sob o véu de outras pessoas jurídicas, com o fim de embaraçar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Quanto à situação financeira do acusado, colhe-se dos autos que o acusado percebe remuneração mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que permite a fixação do valor dia-multa acima do mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), razão pela qual, para cada ano fiscal, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que inexistente o requisito subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 70, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; b) em relação ao acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 70, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 09 (nove) meses e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e c) em relação ao acusado CLAIR APARECIDO COSTA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 70, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa bem como à pena pecuniária de 22 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores destas benesses legais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001417-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)**

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00014173620134036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Wanderlei Leite Marcondes. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de WANDERLEI LEITE MARCONDES, brasileiro, casado, técnico, filho de Benedito Leite Marcondes e Alzira Maria da Costa, nascido em 13/03/1972, natural de São José dos Campos/SP, portador do RG nº24.242.803-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 159.595.608-52, domiciliado na Rua Vera Cruz, 166, Fundos, Bairro Vila Modesto, Paraibuna/SP, denunciando-o como incurso nas penas prevista no parágrafo único do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 07 de março de 2012, em procedimento fiscalizatório pelos agentes de fiscalização da ANATEL, foi verificada a existência, na Rua Vera Cruz, 166, Fundos, Bairro Vila Modesto, Paraibuna/SP, de uma antena OMNI, compatível com as que são normalmente utilizadas para provimento e distribuição de serviço de comunicação multimídia. Descreve a peça acusatória que, naquela mesma data, os fiscais da ANATEL, não tendo logrado êxito em encontrar pessoalmente o denunciado, após terem efetuado contato telefônico, comprovaram a comercialização do serviço de multimídia através do depoimento de um usuário, o qual apresentou comprovantes de pagamento de mensalidades no valor de R\$20,00 (vinte reais). Assevera o órgão ministerial que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, prestando, sem consentimento do Poder Público, Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (internet), auferindo lucros sem o pagamento das taxas pertinentes à exploração desse tipo de serviço. Pugna o Parquet Federal pela condenação do acusado como incurso no crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Aos 22/03/2013 foi recebida a denúncia (fls.49/50). Certidão de citação pessoal do acusado juntada às fls.57. Resposta à acusação apresentada às fls. 58/71, pugnando a defesa técnica pela absolvição do acusado. Foram apresentados documentos (declarações de quatro pessoas a respeito do fato criminoso imputado ao acusado). Às fls.72 foi certificada a intempestividade da resposta à acusação oferecida. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/76-vº, afastando a possibilidade de absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito. Decisão proferida às fls.78/79, afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado, tendo sido designada, na mesma oportunidade, audiência de instrução e julgamento. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls.111, 120 e 174/176. Aos 11/09/2014 realizou-se audiência de instrução, na sede deste Juízo, na qual foram colhidos os depoimentos de duas das testemunhas arroladas pela acusação, tendo o r. do Ministério Público requerido a oitiva da testemunha faltosa, o que foi deferido (fls.138/139). Nesta mesma assentada, o magistrado federal aplicou, fundamentadamente, a pena de multa à testemunha faltosa, a qual, por sua vez, requereu a revogação (fl. 152), o que foi indeferido, consoante decisão de

fl. 153. Aos 12/09/2014, em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha faltante e interrogado o réu. Em sede de diligências (art.402 do CPP), nada foi requerido pelas partes (fls.148/151). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado (fls.157/161). À fl.183, certificou-se o decurso do prazo legal para que a defensora constituída pelo acusado oferecesse alegações finais escritas. Determinou-se a intimação da advogada para a prática do ato processual em questão, sob pena de aplicação de multa e de comunicação ao órgão de classe da categoria (fls.184). Em alegações finais, também sob a forma de memoriais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sob o fundamento de que a conduta por ele praticada não violou o bem jurídico tutelado pela norma penal, eis que se tratava de aparelho com baixa potência que não coloca em risco o sistema de telecomunicações. Às fls.219/213, a Defensoria Pública Federal, representando a testemunha faltosa, Sr. Luis Paulo dos Santos, requereu a reconsideração da decisão que fixou o pagamento da multa. Foram juntados documentos. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado WANDERLI LEITE MARCONDES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.As questões arguidas em sede de resposta à acusação e alegações finais pelos acusados são estritamente de mérito, razão pela qual, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do meritum causae. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 visa a tutelar a segurança das telecomunicações, pois a radiofusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações de autoridades policiais e na navegação marítima e aérea (Quarta Turma, TRF1, AC 2000350006350-5/GO, Relator Des. Federal Mário Ribeiro, DJ de 25/09/2002). Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, uma vez que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações; comum, porquanto admite a participação de qualquer pessoa, não exigindo qualificação especial do sujeito ativo; e permanente, pois a consumação prolonga-se no tempo, ante o verbo reitor do núcleo do tipo - desenvolver. O tipo objetivo descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, o que pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse. Exige-se, ainda, que a atividade seja clandestina. Entendo que se trata de elemento normativo do tipo, o qual exige valoração do intérprete, podendo-se dizer que atividade clandestina é aquela executada sem prévio consentimento do Poder Público, uma vez que este, mais especificamente a União, é titular do serviço público de exploração dos serviços de telecomunicações, radiofusão sonora e de sons e imagens (art. 21, incisos XI, e XII, alínea a, da CR/88). Outrossim, é insuficiente, para descaracterizar a clandestinidade, o deferimento de operação por mandado de segurança com efeitos meramente civis, os quais não vinculam o juízo da instrução penal, ante a independência das responsabilidades no âmbito administrativo, civil e criminal (STJ, Quinta Turma, HC 19968/SP, Relator Min. Dipp, DJ de 24/09/2002). A materialidade do crime encontra-se sobejamente provada pela Nota Técnica ANATEL nº 72/2012-ER01RD, lavrada em 22/03/2012, na qual o agente administrativo atesta que, na Rua Vera Cruz, nº 166, fundos, Bairro Vila Modesto, Paraibuna/SP, foi apreendida uma antena compatível com aquelas utilizadas para provimento de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; pelo Auto de Infração nº 00045P20120055, lavrado em 07/03/2012, no qual os agentes administrativos constataram a exploração de serviço SCM sem autorização da agência reguladora, e apreenderam uma antena OMNI, utilizada para provimento e distribuição da rede netconnect. De fato, constatado por prova técnica a prestabilidade do material apreendido, o qual se encontra em plena operação, como no caso dos autos, resta comprovada a materialidade delitiva. Com relação à autoria, denoto que a participação e a responsabilidade penal do acusado restaram devidamente comprovadas nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. Os servidores públicos federais da ANATEL, em cumprimento a diligência realizada no domicílio do acusado, constataram a existência de uma antena compatível com aquelas utilizadas para provimento e distribuição de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e, em monitoração da faixa de raidação restrita de 2,4 GHz, localizaram uma rede aberta com SSID NetConnect. O Sr. Luís Paulo, domiciliado na mesma rua (Rua Vera Cruz, Paraibuna/SP) que o acusado, afirmou, perante aos agentes administrativos, ser usuário do serviço de acesso à internet promovido pelo acusado, pagando-lhe, mensalmente, a quantia de R\$20,00 (vinte reais), consoante documento de fl. 34. O Sr. Luís Paulo dos Santos foi ouvido perante a autoridade policial, ocasião na qual afirmou o seguinte: que reside na mesma rua próxima à casa do réu; que no dia 07/03/12 atendeu à chamada na porta dois homens que lhe perguntaram se utilizava a internet e qual o provedor, ao que o depoente respondeu que sim e quem lhe fornecia o sinal era o senhor Wanderley; que em seguida perguntaram se o depoente pagava por isso e se possuía boleto de pagamento, ao que o depoente respondeu que sim e mostrou um boleto no valor de vinte reais, o qual foi fotografado pelos agentes da Anatel; que não se recorda por quanto tempo recebeu estes serviços de Wanderley, mas aproximadamente por um ano não sei. às vezes parava de pagar e tinha o sinal cortado; que não sabia que Wanderley não podia vender este serviço; que sabe que existem outras pessoas no bairro que compravam os serviços dele; que não tem certeza se ainda possui os boletos de pagamento ele só dava se a gente pedia. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram, em resumo, o seguinte: Testemunha Rodrigo de Oliveira Menezes Que é técnico da ANATEL desde 2011; que trabalhou com fiscalização de serviço de comunicação multimídia; que esteve em

Paraibuna/SP em março de 2012 a mando da gerência operacional, para atendimento de denúncia na ANATEL, para aferição de desenvolvimento de serviço clandestino de telecomunicações na residência do acusado; que a denúncia da informações do nome de uma empresa, do acusado e o endereço para averiguação; que as denúncias na ANATEL são recebidas por callcenter ou carta protocolada e ficam registradas no sistema focus da ANATEL; que o outro fiscal responsável pela averiguação era o Humberto Vinagre; que, chegando ao local, identificaram uma antena do tipo direcional; que tentaram uma abordagem, mas que o acusado não estava no momento; que, em contato telefônico, o acusado teria pedido que retornassem no período da tarde, o que foi feito; que, durante o dia, identificaram um usuário, que disse que pagava para o acusado um valor em torno de R\$20,00, para que tivesse acesso a uma banda larga, que era oferecida pelo acusado; que o acusado, não podendo comparecer à tarde, pediu a um vizinho que retirasse a antena e nos entregasse, para que pudesse ser feita a apreensão cautelar do equipamento e a interrupção do possível serviço clandestino; que a identificação do usuário foi feita por uma varredura no local, com identificação de antenas de usuários apontadas para o sistema irradiante da casa do acusado e entrevista de um usuário, que confirmou que pagava para poder ter acesso à banda larga; que lembra que, na casa do usuário, havia antena direcionada para a casa do acusado; que o usuário apresentou apenas uma planilha feita em computador, sem identificação de empresa, com detalhamento dos valores pagos em cada mês, a qual foi anexada ao processo administrativo; que chegaram a falar com o acusado por telefone; que entenderam que o acusado estava num momento difícil, enfrentando problemas pessoais; que não adentraram ao imóvel do acusado, tampouco tiveram acesso a documentos em poder do acusado. Testemunha Humberto Barbosa Vinagre Que é técnico da ANATEL de 2007; que trabalhou na fiscalização de serviço de comunicação multimídia; que se lembra de uma fiscalização em Paraibuna/SP, em 07 de março de 2012, que a equipe da ANATEL foi a Paraibuna em razão de uma denúncia que o órgão recebeu de prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização; que foram ao local e constataram que havia equipamento para a prestação do serviço e usuário que por ele pagava; que interromperam o serviço e apreenderam o equipamento; que era a testemunha e o agente Rodrigo; que as denúncias na ANATEL podem ser feitas por telefone ou por sistema específico; que a denúncia do caso foi por meio do sistema focus; a testemunha leu a cópia da denúncia efetuada à ANATEL; que a denúncia não tinha identificação do denunciante; que, ao chegarem no local, não adentraram no imóvel; que ligaram para o acusado, o qual pediu que retornassem à noite, pois estaria trabalhando, mas não apareceu; que o acusado indicou um vizinho, o qual entrou no imóvel, pegou a antena e entregou para a testemunha e seu colega; que, com isso, interromperam o serviço e apreenderam o equipamento; que o serviço desse tipo, quando prestado sem autorização, é constatado mediante a localização de possíveis usuários, já que a irregularidade é comercializar o serviço; que localizaram um usuário, que tinha uma planilha demonstrativa dos pagamentos mensais ao acusado; que identificaram o usuário pela antena da respectiva casa apontada para o sistema irradiante da casa do acusado; que o bairro era pequeno; que não aprofundaram para ver quantos clientes o acusado tinha porque um só já bastava para a autuação; que a planilha provavelmente era emitida pelo prestador do serviço, já que continha o nome do usuário; que chegou a falar com o acusado por telefone; que marcaram com o acusado para retornarem em outro horário, pois estava trabalhando. Testemunha Luís Paulo dos Santos Que é cabeleireiro; que mora perto do acusado; que foi abordado por dois homens em 2012, que não eram da ANATEL, mas policiais; que usava serviço de internet na época; que não chegava a ser um contratado com o acusado; que sabia que o acusado mexia bastante com internet; que o acusado disse que emprestaria para a testemunha (dividiria), mas que achou injusto usar de graça e que, por isso, dava uma ajuda para ele; que tinha vezes que o acusado nem queria pegar o dinheiro; que dava para o acusado uns 10, 20 reais; que não se lembra do que afirmou na Polícia Federal; que dava o dinheiro na casa do acusado; que tinha uma briga de terreno com o acusado, mas que é problema de herança do pai da testemunha e que não se envolve; que a testemunha teve que comprar antena e instalou com a ajuda de um primo; que não lembra da planilha de pagamento que lhe foi exibida em Juízo; que não lembra dos rostos dos policiais; que Carlos Eduardo Pedroso é primo da testemunha, mas que não tem mais contato com ele; que não conhece Vicente Paula da Silva; que conhece Ivanilde, mas não tem intimidade; que conhece Everton Mota do bairro; que a internet no bairro é muito ruim, qualquer chuva e ela cai; que a única internet era a speed mesmo e uma outra lá; que não sabe se as pessoas acima perguntadas também compartilhavam internet com o acusado; que o sinal da internet compartilhada com o acusado era mais ou menos; que não tinha boleto para pagar; que teve uma vez que ficou cinco meses sem pagar e o acusado não falou nada; que o depoimento prestado na polícia não é no todo verdadeiro; que se sentiu coagido e que estava morrendo de medo; perguntado pelo Juízo se havia boleto de pagamento de 20 reais, disse que não havia, que só disse isso na polícia porque ficou com medo; que se não pagasse, não era cortado o sinal; que disse na polícia que outras pessoas pagavam ao acusado com base no que o povo dizia. Cotejando os depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, observa-se que, não obstante a contradição entre os depoimentos prestados pela testemunha Luís Paulo dos Santos, as versões dos fatos expostas são coerentes e harmônicas entre si, estando, inclusive, em nítida sintonia com a versão dada pelo próprio acusado quando de seu interrogatório perante a autoridade policial. Vejamos. A testemunha Luís Paulo dos Santos foi categórica ao afirmar, perante os servidores públicos federais da ANATEL e a autoridade policial, que o acusado comercializa, na vizinhança, o serviço de acesso à internet, por meio de provedor por ele fornecido, no valor mensal de R\$20,00 (vinte reais). O documento de fl. 34 apresentado pela testemunha aos agentes

administrativos, no qual contém uma relação de valores supostamente pagos ao acusado pelo serviço prestado, corrobora os fatos alegados em sede de investigação criminal. A algação da testemunha, em juízo, no sentido de que não se recorda de boletos referentes ao pagamento do serviço prestado pelo acusado, tendo sido coagida a prestar o depoimento perante a autoridade policial, e que, por medo, disse que pagava R\$20,00 por mês ao acusado, não é verossímil. Ora, as versões dos fatos por ela afirmados perante os agentes administrativos e o Delegado de Polícia Federal são coerentes, inclusive alicerçados em prova documental (fl. 34), inexistindo qualquer meio de coação para prestar o depoimento durante a investigação criminal. A testemunha sequer disse qual seria o meio de coação e a razão do medo que lhe incutiu para que apresentasse uma versão dos fatos dissociada da realidade. Trata-se, na verdade, de nítida tentativa de retificar a realidade dos fatos afirmados, categoricamente, perante a autoridade policial, em virtude, provavelmente, de fato posterior praticado pelo réu ou por terceiro, de modo a afastar eventual decreto condenatório. Com efeito, a primeira versão do depoimento da testemunha Luís Paulo dos Santos vai ao encontro daquele prestado pelo próprio corréu, em sede policial, ocasião na qual afirmou que manteve uma antena dno teto de sua residência para receber sinal de internet para que seus filhos adolescentes pudessem brincar com seus telefones via Wi-Fi; e que em relação ao fato de ter sido constatado pelos fiscais da Anatel que pessoa identificada como Luis Paulo lhe pagava R\$20,00 mensais, disse que realmente alguns amigos de infância utilizavam a internet em sua residência e o ajudavam a pagar a conta de telefone (...). Em juízo, o acusado afirmou, em síntese, o seguinte: Que confirma o depoimento que prestou perante a autoridade policial; que tinha serviço de internet em sua casa contratado da speed e pagava uns cento e pouco reais pela linha mais internet; que tem quatro filhos e todos têm celular com Wi-Fi e todos ficavam na praça brincando na praça, que é na rua sem saída onde moram, aí resolveu colocar a antena para conseguir distribuir o sinal para os filhos quando estivessem na praça; que a criançada fica na rua o tempo todo, usando a internet; que colocou a antena amarrada numa taquara; que o sinal era fraquíssimo; que um dos colegas viu o que tinha feito e pediu para poder participar, o que deixou; que forneceu a senha para o primeiro colega interessado e ficou sabendo que um passava para o outro; que acabou com o sistema de senha e passou a colocar por mac do aparelho; que nunca cobrou pelo serviço; que alguns iam na sua casa e pagavam; que forneceu internet apenas para amigos de infância, exceto à Ivanilde, cujo filho é amigo de um de seus filhos; que emitia boleto, não é verdade; que ficou um ano e pouco distribuindo esse tipo de serviço, até desligarem; que tem uma rixa com a família da testemunha Luis Paulo, relacionada a servidão de passagem; que o Luis Paulo às vezes ia na sua casa e pagava uns vinte reais; que o seu sinal de internet é muito fraquinho; que o sinal não passava de cem metros; que não tinha a intenção de vender sinal de internet; que não achava que estava fazendo nada errado, pois passava o sinal para os colegas e seus filhos; que a antena utilizada para tanto é comum; que a planilha fotografada pelos fiscais da ANATEL viu na polícia, mas que não lembra de planilha nenhuma; que a família do Sr. Luis Paulo é meio gananciosa e que há uma disputa de terreno entre eles; que a sua família e a do Sr. Luis não se gosta, mas que não tem nada contra o Luis Paulo. A versão do acusado é inverossímil, porquanto não é crível que tenha instalado um equipamento que utiliza o espectro radioelétrico sem autorização da ANATEL (antena OMNI), para que seus filhos pudessem ter acesso à internet, via rede Wi-Fi (NetConnet), inclusive quando brincavam na praça localizada próxima ao seu imóvel, bem como para que seus amigos de infância, por benevolência, pudessem ter acesso a este serviço. Os depoimentos colhidos, na fase de investigação criminal e durante a instrução processual penal, e os documentos colhidos nos autos, submetidos ao crivo do contraditório, fazem prova robusta e segura de que o acusado, sem autorização da ANATEL, instalou, em seu imóvel, uma antena para prover e distribuir, mediante remuneração, Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Anoto que o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. O conjunto probatório carreado aos autos comprova a potencialidade lesiva do equipamento apreendido em poder do acusado, o qual estava em pleno funcionamento no momento da diligência, sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente. Por fim, no que tange às alegações da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado o princípio da insignificância, considero que tal tese não merece guarida. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do acusado, no sentido de que no caso em tela tratava-se de um aparelho rádio transmissor (Antena OMNI) de baixa frequência e potência - 25,8W, o depoimento das testemunhas deixou claro que havia comercialização irregular de serviço de comunicação multimídia, por meio do provedor NetConnect, o que lhe retira o caráter de mero meio de assistência à comunidade local. Ademais, o crime em testilha trata-se de crime de perigo, com a emissão de sinais eletromagnéticos, os quais são capazes de afetar, dentre outros, a transmissão de aeronaves com torres de controle, o que, por óbvio, pode acarretar em prejuízos imensuráveis, mormente numa cidade como São José dos Campos/SP, a qual possui um aeroporto em funcionamento. Por tais razões, reputo necessária a reprimenda penal no caso posto em análise. Neste sentido, os seguintes arestos: PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE

COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEIS - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA PELA DEFESA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. No presente caso, a conduta desenvolvida pela agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 3. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 4. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. 5. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Infração de fl. 07, pelo Termo de Interrupção do Serviço de fls. 08/09, pelo Parecer Técnico da Agência Nacional de Telecomunicações de fls. 32/33, bem como pelo Laudo Pericial do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de fls. 42/44. 6. Autoria comprovada pela confissão da ré e pela prova testemunhal e documental colhida. 7. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, afim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. 8. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações, não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal insculpida no artigo 70 da Lei 4.117/62 ou no artigo 183, da Lei 9472/97, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional. Desta feita, diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo apelante deva ser alcançada pelo princípio da insignificância penal. 9. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal insculpida na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional, não sendo possível, assim, falar-se em aplicação dos princípios da insignificância e da fragmentariedade. 10. Ausência de dolo na conduta não demonstrada pela defesa. 11. Mantida a pena corporal como fixada na sentença, para não se configurar a reformatio in pejus. 12. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.(ACR 09001374320054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige



autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 6. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 7. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 8. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. (ACR 00097443720074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, dúvidas não pairam de que o acusado encontra-se incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações, conforme restou evidenciado. 1. Dosimetria da PenaPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Inexiste registro de processo crime e inquérito policial em cruso, tampouco há notícia acerca de eventual sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela efetiva operação de aparelho de serviços de telecomunicações, sem autorização do poder público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. No que tange ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a segurança das telecomunicações, cujo titular do serviço público é a União Federal. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ressalto o entendimento deste magistrado, no sentido de que a pena de multa estabelecida no caput do art. 183 da Lei nº 9.472/97 viola a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI do art. 5º da CR/88, uma vez que impossibilita ao juiz avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e aquilatar a situação econômica do acusado, devendo, destarte, a pena ser fixada consoante os critérios do Código Penal. Com isso, a vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa - a qual deve guardar exata simetria com àquela - no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na mesma toada, não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, fica a pena fixada em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, 2) prestação pecuniária, no

pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.2. Pedido formulado pela Defensoria Pública da União Às fls. 219/231, o Defensor Público Federal, assistindo ao Sr. Luís Paulo dos Santos, requer a reconsideração da decisão de fl. 153, que manteve a multa, no valor de um salário mínimo, aplicada à testemunha faltosa. Aduz o Defensor Público Federal que a testemunha não pode comparecer à audiência de instrução designada para o dia 11/09/2014, às 10:00 horas, neste Juízo, uma vez que não tinha condições financeiras de se deslocar de seu domicílio, Município de Paraibuna/SP, para o Município de São José dos Campos/SP. Sublinha, ainda, que a testemunha não tem renda (trabalhador autônomo) para arcar com a sanção pecuniária que lhe foi aplicada. Compulsando os autos, observo que a testemunha foi intimada em 30/05/2014 (fl. 109) acerca da audiência de instrução que se realizaria, na sede deste Juízo, no dia 11/09/2014, às 10:00 horas. A testemunha teve, portanto, mais de 100 (cem) dias para se programar, inclusive para aportar recursos financeiros que permitissem o deslocamento entre os Municípios de Paraibuna/SP (domicílio) e São José dos Campos/SP (sede do Juízo). Com efeito, consoante já exposto neste julgado, o que se observa, na realidade, é que a testemunha quis se furtar de prestar o depoimento em Juízo, haja vista que afirmou ter sido coagida e ameaçada para dizer que o réu cobrava, por meio de boleto, R\$20,00 (vinte reais) por mês, para fornecer o serviço de internet. Outrossim, a testemunha não apresentou justificativa plausível, tampouco forneceu qualquer início razoável de prova material, que demonstrasse a sua impossibilidade física ou econômica de comparecer, neste Juízo, na data da audiência de instrução (11/09/2014), na qual seria ouvida na qualidade de testemunha da acusação. O documento de fl. 231 e os depoimentos da testemunha fazem prova de que exerce ocupação lícita - embora não se trate de empregado, com vínculo registrado em CTPS, exerce a atividade de trabalhador autônomo (cabeleireiro) - e auferir renda (o extrato bancário demonstra a realização de compras, por meio de cartão de débito/crédito, e a aplicação financeira em conta-poupança). Os arts. 218, 219 e 458 CPP conferem ao magistrado o poder de requisitar a testemunha faltosa - o que foi feito por este Juízo -, sem prejuízo de aplicar, ao seu critério e conforme o grau de resistência apresentado pela pessoa a ser ouvida, a multa de 01 a 10 salários-mínimos. Ora, se a testemunha faltosa praticou conduta com o escopo de se eximir de colaborar com o Poder Judiciário, cabe ao magistrado - repise-se, conforme o seu critério - aplicar as sanções que entenda cabíveis, dentre elas, a pena de multa. Dessarte, resta mantida a decisão outrora proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado WANDERLEI LEITE MARCONDES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Ante o não pagamento da pena de multa aplicada à testemunha faltosa, extraiam-se cópias dos autos, encaminhando-as à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SPI03811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)**  
Fls. 229/232: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando conta da não localização da testemunha REINALDO MANZANO, haja vista a informação de que a mesma falecera. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas. Int.

**Expediente Nº 6954**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS**

LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 255/259: Atenda-se. Ante a penhora realizada no rosto dos autos, providencie a Secretaria a modificação do ofício requisitório 20140000848 para constar o pagamento à ordem deste Juízo da Execução, condicionando o levantamento à futura expedição de alvará. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9)** - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Fls. 1096/1099: a petição atravessada por Caixa Seguradora S/A é manifestamente protelatória e infundada, vez que a questão sobre a sua legitimidade passiva já fora dirimida em sentença transitada em julgado, não havendo mais o que decidir. 2 - Fls. 1100/1107 e 1108/1118: tendo em vista a sucessão de advogados nos autos, os quais acompanharam o curso do processo em fases distintas, a discussão e eventual reserva dos honorários contratuais deve ocorrer no âmbito particular, não cabendo trazer discussões acerca desta matéria neste processo. 3 - Fls. 1119: os juros moratórios e correção monetária são inaplicáveis, vez que já efetuada a conta de liquidação. Assim, conheço dos declaratórios, pois tempestivos, e os rejeito. 4 - Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor foi integralmente pago. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, proceda-se imediatamente ao bloqueio de valores dos executados (pelo sistema BacenJud), incidindo a multa do prevista no art. 475-J do CPC. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007535-91.2014.403.6103** - PAMELA MIRELA DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que o INSS ficou-se inerte quanto à requisição eletrônica de fls. 21, entretanto, conforme extrato do CNIS que faço anexar, o falecido ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Observo, no entanto, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido, embora tenha alegado que o INSS se recusou a protocolar, entretanto, não comprovou sequer o agendamento eletrônico. Assim, que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos. Intime-se.

**0007563-59.2014.403.6103** - VICTOR MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nas demandas propostas em litisconsórcio ativo facultativo, a apuração do teto para fins de análise da competência dos Juizados deve se dar em relação a cada autor e não somando o valor de todos, pois cada um dos litisconsortes que integra o polo ativo tem uma demanda formada, individualmente considerada, e, portanto, cada uma adstrita ao limite de 60 salários mínimos para fins de fixação da competência do órgão jurisdicional. Isso porque o valor da causa deve correspondente ao benefício econômico pretendido por

cada uma dos autores, que, afinal, poderia ter proposto sua ação isoladamente. A jurisprudência do STJ também vem se firmando no sentido de que o valor dado à causa deve considerar o proveito econômico de cada autor, separadamente, não importando se o montante dos litisconsortes ultrapasse o teto de 60 salários mínimos estabelecido pela Lei 10.259/01. É o que se verifica dos julgados a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. (TRF 5ª Região, REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012, DJe: 29/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (TRF 3ª Região, AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos em relação aos autores José Benedito Ribeiro, José Gomes dos Santos, José João de Souza, Manoel Batista Macedo Filho, Mauro Mendes do Prado, Oswaldo Langraff e Paulo Gonçalves, em relação aos quais extingo o feito sem resolução do mérito. Assim, prossiga tão somente em relação à Victor Martins. À SUDP para exclusão de José Benedito Ribeiro, José Gomes dos Santos, José João de Souza, Manoel Batista Macedo Filho, Mauro Mendes do Prado, Oswaldo Langraff e Paulo Gonçalves. Após, cite-se. Intime-se.

**0000329-89.2015.403.6103** - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000238-96.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-52.2012.403.6103) ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)  
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003696-29.2012.403.6103** - REGINALDO FERNANDES DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DA COSTA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 137/139: O valor relativo aos honorários contratuais foi destacado do montante a ser recebido pelo autor no ofício 20150000076 de folhas 136. Já requisição de folhas 139 apresenta, de fato, apenas o valor global, mas tem como requerentes a autora e sua procuradora. Este destaque de honorários contratuais é feito sempre dentro do ofício precatório porque é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, o seu fracionamento, repartição ou quebra, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma de RPV, e, em parte, mediante expedição de precatório.

## **Expediente Nº 8089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004860-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004860-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 90: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0007303-79.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 41: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**0007360-97.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 89: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004523-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)**

Fls. 89: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004574-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-54.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA)**

Fls. 94: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0005171-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)**

Fls. 50: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL  
Determinação de fls. 1761: Vista à parte autora dos documentos de fls. 1765-1996, oportunidade que deverá apresentar os cálculos de execução e requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)** - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 658-669: Dê-se vista à parte autora.

**0074108-80.2006.403.6301 (2006.63.01.074108-9)** - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0)** - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 196: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002638-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002638-6)** - DAISE NOBREGA VIOLA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAISE NOBREGA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002987-28.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 206: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**Expediente Nº 8092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000260-91.2014.403.6103** - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0002619-14.2014.403.6103** - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 232, ou seja, trazer aos autos cópia legível do certificado de dispensa de incorporação. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005261-57.2014.403.6103** - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 04 de março de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes através de seus representantes legais e deverá ser ouvida a testemunha arrolada pela autora às fls. 207-208. Defiro à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. II - Defiro ainda a produção de prova material requerida pela parte autora às fls. 208-209, devendo a CEF providenciar a documentação na forma requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005906-82.2014.403.6103** - FABIANO KLEBER DA SILVA FELICIO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 04 de março de 2015, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 146-147. Defiro à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3068**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000634-52.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO 01. ANTONIO INÁCIO DO NASCIMENTO, preso em flagrante delito (art. 334-A, 1º, V, do CP, conforme decisão que proferi às fls. 20-2) no dia 21 de janeiro de 2015, porquanto foi encontrado no veículo que conduzia (GM Prisma de placa DUM-8840) 1.580 (um mil e quinhentos e oitenta) maços de origem estrangeira, da marca EIGHT (fl. 10), solicita, às fls. 38 a 46, revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante fiança e compromisso, consoante artigos

327 e 328 do Código de Processo Penal (fl. 48). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Em primeiro lugar, observo que não foi decretada a prisão preventiva do investigado. A decisão proferida às fls. 20-2 restabeleceu a prisão em flagrante e condicionou a análise da sua conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória à vinda das informações relativas aos seus antecedentes. Assim, o pedido formulado pela sua defesa deve ser compreendido nesse sentido, isto é, não como revogação da prisão preventiva, mas na condição de concessão de liberdade provisória. 3. Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 21 de janeiro de 2015, policiais rodoviários militares, em fiscalização de rotina, abordaram, na Rodovia SP 79, km 64, no município de Itu, o veículo GM Prisma, placa DUM - 8840, conduzido pelo preso, quando constataram a existência de 1.580 maços de cigarro da marca Eight, acondicionados no porta-malas. Consoante interrogatório do indiciado ANTONIO perante a Autoridade policial, fls. 07/08, adquiriu a mercadoria em Sorocaba, de vendedores ambulantes, sabendo ser de origem paraguaia, e sua intenção era revendê-la, obtendo lucro de 20%. 3.1. O Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 310, 312, 313 e 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). [...] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei n.º 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). [...] Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). 3.2. Neste momento, concordo com o MPF, ou seja, não se vislumbra, em relação ao preso, situação que justifique a conversão do flagrante em prisão preventiva. O endereço que declinou, no momento da prisão (Rua José Henrique da Costa, 91, Bairro Cajuru, Sorocaba - fl. 07), é o mesmo que consta no documento de fl. 45, apresentado pela sua defesa, conta de luz em nome da sua companheira, Neci (fls. 42, 43 e 44). Existe informação de que trabalha como autônomo (fl. 46) e não há notícias de maus antecedentes, consoante as certidões negativas acostadas ao Apenso de Antecedentes. O investigado não foi condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (incisos II e III e Parágrafo único do art. 313 do CPP). Nesse passo, ausentes os requisitos acima delineados, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, II e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória): a) comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada e comprovada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e) não frequentar o local onde adquiriu os cigarros, em Sorocaba (art. 319, II, do CPP); ef) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência. Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP). 3.3. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP,



considero:a) espécie de delito (art. 334-A do CP) e as circunstâncias da infração (1580 maços de cigarros): 12 salários mínimos (valor um pouco acima do mínimo, haja vista a quantidade de cigarros apreendida)b) a situação econômica do preso (considerando que possui bem imóvel - onde mora - e rendimento mensal de R\$ 800,00 - fl. 17, isto é, que não tem condição financeira muito boa), a ausência de maus antecedentes (certidões juntadas no Apenso de Antecedentes) e sem indicativos de alta periculosidade permitem-me reduzir a fiança em 1/3 (um terço - art. 325, 1º, II, do CP): 8 salários mínimos (12 menos 1/3)c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimoResumindo, arbitro o valor da fiança em 8,5 salários mínimos [(12 - 1/3) + 0,5].4. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado ANTONIO INÁCIO DO NASCIMENTO, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas.Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado. Do valor a ser recolhido, pode ser descontado aquele já depositado (fl. 35), quando do arbitramento da fiança pela Autoridade Policial. Ou seja, subtraído o valor de dois salários mínimos já pagos, deverá o investigado proceder ao recolhimento de mais 6,5 salários mínimos, de modo a totalizar os 8,5 ora arbitrados.Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado.5. Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão, dos comprovantes de pagamento da fiança, do Alvará e do Termo de Compromisso para os autos do IPL.6. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003233-32.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

1) DESIGNAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS1.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, solicitando-se as providências necessárias para a realização do interrogatório do réu GELSON SCARPINI, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 27 de fevereiro de 2015, às 16h15, com o Sr. César, da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, pelo telefone nº (45) 35213660. 1.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Cascavel/PR, solicitando-se as providências necessárias para a realização dos interrogatórios dos réus MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA (preso na carceragem da Polícia Civil de Ubiratã/PR) e MARCO ANTONIO GRASSI (preso na carceragem da Polícia Civil de Cascavel/PR), POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 23 de fevereiro de 2015, às 15h00, com o Sr. Marcos, da Subseção Judiciária de Cascavel, pelo telefone nº (45) 33229961.1.3. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento das audiências com o Fórum de Cascavel e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center nº 400613 e call center nº 400615), observando-se que o agendamento com Foz do Iguaçu deu-se exclusivamente por telefone.1.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores dos denunciados do teor desta decisão, bem como de que deverão participar das audiências aprazadas, comparecendo neste Fórum de Sorocaba ou nos Fóruns dos Juízos deprecados, à escolha dos advogados.2) Por outro lado, a defesa de Marco Antônio Grassi protocolou, mediante fax, pedido de relaxamento de prisão sob a fundamentação de ocorrência de excesso de prazo.Em relação ao caso submetido à apreciação, trata-se de ação penal envolvendo três acusados, sendo importante observar que, em 05 de Novembro de 2013, ainda na fase de inquérito policial, este juízo decretou a prisão de três investigados, entendendo que havia sido concedida fiança de maneira equivocada pela autoridade policial, haja vista que todos seriam contumazes praticantes de uma mesma espécie delitiva (artigo 334 do Código Penal). Conforme fls. 457 destes autos Marco Antônio Grassi foi preso em 22 de Julho de 2014.No dia 04 de Agosto de 2014 foi recebida a denúncia em face dos três réus. Foram expedidas três cartas precatórias para citação de cada um dos réus (Cascavel, Ubiratã e Foz do Iguaçu). A defesa do acusado Marco Antônio Grassi, requereu em 29/08/2014 (fls. 468) dilação de prazo para a apresentação da resposta à acusação, o que foi deferido em 29/09/2014. No dia 18 de Novembro de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação Vanderlei Justino e houve a desistência do Ministério Público Federal em relação à testemunha de acusação William Eufrásio Camargo. O único defensor que arrolou testemunhas foi justamente o defensor do réu Marco Antônio Grassi tendo arrolado oito testemunhas de defesa, fato este que desencadeou a expedição de três precatórias: uma precatória para a Comarca de Capitão Leônidas Marques, outra para a Subseção Judiciária de Cascavel e outra para a Subseção Judiciária de Mauá/SP.Com a realização das audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Marco Antônio Grassi e juntada dos depoimentos nos autos, foi possível agendar os interrogatórios dos réus para o final do mês de Fevereiro de 2015, conforme acima especificado.Portanto, verifica-se que a instrução probatória está transcorrendo da forma o mais célere possível, diante da complexidade do feito, que engendrou múltiplos atos processuais a serem praticados através de cartas precatórias, não havendo que se falar em morosidade. Neste

ponto, há que se destacar que existe forte corrente jurisprudencial que delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. É assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da tramitação do processo/inquérito - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do processo criminal. Neste caso, estamos diante de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a expedição das diversas cartas precatórias acima mencionadas para citação dos acusados e para a oitiva das testemunhas de defesa gerou a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual, aduzindo que a defesa do requerente Marco Antônio Grassi arrolou oito testemunhas de defesa, fato este que, evidentemente, desencadeou alguma demora na instrução. Nesse diapasão, há que se destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em relação ao fato de que a instrução criminal não está mais sujeita a contagem de prazos de forma acrítica e inflexível. A duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Neste ponto, para estabelecimento de um parâmetro, há que se destacar recente caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 107.202/CE, 1ª Turma. Eis o teor da ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. 1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal. 2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida. 3. Habeas corpus denegado. Analisando-se os votos proferidos, observa-se que a denúncia relatava a prisão de várias pessoas por crimes de roubo e quadrilha, ou seja, lide complexa. O paciente estava preso preventivamente desde 26 de Novembro de 2009, sendo certo que não havia sentença prolatada até a data do julgamento do Habeas Corpus. Em julgamento proferido no dia 24 de Abril de 2012, por maioria de votos, a Turma denegou a ordem, mantendo o paciente preso. Portanto, já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses desde a prisão do paciente até o julgamento, e o Supremo Tribunal Federal, considerando a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, aduziu que não havia que se falar em excesso de prazo. Portanto, nitidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da instrução probatória gera necessariamente uma demora da instrução. No caso presente, transcorreu pouco mais de seis meses desde a prisão preventiva do requerente, prazo este imensamente inferior ao que comumente vem sendo adotado pelas Cortes Superiores para caracterizar excesso de prazo, destacando-se, novamente, que esta ação penal está tramitando de forma regular e já foram designadas datas de interrogatório dos acusados. Portanto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de Marco Antônio Grassi, já que não há que se falar em excesso de prazo no caso submetido à apreciação.

**0005201-63.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2693**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2)** - LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono da parte autora. Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios RPV já expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, para posterior transmissão. Int.

**0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0)** - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Defiro a prioridade na tramitação do feito anotando-se. Int.

**0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8)** - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls. 562/607, nos seus efeitos legais. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0405944-67.1998.403.6110 (98.0405944-4)** - LEOSMAR GONZALES MARTINEZ(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0900090-35.1998.403.6110 (98.0900090-1)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1)** - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 562, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 563, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4)** - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002803-37.2000.403.6110 (2000.61.10.002803-3)** - LUCIO LEMOS PIEDADE X DILCEU JOAO X ELISEU ALBANO FRANCATO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

**0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0)** - MARIA INES GOMES - INCAPAZ X NILSA MARIA GOMES KERNE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Em face da substituição do curador, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova procuração.Sem prejuízo, ficam as partes desde já cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

**0004887-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004887-2)** - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 198, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 199, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0011738-61.2003.403.6110 (2003.61.10.011738-9)** - NOEL DE SOUZA SANTOS FILHO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

**0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7)** - MARCO ANTONIO MORAES - INCAPAZ X MARIA FELICIANA DE MORAES(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 295.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0002656-69.2004.403.6110 (2004.61.10.002656-0)** - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 351, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 352, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0)** - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 389, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 390, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0012516-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012516-0)** - MISAEL FERNANDES DE MATOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)** - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 208, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 209, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0007000-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007000-3)** - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 158, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 159, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008750-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008750-7)** - ALIMIRO VICENTE PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 311.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)** - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 240, a se

manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 241, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0001099-43.2006.403.6315** - MARIA ANGELA FOCACCIO VOLPE(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 281, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 282, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)** - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 530, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 531, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)** - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR013246 - ANTONIO MIOZZO E PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 434, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 435, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0009264-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009264-7)** - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0)** - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 326, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 327, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0013108-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013108-2)** - ANTONIA DE FATIMA ANSELMO DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 186, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 189, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005471-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005471-7) - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 243, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 246, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9) - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 198, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 200, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0010137-44.2008.403.6110 (2008.61.10.010137-9) - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

**0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 173, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 176, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 431, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6) - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)**  
Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.



**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 124, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 208, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 209, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 123, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 124, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 203.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

**0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 283.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO)**

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0002950-77.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 158.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0003740-61.2011.403.6110** - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 200.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0004124-24.2011.403.6110** - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004840-51.2011.403.6110** - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 187.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 237, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 240, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0006802-12.2011.403.6110** - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0009437-63.2011.403.6110** - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo as apelações de fls. 284/288 e 316/329, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001531-85.2012.403.6110** - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004113-58.2012.403.6110** - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 167.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0005483-72.2012.403.6110** - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

**0006025-90.2012.403.6110** - JOAO CANAS DE OLIVEIRA X DIVA DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 226/231, ciência ao INSS do recebimento de sua apelação, bem como das contrarrazões já apresentadas pelo autor.

**0007867-08.2012.403.6110** - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 197/202, nos seus efeitos legais. Vista às partes para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001034-37.2013.403.6110** - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0003039-32.2013.403.6110** - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003269-74.2013.403.6110** - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003609-18.2013.403.6110** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003749-52.2013.403.6110** - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 81/88, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003947-89.2013.403.6110** - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 113/120, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004306-39.2013.403.6110** - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 125/132, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004496-02.2013.403.6110** - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 106/113, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005431-42.2013.403.6110** - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeita a obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais a favor do autor, conforme comprova o INSS às fls. 193/194, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0005987-44.2013.403.6110** - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005989-14.2013.403.6110** - SUELI FONTES ALVES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006017-79.2013.403.6110** - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 93/106, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006067-08.2013.403.6110** - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 92/97, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006280-14.2013.403.6110** - ALDENI SOARES PEREIRA(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006677-73.2013.403.6110** - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo as apelações de fls. 462/464 e 468/471, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006760-89.2013.403.6110** - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 115/120, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005566-39.2014.403.6110** - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 104/106, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000644-33.2014.403.6110** - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a insurgência da parte autora quanto a informações circunstanciais narradas no laudo pericial e considerando que o laudo, especialmente às fls. 71/72, nomeia pessoa estranha aos autos, solicite-se ao Ilustre Perito Oficial seja retificada ou ratificada a identidade da pessoa periciada, bem como o relato e conclusão do laudo. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000690-22.2014.403.6110** - DIMAS MATIOLI(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 88/94, ciência ao réu da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0001000-28.2014.403.6110** - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 185/191, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a especialidade de um período de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar

de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 205. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão. Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver razão ao embargante, a despeito de a tutela antecipada ter sido indeferida às fls. 94 e verso, ao fundamento de que a verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria necessita da efetivação do contraditório. Por outro lado, o pleito pode ser reanalisado por ocasião da prolação de sentença, em caso de procedência, conforme dispõe o artigo 461, do Código de Processo Civil, razão pela qual altero seu dispositivo, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 22/08/2011, que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 19/09/1984 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 11 meses e 04 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **WILSON KELLER DA CUNHA**, filho de Agibio Keller da Cunha e Maria Doas da Cunha, portador do RG nº 17.156.924 SSP/SP, CPF nº 427.099.626-91, NIT 120.8734123-2, residente na Rua Vitor Andrew, 4435, Casa 25, Zona Industrial, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001106-87.2014.403.6110** - GERALDO MAJELA DE BARROS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 193/195, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001526-92.2014.403.6110** - MANOEL COSTA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 253/257, ciência ao réu da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0001630-84.2014.403.6110** - CICERO JOSE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO)

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 194/199, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001728-69.2014.403.6110** - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 235/240, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003446-04.2014.403.6110** - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 66/72, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003447-86.2014.403.6110** - EDMILSON DOLCE DE LEMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 75/81, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0004006-43.2014.403.6110** - CELIO PIRES DE ALMEIDA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 73/79, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004936-61.2014.403.6110** - HIGINO BEBER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005050-97.2014.403.6110** - LEA MARCIA MUNHOZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação a fls. 39/48, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005620-83.2014.403.6110** - CLAUDIO AVILA SEVILHA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação a fls. 34/43, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005698-77.2014.403.6110** - FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação a fls. 38/47, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006069-41.2014.403.6110** - REBECA LIMA DE ASSIS ANDRADE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA



Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REBECA LIMA DE ASSIS ANDRADE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA, postulando a condenação da ré na concessão de licença à autora para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração. Sustenta a autora, em suma, que exerce o cargo de Técnica de Laboratório na Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba, estando lotada no Departamento de Biologia-DBio, desde 11/06/2013. Afirma que, em 01/09/2014, requereu administrativamente, junto à requerida, licença para acompanhamento de cônjuge, por tempo indeterminado, sem remuneração, com fulcro no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, em razão de seu consorte ter sido deslocado pela empresa em que trabalha para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que restou indeferido. Assevera que faz jus à concessão da referida licença, visto que se trata de um direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos elencados na lei, não se enquadrando no poder discricionário da Administração Pública. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 21/36. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta, conforme decisão de fls. 39. Citada, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, representada pela Procuradoria Regional Federal, apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/54. Alegou, em preliminar, a existência de carência de ação, pela ausência de interesse para agir, uma vez que autora formulou pedido de exoneração do cargo efetivo a contar de 15/12/2014. No mérito, afirmou que a autora não possui o direito de ser licenciada, na forma do 2º do artigo 84 do Estatuto do Servidor, para acompanhar seu cônjuge, uma vez que este não é servidor público e sim empregado de sociedade de natureza privada, motivo pelo qual não houve deslocamento de servidor público, mas sim celebração de contrato de trabalho de natureza celetista. Propugna, ao final, pela improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela requerida, notadamente às fls. 47, de que a autora protocolizou pedido para exoneração de cargo efetivo, a contar de 15/12/2014, resta prejudicado o julgamento desta. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0006262-56.2014.403.6110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação a fls. 38/45, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006381-17.2014.403.6110 - PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação a fls. 65/82, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006383-84.2014.403.6110 - MARIA ROZELI PEREIRA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação a fls. 50/67, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES (SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 77/79 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007056-77.2014.403.6110** - ROBERTO INFANTI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 70/90, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007444-77.2014.403.6110** - NATANAEL JOAO DOS SANTOS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0007854-38.2014.403.6110** - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0008022-40.2014.403.6110** - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, regularize a parte autora a procuração que não está datada e possui poderes específicos para propor ação AÇÃO REVISÃO EM FACE DO INSS, sendo certo que a presente ação cuida de restabelecimento de auxílio-doença, bem como regularizando a declaração de pobreza que igualmente não se encontra datada, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0008038-91.2014.403.6110** - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NATANAEL GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 17/07/2014 (NB 170.275.673-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.Às fls. 49 foi determinado o recolhimento das custas processuais. Recolhimento às fls. 50/51.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre registrar que o autor alega que o INSS já homologou o período de 05/06/1989 a 02/12/1998.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) de 03/12/1998 a 20/06/2014 trabalhado junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. sujeito ao agente nocivo ruído de 92,00 dB (de 03/12/1998 a 19/12/2011) e 88,50 dB (de 20/12/2011 a 16/06/2014), conforme PPP de fls. 36/38.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 16/06/2014, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 92,00 dB (de 03/12/1998 a 19/12/2011) e 88,50 dB (de 20/12/2011 a 16/06/2014) conforme PPP de fls. 36/38, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao período de 05/06/1989 a 02/12/1998, embora alegue o autor que o INSS já o homologou como de atividade especial, não foi apresentada a cópia do despacho de análise técnica de atividade especial a fim de corroborar o alegado, motivo pelo qual tal período não deve ser contado como de especial nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 15 anos 06 meses e 14 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ressaltando que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 16/06/2014, que resulta em 15 anos 06 meses e 14 dias de contribuição em atividade especial em favor do autor NATANEL GUIMARÃES, filho de Maria Helena Xavier dos Santos, nascido aos 25/12/1965, natural de Medeiros Neto/BA, portador do CPF 391.206.785-68 e NIT 12252990068, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar cópia da decisão técnica de análise de atividade especial que reconheceu os períodos alegados na inicial. Intimem-se.

**0008074-36.2014.403.6110 - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos fatos novos que ensejassem a revisão da decisão de fls. 68, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 75/78. Cumpra a parte autora a decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/28. O benefício da parte autora indica como DER 15/01/1991 e DIB 07/02/1991. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração,

pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria

Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (07/02/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-73.2015.403.6110 - JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AGOSTINHO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.924.044-4). Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0000912-53.2015.403.6110 - ELISEU DE MORAES MARTINHO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal,

bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0000941-06.2015.403.6110** - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no mandado de segurança 0007266-31.2014.403.6110, a fim de ser verificada eventual prevenção ou litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007554-76.2014.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X IVETE FERREIRA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP25284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Tendo em vista a designação de audiência criminal em caráter de urgência para o dia 10 de fevereiro de 2015, cancelo a audiência designada. Intimem-se as testemunhas abaixo indicadas do cancelamento da audiência, servindo-se de cópia desta decisão como mandado:a) JOSÉ HÉLIO DE OLIVIERA, rua Octacílio Andries, 448, Parque Ibiti do Paço, CEP.: 18086-338, Sorocaba/SP, CPF n.º 748.908.598-53, RG n.º 5433302;b) DENIS MARCELO DE CARVALHO, rua Jerônimo Antônio Fiuza, 315, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, CPF 116.718.428-98, RG 20648134 e;c) Patrícia Regina Papst Soares, rua Belmira Loureiro de Almeida, 484, Jardim Vila São Domingos, CEP.: 18016-352, Sorocaba/SP, CPF 167.417.688-07 e RG 16188188.2. No mais, o artigo 132 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência. Por sua vez, a Lei 11.900/2009 assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.Nessa vereda, em face da novel legislação, no âmbito do processo penal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art.3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência..Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para a inquirição da testemunha e comunique a este Juízo, a fim de que possamos providenciar o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecante.No mais, aguarde-se a designação de data por aquele Juízo, e após, providencie a Secretaria a intimação/requisição da testemunha.Caso o Juízo Deprecante não possua os meios necessários para a realização de videoconferência, venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização da audiência.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010798-18.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP25224 - KELLER DE ABREU)

Tendo em vista que os presentes embargos versaram apenas acerca da aplicação imediata da Lei n.º 9.494/97, sem insurgência quanto aos cálculos apresentados, e considerando a procedência dos embargos, conforme. V. Decisão de fls. 72/73, desnecessária a realização de novos cálculos, devendo-se a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS às fls. 39.Traslade-se cópia de fls. 39/46, 72/73 e 75 para os autos principais.Desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001836-98.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0904035-35.1995.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 12.723,36 (doze mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), para outubro de 2012.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, que cobra valores decorrentes de diferenças mensais vencidas, não teria observado, em seu cálculo, a correta renda mensal a partir de janeiro de 2010, além do que não teria deduzido os valores de R\$ 5.278,69 e R\$ 173,76, pagos pelo embargante em fevereiro de 2010 e julho de 2010, respectivamente. O

embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 81,73 (oitenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2012 (fls. 34/36).Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 51/77, sustentando, preliminarmente, o descabimento de novos embargos à execução, a não observância ao prazo previsto em lei para a impugnação do embargado, a irregularidade na representação processual do Procurador do INSS e a falta de apresentação pelo embargante de peças processuais necessárias à propositura dos embargos. No mérito, argumentou que o cálculo do embargante apresenta divergências, , que não foram observados os valores corretos devidos ao autor e que os valores que o executado pretende descontar não foram pagos ao exequente.Por decisão de fls. 87, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 91/98.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 95,43 (noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), para outubro de 2012, o embargante manifestou-se às fls. 101, externando sua concordância. O embargado, por sua vez, manifestou-se às fls. 103/107, impugnando o parecer e o cálculo da Contadoria Judicial.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.EM PRELIMINARInicialmente, no tocante à preliminar suscitada de descabimento de novos embargos à execução, verifica-se que, nos autos principais, em apenso, este Juízo determinou, às fls. 823, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face da nova conta de liquidação ofertada pelo exequente quanto às diferenças mensais vencidas.Assim, considerando a nova citação do executado, cabível a oposição de novos embargos à execução.Do mesmo modo, não merece amparo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, aventada pelo embargado, ao argumento de que este Juízo concedeu o prazo de dez dias para resposta do embargado, não observando o prazo legal de quinze dias, previsto no artigo 740 do Código de Processo Civil.Com efeito, verifica-se que não houve prejuízo ao embargado, posto que este apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 51/77, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.No que se refere à preliminar concernente ao fato de que deveriam ser rejeitados os presentes embargos na medida em que a petição inicial foi assinada por procurador do INSS que não declinou o número de seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, anote-se que a representação judicial da União, realizada pelos seus procuradores, é ex lege, e dispensa até mesmo a apresentação de mandato em juízo, bastando apenas que ele declare essa sua qualidade, aliás, nos termos do que dispõe a Súmula nº 644, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.Também não comporta acolhimento a preliminar de falta de apresentação pelo embargante de peças processuais necessárias à propositura dos embargos, posto que estes foram efetivamente instruídos com cópias das peças essenciais à apreciação da matéria, , nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permitem analisar se houve a ocorrência de excesso de execução.Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas.NO MÉRITOCuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução.Em parecer ofertado às fls. 91, a Contadoria Judicial esclarece que:(...) Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 16/23), houve incorreção quanto aos valores já pagos administrativamente (NB 42/063.721.169-3), sequer descontando-se os abonos anuais pagos.Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fl.s 13/14), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Contudo, há pequena divergência quanto aos valores das rendas mensais após janeiro/2010 (...).É cediço que na liquidação da sentença a conta deverá ser elaborada nos precisos termos da decisão exequenda, deduzindo-se eventuais parcelas já recebidas administrativamente pelo exequente, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da parte exequente.No presente caso, a Contadora Judicial elaborou corretamente a conta final, levando em consideração as planilhas apresentadas pela entidade autárquica e deduzindo dos cálculos apurados em favor do embargado o pagamento administrativo.Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95,43 (noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), valor este para outubro de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 91/98.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 91/98) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas

em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3725**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)**

Suspendo, por ora, o leilão designado. Comunique-se com urgência. Fls. 1404: expeça-se a certidão solicitada. Fls. 1410/1430: Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Cumpridas as determinações, tornem novamente conclusos. Int.

**Expediente Nº 3726**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)**

Vistos. Intime-se pessoalmente o advogado de Dilton de Carvalho, Dr. Yann Dieggo Souza Timótheo, OAB/MT 12.125 para, no prazo de três dias, apresentar memoriais. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001215-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001215-8) - LEONEL LAZARO FRANCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de



cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001465-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001465-2) - SUELY DE FATIMA BERTONCIN(SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000635-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000635-0) - JORGE AMERICO DE FREITAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001598-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001598-3) - JOSE LOPES PINHEIRO X MARIA PERAZZOLO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001138-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001138-3) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001384-54.2011.403.6123 - TERESA MENDES DE GODOY(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

#### **0001875-61.2011.403.6123** - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

#### **0000311-13.2012.403.6123** - CLEIDE APARECIDA DE MORAES SPERENDIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

#### **0001123-55.2012.403.6123** - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

#### **0001249-08.2012.403.6123** - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

#### **0001447-45.2012.403.6123** - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

#### **0001467-36.2012.403.6123** - JULITA FERREIRA PEDRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o

requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001584-27.2012.403.6123** - DAVI DOS SANTOS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002234-74.2012.403.6123** - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-26.2012.403.6123** - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002409-68.2012.403.6123** - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000260-65.2013.403.6123** - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-85.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000312-61.2013.403.6123** - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000323-90.2013.403.6123** - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-71.2013.403.6123** - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000579-33.2013.403.6123** - PAULO RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000595-84.2013.403.6123** - VILMA DA CUNHA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000600-09.2013.403.6123** - ALFREDO SOARES LEME(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000657-27.2013.403.6123** - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-27.2013.403.6123** - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000986-39.2013.403.6123** - JOSE BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001091-16.2013.403.6123** - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001110-22.2013.403.6123** - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001287-83.2013.403.6123** - ROSANA APARECIDA CORREA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-60.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-72.2013.403.6123** - ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-27.2012.403.6123** - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44).O requerido, em contestação (fls. 81/88), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 114/116 e 134/137), com ciência às partes.A requerente ofereceu réplica a fls. 119/120.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 91/92), onde se verifica contribuições individuais vertidas à Previdência Social nos períodos de 05.2004 a 05.2005, 12.2005. a 11.2006, 03.2007 a 02.2008, 05.2008 a 04.2009, 06.2009 a 10.2011, 12.2011 a 02.2012, 09.2012 e 11.2012 a 05.2013, bem como a percepção do benefício de auxílio-doença de 16.03.2009 a 26.05.2009.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls.114/117) que a parte requerente é portadora de doença degenerativa nos joelhos e ombro direito em grau moderado - CID M 17.0. Atesta, por fim, que a requerente possui incapacidade parcial e permanente para atividade laboral de empregada doméstica. A perícia médica psiquiátrica (fls. 134/137) não constatou nenhuma doença incapacitante.Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de empregada doméstica, uma vez que esta demanda intensa utilização dos joelhos e ombros. Além disso, diante de sua idade (61 anos), de sua ausência de escolaridade (analfabeta) e das conclusões da perícia, tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 5 - fls. 115), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (02.10.2013 - fls. 111).A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no

sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Dada a incapacidade parcial e permanente da requerente fixada somente a partir da data de elaboração da perícia, não há pertinência no estabelecimento de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.10.2013 (fls. 111), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) laborou como trabalhador rural pelo período de 03.01.1967 a 31.12.1974; b) laborou em atividades urbanas, com registro em carteira de trabalho; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou documentos de fls. 11/173. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 196). O requerido, em contestação (fls. 200/206), alega, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) não comprovação do período rural; c) não atende os requisitos para concessão do benefício. Apresentou documentos de fls. 207/216. A parte requerente apresentou réplica (fls. 220/226), em que desistiu do pedido de reconhecimento do período rural. Foi homologada a desistência parcial do pedido (fls. 255). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar, pois o requerido contesta o mérito da pretensão do requerente. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos e 01 dia de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cof. Ind. Com. Ltda 02/05/1975 16/07/1979 4 2 15 - - - 2 Cof. Ind. Com. Conf. Ltda 20/07/1979 18/12/1979 - 4 29 - - - 3 Cof. Ind. Com. Conf. Ltda 12/01/1980 26/03/1980 - 2 15 - - - 4 Tintur. Estamp. Cof. Ltda 27/03/1980 19/06/1982 2 2 23 - - - 5 C.I 01/07/1982 28/02/1993 10 7 28 - - - 6 Seteme Serv. Elét. Ltda 01/03/1993 15/04/1997 4 1 15 - - - 7 Seteme Serv. Elét. Ltda 02/03/1998 25/10/2002 4 7 24 - - - 8 Project Proj e Serv. Ltda 12/06/2003 13/04/2011 7 10 2 - - - 9 Mega Construções Elét. 02/05/2011 31/12/2012 1 7 30 - - - 32 42 181 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.961 0 Tempo total : 36 0 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Não obstante os contratos de trabalho (fls. 17) e as contribuições individuais (fls. 30/173) não estarem cadastrados em sua totalidade no CNIS, não há elementos que afaste a veracidade do quanto informado. Ademais, o requerido não as impugnou. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (06.02.2013 - fls. 198), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 29/289. O requerido, em sua contestação (fls. 305/309), alega, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 310/312. A parte requerente apresentou réplica (fls. 315/318). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 324/331) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 330/331 e 333/334). II. Fundamentação Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O

empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como



exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser

aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual como segurado especial (o requerente contribuiu como pedreiro), a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 06.07.2012 (fls. 29), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 07.2012 ou a 21.09.2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 32/33). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 2000. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) cédula de identidade e CPF (fls. 29); b) conta de energia elétrica de propriedade rural emitida em 06.2012 (fls. 30); c) certidão de casamento realizado em 09.1977, constando sua profissão como lavrador (fls. 31); d) relatório do recurso da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentaria na via administrativa feito em 21.09.2012 (fls. 32/33); e) declaração de exercício de atividade rural, realizada junto ao Sindicato Rural de Socorro, referente ao período de 05.05.1988 a 17.10.2012, constando sua profissão como trabalhador rural (fls. 34/37); f) escritura de compra e venda de propriedade rural, emitida em 05.1988, constando sua profissão como lavrador (fls. 38/39); g) declaração cadastral de produtor rural, cuja inscrição inicial operou-se em 03.11.1988, com validade até 31.10.1993 e revalidada em 05.05.1997 (fls. 40/58 e 83/84); h) declaração de rendimentos seu genitor, ano base de 1968, em que consta a profissão de lavrador do declarante e o arrendamento como gerador de renda (fls. 60/66); i) plano de partilha emitido em 10.10.1984, constando sua profissão como lavrador (fls. 67/74); notas fiscais de compra/venda de produtos rurais em nome de seu genitor, no período de 1969 a 1974 (fls. 75/90); j) notas fiscais de compra/venda de produtos rurais em seu nome, entre 1978 e 2013 (fls. 94/147 e 279); DARF/ITR em seu nome referente ao exercício de 1997 a 2012 de duas propriedades rurais: uma denominada Sítio do Buava, com área total de 26,3 hectares, e outra, Sítio Ribeirão, com área total de 11,3 hectares (fls. 148/278); cópia de petição de inventário de bens, distribuída em 10.02.1984, constando sua profissão como lavrador (fls. 281/289). Reputamos idôneos os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. No Sítio do Buava, atualmente, é realizada a plantação e colheita de café, feijão e milho, enquanto o Sítio Ribeirão é utilizado para o cultivo e venda de eucaliptos. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com a sua família, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. As contribuições vertidas à Previdência Social de 01.1985 a 12.2000 (fls. 294/300) foram realizadas sob a inscrição nº. 1.102.992.864-3, associada à ocupação de pedreiro. Contudo, não há, nos autos, elementos que comprovem o efetivo exercício, por tantos anos, desta atividade urbana. Ao contrário, há vasta prova documental da realização de atividade rural exercida pelo requerente, como por exemplo, as notas fiscais de compra e venda de produtos rurais entre 1978 e 2013 a respaldar a alegação de erro quanto aos recolhimentos. O requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (21.09.2012 - fls. 32/33), observada a prescrição quinquenal das prestações. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (21.09.2012 - fls. 32/33), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em

contestação (fls. 41/45), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 73/75). Foi produzida prova pericial (fls. 62/70), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo cadastro nacional de informações sociais (fls. 37/39 e 49/54), onde se verifica que o requerente está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 06.08.2005. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de lesão lombar importante, artrose nos joelhos e quadris, que impedem o exercício de suas funções, e, como agravante, apresenta um quadro de obesidade mórbida que inviabiliza qualquer procedimento cirúrgico. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de operador de carregadeira ou qualquer outra atividade, desde 06.08.2005 (resposta ao quesito n.3 do Juízo - fls. 68). Diante das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir da juntada do laudo aos autos, quando a incapacidade maior ficou assentada para ambas as partes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido converter o benefício de auxílio-doença n. 514.524.288-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 10.06.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002322-08.2014.403.6329** - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES (SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo a manifestação de fls. 398 como emenda à petição inicial. Não verifico a presença de prova inequívoca da qualidade de segurada rural e do cumprimento da carência pela requerente, que dependem de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000149-13.2015.403.6123** - ROSARIA RITA BERNARDI (SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de concessão de benefício assistencial, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial comprovando o requerimento administrativo, sob pena de extinção. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000621-82.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2)) JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO (SP14129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o Julgamento em diligência. Manifestem-se os embargantes, no prazo de cinco dias, acerca do exposto pela União nas fls. 272. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001389-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001389-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN

NADILO MOCIVUNA)

DECISÃO Fls. 368/373: trata-se de embargos de declaração opostos por Joel Balde em face da decisão de fls. 337, que o excluiu do polo passivo da demanda e, por consequência, condenou a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$500,00. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, por ter deixado de decidir acerca do pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé e por ter arbitrado os honorários advocatícios em valor irrisório. Feito o relatório, fundamento e decidido. Quanto à questão dos honorários advocatícios, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão, pois o Juízo estabeleceu o montante fixo dentre as possibilidades legais. Para a desconstituição da decisão, o instrumento processual adequado é outro. No tocante à questão da litigância de má-fé imputada à exequente, tem razão o embargante com referência à omissão. Reputo, contudo, que a exequente não com dolo quando pediu a inclusão do embargante no polo passivo da demanda, presente a dúvida sobre a dissolução irregular da empresa de que era sócio e a possibilidade de ocorrência de crime falimentar. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para integrar a decisão embargada nos termos acima. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000975-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000975-9) - LAERTE DE SOUZA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LAERTE DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em caderneta de poupança, relativas ao Plano Verão (janeiro/89), Plano Collor (maio/junho 1990) e Plano Collor II (fevereiro/91). Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos documento que demonstre a existência e a titularidade da conta poupança (fl. 16). Muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada e lhe tenha sido concedido, por três vezes, prazo para juntada do documento, não deu cumprimento ao determinado (fls. 23v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6) - CRISTOFÉ MARTINS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTOFÉ MARTINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003342-18.2010.403.6121 - ISaura CAVALCANTI CARVALHO X LUCIA CARVALHO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 -**

**PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 44), com concordância da ré (fl. 47), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCO ANTONIO TUNIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/12). O processo foi suspenso para que o autor fizesse o pedido na via administrativa (fls. 14), o que foi cumprido (fls. 17). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social. O autor não compareceu na perícia médica (fls. 26). Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30/43), pugnando pela improcedência do pedido. A assistente social informou que o autor é servidor público, trabalhando para a Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 72). Instados a se manifestarem, o autor ficou inerte, enquanto o INSS e o Ministério Público Federal pugnaram pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 76/78). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação da assistente social, o autor está trabalhando como servidor público, situação incompatível com o recebimento do benefício de prestação continuada. Nesse passo, pode-se concluir que ocorreu a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI), máxime ante o desinteresse demonstrado pelo autor quanto ao prosseguimento da ação, em razão de ausência para realização das perícias médica e social. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve vencedor e vencido. Sem custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001283-86.2012.403.6121 - REYNALDO VELASCO PUGGI(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Conforme se verifica da manifestação de fls. 136, a Fazenda Nacional renunciou à execução dos honorários de sucumbência, nos termos da portaria nº 377/2011 da Advocacia Geral da União. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de REYNALDO VELASCO PUGGI, nos termos do artigo 267, VIII, c.c 569 c.c 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0002072-85.2012.403.6121 - HENRIQUE SILVA DA COSTA(RJ169911 - GENILZA BONAM LEMGRUBER) X UNIAO FEDERAL**

Conforme se verifica da manifestação de fls. 115, a Fazenda Nacional renunciou à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 2, caput, da Portaria da Advocacia-Geral da União nº377/2011. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de HENRIQUE SILVA DA COSTA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0002256-41.2012.403.6121** - JOSE DIAS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 105), tendo em vista que o montante está disponível para saque diretamente pelo autor, independentemente de qualquer providência deste juízo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003750-38.2012.403.6121** - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003893-27.2012.403.6121** - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se, em síntese, de cumprimento de sentença proferida às fls. 195/197, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instada a manifestar-se sobre a execução da r. sentença, a parte autora informou que não há diferenças retroativas a serem pagas pela ré (fls. 209). É o relatório. Decido. A autora apresentou manifestação relatando que não existem valores retroativos a serem percebidos, haja vista que recebe aposentadoria por invalidez em decorrência da presente demanda, mas que anteriormente já recebia o benefício de auxílio-doença. Assim, diante da impossibilidade do réu cumprir o comando judicial ante a informação da parte autora, inexigível o título judicial. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e

12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, c.c artigo 475-L, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0000302-23.2013.403.6121 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA IZABEL PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001638-62.2013.403.6121 - PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 55/58, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios.A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.62/67).Devidamente intimada, apesar da parte autora apontar valores diferentes dos depositados pela CEF, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 70). É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 66 e 67, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001707-94.2013.403.6121 - ANA PAULA GONCALVES CARLOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA PAULA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001762-45.2013.403.6121 - JOSE WALTER DEGLI ESPOSTI JUNIOR(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 78, que homologou acordo firmado entre as partes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos materiais.A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.83/84).Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, quanto aos valores depositados (fl. 139).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a ausência de manifestação do exequente, apesar de ter sido regularmente intimado, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001764-15.2013.403.6121 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO

EXTINTA a execução movida por ANA LUCIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002420-69.2013.403.6121** - RINALDO PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RINALDO PAULO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002888-33.2013.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/26). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citada (fl. 34), a parte ré ofereceu contestação às fls. 36/42, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 07.00001581), a qual foi julgada em favor ao autor. A conta da liquidação foi realizada em 04.07.2007 e o ofício requisitório foi expedido em 22.01.2010 (fl. 23), com valor inscrito na proposta em 02.2010. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes. 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568



..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.)Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê:Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos...Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0002892-70.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE LUIZ DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Lei nº 10.960/09.Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/30).Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 33).Citada (fl. 37), a parte ré ofereceu contestação às fls.39/45, pugnando pela improcedência do pedido autoral.Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 0403587-72.1997.403.6103), a qual foi julgada em favor ao autor. A conta da liquidação, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, ocorreu em 28.02.2011 e a expedição do ofício requisitório, em 15.03.2012, com valor inscrito na proposta de 2013.Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório.Pois bem.Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo.Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não

provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.)Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê:Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos...Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0003788-16.2013.403.6121 - JOSE ANACLETO ALVES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ANACLETO ALVES propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/23).A parte autora foi intimada a apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 26), tendo a mesma requerido dilação de prazo (fls. 27), o que foi deferido (fls. 28), não havendo manifestação nos autos até a presente data. É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso dos autos, a parte autora não apresentou até a presente data prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado nos autos. Assim, a ausência de interesse de agir é evidente.Neste sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1310042 - STJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 28/05/2012). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000767-95.2014.403.6121** - BENEDITO DOS REIS RICARDO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002567-61.2014.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ou, subsidiariamente, com a devolução dos valores limitados a determinados percentuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). Às fls. 46, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo. Manifestação da parte autora (fls. 47/48). É o relatório. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 47/48 como emenda a inicial. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64,

situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 172.215,78 (cento e setenta e dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que a parte autora juntou, inadequadamente, ao valor da causa os valores por ela já percebidos, haja vista não se traduzirem em proveito econômico para o autor. Deste teor, registre-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Aduziu-se, ainda, que deveria ser também incluída no cálculo do valor da causa a quantia correspondente ao pedido sucessivo de devolução de todos os salários de contribuição até então pagos pelo agravante, além da pretensão de ser isento de contribuições futuras, tendo em vista a inexistência de contrapartida em seu favor (fl. 05). Ocorre que art. 259, IV, do Código de Processo Civil, é expresso no sentido de que, mesmo que haja também a formulação de pedido subsidiário, o valor da causa será o do pedido principal, de modo que seria inadequado considerar a soma dos pedidos principal e subsidiário para o cálculo do valor da causa. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00170970320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. I - Trata-se de pedido de desaposentação de benefício previdenciário cumulado com a concessão de novo benefício mais vantajoso), computando-se, neste último, período laborado após a aposentação inicial do autor. II - Tratando-se de desaposentação, há que se entender o proveito econômico como a diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício, observando-se, ainda, o art. 260 do CPC. Não há que se entender a discussão acerca da necessidade da devolução das parcelas pretéritas como proveito econômico pretendido pelo autor. III - Agravo interno improvido. (AG 201102010007112, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:09/08/2011.) Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão

recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça

Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9)** - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/REQUISITÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Fls. 115/117: Diante da notícia de óbito de um dos advogados da parte autora, Dr. José Alves de Souza, e considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento de RPV, conforme fls. 108/109, em face do disposto no artigo 16 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados em nome de José Alves de Souza às fls. 108/109 (RPV 20130079646 e 20130079647 - Ofício Juízo: 2012000029 e 2012000030-Contas 700128332111 e 2400128332226) em depósito judicial à ordem do Juízo.Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado DR. JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, CPF Nº 121.961.278-25 e RG nº 26.195.395-3 SSP/SP.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6)** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/REQUISITÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ANTONIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Fls. 173/177: Diante da notícia de óbito de um dos advogados da parte autora, Dr. José Alves de Souza, e considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento de RPV, conforme fl. 192, em face do disposto no artigo 16 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados às fls. 192 (RPV 20130079381 - Ofício Juízo: 20130000047) em depósito judicial à ordem do Juízo.Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado DR. JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, CPF Nº 121.961.278-25 e RG nº 26.195.395-3 SSP/SP.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)** - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA

**MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/REQUISITÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por SENHORINHA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 267/281: Diante da notícia de óbito de um dos advogados da parte autora, Dr. José Alves de Souza, e considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento de RPV, conforme fls. 261/262, em face do disposto no artigo 16 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados às fls. 262 (RPV 20130079383- Ofício Juízo: 2013000059) em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado DR. ALEXANDRE MORGADO RUIZ, CPF Nº 268.732.258-00 e RG 29.166.667-2 SSP/SP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCINEIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0004096-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004096-1) - ROSALINA DE FARIA RIBEIRO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA DE FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSALINA DE FARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS DORES SEIXAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002178-47.2012.403.6121 - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCAS DA SILVA - INCAPAZ representado por JULIANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0004060-44.2012.403.6121 - CRISTIANE TEREZA CLETO GALVAO DA CUNHA (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE TEREZA CLETO GALVAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANE TEREZA CLETO GALVÃO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente

decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000808-96.2013.403.6121** - VANIA GONCALVES DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por VANIA GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001200-36.2013.403.6121** - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001262-76.2013.403.6121** - VERA LUCIA PEREIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001818-78.2013.403.6121** - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES BASSINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ALINE ALVES BASSINI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001960-82.2013.403.6121** - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0002544-52.2013.403.6121** - PEDRO DOS ANJOS GAIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS ANJOS GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO DOS ANJOS GAIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0002562-73.2013.403.6121** - HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA



SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002604-25.2013.403.6121** - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISELMA RAMOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARISELMA RAMOS SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002934-22.2013.403.6121** - YARA CRISTINA MARIA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA CRISTINA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por YARA CRISTINA MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003158-57.2013.403.6121** - CLAUDIA GASPAR DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GASPAR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIA GASPAR DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0)** - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITA ESTELA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA GAMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 96/101 e decisão de fls. 143/147, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte ré, ora executada, a realizar a atualização do saldo da caderneta de poupança, e a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios. A parte ré apresentou planilha de cálculo com o montante apurado de R\$246,35 e juntou as guias de depósito judicial (fls. 119). A parte autora impugnou os cálculos apresentados pela CEF (fls. 196/198). Diante da divergência de valores os autos foram remetidos ao Contador, para apurar os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS de cada autor, bem como o valor correto dos honorários de sucumbência (fl. 103). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 234/238 e 255/260). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre consignar que a parte autora anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 234/238 e 255/260, conforme manifestação de fls. 244. Outrossim, diante do valor irrisório da execução, passo a proferir sentença. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente mesmo que tácita, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que os executados satisfizeram a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 219, em nome do patrono do exequente, advertindo-o

de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após a confirmação dos pagamentos, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da parte autora. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000694-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000694-8) - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE LUCAS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DA SILVA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 71/82, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança da parte autora, além das custas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 87/95). A parte autora impugnou os valores apresentados pela executada (fls. 98/102). Diante da divergência os autos foram encaminhados a contadoria judicial. Parecer do Sr. Contador Judicial (fls. 106/107 e 120/123). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre consignar que a parte autora quedou-se inerte, enquanto a executada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 126). Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, mesmo que tácita, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 88 e 89, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURI FONSECA BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 91/94, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos materiais. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 95/97). Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a ausência de manifestação do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 97, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1356**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002598-81.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça e Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Fls. 471/472: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X**

MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 295: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 293.Int.

#### **MONITORIA**

**0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO ALVARENGA E CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO. Regularmente citados, os réus deixaram de opor embargos, hipótese que enseja a constituição do mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A CEF manifestou-se pela desistência da ação com a consequente extinção do feito (fls. 95). Considerando a deflagração da fase executiva, recebo o pedido a desistência, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Sem honorários, pela ausência de constituição de profissional pela parte contrária. Custas por conta da Exequente (artigo 26 c/c 598, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS. O autor formulou pedido de desistência e, por consequência, manifestou-se pela extinção do feito (fls. 131). Considerando que o réu DOUGLAS DE JESUS SANTOS compareceu espontaneamente em Juízo e opôs embargos (fls. 97/108) e que ADILSON PEREIRA DE SOUZA não foi localizado (fls. 186), não verifico a deflagração da fase executiva, visto que a constituição do título executivo ainda não restou plenamente estabelecida. Sendo assim, não há como se receber o pedido de desistência sem a oitiva da parte contrária que já integra a relação processual, por força do artigo 267, 4 do CPC. Destaco que, ainda que tivesse sido dado início à execução, a oposição de embargos que trata de matérias não processuais (caso dos autos) condiciona a extinção da demanda executiva à manifestação do executado (artigo 569, CPC), até porque, embora processados nos mesmos autos, os embargos possuem natureza de ação autônoma. Destaco, outrossim, que segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp n. 1.318.558 - RS, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 04/06/2013). Diante do exposto, intime-se DOUGLAS DE JESUS SANTOS para manifestação acerca do pedido de desistência. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que os executados não constituíram advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que os executados não constituíram advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Fl. 135: Considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequite e o tempo já transcorrido, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deve a exequite dar efetivo impulso ao feito. Se nada for requerido pela Exequite, desde já, expeça-se mandado para intimação pessoal da Exequite, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (art. 267, II, CPC). Fls. 136/143: Defiro o pedido de expedição da certidão requerida. Int.

**0004334-71.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.C.G.T SUZANO - ME X MARIA CLARICE GHELER TELMO SUZANO X THEREZINHA LIMA DE SOUZA COMPIANI

Conforme se verifica da manifestação de fls. 26, a exequite não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MCGT SUZANO ME, MARIA CLARICE GHELER TELMO SUZANO E THEREZINHA LIMA DE SOUZA COMPIANI, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000275-21.2005.403.6121 (2005.61.21.000275-9)** - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTO DE TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004236-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004236-9)** - BRAZ GUERREIRO DE SOUZA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0003890-43.2010.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls.: 242/244: Tendo em vista o recolhimento das custas, providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerida pela parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002007-90.2012.403.6121** - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0001749-21.2014.403.6118** - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA(SP294920 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da n. 19038.39754.230611.2.2.16-3555, 26279.72027.230611.2.2.16-2550, 10768.09687.230611.2.2.16-7071 e 42402.08533.230611.2.2.16-0312, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Declinação de competência em favor deste Juízo (fls. 32). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/60), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do

segredo de Justiça dos autos. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62/64). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.). Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 23/06/2011 e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da apreciação do pedido liminar. Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial. Apesar das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em 1.318). Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Ressalto que o prazo acima referenciado foi expressamente sugerido nas informações prestadas pela autoridade coatora e afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP - 19038.39754.230611.2.2.16-3555, 26279.72027.230611.2.2.16-2550, 10768.09687.230611.2.2.16-7071 e 42402.08533.230611.2.2.16-0312) apresentados pela parte impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Considerando a verossimilhança da alegação, robustecida pela prolação da presente decisão, e da repercussão econômica decorrente do alongar indefinido dos processos administrativos, e almejando a concretização da efetividade da demanda, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à autoridade coatora a observância imediata da decisão, independentemente do trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0001770-85.2014.403.6121 - JONAS DA CONCEICAO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**  
I - RELATÓRIO JONAS DA CONCEIÇÃO, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com exposição a agentes nocivos. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 24/04/2014 (NB 166.345.216-1), que não lhe foi deferido, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais totaliza tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 31/12/1998 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 22/04/2014, e, conseqüentemente, seja concedida a ordem. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45). A autoridade Impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 57). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 60/62), oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, da análise da petição inicial, observo que o impetrante pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 22/04/2014. Verifico que a causa está apta a julgamento, razão pela qual passo a proferir sentença. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado,

segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que, a partir de 19.11.2003, para concessão de aposentadoria especial fosse considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno destacar ser impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n.º 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014) Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras

de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, a qual, ao ser editada, não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, cujo teor suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, faz-se necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se dos documentos trazidos, consistentes em cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.29/32), bem como cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26 e 28), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 18.11.2003, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., eis que exposto a ruído de 91 decibéis, acima do limiar de tolerância de 90 decibéis. No mesmo sentido, quanto ao período trabalhado da mesma empresa, de 19.11.2003 a 22.04.2014, é possível reconhecer a insalubridade, tendo em vista que o autor trabalhou exposto a ruído de compreendido entre 88 e 91 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância do período, qual seja, 85 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). Pois bem. Segue a planilha de cálculo do tempo de serviço da parte autora, considerando a fundamentação acima. Tempo de atividade: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Volkswagen do Brasil Ltda esp 30/03/1989 02/12/1998 - - - 9 8 3 Volkswagen do Brasil Ltda esp 03/12/1998 22/04/2014 - - - 15 4 20 0 0 0 24 12 23 0 9.023 Tempo total : 0 0 0 25 0 23 Conversão: 1,40 35 1 2 12.632,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 2 Computados o período já reconhecido administrativamente como especial (de 30/03/1989 a 02/12/1998) e o período ora controvertido, vê-se que o impetrante perfaz mais de 25 anos de tempo de contribuição laborado em atividade especial, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial - espécie 46.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 22/04/2014, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante JONAS DA CONCEIÇÃO, portador do RG 19.212.226 SSP/ SP, do CPF/MF n.º 099.837.618-31, filho de Eugênio da Conceição e Maria Inez da Conceição, nascido aos 20/07/1969, com endereço Rua Vinícius de Moraes, 44, Campos do Conde I, Tremembé/SP, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014), consoante determina a lei, com RMI a ser calculada pelo INSS. Não cabe pagamento de atrasados, eis que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Incabíveis honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Comunique-se à AADJ para imediata implantação do benefício, conforme dispositivo desta sentença. P.R.I.O.

**0003270-89.2014.403.6121** - VEGA SHOPPING CENTER S/A (SP111827 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ E SP135293 - GUARACY RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEJA SHOPPING CENTER S/A em



face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando provimento judicial para que seja reconhecida a efetividade da adesão ao parcelamento especial; a modificação da situação de cada fato gerador de cada dívida vencida até 31 de dezembro de 2013, de em aberto, pendente de pagamento, sem exigibilidade suspensa para débito com exigibilidade suspensa; a imediata suspensão da exigibilidade de cada crédito tributário apresentado; que as dívidas vencidas até 31/12/2013, incluídas no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, não sejam impeditivas para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para a comprovação da regularidade fiscal da impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 257). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 264/379. A impetrante apresentou petição às fls. 374/379. Esse é o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Sustenta a impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito privado com atividades no ramo de desenvolvimento, implantação e exploração comercial de shopping Center na cidade de Taubaté/SP. Informa que aderiu ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo se deu com a Lei Federal nº 12.996/2014, com adesão também da impetrante em 24.08.2014, regularizando sua situação junto ao Fisco Federal no que se refere aos débitos vencidos até 31.12.2013, seguindo ditames da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, publicada no DOU de 01.08.2014. Alega que recebeu intimação emitida pela Receita Federal, contendo a totalidade dos créditos tributários constituídos em face das retificações das DCTFs com status em aberto, pendente de pagamento, sem exigibilidade suspensa, os mesmos débitos que foram incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.966/2014. A impetrante protocolou manifestação de inconformidade a fim de requerer a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, VI do CTN, por se tratarem de objeto de parcelamento especial. O próprio impetrante informou também que obteve a certidão positiva com efeito de negativa - CPEN, havendo vista a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes como ativos e a RFB aceitou seu pedido, liberando assim a referida certidão, reconhecendo o equívoco no seu sistema - fl. 07 da petição inicial. Por outro viés, a autoridade impetrada apresentou suas informações fazendo referência ao processo administrativo nº 10860.720084/2015-10 e noticiando que (fls. 266/267): (...) Confirmado que a contribuinte fez regularmente a opção e que os débitos por ela indicados na peça vestibular, com vencimento até 13.12.2013, são todos passíveis de inclusão nessa modalidade especial de parcelamento. No momento, o pedido da impetrante, como o de todos os demais contribuintes que também manifestaram suas adesões, está na fase procedimental de pré-consolidação, nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta (de regulamentação) PGFN/RFB nº 013/2014. A teor de seu art. 11, quando chegar o momento da CONSOLIDAÇÃO, os débitos que a própria contribuinte indicar (dentre os acima mencionados), para que sejam parcelados em uma de suas modalidades, terão, enfim, sua situação jurídica transmutada para a condição de suspensos por parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Todavia, até que isso ocorra, não subsiste nenhum efeito deletério à impetrante pelo fato de tais débitos permanecerem, nesse interregno, na condição de sob exigibilidade ativa, no sistema eletrônico de cobrança da RFB (tal como os que foram arrolados na intimação eletrônica por ela recebida e referenciada na petição inicial). Tanto isso é verdade que, recentemente, a contribuinte peticionou, junto ao CAC desta DRF, a expedição de Certidão Positiva de Efeito Negativa (CPD-EN), e esta lhe foi, oportunamente, EMITIDA, na data de 23.10.2014, com prazo de validade até 21.04.2015, sem maiores percalços [justamente porque tais débitos (em aberto) são todos passíveis de inclusão em uma das modalidades de parcelamento especial a que alude a Lei nº 12.996/2014]. Por tudo isso, resta demonstrada a total ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal (...) - grifei. Denota-se que pela documentação trazida aos autos pela impetrante e pela autoridade impetrada, notadamente a certidão conjunta positiva com efeito de negativa, emitida em 23.10.2014 e com validade até 21.04.2015, que os débitos apontados pela impetrante e objeto de parcelamento estão com a sua exigibilidade suspensa nos seguintes termos (fls. 91): 1. Constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN; e 2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Em que pese a discussão travada nos autos, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30.07.2014, estabelece em seu capitulo referente à consolidação dos débitos: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número das prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento

cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Assim sendo, não obstante a matéria de direito ventilada na petição inicial e do constante no processo administrativo de parcelamento de débitos, a parte impetrante não comprovou qualquer ato irregular por parte da autoridade impetrada a configurar ato coator ou qualquer negativa ilegal do direito alegado. Sob outro ângulo, restou demonstrado que o parcelamento requerido pela impetrante encontra-se na fase de pré-consolidação, conforme preceitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 013/2014 (fls. 338/339). Ademais, em decisão proferida em 24.11.2014 pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 363) restou informado que os débitos objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 não serão enviados para inscrição em DAV [dívida ativa da União] e o CNPJ do interessado não será inscrito no CADIN, e mais, que os referidos débitos permanecerão nos sistemas com Saldo Devedor apenas com a finalidade de serem mostrados ao contribuinte, na internet, no momento da consolidação, porém encontram-se suspensos nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN e das respectivas Leis - grifei. Assim, em análise sumária, não existe prova de negativa ou mora injustificada da Administração em atender ao pedido ora deduzido nesta ação judicial. O proceder da impetrante tangencia a falta de interesse de agir, aspecto a merecer melhor análise na sentença. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo da reanálise da matéria quando da prolação da sentença, considerando a celeridade do procedimento mandamental. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4404**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001276-57.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)**  
Intime-se o COREN para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 139/144.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035759-70.2000.403.0399 (2000.03.99.035759-2) - AUTA MARIA DE MELO X CLEUZA FERREIRA DE MELO X DIARCISIA FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE MARIA MELO X JUDITE FERREIRA DE MELO X JOSE RONALDO DE MELO X NEUSA FERREIRA DE MELO SOUZA X DAVID FERREIRA DE MELO X IRACI DE MELO SANTANA X ELIAS FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X CLARICE FERREIRA DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000820-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000820-5) - MARCIO ROBERTO AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001011-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001011-0) - MEVAIR AMELIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso interposto noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002518-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002518-9) - ADENILSON APARECIDO BARBOSA X FLAVIO SEITI SHINTANI X OSVALDO BORGES DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001641-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001641-7) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 266.

**0000689-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000689-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000898-04.2013.403.6122** - SALVADOR SANCHES FERNANDES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002121-89.2013.403.6122** - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1)** - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de habilitação das filhas do autor falecido Sérgio Rufo Sanches. Conforme ficou consignado na decisão de fl. 169, o artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deste modo, havendo pensionista (Aparecida Maria Fernandes), as filhas do segurado falecido não tem direito as verbas oriundas do pagamento da aposentadoria, pois a regra esculpida na Lei de Benefícios da Previdência Social é norma especial frente a regra geral do Código Civil. Na sequência, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 169.

**0001548-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001548-6)** - LEONORA GOMES ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000239-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000239-7)** - ILDA MARIA REINAS DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso interposto noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000557-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000557-0)** - MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso interposto noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000138-21.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por JOSÉ CASSIMIRO DO NASCIMENTO E OUTROS (autos em apenso, processo n. 0020655-

38.2000.403.0399), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido por erro técnico, mais precisamente pela não conversão, no período de março a julho de 1994, do valor devido de URV para Real, circunstância a gerar montante maior do que o efetivamente devido. Citado, apresentaram os embargados sua defesa. Arguiram preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, disseram que, mesmo fazendo os ajustes apontados, o valor devido supera ao do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que age de má-fé, a merecer punição processual. Entabulada liquidação pela Contadoria Judicial, deu-se vista às partes. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou as preliminares. Conforme se tem da inicial, o INSS direcionou a demanda em face de José Cassimiro do Nascimento e Outros, substitutos processuais de Júlia Pereira do Nascimento, titular do direito que faleceu no curso da ação principal. Entretanto figurou nos dados cadastrais da demanda como sujeito passivo desta contestação Júlia Pereira do Nascimento. Trata-se, pois, de evidente equívoco, de responsabilidade da Justiça Federal, facilmente corrigível mediante posterior retificação, e que não produziu qualquer prejuízo aos litigantes. Também a preliminar de inépcia da inicial não prospera, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou, a exordial impugnada, a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pelos embargados. No mérito, precede em parte o pedido. Em relação aos honorários advocatícios, as partes estão conforme, representando R\$ 2.759,38 (atualizado até outubro de 2013), produto do total dos valores devidos sem os descontos administrativos operados no benefício da titular do direito pelo INSS no curso da demanda. Igualmente as partes não dissentem a propósito da necessidade de abatimento, no valor principal devido, dos aportes descontados do benefício da titular do direito. Os cálculos das partes são representativos da compensação realizada. Quanto à atualização monetária, é de ressaltar a consideração, para fins de cálculo de débito previdenciário, dos denominados expurgos, acolhidos pela jurisprudência e desde muito previstos nos manuais de liquidação utilizados pela Justiça Federal - Resoluções CJF 134/10 e 267/13. Desta feita, atualmente, incidem os expurgos inflacionários previstos nos manuais de cálculo, salvo disposição em contrário no julgado exequendo. Assim, no caso, a conta dos embargados e a entabulada pela Contadoria Judicial seguem essa diretriz. A propósito do tema, os embargados concordaram com o vício técnico apontado pelo INSS - não conversão, no período de março a julho de 1994, do valor devido de URV para Real - tal qual se depreendo da conta apresentada às fls. 99/103. Em relação aos juros, tenho que prevalecer a posição da Contadoria Judicial, que se ateve, a partir de julho de 2009, ao determinado pela Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre a aplicação imediata da nova sistemática, tem-se a posição do STJ, firmada em recurso representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) E como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09. E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado: PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) Por todo o exposto, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito principal em R\$ 7.833,05 (até outubro de 2013), entabulada pela Contadoria Judicial, que considerou as diretrizes da Resolução CJF 267/13. Como a irresignação do INSS teve base técnica, cujo ponto admoestado prosperou, não se cogita de litigância de má-fé. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), a fim de fixar o débito previdenciário em R\$ 10.592,43, sendo R\$ 7.833,05 (até outubro de 2013) a título de principal e, R\$ 2.759,38 (atualizado até outubro de 2013), de honorários advocatícios. Sucumbentes reciprocamente, os honorários advocatícios restam compensados igualmente entre as partes. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverão figurar todos os sucessores processuais de Júlia Pereira do Nascimento, já habilitados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000894-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-96.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ALDO BRIGOLA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatur o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial.

Intimado, o embargado manifestou-se intempestivamente, tendo sido desentranhada a petição, a qual foi devolvida ao patrono do embargado. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. A sentença proferida na ação de conhecimento em apenso (autos n. 0000241-96.2012.4.03.6122) determinou que, quando da apuração das diferenças devidas pelo julgado, fossem descontados os lapsos em que o autor exerceu atividade remunerada, tendo assim constado do título judicial: As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em que manteve vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). - grifos no original Deste modo, não tendo o embargado (autor) insurgido-se em momento adequado, utilizando-se das vias recursais cabíveis, nada mais pode ser discutido em sede de embargos à execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeaturs segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desapense-se o feito. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001175-83.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-58.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)**  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MACEDO, CÍCERO JOSÉ FERREIRA, RAIMUNDO PEREIRA e APARECIDO PEREIRA, sucessores processuais de Estelita de Melo Ferreira, sob o argumento de excesso de execução. Segundo o Instituto Previdenciário, o título judicial versa revisão de pensão por morte (n. 096.472.486-3, com DIB em 02/12/1987, cessado em 17/02/2003), devida à Estelita de Melo Ferreira, a fim de que correspondesse a um salário mínimo mensal. Entretanto, os valores reclamados já teriam sido pagos em anterior demanda, que tramitou pela Comarca de Pompéia (autos n. 283/93), nada sendo devido aos sucessores da segurada, a caracterizar a cobrança má-fé processual, cuja condenação deve recair nos embargados e advogados. Os embargados, em defesa, requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de realizar as deduções alusivas aos pagamentos efetivados, para, em havendo saldo, compelir o INSS a pagar as diferenças, salientando que os abatimentos não prejudicam os honorários advocatícios. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedo o pedido. O título judicial refere-se a complemento de valor de benefício previdenciário - pensão por morte, de natureza rural, n. 096.472.486-3 - a fim de correspondesse a um salário mínimo mensal conforme consagrado na Constituição de 1988. E por idêntico fundamento, a então beneficiária, Estelina de Melo Ferreira, já havia proposto anterior demanda (autos 283/1993) na Comarca de Pompeia, que culminou no pagamento das diferenças havidas. Em sendo assim, na forma do art. 741, VI, do Código de Processo, é de se acolher a causa extintiva da obrigação, consubstanciada no pagamento, realizado em ação diversa anteriormente ao início da execução. E como o pagamento correspondeu ao total dos valores reclamados, é de se reconhecer a extinção integral da obrigação, nada sendo devido ao mesmo título, sob pena de locupletamento ilícito. A discussão afeta aos honorários advocatícios, que estariam preservados mesmo tendo havido pagamento administrativo e/ou judicial, carece de importância, pois o título judicial exequendo consagrou a sucumbência recíproca (fl. 468, dos principais). De outra forma, como o título exequendo não contempla honorários advocatícios sucumbenciais, não há motivo para se discutir a implicação sobre a verba do pagamento administrativo e/ou judicial havido. Por fim, não encontro fundamento para condenar os embargados e/o seus patronos em litigância de má-fé. Isso por serem os advogados das ações distintos e os embargados sucessores processuais da segurada. Em sendo assim, não resta demonstrado o dolo, caracterizado pela ciência a propósito da anterior demanda de idêntico objeto. Quando muito, poder-se-ia responsabilizar a autora originária - Estelita de Melo Ferreira - pois detinha, a princípio, conhecimento das ações, pois firmou instrumento de procuração; entretanto, tendo falecido, não se mostra razoável responsabilizar quem desconhecia os fatos integralmente. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer nada ser devido pelo INSS, pois extinta integralmente a obrigação consagrada no título judicial por pagamento havido anterior demanda. Condeno os embargados nos ônus da sucumbência, inclusive honorários

advocáticos, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001176-68.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por JOSÉ BELIZÁRIO SOBRINHO (autos em apenso, processo n. 0000773-80.2006.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido por erro no cômputo dos juros e da correção monetária, que não obedeceram aos critérios do julgado, bem como não houve abatimento dos valores já recebidos pelo autor em razão da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Citado, apresentou o embargado sua defesa. Em síntese, refutou os argumentos do embargante, inclusive o fato de ter recebido os valores relativos à revisão administrativa do seu benefício previdenciário. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tenho assistir razão ao INSS.A r. decisão proferida pelo Tribunal ad quem na ação de conhecimento em apenso (autos n. 0000773-80.2006.403.6122) determinou as seguintes diretrizes para cálculo das diferenças devidas pelo julgado: A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). No tocante aos juros, observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); alfm, na forma da redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960, de 01.07.09, haverá incidência de uma única vez, e conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, não tendo havido insurgência das partes acerca do decisum, descabe qualquer discussão acerca dos parâmetros definidos para entabulação dos cálculos, sob pena de afronta à coisa julgada. Fixado isso, passo à análise dos cálculos realizados pelas partes. Em relação à correção monetária, analisando-se as contas confeccionadas (fls. 56/59 e 61/65), verifica-se que, tanto o INSS quanto o embargado, se ativeram aos parâmetros determinados no título exequendo - índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal 134/2010 -, não havendo divergência quanto aos índices utilizados. Já no tocante aos juros computados, deve-se prevalecer a posição do embargante (INSS), que, de acordo com o julgado, aplicou, a partir de julho de 2009, o determinado pela Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a qual estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - grifo nossoE sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Ao ensejo, colho precedente na linha do expressado:PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº



11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, grifo nosso. Por sua vez, o embargado, após janeiro de 2003, aplicou juros de 1% (um por cento) ao mês em todo o período apurado sem considerar os índices de poupança, segundo determinado pelo título executivo, implicando, assim, na majoração do montante devido. Por fim, igualmente as partes dissentem a propósito do abatimento, no valor do principal devido, dos aportes descontados do autor (embargado) a título de pagamento administrativo das diferenças havidas após a revisão do seu benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pois bem. Tenho que os extratos emitidos pelo sistema informatizado (DATAPREV) gozam de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elididos pela parte interessada. Na hipótese, não tendo o embargado demonstrado a inexistência do pagamento, que poderia ser feito mediante a juntada aos autos de extrato bancário, tenho como válidos os documentos de fls. 07/09 apresentados pela autarquia previdenciária, confirmando o adimplemento dos valores refutados, os quais deverão ser abatidos do montante devido ao autor nesta ação, sob pena de enriquecimento sem causa. Por todo o exposto, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a entabulada pelo embargante (INSS), que considerou as diretrizes do título exequendo. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), a fim de fixar o débito previdenciário em R\$ 5.302,68 (atualizado até maio de 2014), sendo R\$ 4.728,34 a título de principal e R\$ 574,34 de honorários advocatícios. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001179-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO APARECIDO GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por MARCELO APARECIDO GANDINI (autos em apenso, processo n. 0001901-72.2005.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial) acrescida de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado deixou decorrer in albis prazo para manifestação. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita aos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondiam a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, afirmou não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.II - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

.....IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Porém, as recentes decisões do TRF da 3ª Região estão alinhadas com posição do STJ, firmada em recurso representativo da controvérsia, no sentido da aplicação imediata da nova disciplina legal:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Desenhado

o panorama do tema, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada. Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser inseridos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09. E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribuiu-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado: PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Em relação à correção monetária dos débitos previdenciários, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425) que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a fim de afastar a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária dos créditos judiciais, deve-se aplicar a sistemática anterior à Lei 11.960/09, ou seja, os indexadores oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013. Deste modo, atento ao exposto, verifica-se que as contas confeccionadas pelas partes não atendem às diretrizes fixadas, quais sejam: correção monetária pelos índices oficiais previstos no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com os indexadores da caderneta de poupança. O embargante utilizou índice de correção monetária das cadernetas de poupança (TR), o embargado computou juros de mora de 1% (um por cento) em todo o período de cálculo, sem considerar os juros de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação (honorários advocatícios), os quais deverão ser

realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013), que está em consonância com os parâmetros constantes na fundamentação desta decisão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001326-49.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-76.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA LUIZA ACUNHA REAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por ANA LUIZA ACUNHA REAME (autos em apenso, processo n. 0001083-76.2012.4.03.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, pois os valores devidos pelo julgado, com exceção dos honorários advocatícios, foram pagos administrativamente, em única parcela, em 11 de julho de 2014. Citado, apresentou a embargada sua defesa. Alegou que a primeira conta entabulada pela autarquia previdenciária apenas levou em consideração as parcelas vencidas até 24/10/2012, quando o correto seria 24/10/2013, já que o acordo foi homologado em 25/10/2013, fato que ocasionou a impugnação no feito principal. Contudo, considerando a retificação dos cálculos pelo INSS, com o pagamento administrativo dos valores devidos, concordou com a nova conta apresentada pelo embargante, requerendo o pagamento da verba de sucumbência. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O título judicial exequendo é fruto de acordo no qual as partes se compuseram a fim de ser concedido à autora (embargada) benefício assistencial ao idoso, com data inicial da prestação (DIB) em 09.08.2012 e data de pagamento (DIP) da homologação do acordo, que ocorreu em 25 de outubro de 2013, conforme cópia da sentença à fl. 20. Determinada a apresentação dos cálculos pelo INSS, sobreveio conta entabulada até 24 de outubro de 2012 (fls. 21/22), em flagrante equívoco, provocando, assim, a impugnação da conta pela embargada (autora), que apresentou novos cálculos. Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, informando que as prestações vencidas de 25/10/2012 a 30/11/2013 foram pagas administrativamente à autora (embargada), em 11 de julho de 2014, juntando comprovante de pagamento às fls. 04/05. Elaborou, ademais, nova conta no tocante aos honorários advocatícios, considerando o correto montante devido (fl. 06). Intimada, a embargada concordou com a conta apresentada pelo INSS, pugnando pela expedição do requisitório em relação à verba honorária apurada (R\$ 834,08). Assim, a concordância da embargada com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido, a dispensar maiores dilações contextuais. Entretanto, considerando os equívocos relatados, em que o houve a necessidade de retificação dos cálculos pelo INSS, deixo de condenar a embargada nos ônus de sucumbência, haja vista que não deu causa à demanda. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), fixando o quantum debeatur em R\$ 834,08 (verba honorária). Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme exposto na fundamentação desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da nova conta apresentada pelo INSS, se necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se e desampense-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001327-34.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-67.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por IRENE FERREIRA DOS SANTOS (autos em apenso, processo n. 0000079-67.2013.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância do acordo homologado judicialmente, no qual se estatuiu atualização nos moldes da Lei 11.960/09, que prevê aplicação de juros e correção monetária de acordo com os índices de caderneta de poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial) acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa, Sustentou, em síntese, que o regramento da Lei 11.960/09 não pode ser aplicado aos benefícios previdenciários, os quais possuem forma de atualização prevista na Lei 8.213/91. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tenho assistir razão ao INSS.O título judicial exequendo é fruto de acordo (cópia à fl. 16), no qual as partes se compuseram a fim de ser concedido à autora (embargada) benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data inicial da prestação (DIB) em 18/11/2005 e data de pagamento em 01/05/2014. Foram fixadas as seguintes diretrizes para atualização do débito: III - atualização monetária e juros de mora na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal.Por tanto, considerando a avença entre as partes, as quais, inclusive, dispuseram sobre os parâmetros para entabulação dos cálculos de liquidação, não cabe discussão em embargos de execução sobre a forma de atualização do débito, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, deve-se prevalecer a posição do embargante (INSS), que, de acordo com o título exequendo, aplicou, a partir de julho de 2009, o determinado pela Lei

11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a qual estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - grifo nosso Por fim, não se desconhece que o STF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais, ou seja, declarou inconstitucional a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária. Por consequência, restabeleceu-se a sistemática anterior à referida lei para correção dos benefícios previdenciários, isto é, aplica-se o INPC a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91. Entretanto, atento ao título exequendo, tal questão não deve permear nos presentes embargos, pois objeto de avença entre as partes. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito. Publique-se. Registre. Intime-se.

**0001584-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-65.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)**  
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001633-71.2012.403.6122 - OSWALDO DEMORI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência ao impetrante da notícia de pagamento de fl. 210/211.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000313-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000313-6) - ANTONIO SIMAO AMANCIO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO SIMAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS (fl. 319), no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000670-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000670-8) - CLAUDIO LOPES URBANEJA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO LOPES URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

**0001572-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001572-2) - OSWALDO LOPES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSWALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000884-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000884-9) - LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000322-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000322-4) - EURIVALDO SCHIAVON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EURIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001242-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001242-0) - SILVANA ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SILVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001533-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001533-4) - BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001578-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001578-4) - JOSE CARLOS BARBOZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000867-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000867-0) - BELAMISIA DA SILVA DE AGUIAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X BELAMISIA DA SILVA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001116-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001116-3) - ADENIR DAVID DONATO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR DAVID DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.



**0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAIR PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001136-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001136-2) - ALAIDE TAVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Verifico que da conta apresentada pela parte autora a devedora não concordou com a inclusão como valor pago do IR do ano-calendário de 2007 (exercício 2008) - R\$ 897,75 - pleiteando sua exclusão, com o que anuiu a credora, requerendo que a execução prosseguisse pelo total de R\$ 8.330,99 (fl. 205: Total devido no processo: R\$ 9.228,74 menos R\$ 897,75). Ocorre que, o montante referente ao ano-calendário de 2007 (exercício 2008) deveria ter sido excluído do cálculo antes da subtração do valor pago com o subtotal do devido imposto de renda para só então ser aplicada a taxa Selic e dali serem calculados os honorários

advocáticos. Deste modo, entendo que a conta mereça retificação, razão pela qual revogo a decisão de fl. 213. Intime-se a parte autora para apresenta novos cálculos de acordo com o acima proposto, inclusive discriminando a cota a que cada herdeiro teria direito de receber, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista para a devedora por igual prazo. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001421-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001421-1) - ANTONIO SIERRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SIERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculo apresentados pela União (Fazenda Nacinal), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se a devedora, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citada, a União deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001191-76.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES(SP312358 - GLAUCIA MARIA**

CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001645-56.2010.403.6122** - MARIA LIDIA GUANAES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIDIA GUANAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001800-59.2010.403.6122** - TERESA DO ROSARIO SILVA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001881-08.2010.403.6122** - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURENTINO JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000436-18.2011.403.6122** - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 20 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 150.

**0001850-51.2011.403.6122** - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENOCH GELEZOGLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0000005-47.2012.403.6122** - ISATURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISATURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000997-08.2012.403.6122** - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA PADOVEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001542-78.2012.403.6122** - ARESTIDES SANTANA DA PALMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARESTIDES SANTANA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001689-07.2012.403.6122** - LOURDES BARBOSA SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001823-34.2012.403.6122** - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**000060-61.2013.403.6122** - EDNA DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X EDNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000201-80.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000788-05.2013.403.6122** - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON ORLANDO BIOZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os

saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001021-02.2013.403.6122** - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001133-68.2013.403.6122** - ROBERTO ALVES FEITOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal,



com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO DONIZETE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001319-91.2013.403.6122 - DANIESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X**

DANIESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, na sequência, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

**0001370-05.2013.403.6122** - SEBASTIAO CARLOS DE FRANCA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001383-04.2013.403.6122** - VERNER OSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERNER OSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico para proceder à devolução dos valores recebidos a maior por erro, nos termos da orientação fornecida pelo setor de precatório do TRF (fls. 86/88), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001659-35.2013.403.6122** - JOVELINA CANDIDO MORETTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVELINA CANDIDO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0002126-14.2013.403.6122** - SANDRA CRISTINA MARQUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0002142-65.2013.403.6122** - MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal,

com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0000111-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE FATIMA REIS X LUZIA REIS SILVA X TATIANE DE OLIVEIRA REIS X BENEDITO THIAGO DE OLIVEIRA REIS X BENEDITO APARECIDO REIS PINTO X SOLANGE REIS PINTO X VALTER REIS PINTO X MOSER CRISTIANO REIS PINTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000887-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0001526-56.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRANI LISBOA X MARIA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS SOUZA X ROSA LISBOA DOS SANTOS X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS X REINALDO MARQUES DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação do(s) herdeiro(s) apontado(s) na exordial, com exceção de Irani Lisboa, que não comprovou ser filha do segurado Manoel Marques dos Santos. Veja-se que, tanto o documento de identidade, quanto a certidão de nascimento dão conta que Irani é filha de Ana Maria Lisboa, esposa do falecido, não havendo referência a paternidade. Até que seja retificada a certidão de nascimento, não merece ser desconsiderada para fins sucessórios, conforme determinam os artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil: a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, cuja presunção de veracidade somente pode ser desconstituída se ficar provado erro ou falsidade do registro a ser alegada ante o Juízo competente que não é este. Ademais, poderá o herdeiro que se sentir prejudicado, nos termos do que dispõe o artigo 1.001, do Código de Processo Civil, demandar sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha, caso em que, se não for acolhido o pedido, o juiz remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o

quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio. Assim, na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001095-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001095-2)** - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE WALDECIR FRACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se CEF.

**0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8)** - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se CEF.

**0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7)** - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA X LUIZ KIDO X MITURO KIDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando a condenação da CEF a creditar em conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção referentes ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%), bem como as produzidas pela aplicação dos juros progressivos (art. 4º da Lei 5.107/99), tudo acrescido de juros moratórios (12% ao ano, a contar da citação). Verba honorária indevida (Lei 8.036/90, artigo 29-C). Transitado em julgado o decisum, divergem as partes a propósito do quantum debeatur. Decido. O título executivo tem duplo comando: diferenças monetárias de IPC (janeiro/1989 e abril/1990) e juros progressivos (art. 4º da Lei 5.107/66), ambos alusivos a saldo de conta vinculada ao FGTS em nome de fundista falecido - José Silva. Quanto aos denominados juros progressivos, após ampla discussão, concordaram as partes quanto ao valor de R\$ 120.783,83, conforme fls. 351/357 e 363/377. A esse propósito, à fl. 381, a parte credora reclama que, embora a CEF tenha anuído em depositar a diferença de R\$ 1.385,09, não o fez. Todavia, compulsando o extrato de fl. 372, verifica-se depósito do montante mencionado na conta do FGTS objeto da lide. Deste modo, a CEF adimpliu a obrigação, nada mais lhe sendo exigível a título de diferenças alusivas a juros progressivos. No que se refere ao outro comando do título executivo, a CEF alega ser inexigível, na medida em que realizado pagamento das diferenças havidas em favor de Ygor Borges da Silva, isso em cumprimento a ordem judicial proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fl. 366, 373), haja vista a existência de Termo de Adesão - FGTS na forma da LC 110/2001 (fl. 375). Na forma do art. 475, L, do CPC, a impugnação pode versar causa extintiva da obrigação, como o pagamento. Daí que válida a comprovação da CEF, mesmo neste momento processual (o pagamento deu-se no curso da demanda), de ter efetuado o pagamento das diferenças de correção referentes ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%). Nem se diga que a CEF pagou ao credor errado (Ygor Borges Silva) e, por isso, obrigada a fazê-lo novamente, visto que, numa primeira análise, legítimas as razões da Instituição Financeira de ter procedido de tal modo, haja vista ter dado cumprimento a ordem judicial (Procedimento de Jurisdição voluntária de Alvará Judicial, n. 100.09.338013-4), onde reconhecido o direito de o filho, Ygor Borges da Silva, sacar o crédito. De outro norte, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, quando do falecimento do trabalhador, pelos dependentes, para esse fim os habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte e, na falta de destes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º da Lei 6.858/80, sobre os

legitimados para o recebimento de verbas salariais, do FGTS e PIS:Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da Legislação especificados Servidores Cívicos e Militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário e arrolamento.Nesse diapasão, o herdeiro de José Silva na linha descendente, ou seja, seu filho, Ygor Borges da Silva, é o legitimado a receber as verbas aqui pleiteadas.Veja-se que, Sueli Toshiko Kido e Silva figurou na condição de representante do espólio de José Silva, com quem era casado. Assim, na forma das leis citadas, a CEF deveria realizar o pagamento em favor de Sueli Toshiko Kido e Silva, caso não tivesse falecido em 2 de julho de 2009 (fl. 273). Por isso, na ausência de dependente habilitado perante a Previdência Social, apto legalmente a receber as diferenças havidas é o filho de José Silva, Ygor Borges da Silva, sucessor segundo a lei civil. Em sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 294, que determinou inclusão na lide os pais de Sueli.Ainda não há que se perder de vista que, o termo de adesão trazido aos autos foi assinado por Ygor Borges da Silva dias depois de a CEF ter recebido o alvará judicial em seu nome e dias antes do saque. Alvará expedido em 31/05/2010, entrada do pedido de saque na CEF em 09/06/2010, conforme extrato em 11/06/2010 AC JAM DET JUD e 22/06/2010 Saque JAM - COD 23 (fls. 204, 247, 373/375).Código 23 Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso - Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulsoA adesão tem efeito irretratável, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, intime-se o causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o pedido de habilitação a fim de que o processo tome seu curso.Em suma, prevalece à impugnação da CEF, cujos argumentos e conta de liquidação estão em conformidade com o título executivo.Por fim, quanto a custas judiciais, verifico que a CEF efetuou depósito de garantia abrangendo o montante - R\$ 576,76, conforme fls. 371. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 132.884,18 (principal referente aos juros progressivo) e custas no valor de R\$ 576,76 atualizados até fevereiro de 2014 e, como a CEF já realizou depósito no valor da condenação, extinguido o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior parte, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 ante a pouca complexidade da questão e o tempo despendido para a defesa. Após regularizada a representação processual, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.Proceda a CEF o estorno do valor depositado como garantia (fl.371), descontando-se o valor das custas processuais. Sobrevindo novo pedido de habilitação, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da baixa do trânsito em julgado da sentença. Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF da obrigação constante no título executivo, com o depósito referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 207,55 (honorários advocatícios), vista a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

**0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na impugnação à execução, através de depósito na conta da ADVOCEF -

Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3610**

#### **USUCAPIAO**

**0001228-58.2014.403.6124** - JOSE FRUTUOSO DE ANDRADE X ELVIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001768-0)** - ORESTE ANTONIO DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP147949E - FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE E SP151701E - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP151970E - ALEXIS PERIN FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002218-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002218-3)** - ANA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001651-57.2010.403.6124** - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001706-08.2010.403.6124** - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 194/195: Indefiro o pedido de designação de audiência tendo que a atividade laborativa registrada em CTPS é matéria de direito. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000082-84.2011.403.6124** - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Indefiro o pedido, às folhas 138/140, quanto à nomeação de outro perito de especialidade em oftalmologia. Explico. Inicialmente verifico que do despacho, à folha 92, em que a MMª. Juíza Federal Substituta nomeou o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior como perito, o autor, embora devidamente intimado (v. certidão à folha 92), não se

insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral do autor, vem requerer a nomeação de outro médico. Saliento, ainda, que, no interregno entre a inicial e a realização do laudo pericial, o quadro fático em relação à saúde do autor não mudou. E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia no autor (fls. 29/30), também deixou de fazê-la. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos s0,07

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10



(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0000963-61.2011.403.6124** - NAIR DURVALINA TREVIZAN MARTINI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000414-17.2012.403.6124** - MARIA RISSO DE ANGELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000661-95.2012.403.6124** - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: Destituo a assistente social LUCIANA CRISTINA ANDRÉ, nomeada à fl(s). 79/80. Depreque-se a elaboração de estudo socioeconômico à Comarca de Fernandópolis/SP, no endereço informado às fls. 109 e 120. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001049-95.2012.403.6124** - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) da sentença de fls. 1754/1755. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001474-25.2012.403.6124** - APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

**0001623-21.2012.403.6124** - DIEGO MAURI BOLSONI - INCAPAZ X JUCILENE SIMONE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 126/127. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000040-64.2013.403.6124** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a complementação ao laudo de fls. 97/98, e na mesma oportunidade, apresente suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000541-18.2013.403.6124** - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 141. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001042-69.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dr<sup>a</sup>. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001381-28.2013.403.6124** - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 73/78 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001483-50.2013.403.6124** - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/75: Razão assiste à autora. Defiro a substituição do perito Dr. Frederico Marques Neves por sua atuação como médico particular da parte autora.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 42/43.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

**0001484-35.2013.403.6124** - NATAL FERNANDES DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001484-35.2013.403.6124.Autor: Natal Fernandes dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia (fls. 39/40). Com a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Pois bem.Entendo que o pedido de tutela antecipada deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, o que, inclusive chegou a ser constatado por ocasião da perícia, reputo ausente in casu a prova inequívoca exigida para a antecipação pretendida. Com efeito, da leitura do laudo pericial acostado aos autos, depreende-se que não foi constatado comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, estando ausente, portanto, um dos requisitos exigidos, qual seja, prova inequívoca das alegações.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, intime-se a perita a fim de prestar esclarecimentos sobre eventuais impugnações feitas pelas partes, bem como para esclarecer aparente contradição no laudo pericial. Conquanto afirme, em mais de uma oportunidade, inexistir incapacidade laborativa, a resposta ao questionamento 12 (fl. 56) menciona que o autor estaria inapto para sua função habitual de gari assim como para as demais descritas, que seriam guarda de rua, guarda noturno e servente de pedreiro. Também em resposta ao questionamento 29 (fl. 58), foi respondido não para a pergunta sobre se o autor estaria incapacitado para o exercício de qualquer atividade, tendo sido respondido sim para a pergunta sobre se o autor estaria em condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico.Aquela afirmação sobre inaptidão, aparentemente, contradiz as demais, de modo que convém ser esclarecida a fim de que não parem dúvidas. De igual modo, deverá aclarar sua resposta à pergunta nº 29, considerando, inclusive, o esclarecimento supra determinado em relação à pergunta 12.Prazo para complementação do laudo pericial: 10 (dez) dias.Deverá o INSS instruir sua manifestação com cópia do Procedimento Administrativo em nome da parte autora, vez que não acompanhou a contestação apresentada.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de janeiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001522-47.2013.403.6124** - AILTON CHIDEROLLI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001698-26.2013.403.6124** - ELIZANGELA ALVES DIAS X SANDRA MARIA DE LIMA X REGINA MARIS PRATO DAS NEVES X ALEXANDRE MARANINI RODRIGUES X ELAINE DOS SANTOS GAITAN RODRIGUES X ALEX MARANINI RODRIGUES X EDILAINE DOS SANTOS GAITAN RODRIGUES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000016-02.2014.403.6124** - MARIA ELENA SEDANO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000018-69.2014.403.6124** - JESUS MARTINS TEIXEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000025-61.2014.403.6124** - JEFERSON NEVES DE MELO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000083-64.2014.403.6124** - GONCALO JOAO DA ROCHA FILHO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000123-46.2014.403.6124** - REGINA AMORIM VARGA DE OLIVEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000206-62.2014.403.6124** - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dr<sup>a</sup>. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000284-56.2014.403.6124** - ALADIA MARTINS AGASSI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certidão retro: Destituo o perito nomeado, Dr. Frederico Marques Neves, e em seu lugar nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 22/24.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

**0000304-47.2014.403.6124** - GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001203-45.2014.403.6124** - ISAC FELIX(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intimada a parte autora a fim de que justificasse o valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00) ou promovesse a sua retificação, sobreveio a manifestação de fl. 34, em que ela pede a retificação do valor da causa para R\$ 33.385,00.Não obstante tal manifestação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído, dizendo a que se refere, bem como formule, expressa e detalhadamente, os pedidos em face da CEF, os quais deverão ter sido levados em consideração para atribuição daquele valor da causa, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001476-44.2002.403.6124 (2002.61.24.001476-3)** - FRANCISCO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000495-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000495-3)** - DEOLINDA RODRIGUES REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000336-86.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo a petição de fl. 57 como pedido de assistência judiciária cuja benesse ora defiro. Intime-se o INSS da sentença de fls. 50/51. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001178-32.2014.403.6124** - CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente cálculos para o período de 12/1986 a 10/1988 e 12/1988 a 10/1996, nos termos do item IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural segurado especial, afastados os juros e multa. Ademais, o impetrante visa, também, a apresentação de cálculos para o período de 11/1996 a 10/1999, apurando a contribuição nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, com isenção total dos acréscimos legais, haja vista que utiliza a última remuneração do impetrante e o valor correspondente o teto máximo de contribuição. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido administrativamente o período de trabalho rural em regime de economia familiar de 12/1986 a 10/1988, bem como de 12/1988 a 10/1999. Entretanto, ressalta que a Certidão de Tempo de Contribuição não foi expedida em face da não comprovação do efetivo recolhimento da indenização. Ressalta, também, que os cálculos que lhe foram apresentados pela autarquia previdenciária não são os corretos e que precisa disso regularizado para a sua aposentadoria no serviço público. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou consignado expressamente que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Todavia as mesmas não foram prestadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente, à fl. 05, que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1)** - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI BELOTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/86: dê-se vista ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0000898-32.2012.403.6124** - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS DE

OLIVEIRA MELLO E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X AILSON LOPES DA SILVA X LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 00008983220124036124Exequirente: LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor até 31/12/2014, quando então passará a vigorar a tabela constante na Resolução nº 305/2014, também do E. CJF. Providencie a Secretaria as expedições das respectivas solicitações de pagamentos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 16 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7276**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002436-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEANA DE PAULA**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joseana de Paula, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu à ré financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que a ré deixou de pagar a partir da parcela vencida em 09.02.2013, apesar de notificada.A requerida foi citada (fl. 43) e não se manifestou (fl. 44).Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora (fls. 10/11).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), medi-ante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)**

Vistos, etc.Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo, nos termos da determinação

de fls. 166. Segue sentença, em separado. **S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Claudia Bassani para receber valores inadimplidos no contrato n. 4151.195.001.00000690-5. Regularmente processada, com conversão do título (fls. 149/151), a exequente requereu a extinção do feito (fl. 254). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001062-51.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA  
Fl. 60: indefiro, por ora, o pleito da CEF. Sim, porque não há advogado constituído pela requerida, ora executada. Portanto, necessário se faz a juntada das guias para a expedição de carta precatória. Fica, pois, a CEF intimada a carrear-las, querendo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0)** - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6)** - LEONARDO ARCANJO LUCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, querendo o que de direito. Int.

**0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5)** - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, querendo o que de direito. Int.

**0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6)** - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, querendo o que de direito. Int.

**0001936-70.2012.403.6127** - PAULO OLANDIR DE MORAIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0002155-83.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre



procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0002209-49.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação neste sentido. Int.

**0001735-10.2014.403.6127** - PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001963-82.2014.403.6127** - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora vez que despicienda ao deslinde do feito. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002224-47.2014.403.6127** - BENEDITO ANTONIO DOMINGOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 67/72. No mais ciência à CEF acerca da petição de fls. 74/76. Int.

**0002225-32.2014.403.6127** - FERNANDO FONSECA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002226-17.2014.403.6127** - ITACY DE PAULA VICIONI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002227-02.2014.403.6127** - SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002228-84.2014.403.6127** - JORGE RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002229-69.2014.403.6127** - MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003765-18.2014.403.6127** - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Antecipação de Tutela Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Pinhalense S/A - Máquinas Agrícolas em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho de Médico, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Informa que em 04.07.2013, após o transitio em julgado do processo administrativo, optou por parcelar o débito no importe de R\$ 117.249,16, mas que

entende indevido, inclusive por conta de decisão, publicada em 08.10.2014, do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Decido. Antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 195, I, a da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços presados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, bem como para autoriza-la a suspender o pagamento das parcelas futuras do parcelamento fiscal atinente ao débito em discussão nesta ação. Intimem-se e cite-se.

**0000126-55.2015.403.6127 - TADEU EDSON GONCALVES DE CARVALHO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA**

Haja vista o expediente colacionado pela zelosa Secretaria às fls. 130/132, torno, ex-officio, INSUBSISTENTE a constrição do imóvel matriculado no CRI desta urbe sob nº 36.395 (fl. 48). Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls. 103/104: defiro, apenas e tão-somente, o desentranhamento do documento de fl. 100, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia, haja vista as benesses da gratuidade processual concedida ao autor. No mais, esclareça a parte autora seu pleito de sucumbência, vez que ausente condenação. Int. e cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001272-39.2012.403.6127** - PAULO MANGUSSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de não haver condenação de honorários a qualquer das partes, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001534-86.2012.403.6127** - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002384-14.2010.403.6127** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 176/177: Ciência ao autor, ora executado, acerca da manifestação da Fazenda Nacional, ficando o mesmo intimado, se tiver interesse no parcelamento nos moldes propostos pela exequente, a proceder ao pagamento da entrada, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0003718-49.2011.403.6127** - SELMA OLIVEIRA MARTINS X SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré, ora executada, impugnação no prazo legal. Instada a manifestar-se, compareceu a parte autora, ora exequente, concordando com os cálculos apresentados pela CEF, conforme verifica-se à fl. 138. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.096,61 (oito mil e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora, ora exequente. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0004015-56.2011.403.6127** - MARINA CARVALHO LIMA NIERO X MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0002342-91.2012.403.6127** - MARIA REGINA BUSSO E SILVA X MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 165/166: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.194,45 (oito mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000335-92.2013.403.6127** - RUI JESUS DE SOUZA X RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, conforme verifica-se às fls. 74/75, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória. Int.

**0000701-34.2013.403.6127** - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA X VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7306**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002845-78.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 17/19). Prazo de 10 dias. Especifiquem as partes provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, esclareça o embargante se persiste o in-teresse nos embargos, tendo em vista o parcelamento fiscal ativo, como informado nos autos da execução (fl. 109), que se encontra suspensa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-91.2011.403.6127** - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-87.2012.403.6127** - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-11.2013.403.6127** - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002447-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002447-8) - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001407-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001407-0) - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA X DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6) - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001809-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001809-8) - MARCO SIMAO X MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002002-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002002-0) - NAGIBE MARCONDES X NAGIBE**

MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002659-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002659-9)** - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI X APARECIDO DONIZETI FERRAREZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5)** - ISABEL PORTA X ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0)** - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA X APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES X SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA X DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI X ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL X BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001455-44.2011.403.6127** - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI X MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-30.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001725-68.2011.403.6127** - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS X EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002512-97.2011.403.6127** - SIDNEI GONCALVES X SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do



disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003370-31.2011.403.6127** - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ X SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003544-40.2011.403.6127** - JOAO BATISTA FUSTIGNONI X JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003695-06.2011.403.6127** - SELMA MARIA HERMENEGILDO X SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003894-28.2011.403.6127** - EDNA RITA DELFINO X EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000152-58.2012.403.6127** - LUZIA CABRAL NOGUEIRA X LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-42.2012.403.6127** - JOSE WANDERLEY TOESCA X JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-30.2012.403.6127** - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000934-65.2012.403.6127** - NAIR LAZARO X NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001288-90.2012.403.6127** - MARIA MARTINS DE MACEDO X MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001411-88.2012.403.6127** - MAURO APARECIDO PRESTI X MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001786-89.2012.403.6127** - SANTA RIGHI DOS SANTOS X SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO X NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES X MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA X ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI X MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002475-36.2012.403.6127** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA X ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002634-76.2012.403.6127** - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002782-87.2012.403.6127** - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA X MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002862-51.2012.403.6127** - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA X MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002887-64.2012.403.6127** - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI X REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0002965-58.2012.403.6127** - VANIR TEMPORINI BARBOSA X VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003030-53.2012.403.6127** - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003034-90.2012.403.6127** - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI X ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003051-29.2012.403.6127** - MARINA DE SOUZA BOSSO X MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003105-92.2012.403.6127** - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES X MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003173-42.2012.403.6127** - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA X SILVIA CRISTINA DE LIMA

SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003176-94.2012.403.6127** - LUZIA MALIN DE AGUIAR X LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003221-98.2012.403.6127** - NILVA HELENA BASILIO X NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003223-68.2012.403.6127** - MARLENE LEAL DOS SANTOS X MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003321-53.2012.403.6127** - ELISABETE MANETA DARIN CAMARGO X ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003351-88.2012.403.6127** - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003355-28.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PEDRIALI X ANGELA MARIA PEDRIALI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003397-77.2012.403.6127** - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES X HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003398-62.2012.403.6127** - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000065-68.2013.403.6127** - ARMANDO PEREIRA X ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-90.2013.403.6127** - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte

autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000334-10.2013.403.6127** - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000336-77.2013.403.6127** - ANDERSON CESAR DA SILVA X ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000378-29.2013.403.6127** - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR X OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-36.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA LUIZ X SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-72.2013.403.6127** - FILOMENA ANDRADE PEREIRA X FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000411-19.2013.403.6127** - IVANI GONCALVES DA SILVA X IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000435-47.2013.403.6127** - JAIRO CALISTRO GONCALVES X JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-98.2013.403.6127** - JOAO BERTOLETI X JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-29.2013.403.6127** - LEANDRA BELMIRO X LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000695-27.2013.403.6127** - ROSEMARY DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000981-05.2013.403.6127** - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO X ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA X SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA X OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO X ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001286-86.2013.403.6127** - ANA LUCIA DA CRUZ X ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001287-71.2013.403.6127** - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001387-26.2013.403.6127** - DORVALINA OLIVEIRA X DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001435-82.2013.403.6127** - MARIA JOSE CARDOSO X MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-51.2013.403.6127** - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001509-39.2013.403.6127** - VALDIR TALIAR X VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-59.2013.403.6127** - CLOVIS APARECIDO DIAS X CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001738-96.2013.403.6127** - PAULO FRANCISCO CARELLI X PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001762-27.2013.403.6127** - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002033-36.2013.403.6127** - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE X APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002097-46.2013.403.6127** - SELMA APARECIDA CUSTODIO X SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002187-54.2013.403.6127** - BENEDITO CANDIDO DINIZ X BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000097-05.2011.403.6140** - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das informações de fls. 137, intime-se pessoalmente a parte autora ou seu representante legal para que cumpra a determinação de fls. 134 e apresente os exames solicitados pelo perito judicial às fls. 132, bem como auto de interdição judicial e prontuários médicos, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000832-38.2011.403.6140** - WILSON QUERINO TORRES(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 116, por meio de mandado e/ou precatória. Proceda-se, para tanto, a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0001003-92.2011.403.6140** - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.

**0001738-28.2011.403.6140** - MARIA ELISABETE FUDA DE LIMA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia das patronas constituídas nos autos, noticiada às fls. 136/138, intime-se pessoalmente a parte autora para regularização da representação processual, nomeando novo advogado para defender seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001987-76.2011.403.6140** - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite a Secretaria informações quanto ao cumprimento da carta precatória 58/2014 (fls. 93).Cumpra-se.

**0003185-51.2011.403.6140** - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro conforme requerido pelo INSS às fls. 131/132.Expeça-se o necessário.Com a vinda de resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo INSS.Cumpra-se.

**0009060-02.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-60.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA AMOR GONZALES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)  
Vistos.Diante do lapso de tempo, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.Oportunamente, designem-se datas para leilão junto a Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0010707-32.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)  
Citem-se os corrêus INSS e Andressa Araujo de Matos Carvalho, na pessoa de sua curadora, senhora Eliane Araujo de Carvalho.Int.

**0011496-31.2011.403.6140** - RAULINIO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0011675-62.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre os cálculos do Contador Judicial, consoante determinado à fl. 47.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000243-12.2012.403.6140** - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofício encaminhado à empresa Keiper do Brasil Ltda, para que encaminhe aos autos o histograma, a partir de 11/10/2001, do ruído em NEM a partir de 18/11/2003, bem como informe se o autor esteve exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor R\$ 100,00.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

**0000517-73.2012.403.6140** - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante do retorne negativo do Aviso de Recebimento, expeça-se novo ofício a empresa Proton S/A, nos termos do despacho de fl. 109, que deverá ser entregue ao representante legal diretamente por meio de oficial de justiça.Após, com a vinda das informações, dê-se vistas às partes.

**0000824-27.2012.403.6140** - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROAGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0000973-23.2012.403.6140** - ELIAS GONCALES(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva.Desentranhe-se a petição de fls. 93/95, remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação em apartado. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestar-

se, no prazo de cinco dias.Oportunamente, voltem conclusos.

**0001115-27.2012.403.6140** - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28.Int.

**0001249-54.2012.403.6140** - MARIA JORGE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALVES NOLETO NETO

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NOEMIA ALVES NOLETO NETO - CPF 998.610.898-53 no polo passivo da presente ação. Em seguida, expeça-se a Carta Precatória para citação da corrê.Apresentada sua contestação, dê-se nova vista à autora e ao INSS, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

**0001379-44.2012.403.6140** - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se o executado, por mandado, acerca da decisão de fls. 273 bem como da penhora de fls. 274/278, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 668, CPC.Cumpra-se.

**0001664-37.2012.403.6140** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

CLAUDEMIR DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de inclusão indevida de seu nome em restrição cadastral, decorrente de financiamento que sequer realizou. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida tutela antecipada à fl. 22. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 35/38.Réplica às fls. 49/50.Audiência de instrução e debates às fls. 57/63.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido é procedente.É evidente o nexo de causalidade entre a cobrança indevida por parte da CEF e o dano causado ao autor.Tudo indica que a mácula indevida ao nome do autor decorre da atribuição em duplicidade do mesmo CPF a dois cidadãos chamados CLAUDEMIR DA SILVA: o autor cuja genitora é Tereza Leopoldo da Silva (fl. 18) e o outro, possivelmente inadimplente e residente em Feira Grande/AL, com mãe de nome Maria das Dores da Silva (fls. 19 e 62), ambos com idêntica data de nascimento em 23/03/1969.De toda sorte, a inscrição do CPF do autor em cadastro de inadimplência o prejudicou e, até que a Receita Federal apure a duplicidade, cabe ao fornecedor responder pela ofensa à honra do consumidor, sem prejuízo de ingressar regressivamente contra a União, se for o caso, para ressarcimento.Isso porque caracteriza o dano o fato de a inclusão do nome nos órgãos de proteção ter sido indevida. Alinho-me à jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção incorreta junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a indenização. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002.No caso em julgamento, os autos revelam que a inclusão do nome do autor no cadastro negativo ao crédito não guarda conexão com sua pessoa, tanto que a ré sequer conseguiu carrear aos autos qualquer documento que pudesse vincular o autor ao financiamento de fl. 42. Tudo indica que a homonímia acarretou todo o transtorno.Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, à vista do valor da inscrição restritiva no SERASA e no SPC (fls. 19/20), arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender justa e eficiente à compensação do dano causado.De todo o exposto, nos termos do art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida em relação ao autor e condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (06/12/2010, fl. 19), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Confirmada a tutela antecipada de fl. 22.Oficie-se à Receita Federal em Mauá, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 18 e 62 para apurar eventual duplicidade de CPF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-91.2012.403.6140** - GERSON APOLINARIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002605-84.2012.403.6140** - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitero a decisão de fls. 88/89 e determino que sejam novamente requisitadas do INSS cópias integrais do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 42/149.278.467-0.Após, retornem os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo perpetrada pelo Réu.Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0002676-86.2012.403.6140** - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se, com urgência, o Ofício nº 779/2012 - XLT (fls. 36), para que a Câmara do Município de Betim esclareça se SERGIO LUIS DE SOUSA, portador do CPF 937.543.967-49, integrou seu quadro de empregados e, se o caso, por qual período.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003119-37.2012.403.6140** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Samir Caram, OAB/SP 225107. Presente o Procurador Federal José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Em seguida, o procurador do INSS, considerando que a declaração da FUNAI de fl. 41 foi contestada no âmbito administrativo, requereu a expedição de ofício à referida autarquia federal para confirmar a veracidade de seu conteúdo. Após, pelo MM. Juiz foi decidido: Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS. Defiro o requerimento do INSS para expedição de ofício à FUNAI, com cópia da declaração de fl.41, nos termos em que requerido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s). Com a vinda desta(s), dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0003136-73.2012.403.6140** - ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.493.477-3), que lhe foi concedido com data de início fixada em 12/12/2008, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 07/05/1976 a 22/04/1981, de 29/04/1995 a 20/11/2000, de 01/03/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/01/2008 e de 21/02/2008 a 12/12/2008, somando-se tais períodos aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (12/12/2008).Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial para comum do tempo guerreado.Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerreado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado.Juntou documentos (fls. 19/94).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 98).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/119, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz.Réplica às fls. 134/138.Remetidos os autos à



Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 141/143.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta em debate depende da análise dos documentos apresentados pelo segurado na via administrativa.Assim, requisite-se da APS responsável a juntada aos autos de cópias integrais do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 42/148.493.477-3.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela demandante.Em seguida, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, comigo técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que CRISTALINA PEREIRA DA SILVA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, de seu advogado e das testemunhas arroladas. Presente o Procurador Federal José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, pelo MM. Juiz foi dito: Junte-se aos autos os extratos do sistema DATAPREV e CNIS do INSS. Tendo em vista a ausência da parte autora e de suas testemunhas, embora devidamente intimado o defensor, determino que o advogado constituído nos autos seja intimado para esclarecer o motivo da ausência, bem como para esclarecer se o pedido de aposentadoria refere-se apenas ao benefício do Regime Geral da Previdência, considerando que o falecido também era aposentado em Regime Próprio (fls. 19/30) sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: dez dias. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para enviar cópia integral do procedimento administrativo NB: 0859372529, no prazo de dez dias. Saiu intimado o Réu. Nada mais.

**0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão posta em debate depende da análise dos documentos apresentados pela segurada na via administrativa.Assim, requisite-se da APS responsável a juntada aos autos de cópias integrais do procedimento administrativo referentes ao benefício de NB: 42/143.257.213-7.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de contribuição.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela demandante.Em seguida, retornem conclusos.

**0001578-32.2013.403.6140 - VICENTE SILVANO BARBOSA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão posta em debate depende da análise da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do demandante.Requisite-se do INSS cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 46/083.959.499-2, dentre as quais contenha, especialmente, a memória de cálculo do salário-de-benefício original e revisto.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante.Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0002099-74.2013.403.6140 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O feito demanda dilação probatória.Requistem-se da autarquia previdenciária cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício de NB:42/116.397.346-4.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, posto competir à parte autora instruir os autos com os documentos necessários à comprovação de seu direito, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade na obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos e relações salariais da empresa, sem que possa alegar impedimento.Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE AMERICO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial o período laborado de 06/03/1997 a 07/04/1998, além do cômputo do tempo comum de 08/04/1998 a 16/12/1998, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, majorando-se o período contributivo, e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Petição inicial (fls. 02/12)

veio acompanhada de documentos (fls. 13/152). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). Contestação do INSS às fls. 159/180, na qual sustenta a prescrição quinquenal e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 191/197. Parecer da Contadoria às fls. 200/202. É o relatório. DECIDO. A questão posta em debate depende da comprovação dos agentes agressivos a que efetivamente esteve exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes nos documentos apresentados pela parte autora. Com efeito, no formulário e laudo técnico de fls. 65/66, a empresa declarou que a parte autora esteve exposta a ruído de 84dB(A) entre 01/07/1997 a 07/04/1998. Contudo, no PPP de fls. 152, a empresa declara que a exposição ao agente agressivo ruído foi de 91dB(A) para o mesmo intervalo. Logo, necessário que a empregadora seja oficiada no endereço de fls. 152-verso para que esclareça a discrepância nas informações contidas nos documentos, com a indicação dos níveis de pressão sonora a que efetivamente fora exposto o Autor. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-13.2013.403.6140** - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência ao autor do ofício do Banco do Brasil de fls. 268. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 250, concedendo-se aos réus prazo para contraminuta ao agravo de fls. 244/249. Após, manifeste-se a autora acerca das contestações juntadas aos autos. Int.

**0002261-23.2013.403.6317** - IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de dar regularidade ao feito, intime-se pessoalmente a parte autora, senhora IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA, RG n. 153572942 e CPF n. 06100450836, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA MÉXICO, 273, PARQUE DAS AMÉRICAS, MAUÁ/SP, CEP 09351-150, para que, no prazo de 30 dias, constitua advogado para prosseguir nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4999, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Autorizo, desde já, aos oficiais de justiça, a prática dos atos de intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0000029-50.2014.403.6140** - OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 106/114, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002756-79.2014.403.6140** - ROZANGELA SOARES DE SANTANA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 42-162.473.569-7, para cumprimento no prazo de 30 dias a contar de sua intimação. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003542-26.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUADRIRET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Vistos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000239-02.2007.403.6317** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 316/319: Defiro a renúncia ao mandato requerida pela patrona do autor. Risque-se da capa dos autos o nome da renunciante. Ante a renúncia ao mandato, intime-se por carta a parte autora, senhor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 11858955, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOÃO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, 231, JD. ZAÍRA, MAUÁ/SP, CEP 09321-020, para que, no prazo de 10 dias, constitua novo patrono para prosseguir no feito, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Autorizo, desde já, aos oficiais de justiça, a prática dos atos de intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0001158-95.2011.403.6140** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos.Fls. 94 - Defiro. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução em vigor na época. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de mandado e/ou carta precatória, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se, para tanto, a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009011-58.2011.403.6140** - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado pela parte autora às fls. 124/125, esclareça o INSS acerca da implantação do benefício, implantando-o, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Após, dê-se vista ao autor, inclusive para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pela Autarquia, no prazo de 30 dias. Intimem-se, com urgência.

**0010590-41.2011.403.6140** - GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE do endereço(s) da parte autora. Localizado o endereço do pleiteante, intime-o por meio de carta, para que, no prazo de 15 dias, compareça à sede desta Justiça Federal a fim de tomar ciência dos valores depositados em seu favor. Transcorrido o prazo sem manifestação do patrono ou de comparecimento do parte, presumir-se-á como satisfeita a execução, com a remessa do feito ao arquivo findo. Int.

**0000028-36.2012.403.6140** - WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON AFONSO PICHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 107/143, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7)** - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Vistos. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos a fim de designar data para leilão, conforme solicitado pela União Federal às fls. 573.

**Expediente Nº 1122**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000481-65.2011.403.6140** - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO

DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000490-27.2011.403.6140** - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001538-21.2011.403.6140** - TANIA MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2008). Juntou documentos (fls. 13/21). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22). O estudo socioeconômico elaborado foi coligido às fls. 38/40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/51, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/56. Decisão saneadora às fls. 57. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 62). Determinada a realização de nova prova pericial (fls. 65). O socioeconômico foi coligido às fls. 69/73 e o laudo médico, às fls. 98/110. As partes manifestaram-se às fls. 122 e fls. 128. Parecer do MPF às fls. 130/135. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/07/2008) e a data do ajuizamento da ação (30/09/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Com a realização da perícia médica em 12/06/2012 (concluída em 29/10/2012), houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora apresenta visão monocular. A parte autora, nas palavras do i. Expert, (...) conta dedos com o olho esquerdo e no olho direito apresenta uma acuidade visual de 20/25, em tabela decimal de 0,8 que corresponde a 95% de visão (fls. 107).Em razão disto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividades profissionais (quesito 17 do Juízo).Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto existe a possibilidade de exercer atividades profissionais diversas.Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência.Não obstante, a parte autora também não preencheria o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício.Com efeito, consoante demonstrado pelo estudo socioeconômico em conjunto com as provas coligidas pelo i. MPF, a demandante reside com seu companheiro (Sr. Ernesto), um filho (Sr. Jonathan) e um neto (Kauã).A renda mensal do núcleo familiar atualmente é composta pela remuneração proveniente do trabalho de Ernesto e Jonathan, nos valores, em julho de 2014, de R\$952,43 e R\$1.149,56, respectivamente.A somatória destes montantes, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$525,49.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo.Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei.Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência física e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 22. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVINO OLIVERI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (11/35).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/43, ocasião em que sustentou o decurso do

prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 46/48. Decisão saneadora às fls. 49/50. O laudo pericial foi coligido às fls. 75/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 124). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 128). O laudo pericial médico produzido foi encartado às fls. 130/134. O INSS manifestou-se às fls. 139. Convertido o feito em diligência para a realização de nova perícia médica (fls. 140), cujo laudo realizado foi coligido às fls. 145/160. As partes manifestaram-se às fls. 162/165 e fls. 166. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data prevista para a cessação do benefício anteriormente concedido (11/03/2010 - fls. 08) e a do ajuizamento da ação (16/09/2008), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, realizada em 23/06/2009 perante a Justiça Estadual (fls. 76/85), houve conclusão pela incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Elucidou o senhor perito: No caso em pauta, somam-se diversas modalidades de patologias responsáveis direta ou indiretamente por limitações físicas (fls. 85), razão pela qual houve reconhecimento da incapacidade. Com a realização da segunda e terceira perícias médicas, realizadas em 14/12/2011 e 18/11/2013 (fls. 130/134 e fls. 145/160, respectivamente), houve conclusão pela capacidade do demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais como vendedor, embora constatada a existência de protrusão discal, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, transtorno de discos intervertebrais, artrose de joelhos, cegueira em um olho sem prejuízo da vida independente e hipoacusia bilateral sem prejuízo da comunicação (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em

que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Embora o perito designado pela Justiça Estadual tenha indicado a incapacidade total e definitiva do demandante, as condições pessoais deste autorizam a ilação de que existe capacidade laboral, sendo possível a retomada de suas atividades profissionais habituais, bem como sua integração ao mercado de trabalho. De fato, a parte autora é pessoa jovem (nascido em 03/10/1964 - fls. 11), possui razoável grau de escolaridade (ensino médio completo), bem como exercia atividade profissional com exigência moderada de esforços físicos (vendedor de móveis de linha branca), passível de ser desenvolvida, respeitando as limitações que lhe são impostas por suas doenças (especialmente no que tange às moléstias ortopédicas). Oportuno destacar, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, diante das circunstâncias acima descritas, acolho integralmente as conclusões dos laudos produzidos neste Juízo, razão pela qual não reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente. Logo, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 115. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 32/542.350.564-6 (fls. 120). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002278-76.2011.403.6140 - ROBSON DO NASCIMENTO SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

**0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA E SP346471 - CLAUDIO IRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

**0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003059-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

CREUSA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do afastamento do trabalho. Juntou documentos (11/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos

da tutela (fls. 51). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58/63), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 97/101). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/76, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/82. Decisão saneadora às fls. 94. O laudo pericial foi coligido às fls. 126/131. As partes manifestaram-se às fls. 133/138 e fls. 140/143. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 146). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 175). O laudo pericial médico produzido foi encartado às fls. 179/185. As partes manifestaram-se às fls. 192/194 e fls. 195. Convertido o feito em diligência para a realização de nova perícia médica (fls. 197/198 e fls. 203), cujo laudo realizado foi coligido às fls. 207/218. As partes manifestaram-se às fls. 123/229, fls. 230/231 e fls. 233. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, realizada em 28/10/2008 perante a Justiça Estadual (fls. 126/131), houve conclusão pela incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividades profissionais. Com a realização da segunda e terceira perícias médicas, realizadas em 09/02/2012 e 10/03/2014 (fls. 179/185 e fls. 207/218, respectivamente), houve conclusão pela capacidade da demandante para o exercício de atividades profissionais. Embora constatada a existência de epilepsia controlada com medicação e depressão, referidas moléstias não geram incapacidade (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita afirmou às fls. 181/183: A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. (...) Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentam retardo mental grave associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, sem



qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamentos específicos e em doses adequadas. A pericianda alega não ter controle adequado das crises com a medicação, porém afirma enfaticamente que a última crise ocorreu há 2 meses. (...) Apesar dos relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta sinais objetivos de Epilepsia de difícil controle. (...) No exame neuropsiquiátrico, a pericianda não apresentou alterações de memória, raciocínio, ideação, compreensão ou expressão, que estão presentes nos quadros de depressão grave e incapacitante, não foi adotado nenhum sinal de depressão incapacitante. Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Embora o perito designado pela Justiça Estadual tenha indicado a incapacidade total e definitiva da demandante, oportuno destacar, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Entendo que os laudos produzidos neste Juízo retratam com mais fidelidade as condições clínicas da parte autora, especialmente diante da natureza das doenças que a acometem, para as quais sabidamente existe tratamento médico eficaz, sendo passíveis de remissão completa. Nesse panorama, diante das circunstâncias acima descritas, acolho integralmente as conclusões dos laudos produzidos neste Juízo, razão pela qual não reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente. Logo, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 51. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003651-45.2011.403.6140** - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0004914-15.2011.403.6140** - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu.

**0005178-32.2011.403.6140** - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008814-06.2011.403.6140** - ALINE NOLES DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREANCINETE COSTA LOPES(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008859-10.2011.403.6140** - GEOVAR FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009535-55.2011.403.6140** - RONALD SOARES FERNANDES X DINALVA SOARES DAMASCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao

envio eletrônico ao TRF3.

**0009549-39.2011.403.6140** - JOSE DERALDO BARBOSA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do parecer da contadoria.Int.

**0010031-84.2011.403.6140** - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0010106-26.2011.403.6140** - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0010811-24.2011.403.6140** - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0011102-24.2011.403.6140** - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da carta precatória, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0011238-21.2011.403.6140** - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000430-20.2012.403.6140** - EUNICE SERAFIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000510-81.2012.403.6140** - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000553-18.2012.403.6140** - HUGO BAZILIO DA COSTA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000772-31.2012.403.6140** - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000877-08.2012.403.6140** - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001262-53.2012.403.6140** - ADAIS DE MORAIS MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 166, eis que proferido equivocadamente.Em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001615-93.2012.403.6140** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001617-63.2012.403.6140** - OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001650-53.2012.403.6140** - GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 118 e determino a remessa imediata dos autos ao TRF3, uma vez que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.Cumpra-se.

**0001717-18.2012.403.6140** - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

**0001971-88.2012.403.6140** - JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002142-45.2012.403.6140** - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002170-13.2012.403.6140** - MARIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002293-11.2012.403.6140** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 dias, iniciando-se autora. .PA 1,10 Oportunamente, retornem conclusos.Int.

**0002436-97.2012.403.6140** - DONIZETI ANTONIO BENEDITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Proceda-se ao desentranhamento do recurso de fls. 157/171,

à vista do recurso de fls. 150/156.

**0002568-57.2012.403.6140** - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002759-05.2012.403.6140** - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 64/76 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 30/04/2014, haja vista ser portadora de perda auditiva bilateral, grau moderado, secundária a otesclerose, transtorno de coluna e ombro, ruptura de menisco nos joelhos e fibriomialgia. Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que foram vertidas contribuições, entre 26/11/1984 a 05/03/1990 e, na qualidade de contribuinte individual, passou a verter contribuições a partir de 06/2010 sem perder a condição de segurado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, DIB em 30/04/2014 (data fixada pela perícia como início da incapacidade) e DIP em 24/11/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.Int.

**0003071-78.2012.403.6140** - APARECIDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000530-19.2013.403.6114** - DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000228-09.2013.403.6140** - ALMIR ANTONIO DE BARROS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000269-73.2013.403.6140** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000272-28.2013.403.6140** - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000313-92.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS BORGES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desconsidero a constestação apresentada e reconsidero o despacho de fls. 32, tendo em vista a sentença proferida nos autos autos (fls. 21).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 21 e remetam-se os autos

ao arquivo.

**0000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000815-31.2013.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO FIRMO SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDER VITOR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/10/1978 a 07/11/1981, de 01/03/1982 a 04/05/2002 e de 05/05/2002 a 31/07/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/09/2012).Alternativamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/113).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.116/117).Contestação do INSS às fls. 120/138, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 149/156.Parecer da Contadoria às fls. 158/160. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto à declaração do intervalo de 01/03/1982 a 02/12/1998 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido intervalo administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto.Passo a apreciar o pedido remanescente.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da

União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o trabalho especial laborado de 03/10/1978 a 07/11/1981, o demandante coligiu apenas cópias de sua CTPS (fls. 36), na qual consta que exerceu a função de ajudante E. Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho.Tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período deve ser considerado comum.2. em relação ao intervalo de 03/12/1998 a 31/07/2012, os documentos apresentados às fls. 89/97 (formulário, laudo técnico e PPP) indicam que o obreiro exerceu a função de líder de recebimento de materiais, sendo exposto ao agente agressivo ruído de 91dB(A).O interregno compreendido entre 03/12/1998 a 10/12/1998, no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n°. 2.171/1997, deve ser reconhecido como tempo especial.Contudo, por contar expressamente nos referidos documentos que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, deixo de reconhecer o tempo especial a partir desta data.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido àquele computado pelo INSS, a parte autora passa a contar, conforme fls. 158, com penas 16 anos, 09 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, prejudicado este pedido.Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pelo demandante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os vínculos empregatícios do demandante anotados em CTPS (fls. 35/69) estão em consonância com as informações constantes no sistema CNIS do INSS (fls. 100), razão pela qual devem ser integralmente computados.Assim, somado o intervalo especial ora reconhecido ao período especial computado pelo INSS, além do tempo comum comprovado pela parte autora nos autos, esta passa a contar com 40 anos e 23 dias contribuídos na data do requerimento (04/09/2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 10/12/1998, somando-o ao intervalo especial já reconhecido administrativamente e aos períodos comuns constantes no sistema CNIS da autarquia, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04/09/2012 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001440-65.2013.403.6140 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

**0001866-77.2013.403.6140 - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez)

dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001874-54.2013.403.6140** - DAMIAO VIEIRA DE ANDRADE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001929-05.2013.403.6140** - RICARDO GREGHI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001932-57.2013.403.6140** - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001962-92.2013.403.6140** - CONSTRUTORA INTERPAV EIRELLI - EPP(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno do recurso interposto, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0002355-17.2013.403.6140** - ROSALINA RODRIGUES SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Cumpra-se.

**0002476-45.2013.403.6140** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002487-74.2013.403.6140** - MARILENA MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002503-28.2013.403.6140** - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002584-74.2013.403.6140** - EDMILSON ARAUJO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

**0002593-36.2013.403.6140** - MARIA DULCE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Abra-se vista ao MPF.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002669-60.2013.403.6140** - MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez)

dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002973-59.2013.403.6140** - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000478-08.2014.403.6140** - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0000706-80.2014.403.6140** - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 05/10/1979 a 09/07/1986, de 30/06/1995 a 27/01/2000 e de 04/08/2000 a 06/07/2012, bem como do tempo comum de 15/01/1977 a 20/12/1977 e de 01/06/1979 a 24/09/1979, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013).Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/75).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78).Contestação do INSS às fls. 81/87, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo a apreciar o tempo comum postulado.Sabe-se que o tempo de serviço militar prestado é considerado como tempo de contribuição na Lei de Benefícios, consoante art. 55 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o certificado de reservista de fls. 31 comprova o tempo de serviço militar prestado entre 15/01/1977 a 20/12/1977, razão pela qual deve ser considerado como tempo comum.Por sua vez, o vínculo de 01/06/1979 a 24/09/1979 se encontra anotado em CTPS do demandante, consoante fls. 33, sem rasuras e em ordem cronológica, razão pela qual também deverá ser computado.Passo a apreciar o tempo especial guerreado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula



nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 05/10/1979 a 09/07/1986, de 30/06/1995 a 27/01/2000 e de 04/08/2000 a 06/07/2012, na função de vigia.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 33 e 56/59 (PPPs e CTPS).Nestes documentos, consta que, de 05/10/1979 a 09/07/1986, o demandante exerceu a função de vigia, conforme anotação em CTPS (fls. 33). Pra este período, dispensada a prova do porte de arma de fogo, consoante fundamentação supra, razão pela qual o tempo especial deve ser computado.Por sua vez, nos períodos de 30/06/1995 a 27/01/2000 e de 04/08/2000 a 06/07/2012, os PPPs de fls. 56/59, a parte autora exerceu a função de vigilante, fazendo uso de arma de fogo. Sua autorização para porte de arma, inclusive, foi coligida às fls. 45.Assim, os intervalos devem ser considerados como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 67/68, reproduzido às fls. 93), inclusive o tempo comum laborado na empresa Port. Segurança Especializada até a data do requerimento, conforme extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, a parte autora passa a contar 35 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (07/10/2013), consoante planilha de tempo que segue anexa.Logo, a parte autora contava tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 05/10/1979 a 09/07/1986, de 30/06/1995 a 27/01/2000 e de 04/08/2000 a 06/07/2012, e como tempo comum os intervalos de 15/01/1977 a 20/12/1977 e de 01/06/1979 a 24/09/1979, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com início em 07/10/2013(data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a abertura de novo prazo à parte autora para oferecimento de recurso à decisão de fls. 127/128. Após o transcurso do prazo, com ou sem recurso da autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0001841-30.2014.403.6140 - JOSE MARIA MARQUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001920-09.2014.403.6140 - ELIANE IRIS SABARA BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002294-25.2014.403.6140 - RITA DE CASSIA NOVAES PINTO(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002898-83.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retorne os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Caso contrário, aguarde-se a comunicação da parte autora acerca dos exames requeridos. Int.

**0003440-04.2014.403.6140 - ADILSON SOUSA DIAS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003658-32.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA SANDOVAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n. 0000566-34.2003.403.6301, que tramitou no JEF de São Paulo, conforme quadro indicativo de fl. 21, para verificação de prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003711-13.2014.403.6140 - ALICIO FERNANDES DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALICIO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial (fl.14).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 16/67). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial (NB 170.515.260-8). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003100-60.2014.403.6140 - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Caso contrário, aguarde-se a comunicação da parte autora acerca dos exames requeridos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUSLENE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à nova intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**Expediente Nº 1150**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora no prazo 30 dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0000015-08.2010.403.6140** - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000447-90.2011.403.6140** - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000474-73.2011.403.6140** - ROBERIO SALVIANO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001607-53.2011.403.6140** - VALDENIR JOSE DE SA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002116-81.2011.403.6140** - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003385-58.2011.403.6140** - FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X LUCAS SANTANA DA CONCEICAO X ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA X MIKAEL CARMO DA CONCEICAO X GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO X GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003427-10.2011.403.6140** - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retirados os alvarás de levantamento, requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003496-42.2011.403.6140** - NAUR DE SOUZA RAMOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor às fls. 106/107, pelo prazo de 10 dias. Silente a parte, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010162-59.2011.403.6140** - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União/PFN às fls. 108/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) No intuito de padronizar o procedimento que vem sendo adotado por esta Vara Federal, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos

para extinção da execução.12) Intime-se.

**0011354-27.2011.403.6140** - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000152-19.2012.403.6140** - CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001293-73.2012.403.6140** - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001405-42.2012.403.6140** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001667-89.2012.403.6140** - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito informando acerca da necessidade de novos exames, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

**0002347-74.2012.403.6140** - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LOPES DE SOUZA

Intime-se a parte autora acerca da não citação da corrê LEIDE LOPES DE SOUZA, conforme certidão acostada na Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0002798-02.2012.403.6140** - EDNALDO SANTOS DE MATTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003086-47.2012.403.6140** - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, especificando, se o caso, outras provas que pretende produzir.Int.

**0000247-15.2013.403.6140** - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos.Int.

**0000697-55.2013.403.6140** - ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ante a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 88/88-verso.Int.-----

----- INTEGRA DA SENTENCA-----ALEXANDRE

PEREIRA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o COREN-SP - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, visando à obtenção da inscrição definitiva junto ao

Conselho, sem apresentação de diploma. Foi concedida tutela antecipada à fl. 35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida antecipada de tutela às fls. 30/32. Emenda à inicial às fls. 43/44. Contestação às fls. 53/60, com preliminar de falta de interesse de agir. Transcorrido in albis o prazo para réplica. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o réu esclareceu em contestação que em 09/04/2013 o requerente apresentou seu diploma ao COREN-SP, sendo a carteira profissional definitiva entregue em 15/04/2013. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Pelo princípio da causalidade e sem lide instaurada, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000846-51.2013.403.6140 - SERGIO ANGELO NOGUEIRA (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000959-05.2013.403.6140 - CLAUDIO PIRES BARBOSA (SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Ante a certidão retro, proceda-se a republicação da sentença, atentando-se com a inclusão do nome dos patronos da CEF junto ao sistema processual. Cumpra-se.-----INTEGRA DA SENTENÇA-----  
-----CLAUDIO PIRES BARBOSA postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 18. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 23/29, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora em relação à contestação (fls. 33 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão concernente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários encontra-se pacificada, consoante se observa do enunciado da súmula n. 252 do C. STJ, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e também do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.201 - PE e do REsp n. 1.112.520 - PE, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Destarte, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, são devidos a partir da citação, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001730-80.2013.403.6140** - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001854-63.2013.403.6140** - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002041-71.2013.403.6140** - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002386-37.2013.403.6140** - NAGIBE CASTRO DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
NAGIBE CASTRO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja declarada a inexistência do débito descrito nos autos e determinada a sua repetição, bem como que a parte ré seja condenada a indenizá-lo em dano morais. Aduz o demandante, em síntese, que quando da abertura de sua conta corrente foi incluso na operação um título de capitalização, do qual só tomou conhecimento em virtude da cobrança do saldo negativo existente em sua conta pela CEF. Afirma que renegociou o débito e, acreditando que o problema estava encerrado, ao tentar financiar um imóvel, foi informado que seu crédito não seria aprovado por constar restrições em seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que efetuou o pagamento do parcelamento do débito rigorosamente em dia e, mesmo assim, a CEF incluiu seu nome no cadastro restritivo ao crédito e o manteve nesta condição por um suposto débito de R\$ 6,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/56), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a denunciação da lide à Caixa Capitalização S/A, bem como a falta de interesse de agir no tocante à declaração de inexistência do débito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, com documentos às fls. 57/101. Às fls. 105/110, a Caixa Capitalização S/A, apresentou-se espontaneamente em Juízo e contestou o feito, refutando a pretensão do autor, com documentos às fls. 111/144. Réplica às fls. 145/148. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. A legitimidade passiva da CEF decorre do fato de ter atuado como intermediária na contratação do título de capitalização feita entre o autor e a Caixa Capitalização S/A, bem como em razão da incidência das normas do CDC ao presente caso (art. 25, 1º, da Lei n. 8.078/90). De outra parte, reputo presente o interesse de agir do autor em relação à declaração de inexistência do débito, uma vez que a mera liquidação da dívida pelo devedor não constitui óbice à discussão de sua regularidade. Outrossim, entendo como válido o ingresso espontâneo na demanda realizado pela Caixa Capitalização S/A, haja vista a ausência de prejuízo ao consumidor, inexistindo motivos para que não se aproveite a participação da corré no processo. No mérito, versa a ação, em síntese, sobre a pretensão de declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de repetição do indébito e de reparação de danos morais em razão de suposta aquisição indevida de título de capitalização e da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes após regular quitação de parcelamento do débito. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. As corrés são prestadoras de serviços, e como tal, devem assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. No caso dos autos, a análise do documento de fls. 99 demonstra, de forma irrefutável, a plena ciência do autor na aquisição do título de capitalização, uma vez que lançou sua assinatura na referida proposta. Ademais, no citado documento é possível identificar, de plano, tratar-se de subscrição de título de capitalização CAIXACAP SONHO AZUL, razão pela qual não procedem as alegações de desconhecimento do produto e de irregularidade nos descontos mensais efetivados em sua conta corrente. Por outro lado, o débito decorrente do saldo negativo existente na conta do autor é questão incontroversa, eis que o próprio demandante confessou e renegociou a aludida dívida, conforme atesta o documento de fls. 24. Além disso, não restou comprovada a existência de quaisquer indícios de mácula na constituição da dívida ou no resgate do título. No que concerne à inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, verifico do exame da prova documental



carreada aos autos que não há que se imputar qualquer conduta ilícita às corrês. Denota-se do documento de fls. 27 que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes no período de 04/2012, inexistindo prova nos autos de que houve a manutenção de tal restrição após a renegociação da dívida firmada em 07/2012. Aliás, o próprio documento de fls. 27 atesta a regularidade do CPF do autor em 19/08/2013. De igual modo, não restou provado que o suposto débito de R\$ 6,00 a que aludem os documentos de fls. 28/29 tenha originado a alegada, mas não provada manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a inexistência do defeito, a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Desse modo, consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Também não houve comprovação de que o apontamento do débito nos órgãos de proteção ao crédito tenha sido praticado de forma irregular. Desta forma, não há em que se falar em inexistência da dívida e em indenização por danos morais. Posto isto, rejeito o pedido e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para inclusão da Caixa Capitalização S/A no polo passivo desta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002505-95.2013.403.6140** - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 89. Int.

**0002506-80.2013.403.6140** - LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO X MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, caso o INSS não tenha tomado ciência do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, intime-o para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002987-43.2013.403.6140** - EDNALDO SANTIAGO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, caso o INSS não tenha tomado ciência do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, intime-o para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003003-94.2013.403.6140** - ESPOLIO DE LUCIO DE MELO X GEOVANA RAQUEL COSTA CAMPOS DE MELO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003210-93.2013.403.6140** - VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALQUIRIA DIAS DOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, caso o INSS não tenha tomado ciência do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, intime-o para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000022-58.2014.403.6140** - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000072-84.2014.403.6140** - JOAO PRIMO DINIZ(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000075-39.2014.403.6140** - JOSE DE ALCANTARA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000366-39.2014.403.6140** - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

**0000494-59.2014.403.6140** - MARIA RUBIANA DA SILVA X WILLIAN SILVA RODRIGUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000796-88.2014.403.6140** - JOSELIA GOMES DOS REIS(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001682-87.2014.403.6140** - WALDIR VITOR DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001777-20.2014.403.6140** - VALSILIO JOSE DE BARROS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001926-16.2014.403.6140** - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

**0002002-40.2014.403.6140** - FRANCISCO DOROTEIO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o aditamento de fls. 44.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002343-66.2014.403.6140** - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela autora às fls. 111/113, para a juntada dos exames solicitados pelo perito judicial.Cite-se o INSS.Int.

**0002414-68.2014.403.6140** - JOSE CUSTODIO PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002425-97.2014.403.6140** - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE

**AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pesem as justificativas da parte autora, mantenho a decisão pelos fundamentos anteriormente apresentados. O artigo 105 da Lei Federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Outrossim, a alegação de que o pedido administrativo não pode ser admitido pelo INSS pelo fato de que não há documento preenchido pela empresa não procede, porquanto a pretensão da parte autora não encontra correlação com eventual acidente do trabalho, de modo que não se pode exigir aquilo cujos fatos não se inter-relacionam. Fosse assim, sua pretensão deveria ser deduzida perante a Justiça Estadual. Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo indeferido pelo INSS ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002687-47.2014.403.6140 - ROBERTO LOPES(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

**0002902-23.2014.403.6140 - FRANCISCO JOAO LEITE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

**0003189-83.2014.403.6140 - RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003191-53.2014.403.6140 - LAILSON DEIVID BARBOSA DE SOUZA LIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004035-03.2014.403.6140** - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para constar exclusivamente a União Federal no polo passivo da presente ação.Analisando os documentos apresentados pelo autor, em especial o termo de rescisão contratual (fls. 32/35), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004036-85.2014.403.6140** - CRISTIANO PRESTES DE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para constar exclusivamente a União Federal no polo passivo da presente ação.Analisando os documentos apresentados pelo autor, em especial o termo de rescisão contratual (fls. 28/29), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004134-70.2014.403.6140** - RILDO SILVA SANTOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X JOSE CARLOS MOREIRA X AILTON DE SOUSA SILVA X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X ADRIANO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual da distribuição, devendo constar corretamente os autores indicados da inicial.Após, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004307-94.2014.403.6140** - NELSON MANOEL FREIRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000011-92.2015.403.6140** - SERGIO LUIS GALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 160.221,46, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.Intime-se.

**0000093-26.2015.403.6140** - JOSE MARIA FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000116-69.2015.403.6140** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

**0000119-24.2015.403.6140** - ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;Int.

**0000120-09.2015.403.6140** - JOSE VIVEIROS PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000137-45.2015.403.6140** - ADMILSON AFONSO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

**0000148-74.2015.403.6140** - JOSE FILHO DO NASCIMENTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003205-71.2013.403.6140** - CLAUDIO DE CARVALHO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001295-72.2014.403.6140** - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003283-36.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução promovida por ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO E OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 06/17).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 23/24).Processado o feito, às fls. 364 foi homologado o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 308.Contra esta decisão os embargados interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 391/393).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. É O RELATÓRIO DECIDO.Os embargos são procedentes.Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001089-24.2009.403.0000 supracitado, os cálculos de fls. 308 da contadoria judicial merecem acolhimento, haja vista a preclusão da questão relativa à liquidação do julgado.Com efeito, considerando que já ultrapassada mais de uma década desde o ajuizamento dos presentes embargos, deve prevalecer os efeitos processuais advindos com a preclusão da questão concernente à homologação do cálculo de fls. 308, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ali fixados para obediência ao título executivo judicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$ 3.716,12, em abril/1998, consoante os cálculos de fls. 308. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.Promova a Secretaria a regularização do encarte das fls. 204/205, anexadas após o encerramento do primeiro volume, certificando-se nos autos.Outrossim, tendo em vista a determinação de fls. 364, anote-se a habitação da viúva do autor falecido nestes autos e nos autos principais.P. R.I.

**0009303-43.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) Intimem-se os patronos Nazário Zuza Figueiredo, OAB/SP 45.353 e Maria Gabriela Forte Sanches, OAB/SP 281.691, acerca da revogação dos poderes de fls. 128.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria de fls. 117/121, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0002795-76.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) Reconsidero o despacho de fls. 180 à vista de já terem sido expedidos os ofícios referentes aos valores incontroversos às fls. 277/279 dos autos principais.Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

**0003712-95.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) Recebo os embargos à execução e determino a suspensão do andamento dos autos principais. Dê-se vista ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá elaborar planilha tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Com o parecer do contador, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Int.

**0003713-80.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) Recebo os embargos à execução e determino a suspensão do andamento dos autos principais. Dê-se vista ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao

Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá elaborar planilha tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Com o parecer do contador, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0004085-29.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X IZABEL CRISTINA MOURA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Rejeito os embargos porquanto intempestivos. Proceda a Secretaria o traslado da presente decisão aos autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos da conta oferecida pelo exequente às fls. 163/167. Após, desapensem-se os embargos, remetendo-os ao arquivo findo. Transitado em julgado os autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á, oportunamente, o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0004086-14.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-36.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os embargos à execução e determino a suspensão do andamento dos autos principais. Dê-se vista ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá elaborar planilha tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Com o parecer do contador, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0004120-86.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução e determino a suspensão do andamento dos autos principais. Dê-se vista ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá elaborar planilha tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Com o parecer do contador, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0004121-71.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-49.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATUS DA SILVA LACCAVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução e determino a suspensão do andamento dos autos principais. Dê-se vista ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá elaborar planilha tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Com o parecer do contador, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003484-23.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-77.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Apensem-se aos autos 0001435-77.2012.403.6140. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003701-66.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-50.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Apensem-se aos autos 0000029-50.2014.403.6140. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

**0003702-51.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-23.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GONCALES(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR)

Apensem-se aos autos 0000973-23.2012.403.6140. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 1165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-32.2011.403.6140** - CLEONICE APARECIDA DE LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001591-02.2011.403.6140** - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0009019-35.2011.403.6140** - PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos ao autor por 30 dias. Após, dê-se vista dos ofícios expedidos ao INSS. Oportunamente, transmitam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento dos mesmos no arquivo sobrestado. Int.

**0011940-64.2011.403.6140** - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos.

**0000556-36.2013.403.6140** - ERINALDO PEREIRA DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 92/92 verso. Após, cumpra-se a parte final de fls. 92 verso, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá. Cumpra-se.-----

----- ERINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, para condená-la ao pagamento de indenização securitária, sob alegação de ser indevida a negativa de cobertura do seguro por morte relativa a contrato de mútuo habitacional, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia, em síntese, o pagamento da indenização devida na conformidade da apólice de seguro. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/46. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 49. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 54/74. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de incompetência da justiça federal para análise e julgamento do caso vertente. Denota-se dos autos que a parte autora propôs a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra no rol dos entes federais a que alude o art. 109, I, da CF. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002560-46.2013.403.6140** - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)



À vista da certidão retro, devolvo o prazo recursal ao réu. Republique-se a sentença de fls. 83/84. Int.-----  
-----JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCÊNCIO - ME, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e para determinar ao réu que anule o auto de infração nº 2119/2013 e se abstenha da prática de qualquer ato ou penalidade que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV - SP ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais. Alega, em síntese, que as atividades que exerce não são daquelas que estão a exigir inscrição no CRMV-SP, nem tampouco contratação de profissional habilitado no respectivo Conselho, uma vez que pratica apenas o comércio de rações, produtos e acessórios para animais, comércio e doação de pequenos animais de estimação, banho e tosa. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida tutela antecipada, às fls. 34/36. O Conselho-réu apresentou contestação, às fls. 46/58, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 80/81. É o breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, porque a matéria é essencialmente de direito. O pedido é procedente. Os documentos de fls. 24/29 registram que a atividade básica desempenhada pela autora refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. Para o exercício dessa atividade econômica, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois esse cadastro guarda relação direta com a atividade básica da empresa ou com aquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00036298920024036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (TRF3, 3ª Turma, MS 00088608620094036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010) Por fim, o artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, ao dispor que incumbirá ao médico veterinário, sempre que possível, a direção técnica dos

estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, não respalda a penalidade aplicada pelo Conselho-réu, porquanto a obrigatoriedade é apenas para os estabelecimentos industriais. A expressão condicional sublinhada estabelece uma faculdade para estabelecimentos comerciais, como é o caso da autora, embora a falta do profissional habilitado possa acarretar consequências cíveis ou penais no caso de eventuais danos relacionais a animais expostos ou produtos de sua origem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o auto de infração nº 2119/2013 e determinar ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato ou penalidade que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV - SP ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, confirmando a tutela antecipada concedida. Isento de custas. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**000018-84.2015.403.6140 - SIDNEI CORREA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 20.257,74, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**000081-12.2015.403.6140 - JOSE CARLOS CORREIA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 21.277,83, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**000082-94.2015.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FELIPE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas

vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 52.247,96, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

**0000138-30.2015.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0000139-15.2015.403.6140 - ADENILSA FRANCISCA DE SOUZA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002245-86.2011.403.6140 - HERMINIA DE SOUZA SOUZA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SOUZA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia de inexistência de herdeiros habilitados perante o INSS, promova o patrono da parte autora a habilitação de herdeiros nos termos da legislação civil, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo sobrestado.

**0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X ODETE MOURA MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**Expediente Nº 1168**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Para cumprimento do determinado às fls. 119/120, redesigno perícia médica para o dia 09/03/2015, às

17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, devendo a senhora perita se atentar às determinações específicas lá apresentadas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0009216-87.2011.403.6140 - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista que o senhor perito anteriormente nomeado não atua mais perante esta Vara Federal, entendo por adequado ao bom andamento do feito a designação de nova perícia judicial. Deste modo, designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002404-58.2013.403.6140 - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/03/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002887-88.2013.403.6140 - RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Acolho os esclarecimentos da parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 31/03/2015 às 16:00horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/03/2015, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e

cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000858-31.2014.403.6140 - VERIANO GERMANO DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0001478-43.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/03/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro

Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002149-66.2014.403.6140 - FERNANDO DONIZETI ALVES DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/03/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002178-19.2014.403.6140 - SIDNEY RIBEIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/03/2015, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO(SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Designo também perícia médica oftalmológica para o dia 24/03/2015, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. 1,10 Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002237-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR PIO DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002246-66.2014.403.6140 - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no



estado em que se encontra. Assim, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002247-51.2014.403.6140 - ADILSON ALVES DE SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000180-79.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a integralidade dos pedidos. Após, tornem os autos conclusos.

**0000181-64.2015.403.6140 - IVO FELIX DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de

22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a integralidade dos pedidos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000182-49.2015.403.6140 - GERALDO FERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a integralidade dos pedidos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000183-34.2015.403.6140 - WALDERY LEAL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a integralidade dos pedidos.Após, tornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Acolho a justificativa do perito às fls. 81.Redesigno perícia médica para o dia 15/04/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no

prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-44.2011.403.6140** - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Produzida a prova oral requerida pela parte autora, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000938-97.2011.403.6140** - JOAO CARLOS AZARIAS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da restrição de ativos financeiros da parte autora e de sua advogada pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o INSS. Silente a Autarquia, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001427-37.2011.403.6140** - JOSE NILDO BESERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002927-41.2011.403.6140** - ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0003525-92.2011.403.6140** - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0011244-28.2011.403.6140** - BRAULIO BILCHES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o patrono da parte autora procedido a retirada do alvará do levantamento de fls. 302, requeira o que de interesse no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011483-32.2011.403.6140** - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

À vista do trânsito em julgado do feito, requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000440-64.2012.403.6140** - DENIS CAMARA ALCANTARA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

À vista do trânsito em julgado do feito, requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001453-98.2012.403.6140** - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0002819-75.2012.403.6140** - LUCIENE APARECIDA DA CRUZ X MARIA ZILMA DE ALMEIDA CRUZ(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Por envolver interesse de incapaz, manifeste-se o MPF.Int.

**0000576-27.2013.403.6140** - ADAO REI DE FRANCA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao TRF3 para que, à vista das informações trazidas pelo patrono do autor, sejam os valores devidos à título de honorários advocatícios (RPV 2005.03.00.081274-9) postos à disposição deste Juízo. Com a confirmação do TRF3, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000890-70.2013.403.6140** - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 150/156 ao INSS, pelo prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0002333-56.2013.403.6140** - DIJALMA CARDOZO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0001853-44.2014.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade postulado pela parte autora (NB 41/166.856.708-0).Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Em seguida, venham os autos conclusos.

**0002467-49.2014.403.6140** - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000184-19.2015.403.6140** - JOAO SIZINO JOSE(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que houver pedidos alternativos deve-se considerar o de maior valor, nos termos do artigo 259, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifico a existência de pedidos alternativos, sendo que o de maior valor corresponde ao montante de R\$ 32.423,52, conforme indicado pela própria parte autora às fl. 18 e, portanto, abaixo dos 60 salários mínimos.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA-GABINETE DO JEF MAUÁ, para o seu processamento e julgamento. Int.

**0000186-86.2015.403.6140** - VENCESLAU MARTINS DE BARROS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos.Ciências as partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Trabalho.Abra-se vista a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicar as provas que pretende produzir justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003006-15.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

**0003120-51.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-34.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta, no prazo de 15 dias.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000098-48.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-49.2014.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001222-08.2011.403.6140** - EDNA FRANCISCA DE SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0002187-83.2011.403.6140** - VICENTE GALVANO X JOAO DA SILVA X ADHEMAR CANO MUNHOZ X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE DONIDA NETTO X NESTOR CANO MUNHOZ X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X JOSE HOSCHETT X GABRIEL COCHETO X ANTONIO PIRRALHA X JOSE VICENTE DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0002499-59.2011.403.6140** - SIDNEI BONDEZAN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0003123-11.2011.403.6140** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003203-72.2011.403.6140** - JOSE ALVES FARIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0008849-63.2011.403.6140** - JOAO PEDRO FILHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0009657-68.2011.403.6140** - ANTONIO CORDEIRO DUARTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORDEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 1170**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000192-93.2015.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE DE ATENDIMENTO A GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato da GERENTE DE ATENDIMENTO A GOVERNO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MAUÁ, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade apontada coatora exclua os mutuários não beneficiados pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH do registro no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, para que possam se beneficiar do Programa sem que ocorra duplicidade de cadastramento em novos financiamentos ou parcelamentos habitacionais sociais perante o SFH. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) em 25 de março de 2008, rerratificou convênio de cooperação pelo PSH, em suas diversas etapas, com Cobansa Companhia Hipotecária e Cooperativa Habitacional Central de São Paulo para entrega de unidades habitacionais no Município, no total de 1177 moradias; b) repassou a contrapartida financeira do Município à Cobansa, responsável pelo repasse à construtora contratada após realizadas as devidas medições; c) em ação judicial movida pela Cooperativa, restou comprovado que de 783 unidades habitacionais contratadas foram entregues apenas 44 moradias; d) o valor repassado pelo Município seria suficiente para mais de 200 unidades; e) foi distribuída ação de nº 1003599-65.2014.8.26.0348 perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, na qual o Município objetiva o ressarcimento do erário pelos gastos irregularmente efetuados pela financeira (Cobansa), construtoras e pelo então Secretário de Habitação de Mauá; f) ocorre que, mesmo com todas providências tomadas em juízo, não obstante a notória ineficácia do convênio PSH firmado, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do CADMUT, recusa-se a excluir do registro os nomes dos mutuários que deveriam ser eventualmente beneficiados com a entrega das unidades habitacionais não realizadas; g) essa situação vem causando graves prejuízos aos mutuários impedidos de participar do SFH noutras unidades habitacionais e impõe ao Município impetrante prejuízos de ordem administrativa e patrimonial, inclusive respondendo a ações judiciais por parte dos mutuários por isso; h) requereu a expressamente a exclusão dos mutuários prejudicados pela não entrega das moradias contratadas juntamente à Cobansa, mas, após pedir prorrogação de prazo, a autoridade impetrada não respondeu. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/212. É o breve relatório. Decido. Há forte plausibilidade na argumentação exposta pelo Município impetrante que justifica a concessão da liminar. O artigo 3º, 3º, da Lei 8.100/90 autorizou a CEF a desenvolver, implantar e operar o cadastro nacional de mutuários do SFH, constituído a partir dos dados de operações imobiliárias e de seguro habitacional. Dessa forma, não obstante a edição de atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro fique a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, as informações constantes do CADMUT são de responsabilidade exclusiva da CEF, numa atribuição administrativa federal sujeita a controle pela via do mandado de segurança. No caso dos autos, o Município trouxe prova pré-constituída no sentido de que diversos candidatos a mutuários foram prejudicados ineficácia parcial do convênio de cooperação firmado pelo PSH entre a Municipalidade de Mauá e a COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA para entrega de unidades habitacionais, que resultou em número bem

inferior ao investimento do erário municipal e deixou sem acesso ao convênio centenas de indivíduos inscritos, em função do descumprimento do cronograma físico-financeiro. A situação de inadimplência contratual está sendo apurada em juízo por meio de ação movida pelo Município de Mauá contra COBANSA e outros intervenientes para ressarcimento dos recursos públicos (fls. 109/134). Contudo, os candidatos a mutuários que não foram atendidos ficaram evidentemente prejudicados porque, uma vez ineficaz o contrato no âmbito do PSH, permanecem com os nomes vinculados ao aludido convênio junto ao CADMUT, o que lhes retira o direito de acessar outros contratos pelo SFH, em razão da duplicidade no cadastro. Note-se que o Município já foi responsabilizado em juízo por sentença transitada em julgado por mutuário nessa situação que foi impedido de acessar crédito para outro imóvel (fls. 136/166). A Orientação Operacional nº 06, de 30/12/2013, do Departamento de Produção Habitacional ligado ao Ministério das Cidades veio disciplinar a necessidade de excluir do registro no CADMUT nos casos em que o benefício habitacional no PSH não foi concretizado (fls. 171/173), atribuindo à CEF analisar as solicitações. Ao receber o pedido do Município para excluir do CADMUT os nomes dos beneficiários não contemplados, a autoridade impetrada solicitou prorrogação de prazo para resposta, mas não o atendeu, até o momento (fl. 169). Embora a O.O. nº 06/2013 regulamente as solicitações de exclusão por parte das Instituições Financeiras (IF) e Agentes Financeiros (AF) do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de acordo com suas incumbências dentro do PSH definidas no item 4.2, ii e iii da Portaria Interministerial nº 335/2005 (fls. 174/195), nada impede que o Município, que aportou recursos financeiros na forma desta Portaria e firmou convênio, requeira a exclusão dos contratos sem eficácia para preservar o direito de moradia de seus munícipes. Ademais, no caso dos autos, a Instituição Financeira Cobansa, após notificada extrajudicialmente pelo Município (fl. 199), esclareceu que adotou todas as medidas pertinentes à exclusão dos nomes dos beneficiários do cadmut, porém, está subordinada às normas definidas pelo referido programa habitacional e pela legislação civil em vigor, inclusive no as solicitações de inclusão e exclusão de nomes de beneficiários do CADMUT, tendo repassado a resposta também à CEF. Dessa maneira, o exercício do writ constitucional pelo Município está amparado no artigo 1º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora é evidente, porque o ato impugnado está a cercear o direito de moradia de centenas de cidadãos e a impor pesado ônus ao Município, que subsidiou unidades habitacionais não construídas, em ações indenizatórias. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para que a autoridade impetrada exclua do registro do CADMUT os mutuários não beneficiados pelo PSH no convênio objeto dos autos, conforme lista anexa à inicial, para que não ocorra duplicidade de cadastramento em novos financiamentos ou parcelamentos habitacionais perante o SFH. Oficie-se para cumprimento, sob pena de crime de desobediência, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 1171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando a urgência narrada pela parte autora às fls. 56/70, reconsidero o despacho de fls. 55 e redesigno perícia médica para o dia 09/03/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1609**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004985-20.2011.403.6139** - MARINA DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 234/235: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato de fl. 20 e alterações contratuais de fls. 240/251 e 252/263) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 222/230, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 20, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003136-76.2012.403.6139** - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

O r. despacho de fl. 268 acolheu os pedidos de renúncia ao benefício de pensão por morte (objeto do presente feito) de dois dos autores, bem como a opção da autora Eliana da Silva Rodrigues pelo referido benefício. Assim sendo, esta última remanesce como única autora que faz jus ao recebimento dos atrasados. Tendo em vista que o termo de curatela juntado aos autos à fl. 40 tem caráter provisório, expedido já de longa data, promova a autora a juntada de termo de curatela definitiva. Com a juntada, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 276/283. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000005-30.2011.403.6139** - LUANA DE ALMEIDA DUARTE X LAIANE REGINA DUARTE DE CAMPOS - INCAPAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 78: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora; para exclusão da inscrição no CPF a ela atribuído; para inclusão de seu pai (fls. 27 e 30) como seu representante legal no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/73, constando como requerente o representante legal da autora. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010278-68.2011.403.6139** - SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGACA BARRETO(SP237489 - DANILO



DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGACA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento constante à fl. 09. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 86/88-vº, que manteve a r. sentença (líquida) de fls. 40/43, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados na r. decisão de primeiro grau. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011158-60.2011.403.6139** - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.04.2010, deixando somente filhos maiores de 21 anos, capazes (fl. 166). Diante do exposto, defiro a habilitação dos sucessores do autor falecido conforme pedido e documentação apresentada às fls. 163/186, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/143. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001278-10.2012.403.6139** - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X SUZANA DE JESUS DA CRUZ X JORJA ADINEIA GENEROSO DA CRUZ X VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ X JOAO PAULO DA CRUZ X NILTON SILVERIO DA CRUZ X SILVANA GENEROSO DA CRUZ X ROSA MARIA DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11.08.2010, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 284 para deferir a habilitação de ISRAEL SILVÉRIO DA CRUZ, cônjuge da falecida, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 252/282. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo. Cumpram-se, no mais, as disposições do r. despacho de fl. 291 que ainda pendem de cumprimento. Int.

## **Expediente Nº 1620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-67.2010.403.6139** - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 69 sem manifestação, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0001934-98.2011.403.6139** - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 111/114

**0001971-28.2011.403.6139** - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Indefiro, vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002220-76.2011.403.6139** - JAIR BENEDITO DE PROENCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09.01.2013, deixando cônjuge/companheiro (a), filhos menores e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANEZIA DE MELO PROENÇA, cônjuge do (a) falecido (a), e dos filhos menores MARCELO AUGUSTO DE PROENÇA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002896-24.2011.403.6139** - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 54 sem manifestação, proceda o patrono da parte autora a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 52, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004391-06.2011.403.6139** - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 301/316

**0004929-84.2011.403.6139** - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, informe o patrono do acionante, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0006095-54.2011.403.6139** - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 83, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006429-88.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO GOMES VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ROSANIA SOARES RAMOS, JAQUELINA SOARES RAMOS, ROSINETE RAMOS VAZ, CLAUDINEI RAMOS SOARES, VALDERI RAMOS VAZ, GILMAR VAZ RAMOS, IVANETE RAMOS SOARES, MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA e MAURICIO VAZ RAMOS, domiciliados à Rua Luiz Batista de Paula, 53, Jardim Rossi, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jacir Ferreira Lúcio, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 2. Ilda Martins de Souza, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 3. Benedita Contente, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida

pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.10.2012, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Verifica-se que dentre os filhos, um é pré-morto, competindo ao polo ativo esclarecer se deixou herdeiros (sob pena de sua eventual cota-parte permanecer retida), bem como outros dois filhos (Paulo e Emaculada) deixaram de requerer sua habilitação. A fim de evitar prejuízo ao(s) herdeiro(s) habilitante(s), bem como à tramitação do processo, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) habilitante(s) ROSANIA SOARES RAMOS, JAQUELINA SOARES RAMOS, ROSINETE RAMOS VAZ, CLAUDINEI RAMOS SOARES, VALDERI RAMOS VAZ, GILMAR VAZ RAMOS, IVANETE RAMOS SOARES, MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA e MAURICIO VAZ RAMOS. Advirto às partes que, a qualquer tempo, poderão os demais herdeiros manifestarem-se no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, requerendo sua habilitação, somente sendo liberados os eventuais valores devidos, correspondentes a cada um deles, conforme forem se habilitando (sempre reservando-se a parte dos não habilitados), e desde que não operada a prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0006734-72.2011.403.6139** - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes quanto aos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e planilha à fls. 237/263. A parte autora manifestou-se favorável ao cálculo da Contadoria. O INSS, no entanto, impugnou-o, afirmando que de julho de 2005 a dezembro de 2007 a parte autora recolheu à Previdência Social como contribuinte individual, período este que deveria ter sido desconsiderado nos cálculos da contadoria, reiterando, assim, seus cálculos às fls. 196/197. A Contadoria, inclusive, chegou a informar em seu parecer (fl. 237) que não considerou referido período para fins de desconto, salvo melhor juízo. No caso, razão assiste ao INSS. Embora o v. acórdão tenha se referido especificamente aos descontos do período em que o autor esteve empregado, o motivo de abatê-los dos valores a serem pagos do benefício implantado deve ser perfeitamente reconhecido ao período em que o autor recolheu à previdência como contribuinte individual, eis que demonstra atividade remunerada tanto quanto estivesse empregado. Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que refaça os cálculos, descontando o período de julho de 2005 a dezembro de 2007. Cumpra-se. Intime-se.

**0006944-26.2011.403.6139** - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 84 sem manifestação, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0006984-08.2011.403.6139** - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa de fl. 164, determino a designação da derradeira da derradeira perícia. Fica a parte autora alertada, no entanto, que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 56, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 49, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/03/2015, às 13h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça

Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 49.Int.

**0007017-95.2011.403.6139** - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ante a ausência de manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0007050-85.2011.403.6139** - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 111/114

**0011145-61.2011.403.6139** - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido à fl. 110. Baixem os autos em Secretaria para vista ao autor no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

**0011465-14.2011.403.6139** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a inércia da parte autora, informe o patrono do acionante, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

**0011913-84.2011.403.6139** - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao INSS a fim de que apresente seus cálculos de liquidação.Sem prejuízo, promova a secretaria a inclusão no sistema processual do advogado subscritor de fls. 138.Int.

**0011946-74.2011.403.6139** - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a procuração de fl. 12 foi outorgada pelo curador do beneficiário, sem mencionar que o fazia na condição de curador, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá se manifestar dos documentos juntados pelo INSS (fls. 83/173).Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012471-56.2011.403.6139** - DIRCEU NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 168/171

**0012854-34.2011.403.6139** - NADIR DE FATIMA FABIANO DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

**0000129-76.2012.403.6139** - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 161/164

**0000273-50.2012.403.6139** - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61-v: Ante o requerimento de nova perícia, determino a designação da derradeira perícia. Quanto à intimação pessoal da data, indefiro. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 48, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 48, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/03/2015, às 12h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48. Int.

**0000393-93.2012.403.6139** - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/74

**0002966-07.2012.403.6139** - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 70, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000064-47.2013.403.6139** - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001727-31.2013.403.6139** - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 73. Torne os autos conclusos para sentença. Int.

**0001806-10.2013.403.6139** - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NEVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001939-52.2013.403.6139** - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 67/71

**0002017-46.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir o item b do despacho de fl. 27. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 27, item b (indicação, precisa, de sua profissão), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0002133-52.2013.403.6139** - SERAFIM ANTUNES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Chamo o feito à ordem Observa-se no sistema processual que foi aberta conclusão em 09/01/2014, bem como lançamento da fase recebimento do despacho em 03/06/2014, sem, no entanto, constar despacho nos autos e nem texto no sistema processual. Apenas à fl. 158-v há um carimbo de remessa ao arquivo, sem seu efetivo cumprimento. Tendo em vista que os autos já se encontravam arquivados quando o processo tramitava perante a Justiça Estadual, bem como a ausência de qualquer requerimento, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000774-33.2014.403.6139** - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para tomar ciência do Laudo Médico Pericial constante à fl. 79/83.

**0001058-41.2014.403.6139** - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 204/206

**0001161-48.2014.403.6139** - IRINEU DE OLIVEIRA PONTES(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 36/37 intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 34, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002000-73.2014.403.6139** - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUANE FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA agendada à fl. 47 para o dia 09 DE JUNHO DE 2015 ÀS 16H00MIN.Intime-se, com urgência, a parte autora, mediante mandado, e sua advogada.Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 47. Int.

**0002337-62.2014.403.6139** - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 58/67

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004028-19.2011.403.6139** - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 81 (designação audiência no Juízo Deprecado - Fatura - para 03/03/2015, às 13:20 horas)

**0010236-19.2011.403.6139** - NEUSA DOMICIANO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, proceda o patrono a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 112. Transcorrido o prazo in albis, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, regularizada a situação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do representante. Intime-se.

**0001653-74.2013.403.6139** - FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002056-43.2013.403.6139** - LUCIANA GALVAO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002058-13.2013.403.6139** - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002340-17.2014.403.6139** - LUSIA INACIA DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 77/84

**0002641-61.2014.403.6139** - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/29

**0002642-46.2014.403.6139** - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 50/63.

**0002644-16.2014.403.6139** - MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 58/64.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003918-20.2011.403.6139** - JOSE AMARO FERREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados pelo INSS de fls. 274/275, bem como a ausência de impugnação da parte autora, verifico que já houve adimplemento na via administrativa do período questionado pela parte autora. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001550-67.2013.403.6139** - MARIA ROSA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/77

#### **Expediente Nº 1621**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002594-92.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o determinado à fl.240, faço vista destes autos, no prazo legal, à defesa do réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que se manifeste nos termos da aludida decisão (disponibilizada no dia 03/02/2015) e do artigo 402 do C.P.P.. Dou fé. Itapeva, 05/02/2015. \_\_\_\_\_ Haroldo Alves Domingues Gomes Técnico Judiciário RF 7581

**0001915-87.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO E SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Tendo em vista a certidão retro, depreque-se o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos defensores constituídos pela imprensa oficial.Int., com ciência ao M.P.F., de forma pessoal.

#### **Expediente Nº 1622**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001277-88.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

##### **DEPOSITO**

**0000881-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em face de Nelsina de Oliveira Souza, em decorrência de descumprimento de contrato para abertura de crédito para aquisição de bem móvel entabulado entre as partes. Narra a petição inicial que, como garantia do cumprimento da obrigação, a ré entregou à CEF, em alienação fiduciária, uma motocicleta HONDA, descrita às fls. 02, ficando a requerida na posse direta do bem. Foi deferida a busca e apreensão liminar da motocicleta (fls. 33 e verso). A ré foi citada (fls. 35, verso), sendo frustrada a busca e apreensão do bem, por ter sido a mesma vendida para terceiro, conforme certificou o oficial de justiça (fls. 36, verso). Intimada, a CEF requereu a conversão da presente ação de depósito em dinheiro (fls. 40/46). Considerando que o bem não mais está na posse da devedora e estando caracterizada a mora (fls. 13), defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do DL 911/69.. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Após, cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Expeça-se mandado, consignando-se do mesmo que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Int.



**0000882-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em face de Vander Blum Bonette, em decorrência de descumprimento de contrato para abertura de crédito para aquisição de bem móvel entabulado entre as partes. Narra a petição inicial que, como garantia do cumprimento da obrigação, o réu entregou à CEF, em alienação fiduciária, uma motocicleta YANAHÁ, descrita às fls. 02, ficando a requerida na posse direta do bem. Foi deferida a busca e apreensão liminar da motocicleta (fls. 34 e verso). O réu foi citado (fls. 36, verso), sendo frustrada a busca e apreensão do bem, por ter sido a mesma vendida para terceiro, conforme certificou o oficial de justiça (fls. 37, verso). Intimada, a CEF requereu a conversão da presente ação de depósito em dinheiro (fls. 41/45). Considerando que o bem não mais está na posse da devedora e estando caracterizada a mora (fls. 14), defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do D.L. 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Após, cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Expeça-se mandado, consignando-se do mesmo que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Int.

### **USUCAPIAO**

**0001082-69.2014.403.6139** - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do DNIT à fls. 407/420, em especial ao último parágrafo da fl. 408.

### **MONITORIA**

**0001500-20.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISAAEL JACOB

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou novo endereço da requerida à fl. 43, expeça-se carta precatória. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Tejuapá/SP, a qual pertence à Comarca de Pirajú/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0002845-76.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

Considerando que a carta de citação do réu Antônio Henrique dos Santos foi assinada por outra pessoa, expeça-se carta precatória para o cumprimento da decisão de fls. 97/98. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0000624-86.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBIVAL DA SILVA FILHO

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial da ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rubival da Silva Filho, objetivando receber o valor total de R\$ 14.846,13 (quatorze mil oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), resultante de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, não adimplido. À fl. 34, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o recebimento do aludido benefício na via administrativa. O INSS anuiu com a desistência da demanda, conforme se verifica pela ciência à fl. 50. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação

de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 50). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002102-32.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANGELA MIRANDA MEYER X WAGNER DE CARVALHO MEYER

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial da monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mariangela Miranda Meyer e Wagner de Carvalho Meyer, objetivando receber o valor de R\$ 53.243,76 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, na modalidade crédito rotativo nº 0310.001.00001555-9, e na modalidade de crédito direto Caixa os contratos nº 25.0310.400.0001175.08, contrato nº 25.0310.400.0001181.48 e contrato nº 25.01310.400.00001366.34. À fl. 54, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do feito, tendo em vista o recebimento do aludido benefício na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002261-72.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Considerando a informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência no endereço da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0002297-17.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0001002-08.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACCACIO MARTINS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0001176-17.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006323-29.2011.403.6139** - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Ante o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001876-61.2012.403.6139** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito nomeado, Antonio Plens de Quevedo Filho, não juntou os documentos requeridos pela União (fls. 804 e 810), nomeio em substituição, para a realização da perícia, o engº Civil CREA.:

0600604543, Otávio DUrso Filho, com escritório na Alameda Santos, nº 1398, sala 71, Cerqueira Cesar, CEP 01418-100, São Paulo/SP. Intime-se o perito da nomeação e da entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cumprase. Int.

**0000047-11.2013.403.6139** - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto na decisão de fls. 215/217, foi aberto vistas as partes para requerem provas, nada sendo requerido. Assim deverá ser cumprido os ites 03 e 04 de fl. 217, a saber, (...) 3. Nada sendo requerido, intem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82 dp CPC. (...).

**0002271-19.2013.403.6139** - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

**0001749-55.2014.403.6139** - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação às fls. 41/42, bem como para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória para citação do município de Riversul.

**0002310-79.2014.403.6139** - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida por Roberto Cícero de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o demandante pleiteia a substituição do índice TR, na recomposição do saldo da conta de FGTS, por outro que melhor preserve o poder aquisitivo dos depósitos diante da inflação anual (seja o INPC, o IPCA, ou outro que, a critério do Juízo, preste a essa finalidade. Todavia, o autor, em sua inicial, apresentou como seu domicílio a cidade de Barueri/SP, inclusive juntando comprovante de residência à fl. 23. À fl. 75, foi proferido despacho ordenando a emenda a inicial para que o requerente esclarecesse a divergência no endereçamento da presente ação. A parte autora manifestou-se no sentido de que reside na cidade de Itararé e que apenas trabalha na cidade declinada na exordial, juntando para tanto cópia de conta de luz. Verifica-se, no entanto, que o postulante não conseguiu demonstrar que reside na região que essa Subseção tem competência, uma vez que o documento apresentado com o endereço de Itararé (fl. 77) é de pessoa estranha à lide e que, em consulta ao site da Receita Federal que segue a esta decisão, conta como endereço do autor o município de Barueri. A esse respeito, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que, embora a competência territorial seja em regra relativa, o domicílio do autor fixa a competência da vara federal de forma absoluta (TRF-2, 1ª Turma, Conflito de competência 2923, Rel. Juiz Guilherme Couto, DJ 11/11/1999). Dessa forma, o processamento e julgamento do presente feito cabe à Subseção Judiciária de Barueri-SP. Pelo exposto, declino da competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002959-44.2014.403.6139** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA X THAINA LOOZE DOS PASSOS SOUZA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCAS DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X WILIAN ROBERTO DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

**0003056-44.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

**0003381-19.2014.403.6139** - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de infração administrativa ambiental, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mineração Lufra EPP. Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, objetivando o reconhecimento de inexistência de dano ao meio ambiente e o consequente cancelamento do lançamento oriundo do auto de infração nº 128395 - processo administrativo nº 02027.003464/2007-80. Sustenta, em apertada síntese que exerce atividade de pesquisa, lavra e comercialização de produtos minerais e que teve lavrado contra si, em 24/08/2007, o Auto de Infração nº 128395, que gerou multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a infração ambiental consistente em destruir parcialmente cavidade natural subterrânea protegida por lei. Aduz que possuía apenas alvará de pesquisa naquela área, não tendo realizado atividade de lavra que gerasse danos ambientais e que no local objeto de vistoria pelo fiscal do réu, inexistia qualquer cavidade natural subterrânea, fato que pode ser averiguado pelo laudo técnico de avaliação de patrimônio espeleológico anexado ao processo administrativo. Alega, ainda, que o inquérito policial instaurado para apuração do eventual crime ambiental foi arquivado em razão de inexistência de indícios sólidos dos delitos em estudo. . Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando a paralisação de quaisquer atos persecutórios de satisfação do crédito oriundo do auto de infração nº 128395, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até a prolação da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 37/48). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a parte autora alega ser indevida a multa ambiental aplicada em razão do Auto de Infração nº 128395, lavrado em 24/08/2007, por não ter causado danos ambientais no exercício de sua atividade. Entretanto, não restaram demonstrados o periculum in mora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindíveis para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Embora alegue temer constrições em seu patrimônio em razão da multa que lhe foi imposta, a parte autora não comprovou o ajuizamento de execução fiscal em que tenha sido requerida penhora de seus bens. Ademais, seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela mostrou-se genérico, vez que requereu a paralisação de quaisquer atos persecutórios da satisfação do crédito, sem especificar o ato que poderia lhe causar dano irreparável. A parte autora também não demonstrou o prazo estipulado pelo réu para pagamento da multa, para o fim de demonstrar a urgência, limitando-se a trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 02027.003464/2007-80, onde consta que ele foi notificado para recolhimento da multa em 15/01/2014, ou seja, mais de onze meses antes do ajuizamento da presente ação. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, por meio das provas pertinentes, respeitando o princípio do contraditório, pois, à primeira vista, não restaram demonstrados o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o periculum in mora. Isso posto, postergo, para momento posterior à apresentação da contestação, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o IBAMA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 143: Defiro a concessão de prazo pelo período de 10 (dez) dias, como requerido. Intime-se.

**0001958-92.2012.403.6139** - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação da parte autora de fls. 128/130, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 797**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005421-98.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-83.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Certifique-se a oposição dos presentes embargos, apensando-se aos autos da Execução Fiscal nº 0015866-83.2011.403.6130.Considerando o despacho de fls. 311 do executivo fiscal nº 0003632-98.2013.403.6130, no qual determina que deva ser nele os atos processuais doravante praticados, com relação às execuções Fiscais nºs 0015864-16.2011.403.6130, 0015867-68.2011.403.6130, 0015866-83.2011.403.6130 e 0019442-84.2011.403.6130, aguarde-se a efetivação das penhoras já determinadas (0015864-16.2011.403.6130 e 0003632-98.2013.403.6130) para análise do pedido de efeitos suspensivo requerido pelo embargante.Int.

**0005422-83.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-68.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Certifique-se a oposição dos presentes embargos, apensando-se aos autos da Execução Fiscal nº 0015867-68.2011.403.6130.Considerando o despacho de fls. 311 do executivo fiscal nº 0003632-98.2013.403.6130, no qual determina que deva ser nele os atos processuais doravante praticados, com relação às execuções Fiscais nºs 0015864-16.2011.403.6130, 0015867-68.2011.403.6130, 0015866-83.2011.403.6130 e 0019442-84.2011.403.6130, aguarde-se a efetivação das penhoras já determinadas (0015864-16.2011.403.6130 e 0003632-98.2013.403.6130) para análise do pedido de efeitos suspensivo requerido pelo embargante.Int.

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1448**

**MONITORIA**

**0015417-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SEBASTIÃO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.007,40.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000637160000127470), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/23.Certidões negativas em relação à tentativa de citação do requerido encartadas às fls. 40 e 55, expedindo-se às fls. 84/89 o edital para citação.Posteriormente, à fl. 94, a CEF requereu a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 94, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016960-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCIANO ZEFFA LENCINA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUCIANO ZEFFA LENCINA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.939,43. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00305916000016020), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/32. Citação à fl. 79. Às fls. 79/81 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 84. Posteriormente, às fls. 90/91, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefero o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 32 e 93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020684-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Preliminarmente, intime-se a autora a fim de que informe o destino a ser dado ao valor objeto de penhora on line (fls. 94, 96, 119 e 120), pois não resta esclarecido se foi utilizado na transação formalizada entre as partes.

**0020705-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MANTOAN DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCIO MANTOAN DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.800,62. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001608160000081319), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 40. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 49), pleito deferido às fls. 50/52. Às fls. 72/74 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 77. Posteriormente, à fl. 78, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefero o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Autorizo o desbloqueio do montante constrito (fl. 52). Custas recolhidas às fls. 24 e 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004913-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE DE CAMPOS SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de DAYANE DE CAMPOS SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 19.072,32. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001571160000027012), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 37. Às fls. 41/43 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 46. Posteriormente, à fl. 52, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pela executada (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 41/43 e 52/54, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005067-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE FERNANDES DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MICHELE FERNANDES DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.203,84. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000637160000145614), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 48. Às fls. 48/49 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 52. Posteriormente, às fls. 61/62, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 21 e 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005602-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE ELAINE LACERDA DO NASCIMENTO PONTES  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MICHELE ELAINE LACERDA DO NASCIMENTO PONTES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.789,74. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000637160000159240), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. A ré não foi localizada para citação, consoante certidão acostada à fl. 52. Posteriormente, às fls. 53/57, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005613-02.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARNEIRO DE SOUSA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GILMAR CARNEIRO DE SOUSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.855,34. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001351160000089801), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 36. Às fls. 49/51 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 54. Posteriormente, às fls. 62/63, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 21 e 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005695-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL PITTA MOURINHO VALENCA**  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RAQUEL PITTA MOURINHO VALENÇA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.146,10. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001351160000109764), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. A ré não foi localizada para citação, consoante certidão acostada à fl. 58. Posteriormente, às fls. 59/63, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005864-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDISON MIGUEL DA SILVA**  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDISON MIGUEL DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.786,37. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003244160000043287), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 37. Às fls. 37/39 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 42. Posteriormente, às fls. 50/51, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefero o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 21 e 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYRO RICARDO CORAL DE SOUZA**  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CYRO RICARDO CORAL DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 27.407,21. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001370160000094507), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. Mandado de citação expedido à fl. 27. Posteriormente, às fls. 40/45, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 27. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILIA TEIXEIRA DOS SANTOS AMARAL**



SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUCILIA TEIXEIRA DOS SANTOS AMARAL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.185,28. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002920160000057760), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. Citação à fl. 42. Às fls. 42/44 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 47. Posteriormente, às fls. 54/55, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefero o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 22 e 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004541-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DE MELO TOMAZ**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ERICA DE MELO TOMAZ, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 56.786,32. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contratos nºs 000326160000064079 e 000326160000095543), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Posteriormente, às fls. 31/37, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-62.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Carlos Alberto Ansaloni propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., entre 01/10/1989 e 12/04/2002. Requer, ainda, o reconhecimento dos vínculos entabulados com as empresas Eletro Brasília Ltda. de 02/10/1972 a 21/05/1973, Exens Indústria e Comércio Ltda. de 25/06/1974 a 27/11/1974 e na Cooperativa, de 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/04/2008 a 30/04/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 21/07/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.696.700-7). Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial, tampouco os vínculos acima mencionados, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 16/96). A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal do Fórum Previdenciário na Capital (fl. 97). Porém, em razão do valor atribuído à causa, o juízo de origem declinou da competência para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Antes, porém, deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 117). Recebidos os autos, aquele juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 125). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 179/180). O INSS ofertou contestação às fls. 185/213. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco o tempo de serviço pleiteado. A parte autora emendou à inicial para atribuir o correto valor à causa e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São Paulo (fls. 234/241). O juízo de origem declinou da competência na decisão de fls. 242/243. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 247), a parte autora foi instada a apresentar réplica, bem como foi oportunizada a produção de provas (fl. 249). Réplica às fls. 252/254. Sem provas a produzir (fls.

253 e 256). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., entre 01/10/1989 e 12/04/2002. Além disso, a parte autora pretende o reconhecimento de vínculos trabalhistas, notadamente aqueles trabalhos nas empresas Eletro Brasília Ltda. de 02/10/1972 a 21/05/1973, Exens Indústria e Comércio Ltda. de 25/06/1974 a 27/11/1974 e na Cooperativa, de 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/04/2008 a 30/04/2008. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Sobre o ponto acima mencionado, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., entre 01/10/1989 e 12/04/2002, a parte autora apresentou formulário PPP, datado de 20/10/2009, abrangendo os períodos de 12/05/1986 a 12/04/2002 (fls. 31/32). No referido formulário, em especial no período objeto da lide, consta que o autor exercia a função de Praticante Operador de Estação - Transf. II esteve exposto ao agente agressor eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Consta, ainda, que nessa função o autor executava as atividades dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência, a denotar, portanto, que a exposição ao fator de risco se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, está demonstrada nos autos a efetiva exposição do autor ao agente agressivo eletricidade no período, sendo de rigor a procedência do pedido. É importante ressaltar, ainda, que até a vigência da Lei n. 9.032/95, a atividade em referência está enquadrada no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, independentemente da comprovação da exposição. A partir de 29/04/1995, nos termos da novel legislação, a exposição está comprovada pelo PPP encartado às fls. 31/32, razão pela qual o período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., entre 01/10/1989 e 12/04/2002, deve ser reconhecido com atividade especial para fins de contagem do tempo de contribuição da parte autora. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do

tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, prevista no Decreto nº 53.831/1964 e no Decreto nº 83.080/1979, nos períodos de 09.09.1994 a 13.07.2007 e de 01.02.2011 a 13.07.2012. - Embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1984475/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF 3 Judicial 1 de 16/01/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.09.77 a 27.12.02, exposta a tensão elétrica acima de 110 a 13800 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1809064/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 07/01/2015).No caso dos autos, verifica-se que o PPP de fls. 32/33 não afirma que o EPI fornecido era eficaz contra o agente agressor eletricidade acima de 250V, razão pela qual o período em comento, de acordo com o posicionamento firmado no acórdão proferido pelo STF, deve ser reconhecido como especial para todos os fins de direito. No que tange ao reconhecimento dos vínculos controvertidos, compulsando os autos do processo administrativo, é possível verificar que a autarquia previdenciária não considerou os vínculos alegados, consoante se infere do extrato CNIS, que faço juntar aos autos.Não foram considerados os vínculos com as empresas Eletro Brasília Ltda. de 02/10/1972 a 21/05/1973, Exens Indústria e Comércio Ltda. de 25/06/1974 a 27/11/1974 e na Cooperativa, de 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/04/2008 a 30/04/2008. O vínculo com a empresa Eletro Brasília Ltda. de 02/10/1972 a 21/05/1973 está anotado na CTPS n. 63377, emitida em 28/12/1998 (fls. 63/66), ao passo que o vínculo com a empresa Exens Indústria e Comércio Ltda. de 25/06/1974 a 27/11/1974 está anotado na CTPS n. 61016, emitida em 19/12/1974 (fls. 67/75). De plano, portanto, é possível verificar a extemporaneidade dos vínculos.No que tange anotação da empresa Eletro Brasília Ltda., há uma observação no campo Anotações Gerais da Carteira, de que o registro foi refeito a pedido do autor, em razão da perda da CTPS no qual o vínculo foi originalmente registrado (fl. 66). A mesma observação não foi realizada na CTPS n. 61016.Para corroborar as anotações em relação à empresa Eletro Brasília Ltda., a parte autora colacionou aos autos Declaração da ex-empregadora ratificando a anotação, acompanhada da Ficha de Registro de Empregado (fls. 28/29), comprovando, desse modo, a veracidade do vínculo. Em relação ao vínculo com a empresa Exens Indústria e Comércio Ltda., a parte autora apresentou Extrato da Conta Vinculada do FGTS, no qual consta a data de entrada e saída do referido fundo (fl. 30), período idêntico àquele anotado na CTPS, de modo que considero prova suficiente para corroborar a existência do vínculo empregatício controvertido. Portanto, referidos períodos deverão ser averbados pelo INSS para fins de contagem do tempo de contribuição da parte autora.De outra parte, o autor comprova os recolhimentos individuais realizados nos meses de setembro de 2009 (fl. 56), de outubro de 2010 a janeiro de 2011 (fls. 57/60) e junho de 2011 (fls. 61/62).Não foi possível identificar, contudo, o vínculo com a Cooperativa mencionada na inicial nos períodos compreendidos entre 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/04/2008 a 30/04/2008, isto é, não há elementos nos autos que demonstrem a existência dos recolhimentos alegados. Tampouco a parte autora esclarece qual seria a origem do liame trabalhista, pois menciona apenas que ele constaria do CNIS fornecido pela própria ré, porém referido vínculo não consta do documento. Também não houve comprovação de eventuais recolhimentos realizados pela parte autora como contribuinte individual no que tange aos períodos elencados e, desse modo, o pedido deve ser julgado improcedente, ante a ausência de comprovação do alegado.Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e os períodos reconhecidos nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 26/07/2011, 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, ainda que proporcional, nos termos das regras de transição impostas pela EC n. 20/98, pois preencheu requisito necessário à sua obtenção, qual seja, o tempo mínimo de contribuição, consoante demonstra a carta de indeferimento encaminhada ao autor (fls. 54/55).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para:a) reconhecer os vínculos laborais da parte autora nas empresas Eletro Brasília Ltda. de 02/10/1972 a 21/05/1973, Exens Indústria e Comércio Ltda. de 25/06/1974 a 27/11/1974, determinando que o réu averbe os períodos mencionados nos cadastros de Carlos

Alberto Ansaloni, para todos os fins de direito;b) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., entre 01/10/1989 e 12/04/2002, determinando que o réu averbe o período mencionado nos cadastro de Carlos Alberto Ansaloni, multiplicando pelo fator 1,4;c) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/07/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CARLOS ALBERTO ANSALONIBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 157.696.700-7Data de início do benefício (DIB): 26/07/2011 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007873-52.2011.403.6303 - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA e OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pretende a revisão contratual com repetição de indébito.Tendo em vista a certidão de fl.94, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se a parte autora.

**0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista a certidão de fl. 262, determino que a Agência n. 5946-3, do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Barueri, seja novamente oficiada a transferir os valores depositados nos autos da ação que tramitava no juízo estadual, nos mesmos termos em que determinado à fl. 255, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, o ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 218, da decisão de fl. 255, bem como desta decisão.Depois de regularizado o depósito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0007651-22.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciente do decidido pelo Tribunal às fls. 224/224-verso. Aguarde-se o julgamento do conflito suscitado.Intime-se.

**0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jaime Evangelista Lara propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Aplic Comércio e Indústria de Auto Peças, de 06/03/1997 a 01/06/2003.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/06/2003, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.585.746-9, deferido pela

autarquia ré. Assevera, contudo, que o réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 08/127). O INSS ofertou contestação às fls. 134/157, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 160/162. Oportunizada a especificação de provas (fl. 163), o réu nada requereu (fl. 167), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 166), pedido indeferido pelo juízo à fl. 168. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Aplic Comércio e Indústria de Auto Peças, de 06/03/1997 a 01/06/2003. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos

necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Aplic Comércio e Indústria de Auto Peças, de 06/03/1997 a 01/06/2003, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 08 de julho de 2003, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 91dB (fl. 18). Essa informação é extraída do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) de fls. 19/25, corroborada em declaração do profissional responsável pelo laudo (fl. 26) e pelo PPP de fls. 73/74.A justificativa técnica para o não enquadramento do período pela autarquia ré foi a seguinte (fl. 75):A partir de 06/03/97 não enquadra: segurado protegido com EPI eficaz conforme laudo técnico e PPP.No entanto, conforme fundamentação já explicitada, o EPI não desnatura a atividade especial desempenhada, de modo que o argumento utilizado deve ser afastado e, desse modo, o período analisado deve ser considerado especial, convertendo-o para tempo comum pelo fator 1,4.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Aplic Comércio e Indústria de Auto Peças, de 06/03/1997 a 01/06/2003, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Jaime Evangelista Lara, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) determinar que a ré proceda ao recálculo da Renda Mensal Inicial do autor, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço acima reconhecido, condenando-a no pagamento das diferenças devidas.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 129).O INSS é isento do pagamento de custas.Oportunamente, deverá a Secretaria renumerar os autos a partir da fl. 73, certificando nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ramalho de Araújo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, convertendo-a em especial, com o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Corneta S/A, de 11/01/1982 a 31/12/1989.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/07/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.632.299-3, deferido pela

autarquia ré. Assevera, contudo, que o réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido. Aduz, porém, fazer jus à aposentadoria especial. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 19/131). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 134). O INSS ofertou contestação às fls. 140/170, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 175/192. Oportunizada a especificação de provas (fl. 193), as partes nada requereram (fls. 197/200). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Corneta S/A, de 11/01/1982 a 31/12/1989. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V -

Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre o ponto acima mencionado, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Corneta S/A, de 11/01/1982 a 31/12/1989, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 27 de julho de 2011, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade variável entre 98,5dB e 99,4dB (fls. 48/50). Conforme se depreende das decisões proferidas no processo administrativo, o período em comento não foi reconhecido pelas seguintes razões (fls. 114/115):Pela leitura das informações contidas no PPP de fls. 28, assiste razão ao Instituto com relação ao primeiro período (11/01/82 a 31/12/89), uma vez que a empresa informou que as intensidades de pressão sonora foram obtidas do PPRA de 2008, sendo que para o período em questão, ocorreu modificações de layout, máquinas e equipamentos. De fato, compulsando o PPP à fl. 50 é possível encontrar menção à alteração de layout havida no período, porém restou consignado que a modificação mencionada não influenciou significativamente nos níveis de exposição, senão vejamos:No período do ano de 1982 até ano de 1989, houveram modificações de layout, máquinas e equipamentos. As alterações não são significativas que pudessem influenciar no níveis de exposições ambientais.Portanto, conquanto tenha havido alterações no decorrer do tempo, atestou-se que tais modificações não influenciaram de modo relevante na exposição ao agente ruído. Aliás, é possível presumir que, quanto mais remoto o período de trabalho, piores eram as condições de exposição ao agente agressor apontado no laudo, uma vez que durante os anos as normas relativas à proteção e saúde do trabalhador foram aperfeiçoadas, assim como os meios de prevenção de acidentes e exposição ao risco. Logo, em que pese o entendimento da autarquia previdenciária, o período em referência deve ser considerado especial, pois a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, tampouco a mudança do layout é suficiente para descaracterizar a especialidade, conforme fundamentação acima exposta, razão pela qual ele deve ser considerado especial para fins previdenciários, uma vez que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação (85dB), conforme fundamentação supra.Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/07/2011, 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial de trabalho, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, incorreta a decisão administrativa que não reconheceu o período especial em destaque, assim como não concedeu ao autor a aposentadoria especial a que ele fazia jus.Não merece prosperar, ainda, o argumento da ré de que o caso equivaleria à desaposentação, pois não se trata de contribuições realizadas posteriormente à concessão do benefício, mas sim de discussão relativa ao próprio ato concessório que não considerou o período como especial, configurando mero pedido de revisão desse ato. Por fim, ressalto que o pedido de convalidação do período já reconhecido administrativamente não será apreciado, pois não há qualquer controvérsia a esse respeito. No entanto, esse período foi considerado para fins de contagem do tempo de serviço especial, haja vista a inexistência de lide nesse ponto. Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido para convalidação do período especial na empresa Corneta S/A, de 01/01/1990 a 30/07/2011, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o período foi reconhecido no âmbito administrativo;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial as atividades desempenhadas nas empresas Corneta S/A, de 11/01/1982 a 31/12/1989, bem como determinar que o INSS averbe esse período nos cadastros de Ramalho de Araujo, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física, convertendo-os para tempo comum, com fator 1,4;b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo,



em 30/07/2011, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Uma vez que a parte autora é atualmente beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ramalho de Araujo Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 30/07/2011 Data final do benefício (DCB): - Levando-se em consideração que a parte autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 134). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 78/81, assiste razão a parte autora, assim, devolvo o prazo para eventual interposição de recurso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003319-06.2014.403.6130 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 91/94, assiste razão a parte autora, assim, devolvo o prazo para eventual interposição de recurso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sidney Resende dos Santos e Thais Albino dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda. e Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., em que objetiva a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao financiamento das verbas denominadas encargos de obra ou juros de obra. Narra, em síntese, ter adquirido imóvel localizado na cidade de Jandira, construído pela corrê Braseuro e comercializado pela corrê Alpha Prime, oportunidade em que teria sido obrigada a pagar encargos que não eram relativos ao custeio da obra. Aduz que a corrê Braseuro teria informado aos compradores a adesão ao financiamento de obra junto à corrê CEF para que esta financiasse a construção das moradias, sendo necessário que os compradores pagassem uma verba denominada encargos de obra ou juros de obra enquanto ela não fosse concluída. Menciona ter refinanciado a dívida, novamente de forma coercitiva, ter sido obrigada a contratar empresa denominada Habita para cuidar da documentação necessária ao financiamento, além de ter ocorrido atraso na entrega da obra. Relata ter havido a entrega das chaves do imóvel, porém os encargos de obra ou juros de obra continuariam a ser cobrados pela corrê CEF, a pretexto de que tais encargos cessariam somente quando fossem preenchidos determinados requisitos. Sustenta, portanto, a ilegalidade das exigências, pois estaria morando no imóvel e referidos encargos não

poderiam mais ser cobrados. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/85). A impetrante formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 87/92) e emendou a inicial para adequar o valor dado à causa (fl. 93). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. A Cláusula Sexta do Contrato celebrado entre as partes (fls. 58/75-verso) prevê que o devedor fiduciante é responsável, durante a construção da obra e na fase de levantamento parcelado dos recursos, pelo pagamento de juros na forma contratada, atualização monetária, taxa de administração e Comissão Pecuniária FGAB (fl. 63-verso). Contudo, não é possível vislumbrar, nessa fase processual, a alegada ilegalidade da cobrança prevista em contrato. As regras relativas ao pagamento de juros de obra precisam ser mais bem esclarecidas durante a instrução processual, com a apresentação das contestações para que se possam ter elementos suficientes para compreensão do objeto da demanda. Ainda que os valores apontados pela parte autora tenham sido pagos indevidamente, uma vez que ela afirma morar no imóvel há algum tempo, fato que denotaria o encerramento da obra, não há elementos que permitam autorizar a cessação do pagamento à corrê CEF, pois o encerramento da obra envolveria também a prática de outros atos relativos à apresentação de documentação do imóvel, não cumpridos integralmente, conforme se infere da narrativa exposta na exordial. Não é possível vislumbrar o dano irreparável que adviria caso a aventada ilegalidade da exigência seja reconhecida em outra oportunidade, depois de formada a relação processual, porquanto os valores eventualmente ressarcidos poderão ser utilizados para amortizar o saldo devedor. Ademais, enquanto pendente a obra, a parte autora, aparentemente, não está pagando as parcelas do financiamento imobiliário propriamente dito, fase que seria iniciada com a conclusão das obras. Nesse sentido, não há motivos que justifiquem, nesse momento, a interrupção do pagamento, pois caso o pedido seja deferido nos termos formulados pela parte autora, nada será pago a corrê CEF até o final deste processo. Necessário, portanto, que as rés possam se manifestar nos autos e esclareçam os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Sobrevindo as contestações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004249-24.2014.403.6130 - SILVANA DE NIGRIS (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvana de Nigris contra a Caixa Econômica Federal e Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., em que objetiva a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao financiamento das verbas denominadas encargos de obra ou juros de obra. Narra, em síntese, ter adquirido imóvel localizado na cidade de Jandira, construído e comercializado pela corrê Braseuro, oportunidade em que teria sido obrigada a pagar encargos que não eram relativos ao custeio da obra. Aduz que a corrê Braseuro teria informado aos compradores a adesão ao financiamento de obra junto à corrê CEF para que esta financiasse a construção das moradias, sendo necessário que os compradores pagassem uma verba denominada encargos de obra ou juros de obra enquanto ela não fosse concluída. Assevera que, no momento de assinar o contrato de financiamento, teria verificado que o valor disponibilizado era menor do que o pretendido e necessário para pagar pelo imóvel, em razão de equívoco da corrê Braseuro, erro que seria insanável, conforme informações dadas pela corrê CEF. Menciona ter refinanciado a dívida, novamente de forma coercitiva, ter sido obrigada a contratar empresa denominada Habita para cuidar da documentação necessária ao financiamento, além de ter ocorrido atraso na entrega da obra. Relata ter havido a entrega das chaves do imóvel, porém os encargos de obra ou juros de obra continuariam a ser cobrados pela corrê CEF, a pretexto de que tais encargos cessariam somente quando fossem preenchidos determinados requisitos. Sustenta, portanto, a ilegalidade das exigências, pois estaria morando no imóvel e referidos encargos não poderiam mais ser cobrados. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/112). A impetrante formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 95/100) e emendou a inicial para adequar o valor dado à causa (fls. 101). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos

fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. A Cláusula Sexta do Contrato celebrado entre as partes (fls. 64/98) prevê que o devedor fiduciante é responsável, durante a construção da obra e na fase de levantamento parcelado dos recursos, pelo pagamento de juros na forma contratada, atualização monetária, taxa de administração e Comissão Pecuária FGHAB (fl. 73/74). Contudo, não é possível vislumbrar, nessa fase processual, a alegada ilegalidade da cobrança prevista em contrato. As regras relativas ao pagamento de juros de obra precisam ser mais bem esclarecidas durante a instrução processual, com a apresentação das contestações para que se possam ter elementos suficientes para compreensão do objeto da demanda. Ainda que os valores apontados pela parte autora tenham sido pagos indevidamente, uma vez que ela afirma morar no imóvel há dois anos, fato que denotaria o encerramento da obra, não há elementos que permitam autorizar a cessação do pagamento à corré CEF, pois o encerramento da obra envolveria também a prática de outros atos relativos à apresentação de documentação do imóvel, não cumpridos integralmente, conforme se infere da narrativa exposta na exordial. Não é possível vislumbrar o dano irreparável que adviria caso a aventada ilegalidade da exigência seja reconhecida em outra oportunidade, depois de formada a relação processual, porquanto os valores eventualmente ressarcidos poderão ser utilizados para amortizar o saldo devedor. Ademais, enquanto pendente a obra, a parte autora, aparentemente, não está pagando as parcelas do financiamento imobiliário propriamente dito, fase que seria iniciada com a conclusão das obras. Nesse sentido, não há motivos que justifiquem, nesse momento, a interrupção do pagamento, pois caso o pedido seja deferido nos termos formulados pela parte autora, nada será pago a corré CEF até o final deste processo. Necessário, portanto, que as rés possam se manifestar nos autos e esclareçam os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Sobrevindo as contestações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004306-42.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se postula a concessão de benefício previdenciário por invalidez, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, conferiu à causa o valor de R\$16.973,77 (dezesesseis mil novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), e danos morais ao equivalente a R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), totalizando o valor global de R\$ 53.173,77 (cinquenta e três mil cento e setenta e três reais e setenta e sete centavos). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes, pela falta de manutenção do benefício cessado em 20/11/2013. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$16.973,77 (dezesesseis mil novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), como fixado

pela parte autora (fls. 47), correspondente às parcelas atrasadas e vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não

ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997.Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 16.973,77 (dezesesseis mil novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, de R\$ 16.973,77 (dezesesseis mil novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 33.947,54 (trinta e três mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 33.947,54 (trinta e três mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

**0004307-27.2014.403.6130** - RICARDO CARDOSO ROSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ricardo Cardoso Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada perícia administrativa, teria sido considerado apto para o trabalho, razão pela qual o benefício teria sido cessado.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/52).Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 55), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 56/58 e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/62).É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 56/58 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela

não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção, a ser realizada em 12 de março de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, contudo, deverá a parte autora apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé (fls. 56/58), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004469-22.2014.403.6130 - ROBSON SILVA CAPISTRANO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a adequar o valor da causa, a parte autora esclareceu que o valor atribuído corresponde à estimativa das parcelas devidas considerando eventual interposição do recurso (fls. 180/181), isto é, o critério utilizado considerou o lapso temporal estimado da marcha processual, o que não pode ser admitido. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, atribua o valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004485-73.2014.403.6130 - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Daniel Firmino de Carvalho contra a União, em que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos processos judiciais ns. 0001471-25.2011.4.03.6130, 0018448-56-2011.4.03.6130 e 0018449-41.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que os débitos em referência estariam relacionados aos débitos devidos pela empresa Benaco Perfumes e Cosméticos, CNPJ 72.025.885/0001-94, aberta em seu nome. Assevera, contudo, que não teria sido o responsável pela abertura da empresa, atribuindo tal fato ao furto de documentos pessoais ocorrido em 29/07/1996, isto é, alega que terceiros se apossaram dos seus documentos para abrir a empresa fraudulentamente. Sustenta, portanto, que a cobrança deveria permanecer suspensa até a completa elucidação dos fatos. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/19). Instada a adequar o valor dado à causa e regularizar o polo passivo da demanda (fl. 22), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 30/31. Antes, contudo, emendou a inicial para colacionar novo documento (fls. 23/29). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 23/31 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o fato da inexistência de documentos que comprovem a origem dos débitos a que o autor se refere, tampouco houve demonstração de que ele foi incluído no polo passivo das ações executivas em curso. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Determino que a parte autora apresente cópia da petição de emenda para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004513-41.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 153/156, recebo como aditamento à petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Caixa Seguros S/A. Após, se em termos, citem-se os réus em nome e sob as formas da lei. Intimem-se e cumpra-se.

**0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Apisul Reguladora de Sinistros Ltda., Multisat Gerenciamento de Riscos Ltda. e Newcard - Soluções Integradas em Meios de Pagamento Ltda. contra a União, em que requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária

prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Narra que, em razão de suas atividades empresariais, firma contratos de prestação de serviço com diversas cooperativas de trabalho, estando sujeita, portanto, ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Aduz, contudo, que a aludida contribuição é inconstitucional, fundamentando suas alegações em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838. Juntou documentos (fls. 23/81). Instada a regularizar o valor dado à causa (fl. 84), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 85/90. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 85/90 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; [...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pois bem. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar nº 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei n. 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, adoto novo posicionamento diante do julgamento do RE n. 595.838/SP ocorrido sob o regime de repercussão geral, no qual o Colendo STF decidiu pela inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF; Plenário; RE 595.838/SP; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe de 08/10/2014). Portanto, filiando-me ao novo entendimento firmado pela Corte Constitucional, passo a considerar que a contribuição previdenciária imposta nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 configura bis in idem e representa nova fonte de custeio que somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. A respeito do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] omissis. VII - Situação dos autos em que os

presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. [...] omissis. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (TRF3; 2ª Turma; AMS 295650/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF 3 Judicial 1 de 04/12/2014). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF. - Não realizado o recolhimento das contribuições, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a 12/1998, inclusive, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 09/03/2004, nos termos do artigo 173, I do CTN. - É legítima a cobrança da contribuição a cargo da cooperativa, nos termos do artigo 1º, II, da LC 84/96, bem como é devida a contribuição pela cooperativa sobre os valores que pagou aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. - O Supremo Tribunal Federal em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595838/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgamento do Plenário, sessão ordinária realizada em 23/04/2014 e publicado no DJ número 85, no dia 07/05/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. - O inconformismo com a cobrança da contribuição previdenciária presente na CDA consta tanto do pedido inicial da parte autora quanto da impugnação recursal. A parte autora afirma reiteradamente a ilegalidade e até inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária. Não há falar em julgamento extra petita. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 11ª Turma; AC 1373668/SP; Rel. Des. Fe. José Lunardelli; e- DJF3 Judicial 1 de 07/11/2014). Desse modo, está comprovada nos autos a plausibilidade dos argumentos deduzidos pela parte autora na inicial. Ante a decisão proferida pelo Colendo STF, a resistência quanto a esse ponto configura o manifesto propósito protelatório do réu, preenchendo, assim, os requisitos para o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento de serviços tomados de cooperativa de trabalho, na alíquota de 15% (quinze por cento), consoante previsto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004684-95.2014.403.6130 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MADB - Transportes Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer provimento jurisdicional para que a ré não inscreva o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mediante consignação em juízo do valor equivalente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Narra, em síntese, ter utilizado produtos disponibilizados pela instituição financeira para contribuir com o seu capital de giro, dentre eles o empréstimo denominado GIROCAIXA Fácil n. 734-0343-003.00000352-2, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da utilização do limite da conta n. 03200343, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera, contudo, que estaria passando por dificuldades financeiras, razão pela qual almeja a renegociação da dívida, não obtida no âmbito administrativo. Sustenta, ainda, a ilegalidade das cláusulas contratuais, em especial aquela relativa à incidência dos juros devidos, motivo pelo qual pretende sua revisão ou anulação. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/58). Instada a esclarecer o ajuizamento perante a Justiça Federal em Osasco (fl. 61), a parte autora esclareceu que a competência territorial é relativa e não pode haver o declínio da competência de ofício, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 62/67). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 62/67 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas



alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o fato de que a parte autora não demonstra objetivamente qual a cláusula contratual que padeceria de nulidade, tampouco esclarece as razões pelas quais considera que o contrato celebrado precisaria se revisto, pois alega genericamente a existência de anatocismo, porém não há prova nos autos, nessa fase processual, que possa corroborar as alegações aduzidas. Ademais, o valor oferecido como calção não é suficiente para garantir à parte autora o direito de obter o provimento judicial almejado em sede de tutela antecipada, porquanto somente o depósito do montante devido poderia autorizar a suspensão dos pagamentos diretamente à ré enquanto pendente a discussão judicial acerca do tema proposto. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Kofar Produtos Metalúrgicos, Antonio Carlos Settani Cortez e Cleide Pedrosa Cortez contra a União, em que requer provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o pagamento de tributos incidentes sobre receita não-operacional, assim como a multa em valor igual ou superior ao crédito tributário e os débitos atingidos pela decadência. Requer, ainda, que a ré se abstenha de manter os bens arrolados. Narram, em síntese, que a coautora pessoa jurídica teria sido autuada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), em razão de suposta movimentação bancária sem justificativa, receita com locação de equipamentos não declarada e omissão de receita não operacional em sua DIPJ. Asseveram que os coautores pessoas físicas teriam sido considerados responsáveis solidários pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Aduzem ter apresentado impugnação administrativa ao lançamento, rejeitada na primeira instância. Interposto o recurso cabível, o CARF teria suspenso a decisão no que tange à pessoa jurídica, em razão da discussão pendente de julgamento no STF relativa à quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal e, quanto às pessoas físicas, teria anulado a decisão para prolação de uma nova que apreciasse a tese de ilegitimidade passiva. Não obstante, optaram por ajuizar ação judicial com vistas ao reconhecimento da decadência em relação ao lançamento realizado, além da inexistência dos fatos geradores objeto da autuação, elementos que descaracterizariam a omissão de receita não-operacional na respectiva declaração. Sustenta, portanto, a ilegalidade da autuação, passível de correção pela via judicial. Juntou documentos (fls. 28/260). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa, oportunidade em que foi indeferida a prioridade de tramitação (fls. 263/263-verso), determinação cumprida às fls. 264/268. Posteriormente, opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a prioridade de tramitação (fls. 269/273), rejeitados à fl. 274. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 277/283. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, que a matéria trazida para apreciação desse juízo é complexa e exige ampla dilação probatória, sendo inviável a antecipação pretendida pela parte autora. Não é possível, de plano, verificar a existência de decadência, pois aplicável ao caso o art. 173, I, do CTN, cuja previsão autoriza a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa esteira, se os supostos fatos geradores ocorreram no ano de 2005, porém não teriam sido lançados pelo contribuinte oportunamente, o prazo decadencial para o lançamento de ofício teria iniciado, no mínimo, em 01/01/2006, restando afastada, assim, a alegação de decadência. As demais matérias aventadas, conforme já ressaltado, demandam ampla dilação probatória, de modo que os argumentos aduzidos na inicial não conferem a plausibilidade necessária ao deferimento da medida pleiteada, mormente no que tange ao ato de suposta doação, movimentação bancária e receitas de locação omitidas, além de omissão de informações na DIRPJ. Logo, nessa fase processual, deve permanecer hígida a autuação realizada pela DRF, uma vez que a parte autora não apresentou elementos suficientes para sua desconstituição. Frise-se, ainda, que não foi comprovada a existência do aludido dano irreparável que adviria, no caso concreto, caso a prestação jurisdicional seja entregue somente ao final, pois, pela narrativa exposta, o processo administrativo está em trâmite e, desse modo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a alegação de futura execução fiscal a ser ajuizada em data incerta é insuficiente para garantir o preenchimento do

requisito legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Ademais, ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005693-92.2014.403.6130 - ALCIDES SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES SILVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$70.040,32. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. No mais, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista a sentença extraída do sistema processual do Juizado especial Federal que segue carreada aos autos. Intimem-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001766-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR)**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Rafael Amaral Martins, decorrente da implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 602.667.650-7, recebido a partir de 17/07/2013. Narra em síntese que, em 01/07/2013, o Sr. Rafael Amaral Martins teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, consistente na amputação traumática da falange distal de seu dedo médio da mão direita. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa do empregado, fato que teria culminado com a concessão, pelo autor, de benefício de auxílio-doença. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 23/27). Realizada audiência de conciliação, as partes não realizaram o acordo (fls. 36/36-verso). Contestação às fls. 37/49. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, arguiu a ausência de previsão legal para o ressarcimento pretendido. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-doença, NB 602.667.650-7, recebido pelo segurado Rafael Amaral Martins a partir de 17/07/2013. Passo as preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/91 autoriza a propositura de ação regressiva, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, plenamente configurado o direito de agir da parte autora, uma vez que não é possível identificar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na ação de regresso, tal como prevista no art. 120 supratranscrito. Considero salutar esclarecer que, o fato de a ré recolher contribuição social destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho por inobservância das normas de segurança e higiene, mormente nos casos em que há comprovada negligência. Ressalte-se que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, com vistas ao custeio dos benefícios previdenciários decorrentes dessa atividade, em especial as doenças profissionais e a aposentadoria especial. Contudo, o empregador não está isento de responsabilização quando contribui para a ocorrência do evento danoso que onera o sistema previdenciário, mormente quando atua ou se omite de forma negligente. Portanto, o dispositivo legal previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 é legítimo e não viola a Constituição Federal, confirmando-se, desse modo, o interesse de agir da parte autora. Quanto ao mérito da ação, assim dispõe o art. 7º da CF de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conformedispuser o Regulamento.Sobre o tema, a CLT assim prescreveu:Art. 157. Cabe às empresas:I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.Art. 158. Cabe aos empregados:I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa.Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidianas. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verifique se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente.No caso concreto, a autora fundamenta sua pretensão na Análise de Acidente de Trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 23/24), que descreveu o acidente nos seguintes termos:O acidente ocorreu quando o trabalhador fazia o tombo (giro) de uma carcaça de eixo fundida de aproximadamente 250Kg na própria embalagem de transporte de peças, com o objetivo de posicioná-la para a condução já em ângulo correto para a bancada de operação. Durante o giro, o empregado teve a sua mão presa sob a peça, comprimindo-a contra a longarina da embalagem, provocando a amputação traumática da falange distal de seu dedo médio da mão direita. No mesmo documento, o auditor atribuiu ao acidente as seguintes causas: a) manuseio ou transporte de carga em condições ergonomicamente inadequadas; b) falta ou inadequação de análise de risco da tarefa e; c) sistema, máquina ou equipamento mal concebido (fl. 24). Foi lavrado auto de infração n. 202.454.304, que estaria anexo ao relatório ora analisado, porém ele não foi juntado aos autos. Segundo consta, a autuação foi fundamentada na seguinte situação fática:Planejar ou realizar serviços que envolvam riscos em máquina e equipamento em desacordo aos procedimentos de trabalho e segurança.Da leitura do documento mencionado, é possível vislumbrar que a ré teve participação preponderante para a ocorrência do evento danoso, uma vez que os procedimentos utilizados por ela não eram seguros o suficiente para evitar a ocorrência de acidentes. Ainda que, de alguma forma, o funcionário acidentado possa ter contribuído para o evento, é certo que não havia outro procedimento seguro a ser adotado, uma vez somente depois do acidente a ré adotou providências no sentido de modificá-lo com vistas a evitar acidentes da mesma natureza, consoante constou do relatório à fl. 24.Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma atuação ou omissão negligente da ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado.Conquanto a ré conteste a ausência de responsabilidade pelo evento ocorrido, oportunizada a produção de provas em audiência que pudessem corroborar suas alegações, a exemplo da prova pericial específica, ela nada requereu, isto é, não demonstrou interesse na produção probatória, tampouco impugnou o Relatório de fls. 23/24, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que os argumentos aduzidos na contestação são insuficientes para afastar sua culpa pela ocorrência do evento danoso.Nesse sentido, o pedido de ressarcimento formulado na inicial deve ser acolhido. Contudo, desnecessária a constituição de fundo destinado a arcar com o pagamento das parcelas vincendas, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, do CPC, haja vista que tal hipótese somente é aplicável aos casos de verbas de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos, uma vez que a verba alimentar é paga pelo autor ao segurado, independentemente do ressarcimento.Por fim, deve-se esclarecer que é plenamente possível a condenação da ré no ressarcimento dos valores das parcelas vincendas a serem desembolsadas pelo autor a título de benefício previdenciário ao segurado acidentado, uma vez que as parcelas são certas, nos termos em que deferidas no âmbito administrativo.Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1- A juíza de primeiro grau prolatou decisão em desconformidade com o pleito formulado na exordial, concedendo inclusão de terceiro não integrante desta lide na folha de pagamento da ré, o que não foi requerido pela parte autora. Inafastável, portanto, a conclusão pela nulidade da sentença de piso, por se tratar de julgamento extra petita. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- Não merecer prosperar o argumento de falta de interesse de agir, formulado pela ré, em virtude do pagamento das contribuições do SAT. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS,

resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 4 - Aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 5- Nos termos previstos no artigo 202 do Código Civil, o protesto judicial interrompe a prescrição, de maneira que o lustro prescricional teria como termo final a data de 13 de setembro de 2012; todavia, considerando que o ajuizamento da ação se deu em abril de 2010, não há falar em prescrição da pretensão autoral. 6- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da Prefeitura de Araraquara no que tange ao dever de observância das normas de segurança do trabalho de transporte, bem como do Código de Trânsito Brasileiro. 7- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. Na hipótese de inadimplemento por parte da ré, o eventual débito deverá ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 8- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Peggendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006).. 9- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 10- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 11- Condenação da ré ao reembolso das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendida pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 20, 3º, c.c. o art. 260, ambos do CPC. 12- Sentença anulada. 13- Ação julgada parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras.(TRF3; 1ª Turma; AC 1915974/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2014).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso.5. Agravo Regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 294560/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 22/04/2014).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos pela parte autora a Rafael Amaral Martins, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/602.667.650-7, a partir de 17/07/2013.Deverá a ré ressarcir todas as parcelas vincendas despendidas pelo réu com o pagamento de benefício previdenciário ao segurado acidentado, ainda que haja a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez decorrente do acidente, devendo o valor desembolsado no mês imediatamente anterior ser repassado à autora até o dia 10 (dez) de cada mês.Sobre o valor devido, inclusive sobre as parcelas vincendas não pagas no vencimento, incidirão juros de mora e correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF para as ações condenatórias em geral.Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei.Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A**

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 566/568, e por cautela, manifeste-se a exequente sobre eventual substituição do bem penhorado.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004356-68.2014.403.6130 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA(AC002141 - EDNA**

BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇAS ANDRA REGINA BARRETO, qualificada na inicial, propôs esta ação de manutenção de posse, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo à demanda o importe de R\$ 1.000,00. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e aquele r. Juízo declinou da competência, porquanto, conforme documentos juntados pela autora, a CEF teria avaliado o imóvel em R\$ 56.640,00. Deferiu, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça à requerente (fls. 06/07). Redistribuídos os autos nesta Vara, foi determinado que a demandante: i) emendasse a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa; ii) ratificasse as peças processuais juntadas aos autos. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimada da decisão (fl. 13), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 13-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 13), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 13-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c.c.* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito

com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Ao SEDI para cadastramento do nome correto da autora (fl. 02).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1449**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-31.2011.403.6183** - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0004106-69.2013.403.6130** - TEREZINHA SILVA GONCALVES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0004881-84.2013.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000108-59.2014.403.6130** - ANTONIO VALMAR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000849-02.2014.403.6130** - MANOEL JOSE DE SENA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001294-20.2014.403.6130** - MOACIR DA SILVA COUTINHO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001673-58.2014.403.6130** - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA(SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001902-18.2014.403.6130** - CLAUDIO OLIVEIRA DE LISBOA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001906-55.2014.403.6130** - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001979-27.2014.403.6130** - AUREA APARECIDA DONADON(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002243-44.2014.403.6130** - JERONIMO DA ROCHA SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002496-32.2014.403.6130** - WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002818-52.2014.403.6130** - BENEDITA FERNANDES DIAS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002864-41.2014.403.6130** - ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0003316-51.2014.403.6130** - CICERO CIRILO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0003362-40.2014.403.6130** - LUZINETE BATISTA DE BARROS PINTO(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0003499-22.2014.403.6130** - FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitado para

resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0003501-89.2014.403.6130** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004344-54.2014.403.6130** - GILBERTO DOMINGUES PADILHA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004476-14.2014.403.6130** - NEUSA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004482-21.2014.403.6130** - THELMA YVETTE ROMANO PICCININI SELINGARDI(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0004483-06.2014.403.6130** - HERMES FREIRE CARDOSO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004725-62.2014.403.6130** - ELY DAMASIO ALVES(SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0004791-42.2014.403.6130** - MARCIO MAURER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 491**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Vistos.Fls. 733/735. Considerando a Resolução Homologatória n. 1.559 de 27.06.2003 da ANEEL, segundo a qual a área objeto desta ação não está mais sob a responsabilidade da CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e sim da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, determino a intimação desta, na Subestação de Mogi das Cruzes (Avenida Francisco Rodrigues Filho, 3.501, Vila Mogilar) para que informe se há interesse em figurar no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 dias.Em não havendo manifestação ou interesse, venham os autos conclusos para extinção do feito.Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o réu a fim de que atualize as Certidões de fls. 535/537, para fins de levantamento do valor depositado. Com a vinda das Certidões expeça-se alvará de levantamento.

### **MONITORIA**

**0003582-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Fls. 78/88: recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a CEF (Caixa Econômica Federal) para apresentação de contrarrazões. Arbitro os honorários dos advogados dativos, nomeados às fls. 39 e fls. 74, Dra. MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BONO, OAB/SP 230.876 e do Dr. ANDRE TRETTEL, OAB/SP 167.145, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Após, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007800-08.2011.403.6133** - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da decida dos autos do TRF3, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.Capítulo VI - Atos ordinatórios em face de recurso Art. 36 - A Secretaria intimará as partes dando ciência do retorno dos autos do Tribunal para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2015. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000993-98.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar ao advogado da requerente CEF que foram feitas as intimações devendo retirar os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2015. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica Judiciária - RF 3149.

**0001403-25.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar ao advogado da requerente CEF que foram feitas as intimações devendo retirar os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2015. Eu, Maria Emília S

Carvalho, técnica Judiciária - RF 3149.

**0001404-10.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILSON DA SILVA C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar ao advogado da requerente CEF que foram feitas as intimações devendo retirar os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2015. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica Judiciária - RF 3149.

**0001772-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANILLO BARBOSA DE SOUZA C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar ao advogado da requerente CEF que foram feitas as intimações devendo retirar os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2015. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica Judiciária - RF 3149.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 610**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000041-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Despacho de fls. 42/42verso: Fl. 40: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 4.951,42 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme fl. 41. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar

o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, considerando que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud restou infrutífera.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001575-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LINS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LINS X FAZENDA NACIONAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 104, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001645-25.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 277, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1162**

#### **USUCAPIAO**

**0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5)** - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria para providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado de registro a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Expediente Nº 1166**

#### **MONITORIA**

**0000692-14.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010128-98.2011.403.6103** - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

**0000395-07.2014.403.6135** - SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0001060-23.2014.403.6135** - SILVIO ROBERTO MENEGUSSO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.

**0001062-90.2014.403.6135** - DARCY APOLINARIO DE OLIVEIRA PINTO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0001570-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0008322-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Cumpra-se, expedindo carta precatória para citação no endereço indicado.

**0000181-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

Aguarde-se a distribuição da precatória e seu cumprimento.

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação de fl. 71 em razão do executado já ter sido intimado.Promova a exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias.

**0000814-61.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

**0001122-97.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Expeça-se precatória para citação do executado no endereço indicado à fl. 212.

**0000696-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Aguarde-se a comprovação da distribuição da carta precatória e seu cumprimento.

**0000700-88.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X LUIZ ANTONIO MOTA

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**0000854-09.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Aguarde-se a comprovação da distribuição da precatória e seu cumprimento.

**0000859-31.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES  
MESQUITA

Cumpra-se, expedindo carta precatória no endereço indicado pela exequente à fl. 50.

### **Expediente Nº 1168**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000085-64.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) EDCLEI OLIVEIRA CHAVES(SP251839 - MARINALDO ELERO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Postula o requerente a restituição do veículo Toyota, modelo Corolla, ano/modelo 2010/2111, apreendido autos principais (Processo nº. 0000350-03.2014.403.6135). Apresente o requerente, nos termos e prazo do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, os seguintes documentos, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo:- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atual;- Recibo da transferência veicular - autorização de transferência de veículo; e- extrato bancário comprobatório do depósito informando e seu respectivo estorno. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF nos termos do 3º do artigo 120 do CPP. Após, tornem conclusos. I.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000575-23.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)  
EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 05/2015 EM FAVOR DE JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - PELO PRESENTE FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A RETIRA-LO NA SECRETARIA DESTA JUÍZO, SITUADO NA RUA SÃO BENEDITO, Nº 39, Centro - Caraguatatuba - SP. DECISÃO DE FL. 61/Vº : Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de auto de prisão em flagrante decorrente de eventuais crimes praticados por JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR previstos no artigo 34 da Lei 9.605/98, pescar em local proibido ou local interdito, contravenção penal de falta de habilitação para dirigir veículo (DL 3688/41 - art. 32) e desacato (art. 331 do CP), crime este, em tese, praticado por JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS. À fl. 15, foi arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ao indiciado CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR, para responder em liberdade. O crime de desacato foi encaminhado ao JECRIM, e a contravenção penal foi requerido o arquivamento, ambos de competência da Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal para apurar a prática, em tese, tão somente do crime de pesca praticado por JOÃO CARLOS DE SOUSA JUNIOR. Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 58/60, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, instaurados para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 34, da Lei 9.605/98. Oficie-se à Delegacia da Polícia Civil em Ubatuba, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de material apreendido e/ou de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, devendo encaminhar eventuais documentos para juntada aos autos, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tombo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive. Na hipótese de juntada de documento apresentado pela autoridade policial e/ou a informação da existência de material apreendido, dê-se vista ao MPF para manifestação; caso contrário, providencie a Secretaria deste Juízo sua baixa na distribuição e encaminhamento ao Arquivo. Diante do arquivamento, determino o levantamento da fiança prestada à fl. 15, expedindo-se o alvará de levantamento da fiança prestada. Após a ciência do MPF, intime-se CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR para retirar o alvará de levantamento da fiança prestada. Oportunamente, arquivem-se os autos de inquérito, observando as formalidades legais.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007798-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007798-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LOURIVAL COSTA FILHO(SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 334/341 (certidão de fl. 344), remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação do réu, LOURIVAL COSTA FILHO, para punibilidade extinta. Comunique-se, via correio eletrônico, ao(s) Instituto(s) de Identificação e à DPF/NID, para fins de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Dê-se ciência ao MPF.

**0000108-78.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FREDERICO MEINBERG(SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 276/290 ( certidão de fl. 295), remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação do réu, FREDERICO MEINBERG, para absolvido. Comunique-se, via correio eletrônico, ao(s) Instituto(s) de Identificação e à DPF/NID, para fins de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Dê-se ciência ao MPF.

**0000100-67.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES RODRIGUES(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X PAULO RENATO SARAIVA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/96 ( certidão de fl. 100), remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação dos réus, MARCELO LOPES RODRIGUES E PAULO RENATO SARAIVA, para absolvido(s). Comunique-se, via correio eletrônico, ao(s) Instituto(s) de Identificação e à DPF/NID, para fins de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 772**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000244-87.2013.403.6131** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000293-31.2013.403.6131** - FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s)

disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000828-57.2013.403.6131** - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001081-45.2013.403.6131** - ADAUTO DE CARVALHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0003612-07.2013.403.6131** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0003621-66.2013.403.6131** - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 958**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-05.2014.403.6143** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, remetida pela Justiça Estadual, movida por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, buscando o ressarcimento de valores supostamente descontados de seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo na modalidade consignada firmado por terceiro, sem a sua autorização, bem como pagamento de indenização por danos morais. Postulou, também, que fosse determinado o levantamento das restrições em seu nome, geradas pelo referido contrato de empréstimo consignado, para o que, inclusive, requereu a antecipação da tutela jurisdicional. O autor relata, em síntese, que terceira pessoa, sem a sua autorização e valendo-se de documentos falsos, abriu uma conta bancária em seu nome junto à agência da ré e solicitou um empréstimo, na modalidade consignada, no importe de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), a ser pago em 60 (sessenta) mensais no valor de R\$ 275,73 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Sustentou que, em razão deste empréstimo, foi surpreendido com o desconto nos pagamentos de seu benefício previdenciário, em três oportunidades, no importe de R\$ 275,73 cada. Aduz, ainda, que após conseguir suspender os descontos junto ao INSS, teve seu nome inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Em razão destes fatos, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 966,44 (novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais em importe não inferior a R\$ 33.180,00 (trinta e três mil e cento e oitenta reais). Requereu, ainda, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. A tutela antecipada foi deferida pelo juízo estadual (fls. 57/59). A ré, citada, apresentou contestação alegando em preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual e a impossibilidade jurídica do pedido de indenização em danos morais. No mérito, alega a ré que terceira pessoa teria se passado pelo autor e que seus funcionários não teriam condições de aferir a falsidade dos documentos apresentados naquela ocasião, razão pela qual entende que também seria vítima do ocorrido. Aduziu que tão logo teve ciência da fraude, buscou ressarcir o autor dos prejuízos experimentados, além de tomar medidas no sentido de proceder à retirada do nome do autor dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. No tocante ao dano moral fundamenta o pedido de improcedência na ausência de demonstração do abalo moral apto a ensejar a indenização. Foi apresentada réplica à contestação às fls. 95/106. Às fls. 107/109, o juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos e decisões proferidos pela Justiça Estadual, porquanto, a despeito da incompetência absoluta, ostentam regularidade formal e substancial, além de não terem implicado em prejuízos às partes, especialmente quanto ao contraditório e à ampla defesa. De outra monta, a questão posta em juízo prescinde da produção de outras provas além das já produzidas documentalmente, mormente por ter incontroversa a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo. Por tais fundamentos, reputo desnecessária a produção das provas especificadas pelo autor às fls. 118/120, razão pela qual passo a julgar a lide nos moldes do art. 330, I, do CPC. Refuto a preliminar suscitada pela ré, uma vez que se confunde com o mérito da ação. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Ressalto, de início, que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, nos termos da súmula 297, do STJ, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. Não se está, com base no CDC, a desincumbir os autores de demonstrar seu direito, mas, impor à ré o ônus de infirmá-lo, pois detém condições técnicas para tanto. Pois bem. Quanto ao pedido de ressarcimento do montante descontado indevidamente do benefício previdenciário do autor, mostrou-se incontroverso nos autos que a contratação do empréstimo na modalidade consignada foi realizada por terceiro que se fez passar pelo autor, valendo-se de documentos falsos. Neste sentido, entendo que a ré não logrou provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de erros, e que adotou todas as providências tendentes a confirmar a identidade da pessoa que realizara a contratação do empréstimo na modalidade consignada. Conforme consta na inicial, são várias as inconsistências sobre os dados do autor que constaram no contrato de empréstimo mencionado (fls. 46/51), tais como o endereço, a data de nascimento e o estado civil, os quais não correspondem com os dados constantes dos documentos verdadeiros do autor, conforme fls. 34/36. Ainda, a fotografia constante no RG que foi apresentado no ato da contratação, a despeito da qualidade gráfica, retrata pessoa com traços notoriamente distintos do autor, consoante cópia do RG verdadeiro a fl. 34. Nota-se, ademais, flagrante distinção entre a assinatura constante no RG verdadeiro (fl. 37) e a constante no RG apresentado no ato da contratação (fl. 52), que foi firmada no contrato de empréstimo. Ressalte-se que a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse infirmar o quadro probatório formado pela documentação que acompanhou a inicial. Desta forma, tanto a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto os descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorreram da falta da necessária diligência no sentido de averiguar a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, fato que configura a falha no serviço e evidencia o nexo causal entre os danos e a conduta da ré. E mesmo que fosse impossível a constatação da fraude, trata-se de fortuito interno da ré, o que não elide o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano. Com efeito, demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pelo autor, consubstanciado na falha de seu serviço e na efetivação irregular de desconto no benefício previdenciário do autor, e considerando a responsabilidade objetiva que emerge do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar o direito à recomposição in totum, nos moldes pleiteados na exordial e demonstrado nos autos. Quanto ao dano moral, entendo também



assistir razão ao autor. Isto porque, no presente caso, é possível se extrair a verossimilhança nas alegações do autor no sentido de que a inscrição indevida do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito lhe causou dano moral, na medida em que são consabidos os transtornos gerados por tais restrições. Ressalte-se que não foi trazido aos autos pela ré nenhum elemento de fato que invalidasse esta conclusão, como, por exemplo, preexistência de inscrição do nome do autor junto a tais órgãos. E por residir no âmbito da subjetividade do autor, entendo como assaz árida a tentativa de se comprovar o dano moral em casos deste jaez, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência pátria, concluo que, neste caso, o dano moral alegado prescinde de prova concreta por decorrer do próprio fato (*danum in re ipsa*). As razões de decidir estão em harmonia com a Jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 30/01/2015) No que tange ao quantum indenizatório, ante a inexistência de tarifação, deve ser mensurado caso a caso. Neste passo, analisando as circunstâncias nas quais se operou o ilícito apontado na inicial, entendo como excessivo o valor sugerido pelo autor. Com efeito, a indenização não se presta ao enriquecimento da parte, mas antes à estrita reparação do dano experimentado, de acordo com a sua extensão. Desta forma, noto que a restrição de crédito operada em relação à parte se deu por um curto espaço de tempo, de modo a não gerar transtornos de grande monta ao autor, razão pela qual, à falta de outros elementos que demonstrem o contrário, reputo razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de indenização a título de danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada outrora deferida e condenar a ré: a) a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em razão do empréstimo na modalidade consignada que alude a inicial, devidamente atualizados conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, observada a Súmula 362 do STJ. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Em relação ao item 1, consigna-se que os honorários advocatícios contratuais pagos com valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário não podem ser cobrados da parte, mas sim do próprio advogado, que é o sujeito passivo da exação no caso concreto. Isso porque o montante destinado ao patrono não chega a ingressar como disponibilidade financeira no patrimônio do cliente, ainda que não tenha sido feito o destaque dos honorários quando do pagamento judicial por precatório ou requisição de pequeno valor. Os fatos geradores narrados na inicial são anteriores a 2010, incidindo, portanto, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, que dispõe: No caso dos

rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A norma em questão afasta a incidência do imposto de renda sobre as despesas judiciais que tenham sido pagas pelo contribuinte, incluindo nesse conceito os honorários advocatícios, não havendo diferenciação legal entre os contratuais e aqueles fixados judicialmente. Dessa forma, se a parte comprovar o pagamento dos honorários contratuais com o dinheiro recebido em juízo, ainda que o tenha feito extrajudicialmente (sem o destaque), o imposto de renda incidente sobre a verba honorária será devido pelo advogado e não pela parte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre parte das verbas decorrentes de sentença condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, devendo-se deduzir da base de cálculo do imposto os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição previdenciária oficial. 2. Possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição Previdenciária Oficial, na forma do art. 12, da Lei nº 7.713/88, e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95. 3. Remessa Oficial improvida. (REO 200383000174246. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. TRF 5. 1ª Turma. DJ - Data::13/09/2005 - Página::473 - Nº::176) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 12- A DA LEI 7.713/88, BEM ASSIM O DISPOSTO NO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127/2011 EDITADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO 1. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda somente as requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim nos casos em que o causídico postular o destaque dos honorários advocatícios contratuais, o que não ocorreu no caso e tela. 2. Para os fins de apurar os rendimentos recebidos acumuladamente, não há exigência da apresentação do contrato de honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono. 3. Não houve a juntada do contrato de honorários advocatícios pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono, prescindível a obrigatoriedade de sua apresentação, mesmo que seja para preencher os dados para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, pelo fato da legislação de regência não impor tal obrigação. 4. Agravo a que se dá provimento, nos termos do item 3. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 2ª TURMA. e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:401). Os argumentos do autor estão fundados no recibo de pagamento de honorários advocatícios de fl. 36 e na notificação de lançamento de fl. 39, documentos dos quais se infere que o valor que o Fisco reputa omitido é justamente aquele pago a título de honorários contratuais (R\$ 37.334,40). À vista dessas considerações, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor despendido pelo autor a título de honorários advocatícios. No que se refere ao item 2, a dúvida levantada pelo embargante não tem razão de ser. O que está disposto na sentença (quinto parágrafo de fl. 90 v.) é que, no tocante à repetição de indébito, só são devidos pela ré os valores pagos a mais nos últimos cinco anos, já que os recolhidos há mais tempo já se encontram atingidos pela prescrição. No caso dos autos, como a retenção do imposto de renda deu-se de uma só vez, é a data do recolhimento do tributo o marco inicial para o cálculo da prescrição da pretensão deduzida na inicial. Portanto, pouco importa que algumas parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente tenham vencido há mais de cinco anos. Quanto ao item 3, assiste razão ao embargante. Não há alegação de compensação indevida nos autos, seja na inicial, seja nas outras petições posteriores. Não existe sequer menção ao valor de R\$ 571,64, tratando-se, pois, de erro de fato, passível de correção por meio dos embargos de declaração, como já dito acima. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de integrar à sentença de fls. 89/90 os fundamentos acima e para retificar o dispositivo dela, no qual passará a constar o seguinte: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/409667075645872 (fl. 38), tal como ali calculado, afastando, inclusive, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios (R\$ 37.334,40 - fls. 36 e 40); 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre parcela mensal do benefício, individualmente consideradas; 3) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 2), se houver. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

**0001806-61.2014.403.6143** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL  
PRELIMA METAIS PERFURADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação

anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL buscando o reconhecimento da prescrição e consequente extinção dos débitos constantes das CDAs nºs 80.6.99.131056-01 e 80.6.99.131053-50, bem como a restituição de valores pagos indevidamente a este título. Afirma que possuiria débitos a título de COFINS, que teriam sido confessados espontaneamente, por meio de parcelamentos formalizados em 15/04/1994 (débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10865.000522/94-1) e em 16/12/1996 (débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10865.000138/97-06, decorrente de débitos constituídos por meio de DCTF entregue no período de 14/03/1996 a 12/11/1996). Alega que tais parcelamentos foram rescindidos pela ré, havendo a determinação para a inscrição em Dívida Ativa na data de 18/05/1999 e a efetivação da inscrição em 28/06/1999. Sustenta que, em maio de 2000, aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, o qual foi rescindido pela ré na data de 17/12/2001. Alega que, não obstante a rescisão do parcelamento continuou a realizar recolhimentos espontâneos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até novembro/2007. Assevera que, em 03/12/2013, fez opção ao parcelamento especial denominado Refis IV (Lei nº 11.941/09), e que, ao diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para obter o número do processo de execução fiscal alusivo aos referidos débitos, foi informada que este não existiria e que as dívidas estariam prescritas. Defende que os recolhimentos espontâneos realizados após 01/01/2007 se deram de forma indevida, na medida em que os créditos tributários a que se referiam se encontravam prescritos, haja vista não ser possível mais se considerar como causa suspensiva da prescrição após 01/01/2002. Requereu, liminarmente, que fosse suspensa a exigibilidade dos mencionados débitos, e que, ao final, fossem estes extintos em razão da prescrição. Requereu que fosse a ré condenada à devolução dos valores recolhidos espontaneamente após 01/01/2007. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 16/362. À fl. 365, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na contestação (fls. 368/370), a União Federal sustentou que a prescrição foi suspensa/interrompida com os pagamentos parciais realizados pela autora, bem como pela adesão ao parcelamento que alude a Lei nº 11.941/2009. Houve réplica (fls. 373/380). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. A ação é parcialmente procedente. Como é cediço, o parcelamento do débito, além de suspender a sua exigibilidade, interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr a partir do momento no qual se descumpre as condições avençadas. A propósito, há muito já dispunha a Súmula nº 248, do extinto TFR, que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Incontroverso nos autos que a prescrição em relação aos débitos objeto das CDAs nºs 80.6.99.131056-01 e 80.6.99.131053-50 foi interrompida com os parcelamentos solicitados pela autora na data de 15/04/1994 (Proc. Adm. nº 10865.000522/94-1 - requerimento a fl. 209 e deferimento a fl. 255 destes autos) e em 16/12/1996 (Proc. Adm. nº 10865.000138/97-06 - requerimento a fl. 32 e deferimento a fl. 73 destes autos). O mesmo se diga em relação ao parcelamento realizado em maio de 2000 (adesão em 11/04/2000, conforme extratos de fls. 175/176, 300 e 313/314). Com efeito, às fls. 162 e 300, há extratos oriundos do banco de dados da ré, contendo a informação sobre a suspensão do ajuizamento dos débitos objeto das CDAs nº 80.6.99.131056-01 e 80.6.99.131053-50, datada de 01/05/2001. Nos mesmos extratos, constam informações datadas de 02/10/2004, referentes à exclusão da autora do parcelamento (REFIS). No entanto, às fls. 175 e 313, constam outros extratos do banco de dados da ré informando a exclusão da autora do mencionado parcelamento, em virtude de rescisão, por sua vez, motivada pelo inadimplemento da autora, produzindo efeitos a partir de 01/01/2002. Ainda, às fls. 329, há um despacho datado de 22/10/2007, proferido pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, contendo a informação inequívoca de que o parcelamento (REFIS) teria sido rescindido em 01/01/2002. No referido despacho há também informações que levam à conclusão de que, naquela data (22/10/2007), o débito objeto da CDA nº 80.6.99.131056-01 (Proc. Adm. nº 10865.000522/94-1) ainda não havia sido ajuizado. No mesmo sentido, há o extrato da Consulta de Inscrição - Informações Gerais de fl. 330, datado de 24/10/2007, no qual consta a informação de que a dívida estaria ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO. Em relação ao débito objeto da CDA nº 80.6.99.131053-50 (Proc. Adm. nº 10865.000138/97-06), vê-se que, no extrato de fl. 180, há a informação de que na data daquela consulta (27/09/2007) o débito ainda não se encontrava ajuizado, haja vista constar a informação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO. Neste passo, atento-me para o fato de que a ré não indica especificamente a ocorrência de nenhuma causa de suspensão/interrupção do prazo que transcorreu entre a exclusão da autora do REFIS (efeitos a partir de 01/01/2002) e a data das consultas de situação dos débitos mencionados acima (27/09/2007 - CDA nº 80.6.99.131053-50; e 22/10/2007 - CDA nº 80.6.99.131056-01). A ré também não impugna a afirmação da autora de que teria sido excluída do REFIS em 01/01/2002. Assim, por todos estes elementos, fica comprovado nos autos que, a partir do inadimplemento da autora ao parcelamento (01/01/2002), transcorreu o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174, do CTN, sem que fosse ajuizada ação por parte da ré para a cobrança dos mencionados débitos, restando os referidos débitos prescritos na data de 01/01/2007. Comprovado o fato constitutivo do direito da autora, cumpre tão somente analisar o fato impeditivo invocado pela ré em sua contestação, no sentido de ter se operado a interrupção da prescrição pelos pagamentos parciais do REFIS até novembro/2007 e/ou em virtude das tentativas de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por considera-los atos inequívocos de reconhecimento do débito. Neste sentido, reputo improcedentes as alegações defensivas invocadas pela ré, por duas razões: Primeiramente, porque a data de rescisão do parcelamento deve ser considerada a partir do inadimplemento de suas condições, ou seja, a partir do

momento no qual os pagamentos deixaram de corresponder ao valor total das parcelas. É a partir desta data é que reinicia a contagem do prazo prescricional que alude o art. 174 do CTN. Os pagamentos espontâneos realizados pela autora não foram idôneos para a suspensão da exigibilidade do débito e nem implicaram na confissão total do débito, já que foram parciais em relação ao valor efetivo das parcelas do REFIS. Assim não fosse, permaneceria a autora como beneficiária do REFIS, ou, minimamente, os efeitos de sua exclusão do parcelamento referido não poderiam se operar desde 01/01/2002 conforme constou no banco de dados da ré, data que inclusive foi utilizada de base para a atualização dos referidos débitos, embora não se tenha exercido a cobrança. Idêntico posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1218062/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 02/02/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à prescrição, desde que não demande dilação probatória. 2. Conforme se infere da leitura do acórdão recorrido, os últimos pagamentos do refinanciamento do débito foram em 31.7.2000 e 1º.10.2001; o feito executivo foi proposto em 10.11.2006. 3. À luz do disposto no art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva, ou no caso, a partir do inadimplemento do parcelamento. 4. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 5. Transcorridos mais de cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 6. Cumpre ressaltar, por fim, quanto à prejudicialidade da prescrição, uma vez que a demora da interposição do pleito executivo deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário e não à inércia do fisco, tal conclusão é inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 547.167/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 02/02/2015) Por segundo, anoto que, malgrado o parcelamento consista em ato inequívoco de reconhecimento do débito, e não obstante este interrompa o curso do prazo prescricional, esta interrupção somente se opera caso este prazo ainda esteja em curso, não tendo o condão, portanto, de restaurar a validade do crédito outrora prescrito. Isto porque o art. 156, V, do CTN é expresso ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, situação que fulmina por completo a pretensão creditícia fazendária. Ressalte-se que admitir o entendimento defendido pela ré implicaria na impropriedade de se permitir também o ajuizamento de débitos prescritos, já que o despacho que ordena a citação interromperia o prazo prescricional, situação esta que atentaria contra a Segurança Jurídica. Desta forma, a adesão ao parcelamento que alude a Lei nº 11.941/2009, por ser posterior à consumação da prescrição (prescrição consumada em 01/01/2007), não faz renascer a pretensão creditícia da ré que outrora foi extinta por decorrência da lei (art. 156, V, do CTN). Este o entendimento da Jurisprudência pátria: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1297954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em

02/02/2015)De outra parte, quanto à repetição de valores pleiteada pela autora, entendo que esta segue a mesma sorte dos créditos acima referidos. Com efeito, alegou a autora que realizou pagamentos espontâneos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, durante período no qual já se encontravam extintos os débitos tributários (de 01/01/2001 a novembro/2007, conforme petição inicial - fls. 03/04).Assim, considerando-se que referidos recolhimentos cessaram em período anterior ao lustro que antecede a propositura da ação, encontra-se prescrita a pretensão da autora, nos termos do art. 168, I, do CTN.Improcede, portanto, o referido pedido.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, resolvendo o mérito nos termos do art.269, I do CPC, reconhecer a prescrição que atingiu os débitos fiscais constantes das CDAs n°s 80.6.99.131056-01 e 80.6.99.131053-50, declarando-se extintas as obrigações tributárias por elas representadas, nos termos da fundamentação supra.Diante do quanto acima decidido, antecipo os efeitos da tutela, haja vista vislumbrar, além da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliada à informação de que está formalizando adesão à reabertura do parcelamento que alude a Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV). Defiro-a, portanto, para, nos exatos limites do pedido inicial, suspender a exigibilidade dos mencionados débitos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009857-95.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-13.2013.403.6143) INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Os advogados da embargante não têm poderes específicos para desistir da demanda ou para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (vide procuração juntada à fl. 20 dos autos da execução fiscal). Assim, e levando em conta que a execução foi extinta em razão do pagamento do débito, EXTINGO estes embargos por causa da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fica prejudicada a realização da perícia. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018271-82.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-97.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em que se pretende o saneamento de omissão e contradição na sentença de fl. 127/129. Alega, em síntese, que: 1) a sentença, conquanto tenha afastado a contribuição para o SAT, não excluiu o montante correspondente a ela do crédito da União, não tendo, por conseguinte, apreciado o pedido de realização de perícia para apuração do valor realmente devido; 2) não houve manifestação sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, declarada pelo STF no julgamento do RE 595.838.. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença embargada, ao afastar a exigibilidade da contribuição para o SAT, logicamente excluiu o seu valor do montante devido pela embargante. Assim, não há que se falar em omissão. O silêncio quanto à realização de perícia para apuração do valor realmente devido também não deve ser reparado. Isso porque o trabalho técnico não foi requerido com o intuito de provar algum fato a ser levado em conta no julgamento da causa, mas sim para fins de liquidação de eventual sentença favorável. Em se tratando de liquidação, a forma que será adotada (por arbitramento ou por artigos) pode ser definida em momento posterior, já que sobre isso não incide a coisa julgada. Nesse sentido deve ser interpretada a súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: Ainda que determinada pela sentença a liquidação por arbitramento, essa poderá ser realizada por outra forma, sem que tal importe em afronta à coisa julgada. Acerca do segundo ponto levantado pela embargante, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi reconhecida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP (Rel. Min. Dias Tofoli, j. 08/10/2014). Ocorre que, como o julgamento deu-se em controle difuso e concreto de constitucionalidade, o acórdão não produziu efeitos erga omnes. Desse modo, o fato de o magistrado prolator da sentença de fls. 127/129 ter decidido sem sentido diverso está respaldado em sua livre convicção motivada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, persistindo a sentença da forma como lançada.P.R.I.

**0000307-42.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-55.2013.403.6143) JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 diz que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a

execução. No presente caso, o embargante não ofereceu bens ou direitos em garantia, tampouco houve efetivação de penhora pelo oficial de justiça (vide mandado de fl. 14). Pelo exposto, EXTINGO os embargos por carecer o embargante de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000848-75.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-90.2014.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento noticiado na execução em apenso é incompatível com o direito de recorrer da sentença proferida nestes embargos, dou por prejudicada a apelação de fls. 1115/1182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007900-59.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP262007 - BRUNO SALLA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 129/130), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010767-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X OLGA PLI FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra OLGA POLI FERREIRA, objetivando a cobrança de valores indevidamente pagos em virtude de erro administrativo. Ofertada exceção de pré-executividade pela executada nas fls. 13 a 23, na qual alega a prescrição dos créditos vindicados na CDA e a nulidade do título executivo. Impugnação apresentada nas fls. 33 a 39. É o relatório. Decido. A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e nulidade do título por ausência de liquidez e certeza. É cediço que a exceção de pré-executividade, não obstante carecer de previsão legal tem lugar quando aventadas questões inerentes a matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, consagrando, assim, o direito de defesa. Pois bem. Acerca do alegado, de fato, para o ajuizamento da execução fiscal, mister contar o título executivo que a fundamenta com liquidez, e certeza e exigibilidade a teor do disposto no art. 3º da LEF (lei 6.830/80) c/c art. 204 CTN e art. 586 do CPC. No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal, que repese-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício. A este respeito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário, e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Assim, ante a invalidade do título, e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor a extinção do processo por ausência de condição de ação, matéria que precede à análise da prescrição, razão pela qual deixo de analisá-la. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Condono a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência à excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00

(quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011376-08.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SIDNEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIZNE LUCINDA DE OLIVEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra SIDNEI DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores indevidamente pagos em virtude de erro administrativo.O executado oferta exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de coisa julgada e a falta de interesse de agir da exequente, pois há em seu favor decisão judicial reconhecendo seu direito de não ser compelido a devolver os valores recebidos a título de benefício assistencial, pagos por período em que exerceu atividade remunerada.Impugnação apresentada nas fls.62 a 67.É o relatório. Decido.O executado apresenta exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de coisa julgada e falta de interesse de agir.É cediço que a exceção de pré-executividade, não obstante carecer de previsão legal tem lugar quando aventadas questões inerentes a matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, consagrando, assim, o direito de defesa.Pois bem.Para o ajuizamento da execução fiscal, mister contar o título executivo que a fundamenta com liquidez, e certeza e exigibilidade a teor do disposto no art.3º da LEF (lei 6.830/80) c/c art.204 CTN e art.586 do CPC.No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de recebimento indevido de benefício previdenciário/assistencial, a execução fiscal, que repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.A este respeito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário, e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)Ademais, no caso em tela, a despeito de não constar o trânsito em julgado da decisão de fls.49 a 50, o que afasta a liquidez e certeza do título, há decisão favorável ao executado, reconhecendo ser irrepetível os valores percebidos a título de benefício previdenciário quando recebidos de boa fé.Ainda que assim não fosse, é evidente a invalidade do título, diante da necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, o que impõe a extinção do feito por ausência de condição de ação. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art.267, VI do CPC.Custas ex lege.Condenno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012041-24.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

De início recebo a resposta da executada como exceção de pré-executividade, visto que aventadas questões inerentes a vício ou nulidade do título executivo e que, portanto, podem ser levadas a conhecimento por este instrumento, que não obstante carecer de previsão legal é amplamente reconhecido como medida apta a assegurar o direito de defesa nas hipóteses referidas.Acerca do alegado, de fato, para o ajuizamento da execução fiscal, mister contar o título executivo que a fundamenta com liquidez, e certeza e exigibilidade a teor do disposto no art.3º da LEF (lei 6.830/80) c/c art.204 CTN e art.586 do CPC.No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal, que repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.A este respeito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário, e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse

sentido, colhe-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Assim, ante a invalidade do título, e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor a extinção do processo por ausência de condição de ação. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Condene a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015456-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)  
Ante o requerimento da exequente (fls. 141/143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015457-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)  
Ante o requerimento da exequente (fls. 141/143 dos autos da execução fiscal nº 0015456-15.2013.403.6143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018544-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA DO TUBO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)  
Diante da certidão supra e constando tratar-se de erro material, revogo a sentença de fl. 129. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**0000847-90.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG  
Nesta execução, apenas o Banco Santander Banespa S/A foi citado, tendo sido noticiado pela União, à fl. 440, o pagamento do débito. Assim, não persiste inte Nesta execução, apenas o Banco Santander Banespa S/A foi citado, tendo sido noticiado pela União, à fl. 440, o pagamento do débito. Assim, não persiste interesse processual para o prosseguimento da execução em relação às pessoas físicas. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito em relação ao Banco Santander Banespa S/A, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC; quanto a Sérgio Wolkoff e Carlos Augusto Neinberg, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. O Banco Santander Banespa S/A arcará com o pagamento das custas, devendo ser intimado para efetuar o recolhimento em quinze dias, contados do trânsito em julgado. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a secretaria o necessário para inclusão em dívida ativa. Libere-se eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002671-84.2014.403.6143** - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que



inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/39. As fls. 44/45, a liminar foi indeferida. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 52/75, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. A impetrante interpôs agravo de instrumento quanto à decisão liminar (fls. 76/93), tendo sido provido o referido recurso pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 95/97 e fls. 108/109. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 103/105. É o relatório. DECIDO. A controvérsia aqui firmada diz respeito à equiparação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia possível a equiparação da cooperativa à empresa, a qual, em obediência ao princípio da solidariedade social, também deveria recolher contribuições previdenciárias. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos

termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003166-31.2014.403.6143** - BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de: a) adicional noturno; b) auxílio-educação; c) assistência médica e odontológica; d) auxílio transporte; e) aviso prévio indenizado; f) férias usufruídas e férias indenizadas; g) salário maternidade; h) terço constitucional de férias; i) décimo terceiro salário; j) abono pecuniário. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga, a qual deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postulou a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 110/124 e mídia digital de fl. 125. Às fls. 129/138, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 119/121). Às fls. 122/180 a autoridade coatora prestou informações. É o relatório. Decido. Por compartilhar, em parte, do entendimento constante na decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 150/155), no tocante ao caráter remuneratório/indenizatórios das rubricas mencionadas, adoto-o, na parte convergente, como razão de decidir: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme

entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas, indenizados e terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão

do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que tange às férias gozadas, (OMISSIS) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2014) Acrescento, por

fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do

indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Bolsa de estudos Como visto acima, assim dispõe o art. 18, 9º, t, da Lei 8.212/91:t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Não vislumbro nos autos a prova pré-constituída de que a bolsa de estudos paga pela impetrante a seus empregados observe, para fins de não-incidência tributária, os requisitos dispostos no aludido dispositivo legal. Em que pese poder-se afirmar, a priori, que o pagamento feito a título educacional não reveste natureza de salário, a regra em tela legitima-se enquanto medida profilática tendente a evitar o pagamento de salário disfarçado de bolsa de estudos como meio de elisão fiscal. Revela-se a norma, portanto, alinhada ao princípio da proporcionalidade, por agasalhar medida necessária, não excessiva e harmonizadora de meios e fins. Décimo terceiro salárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).(...)Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele

dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal.Assistência Médica e Odontológica(...), a assistência médica e odontológica segue o mesmo critério de não incidência de contribuição previdenciária, pois trata-se de verba de natureza indenizatória, que não compõe parcela do salário do empregado, já que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não podendo incidir a contribuição ora questionada.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. I - A Lei nº 9.528/97 dispõe expressamente sobre a exclusão de referidas verbas do salário de contribuição mas daí não se pode concluir que só a partir da edição do diploma legal a contribuição não mais incidiu sobre semelhantes parcelas, pois havendo ou não expressa exclusão de qualquer verba o fundamental é a inserção no conceito de remuneração, de retribuição do trabalho, a estas noções não se adequando as despesas com assistência médica ou odontológica. II - A exclusão expressa significa o reconhecimento legal do caráter não remuneratório que já existia anteriormente com a consequência da não incidência da contribuição. III - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 11008 SP 96.03.011008-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2010, QUINTA TURMA).(...)Quanto às férias usufruídas, não obstante o respeitável entendimento expendido na mencionada decisão, adoto posicionamento divergente, entendo que neste caso deve incidir a contribuição previdenciária.Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário



maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. Esta verba tem natureza salarial, pois consiste em contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Por fim, no que se refere ao auxílio transporte pago em pecúnia também me afasto do entendimento mencionado acerca da incidência da contribuição. Com efeito, no caso do pagamento do auxílio transporte em dinheiro, ao lado do que prevê a Lei 7.418/85, dispõe o Decreto 95.247/87 que a regulamenta que: Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade, tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdência incidente nas férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, assistência médica e odontológica, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003472-97.2014.403.6143** - M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MC Botion Construtora Ltda em que se pretende o saneamento de omissões na sentença de fl. 49. Alega, em síntese, que a sentença não fez menção aos fundamentos legais da cautelar: artigos 151, V, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, artigo 798 do Código de Processo Civil e artigos 5º, LV e XXXV, e 170 da Constituição da República. Diz ainda que a decisão foi omissa quanto ao entendimento jurisprudencial do TRF 3 e do STJ, não tendo sido citado nenhum precedente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença a jurisprudência contrária aos fundamentos eleitos para solucionar a causa. E é por isso que divergir do entendimento que o embargante reputa consolidado não implica omissão ou contradição, tampouco violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. As razões adotadas pela sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito estão expressamente descritas à fl. 49. O mesmo se aplica em relação aos dispositivos de lei mencionados nos embargos. O artigo 458, II, do Código de Processo Civil relaciona como um dos requisitos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. Vê-se, pois, que existe imposição para que o juiz expresse as razões jurídicas de sua convicção e para que reproduza meros fundamentos legais. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, persistindo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0003406-54.2013.403.6143** - HELIO BENEDITO ALEXANDRINO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Conforme já dito à fl. 25, o pedido do requerente ficou prejudicado, visto que já havia sido deferido nos autos da execução fiscal nº 0005484-21.2013.403.6143. Ante a falta e interesse processual, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 959**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008037-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-56.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 8.541,24 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).Intimem-se e cumpra-se.

**0008787-43.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-58.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.590,97 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e noventa e sete centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).Intimem-se e cumpra-se.

**0017034-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017033-28.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Deixo de apreciar a petição de fl. 55, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional à fl. 46.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003876-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDUARDO MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO(SP088558 - REGIANE POLATTO)

Considerando a petição de fl. 63, o despacho de fl. 46, a sentença de fl. 65 e a petição de fl. 67, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do destino do referido depósito.Intime-se.

**0003921-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0004993-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Intime-se a executada a fornecer nome, RG e CPF da pessoa legalmente habilitada por procuração a levantar o valor pago em duplicidade por meio de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do referido alvará de levantamento.Ato contínuo, nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se o feito.Int.

**0010782-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Tendo em vista o decurso do prazo para regularização da representação processual pelo executado, certificado à fl. 84, não recebo a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 624**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000376-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZI REPRESENTACOES S C LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

A excipiente Suzi Representações SC Ltda, por meio da petição de fls. 215/216, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 218/220. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que a prescrição começa a fluir na data do lançamento e notificação do sujeito passivo. Tendo ocorrido a citação em 12/2012, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, conforme asseverou a exequente, o vencimento da obrigação mais antiga era 20/08/2007. Tendo sido ajuizada a execução fiscal em 16/08/2012, não decorreu o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que regularize a petição de fls. 218v. Ante a informação de adesão a parcelamento, a fls. 230, defiro a suspensão da execução conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo.

**0004433-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X JOEL BERTIE X JAIRO BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIME BERTIE X JARBAS BERTIE(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Os excipientes Jairo Bertie, Joel Bertie e Yone Maggi Bertie, por meio da petição de fls. 300/319, postulam a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se a fls. 321/327. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de

11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) (gn)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) (gn)O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso destes autos, a exequente demonstrou que os débitos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento até 10/2006 (fls. 324). Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, em face do despacho que ordenou a inclusão dos excipientes no pólo passivo, em 23/07/2010 (fls. 229), não decorreu o lapso temporal de cinco anos.Cabe notar que a eventual demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Nesse sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que, em vista do cumprimento do mandado às fls. 298/299, manifeste-se, em trinta dias, em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 262**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000051-83.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

**PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAPROCESSO Nº : 0000051-**

**83.2015.403.6137REQUERENTES : LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOSDECISÃO**Mantenho a decisão de fls. 68/70 por seus pró-prios fundamentos.A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de requisitos:a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria;b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica,

por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312);c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que há indícios da prática de crime doloso cuja pena máxima em abstrato supera 4 anos de privação de liberdade.Entendo que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa.Tal questão deverá ser mais bem analisada no decorrer da presente ação penal. Por ora, é o quanto basta para, num juízo de cognição sumária, enquadrar o delito no art. 334-A do Código Penal.Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como nas declarações das testemunhas e dos próprios acusados. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual.Também continuam presentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, permanecendo inalterada a situação fática ensejadora da custódia cautelar.Não prosperam as alegações dos requerentes sobre as invocadas condições favoráveis em seu favor, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.Nesse sentido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. . AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o di-reito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (...). (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)A alegação do nobre defensor de que a anotação contida no extrato da REDE INFOSEG, em nome do requerente Luiz Mendes Duarte, não diz respeito à sua pessoa, não se verifica ser verdadeira, uma vez que seus dados pessoais (filiação, data de nascimento e naturalidade)coincidem com os constantes na anotação acostada à fl. 24. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social e colocar em risco a instrução criminal.A grande quantidade de cigarros apreendidos, e a menção pelo indiciado Luiz de que contava com a atuação de batedor, são indicativos da prática de contrabando por organização criminoso, e de que os indiciados fazem desse tipo de crime seu meio de vida, circunstância que atrai a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir, desassossegando o seio social. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva.Considerando que é necessário manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que seriam inócuas para o fim desejado.Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 180

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000344-60.2013.403.6125** - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 375 para que conste parte autora onde constou parte ré. No mais, permanece inalterada a referida manifestação judicial.Intimem-se.

**0000049-02.2013.403.6132** - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes do teor dos officios requisitórios expedidos.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

**0001329-71.2014.403.6132** - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)  
Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo.Traslade-se cópia da decisão para estes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

**0001468-23.2014.403.6132** - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propôs a presente ação, requerendo seja declarada a imunidade tributária constitucional desde a data de sua fundação, em 1987. Também requereu a declaração de inexistência de relação jurídica com a União.Em decisão proferida a fls. 148/150, o MM. Juiz prolator determinou a emenda à inicial, a fim de que a autora esclarecesse sua pretensão: se o pedido é genérico para utilização em outras ações ou se fundada na inexistência de débitos já opostos.Em resposta, sustentou a autora que seu pedido refere-se à declaração de inexistência de débitos já opostos (fls. 152/154).Em réplica, voltou a requerer a imunidade tributária com efeitos ex tunc.É o breve relato.Nos termos do art. 286 do CPC, O pedido deve ser certo ou determinado, salvo as exceções descritas nos incisos I, II e III do citado artigo.Neste ponto, suficientemente esclarecedora a lição de Fredie Didier Jr.:O pedido há de ser certo e determinado, e não certo ou determinado como diz o texto do art. 286 do CPC. Pedido certo é pedido expresso. Como será examinado adiante, não se admite, como regra, o pedido implícito nem se permite interpretação extensiva do pedido. Não se admite, a teor da melhor técnica, pedido obscuro, dúbio e vago, substituído, parcial ou integralmente, através de expressões elípticas, por exemplo, condenar o réu no que couber ou, ainda, no que reputar justo, e outras, infelizmente comuns. Tanto o pedido mediato quanto o pedido imediato devem ser certos.Pedido determinado é aquele delimitado em relação à qualidade e à quantidade. Pedido determinado se contrapõe ao pedido genérico, logo abaixo examinado.O pedido precisa ser claro, inteligível. Pedido que tenha sido formulado de maneira pouco clara implica inépcia da petição inicial (art. 295, par. ún., I, CPC, consoante já examinado). Grifei.(Didier Jr., Fredie; Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 2013)Assim, não se enquadrando o presente caso nas hipóteses dos incisos I, II, e III do art. 286, a parte autora deverá atender ao caput, primeira parte, do art. 286 do CPC.Isso porque, a imunidade tributária prevista no 7º do art. 195, da CF/88, não poderia alcançar todos os tributos constitucionalmente previstos. Cabe somente à lei tal grau de abstração.Assim, sob pena de extinção do processo em razão da inépcia da inicial, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, delimitar seu pedido, descrevendo as espécies tributárias que pretende ver reconhecidas como imunes, bem como os períodos exatos de tal pedido.Mesmo em relação à declaração de inexistência de relação jurídica, tal pedido deve ser limitado à espécie de relação jurídica que pretende contender.Com a resposta, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo aditar sua contestação se assim pretender.Publique-se. Intimem-se.

**0001843-24.2014.403.6132** - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA

CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001845-91.2014.403.6132** - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001847-61.2014.403.6132** - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001849-31.2014.403.6132** - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001851-98.2014.403.6132** - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001853-68.2014.403.6132** - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001873-59.2014.403.6132** - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002922-38.2014.403.6132** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELI) X PRESIDENTE

## DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Vistos etc. A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei. No caso dos autos, a primeira autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF, enquanto que a segunda, segundo a própria manifestação da SRF de fls. 70/80, possui sede em Bauru/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a agência da Receita Federal em Avaré, em ambos os pedidos, não tem atribuições, seja para realizar alterações no SisFIES, seja para evitar a exclusão da autora do sistema REFIS. No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA) Logo, uma vez que este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília/DF, a quem compete a análise e julgamento do primeiro pedido formulado nestes autos, bem como do segundo pedido em razão da conexão. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO



**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 723**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000826-37.2014.403.6104** - MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS CADENA(SP340507 - THIAGO CIPRIANI E PR056318 - ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes.

**Expediente Nº 724**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001452-78.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-84.2014.403.6129) ROSANE MARIA DA SILVA - ME X ROSANE MARIA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações de fl. 29 (verso) expendidas pelo MPF. Após, venham-me conclusos.

**Expediente Nº 725**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-37.2014.403.6129** - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes:a) do retorno dos autos do TRF 3ª Região;b) intimo do réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra voluntariamente o V. Acórdão nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente, nos autos;2. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 25**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000249-11.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MANOEL G. DA SILVA DECORAÇÕES, CNPJ nº 08937509/0001-77 E MANOEL GOMES DA SILVA, CPF nº 324.410.098-85, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca Volkswagen, modelo KOMBI FURGÃO, cor BRANCA, chassi 9BWNFO7X39PO21989, ano de fabricação 2009 modelo 2009, placa BHX 3340, RENAVAN 127697845. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$41.226,75, em 26/02/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tornando-se inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.070,12, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer

concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000250-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de DANIEL DOS SANTOS SILVA, CPF nº 322.165.688-21, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca Volkswagen, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi 9BWKA05Z364153279, ano de fabricação 2006 modelo 2006, placa DSB 7097, RENAVAN 879462485. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 24.596,36, em 26/10/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tornando-se inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 40.871,69, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA**

ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA  
ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA  
ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X  
VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Marmo Mateo, em face de Imobiliária Pérola Ltda. e outros. Alega, em síntese, que em 18 de novembro de 1954 adquiriu, junto com seu esposo, o imóvel consistente no apartamento n. 62 do Edifício Arco Íris, localizado na Av. Manoel da Nóbrega, 1077, no Município de São Vicente. Desde então, afirma, exerce posse do imóvel, sendo que, com o óbito de seu esposo, com quem era casado no regime da comunhão total de bens, a posse continuou a ser exercida por ela, que vem efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 19. Emenda à inicial às fls. 20/22, com os documentos de fls. 24/84, bem como às fls. 112, 117/118, 133/134, 136/137 e 141/142. O Município de São Vicente e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse no feito - fls. 154 e 159. A União, por outro lado, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 163/165, com os documentos de fls. 166/173. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinada a citação dos réus. Expedidos mandados e cartas precatórias, para tanto, bem como edital. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 294/305. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0002937-81, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Espólio de Marina Therza L. da Fonseca C. Silva - fls. 166/173. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput).

Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União (única a apresentar contestação), no montante correspondente a 1% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003881-59.2011.403.6311** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000012-11.2014.403.6141** - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para seu depoimento pessoal, para o dia 03/03/2015 às 15:30. Registro, por oportuno, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0000032-02.2014.403.6141** - MARIA TEREZINHA LEAL COELHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a parte sobre a exatidão dos dados cadastrais da parte autora, bem como sobre possíveis parcelas de dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o RPV/PCR, dando-se ciência posteriormente por meio de ato ordinatório. Uma vez em termos, volte-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000052-90.2014.403.6141** - MARIA MARTINS SOARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a parte sobre a exatidão dos dados cadastrais da parte autora, bem como sobre possíveis parcelas de dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o RPV/PCR, dando-se ciência posteriormente por meio de ato ordinatório. Uma vez em termos, volte-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000055-45.2014.403.6141** - IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a parte sobre a exatidão

dos dados cadastrais da parte autora, bem como sobre possíveis parcelas de dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o RPV/PCR, dando-se ciência posteriormente por meio de ato ordinatório. Uma vez em termos, volte-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000257-22.2014.403.6141** - ROSALIA RODRIGUES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a parte sobre a exatidão dos dados cadastrais da parte autora, bem como sobre possíveis parcelas de dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o RPV/PCR, dando-se ciência posteriormente por meio de ato ordinatório. Uma vez em termos, volte-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000311-85.2014.403.6141** - RAFAEL BEZERRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 27/02/2015 às 9 horas. Certifico, ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO.

**0000386-27.2014.403.6141** - LEONCIO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 145/154. Int.

**0000400-11.2014.403.6141** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome do autor cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000428-76.2014.403.6141** - IVETTE VECCHIATI FORTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Aguarde-se o julgamento definitivo da ação rescisória, devendo a parte autora informar, trimestralmente, o andamento daquele feito.. Int.

**0000430-46.2014.403.6141** - FIRMINO DE ALENCAR NETO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a parte sobre a exatidão dos dados cadastrais da parte autora, bem como sobre possíveis parcelas de dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o RPV/PCR, dando-se ciência posteriormente por meio de ato ordinatório. Uma vez em termos, volte-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000439-08.2014.403.6141** - LUCILA SARMENTO VILARDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a parte sobre a exatidão dos dados cadastrais da parte autora, bem como sobre possíveis parcelas de dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o RPV/PCR, dando-se ciência posteriormente por meio de ato ordinatório. Uma vez em termos, volte-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000481-57.2014.403.6141** - INACIO ANTONIO TEIXEIRA ALVES(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. O feito encontra-se devidamente instruído, revelando-se desnecessária nova remessa ao contador. Intimem-se as partes e venham conclusos para sentença. Int.

**0004877-77.2014.403.6141** - CHIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia médica para o dia 7/4/2015 às 16 horas, com a Perita Judicial DRA. SANDRA NARCISO. Certifico, ainda, ter sido nomeada para realização de perícia social a Sra. Perita Judicial para realização da perícia social a Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO, para o dia 13/03/2015 às 9 horas.

**0004948-79.2014.403.6141** - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia médica para o dia 14/4/2015 às 16 horas, com a Perita Judicial DRA. SANDRA NARCISO. Certifico, ainda, ter sido nomeada para realização de perícia social a Sra. Perita Judicial para realização da perícia social a Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO, 06/03/2015 - 9 HORAS.

**0006319-78.2014.403.6141** - EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006320-63.2014.403.6141** - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006321-48.2014.403.6141** - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006340-54.2014.403.6141** - HERMINIO SERRANO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006365-67.2014.403.6141** - ANTONIO JOSE BENTO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000055-11.2015.403.6141** - SARA REGINA FERREIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/142. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 143 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora agravou desta decisão, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSS apresentou o parecer e demais documentos médicos de fls. 164/171. Despacho saneador

às fls. 188, com a designação de perícia. Quesitos da parte autora às fls. 189/191. Laudo pericial anexado às fls. 205/2015, com os documentos de fls. 217/226, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 228/229, requerendo a expedição de ofício para sua empregadora. Deferida a expedição, consta resposta da empregadora às fls. 236. Nova manifestação da parte autora às fls. 251/253, com os documentos de fls. 254/259. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 265/267. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 274/277, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 283/289, e o INSS às fls. 298/299. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento pleiteia a parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Assim, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos - notadamente do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. De fato, constou do laudo pericial (fls. 215): No presente exame TEM condições clínicas de exercer atividades laborativas, com restrições ABSOLUTAS para atividades laborativas que tenha que manter um estado de vigília constante em decorrência dos medicamentos de ação nervosa central, que podem produzir um estado de sonolência (diazepan e neuliptil). Posteriormente, em seus esclarecimentos (fls. 274/277), o sr. Perito expressamente se manifestou sobre a atividade exercida pela autora (vendedora nas Casa Bahia), esmiuçando a descrição informada pela empresa empregadora e afirmando que suas atividades não são de alta complexidade. Afirmou, ainda, que a atividade de vendedor não exige vigília constante, podendo, por conseguinte, ser exercida pela autora. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode retornar ao exercício de atividade laborativa, nada obstante suas doenças e as limitações decorrentes da medicação. Assim, não há que se falar no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora recebeu até 2009. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000126-13.2015.403.6141 - JUAREZ OSVALDO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que JUAREZ OSVALDO DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES)**

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Trata-se de ação em que JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA pleiteia a rescisão do contrato de aquisição de bem imóvel e a condenação dos réus a restituir os valores já pagos. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Cite-se os réus. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000295-34.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-49.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000294-49.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução, e incluem competências já pagas em sede administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/59. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 66/68, concordando parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS. Remetidos os autos à contadoria judicial, elaborou a manifestação e cálculos de fls. 90/94, com os quais concordou o embargado às fls. 99. Após impugná-los, o INSS também concordou com os cálculos de fls. 90/94 - fls. 126. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste em parte ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora, como ela mesma reconheceu, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 18.928,32 (para abril de 2011), conforme cálculos de fls. 90/94 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 90/94 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0000433-98.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-16.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ciência da redistribuição. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000111-44.2015.403.6141** - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BATISTA DE SANTANA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE, objetivando a concessão de liminar para reconhecer o período laborado em condições especiais, bem como a respectiva concessão de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, ter formulado pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial, cuja pretensão foi indeferida em razão da autoridade impetrada não ter reconhecido alguns períodos como trabalhados em condições especiais. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de demanda em que o impetrante pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a respectiva concessão de aposentadoria especial. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante. A evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis e inacumuláveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Nesse sentido é a



jurisprudência (Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição) :A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas.(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325)Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, pelo impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J.P.R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 14**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000681-21.2015.403.6144** - DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos da Portaria nº 0893251, de 30.01.2015, artigo 2º, item 1, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002130-14.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-21.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Certifico que, nos termos da Portaria nº 0893251, de 30.01.2015, artigo 2º, itens 1 e 37, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS (f. 29-50) também em 5 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 11**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002106-83.2015.403.6144** - CELIA REGINA PAES DE SOUSA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 03/02/2015, em face do INSS, objetivando a DESAPOSENTAÇÃO, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 52.625,30, dos quais R\$ 40.000,00 a título de danos morais.Atenta-se que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial,

uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola sobremaneira o valor corriqueiramente atribuído em casos de semelhante natureza, porquanto não se vislumbra, sequer em tese, causa que tenha aviltado a moral da autora a ponto de justificar sua compensação por danos morais em valor que ultrapassa três vezes o montante requerido por danos materiais, de modo que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, e - aparentemente - visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (AI 503756, 8ª T, TRF 3, de 07/10/13). Assim, retifico o valor da causa para R\$ 43.000,00. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será

efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2817**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5)** - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 545/548, na parte em que autorizou a permanência dos autores no imóvel objeto da lide, mediante depósito judicial. Para tanto, aduz que o referido imóvel há muito já não se encontra na posse dos autores, tendo sido leiloado e repassado a terceiros, fatos esses que não eram de conhecimento do Juízo, gerando a omissão que se pretende sanar (fls. 555/555v). Os autores também interpuseram embargos de declaração, argumentando que a realização de depósito judicial não se justifica, eis que já não estão na posse do imóvel. Defendem, ainda, a necessidade de produção de prova pericial, a caracterizar obscuridade do decisum objurgado (fls. 584/588). É a síntese do necessário.

Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso, no que tange aos argumentos embasados em fatos novos - de que os autores não mais estão na posse do imóvel há muito tempo, os quais não eram de conhecimento deste Juízo - vislumbra-se que a pretensão de ambas as partes é a reconsideração da decisão de fls. 545/548, eis que nesta não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Portanto, quanto ao deferimento de depósito judicial para fins de remunerar a CEF pela ocupação do imóvel pelos autores, recebo as manifestações de ambas as partes como pedidos de reconsideração embasados em fatos novos. E, sob esse enfoque, esses pedidos merecem acolhimento. Os documentos apresentados pela CEF (fls. 556/583) demonstram que o imóvel objeto da presente demanda há muito não está na posse dos autores, os quais confirmaram tal fato. Portanto, o pedido de depósito judicial das prestações, deferido pelo decisum objurgado, resta prejudicado. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 545/548 para reconhecer como prejudicado o pedido de depósito judicial formulado pelos autores às fls. 443/444. No mais, ao indeferir a produção de prova pericial a decisão embargada é bastante clara em seus fundamentos, restando evidente que os autores, quanto a este aspecto, insurgem-se contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no que tange ao indeferimento de prova pericial, rejeito os embargos declaratórios de fls. 584/588. Intimem-se.

**0007626-05.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-10.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0010431-28.2014.403.6000** - ALVADI BRASIL DE LIMA X ASSIS BRASIL DE LIMA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação de fls.99/111 no prazo legal.

**0011659-38.2014.403.6000** - PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação.

**0014383-15.2014.403.6000** - MILTON LUCAS PEREIRA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004641-63.2014.403.6000 (98.0003221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Nos termos do despacho de f. 16, fica a parte embargada intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012927-69.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINEIO HELENO MORENO(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição recaiu sobre verba considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X, do CPC (fls. 78 e 81/82).2. Instada, a exequente concordou com o desbloqueio do valor informado e requereu a intimação do executado para que indique, detalhadamente, a relação de bens que possui (fls. 83/84). 3. Porém, do que se extrai dos autos, não há qualquer ordem judicial para a constrição indicada pelo executado à fl. 82, datada de 30 de maio de 2014. 4. Registre-se que as constrições ocorridas no presente feito são de outros valores e efetuadas em datas diversas, conforme se vê às fls. 63/66, 71 e 74/75, não havendo qualquer outra ordem constritiva de valores. 5. Diante do exposto, não conheço os pedidos de desbloqueio de fls. 78 e 81/82. 6. No mais, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, indique, detalhadamente, os bens que possui, sujeitos à execução, nos termos do art. 656, 1º, do CPC.7. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014521-79.2014.403.6000** - UNIDAS S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Ford/Focus 2L FC Flex, placas EMV-3234, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 07/08/2010, à pessoa de Osmar Magalhães, não tendo qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito. Afirma que tomou todas as medidas ao seu alcance para reaver o referido veículo, o qual não foi devolvido pelo locatário, sem obter êxito. Notícia ainda que, apesar de ter apresentado defesa administrativa, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, em despacho decisório proferido em 09/10/2014. Documentos às fls. 17/85. Informações às fls. 95/97. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art.

689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a impetrante à prática delituosa. Aqui, ela trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (fls. 48/51 e 76/77) e a sua utilização na atividade empresarial de locação (fls. 62/74), além das providências tomadas quando da não devolução do veículo pelo locatário (fls. 81/85), o que autoriza presunção juris tantum de que não teve participação no ilícito. Portanto, presente o fumus boni iuris, referente à presumida boa-fé da impetrante. Por outro lado, infere-se o periculum in mora do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o veículo modelo Ford/Focus 2L FC Flex, placas EMV-3234, descrito no termo de apreensão de fl. 76, à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se, inclusive a União, a qual manifestou interesse na presente demanda (fl. 94). Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 984**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Intimação das partes sobre a designação de audiência na Comarca de Camapuã para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 13:20 horas, conforme ofício de f. 152.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3439**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 3 do despacho de fls. 162, devendo requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014180-53.2014.403.6000 - MARTINS & VERAO LTDA - ME(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS**  
**MARTINS & VERÃO LTDA - ME** impetrou o presente Mandado de Segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS como autoridade coatora. Sustenta

exercer atividades relativas à estética canina não sujeitas à legislação de Medicina Veterinária. Pede a concessão da segurança a fim de que o impetrado abstenha-se de exigir-lhe o registro no respectivo Conselho e a contratação de médico veterinário, pugnano também pela anulação do auto de infração nº 7618/2014. É o relatório. Decido. Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a impetrante não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0014464-61.2014.403.6000** - DEBORA FERNANDA SANTOS PILOTO (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Fls. 86: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante cópia. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000899-93.2015.403.6000** - GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO (MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN  
Tendo em vista a manifestação de fls. 62 dos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0001163-13.2015.403.6000** - LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Para fins de análise de eventual prevenção ou coisa julgada, junte o impetrante cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0009667-13.2012.403.6000, constante no Termo de Prevenção.

**0001193-48.2015.403.6000** - LUCAS BRITES LEQUE - INCAPAZ X SILVIO DOS SANTOS LEQUE (MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Fls. 47-60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001298-25.2015.403.6000** - CARLOS ALBERTO ABDO (MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO  
Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 24 horas, contados da intimação, manifestar-se acerca do pedido de liminar, bem como para trazer cópia do processo administrativo que embasou a decisão de cancelamento da inscrição do impetrante (n. 110.4122/2010). No mesmo mandado, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Intime-se.

**0001319-98.2015.403.6000** - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, por meio do qual pleiteou que a autoridade impetrada torne sem efeito ato de indeferimento, dando-lhe posse no cargo Técnico em Laboratório. Narra, em síntese, que o indeferimento à posse deu-se por ter respondido a processo criminal. No entanto, o acusado só poderá ser considerado culpado e, por conseguinte, sofrer os efeitos da condenação, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (f. 14), o que ainda não ocorreu. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (destaquei) De acordo com o documento de fls. 239/240 o indeferimento da posse do impetrante teve como fundamento o art. 137 da Lei 8.112/90. Transcrevo parcialmente as razões do indeferimento: 3. Em análise mais detalhada sobre os registros acima mencionados,

tivemos conhecimento por meio de documento público que Vossa Senhoria foi ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal (PRF), tendo sido demitido no cargo por infração aos dispositivos do Art. 117, IX e XII, Art. 132, IV, XI e XIII todos da Lei n 8.112/90 e do Art. 11, caput, e inciso I da Lei n 8.429/92, conforme cópia da Portaria n443 do Ministério de Estado e da Justiça, de 16/05/2001, publicada no DOU de 17/05/2001, fl.09.3. Diante dessa situação, convém esclarecermos que a Administração tem o dever de observar a legislação e as regras editalícias no que diz respeito aos requisitos necessários para investidura no cargo, dentre os quais destacamos o Item 16.1.9 do Edital n 001/2013 (fl. 13), in verbis: Ter situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público federal, haja vista não ter incidido nos artigos 132,135 e 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 e suas alterações (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão), nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, comprovada por meio de declaração do órgão público a que esteja vinculado, ou declarado no momento da análise da documentação para posse no cargo; A vista disso, em consonância com o disposto na norma do Parágrafo único do Art. 137 da Lei n 8.112/90, não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.4. Em face do exposto, informamos que por não atendimento ao Item 16.1.9 contido no Edital n 001/2013, bem como em obediência à norma do Parágrafo único do Art. 137 da Lei n 8.112/90 indeferimos a posse de Vossa Senhoria no cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química. Como se vê, o indeferimento decorreu de sanção administrativa e não penal e, ao que consta nos autos, naquela esfera foi concluído o processo administrativo, que culminou na demissão do impetrante. Em decorrência, não há que se falar em princípio da presunção de inocência. Destaque-se que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese (STJ - MS 200300512818 - 3ª Seção - relator Gilson Dipp - DJ 09/12/2003). (destaquei) Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. No prazo de dez dias, o impetrante deverá emendar a inicial, requerendo a citação do candidato Reginaldo Aparecido Barbosa como litisconsorte necessário (f. 199), sob pena de extinção do feito, porquanto eventual procedência do pedido atingirá a esfera jurídica desse classificado. Deverá, ainda, juntar contrafé e cópia dos documentos. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da parte impetrada. Oportunamente, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001340-74.2015.403.6000** - TATIANNA DE FARIA COELHO (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO  
Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 24 horas, contados da intimação, manifestar-se acerca do pedido de liminar, bem como para trazer cópia do processo administrativo que embasou a decisão de cancelamento da inscrição do impetrante (n. 110.4808/2010). No mesmo mandado, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Intime-se.

**0001342-44.2015.403.6000** - PAULO HENRIQUE GUIMARAES (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO  
Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 24 horas, contados da intimação, manifestar-se acerca do pedido de liminar, bem como para trazer cópia do processo administrativo que embasou a decisão de cancelamento da inscrição do impetrante (n. 110.4791/2010). No mesmo mandado, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Intime-se.

**0001364-05.2015.403.6000** - MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN (MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Marcelo Bonotto Demirdjian impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Direito, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a realizar-se no dia 06 de fevereiro de 2015. Sustentou ter sido reprovado no 5º Semestre na matéria Direito Financeiro, a qual somente teria sido reoferecida em agosto de 2014 e no mesmo horário da



grade normal, ficando impossibilitado de cursar. Por tal razão, está sendo impedido de participar da colação de grau. Pugnou pela participação no referido ato de forma simbólica ao argumento de que sua participação não trará nenhum prejuízo à instituição de ensino superior impetrada, e, ainda, por ser ilegal o obstáculo criado pela Universidade. O ato da autoridade impetrada, no entender do impetrante, fere direito líquido e certo, sendo desarrazoado, por se tratar de ato festivo. Acrescenta que seu pai encontra-se gravemente enfermo, submetendo-se a um controle médico violento para que pudesse estar presente na cerimônia. Ressaltou ter buscado a autorização administrativa para esse ato, o que lhe foi negado. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pelo impetrado, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. Dentro desta competência, de acordo com o Ofício 67/2015-PREG, de 30/01/2015, há previsão no Regimento Geral da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS e na Resolução Coeg nº 269/2013 de que somente estão aptos a colarem grau, os acadêmicos que, dentre outros requisitos, cumpriram, na íntegra, a grade curricular do Curso Superior, o que, tal como informado na inicial, não é o caso do impetrante. Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento a previsão de colação simbólica, entendo que não há como dar guarida ao pleito do demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM COLAÇÃO DE GRAU - CURSO NÃO CONCLUÍDO. CERIMÔNIA REALIZADA - PROVIMENTO INOPORTUNO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A conduta da Administração Pública está submetida aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, nos termos do art. 37 da CR/88, sendo notório que a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico; II. Constatado que, à época da cerimônia de colação de grau, o Impetrante não havia cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso, deve ser declarada a legitimidade da recusa da instituição de ensino, já que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que possa amparar a colação simbólica; III. 3. É, portanto, indevida a interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade com vistas a autorizar a participação de aluno em cerimônia de colação de grau sem a conclusão do curso. Isto porque a solenidade de formatura não é apenas um ato simbólico - é um misto de conagração e de conferência de grau ao formando, que é transmutado em bacharel, além de acontecimento formal em que ocorre, inclusive, o juramento da profissão, bem como a assinatura da ata da Instituição de Ensino em que ficarão arquivados os nomes dos alunos para possibilitar, por exemplo, a emissão futura de cópias do diploma, caso requerido pelo ex-aluno. (...) (TRF/2. REO 201150020023436. 6TEsp. Rel. Juiz Fed. Conv. MAURO LUIS ROCHA LOPES. Dj. 21/01/2013); IV. Mantida a sentença, in casu, pelo fato da cerimônia já ter sido realizada, tornando inócua o provimento do reexame, à despeito do entendimento pessoal do relator acerca da questão de fundo. V. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 201150020023424 REO - REMESSA EX OFFICIO - 579143 - Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/08/2013) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001751-25.2012.403.6000** - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.028,20, em 27.2.2012. À época, 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 37.320,00. Assim, não reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que indefiro o pedido de remessa da ação ao JEF.Int.

**0003954-57.2012.403.6000** - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 165/167.

**0001417-83.2015.403.6000** - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3 - Cite-se

**0001419-53.2015.403.6000** - VALTON MOREIRA PAEL(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3 - Cite-se

**0001420-38.2015.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Os documentos de fls. 12 e 14-20 comprovam que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3 - Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4 - Recolhidas as custas, cite-se. Int

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 240/244 e 256/263.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY X JOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Esclareçam os autores os termos da petição de fls. 262-3, tendo em vista não atender ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 259.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1640**

## **ACAO PENAL**

**0005720-77.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 636/638), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 05/05/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO BURDA NICOLA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do acusado, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3335**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002605-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002605-7)** - MARIA MIQUELINA MEDEIROS

PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0003152-87.2011.403.6002** - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 122-verso.

**0003918-43.2011.403.6002** - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0002124-50.2012.403.6002** - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 125/145.

**0000001-11.2014.403.6002** - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 124/126.

**0001567-92.2014.403.6002** - NILZA DE FREITAS AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)  
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes rés intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 190/191.

**0003172-73.2014.403.6002** - LADISCLEI LACERDA DE SOUSA(SP151187 - JEZUALDO GALESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9)** - NARCIZO PEREIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO Haja vista o teor dos documentos colacionados aos autos às fls. 198/206, bem como a ausência de impugnação à contestação (fl. 226-verso), registrem os autos conclusos para sentença. Às providências. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000606-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000606-2)** - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLATE CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fl. 195.

**0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8)** - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL  
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 256/261.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5819**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6)** - AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Primeiramente encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para a inclusão da União no polo ativo da demanda, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1)** - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0)** - NEIDY ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4)** - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)  
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada para o dia 14/04/2015, às 14:00 horas, para o dia 15/04/2015, às 14:00h. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 81. Intimem-se.

**0004761-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004761-9)** - ROGER SILVA GOMES X ELIVANIA FRANCISCA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003514-55.2012.403.6002** - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 327/345, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001313-22.2014.403.6002** - CATIANE MARIA PIAZZA DIAS X CLAUDIA ALVES DE ALENCAR X JESUS SOARES DE LIMA X JOSE FERREIRA RIBEIRO X LEIR FRANCISCO SILVA SOUZA X LOIDMAR PAES DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X NERLI DE CASTRO MATOS JARDIM X TEREZA DUTRA DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 433/482, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0001622-43.2014.403.6002** - GUIDO MARTINHO GREGORY(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)  
Considerando as manifestações da União (fl. 351) e da parte autora (fl. 357), cancelo a audiência designada para o dia 11/02/2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002739-69.2014.403.6002** - ORTENILA DALVESCO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 445/446. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a CEF já se encontra cadastrada no polo passivo da presente demanda, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se, inclusive a União.

**0002859-15.2014.403.6002** - IVANIL BARBOSA DUARTE(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 445/446. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a CEF já se encontra cadastrada no polo passivo da presente demanda, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se, inclusive a União.

**0003758-13.2014.403.6002** - CARLA STEFANY TORRES CACERES X EDISON DANIEL DIAZ DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Fundação Universidade da Grande Dourados-FUFGD de folhas 151/157, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FUFGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0003918-38.2014.403.6002** - MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 264 verso. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a CEF já se encontra cadastrada no polo passivo da presente demanda, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se, inclusive a União.

**0004394-76.2014.403.6002** - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS

Folhas 338/404. Defiro em termos. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de

seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH, assim mantenho a Federal Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Folhas 413/414. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação da Federal Seguros (folhas 78/268), conforme folhas 272/324, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se, inclusive a União.

**0000335-11.2015.403.6002** - BEATRIZ APARECIDA PEREIRA DA SILVA MALDONADO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 258 e seguintes do CPC c.c a Lei 10.251/01. Por tratar-se de requisito da petição inicial, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 56.540,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta reais) atribuído à causa. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. (...) (Processo CC 00127315720104030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Se a Corte a quo não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF). 3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes. 4. O Tribunal, ao fixar a verba honorária nos embargos à execução em 10% sobre o valor da causa - equivalente a R\$ 301.458,80, sendo o valor da causa R\$ 3.014.588,05 -, o fez sem declinar expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor razoável para remunerar o trabalho do causídico, com vistas nas peculiaridades do caso. 5. Considerando que a regra aplicável à espécie é a versada no 4º do art. 20

do CPC que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e, ainda, com vistas no posicionamento deste Superior Tribunal na linha de que a revisão de honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, é possível, entende-se razoável a sua redução para o importe de 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado pelo Estado recorrente. 6. O acolhimento da pretensão recursal relativa à exclusão das parcelas calculadas na vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/2001 não se faz possível sem a análise e a interpretação de preceitos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do recurso especial nesse ponto, por óbice da Súmula 280/STF. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. (RESP 201101055710, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.) O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-63.2015.403.6002 - FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 258 e seguintes do CPC c.c a Lei 10.251/01. Por tratar-se de requisito da petição inicial, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 56.540,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta reais) atribuído à causa. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. (...) (Processo CC 00127315720104030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Se a Corte a quo não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF). 3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes. 4. O Tribunal, ao fixar a verba honorária nos embargos à execução em 10% sobre



o valor da causa - equivalente a R\$ 301.458,80, sendo o valor da causa R\$ 3.014.588,05 -, o fez sem declinar expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor razoável para remunerar o trabalho do causídico, com vistas nas peculiaridades do caso. 5. Considerando que a regra aplicável à espécie é a versada no 4º do art. 20 do CPC que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e, ainda, com vistas no posicionamento deste Superior Tribunal na linha de que a revisão de honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, é possível, entende-se razoável a sua redução para o importe de 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado pelo Estado recorrente. 6. O acolhimento da pretensão recursal relativa à exclusão das parcelas calculadas na vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/2001 não se faz possível sem a análise e a interpretação de preceitos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do recurso especial nesse ponto, por óbice da Súmula 280/STF. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. (RESP 201101055710, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.) O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000344-70.2015.403.6002 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA X LISBETH PETITO  
SCANAVACCA(PR064830 - VIVIANE CERCI LEITAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.DECIDO.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Registre-se, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA (ART. 12, V E VII; ART. 25, I E II; E ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91) - ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF) -COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO: IRRELEVÂNCIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL (JEF): 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Se a lide contrapõe os interesses do particular e do fisco atinando com a inconstitucionalidade declarada pelo STF do recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, infundado se revela o afastamento da competência para seu processamento e julgamento pela Vara de Juizado Especial Cível Federal tão-somente em razão de singelo argumento de complexidade da instrução, tanto mais tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 2. Se o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, estabelecida, então, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competência absoluta, ex vi do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. A Lei n. 10.259/2001 não contempla hipótese de impedimento de apreciação do feito, por parte do Juizado Especial Federal, que demande maior complexidade - seja de cunho material ou processual - ou daquele que envolva exame pericial. 4. Conflito conhecido: competente o juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. 5. Peças liberadas pelo Relator em Brasília, 17 de julho de 2013. para publicação do acórdão. (CC 191487520134010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:388.) No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Folha 310. Determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos serem SOBRESTADOS, junto ao SIAPRO, permanecendo em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Oracides Fernandes Moura Guerra, objetivando receber pensão por morte, cuja sentença transitou em julgado em 31/07/2008 (fls. 152), razão pela qual foram expedidas as RPV n. 20090049302 (valor de R\$ 7.093,46) devido à parte autora e 20090049303 (valor de R\$ 709,35), referente aos honorários sucumbenciais, às fls. 180/181. Após o pagamento dos referidos ofícios requisitórios, o INSS apresentou nova planilha de cálculos-reajustamento, no valor de R\$ 77.396,94 (autor) e de R\$ 7.739,69 (advogado), ocasião em que foram expedidas as requisições complementares 2011000219 e 20110000225 (fls. 303/304) e enviadas ao TRF 3ª Região em 30/06/2011. Em 01/07/2011 (fls. 309) foi informado o cancelamento da RPV 20110000219, no valor de R\$ 77.396,94 sob o argumento de já existir uma RPV protocolizada (20090049302) em favor da parte autora, sendo, portanto, vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. A RPV n. 20110000225, referente aos honorários foi devidamente paga. Novamente às fls. 315, o INSS apresentou PLANILHA DE CÁLCULOS divergente da anterior, entendendo ser devido à parte autora o valor de R\$ 63.604,17, razão pela qual foi expedido referido precatório (20130000171, substituído pelo 20130000390), conforme fls. 345, porém, cancelados pelos mesmos motivos. E, diante da divergência entre as planilhas de cálculos apresentadas às fls. 160/166 e 313/319, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cuja conclusão foi apresentada às fls. 391/422, apontando como devido ao autor o valor de R\$ 116.391,91 e ao advogado a quantia de R\$ 9.369,87 (somando-se R\$ 125.761,81), já descontadas as parcelas recebidas via RPV, tanto em relação ao autor, quanto ao advogado (fls. 392). Após consulta ao tribunal, em razão da indignação da parte autora, foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do TRF3ª Região informando que são apenas duas as soluções possíveis para o caso da autora: 1) cancelar a requisição de pequeno valor n. 20090049302, devolvendo-se o valor recebido, a fim de que possa ser expedido novo Ofício requisitório, na modalidade Precatório, contemplando a integralidade de valor devido à autora, sendo que a devolução dos valores levantados na requisição de pequeno valor n. 20090049302 deverá ocorrer conforme consta na Informação de fls. 457, ou, a autora renunciar expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no Juízo da execução, para que possa ser requisitado o valor remanescente devido à mesma como RPV complementar, observando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, somados o valor requisitado através da Requisição de Pequeno Valor n. 20090049302. De tudo exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se devolverá o valor já recebido, ocasião em que será expedido novo Precatório no valor de R\$ 116.391,91 para a parte autora e R\$ 9.369,87 referente aos honorários sucumbenciais, ou, renunciará ao excedente, expedindo-se RPV no limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2)** - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 386/388. Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 37.692,35 (trinta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000014-64.2001.403.6002 (2001.60.02.000014-8)** - MARIUZA DE FATIMA CHERRUTTE CONESSA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES CONESSA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X JURACI OLIVEIRA DE ASSIS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X SAMUEL DE ASSIS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5820**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000503-47.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA MACHADO BAPTISTA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Machado Baptista, objetivando o recebimento do saldo devedor decorrente dos Contratos de nº 1145.195.01020511-2, nº 07.1146.400.0001559-48 e nº 07.1146.107.0000935-84 (fl. 02/04).Juntou documentos (fl. 05/40).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 96), tendo em vista a realização de acordo.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 794, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9)** - MARIA DA PENHA RAMALHO X CIRINEU ESCHER(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

**0000576-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000576-8)** - JOAO ALVES DE CARVALHO X ALBINA DORES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 180/181) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 233), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004124-86.2013.403.6002** - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇATendo o executado (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 79/81) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 87/88, 90/91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002515-34.2014.403.6002** - JOSE LUCIANO PAES(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇATendo o executado (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 40/45) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 55/56), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003187-42.2014.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por IMESUL Metalúrgica Ltda em face da União, objetivando a suspensão do recolhimento da contribuição social previsto no artigo 1º da Lei 110/2001 com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como seja declarado desde fevereiro de 2012 o direito à repetição de indébito dos valores indevidos (fl. 02/24).Juntou documentos (fl. 25/72).Decisão de fls. 79/80 declarou a incompetência da Justiça Federal, declinando os autos ao Juizado Especial de Dourados. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 83).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003560-73.2014.403.6002** - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luciano Flores Garcia, Maria Ester de Oliveira, Walmir Macedo, Junior Coelho da Mota, João Batista Luiz e Juliana da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude de impedimento de obtenção de extratos de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal de Nova Andradina/MS (fls. 02/20).Decisão de fls. 88 designou audiência.Os autores apresentaram rol de testemunhas (fls. 91/92). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 94/125), na qual alegou a ausência dos requisitos necessários ao surgimento da obrigação de indenizar, pleiteando, assim, fosse o pedido autoral julgado improcedente.As partes noticiaram a realização de composição, nos seguintes termos: A CAIXA realizará em até 15 (quinze) dias após o protocolo desta petição o depósito judicial, a título de indenização pelos danos alegados, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, o equivalente à R\$ 300,00 (trezentos reais) por autor. (fls. 137/138).A Caixa Econômica Federal comprovou a efetivação do depósito do valor acordado (fl. 139/141), tendo os autores concordado com o depósito realizado e requerido a extinção do processo (fls. 142/143).Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas pelos autores, conforme consignado no acordo (fls. 137/138), no entanto, observo que são beneficiários da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários.Tendo em vista o acordo firmado, cancelo a audiência designada para o dia 25.03.2015, às 14h.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003096-88.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME X VERUSKA SALAZAR SCHMIDT

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Impressos Jotape Ltda ME, objetivando a busca e apreensão de máquinas e equipamentos dados em garantia por alienação fiduciária devido o não cumprimento do contrato 07.0562.606.00000209-97 (fl. 02/06).Juntou documentos (fl. 07/45).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 171), tendo em vista a não localização de bens e dos devedores.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003257-59.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIONE LUCIA MARTINS

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALCIONE LÚCIA MARTINS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 22).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003269-73.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN ROBERTO

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de IVAN ROBERTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 21).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003270-58.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ISMAEL VENTURA BARBOSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 25).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003289-64.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE GONCALVES DE MORAES  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de TATIANE GONÇALVES DE MORAES, objetivando,  
em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em  
razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 22).Assim, nos termos do art.  
794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da  
lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003292-19.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARJANIO TEZELLI  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de TRAJANIO TEZELLI, objetivando, em síntese, a  
cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão do  
pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 22).Assim, nos termos do art. 794, I, do  
CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da  
lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003331-16.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando, em  
síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão  
do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 24).Assim, nos termos do art. 794, I,  
do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da  
lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004232-81.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO  
GROSSO DO SUL em face de REGINALDO MARINHO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do  
débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento  
integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 16).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo  
extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente,  
arquivem-se.P.R.I.

**0004267-41.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXSANDER NIEDACK ALVES  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALEXSANDER NIEDACK ALVES, objetivando, em  
síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão  
do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 17).Assim, nos termos do art. 794, I,  
do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da  
lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002060-8)** - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 -  
AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 -  
PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 -  
CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do  
julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com  
o depósito dos valores de fls. 203/205.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do  
comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do  
Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem  
custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004742-75.2006.403.6002 (2006.60.02.004742-4)** - IVAM RIBEIRO DE ARRUDA(MS005676 - AQUILES

PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IVAM RIBEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 184) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 189, 202/203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002441-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002441-0)** - ELIAS FERREIRA DAVID(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 138/140.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000602-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000602-2)** - MARIA APARECIDA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 163/165.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000811-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000811-0)** - GILMAR NOVAIS DE AQUINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GILMAR NOVAIS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 206/208.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005141-65.2010.403.6002** - MARIA BENTO FERNANDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA BENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 112/113.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000109-45.2011.403.6002** - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com

o depósito dos valores de fls. 167/168. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000617-88.2011.403.6002** - SUZILAINE PARANHAS RUIZ(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZILAINE PARANHAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 123/124. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001265-68.2011.403.6002** - LUCAS MOURA AGOSTINHO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUCAS MOURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 142/143. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001539-32.2011.403.6002** - OSVALDO DOS SANTOS SENA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 99/100. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001541-02.2011.403.6002** - MARILU CHIMENES LIMA RAMOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARILU CHIMENES LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 77/78. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002440-97.2011.403.6002** - EUGENIO RAMOS BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EUGENIO RAMOS BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 114/115. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem

custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5821

### MANDADO DE SEGURANCA

**000214-80.2015.403.6002** - PROPICIO MOREIRA BRUM(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Propicio Moreira Brum, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 30, III e IV da Lei 8.212/1991.Narra, em síntese, que é produtor rural e que sofre incidência do Funrural toda vez que vende sua produção rural. Requer assim, que a empresa C.Vale Cooperativa Agroindustrial deixe de efetuar a retenção da contribuição. Sustenta que tal exação é inconstitucional, tendo sido considerada assim pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta a princípios constitucionais, além de apresentar vício formal. À inicial foram acostados procuração e documentos, além do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls.26/34).DECIDO.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Porém, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da



contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Ou seja, a questão está sub judice na Suprema Corte, tornando-se necessária cautela judicial para o depósito judicial dos valores dos tributos, não podendo deixar numerário com uma parte ou com outra. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010). No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o polo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI par que inclua a União (PGFN) no polo passivo da demanda.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4045**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-20.2011.403.6003** - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**Expediente Nº 4046**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001436-56.2010.403.6003** - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS nas Fl.178/180.

**Expediente Nº 4047**

**ALVARA JUDICIAL**

**0002403-62.2014.403.6003** - JOSIEL DOS SANTOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de Fls.24/28.

**Expediente Nº 4049**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001425-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-79.2008.403.6000 (2008.60.00.000392-8)) RUBENS JUSTO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**Expediente Nº 4050**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 150/158, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7091**

### **ACAO PENAL**

**0000694-23.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Diante do contido na comunicação (f.731), designo audiência para a inquirição da testemunha FRANCIRAN MENDES DE HOLANDA para o dia 08/04/2015 às 14h:00min (horário local), na sede deste Juízo Federal, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Adite-se a Carta Precatória n. 248/2014-SC para as providências necessárias à realização do ato - INTIMAÇÃO da testemunha para audiência designada.Em relação à informação (f.707) e cota ministerial (f.734), designo audiência para oitiva das testemunhas ROSEMERY FLAVIO e RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA para o dia 08/04/2015 às 15h:00min (horário local), na sede deste Juízo Federal, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a Carta Precatória n. 264/2014-SC para as providências necessárias à realização do ato - INTIMAÇÃO das testemunhas para audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A)Ofício n.\_\_\_\_\_/2015-SC à 8ª Vara Federal de Mossoró/RN em aditamento à Carta Precatória n.248/2014-SC (0000969-65.2014.405.8401), solicitando a intimação da testemunha FRANCIRAN MENDES DE HOLANDA, APF, Matrícula n. 0227104, lotado na DPF/MOSSORÓ/RN, para a audiência designada para o dia 08/04/2015 às 14h:00min (horário local)/15h:00min(horário de Brasília), pelo método de videoconferência com esta Subseção Judiciária.B)Ofício n.\_\_\_\_\_/2015-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em aditamento à Carta Precatória n.264/2014-SC (0013056-35.2014.403.6000), solicitando a intimação das testemunhas RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA e ROSEMERY FLAVIO para a audiência designada para o dia 08/04/2015 às 15h:00min(horário local)/16h:00min(horário de Brasília), pelo método de videoconferência com esta Subseção Judiciária.Testemunhas:i.RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA, APF, MATRÍCULA N. 022.7104, LOTADO NA SR/DPF/MS.ii.ROSEMERY FLAVIO, com endereço na Rua Travessa Ivaí, n. 40, Cep:79.110-230, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS.Às providências.PARTES:MPF X ALONSO BARBOSA ESGAIB.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6666**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001549-62.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1. Considerando o informado às fls. 244/245, cancelo a audiência do dia 06/02/2015.2. Designo dia 20/02/2015, às 13h30, audiência para oitiva da testemunha Sílvio Sérgio Ribeiro, bem como para interrogatório dos réus. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 2882

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002564-66.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, indefiro ao autor, Glasdstone Gontijo de Faria Filho, a revogação da prisão preventiva.

### Expediente Nº 2883

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002491-94.2014.403.6005** - HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Malgrado o impetrante não tenha cumprido na íntegra a determinação de fl. 179, posto que carrou aos autos tão somente cópia da sentença proferida nos autos 0001806-87.2014.403.6005, deixando de juntar cópia da inicial referente ao referido processo, é possível se verificar que este Juízo carece de competência para julgar tal feito. Isso porque, da leitura do relatório da cópia da sentença encartada nas fls. 183/184, depreende-se que no presente feito reiterou-se o pedido anteriormente formulado naqueles autos, nos quais houve extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência da emenda à inicial. Deste modo, a redistribuição destes autos à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária é medida que se impõe. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009.) (destaquei) Diante do exposto, em razão da prevenção do presente mandado de segurança à ação mandamental registrada sob o nº 0001806-87.2014.403.6005, determino a redistribuição deste feito à Primeira Vara Federal de Ponta Porã, nos termos do art. 253, II, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## Expediente Nº 1876

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001010-42.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TONELLI(PA012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI)

Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe faculta. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o detalhamento de fl. 21 indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras. Já os ofícios de fls. 31-33 e 209, não obstante informarem o cumprimento da determinação de indisponibilidade, não demonstram que tais imóveis perfizeram o valor bloqueado de R\$ 257.346,14 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal do réu RENATO TONELLI, inscrito no CPF sob o nº 200.261.291-91, qualificado nos autos, determinando a requisição de cópias da última declaração de renda por eles apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitar em segredo de justiça. Solicite-se à Receita Federal de Naviraí tal documento. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 161/2014-SD à Receita Federal de Naviraí/MS Intimem-se.

### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRÍCIA ESCORSIM(MS006823 - FABRÍCIA ESCORSIM) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON VIEIRA, VILMA ANGELINA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BORGES, JOSÉ ROBERTO FART e FABRÍCIA ESCORSIM. Alega a parte autora que, na data de 29.06.2004, o Município de Itaquiraí/MS teria firmado convênio com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde para aquisição de 01 (um) veículo 0 Km (zero quilômetro), com todas as características e equipamentos próprios para utilização pelo Sistema Único de Saúde, no qual competiria à União repassar ao Município de Itaquiraí/MS, a quantia de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), ao passo que o Município de Itaquiraí/MS participaria com a quantia de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais). Aponta que a licitação realizada pelo município de Itaquiraí/MS para aquisição da Unidade Móvel de Saúde - UMS - ocorreu na modalidade convite, remetido para 3 (três) empresas dentre as quais tão somente duas teriam apresentado propostas, quais sejam as empresas PLANAN IND. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ 37.517.158/0001-43) e UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 05.791.214/000147). Relata que a vencedora teria sido a primeira das empresas supracitadas, apresentando proposta no valor de R\$ 60.280,00 (sessenta mil duzentos e oitenta reais), indicando que o valor do veículo teria sido fixado não com base em seu valor de mercado, mas sim na quantidade de recursos disponibilizada por meio do Convênio FNS 1633/2004. Indica, ademais, ter havido (a) fraude no

procedimento, porquanto não teria havido pesquisa prévia de preço de mercado do produto a ser adquirido; os convites não teriam sido subscritos pelo prefeito municipal ou outra autoridade competente para tanto; não haveria rubrica dos representantes legais dos licitantes; as datas de recebimento dos convites, quais sejam 05 e 06 de julho/2004, seriam muito próximas à data de confecção do instrumento convocatório (01/07/2004), a partir da qual não teria havido tempo hábil para a entrega de tais convites, uma vez que destinados a empresas localizada em 3 (três) Estados diversos da Federação (Mato Grosso, Bahia e Minas Gerais); o procedimento de licitação teria sido confeccionado pela própria empresa PLANAN IND. COM E REPRESENTAÇÃO LTDA, vencedora da licitação; as empresas convidadas para o certame fariam parte de um grupo de empresas comandadas pela família Trevisan-Vedoin ou pelos seus colaboradores diretos; as propostas das empresas concorrentes foram elaboradas na mesma data em que ocorreu o julgamento e abertura destas (19/07/2004), e entregues na sede da Prefeitura de Itaquiraí/MS no período matutino, antes de iniciada abertura da reunião (09:00h); não foi apresentado parecer pela Assessoria Jurídica do Município quanto a regularidade do procedimento licitatório; e (b) superfaturamento do preço pago, diante do relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S., elaborado pela Controladoria-Geral da União. Registrou, ainda, o fato de que os recursos advindos do Convênio FNS 1633/2004 foram decorrentes de emenda parlamentar de iniciativa do então Deputado Federal João Batista dos Santos, vulgo João Grandão, denunciado pelo Ministério Público Federal por participação em organização criminosa relacionada à denominada máfia das ambulâncias (Operação Sanguessuga), e que o Município de Itaquiraí/MS teria representado junto ao Ministério da Saúde por Maria Idalina Santana, chefe de gabinete do referido deputado, o que seriam indícios de que o procedimento licitatório se deu de forma fraudulenta. Pugnou pela concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens e pela procedência do pedido com a condenação dos réus no ressarcimento integral do dano perpetrado, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. Instado a se manifestar sobre o pedido liminar (f. 832), o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus (fs. 833/842), o que foi deferido por este Juízo, conforme se vê da decisão de fs. 844/847, determinando-se a indisponibilidade de ativos financeiros e de bens dos réus até o montante de R\$ 38.852,74 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro reais), a notificação dos requeridos e a intimação do Município de Itaquiraí/MS. Notificada Fabrícia Escorsin (f. 854). Juntado ofício informando o cumprimento de indisponibilidade de bens pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquiraí/MS, relativamente aos bens de Edson Vieira, Vilma Angelina dos Santos e Carlos Alberto Borges (f. 861). Formulado pedido de desbloqueio de valores, liberação da indisponibilidade de veículo e justiça gratuita pela ré Fabrícia Escorsin (f. 871/872 e documentos às fs. 873/876), em decisão proferida à f. 877 foi determinado o desbloqueio dos valores excedentes ao montante de R\$ 38.852,74 e a liberação do veículo que havia sido posto em indisposição. O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Apresentada defesa prévia pela ré, atuando em causa própria, Fabrícia Escorsin (fs. 894/906) e documentos (fs. 907/908). Realizado o desbloqueio dos valores excedentes nas contas de Fabrícia Escorsin (v. fs. 911 e 912/913). Juntado ofício oriundo do DETRAN/MS informando o bloqueio de transferência dos veículos registrados em nome de Fabrícia Escorsin e Edson Vieira (f. 921) e o posterior desbloqueio relativamente ao veículo em nome de Fabrícia (f. 947). Notificado o réu Carlos Alberto Borges (f. 952v). Juntado Ofício oriundo do Banco Santander informando o bloqueio de ações em nome de Edson Vieira (f. 960/962). Intimado da presente Ação Civil Pública (f. 970v), o Município de Itaquiraí/MS manifestou seu interesse em integrar o feito (f. 976). Notificado Edson Vieira (f. 981v), Vilma Angelina dos Santos (f. 992v) e José Roberto Fart (f. 1002v). Edson Vieira, por intermédio de sua advogada constituída, apresentou defesa prévia (fs. 1011/1016); José Roberto Fart, Carlos Alberto Borges e Vilma Angelina dos Santos, através dos defensores dativos nomeados à f. 988, apresentaram defesa preliminar às fs. 1017/1021, 1022/1043 e 1044/1057, respectivamente. O Ministério Público Federal, intimado à f. 1059 manifestou-se pugnano pelo encaminhamento de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS e DETRAN/SP (fs. 1060/1063) para cumprimento integral da determinação de indisponibilidade de bens e o regular prosseguimento do feito. Formulado pedido de desbloqueio de bem por Edson Vieira (fs. 1066/1067). Juntou documentos (fs. 1068/1069). As prefaciais apresentadas nas defesas preliminares foram afastadas e a inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus (fs. 1071/1072). Na oportunidade, foi determinada a inclusão do Município de Itaquiraí/MS no polo ativo da demanda, ao passo que o pedido de f. 1066/1067 foi indeferido. Novo pedido de liberação de bens formulado por Edson Vieira (fs. 1073/1074 e documentos de fs. 1075/1090), a decisão de indisponibilidade foi mantida e o requerimento indeferido (f. 1092). Reiterado o pedido de desbloqueio de bens pelo réu Edson Vieira (f. 1095/1096) e tendo havido a renúncia na meação de bem imóvel dado em garantia do juízo pela esposa do requerente, o pedido de liberação de veículo foi deferido (f. 1104). Juntada contestação por Carlos Alberto Borges (fs. 1115/1125); bem como missiva contendo a citação dos réus (f. 1153v) e, ainda, pedido de levantamento da indisponibilidade de bem imóvel por Edson Vieira (fs. 1156/1157 e documentos às fs. 1158/1161). Contestação pelos réus Vilma Angelina dos Santos (fs. 1167/1172), Edson Vieira (fs. 1183/1188), Fabrícia Escorsin (fs. 1193/1209 e documentos às fs. 1210/1580) e José Roberto Fart (fs. 1581/1584 e documentos às fs. 1585/1589). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 1590). Juntado ofício informando o desbloqueio de veículo com placas DQX-3509 (f. 1591). O Município de Itaquiraí/MS se manifestou pela desnecessidade de produção probatória (f. 1596); a União, por sua vez, pugnou pela procedência da inicial e

pela colheita do depoimento dos réus (fs. 1606/1608). Os réus Vilma A. Santos (f. 1610), Edson Vieira (fs. 1613/1614) Carlos A. Borges (f. 1616) se manifestaram quanto a especificação de provas. Juntada missiva contendo laudo de avaliação de imóvel urbano (f. 1625), foi deferido o pedido formulado à f. 1073/1074 para liberação da constrição de bens móveis em favor de Edson Vieira (f. 1627). Em parecer, o Parquet requereu a rejeição das formulações apresentadas pelos réus em contestação e pelo regular prosseguimento do feito (fs. 1629/1632). Em decisão, este Juízo deferiu: (a) produção de provas orais, determinando que fosse apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas; (b) o pedido de avaliação do veículo objeto da licitação em questão; e (c) prova documental a ser encaminhadas pelas montadoras de veículos atuantes no país (f. 1633). Juntada de ofício informando o afastamento da indisponibilidade do veículo de placas HSL-2082, em favor de Edson Vieira (f. 1634). Arbitrados os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para defesa do réu José Roberto Fart, Dr. Fabiano Barth (f. 1640). Pedido de liberação de bem imóvel formulado por Edson Vieira (fs. 1641/1642) e ratificação do rol de testemunhas apresentado na contestação (f. 1643). Carlos A. Borges apresentou rol de testemunhas (f. 1644). O pedido de liberação de bem imóvel formulado por Edson Vieira (fs. 1641/1642) foi deferido (f. 1649). Requisitados os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Fabiano Barth (f. 1670). Juntado ofício oriundo do diretor comercial do Grupo Smaff Concessionárias (f. 1683), Enzo veículos Ltda (f. 1693 e doc. f. 1693). Colhido o depoimento da testemunha Lúcio Cares Pimenta (f. 1749). Juntado ofício oriundo do departamento jurídico da montadora de veículos Wolskvagen (f. 1752). Colhidos os depoimentos dos réus Fabrícia Escorsin (f. 1772), Edson Vieira (f. 1773/1774), Vilma Angelina dos Santos (f. 1775), Carlos Alberto Borges (f. 1776), José Roberto Farto (f. 1777), e das testemunhas Ricardo Favaro Neto (f. 1778), Vanderval José Carminati (f. 1779) e Daniel Mamédio do Nascimento (f. 1786). Arbitrado os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para a defesa do réu Carlos Alberto Borges (f. 1808). Colhido o depoimento da testemunha João Batista dos Santos (f. 1824/1825). Determinou-se a intimação das partes quanto ao retorno das deprecatas de fs. 1734/1749, 1753/1787 e 1815/1825, bem como para apresentação de alegações finais (f. 1839). Formulado pedido de liberação de bem imóvel por Vilma A. Santos (f. 1842 e doc. fs. 1843/1854). Juntada missiva com o auto de avaliação do veículo objeto da licitação em razão da qual se originou os presentes autos (fs. 1866/1868). O pedido de f. 1842 foi indeferido (f. 1870). Apresentadas alegações finais pela União (fs. 1873/1879). Pugna a parte autora pela procedência da inicial a fim de que sejam os réus condenados pelas fraudes perpetradas no procedimento licitatório relativo a Carta Convite 035/2004, aduzindo ter restado devidamente comprovado o favorecimento de empresas integrantes da máfia das sanguessugas no direcionamento do objeto do convênio n. 1633/2004, SIAFI n. 502628, firmado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e o Município de Itaquiraí/MS, qual seja, a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde. Juntada missiva contendo o depoimento da testemunha Sergio aparecido Pupo (fs. 1899/1900) e Aurio Luiz Costa (fs. 1901/1902), determinou-se nova intimação das partes e apresentação de alegações finais (f. 1904). A União reiterou os termos da manifestação de f. 1873/1879. Juntada de documentos pela ré Fabrícia Escorsin (fs. 1912/2103). Alegações finais pela ré Fabrícia Escorsin (fs. 2108/2124 e 2125/2145). Aduz a requerida não haver conduta dolosa ou culposa nas condutas por si perpetradas, bem como que as atribuições que lhe cabiam foram cumpridas em estrita consonância com o que prevê o texto do artigo 38 da Lei 8.666/93, sendo infundadas as alegações vertidas na inicial de inexistência de análise dos aspectos formais da licitação. Aponta não ter qualquer relação com a máfia das ambulâncias, tampouco ter havido enriquecimento ilícito de sua parte. Pugnou pela improcedência da ação e, em caso de condenação, seja considerado como valor do veículo a avaliação realizada pelo Juízo. Edson Vieira apresentou memoriais escritos (fs. 2146/2150). Aduz o réu ter agido de boa-fé objetivando melhor atender a população da cidade de Itaquiraí/MS, bem como que não aferiu qualquer proveito econômico com a aquisição da Unidade de Saúde Móvel, não tendo sido comprovada qualquer participação do acusado em qualquer fraude no processo licitatório para aquisição do bem. Ratificou os termos da contestação e pugnou pela improcedência ação, inclusive, no caso de procedência, para que o valor do dano seja rateado entre todos os integrantes do polo passivo do demanda. Arbitrados os honorários dos defensores dativos nomeados para a defesa de Carlos Alberto Borges, Dr. Rafael Rosa e Dr. Nério Andrade de Brida (f. 2152). José Roberto Fart apresentou seus derradeiros colóquios (fs. 2153/2158). Aduz o requerido ter agido nos estritos limites da Lei 8.666/93, bem como não ter se comprovado a má-fé em suas ações ou, ainda, o efetivo prejuízo ao erário público. Pugnou pela improcedência do pedido. Vilma Angelina dos Santos apresentou alegações finais (fs. 2160/1268 e doc. fs. 2169). Aduziu não ter havido provas das irregularidades do processo licitatório ou comprovação de seu dolo e culpa nas condutas perpetradas. Requisitados os pagamentos arbitrados à f. 2152 (fs. 2143 e 2144). Carlos Alberto Borges apresentou memoriais escritos (fs. 2145/2153). Alegou, preliminarmente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aponta que os atos do procedimento licitatório seguiram estritamente o disposto na Lei 8.666/93, bem como que não obteve qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito ou outro tipo de vantagem, sendo descabida, portanto, a alegação de improbidade administrativa. Aduz não ter sido demonstrado dolo do agente ou dano ao erário por parte do requerido. Pugnou pelo reconhecimento da preliminar aventada e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntada de documentos pelo réu Edson Vieira (fs. 2156/2168). Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fs. 2169/2176). Alegou o Parquet terem sido devidamente comprovadas as alegações vertidas na inicial apresentada pela União da prática de atos de improbidade administrativa por todos os réus da presente ação civil pública,

porquanto teriam eles fraudado o procedimento licitatório para a aquisição de uma Unidade de Saúde Móvel favorecendo empresas e obtendo enriquecimento ilícitos às custas do erário público. Requereu a procedência do pedido com a condenação dos acusados. Determinou-se a intimação do MPF para se manifestar quanto aos documentos juntados às fs. 2177. O parecer foi apresentado à f. 2178. Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 2180). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição e intimação da União (f. 2181). Juntada de petição e documentos pela ré Fabrícia Escorsim (fs. 2182/2186 e 2187/2190). Manifestação da União (fs. 2192/2193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: A prefacial aventada por Vilma Angelina dos Santos aludindo à ilegitimidade ativa da União para pleitear o ressarcimento de parcela do valor relativo a lesão sofrida pelo erário público, mas originária da contrapartida municipal não merece acolhida (fs. 1044/1057). Conforme já manifestado pelo Ministério Público Federal às fs. 1629-1632 cujos termos foram ratificados em alegações finais às fs. 2199/2206, a exordial trazida pela União pleiteia o ressarcimento de valores apenas atinentes ao quinhão proporcional a sua participação na aquisição do veículo, vale dizer, restringindo-se ao dano causado ao erário público federal e se afastando da parcela que caberia ao município de Itaquiraí/MS e, via de consequência, da proporcionalidade do dano causado ao erário público municipal. Nesse ponto, aliás, transcrevo, para fins de elucidação do objeto desta Ação Civil Pública, o trecho constante da inicial que delimita o dano ao erário público federal. Senão vejamos (f. 11): [...] enquanto que o preço de mercado para o veículo marca Fiat, modelo Doblo Cargo, transformação e equipamentos, alcançava o valor total estimado de R\$ 38.225,02 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), a empresa PLANAM foi declarada vencedora pelo preço de R\$ 60.280,00 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais), o que gerou uma diferença, a maior, de R\$ 22.054,98 (vinte e dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), visto que participou com 92,66% dos recursos do Convênio FNS 1184/2004, inclusive com os recursos decorrente de aplicação financeira (R\$ 540,08 - quinhentos e quarenta reais e oito centavos). [...]

[Destaquei] Desta feita, não havendo no pedido formulado pela União parcela de valores relativos a participação do Município de Itaquiraí/MS ou, ainda, ao quinhão proporcional do dano por este experimentado em razão das fraudes em tese perpetradas, descabe falar em ilegitimidade ativa da União para promover a presente ação, pelo que afastado a preliminar aventada nesse sentido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Aduz a ré Patrícia Escorsim não ter sido responsável pelos danos supostamente havidos ao erário público vez que, em linhas gerais, não teria sido a ordenadora da despesa que originou a perda patrimonial do ente federal (fs. 894/906). De igual sorte, tal prefacial não deve prosperar. Com efeito, o que se verifica dos autos é que Patrícia Escorsim foi responsável pela emissão de parecer quanto a regularidade do procedimento licitatório consubstanciado na modalidade convite e que culminou na aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde em favor do Município de Itaquiraí/MS. Desta feita, não se pode olvidar que Fabrícia tenha de fato contribuído de forma substancial para a aquisição do veículo, ainda que de forma indireta, pois teve efetiva participação no procedimento licitatório que objetivava a aquisição do referido bem, emitindo parecer sobre a sua regularidade e se vinculando, assim, ao resultado obtido com tal procedimento. Vale relembrar que a inicial aponta para o fato de que o procedimento licitatório em tese se deu de forma fraudulenta, o que torna ainda mais encrustada a conduta da ré Fabrícia, responsável à época pela análise da regularidade do referido procedimento. Por fim, cumpre salientar que o artigo 2º da Lei 8.429/92 define para os fins previstos na referida legislação o significado de agente público, inserindo nesse rol todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos entes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território (art. 1º, da Lei 8.429/92), entre outros. Por sua vez, é de se registrar que a ré Fabrícia Escorsim ocupava o cargo de Assessora Jurídica do Município, inserindo-se, por conseguinte, no conceito de agente público para os fins previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Em que pese doutrina e jurisprudência apontem para a possibilidade de afastamento da responsabilização por atos de improbidade administrativa no que se refere aos agentes públicos com função consultiva, isto é, os denominados pareceristas, responsáveis pela emissão de opiniões pessoais e técnicas. Em razão da natureza meramente consultiva, os agentes públicos emitiriam pareceres que não teriam condão de produzir efeitos externos, principalmente por não serem vinculativos do ato administrativo decisório sua função meramente opinativa. Essa teoria, de outro lado, não se aplica ao caso concreto, mormente em se considerando que não se tratava de parecer facultativo, mas, sim, obrigatório, exigido por força do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Assim, no caso epigrafiado, não há falar em afastamento da responsabilidade da ré Fabrícia. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado proferido trago à colação, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS.- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.- NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.- RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO.- POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO.- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento,



dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. [...] Recurso especial improvido. [Suprimi](STJ - REsp: 1183504 DF 2010/0040776-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010) Sobre o tema também já se manifestou este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL- CITAÇÃO- ASSESSOR JURÍDICO- RESPONSABILIZAÇÃO- POSSIBILIDADE- LICITAÇÃO- DISPENSA- AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A discussão central nos presentes autos diz respeito à possibilidade de responsabilização de advogado no exercício do cargo de assessor jurídico da Administração Pública por parecer jurídico embasado de processo de dispensa de licitação, tendo o STF se manifestado a respeito (Supremo Tribunal Federal, MS 24631, MS - Mandado de Segurança - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data: 9.8.2007). 2. No caso dos autos o parecer emitido pela agravante era obrigatório, conforme disposto no artigo 38, VI, da Lei n.º 8.666/93. 3. Cabível, em tese, a responsabilização solidária do parecerista pela dispensa indevida da licitação, nos termos do entendimento do STF. [...] 10. Agravo de instrumento improvido. [Suprimi](TRF-3 - AI: 9528 SP 0009528-19.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2013, TERCEIRA TURMA) Sendo assim, carece de fundamento a alegação de ilegitimidade passiva da ré Fabrícia Escorsim, razão pela qual afasto a prefacial. Passo a análise do mérito. MÉRITO: Os atos de improbidade administrativa são regulados pela Lei 8.429/92, mais especificamente no caput dos artigos 9º, 10 e 11, nos quais são expostas fórmulas genéricas e distintas dos atos de improbidade, quais sejam aqueles que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e violem princípios da administração pública (art. 11). Por sua vez, a licitação e seus procedimentos, mormente no que tange a modalidade Convite, ora objeto de análise nestes autos, encontram previsão legal na Lei 8.666/93 delimitando todas as etapas a serem observadas, tanto de cunho interno como externo no âmbito da administração pública. Pois bem. No caso em tela, aduz a autora que os acusados teriam incorrido em atos de improbidade que importaram dano ao erário federal e violação aos princípios da Administração Pública, uma vez que teriam agido em conluio para fraudar licitação objetivando a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde em favor do Município de Itaquiraí e para o qual teria havido disposição de valores provenientes da União, em razão de convênio firmado entre o Município de Itaquiraí/MS, o Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Saúde. Com efeito, as provas carreadas aos autos apontam diversas irregularidades desde o momento em que se promoveu a proposta de convênio com o Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, até o momento da adjudicação do objeto do procedimento licitatório. O relatório de Fiscalização em Convênios para Aquisição de Unidades Móveis de Saúde, oriundo da Controladoria Geral da União, aponta no seu item de n. 4 as irregularidades e impropriedades constatadas (fs. 41/42). Senão vejamos: SOLICITAÇÃO DE CONVÊNIO APÓS A DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO Solicitação de convênio para aquisição de unidade móvel de saúde protocolado em 16/08/2004, CONVÊNIO FOI ASSINADO EM 29/06/2004. CADASTRO DO PRÉ-PROJETO ANTERIOR À DATA DE SOLICITAÇÃO DO PLEITO Relatório DE Pré-Projeto nº 154030410001000-04, cadastrado em 12/05/2004, com parecer técnico favorável emitido em 24/05/2004 por Ângela Maria Peixoto Normando - CPF 484.432.201-04 (cadastrado 43 dias antes da solicitação do pleito). PLANO DE TRABALHO - ANEXO IV, V, VI E IX, SEM DATA E SEM ASSINATURA Plano de Trabalho - Anexo IV, V, Vi e IX preenchidos, sem data e sem assinatura do dirigente ou do seu representante legal anexado ao Pré-projeto. ASSINATURA DA PROCURADORA NO CONVÊNIO FOI COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO Foram emitidas 02 procurações pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Viana para a Sra. Maria Idalina de SantAna dando mais amplos e ilimitados poderes para representar o outorgante junto ao Ministério da Saúde, o qual destina ao município de Itaquiraí, uma Unidade Móvel de Saúde, sendo a primeira datada de 25/06/2004, autenticada em 02/05/05 (fls 32) do processo 25000.068322/2004-19 e a segunda datada de 01/07/2004 e autenticado em 01/07/2004, anexado ao processo de prestação de contas - Convênio assinado em 29/06/2004 - (11 meses antes de ser autenticado a primeira procuração e dois dias antes de ser emitida a segunda procuração). CONVÊNIO ASSINADO SEM IDENTIFICAÇÃO E CPF DAS TESTEMUNHAS Convênio foi assinado pela procuradora, Sra. Maria Idalina de SantAna em 29/06/2004 com data anterior à autenticação da primeira, sem identificação e CPF das testemunhas. EMITIDO DOIS PARECER TÉCNICOS APÓS A ASSINATURA E AQUISIÇÃO DO VEÍCULO- Parecer Técnico nº 1270/04 - CGIS/DIPE/SE/MS de 24/08/2004, assinado por Leandro Silva Moura/- Enfermeiro - CGIS/DIPE/SE/MS enviada ao Prefeito Municipal - Edson Vieira, (56 dias após a assinatura do convênio e 12 dias após o recebimento do veículo Doblô), contrariando o 1º do artigo 4º da IN/STN nº 01 de 15/01/97 que solicitando: Anexo VIII - Proposta Assistencial - enviar preenchido de forma completa. Anexo IX - Proposta de aquisição - este anexo deverá conter dados do veículo (estimativa de custo do veículo acima do aprovado, pois apresenta valor aprovado para ambulância de simples remoção. Sugere aquisição de uma ambulância do tipo suporte básico). Anexo IX - Proposta de aquisição de ambulância de suporte básico - de acordo com a Portaria 2048/2002.- Parecer técnico nº 3228/04 - CGIS/DIPE/SE/MS, de 05/11/2004 por Leandro Silva Moura, conclui-se que foram atendidas todas as solicitações contidas nos anexos VIII e IX do projeto. Indica como adequado tecnicamente o pleito - aquisição de

ambulância de suporte básico. O Plano de Trabalho anexo IX consta veículo tipo ambulância de simples remoção. (129 dias após a assinatura do convênio e 85 dias após o recebimento do veículo), contrariando o 1º do artigo 4º da IN/STN nº 01 de 15/01/97. No que toca ao provável dano causado ao erário público, o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S elaborado pela Controladoria-Geral da União acostado às fs. 49/50, indica prejuízo no aporte de R\$ 22.054,98 (vinte e dois mil e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Além destas irregularidades, também a exordial registra suas impressões quanto as irregularidades presentes no procedimento licitatório (f. 17/18): a) Todas as empresas convidadas para o certame fazem parte do grupo de empresas comandadas pela família Trevisan-Vedoin ou pelos seus colaboradores diretos; b) Não foram identificados os signatários das propostas das empresas licitantes; c) As propostas das únicas empresas habilitadas no certame (PLANAM e UNISAU), com sedes em estados diferentes, foram confeccionadas na mesma data em ocorreram o julgamento e a abertura das propostas, ou seja, 19.07.2004. Pior, além serem confeccionados em estados diferentes essas propostas foram entregues na sede da Prefeitura de Itaquiraí, MS, precisamente antes da 09h00min do período matutino, já que nesse horário houve a abertura da reunião, conforme a sua respectiva ata; d) A Assessora Jurídica, Fabrícia Escorsim, sem seu parecer, apenas afirmou que o procedimento licitatório obedeceu a legislação; e) O valor apresentado pela Planam, empresa vencedora, é quase idêntico a totalidade dos recursos, previstos no Convênio FNS 1633/2004, situação similar às licitações em outros municípios do Brasil em que essas empresas, lideradas pela família Trevisan-Vedoin comandavam. Isso demonstra que o objetivo era apropriar da totalidade dos recursos disponíveis e não vender o veículo pelo preço justo, o que não encontrou resistência por parte do Prefeito e dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica do Município de Itaquiraí; f) Não se procedeu à pesquisa prévia de preços, com clara violação ao 1º do art. 15 da Lei 8.666/93; g) todo o procedimento licitatório, em debate, seguiu o mesmo roteiro das outras licitações, realizadas por vários outros municípios do País, notadamente os do Estado de Mato Grosso, nas quais tiveram participação as empresas, comandados pela família Trevisan-Vedoin e seus colaboradores, onde a empresa vencedora era sempre uma do grupo criminoso, ou seja, a licitação em comento seguiu o chamado Kit Licitação, que normalmente era montado pela empresa Planam, onde o trabalho da CPL eram apenas inserir o logotipo da prefeitura nos documentos. A participação da CPL tinha por objetivo apenas dar uma aparente legalidade à ação criminosa. Ademais, os contratos sociais das empresas PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 37.517.158/0001-43 (fs. 372/402) e USINAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 05.791.214/0001-47 (fs. 404/413), são indiciários de que ambas as empresas pertenceriam a um mesmo grupo econômico comandado pelas famílias Trevisan-Vedoin, especificamente na 2ª alteração contratual da sociedade UNISAU (fls. 411), quando há o ingresso na sociedade de RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Nessa toada, quanto ao sócio da UNISAU, Sr. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, não há necessidade de tecer maiores comentários, tendo em vista que participava do núcleo central dos ilícitos, entretanto, no que concerne ao Sr. RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, transcrevo trecho da representação para quebra dos sigilos bancários elaborada pelo Delegado da Polícia Federal, vejamos: 7.2.13. Ronildo Pereira de Medeiros - CPF 793.046.561-68. Destaca-se como um dos principais articuladores da organização criminosa. Consta como sócio de diversas empresas de fachada e controla outras mais, registradas geralmente em nome de laranjas. Sob o manto de tais empresas, o investigado tem cometido diversos crimes. (fls. 782) Sobre esse ponto, aliás, vale ainda analisar o depoimento prestado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin nos autos de n. 2007.36.00.013840-1, no qual relatou: [...] QUE conheceram o acusado João Batista dos Santos, vulgo João Grandão, no ano de 2002, por intermédio do acusado Lino Rossi; QUE o interrogando esteve por diversas vezes no gabinete do acusado João Batista, localizado no Anexo III da Câmara dos Deputados; QUE entre os anos de 2002 e 2003, o interrogando e seu pai, o acusado Darci, dentro do gabinete do acusado João Batista, realizaram um acordo, por meio do qual este receberia 10% sobre o valor das emendas apresentadas na área de saúde, para a aquisição de unidades móveis de saúde; QUE os municípios a serem contemplados com as emendas parlamentares foram escolhidos pelo próprio acusado João Batista; QUE por iniciativa do próprio parlamentar, ocorreu uma reunião na cidade de Dourados; QUE nessa reunião, participaram diversos prefeitos da região, oportunidade na qual os convênios com o Ministério da saúde foram assinados [...] QUE todos os processo licitatório, em que as empresas do grupo participaram no estado de Mato Grosso do Sul, foram direcionados para quem uma das empresas do grupo vencesse o certame; QUE o interrogando não chegou a participar do processo de licitação junto à Secretaria de Saúde do Estado; [...] QUE pelas licitações executadas, foram pagas comissões ao acusado João Batista; QUE entre os anos de 2003 e 2004, foram pagões ao acusado João Batista entre R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00, em espécie; QUE esse valor foi entregue nas mãos do acusado João Batista, em duas oportunidade; QUE uma das entregas foi realizada por Francisco Machado Filho, assessor do então deputado Nilton Capixaba, a pedido do interrogando; QUE a segunda entrega foi realizada pelo próprio interrogando, juntamente com o seu pai, o acusado Darci; QUE também a título de pagamento de comissão, foi realizado um depósito bancário em favor do assessor do parlamentar, cujo nome o interrogando não se recorda no momento; QUE os dados da conta bancária foram passados ao interrogando pelo próprio parlamentar; QUE salvo engano, o depósito girou em torno de R\$ 10.000,00; QUE nenhum outro pagamento foi realizado ao acusado João Batista; [...] QUE o interrogando não esteve presente na reunião com o acusado João Batista, juntamente com os

prefeitos da região de Dourados; QUE em todos os municípios citados acima, uma das empresas do grupo pertencente ao interrogando foi vencedora do certame licitatório; QUE de dez licitações, o interrogando acredita ter perdido em duas ou três licitações; [...] De igual sorte, o depoimento prestado nos autos de n. 2006.36.00.007594-5 e 2006.36.00.008041-2, é esclarecedor quanto a questão relativa a identidade de grupo econômico a que pertenciam as empresas Planam e Unisal, bem como todo o esquema criminoso elaborado para a prática de fraude às licitações. Senão vejamos alguns trechos que importam ao objeto da presente (fs. 436/448, 526, 558/559): [...] QUE entre os anos de 2002/2003, o interrogando constituiu a empresa Klass; [...] QUE mais ou menos um ano depois da constituição da Klass, a finalidade social da Planam é alterado para passar a comercializar unidades móveis; QUE o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; [...] QUE na empresa Planam Darci era responsável pelos contatos políticos em Brasília; [...] QUE Darci era quem realizava os primeiros contatos com os parlamentares, com o fim de conseguir emendar para a aquisição de unidade móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; [...] QUE a acusada Maria Estela, funcionária da empresa Planam, era responsável pelo acompanhamento dos processos licitatórios; QUE a acusada, até 2003/2004, preparava as propostas das cartas convites das empresas que iriam participar das licitações; [...] que com relação ao Deputado João Grandão, respondeu às perguntas que se seguiram; que o interrogado conheceu o parlamentar no ano de 2003, através do deputado Lino Rossi; que fez um acordo com o parlamentar, no sentido de que pagaria 10% sobre o valor das emendas destinadas à área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde; que para o exercício de 2004, o parlamentar apresentou uma emenda no valor de R\$700.000,00, o qual, após o contingenciamento, foi reduzido para R\$560.000,00; que foram beneficiados com a emenda os seguintes municípios: Bataiporã, Dois Irmãos do Buriti, Eldorado, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaquiraí, Rio Brillhante, Sonora, Taguarussu e Três Lagoas, conforme planilha de fls. 123 do avulso I; (...) [...] QUE com relação ao Deputado João Batista, respondeu às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar, no ano de 2004, através de seu chefe de gabinete Marcelo Antônio Andrade; [...] QUE ao conhecer o parlamentar, no ano de 2004, a emenda genérica já havia sido especificada, definindo os municípios a serem contemplados com recursos, para aquisição de unidades móveis de saúde, conforme planilha de fls. 142 do avulso I, QUE sobre a comissão de 10%, somente conversou com o assessor Marcelo Antônio Andrade; QUE o assessor aparentemente falava em nome do parlamentar; QUE o interrogando não sabe informar se o parlamentar chegou a ligar para algum dos municípios contemplados com a emenda; QUE o representante do interrogando, Alessandro, ao chegar nos municípios, ficava sabendo de que Marcelo Antônio havia entrado em contato com as prefeituras; [...] QUE o pagamento de R\$ 6.000,00, realizado em 26/08/2004, pela empresa Unisau, em favor da esposa do assessor, Patrícia de Siqueira Pinto, conforme comprovante de depósito apreendido na sede da empresa Planam, foi realizado em favor do deputado Carlos Nader; [...] Com efeito, verifica-se pelos depoimentos acima transcritos, bem como pelos documentos apontados, a existência de um gigantesco esquema criminoso, utilizado para obtenção de verbas públicas e fraude a licitações com o objetivo de aquisição de Unidade Móveis de Saúde para os mais diversos municípios do Brasil e do qual faziam parte as empresas participantes do certame promovido pelo Município de Itaquiraí/MS. Nesse ponto, é possível verificar que todo o modus operandi da organização criminosa se reproduziu no âmbito de administração pública do Município de Itaquiraí/MS, cuja origem teve participação do Deputado Federal à época, João Batista, vulgo João Grandão, de quem teria partido a proposta de destinação de verba ao referido Município com vistas à aquisição de ambulância, iniciativa esta sob o aval do prefeito à época, Edson Vieira, o qual, inclusive, outorgou procuração a assessora parlamentar do Deputado Federal João Grandão, para que representasse os interesses do município junto ao Ministério da Saúde. Soma-se a isso, ainda, as diversas irregularidades apontadas no trâmite do procedimento licitatório na modalidade convite e a inobservância de diversos aspectos pelos agentes públicos envolvidos no seu processo, quais sejam o Prefeito, a Assessora Jurídica, e os membros da Comissão Permanente de Licitação, que deixaram de promover a estrita observância da legislação pertinente e dos princípios que regem a administração pública e o procedimento de licitações. Cumpre, pois, registrar as falhas ocorridas no processo licitatório e que dão ensejo a caracterização de sua irregularidade. Desde já ressaltando que a licitação foi realizada na modalidade convite, modalidade com menores formalidades, possibilitando maior número de fraudes, portanto, caberia ao administrador e aos responsáveis pelo procedimento licitatório redobrar as precauções com o intuito de demonstrar a lisura do procedimento, o que não ocorreu no caso em tela. Sobre o convite, antes de ingressar especificamente nos detalhes do caso sub judice, interessante transcrever trechos do livro, Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, 2010: No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação. (fls.40) Recibo de entrega de convite deve conter dados que possam identificar a empresa licitante, em especial: razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail). A assinatura do recebedor do convite deve estar identificada em letra de forma ou mediante

carimbo. (fls. 41) Quando não for possível a obtenção de três propostas válidas, por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, essas circunstâncias devem ser devidamente motivadas e justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (fls. 41). Conforme se extrai das cópias do procedimento licitatório juntados nos autos às fs. 228/370, não houve por parte de qualquer dos envolvidos no certame a cautela exigida quanto aos preços praticados em mercado para aquisição do bem pretendido com a licitação em epígrafe e, em consequência, não se obteve qualquer parâmetro de comparação para análise das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, o que daria guarida para rejeição das propostas em caso de superfaturamento do objeto, como ocorrido no caso em concreto. A ausência de pesquisa de preços além de ofender ao disposto no art. 15, V e art. 43, IV ambos da lei 8.666/93, impede a escolha da modalidade licitatória, tendo em vista que não seria possível saber qual o valor a ser requerido no convênio e qual o dispêndio a ser realizado pelo município. Sobre os fatos os membros da comissão permanente de licitação prestaram depoimento em juízo. Vilma Angelina dos Santos, inquirida em Juízo relatou (f. 1775): [...] na época dos fatos era membro da comissão permanente de licitação do município. Todos os processos licitatórios eram encaminhados pela secretaria de administração. Recorda que havia uma lista especificando itens que deveriam ter na ambulância, a partir de um convênio. Foi feita uma consulta no estado não encontrando nenhuma empresa que possuísse o veículo que atendesse as especificações. A comissão convidou 3 empresas para participar do certame. Na medida em que se pesquisava acerca do veículo, a comissão obtinha informações de outras empresas que poderiam ter o veículo que atendia as especificações do convênio, chegando então às 3 empresas que foram convidadas. Nas cotações de preço do veículo adquirido não foi verificado que o valor ao final pago fosse excessivo. Todo procedimento licitatório era encaminhado para a assessoria jurídica para análise da minuta do edital e para parecer final, antes da homologação. O procedimento licitatório em questão foi encaminhado para a assessoria jurídica, tanto no início quanto no final do processo. A depoente se recorda do procedimento licitatório em questão ter sido remetido no início e no fim para análise da ré Fabrícia. Depois que o procedimento voltou da assessoria jurídica ele foi submetido ao crivo do prefeito. A depoente nega que tenha havido ingerência do prefeito, do Deputado João Grandão, ou de uma assessora em seu nome na escolha das empresas que participaram do certame e daquela que se sagrou vencedora. A depoente não se recorda qual empresa foi vencedora no certame. Mas se recorda que o critério de escolha da vencedora foi aquele que apresentou menor preço. [...] as propostas das empresas convidadas foram enviadas por correio. [...] a depoente era responsável pela confecção dos atos documentais do procedimento licitatório, utilizando-se de um programa de computador. [...] A depoente confirma não ter recebido o procedimento pronto e acabado, apenas para assinar os atos. Carlos Alberto Borges, inquirido em Juízo relatou (f. 1776): [...] era membro da comissão permanente de licitação do município. Contudo, a documentação relativa à licitação era providenciada pelo setor de administração. Recorda-se que a documentação referente a licitação da ambulância em questão foi preparada pelos servidores Vilma, Lucio e Adriana. O depoente não participou da escolha das empresas convidadas. O depoente participou apenas da fase de julgamento. A empresa vencedora foi a Planan, por ter apresentado o menor preço. O depoente não verificou se mesmo sendo menor preço ele era excessivo. Não se recorda se a data colocada nas propostas coincidia com a data de julgamento. Não se recorda se as empresas que participaram do certame estavam sediadas no estado. O depoente nega que tenha havido ingerência do prefeito, do deputado João Grandão, ou de uma assessora em seu nome na escolha das empresas que participaram do certame e daquela que se sagrou vencedora. Não se recorda quantas empresas foram convidadas. As propostas das empresas convidadas foram enviadas pelo correio. A presidente da comissão, a ré Vilma, era responsável pela redação e confecção dos atos documentais do procedimento licitatório. O depoente confirma não ter recebido o procedimento pronto e acabado, apenas para assinar os atos. Realmente, os membros da comissão se sentaram, discutiram as propostas e chegaram à conclusão que a melhor proposta era da empresa que se sagrou vencedora no certame. [...] José Roberto Farto, inquirido em Juízo relatou (f. 1777): [...] era membro da comissão permanente de licitação do município. Todos os processos licitatórios eram encaminhados pela secretaria de administração. O depoente não participou de nenhum ato referente ao procedimento licitatório em questão. A documentação foi toda confeccionada pela presidente da comissão, a ré Vilma, e o depoente apenas assinou. Sabe que as propostas das empresas convidadas foram enviadas pelo correio, mas o depoente sequer as leu. Não sabe quantas empresas participaram do certame, nem aquela que foi vencedora, muito menos por quê. A licitação em questão foi a única que o depoente não participou do julgamento. Na época, o depoente tinha algumas noções sobre o procedimento licitatório já que participou de licitações normais, inclusive julgando propostas. Na época dos fatos, o depoente não desconfiou de nenhuma irregularidade na licitação da ambulância. O depoente nega que tenha havido ingerência do prefeito, do deputado João Grandão, ou de uma assessora em seu nome na escolha das empresas que participaram do certame e daquela que se sagrou vencedora. O depoente não leu nenhuma página do procedimento licitatório, apenas assinou. [...] o depoente confirma o contido na contestação, no sentido de que, na época dos fatos, os documentos já chegaram já prontos, não tendo que fazer mais nada, a não ser assinar, esclarecendo que a pessoa que providenciou essa documentação, a ré Vila. Não sabe se o réu Carlos a auxiliou na confecção dos documentos. Também não se recorda se quando a documentação foi a ele apresentada, ela já contava com a assinatura do réu Carlos. [...] Não resta dúvida quanto ao fato de não ter havido qualquer análise de mercado para verificação dos preços praticados relativamente ao veículo que se pretendia obter com a licitação levada a efeito

pelo Município de Itaquiraí, o que atenta de forma incisa contra o princípio da moralidade e supremacia do interesse público. Ao contrário, não poderia a administração priorizar o interesse público se nem ao menos detinha qualquer parâmetro para aferir eventual excesso nas propostas apresentadas. Releve-se, ainda, o fato de que um dos membros da comissão permanente de licitação sequer teve conhecimento do teor das propostas, quantas foram, desconhece quem tenha sido a empresa vencedora do certame, justamente porque sua atuação no procedimento licitatório se restringiu a simples conduta de assinar os documentos que lhe eram entregues, mesmo tendo conhecimento dos trâmites devidos a serem observados, porquanto conforme declarado já tinha participado de outras licitações. Por fim, registro que o fato de o acusado Jose Roberto Farto ter apenas assinado os documentos que lhe eram apresentados não afastam sua responsabilidade nas irregularidades perpetradas durante o procedimento licitatório, a teor do que dispõe o artigo 50, 3º, da Lei 8.666/93, o qual prevê responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, salvo manifesta divergência registrada em data por qualquer dos membros. Tampouco há como ser acolhida as alegações tecidas pelos Réus de desconhecimento dos requisitos e formalidades da lei de licitação, tendo em vista que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é claro quando dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, aplicado de forma mais enfática às pessoas que exercem cargo público e devem ter pleno e total ciência dos dispositivos da lei 8.666/93. Dando continuidade, nada obstante tais inconsistências, no curso do procedimento licitatório foi emitido parecer jurídico indicando a regularidade do certame, claramente desprovido de fundamento porquanto não observou devidamente os aspectos materiais da licitação como um todo, vale dizer, muito embora formalmente regular, não se pode olvidar que todo o procedimento já se encontrava maculado por vício decorrente da inobservância dos princípios que regem a Lei de Licitações, mormente no que toca ao seu caráter competitivo (f. 292), sobre o tema vejamos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, 1º, I, do Estatuto. Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 27ª edição - São Paulo, Ed. Atlas, 2014, fls. 249. Sobre os fatos, Fabrícia Escorsin, Assessora Jurídica do Município à época, inquirida em Juízo relatou (f. 1772): [...] na época dos fatos, era assessora jurídica no município. A depoente só atuava no início do procedimento licitatório, quando analisava a minuta do edital que abria a concorrência. Era feita apenas uma leitura para verificação de conformidade das regras do edital com a lei. Iniciado o procedimento licitatório, a assessoria jurídica do município não mais entreviu, o que ocorria com qualquer procedimento licitatório, inclusive com outros assessores jurídicos. O parecer jurídico subscrito pela depoente que consta dos autos foi-lhe enviado junto com a minuta do edital de abertura da licitação. Não se refere à análise final do procedimento de licitação. No município, havia um programa de computador que continha modelos previamente elaborados de pareceres jurídicos, contáveis e outros necessários ao procedimento licitatório. O parecer subscrito pela depoente foi emitido por esse programa de computador. Na minuta apresentada à depoente não havia menção das empresas que seriam convidadas para participar do certame. [...] a depoente afirma que não analisou o procedimento licitatório antes da homologação e adjudicação pelo prefeito. Quando a depoente subscreveu a minuta e o parecer, ainda não havia sido iniciado o procedimento licitatório. A minuta foi encaminhada à assessoria jurídica sem atuação. [...] os procedimentos de licitação não voltavam à assessoria jurídica do município após iniciado. A análise do assessor jurídico se resumia à literalidade do edital e a sua conformidade com a lei. Nesse aspecto, calha registrar que o referido parecer jurídico não se restringe tão somente à análise prévia dos editais, como quis fazer parecer a ré Fabrícia Escorsin, Assessora Jurídica do Município de Itaquiraí à época dos fatos. Com efeito, referida função é corolário do dispositivo legal inserto no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que prevê o exame prévio e aprovação por assessoria jurídica da Administração quanto as minutas de edital, contratos, acordos, convênios ou ajustes. Por outro lado, há que se atentar de igual forma para o previsto no mesmo artigo 38, em seu inciso VI, que alude à emissão de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o que demonstra que o objeto do parecer jurídico vai além da prévia análise e aprovação do edital e outros, ampliando-se a todo conteúdo do procedimento licitatório até o momento em que lhe é submetido para análise. Nessa trilha ainda, calha registrar que tanto a minuta de edital quanto o procedimento em si, até o julgamento das propostas foi submetido à análise jurídica pela assessora da Administração que emitiu parecer vinculando-a ao procedimento irregular, parecer emitido em 22/07/2004 (v. f. 292). Interessante analisar que no depoimento prestado pela ré Fabrícia há clara menção, sendo a inquirida assente, ao fato de que após iniciado o procedimento licitatório os autos não mais eram remetidos à Assessoria Jurídica. Isso soa com grande estranheza, tendo em vista que o parecer jurídico foi emitido na data de 22/07/2004, isto é, após todos os tramites da licitação já terem sido realizados, com a publicação do edital em 01/07/2004. Nesse contexto, ainda, a declaração proferida pela ré de que teria encaminhado o parecer jurídico junto com a minuta do edital sem qualquer atuação é indiciária de nova fraude ao procedimento, uma vez que em se considerando a prévia elaboração do parecer jurídico, por via de consequência, não houve a análise do procedimento licitatório, mesmo tendo havido a emissão de parecer sobre a sua

regularidade. Esclareço, por fim, que se trata de parecer vinculativo, porquanto sua natureza não se coaduna com a de um mero parecer opinativo, derivado de ato facultativo da administração, mas, ao contrário, a referida consulta deriva de ato imposto a administração por expressa previsão legal, logo não afasta a responsabilidade do seu emissor, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24631/DF, de lavra do I. Ministro Joaquim Barbosa, publicado na data de 01.02.2008. O fato do parecer jurídico ser padrão, obtido diretamente em programa de computador, não exime a responsabilidade da Requerida Fabrícia Escorsin, sendo apenas mais um indício do conluio com os demais integrantes, pois um procedimento licitatório com uma série de irregularidade e inconsistências recebeu parecer padrão favorável, na melhor das hipóteses demonstra sua negligência na função pública, e no caso das condutas que implicam em dano ao erário o elemento subjetivo é tanto o dolo quanto a culpa. Prosseguindo nas irregularidades, em arremate, restou o procedimento licitatório homologado pelo Prefeito Municipal em manifesta afronta aos princípios que regem a administração pública e o procedimento licitatório, em especial no que toca a moralidade, honestidade, legalidade, impessoalidade e competitividade. Sobre o ocorrido, Edson Vieira, inquirido em Juízo relatou (fs. 1773/1774):[...] enquanto prefeito deste município, outorgou poderes de mandato à Sr<sup>a</sup>. Maria Idalina SantAna, a fim de representar o município junto aos órgãos da União. O depoente tinha ciência de que ela era assessora do Deputado Federal João Grandão. Certa feita, o deputado, acompanhado da referida assessoria visitou o gabinete do depoente informando-lhe de que havia disponibilizado uma ambulância UTI para cada município do estado, mas se quisesse obter uma, o depoente teria que ser rápido. Alguns dias depois, o depoente começou a receber ligações da referida assessora, em que ela pedia o envio de uma procuração para que ela pudesse agilizar o processo da ambulância. Considerando que haviam apenas duas ambulâncias neste município à época, a demanda da saúde era bastante grande, sobretudo na área rural, e que o município não poderia perder essa oportunidade, o depoente achou por bem enviar o documento para que ela agilizasse a documentação. O depoente não sabe dizer se a procuradora utilizou o mandato para assinar o convênio com a União. Após a celebração de convênio com a União, o município recebeu uma documentação onde constava uma lista de cerca de 48 exigências que a ambulância deveria ter. O depoente chegou a ligar pessoalmente na Chevrolet e na Ford para saber se tinham algum veículo que atendia as especificações, mas não encontrou. Apenas o veículo Double atendia as especificações da secretaria de saúde da União. O depoente obteve informações com seus colegas prefeitos da época de que eles também estavam adquirindo esse tipo de veículo para atender o convênio. O depoente nega que tenha direcionado o procedimento licitatório para que fosse adquirido o veículo Double para servir de ambulância. O depoente não tinha controle efetivo sobre os procedimentos licitatórios, apenas assinava a documentação pronta que lhe era apresentada, momento em que fazia a conferência de todo o procedimento e, se fosse o caso esclarecia alguma dúvida. Com relação ao procedimento licitatório em apuração nos autos, o depoente não tinha qualquer dúvida quanto à sua regularidade, porque tinha plena confiança nas pessoas que compunham a comissão, visto que eram idôneas. Na verdade, o depoente tinha dúvida de que seria contemplado com a ambulância, já que pensou que talvez fosse uma manobra eleitoreira do candidato João Grandão. [...] o depoente não conhecia nenhuma das três empresas que participaram do certame. Não sabe dizer porque nenhuma empresa do estado foi convidada. [...] O convite era feito pela comissão de licitação, mas qualquer empresa poderia participar porque o edital foi publicado em um jornal de Dourados-MS. Na época, o depoente não estranhou o fato de as empresas convidadas estarem sediadas em 3 Estados diversos da federação. O depoente também não estranhou o preço pago pela ambulância. [...] não se recorda se algum membro da comissão de licitação justificou a escolha das empresas. Exsurge do depoimento prestado e das provas carreadas aos autos que a análise do procedimento licitatório de fato não existiu pelo chefe do executivo municipal, que homologou o resultado final do certame e adjudicou o objeto da licitação por preço superior ao de mercado, gerando a efetiva frustração do procedimento licitatório e enriquecimento ilícito por terceiros, o que é suficiente a caracterizar ato de fraude. Nesse sentido, aliás, é a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal (f. 2205v-2206): Indiscutível se revela ainda a responsabilidade do requerido EDSON VIEIRA, então Prefeito de Itaquiraí-MS. Após a celebração de convênio entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura de tal cidade, foi realizado procedimento licitatório em sua gestão, o qual, ao menos em tese, deveria visar à escolha da melhor proposta para a aquisição de uma unidade móvel de saúde ao Município. Assim, em que pese sustente ter outorgado procuração à assessora jurídica para a condução da licitação, isto, por si só, não exclui o dever que lhe cabia, como administrador municipal e ordenador de despesas, de acompanhar todo o procedimento, tendo dele partido, inclusive, o ato de homologação do resultado e adjudicação do objeto à empresa PLANAN, após decisão favorável da Comissão de Licitação, seguida por parecer jurídico genérico. Deve ser frisado que EDSON mencionou que todos os procedimentos do convênio e da licitação foram providenciados pela assessoria do Deputado João Grandão, réu em várias ações relacionadas à máfia das sanguessugas, caracterizando claramente o direcionamento da licitação. Suas condutas também evidenciam, com isso, a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na permissão à aquisição de bem por preço superior ao de mercado, assim como na frustração da licitude do processo licitatório e na permissão ou na concorrência para que terceiros se enriquecessem ilicitamente (Lei n.º 8.429/1992, Art. 10, incisos V, VIII e XII), além da violação a diversos princípios da administração pública, dentre eles, os da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, por ter concorrido para a prática de ato visando fim proibido em lei. Diante

das provas apresentadas, dúvida não há quanto a prática de atos de improbidade administrativa pelos increpados na inicial, quais sejam EDSON VIEIRA, VILMA ANGELINA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BORGES, JOSÉ ROBERTO FARTO E FABRÍCIA ESCORSIM, especificamente naqueles previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, na medida em que atentaram contra os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade para com a Administração Pública e ainda concorreram para que houvesse lesão ao patrimônio Público Federal. No caso em apreço verifico que a mesma conduta ofendeu concomitantemente os arts. 10º, V, VIII, XI e XII e art. 11, I da lei de improbidade, assim, com arrimo no princípio da subsunção às sanções mais graves absorvem as de menor gravidade, logo, somente devem ser aplicadas as reprimendas previstas para os atos que ensejam dano ao erário. As sanções aplicáveis a cada ato de improbidade estão previstas no artigo 12 da indigitada Lei 8.429/92, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. De acordo com o pedido inicial e, em contrapartida, considerando o grau de gravidade da conduta perpetrada pelos acusados, a censurabilidade do ato, pautando-me pela razoabilidade, ou seja, adequação entre o ato cometido pelo agente ímprobo e as respectivas circunstâncias e consequências e, também, pela proporcionalidade entre a gravidade e a extensão dos danos causados, entendo pela necessidade de aplicação das sanções previstas no inciso II, do artigo 12, da Lei 8.429/92 - com exceção da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, uma vez que não restou comprovada a obtenção ilícita de bens ou valores - como imperativo para que sejam alcançadas as finalidades previstas na citada lei, bem como a perda da função pública dos Réus (Vilma e Carlos), tendo em vista que se mostra desproporcional a conduta perpetrada, contudo viável imposição de limitações para o exercício da referida função. Portanto, condeno os réus à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos, à multa civil e ao ressarcimento integral do dano. Apesar de não condenar os Réus VILMA ANGELINA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO BORGES a perda da função pública exercida por ambos, com base na teoria dos poderes implícitos, quem tem poder de retirar o cargo, tem o poder o impor limitações ao seu exercício. Assim, condeno VILMA ANGELINA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO BORGES a não participarem de comissões de licitação, em qualquer das suas funções, pelo período de 05 (cinco) anos. O valor do dano à União a ser ressarcido solidariamente pelos Réus é de R\$20.435,52 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme relatório de cálculo de prejuízo estimado de U.M.S, fls. 49/50, nos moldes do artigo 942 do Código Civil e artigo 427 do Código de Processo Civil, atualizados desde a data do dispêndio da verba pública realizado pela União até a data do efetivo pagamento pelos Réus. Com relação à multa civil, como a ação de improbidade é uma demanda penaliforme deve ser realizada a individualização da sanção, tendo por base o atuar de cada um dos envolvidos, desse modo arbitro os seguintes montantes: a) EDSON VIEIRA, por ser o prefeito e administrador das verbas públicas arbitro a multa civil no valor do prejuízo causado ao erário da União R\$20.435,52 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); b) VILMA ANGELINA DOS SANTOS, atuando como presidente da comissão permanente de licitação possuía maior responsabilidade que os demais integrantes e dever de conduzir os trabalhos, portanto arbitro a multa civil em metade do prejuízo causado R\$10.217,76 (dez mil duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos); c) FABRÍCIA ESCORSIM atuando como assessora jurídica responsável pela lisura do procedimento, não se atentou as irregularidades havidas no procedimento e de forma negligente emitiu parecer genérico, portanto arbitro a multa civil em metade do prejuízo causado R\$10.217,76 (dez mil duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos); d) JOSÉ ROBERTO FARTO e CARLOS ALBERTO BORGES atuando como membros na comissão permanente de licitação tinham dever de auxiliar o presidente e relatar a ocorrência de qualquer vício, sendo assim arbitro a multa civil em (um quarto) do prejuízo causado R\$5.108,88 (cinco mil cento e oito reais e oitenta e oito centavos). Todos os valores atualizados desde a data do dispêndio da verba pública realizado pela União até a data do efetivo

pagamento pelos Réus. Neste ponto ressalto, por oportuno, que a multa civil e o ressarcimento ao erário do dano ocasionado possuem naturezas jurídicas distintas, não se caracterizando, portanto, a aplicação cumulativa de ambas as sanções em bis in idem. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/93, julgo procedente o pedido para condenar os réus EDSON VIEIRA, VILMA ANGELINA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BORGES, JOSÉ ROBERTO FARTO e FABRÍCIA ESCORSIM as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao ressarcimento integral do dano de forma solidária no montante de R\$20.435,52 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) Condene VILMA ANGELINA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO BORGES a não participarem de comissões de licitação, em qualquer das suas funções, pelo período de 05 (cinco) anos. Ainda, condene os Réus ao pagamento de multa civil, tendo por base o atuar de cada um dos envolvidos nos seguintes montantes: a) EDSON VIEIRA, por ser o prefeito e administrador das verbas públicas arbitro a multa civil no valor do prejuízo causado ao erário da União R\$20.435,52 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); b) VILMA ANGELINA DOS SANTOS, atuando como presidente da comissão permanente de licitação possuía maior responsabilidade que os demais integrantes e dever de conduzir os trabalhos, portanto arbitro a multa civil em metade do prejuízo causado R\$10.217,76 (dez mil duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos); c) FABRÍCIA ESCORSIM atuando como assessora jurídica responsável pela lisura do procedimento, não se atentou as irregularidades havidas no procedimento e de forma negligente emitiu parecer genérico, portanto arbitro a multa civil em metade do prejuízo causado R\$10.217,76 (dez mil duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos); d) JOSÉ ROBERTO FARTO e CARLOS ALBERTO BORGES atuando como membros na comissão permanente de licitação tinha dever de auxiliar o presidente e relatar a ocorrência de qualquer vício, sendo assim arbitro a multa civil em (um quarto) do prejuízo causado R\$5.108,88 (cinco mil cento e oito reais e oitenta e oito centavos). A indenização (multa civil) será revertida em favor da União, entidade lesada. Custas ex lege, não havendo condenação em honorários advocatícios. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do dispêndio da verba pública realizado pela União até a data do efetivo pagamento pelos Réus calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Transitada em julgado esta sentença, oportunamente arquivem-se, com as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000609-36.2010.403.6006** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO (SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000861-05.2011.403.6006** - FELIX GIMENES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FELIX GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção probatória. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fs. 33/40) e judicial (fs. 55/58). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 59). Juntada do estudo socioeconômico (fs. 61/65). O INSS ofereceu contestação (fs. 66/73), apresentado quesitos periciais e documentos (fs. 74/92) alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico (f. 93). Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados. A parte autora requereu a realização de nova perícia (f. 94); o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido inicial (f. 96). O pedido de perícia psiquiátrica foi deferido (f. 98) e os honorários do médico neurologista e neurocirurgião foram requisitados (f. 100), assim como da assistente social (f. 101). Juntado o laudo de exame médico pericial em Juízo (fs. 111/112) e documentos (fs. 113/114). A parte autora se manifestou pela procedência do pedido (fs. 117/120) e pugnou pela concessão da tutela antecipada (fs. 121/128). Concedida a tutela antecipatória (f. 129). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do médico psiquiatra



nomeado. A Autarquia previdenciária apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia ou a complementação do laudo (fs. 131/132). Juntou documento (f. 133/135). Informada a implantação do benefício NB 604.543.352-5 (f. 137). O pedido formulado pela Autarquia Federal foi indeferido (f. 141) e os honorários do perito médico psiquiatra foram requisitados (f. 142). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 111/112, no qual o perito nomeado conclui: [...] 1. Sim. 2. Sim, o incapacita. 3. Pela gravidade do quadro e baixa escolaridade ele não pode ser reabilitado para exercício de outra atividade. 4. Não há como afirmar, ele refere há 6 anos. 5. Incapacidade TOTAL e DEFINITIVAMENTE. [...] 1) Sim, F09 (Psicose orgânica à esclarecer). Traz atestado de CID F99, traz EEG que mostra encefalopatia difusa e alteração no exame psíquico. 2) Pela história, há cerca de 6 anos. Comprova-se somente através de atestados e receitas de junho de 2011. 3) Sim tive. 4) Não concordo, pois há uma alteração psicológica e neurológica. que certamente prejudica seu desempenho, afetivo, social e profissional. 5) Não, se trata de incapacidade definitiva. 6) Sim, incapacidade definitiva. 7) Ele não pode ser reabilitado. 8) Não há como afirmar, os atestados são de junho de 2011. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador é incurável, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-se que, embora o autor conte com 58 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista, inclusive, suas alegações de que nunca teria estudado. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade persiste desde aproximadamente agosto/2007, isto é, 06(seis) anos antes da realização do exame pericial psiquiátrico. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sem que, no entanto, haja renda familiar, uma vez que o autor não realiza qualquer atividade laborativa, excepcionalmente algumas diárias, e sua esposa sofreu um acidente e não tem condições de trabalho. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica e gás, gira em torno de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), tendo sido registrado que o núcleo familiar não tem feito compras no mercado, pois recebem auxílio alimentação do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, sobrevivendo com a manutenção de suas necessidades através de doações de cestas básicas e da ajuda de seu filho que trabalha com diárias. Assim, o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele próprio e sua esposa, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, o filho casado do autor, bem como sua nora e netos. Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência do requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente e, ainda, ante a sua falta de escolaridade e alfabetização, que tornam ainda mais evidente a sua incapacidade para prover seu próprio sustento devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Com efeito, pelo constante do laudo socioeconômico, por mais que a residência do casal apresente-se bem cuidada e com os móveis necessários, ainda que gastos, verifica-se que tal é o resultado do trabalho do casal por uma vida, não sendo

reflexo de sua renda atual. Ao contrário, a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo, notadamente pelas despesas médicas exigidas pela fragilidade da saúde do autor e a incapacidade de a renda de sua esposa atenderem-nas satisfatoriamente. Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não ter o autor preenchido o requisito de incapacidade. Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos afirmou que a incapacidade teria tido início 06 (seis) anos antes da realização do exame médico, isto é, aproximadamente agosto/2007, período anterior ao requerimento administrativo, de modo que, quando da ocorrência deste, o autor já preenchia o requisito em tela. Além disso, quanto à perícia socioeconômica, realizada em 2011, destaco que esta é suficiente para aferir a situação da família em período contemporâneo ao indeferimento do pedido em sede administrativa, cuja DER é 15.06.2011. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 15.06.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Despicienda a análise da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício, valendo lembrar que o recebimento dos atrasados só pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor FELIX GIMENES, com DIB em 15.06.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 93, 100, 101, 129 e 143. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001081-03.2011.403.6006** - LUZIA DE SOUZA LOBO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA DE SOUZA LOBO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção probatória. Juntada dos laudos de exame médico pericial em sede administrativa (f. 31/34). Citado o INSS (f. 43). Juntada do laudo de exame médico pericial em sede judicial (fs. 45/48). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 60/67), juntamente com documentos (fls. 68/73), alegando não haver razoável início de prova material do labor rural, bem como estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado rol de testemunhas, requereu a parte autora, ainda, a complementação da perícia (f. 75). Apresentado laudo de exame pericial complementar (f. 84). Colhidos os depoimentos das testemunhas Maria José da Silva Martins, Serenita de Fátima Riveiro Paulino e Antônio José da Silva (fs. 107 e 109). Intimadas as partes quanto ao retorno da missiva expedida para oitiva de testemunhas (f. 110), manifestou-se a parte autora pela procedência do pedido formulado na inicial e concessão da antecipação da tutela; o requerido, igualmente intimado (f. 117), reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 117v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 121). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-

doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fs. 45/48: [...] Sim. A autora não realizou até o momento exames que permitissem um diagnóstico definitivo, mas relata dor cervical e lombar (subjetivo) com alteração neurológica em membros inferiores (Clônus). [...] Sim, incapacita. [...] A autora não apresenta diagnóstico definitivo, prejudicando a avaliação da evolução da doença ou da possibilidade de reabilitação. [...] Os exames de radiografia apresentados indicam alterações degenerativas lombares mas não permitem afirmar que a doença que incapacita a autora atualmente estivesse presente na época ou mesmo que houvesse incapacidade na época. A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir desta avaliação, por exame físico. [...] A autora não apresenta diagnóstico definitivo, prejudicando a avaliação da evolução da doença ou da possibilidade de reabilitação. Sugiro afastamento de todas as atividades laborais por um período de pelo menos 06 meses a partir desta avaliação para a investigação diagnóstica e tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e a possibilidade de retorno ao trabalho. [...] Sugiro reavaliação em pelo menos 06 meses. [...] Não foi possível determinar o diagnóstico definitivo, entretanto, a autora apresenta comportamento neurológico que incapacita para o trabalho. [...] A incapacidade é temporária (ver quesitos do juízo). [...] Ademais, em complementação ao laudo pericial supratranscrito, o perito médico registrou (f. 84): [...] 4. As alterações clínicas e radiográficas identificadas atualmente indicam incapacidade. 5. A atual avaliação indica incapacidade. 6. Considerando a atual avaliação clínica associado aos exames apresentados verifica-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. 7. Sim, em razão de sintomas de cervicgia e lombalgia associados a osteoartrose com déficit neurológico, redução da mobilidade lombar, dificuldade para realizar caminhadas ou carregar peso. 9. A incapacidade total e permanente pode ser verificada a partir de 27/01/2012, data da perícia judicial de fl. 45. 10. Não possui condição clínica de reabilitação. 12. A avaliação foi realizada com base na anamnese, no exame físico e nos exames de radiografia apresentados: Radiografia da coluna lombar (10/08/2010): fl. 49. Radiografia da coluna lombar (01/03/2013): osteófitos marginais, redução da altura dos espaços discais, osteoartrose. [...] i. Sim, a autora permanece incapacitada para o trabalho, não houve melhora do quadro clínico. ii. Sim, a incapacidade é total e permanente para o trabalho. iii. A incapacidade é total e permanente para o trabalho. iv. Não possui condições. [...] A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade total e permanente para atividade laboral da autora. Cabe então analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde a data de 27.01.2012. Por sua vez, conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Para caracterização do labor rural a autora juntou nos autos, como razoável início de prova material a cópia dos seguintes documentos: (a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador, datada de 03.12.1980 (f. 16); (b) Nota fiscal de compra de raiz de mandioca, datada de 27.10.2009, em nome de seu esposo (f. 18); (c) Nota fiscal de venda de leite in natura, datada de 30/10/10, em nome de seu esposo (f. 19). Há que se considerar, ainda, que o

esposo da autora recebeu benefício de auxílio doença, concedido administrativamente no período de 11.07.2014 a 11.09.2014 na condição de trabalhador rural segurado especial (extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo), o que pesa em seu favor quanto a existência de razoável início de prova material. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Desta feita, presente razoável início de prova material do efetivo exercício de labor rural pela requerente, passo a análise dos depoimentos prestados. Antônio José da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Luzia há 12 anos; a conheceu no Assentamento Sul Bonito; mora nesse assentamento no lote 143; Luzia passou a morar lá; o lote dela é o 125; os lotes são próximos, 5 sítios para frente; passou a morar no sítio com o esposo dela; quando entrou no lote, no início, ela trabalhava, depois ficou doente e não pôde mais; ela trabalhava na lavoura, com mandioca, milho; havia criação; o esposo dela trabalhava com a criação, mexendo com gado; ela trabalhou até adoecer, mas não sabe a data; não se lembra o ano; a partir do problema, não trabalhou mais; não sabe qual a doença lhe acometeu. Maria José da Silva Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 12 anos; a conheceu depois que ela se mudou para próximo da depoente; não sabe quando ela se mudou exatamente; ela se mudou para o Assentamento Sul Bonito; a depoente já era moradora; seu lote é o de n. 127; o lote da autora é o de n. 125; a depoente mora de um lado da cerca e a autora do outro; ela morava com o marido, Claudionor de Souza; ela tem filhos, mas não moram mais com eles; desde que entrou no lote ela trabalhava, mas não aguenta mais; trabalhava na roça, carpindo mandioca no próprio lote; eles tiram leite, mas a depoente nunca tirou, pois ela é doente; já a viu trabalhando, pois é sua vizinha; de 2010 para cá, ela não aguenta nem varrer a casa mais; até 2010 ela ajudava o marido, carpindo, rastelava, queimava cisco; ela trabalhou em lavoura de mandioca; ela nunca tirou leite, pois tinha problema; tem um problema no osso da perna e por isso que ela parou de trabalhar no lote. Serenita de Fátima Riveiro Paulinio, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 12 anos, desde que comprou um sítio; a depoente mora no lote 133 do Assentamento Sul Bonito; são vizinhas; o lote da autora é o de n. 125; a distância entre um lote e outro tem três lotes; quando ela se mudou, foi com seu esposo; passaram a morar sozinhos nesse lote; ela sempre trabalhou, plantando mandioca, tirando leite com o esposo; sempre dentro do lote; trabalhavam os dois, a autora e seu marido; tem aproximadamente 2 anos que não consegue trabalhar mais; apenas seu esposo trabalha agora; sabe que ela tem problema na coluna, gasto na perna, e por isso parou de trabalhar na roça. Nessa esteira, com base nos depoimentos das testemunhas e nas provas documentais nota-se que o marido da autora mantinha a qualidade de segurado especial à época da constatação da incapacidade da parte Autora, conseqüentemente, por ser parte do núcleo familiar, comprovadamente auxiliando no cultivo da propriedade, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar também deve ser considerada segurada especial com fulcro no art. 11, VII, letra c da lei 8.213/91. Assim, comprovada a qualidade de segurada bem como a invalidez total e permanente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e o termo inicial do benefício deve ser a data da que restou demonstrada a incapacidade, isto é, 27/01/2012 (fls. 84 -v). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora, LUZIA DE SOUZA LOBO, CPF nº 021.713.241-39, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da invalidez, isto é, 27/01/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora LUZIA DE SOUZA LOBO, brasileira, casada, trabalhadora rural, filha de Erozino de Souza Lobo e Cidele de Souza, nascida aos 13/12/1961 em Xambrê/Pr, portadora da cédula de identidade n. 001.018.787 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 021.713.241-39. A DIB é 27/01/2012 e a DIP é 01/12/2014.

Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente e o INSS fica autorizado a cessar o benefício caso haja contribuição após a DIP da aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Determino seja requisitado os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da resolução 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do art. 3º, 1º do mesmo texto legal. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Naviraí, 14 de janeiro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LUZIA DE SOUZA LOBO CPF: 021.713.241-39 Benefício (s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez DIB é 27/01/2012 DIP é 01/12/2014 Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS

**0001136-51.2011.403.6006** - AIRSON FERREIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos laudos periciais de fls. 64-65, 114-117 e 146-147.

**0001571-25.2011.403.6006** - LOURDES FERREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência e de que se trata de primeira postulação do direito. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (f. 25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/34) e laudo de exame pericial judicial (fs. 35/37). O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação (fls. 47/51), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto a incapacidade laborativa. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo pericial (f. 53), a Autarquia Federal pugnou pela improcedência do pedido (f. 53v), ao passo que a parte autora requereu a realização de nova perícia ou fossem prestados esclarecimento pelo perito (fs. 55/59). Determinou-se a intimação do perito para prestar esclarecimentos (f. 60), juntados à f. 63. Intimadas as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (f. 64 e verso), reiterou o INSS o pedido de improcedência da ação; a parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fs. 65/68), o que foi indeferido (f. 69). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 69) e requisitados (f. 71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 35/37, no qual o perito judicial fez constar: [...] A autora refere dor cervical e lombar com radiografia da coluna cervical e torácica normais e radiografia da coluna lombar indicando osteófitos marginais. [...] Não incapacita. Apesar das queixas relatadas, os exames de imagem indicam discretas alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade e não incapacitantes para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] A autora apresenta alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade, não incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Foram avaliados todos os documentos médicos dos autos e os exames de imagem apresentados pela autora na data da perícia. [...] Ademais, o experto judicial ainda fez constar em seus esclarecimentos à f. 63: As artroses incluem as osteoartrites e osteoartroses. [...] A artrose é a mais frequente das afecções articulares, em ambos os sexos, instalando-se por voltas dos 20-30 anos, de forma assintomática. A prevalência na população adulta é de cerca de 12% (Estados Unidos). Ainda que depois dos 40 anos quase todos os indivíduos apresentem modificações patológicas das articulações, poucos acusam algum sintoma. [...] Portanto, cabe lembrar que doença e incapacidade não são sinônimos e que diversas doenças podem ser tratadas sem a necessidade de afastamento do trabalho, e considerando a avaliação clínica realizada juntamente com os exames complementares apresentados pela autora e demais documentos dos autos, não foi verificada a incapacidade para o trabalho e não há retificações no laudo anterior. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que há possibilidade de tratamento dos sintomas relatados com a utilização de medicação quando necessários sem a necessidade de afastamento do trabalho. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, como Radiografia da coluna cervical (03/05/2011): fl. 19 [...] Radiografia da coluna torácica (03/05/2011): fl. 19 [...] Radiografia da coluna lombar (03/05/2011): fl. 19 [...] Indeferimento de benefício do INSS, de 13/06/2011.; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 06.2011 (fls. 33/34), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade

das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000156-70.2012.403.6006** - GENUARIO LUIZ DE AMORIM (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por GENUÁRIO LUIZ DE AMORIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. As fls. 16/17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. Juntado laudo médico elaborado na esfera administrativa (fl. 24). Citado o INSS (fl. 32). Laudo pericial judicial acostado às fls. 33/37. O INSS apresentou contestação (fls. 43/457), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Arbitrados os honorários periciais (fl. 58). Sobre o laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 59/60); o INSS, intimado (fl. 61), não se manifestou. Indeferido o pedido de esclarecimentos pelo perito formulado pela parte autora (fl. 62). O autor interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a intimação do perito para prestar esclarecimentos quanto ao laudo pericial (fls. 63/67). Por este Juízo foi mantida a decisão de fl. 62, por seus próprios fundamentos (fl. 68). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, em relação à aposentadoria por invalidez, o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência do citado benefício, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. A depressão é leve, de bom prognóstico, com boa resposta ao medicamento em uso em baixa dosagem e não incapacitante (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 34). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 21 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000226-87.2012.403.6006** - MARINALVA LOPES RODRIGUES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARINALVA LOPES RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 39/46). Citada a Autarquia Federal (f. 53). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 54/55). O INSS apresentou contestação (fls. 61/67), juntamente com documentos (fls. 68/73), alegando não haver incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial (f. 74). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição. O Requerido pediu a improcedência do pedido (f. 77v). Requisitados os honorários periciais (f. 79). A parte autora se manifestou pugnando pela realização de nova perícia ou que fossem prestados esclarecimentos, pugnando, ao final pela procedência do pedido (fs. 82/87). O pedido formulado pela parte autora foi indeferido (f. 88). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 89). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta deformidade no pé direito associada a hipotrofia da musculatura da perna direita e discreta alteração da marcha, sendo que com relação às queixas de lombalgia, não há incapacidade ou redução da capacidade (resposta ao quesito 1, do Juízo - f. 54v). Aponta, ainda, o experto judicial que a doença existe desde a infância e causa redução permanente da capacidade para o trabalho, bem como que não houve agravamento da doença, reforçando, ademais, que Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2, do Juízo - f. 54v). Relata ainda, que A doença existe desde a infância mas não foi possível precisar a data de início (resposta ao quesito 4, do Juízo - f. 54v). Por fim, registra o perito médico judicial que A atual avaliação não indica incapacidade, mas redução permanente da capacidade em razão das sequelas que apresenta no membro inferior direito desde a infância. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (deformidade no pé direito associada a hipotrofia da musculatura da perna direita e discreta alteração da marcha), porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o laudo aponta que referida enfermidade acomete o autor desde a infância, logo, conclui-se pela sua preexistência à filiação do requerente ao regime geral da previdência social, sendo o perito assente em afirmar que não houve agravamento da doença. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares, como Atestados médicos e declarações, fls. 18 a 28 [...] Ressonância da coluna lombar (12/12/2011): fls. 26 [...] ASO, demissional, 06/06/2012, apto; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos aos meses de 02.2011, 03.2011, 05.2011 e 12.2011 (fls. 39/46), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente



diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de janeiro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

**0000488-37.2012.403.6006** - LUIZ LOPES NETO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ LOPES NETO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). Citada (f. 39), a Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40/49), juntamente com documentos (fls. 50/55), alegando não haver razoável início de prova material do labor rural, bem como estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 57/60). Apresentado rol de testemunhas (f. 62/63). Determinou-se a regularização processual do feito (f. 64), promovida à f. 66. Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Francisco Reche Rios, José dos Santos Filho e Aldeir Mariano Gomes (fs. 69/80). A parte autora, em sede de alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido, intimado (f. 68v), não compareceu na audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 81). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fs. 57/60: [...] (II-2) **CONCLUSÃO:** Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b) e (1-c) demais itens, o autor é incapaz de exercer atividade laboral. **III- Quesitos e Respostas:** Apresentadas na fl. 25: [...] R- Sim, Ausculta Pulmonar: Murmúrio vesicular diminuído bilateralmente. Perda de compacidade. Tiragem bilateralmente Apresenta 30% da função pulmonar (Respiração anormal) em repouso. **Diagnóstico DBPOC IMPORTANTE (Doença bronco-pulmonar Obstrutiva Crônica) ENFISEMA E BRONQUITE.** J 44. X/ J45.9 Ausculta Cardiológica: Hipertensão Arterial Sistêmica Maligna. [...] R- Sim, é progressiva e extremamente incapacitante, pois o nível de oxigenação é precário devido o quadro pulmonar e não poderá realizar outras atividade, que exija esforços e agilidades como deambular. [...] R- Há mais de 3 anos, comprometimento pulmonar crônico. [...] R- Permanente e total para exercer a antiga e outras atividades laborais [...] R- Há sequela permanente mas controle medicamentoso e fisioterápico, não poderá exercer atividades laborais. **NECESSITA** certificar de seu Empenho em obedecer orientação Médico-Sociais. [...] A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade total e permanente para atividade laboral do autor. Cabe então analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve

ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde a data de 27.02.2012 (DII). Por sua vez, conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No entanto, muito embora tenha o autor juntado nos autos razoável início de prova material consubstanciada na cópia da certidão de casamento do requerente em que consta sua profissão como sendo a de lavrador, datada de 25.10.1978 e, ainda, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam vínculos laborativos rurais na Fazenda Tupinambá, nos períodos compreendidos entre 01.10.1992 a 04.04.2003 e de 01.11.2003 a 16.05.2004, conforme se extrai das datas apontadas de admissão e cessação do vínculo, tais documentos são extemporâneos ao período que se pretende comprovar como de labor rural. Com efeito, tratando-se de segurado empregado e considerando a cessação do seu último vínculo laboral na data de 16.05.2004, o requerente manteve a sua qualidade de segurado até a data de 16.05.2005, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Nesse caso, ainda que se considerassem as prorrogações previstas no 1º e 2º do citado dispositivo, nem mesmo assim o requerente teria preenchido o requisito qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Resta, por fim, registrar, que não há qualquer início de prova material quanto ao alegado trabalho rural na condição de boia-fria/diarista após o período registrado em CTPS como segurado empregado. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

**0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o requerimento da União Federal à fl. 124, tendo em vista que despicienda a oitiva de testemunhas para o deslinde do presente feito. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Não obstante, considerando que, na esfera criminal, tem-se admitido a juntada aos autos de declarações registradas em cartório para atestar a idoneidade do réu, fica desde já facultado ao autor, caso entenda necessário, acostar ao presente processo documentos dessa mesma natureza, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001293-87.2012.403.6006 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada a Autarquia Federal (f. 47). Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 49/50). O INSS apresentou contestação (fls. 51/55), juntamente com documentos (fls. 56/60), alegando estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo, bem como foram arbitrados honorários periciais (f. 61). A parte autora pugnou pela procedência do pedido (fs. 65/67); o requerido, por sua vez, alegando que a autora desenvolve atividade laborativa durante o período de 01/09/2011 a 06/03/2013 o que afastaria a conclusão pela incapacidade laborativa, requereu a improcedência do pedido (fs. 68/70). Os honorários periciais foram requisitados (f. 75). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 77). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fs. 49/50: [...] 6. Quesitos do Juízo (fl. 37): [...] Sim, apresenta artrose lombar associada a leve estenose do canal lombar. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho habitual de zeladora, a doença impede a realização de atividades com maior esforço físico como por exemplo a atividade de zeladora ou empregada doméstica e diarista. [...] A autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, secretária, telefonista, etc... [...] Trata-se de doença antiga que pode ser documentada pelo menos desde 27/02/2012 conforme atestado do médico assistente. As características do exame de ressonância de 21/03/2012 permitem afirmar que a doença é mais antiga. Considerando a documentação apresentada a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 27/02/2012 conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com a atual avaliação. [...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por artrose lombar, físico como, por exemplo, a atividade de zeladora ou empregada doméstica e diarista. A autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, secretária, telefonista, etc... [...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por artrose lombar. [...] 8. Quesitos do autor (fl. 10): [...] 2) Sim, já estão consolidadas, podem piorar ou não. [...] 9) A autora, conforme CTPS, exerceu a atividade de secretária entre 1999 e 2004, não há incapacidade para a atividade de secretária. Destarte, resta claro que a autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde o ano de 2011, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde a data de 27.02.2012. Desta feita, nesta data, a autora já contribuía para o RGPS quando foi acometida pela doença, inclusive em quantidade suficiente à concessão do benefício, conforme documento juntado pelo próprio INSS às fls. 59, apontando a existência de vínculo laboral com a empresa TRANSPORTE COLETIVO MARTINS LTDA - ME, cuja admissão se deu em 01/09/2011 e a rescisão em 06/03/2013. Registre-se, nesse ponto, que o fato de a requerente ter permanecido em exercício de atividade laboral não desqualifica a sua condição de incapacitada para o trabalho, ora reconhecida pelo médico perito, mormente em se considerando a condição social em que vivem as famílias brasileiras e que dependem dos valores percebidos em razão de seus empregos para sua própria subsistência. De outro lado, o afastamento do trabalho, embora possa ser tratada como uma decorrência lógica da incapacidade e pressuposto negativo de sua existência, não é requisito para a concessão do benefício. Aliás, embora o fato de a requerente estar exercendo atividade laborativa possa presumir a sua capacidade, esta presunção não é absoluta, podendo ser ilidida por prova em contrário, como ocorre no caso concreto. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo relativo ao NB 550.515.512-6, vale dizer, em 15.03.2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação da segurada, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 15.03.2012 (data do requerimento administrativo relativo ao NB 550.515.512-6) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores

atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de MARIA LUCIA DOS SANTOS, retroativamente a data de 15.03.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 61, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARIA LUCIA DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Talma dos Santos e Eva Maria dos Santos, nascida aos 29.11.1968 em Três Lagoas/MS, portadora da cédula de identidade n. 479.406 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 448.014.081-68. A DIB é 15.03.2012 e a DIP é 01.12.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 49/50, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 61 e 75, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001437-61.2012.403.6006** - IRIA SIEBEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.** Considerando a alegação vertida pela parte requerida de que a doença que acomete a autora seria decorrente de acidente de trabalho e, via de consequência, afastaria a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a afecção de fato deriva de acidente de trabalho, apontando, em caso positivo se há consolidação das lesões, e, em caso negativo, qual a sua natureza. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001496-49.2012.403.6006** - TIAGO RODRIGUES DE AQUINO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TIAGO RODRIGUES DE AQUINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 32). Juntada de documento pela parte autora (f. 39). Citada a Autarquia Federal (f. 41). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 44/47). O INSS apresentou contestação (fls. 48/61), juntamente com documentos (fls. 62/67), alegando não haver razoável início de prova material que possa caracterizar a qualidade de segurado da requerente, bem como estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela parte autora (fs. 69/72). Determinou-se a intimação do requerido para manifestação quanto a possibilidade de acordo (f. 73). Na oportunidade foram arbitrados os honorários do perito. Intimada a Autarquia Previdenciária (f. 74), esta apresentou proposta de acordo às fs. 75/77, a qual, por sua vez, foi refutada pela parte autora (f. 80). Requisitados os honorários periciais (f. 81), vieram os autos conclusos para sentença (f. 82). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Neurologia e Neurocirurgia, há sinais indicativos de epilepsia refratária. Aponta o perito judicial, ainda, que a doença é de difícil controle e pode ser verificada a partir de 1997, data descrita no prontuário médico do autor. Por outro lado, a incapacidade laboral pode ser verificada a partir da data de realização deste ato pericial, pelo exame clínico, sendo esta total e temporária. Esclarece o perito que a incapacidade é omniprofissional porque as crises são frequentes e refratárias. Por fim o profissional nomeado sugere período de afastamento do trabalho de 2 anos a contar da data de realização deste ato pericial. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 64. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (07.2013), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, o requerente possui registro de vínculo laboral no período compreendido entre 01.11.2010 a 05.01.2012, além disso, verteu contribuições como contribuinte individual no período compreendido entre 07.2012 a 02.2013 e, por fim, há registro de novo vínculo laborativo com admissão em 12.06.2013, razão pela qual não há falar em perda da qualidade de segurado, restando devidamente demonstrado, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência pelo requerente. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, portanto, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia (11.07.2013), haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame. Nesse sentido, esclareceu o perito que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir da data de realização deste ato pericial, pelo exame clínico (v. f. 45). Contudo, é possível verificar que o autor exerceu atividade remunerada no período de junho/2013 a setembro/2013, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. É certo que o seu retorno ao trabalho não descaracteriza sua incapacidade, em vista da necessidade de manutenção da subsistência. Todavia, o período em que o segurado exerceu trabalho assalariado deve ser abatido do quantum debeat com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.213/91, pois o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE HOUVE ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provida de vínculo empregatício. 2 - Agravo legal provido. (AC 00378921120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, sugeriu o perito judicial que o autor deva submeter-se à nova avaliação médica após dois anos da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Entretanto, o benefício deverá vigorar até nova avaliação a cargo do INSS, visto que, a teor do art. 62 da Lei nº 8.231/91, a cessação depende da demonstração da efetiva recuperação da capacidade. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 11.07.2013 (data da realização da perícia), com vigência até

reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se, como dito, os valores recebidos pelo segurado a título de remuneração. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **TIAGO RODRIGUES DE AQUINO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.04.1986, em Guarulhos/SP, filho de Manoel Gomes de Aquino e Antonia Rodrigues dos Santos de Aquino, portador da cédula de identidade n. 39.162.823-9 e inscrito no CPF sob o n. 362.258.828-47, retroativamente à data de 11.07.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até a efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos após a DIB a título de remuneração, conforme demonstra o extrato do CNIS, emitido nesta data, anexo à sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 73, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor **TIAGO RODRIGUES DE AQUINO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.04.1986, em Guarulhos/SP, filho de Manoel Gomes de Aquino e Antonia Rodrigues dos Santos de Aquino, portador da cédula de identidade n. 39.162.823-9 e inscrito no CPF sob o n. 362.258.828-47. A DIB é 11.07.2013 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 44/47, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 73 e 81, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **TIAGO RODRIGUES DE AQUINO** CPF: 362.258.828-47 Benefício (s) concedido(s): **AUXÍLIO-DOENÇA** DIB é 11/07/2013 DIP é 01/01/2015 Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS

**0001549-30.2012.403.6006 - DIMAS MARTINS DA SILVA**(MS015355 - **DANIEL ARAUJO BOTELHO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)  
**SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **DIMAS MARTINS DA SILVA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 37/42). Juntada de documento pela parte autora (f. 48). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 51/54). Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), juntamente com documentos (fls. 64/66), alegando não haver incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora pela realização de nova perícia (f. 70/71). O pedido foi indeferido e os honorários periciais foram arbitrados (f. 72) e requisitados (f. 74). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 76). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 51/54): [...] Sim, apresenta sintomas de dor no joelho direito com lesão de menisco. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 02/05/2012 conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com a atual avaliação. [...] A incapacidade é temporária. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. A circunstância de o autor ter continuado exercendo atividades laborativas mesmo após a data apontada pelo perito como de início da incapacidade não ilide tal conclusão, mormente porquanto não logrou a autarquia previdenciária comprovar de fato a capacidade do autor para o trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, vê-se que o autor estava exercendo atividades laborais quando do início da incapacidade, isto é, seu último vínculo empregatício aponta admissão em 01.02.2010 e última remuneração em 05/2013 para a pessoa jurídica CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE. Logo, na data de início da incapacidade, o autor mantinha a qualidade de segurado e já havia vertido 12 contribuições mensais, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. De se registrar, ainda, que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 17.05.2012 a 05.06.2012 (NB 551.455.632-4) e de 06.08.2012 a 04.10.2012 (NB 552.637.121-9), o que corrobora a assertiva pertinente ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente seguinte a da cessação do benefício de n. 551.455.632-4, vale dizer, em 06.06.2012, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral teria tido início em 02.05.2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 12.09.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 06.06.2012 (data imediatamente seguinte a cessação do benefício NB 551.455.632-4) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores percebidos em razão da concessão do benefício NB 552.637.121-9 no período de 06.08.2012 a 04.10.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de DIMAS MARTINS DA SILVA, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Caetano da Silva e Rosa Bispo dos Santos, nascido aos 30.06.1954 em São Sebastião do Umbuzeiro/PB, portador da cédula de identidade n. 559-738 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 325.069.619-68, retroativamente a data de 06.06.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, inclusive o benefício NB 552.637.121-9. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 72, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora DIMAS MARTINS DA SILVA, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Caetano da Silva e Rosa Bispo dos Santos, nascido aos 30.06.1954 em São Sebastião do Umbuzeiro/PB, portador da cédula de identidade n. 559-738 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 325.069.619-68. A DIB é 06.06.2012 e a DIP é 01.12.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/54, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 72 e 74, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ VIEIRA LEITE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, o indeferimento deste ou, ainda, a ausência de manifestação do INSS (fls. 50/51-verso). Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 33). Comprovado nos autos o indeferimento do requerimento administrativo do benefício (fls. 53/54). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57). Apresentados os quesitos pela parte autora (fls. 62/63). Os laudos periciais elaborados em seara administrativa foram juntados às fls. 64/71. Citado o INSS à fl. 74. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 83/87). O INSS apresentou contestação (fls. 88/102), requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 103/118). Arbitrados os honorários periciais (fl. 119), cujo pagamento foi requisitado às fls. 125/126. Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 121/123. Intimado, o autor não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada (fls. 124/124-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de



incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado especial do autor, bem como a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado é inconteste, conforme termo de homologação da atividade rural, pelo INSS, no período de 01/01/2008 a 27/01/2009 (fl. 42) e extrato do CNIS juntado à fl. 107, tendo o último benefício previdenciário concedido ao autor cessado em 28/05/2013. Aliás, contra tais requisitos - carência e qualidade de segurado, não se opôs o INSS, tanto é que ofereceu proposta de acordo às fls. 121/123. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo elaborado pelo perito judicial, o autor (...) apresenta sequelas de fratura do fêmur e da tíbia no membro inferior esquerdo com claudicação e redução da mobilidade do tornozelo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 84), sendo que (...) a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de atividades com maiores caminhadas, que necessitem carregar peso ou correr, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 84). Quanto à possibilidade de reabilitação, o expert atestou que o autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, as quais possa desempenhar sentado e com pequenos deslocamentos, como atividades de portaria, caixa, telefonista, telemarketing, digitação, etc... A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 85). Ao final, concluiu que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de atividades com maiores caminhadas, que necessitem carregar peso ou correr, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (ver quesito 3) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 85). Quanto à data de início da incapacidade, afirmou o perito judicial que a doença (fraturas do membro inferior esquerdo) e a incapacidade permanente para a atividade laboral rural podem ser identificadas a partir de 08/04/2008, data do acidente conforme cópia de prontuário médico (fl. 43) (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 85). Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício de atividades rural, que necessite de força braçal, o que lhe é habitual, mas ponderando suas condições pessoais de analfabeto e qualificação profissional restrita, entendo que dificilmente poderá ser inserido no mercado de trabalho que não no exercício de função braçal, como também afirmou o perito judicial. A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais. Assim, embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, diante da fundamentação acima expendida a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido ao autor. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - a XII - (omissis) XIII - Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas temporária, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. XIV - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. XV - Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. XVI - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XVII - Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades crônicas, degenerativas, que impedem o exercício de sua atividade habitual, sendo necessário submeter-se a processo de reabilitação profissional, conforme atestado pelo laudo judicial. XVIII - Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XIX - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XX - O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. XXI - Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. XXII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. XXIII - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de

Pequeno Valor - RPV. XXIV - A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão agravada, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XXV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XXVI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XXVII - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação. XXVIII - Negado provimento ao agravo do INSS. Agravo da parte autora parcialmente provido, apenas para alterar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação. (AC 00444973620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que o acórdão foi obscuro, pois a parte autora não possui a qualidade de segurado, não fazendo jus a concessão do benefício. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A Autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, informando diversos vínculos empregatícios em nome da parte autora, sendo os últimos de 13/02/2006 a 20/07/2006 e de 21/07/2006 a 16/05/2008. V - A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 58 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. VI - O laudo atesta que a parte autora é portadora de artrose da coluna lombar. Ao exame físico, apresenta deambulação com claudicação leve, senta-se e levanta-se com pequena restrição. A patologia é degenerativa, crônica, com períodos de agudização. Afirma que, no momento da perícia, a parte autora não apresentava incapacidade ao labor, devendo passar por avaliação médica durante as crises agudas. VII - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. VIII - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 16/05/2008 e ajuizou a demanda em 07/04/2010. IX - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da parte autora, no período compreendido entre a data de cessação do vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam o desemprego, o que prorroga o prazo do chamado período de graça para 24 meses. Assim, manteve a parte autora, naquele intervalo, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91. X - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, com a cessação do vínculo empregatício. XI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. XII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. XIII - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XIV - A parte autora possui 58 anos de idade, sempre trabalhou com atividades que exigem esforços físicos e é portadora de enfermidade crônica e degenerativa da coluna lombar, que lhe ocasiona claudicação e dificuldade para sentar-se e levantar-se, ainda que fora dos períodos de crise. Dessa forma, é possível concluir pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. XV - Foram juntados documentos médicos que corroboram tal conclusão. XVI - Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XVII - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XVIII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIX - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXI - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00259403520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao termo inicial, do laudo pericial judicial extrai-se que a incapacidade laboral persiste desde 08.04.2008 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 85), ou seja, esta já existia quando do indeferimento do requerimento administrativo em 13.08.2012 (fl. 54), sendo devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez desde então. Sobre os

valores atrasados deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se, no entanto, os valores recebidos posteriormente a título de auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **JOSÉ VIEIRA LEITE**, a partir de 13.08.2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (13.08.2012, fl. 54) até a efetiva implantação, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que proferida a presente decisão, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas no despacho de fl. 63, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Os honorários periciais já foram requisitados à fl. 125. Deiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **JOSÉ VIEIRA LEITE**, portador do CPF nº 580.246.461-53, filho de Francisco Vieira Leite e Iracema Ferrari Leite, nascido aos 03.09.1973. A DIP é 01.12.2014. Cumprase, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO** ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-39.2013.403.6006** - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 65/71). Citada a Autarquia Federal (f. 76). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 77/80). O INSS apresentou contestação (fs. 81/85), juntamente com documentos (fs. 86/92), alegando estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação do requerido para que se manifestasse quanto a possibilidade de composição amigável (f. 93). Na oportunidade foram arbitrados os honorários do perito. Juntada proposta de acordo pela autarquia previdenciária (fs. 95/97), a qual foi recusada pela autora (fs. 99/100). Os honorários periciais foram requisitados (f. 102). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 103). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é

concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fs. 77/80: [...] Sim, apresenta artrose no joelho esquerdo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Trata-se de doença degenerativa muito antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. Considerando os documentos apresentados a doença pode ser documentada pelo menos desde 12/09/2011 conforme exame de ressonância (fl. 29). A incapacidade pode ser verificada a partir de 08/08/2012 conforme atestado do médico assistente (fl. 35) que sem mostrou compatível com o tratamento realizado e com a atual avaliação. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. [...] Os laudos administrativos relacionados à lesão do joelho indicam incapacidade temporária, mas trata-se de doença degenerativa comprometendo o joelho esquerdo e o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 08.08.2012, assim a autora já contribuía para o RGPS quando foi acometida pela doença, inclusive em quantidade suficiente à concessão do benefício, conforme documento juntado pelo próprio INSS às fls. 92. É de se registrar, aliás, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 24/08/2012 a 11/01/2013 e de 01/03/2013 a 08/05/2013, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como a data do requerimento administrativo do benefício NB 552.938.492-3, porquanto nesta data já estava a autora incapacitada de forma total e permanente. Diante de todas essas considerações, entendo que a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.08.2012 (data do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 552.938.492-3). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, retroativamente a data de 24.08.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença em sede administrativa. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 93, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de João Cassemiro Geraldo e Maria Rosa dos Santos, nascida aos 28.01.1958 em Serra Talhada/PE, portadora da cédula de identidade n. 5.561.671 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n. 1779.373.501-30. A DIB é 24.08.2012 e a DIP é 01.12.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 77/80, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 93 e 101, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000904-34.2014.403.6006 - APARECIDA FERNANDES ROMEIRO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES**

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da r. decisão de fls. 64-67, proferida em sede de Agravo de Instrumento, determine-se ao SCPC - Serviço de Proteção ao Crédito e ao Serasa que procedam às diligências necessárias para o fim de excluir a autora APARECIDA FERNANDES ROMEIRO, portadora do RG nº 525.301-SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 490.156.131-68, do cadastro de inadimplentes desses órgãos, especificamente no que se refere ao débito correspondente a R\$ 174,02 (cento e setenta e quatro reais e dois centavos), relativo ao contrato nº 359200 da Caixa Econômica Federal, até julgamento final da presente ação. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício nº 003/2014-SD ao SCPC - Serviço de Proteção ao Crédito, com endereço na Rua Iguatemi, n.125 - Associação Comercial e Empresarial de Naviraí, Centro, em Naviraí/MS. Ofício nº 004/2014-SD ao SERASA, com endereço na Alameda dos Quinimuras, 187 - Planalto Paulista, CEP 04.068-900, em São Paulo/SP. Cumpra-se. Após, intímese.

**0001911-61.2014.403.6006** - ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI (PR036244 - RODRIGO BIEZUS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intímese as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem acerca das providências a serem empreedidas no feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intímese a União Federal a se manifestar se tem interesse em participar da presente lide, no mesmo prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**0002697-08.2014.403.6006** - WILSON SOUZA DAMACENA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X NOVA VIDA CONSTRUTORA LTDA - ME X PORTAL IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON SOUZA DAMACENA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOVA VIDA CONSTRUTORA LTDA - ME e CIA. PORTAL IMOBILIÁRIA, objetivando a condenação dos réus ao dever de ressarcir-lo dos danos causados em decorrência de vícios na construção do imóvel constituído pelo lote nº 07, Q. 16, no Bairro Portal Residence, em Naviraí/MS, financiado pelo Caixa Econômica Federal pelo programa Minha Casa, Minha Vida, garantindo-os da completa e integral resolução de todos os vícios existentes. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. II. FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Considerando a declaração de hipossuficiência prestada à fl. 05, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. O parágrafo 3º, art. 267 do Código do Processo Civil autoriza que o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a concorrência das condições da ação (art. 267, VI), quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) legitimidade das partes; e, c) interesse processual. Nessa toada, note-se que, conforme relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos vícios de construção tanto da vendedora do imóvel não edificado, da construtora da edificação do imóvel referido quanto da Caixa Econômica Federal, incluindo esta no polo passivo da presente demanda sob o argumento de ter sido esta a responsável pelo financiamento da aludida unidade habitacional. No caso em tela, não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra ou escolhido o construtor e o terreno a ser edificado. Ainda, analisando o contrato da parte autora (fls. 19/33), não vislumbro cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do vendedor ou do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento. Nesse ponto, destaco que restou firmado entre as partes que o acompanhamento da obra pela Engenharia da Caixa deu-se EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (v. parágrafo décimo segundo da cláusula 4ª do Contrato, fl. 21-verso). No presente caso, a aquisição do imóvel em questão foi financiada pela CAIXA enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal de até R\$4.650,00. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica

Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do vendedor e/ou do interveniente construtor. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Para ilustrar a matéria, segue um trecho do julgado no REsp 738.071/SC:(...). Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No mesmo sentido, seguem outros julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400223025, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a

promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERTÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Assertão, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial.(AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, impossível imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos vícios de construção apontados pelo autor, pois ausente qualquer previsão legal ou contratual, impondo-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, no que tange à aludida empresa pública, ante sua ilegitimidade passiva e, em consequência, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quanto aos demais réus. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014)III. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à aludida empresa pública, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação aos réus NOVA VIDA CONSTRUTORA LTDA-ME. e CIA. PORTAL IMOBILIÁRIA, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com o trânsito em Julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Naviraí. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002698-90.2014.403.6006 - ROSINEY ESPIRANDELLI TEIXEIRA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X RODRIGO MOHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSINEY ESPIRANDELLI TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RODRIGO MOHR, objetivando a condenação dos réus ao dever de ressarcir-lhe dos danos causados em decorrência de vícios na construção do imóvel constituído pelo lote nº 12, Q. 16, no Bairro Portal Residente, em Naviraí/MS, financiado pelo Caixa Econômica Federal pelo programa Minha Casa, Minha Vida, garantindo-os da completa e integral resolução de todos os vícios existentes. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a declaração de hipossuficiência prestada à fl. 10, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Note-se que, conforme relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos vícios de construção tanto do construtor do imóvel referido quanto da Caixa Econômica Federal, incluindo esta no polo passivo da presente demanda sob o argumento de ter sido esta a responsável pelo financiamento da aludida unidade habitacional. No caso em tela, não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra ou escolhido o construtor e o terreno a ser edificado. Ainda, analisando o contrato da parte autora (fls. 13/27), não vislumbro cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento. Nesse ponto, destaco que restou firmado entre as partes que o acompanhamento da obra pela Engenharia da Caixa deu-se EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (v. parágrafo décimo segundo da cláusula 4ª do Contrato, fl. 15-verso). No presente caso, a aquisição do imóvel em questão foi financiada pela CAIXA enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal de até R\$4.650,00. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do vendedor e/ou do interveniente construtor. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da



CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Para ilustrar a matéria, segue um trecho do julgado no REsp 738.071/SC:(...). Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No mesmo sentido, seguem outros julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400223025, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro

justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Assertão, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial.(AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, impossível imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos vícios de construção apontados pela autora, pois ausente qualquer previsão legal ou contratual, impondo-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, no que tange à aludida empresa pública, ante sua ilegitimidade passiva e, em consequência, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quanto ao réu RODRIGO MOHR. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de

agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014)III. DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à aludida empresa pública, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação ao réu RODRIGO MOHR, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com o trânsito em Julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Naviraí. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

**0002815-81.2014.403.6006** - PAULO ANTUNES JARDIM (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: PAULO ANTUNES JARDIM RG / CPF: 001302474-SSP/MS / 010.033.171-89 FILIAÇÃO: VICENTE GUEDES JARDIM e JOVINA ANTUNES JARDIM DATA DE NASCIMENTO: 13/08/1979 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Intime(m)se.

**0002816-66.2014.403.6006** - RUTH OENING MARQUES DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: RUTH OENING MARQUES DA SILVA RG/CPF: 388.597 SSP/MS / 305.587.191-04 FILIAÇÃO: ELIAS OENING e JULIANA MICHELS OENING DATA DE NASCIMENTO: 20/12/1955 Considerando que a presente demanda trata-se de conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, afásto, a prevenção acusada à f. 17. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem

os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002861-70.2014.403.6006 - MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Trata-se de ação ordinária na qual MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo TOYOTA/COROLA XEI20 - FLEX, ano 2012, cor branca, placas AIB-1229, sob o argumento de que está sendo privado de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 11.06.2014, o referido veículo foi apreendido em procedimento regular de fiscalização na Receita Federal de Mundo Novo/MS, tendo em vista que foram encontradas diversas armações de óculos no interior do veículo, sem a regular importação. Aduz o autor que a aplicação da pena de perdimento do veículo é desproporcional em relação ao valor das mercadorias apreendidas, impugnando, inclusive, a valoração do veículo e das mercadorias realizada pela Receita Federal. Alega ainda presunção de boa fé, tendo em vista que sua atividade não guarda relação com os bens apreendidos, bem como que as mercadorias pertenciam ao seu acompanhante Antonio Perez Gutierrez, o qual possui relação com o ramo de óticas. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento de fl. 18. Por outro lado, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os feitos da autuação administrativa, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 47/49, dando conta do considerável volume e valor de mercado dos produtos apreendidos. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram nitidamente a destinação comercial que seria dada pelo proprietário e seu genitor, tendo em vista que foram apreendidas cerca de 1.100 (mil e cem) armações de óculos. Além disso, note-se que as mercadorias foram encontradas em ocultas, uma vez que estavam em caixas de aparelho de ar condicionado, porém não guardavam qualquer relação com as mesmas, o que evidencia o intuito de burlar a fiscalização alfandegária. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Ademais, deve-se destacar, que a simples alegação de que o autor não atua no Ramo correspondente as mercadorias apreendidas, não comprova a sua boa-fé inequívoca, tendo em vista que seu acompanhante, na ocasião da apreensão, é seu genitor, Sr. Antonio Perez Gutierrez, a qual é atuante no ramo de empresas de ótica. Assim, o fato do autor ser farmacêutico, bem como a alegação de que as mercadorias pertenciam ao seu genitor, não retiram sua responsabilidade no cometimento da infração. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

**0002862-55.2014.403.6006 - TAINARA DE SOUZA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrado o encerramento do contrato de financiamento estudantil - FIES entre a autora e a requerida, tendo em vista que não foi colacionada aos autos qualquer documentação nesse sentido. Conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, a parte autora somente junta avisos de vencimentos, de cobranças e boleto para amortização de saldo devedor, os quais por si só não demonstram, em cognição sumária, o encerramento do contrato e, portanto, as cobranças indevidas. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no registro de autuação, a fim de que conste na pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como

verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

**0002867-77.2014.403.6006** - ANTONIO SERGIO FERMINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 23. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Além disso, a qualidade de segurada da parte autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intemem-se.

**0000001-62.2015.403.6006** - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de m período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do

segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 24/25), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intemem-se.

**000004-17.2015.403.6006** - IRIS ANDREIA SILVEIRA (MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença e perícia médica judicial dos autos nº 0000386-59.2005.403.6006, referidos na peça inicial. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**000010-24.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Além disso, a qualidade de segurada da parte autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto

posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001430-98.2014.403.6006** - LEONARDO SZYCHOVSKI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2015, às 10 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

**0001578-12.2014.403.6006** - CARMINHA TEREZINHA DE LIMA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por CARMINHA TEREZINHA DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinou-se a regularização processual (f. 16). Juntada Procuração por instrumento público (f. 18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (fs. 22/33), juntamente com documentos (fls. 34/35), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Carlos Roberto da Silva Santos e Dirceu Rodrigues (fs. 38/40). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo

de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 03.07.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 03.07.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam vínculos laborais em atividade rural nos períodos de 02.05.1996 a 11.12.1996, no sítio São Pedro, e de 01.06.1999 a 10.12.1999, na Fazenda São Lucas. Com efeito, não se pode olvidar a existência de prova material da atividade laborativa no âmbito rural. Lado outro, igualmente não se pode pretender que a prova material acostada nos autos, demonstrando o labor em período que compreende pouco mais de 15 (quinze) meses seja considerada como razoável ao deferimento do benefício pleiteado. Com efeito, não se pode admitir que a prova testemunhal venha a elasticar de tal forma a comprovação da atividade rural, servindo a praticamente todo o período que se pretende demonstrar de labor campesino. Ademais, considerando-se a data de implemento do requisito etário, qual seja a data de 03.07.2012, exigir-se-ia a comprovação de atividade rural no período compreendido entre 03.07.1997 a data do implemento do requisito etário. Nesse ponto, verifica-se que o período de labor rural registrado em CTPS relativo à 02.05.1996 a 11.12.1996, não se presta a caracterizar início de prova material, porquanto não contemporâneo ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou do requerimento administrativo, tornando ainda mais frágil a prova material acostada nos autos que acaba por se restringir a um parco período de 07 (sete) meses considerado entre 02.05.1996 a 11.12.1996. Desta feita, não havendo nos autos razoável início de prova material à ensejar a concessão do benefício, despicienda a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001775-64.2014.403.6006 - FRANCISCO PINHEIRO COSTA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ-MSAUTOR (A): FRANCISCO PINHEIRO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N \_\_\_\_\_/2015. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO PINHEIRO COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período. Além disso, requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade desde a suspensão administrativa (janeiro/2013), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, cancelamento da cobrança referente aos valores percebidos entre 2009 e 2013 e honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 1983 a 25/09/2009, tendo em vista que após cessar o trabalho pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema retornou as lides rurais nas quais permaneceu até a data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81 e 81-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/107, alegando, como prejudicial de mérito prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2015, quando foi tomado o depoimento pessoal do Autor, bem como realizada a oitiva de duas testemunhas. A parte autora, em alegações finais, se remeteu aos termos da inicial. A parte ré, devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, se ausentou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição quinquenal: Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício foi cessado em janeiro de 2013, o autor ingressou com a demanda em julho de 2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a prejudicial. Do mérito Da Aposentadoria por idade rural: Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é



segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 03/03/1947. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 03/03/2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido em 25/05/1968 e lavrada em 06/10/2005, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (f. 19); (b) CTPS constando vínculos urbanos de 03/11/1975 a 25/04/1982 (f. 21); (c) título de eleitor datado de 05/09/1966, constando profissão lavrador (fls. 22); (d) escritura de compra e venda, constando o autor como vendedor de parcela de área rural em 04/05/2001, profissão lavrador (fls. 23/26); (e) tela do sistema CNIS constando vínculos com a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema de 03/11/1975 a 10/08/1979 e 09/08/1982 a 18/07/1995 (fls. 30); (f) declaração e ficha de inscrição em sindicato rural constando labor rural como boia-fria pelo período de 31/05/1984 a 31/12/2008, embasado em informações prestadas pelo próprio Autor (fls. 36 a 39); (g) cadastro em comércio local constando profissão lavrador (fls. 40); e, (h) declaração de comércio local constando que o autor se apresentava como lavrador entre 1990 a 1992 (fls. 42). Conforme supra mencionado não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal. Não se afigura razoável, porém, tomar como válidos para a caracterização de início de prova material, documentos que não se encontram dentro do período compreendido como de carência para a concessão do benefício. Afinal, a legislação é clara ao exigir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, o qual deve, por óbvio, abranger o período que se pretende comprovar. No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes a caracterizar início de prova material no período controvertido, qual seja, de 1994 a 2007 (ano em que completou o requisito etário e promoveu requerimento administrativo). A entrevista rural juntada às fs. 44/45 não se presta ao fim pretendido, porquanto reflete tão somente alegações vertidas unilateralmente pela parte requerente em sede administrativa. Por sua vez, a escritura pública de venda e compra de imóvel rural não comprova que a parte Autora efetivamente laborava na referida área, pois era propriedade de seu genitor, ainda, em seu depoimento ressalta que não laborava exclusivamente na área rural e, que, seu sustento não era obtido com esta propriedade. A testemunha, Sr. José Correia, ficou 17 anos no Estado do Mato Grosso, correspondente às décadas de 80 e 90, portanto, não comprova que o Autor efetivamente laborou na zona rural no referido período. Na mesma linha, a testemunha, Sr. José Maria, destacou que foi ao Mato Grosso em 1985 e retornou em 1994, sendo que não sabe informar qual o trabalho realizado pelo Autor nesse período, ressaltando que tem 16 anos de aposentado e o período laborado com o Autor na zona rural é anterior inclusive a ida para o Mato Grosso. As declarações do sindicato foram elaboradas em 2009, assim a declaração firmada pelo sindicato de classe a que pertence a parte Autora, atestando suas atividades como trabalhador rural, extemporânea aos fatos e não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Ademais, nota-se que a declaração de exercício de atividade rural, fls. 36/38, datada em 2009 foi assinada pelo presidente do sindicato Sr. Osvaldo

Pereira Chaves, com mandato de 06/01/2009 a 06/01/2012, mesmo presidente que assinou a ficha de inscrição do autor em 2000 (fls.39), ou seja, o presidente do sindicato necessariamente estaria no cargo por mais de 10 anos, indício de fraude nas declarações e na data de sua elaboração. Os documentos do comércio não podem ser considerados como provas materiais, pois retratam em verdade afirmações realizadas pelo próprio autor. Com as considerações acima, não resta nos autos qualquer documento que sirva de razoável início de prova material do exercício de atividade rural em favor do requerente. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível restabelecer a aposentadoria por idade do trabalhador rural cessada em janeiro de 2013. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente arquivem-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

**0002574-10.2014.403.6006** - ROSELI DE SOUZA TODORO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 12 de março de 2015, às 11h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0002807-07.2014.403.6006** - HELENA NUNES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 86. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do rito processual, passando a presente lide a tramitar sob o rito ordinário.

**0000115-98.2015.403.6006** - IZAIAS AQUILES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 26. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fúmus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de abril de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 27-80), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001808-54.2014.403.6006** - JOVINO OJEDA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 287/293), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000897-13.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ICLEIA DURAES DA SILVA ARAUJO X EDUARDO DA SILVA ARAUJO  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 10 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

## **Expediente Nº 1879**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000085-63.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUCAS GABRIEL MIRANDA FERREIRA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)

F. 46/48. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de objeto e pé relativa ao processo indicado na certidão de fl. 57. Outrossim, deverá juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do local de residência do indiciado. Com a manifestação da defesa ou transcorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 1880**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000414-51.2010.403.6006** - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001484-69.2011.403.6006** - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002591-46.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC). Assim sendo, e primando por celeridade, proceda a Secretaria a juntada a estes autos apenas dos documentos necessários à sua apreciação. Sem prejuízo do quanto determinado, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, novamente conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000421-19.2005.403.6006 (2005.60.06.000421-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS006823 - FABRICIA ESCORSIM E MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

SENTENÇA Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 205 e documentos de f. 206/208, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, que é isento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cauteladas de praxe. Naviraí, 04 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 110 e documentos de f. 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao levantamento da penhora constante de fls. 36 e, realizado o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as anotações e cauteladas de praxe. Naviraí, 04 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001433-24.2012.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GERSON SIMAS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARISE SIMAS MOTTA X MARI ESTER SIMAS DA SILVA X PEDRO ANTONIO SIMAS

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 159 e documentos de fs. 160/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para o pagamento das custas processuais.Transitada em julgado esta sentença e, realizado o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Naviraí, 04 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000406-69.2013.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA ILHA GRANDE - LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA. (fl. 37), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de fevereiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 475-J do CPC, em face de WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA. LTDA., WILSON LEITE e ELIANE FORTUNATI LEITE, em que foi julgada parcialmente procedente a ação monitória ajuizada (fl. 126). À fl. 139, foi determinada a intimação do devedor para pagamento (fl. 139), porém, não houve manifestação (fl. 140-verso). Atualizado o débito, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome dos executados. Autos de penhora acostados às fls. 159/160 e 290. A requerente, com anuência dos requeridos, manifestou desistência da presente ação (fl. 297). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que o procurador da CEF detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 07/08.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes (fl. 297). Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 159/160 e 290.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 04 de fevereiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal**  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1228**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4)** - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o despacho de fl. 172 e sugestão de pauta apresentada pelo perito ELDER ROCHA LEMOS,

determino a realização de perícia na data de 02/03/2015 às 10h00minh, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000482-90.2013.403.6007** - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Avoquei. Chamo o feito à ordem. Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 13 de Maio de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes (o autor, pessoalmente). Cumpra-se, servindo este despacho de mandado para intimação do autor (João Norberto de Carvalho), com endereço na Rua Silvio Ferreira, nº 518, nesta cidade.

**0000677-75.2013.403.6007** - EDMAR MONTEIRO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de fl.195 e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 10/4/15, às 9:40min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Considerando que as partes não apresentaram quesitos o perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000831-59.2014.403.6007** - EDIMAR ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos ao Gabinete com maior

celeridade. Edimar Alves da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual requer a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como sua reintegração para continuidade de tratamento médico e posterior reforma (em caso de comprovação de incapacidade definitiva), além de indenização por danos morais, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/19). Juntou documentos (fls. 20/59). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de maior esclarecimento dos fatos, o que será possível com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo que culminou no licenciamento do autor dos quadros do Exército, deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação de resposta por parte da ré. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edimar Alves da Silva x União.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000832-44.2014.403.6007** - LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos ao Gabinete com maior celeridade. Leandro Rodrigues Fioramonte ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual requer a anulação do ato administrativo que o dispensou das fileiras do Exército, bem como sua reintegração para continuidade de tratamento médico e posterior reforma (em caso de comprovação de incapacidade definitiva), além de indenização por danos morais, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/19). Juntou documentos (fls. 20/36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de maior esclarecimento dos fatos, o que será possível com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo que culminou no licenciamento do autor dos quadros do Exército, deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação de resposta por parte da ré. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leandro Rodrigues Fioramonte x União.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000805-95.2013.403.6007** - MARCIA PEREIRA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 155 nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, e determino a realização de perícia na data de 06/03/2015 às 10h30min, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000003-63.2014.403.6007** - LUCINEIA DE MORAES SANTOS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10 de ABRIL DE 2015, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000023-54.2014.403.6007** - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a r. decisão de fl 78-79, por um lapso, não foi assinada, ratifico-a em seus exatos termos. Determino a realização de perícia na data de 04/03/2015 às 10h15min, na sede deste juízo o pelo perito DR. ELDER ROCHA LEMOS. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**000043-45.2014.403.6007** - MARIA JOSE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de fl. 50 e nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, e determino a realização de perícia na data de 06/03/2015 às 10h15min, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000229-68.2014.403.6007** - LORETA RODRIGUES SOARES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 16/04/2015 às 16:00h sob a responsabilidade da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização da prova.

**0000230-53.2014.403.6007** - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de fl. 65 e nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, e determino a realização de perícia na data de 06/03/2015 às 10h00min, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000232-23.2014.403.6007** - JURACY PIMENTA DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 23/04/2015 às 16:00h sob a responsabilidade da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização da prova.

**0000238-30.2014.403.6007** - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o certidão de fl. 61 e nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, e determino a realização de perícia na data de 04/03/2015 às 10h00min, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000241-82.2014.403.6007** - ADELAIDE FATIMA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 06/04/2015 às 16:00h sob a responsabilidade da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização da prova.

**0000243-52.2014.403.6007** - JORDAO DA SILVA MIRANDA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 13/04/2015 às 16:00h sob a responsabilidade da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização da prova.

**0000249-59.2014.403.6007** - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM (MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 09/04/2015 às 16:00h sob a responsabilidade da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização da prova.

**0000570-94.2014.403.6007** - VERONICE APARECIDA ALVES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 51 nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, e determino a realização de perícia na data de 02/03/2015 às 10h15min, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000039-71.2015.403.6007** - PEDRO MARTINS DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Martins da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 6/15). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de



desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco, desde logo, que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedro Martins da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do INSS, cuja Procuradoria está localizada na Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**000080-38.2015.403.6007 - EDEMILSON COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Edemilson Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02-08). Juntou documentos (fls. 10-51). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 9h40min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.

2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 094/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edemilson Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000369-39.2013.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou ação de execução fiscal em face de Severino Barbosa da Silva, visando à cobrança do importe de R\$ 1.586,42, por dívida inscrita em Certidão de Dívida Ativa. Foi determinada a citação do executado (folha 7). Diante do não pagamento da dívida, houve penhora de uma motocicleta do executado (fls. 50-51). Intimado para opor embargos (folha 54), o executado noticiou a quitação do débito (folha 55). Instado a se manifestar, o exequente concordou com o pagamento realizado e postulou a extinção do feito (folha 58). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Fixo os honorários do advogado dativo (nomeação - folha 37), no valor mínimo para execuções fiscais previsto na tabela I anexa à Resolução 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado (art. 27 da referida Resolução). Libere-se a restrição no sistema RENAJUD (fls. 44-46). Levante-se a penhora realizada (folha 51). Oficie-se ao DETRAN para baixa na restrição efetivada (folha 53). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000060-47.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-85.2015.403.6007) MAYCON DA SILVA CONCEICAO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS  
TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MM JUIZ PLANTONISTA, NA DATA DE 24/1/15:-  
Acolho em parte o parecer ministerial para conceder a liberdade provisória aos flagrados, impondo-lhes as medidas restritivas dos incisos I e IV do art. 321, do CPP, além do dever de consertarem as placas danificadas no prazo de até 90 dias.- Expeçam-se os alvarás de solturas.Campo Grande, 24/01/15.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000126-32.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X ALENCAR SCHIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face do trânsito em julgado (fl. 284), expeça-se RPV, conforme valor constante da sentença de fls. 274/276. Observo que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, o que é aplicável para RPV (RE 657686/DF, apreciado sob o regime de repercussão geral). Disponibilizado o pagamento, intimem-se o beneficiário acerca da disppara, querendo, manifestar-se em cinco dias. .PA 2,10 Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 -

RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) 1. Diante da solicitação da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 765-766), designo para o dia 12 DE MAIO DE 2015, ÀS 14H30MIN (horário de Brasília), a continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o interrogatório do acusado FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS, quando, então, será prolatada sentença nos autos.2. Desde logo, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.3. A sessão será realizada, em parte (interrogatório), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.4. Expeça-se o necessário.5. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:5-A. Ofício n. 1.027/2015-SC: ao Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MGReferência: 89828-97.2014.401.3800.E-mail: alessandra.marques@trf1.jus.br5-B. Carta Precatória n. 006/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes/MS.- Finalidade: Intimação do réu CÍCERO AFONSO DIAS, nascido em 17/4/1955, CPF n. 229.439.356-20, natural de Bom Despacho/MG, residente na Rua Corumbá, 162, Pedro Gomes/MS, a fim de que compareça à audiência supradesignada, neste Juízo Federal de Coxim (endereço no rodapé).6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) Ao(s) três dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na cidade de Coxim, no Fórum Federal, na sala de audiências, presente o MM. Juiz Federal Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, apresentaram-se:I. o(a) Procurador(a) da República Dr. SILVIO PETTENGILL NETO;II. o defensor(a) dativo(a) da acusada, nomeado neste ato, Dr. Marlon Nogueira Miranda, OAB/MS 9.549. Procedeu-se às oitiva(s) da(s) testemunha(s) Danieli Cristina da Silva Mulazzani, Francisco Xavier da Silva e Romilda Martins Custódio por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Decreto a revelia da ré, eis que intimada (fl. 368), não compareceu. 2. Expeça-se ofício para o responsável pelo depósito da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande, requisitando que encaminhe três exemplares das cédulas falsas para este Juízo, e que comprove o encaminhamento dos demais exemplares para o Banco Central. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 129. 3. O Ministério Público Federal desiste da oitiva da testemunha Maria Lúcia Umbelina Gomes, o que é homologado. 4. Tendo em vista a ausência do defensor constituído e da acusada, reputo ausente o interesse na oitiva de Maria Lúcia Umbelina Gomes, e considero preclusa a oportunidade para a sua oitiva. 5. Considerando os parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, e que foi fixado o prazo de 60 dias para realização do ato deprecado (fls. 376-377), designo para o dia 12 de maio de 2015, às 15h30min, a continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será prolatada sentença. Desde logo, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. 6. Destaco que a acusada, revel, será interrogada, caso compareça espontaneamente na audiência. 7. Justifique o defensor constituído sua ausência nesta audiência, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imposição de multa no importe de 30 salários mínimos, na forma do artigo 265 do CPP, eis que foi intimado pessoalmente para o ato (fl. 368). 8. Arbitro os honorários do advogado nomeado em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. 9. Intime-se o defensor constituído pela imprensa. Termo encerrado às 18:08min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0000410-74.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29.02.2012 (folha 129), em face de Aldinei Taveira da Silva, Leandro do Carmo Gomes e de João Pereira da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 126-129), no dia 07.03.2011, no período noturno, durante os festejos de carnaval, no município de Sonora, MS, Aldinei Taveira da Silva, Leandro do Carmo Gomes e João Pereira da Silva, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardaram e introduziram em circulação moedas inautênticas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No dia dos fatos, policiais civis foram acionados pelo responsável do caixa de bebidas da festa, o qual declarou que havia recebido várias notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada. Em seguida, Maria Cristina, atendente do referido caixa, afirmou que tinha recebido mais uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e apontou como autor João Pereira da Silva, afirmando ainda que já tinha o visto diversas vezes comprando fichas no caixa. Ato contínuo, João Pereira da Silva foi detido pelo policiais, que lhe deram voz de prisão em flagrante delito, pelo cometimento do crime de moeda falsa. Logo depois, os policiais militares foram acionados novamente pelo responsável do caixa de bebidas da festa, o qual disse que outro indivíduo estava introduzindo nota falsa no referido local. Com efeito,

Leandro do Carmo Gomes foi flagrado entregando uma nota contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para comprar fichas de cervejas, momento no qual narrou aos policiais que foi Aldinei Taveira da Silva quem lhe entregou as referidas notas inautênticas. Por tal motivo, na ocasião Aldinei Taveira da Silva foi abordado pela polícia e inclusive tentou empreender fuga, sendo que na sua revista pessoal foram encontradas 2 (duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Após, foi dada voz de prisão para Aldinei Taveira da Silva e Leandro do Carmo Gomes, pelo cometimento do crime de moeda falsa. No total, foram apreendidas 10 (dez) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada, sendo uma encontrada em poder de Leandro do Carmo Gomes, duas encontradas em poder de Aldinei Taveira da Silva, e 7 (sete) encontradas no caixa responsável por fazer a venda de fichas de bebidas. Aldinei Taveira da Silva, Leandro do Carmo Gomes e João Pereira da Silva foram apresentados a Maria Cristina da Silva, atendente do caixa de bebidas da referida festa, que reconheceu os 3 (três) denunciados como os mesmos indivíduos que estiveram em seu caixa por diversas vezes no dia dos fatos. Maria Cristina da Silva afirmou ainda que João Pereira da Silva lhe passou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que seu marido, Edílson, confirmou ser falsa. A denúncia foi recebida aos 18.04.2012 (folha 130). O corréu João Pereira da Silva Júnior foi citado pessoalmente (fls. 164-165), constituiu defensor (fls. 145-146), e apresentou resposta à acusação (fls. 150-154). O codenunciado Aldinei Taveira da Silva foi citado pessoalmente (fls. 168-169), constituiu defensor (fls. 147-148) e apresentou resposta à acusação (fls. 150-154) O coacusado Leandro do Carmo Gomes foi citado pessoalmente (fls. 186-188) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 196-198). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 202). Foram ouvidas as testemunhas comuns, através de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 241-243). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Aúrea Cristina Eusébio (folha 245), e a defesa técnica não se manifestou (folha 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal (folha 245), e, de outra parte, considero preclusa a oportunidade para oitiva da testemunha Aúrea Cristina Eusébio, pela defesa, que se quedou inerte (folha 248). Tendo em vista que os réus foram beneficiados com a concessão de liberdade provisória, e assinaram termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais (fls. 36, 38 e 40), e que o não cumprimento poderá acarretar revogação do benefício, e conseqüente expedição de mandado de prisão preventiva, bem como ponderando que Sonora é Comarca contígua, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2015, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos na audiência. Expeça-se mandado de intimação para os réus, a fim de que compareçam na continuidade da audiência, acima designada, alertando-os, novamente, de que assinaram termo de compromisso, que abarca a necessidade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória, com a conseqüente expedição de mandado de prisão preventiva. Intimem-se: o Ministério Público Federal, o defensor constituído, e o defensor dativo.

**0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME**

Ao(s) três dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 15h30min, na cidade de Coxim, no Fórum Federal, na sala de audiências, presente o MM. Juiz Federal Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, apresentaram-se: I. o (a) Procurador(a) da República Dr. SILVIO PETTENGILL NETO; II. o defensor(a) dativo(a) do acusado IVO DE OLIVEIRA LOPES, Dr. Marlon Nogueira Miranda, OAB/MS 9.549. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Observo que o corréu Edmilson Martines de Lima não foi intimado para esta audiência. 2. Assim sendo, considerando que houve expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Enio Vaz e Marcílio José Marques Fontes, fixo o prazo de 60 dias para a realização do ato, e na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 222 do CPP, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será prolatada sentença, para o dia 28 de julho de 2015, às 15h00min (horário local). Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na sessão. 3. Expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Umuarama e Maringá, ambas do Paraná, solicitando a intimação dos réus, para que participem do ato, por meio de videoconferência. 4. Encaminhe-se cópia da manifestação de fls. 291-292, para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, a fim de verificar a viabilidade da transação penal. Caso não haja aceitação, solicita-se que no mesmo ato, seja a pessoa jurídica intimada para apresentar resposta à acusação. 5. Expeça-se o necessário para a requisição da testemunha Rômulo Antônio Araújo Silva. 6. Intime-se o defensor constituído pela imprensa. 7. Saem os presentes intimados. Termo encerrado às 18:19min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.